

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO E
INOVAÇÃO

Ian Borba Rapozo

O tratamento da prova em vídeo no processo penal e os vieses cognitivos: um alerta sobre os potenciais impactos da visão em túnel na aplicação do *standard* de prova quanto à autoria.

Juiz de Fora

2024

Ian Borba Rapozo

O tratamento da prova em vídeo no processo penal e os vieses cognitivos: um alerta sobre os potenciais impactos da visão em túnel na aplicação do *standard* de prova quanto à autoria.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa: Direito e Inovação.

Orientadora: Prof. Dr.^a Clarissa Diniz Guedes

Juiz de Fora

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Borba Rapozo, Ian.

O tratamento da prova em vídeo no processo penal e os vieses cognitivos: um alerta sobre os potenciais impactos da visão em túnel na aplicação do standard de prova quanto à autoria. / Ian Borba Rapozo. -- 2024.

571 f.

Orientadora: Clarissa Diniz Guedes

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

1. Prova em vídeo. 2. Viés cognitivo. 3. Visão em túnel. 4. Standard probatório. 5. Autoria. I. Diniz Guedes, Clarissa, orient. II. Título.

IAN BORBA RAPOZO

O tratamento da prova em vídeo no processo penal e os vieses cognitivos: um alerta sobre os potenciais impactos da visão em túnel na aplicação do standard de prova quanto à autoria

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 20 de março de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Clarissa Diniz Guedes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Danyelle da Silva Galvão
Instituto Brasiliense de Direito Público

Flávio Mirza Maduro
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Juiz de Fora, 08/03/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Mirza Maduro, Usuário Externo**, em 08/04/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **danyelle da silva galvão, Usuário Externo**, em 09/04/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clarissa Diniz Guedes, Coordenador(a)**, em 09/04/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ian Borba Rapozo, Usuário Externo**, em 09/04/2024, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Uffj (www2.ufff.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **1744735** e o código CRC **B3050539**.

À minha mãe, Márcia Helena, por sempre me incentivar a ir além, sendo fonte de incentivo e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, não poderia deixar de agradecer a todos aqueles que pavimentaram o caminho para que eu pudesse alcançar um passo além. Aos acadêmicos que, antes de mim, dedicaram-se a estudos essenciais, desbravando conceitos e paradigmas científicos sem os quais o presente estudo jamais deixaria o campo da cogitação, muito obrigado. Àqueles que, com coragem e determinação, historicamente defendem e lutam por uma política pública nacional de ensino democrática e libertadora, e que diariamente se fortalecem no enfrentamento aos obstáculos constantemente impostos à educação nacional, muito obrigado.

Em segundo lugar, é imprescindível lembrar daqueles que, ao longo dessa caminhada, estiveram de braços dados comigo, sempre impulsionando a jornada para frente. À minha orientadora, Professora Doutora Clarissa Diniz Guedes, cuja excelência acadêmica somente poderia se comparar à sua sensibilidade, agradeço por toda a paciência, companheirismo e sabedoria compartilhada. Sem sua orientação, supervisão e direcionamento, este trabalho jamais teria se tornado realidade.

Aos meus companheiros de pesquisa, Gevalmir, Edgar e Giulia, que além de uma parceira de mestrado inestimável, demonstrou-se uma professora brilhante quando me acolheu durante o estágio docência, muito obrigado. Dedico este agradecimento também aos demais professores da Universidade Federal de Juiz de Fora, especialmente aos Professores Doutores, Vicente Riccio, Marcos Vinício Chein Feres e Cláudia Toledo, que, não apenas tornaram-se marcos teóricos fundamentais, mas revolucionaram minha compreensão do ensino.

Em terceiro lugar, tomo como verdade absoluta a máxima de que não somos nada além do que o somatório de todos aqueles que contribuíram com a nossa jornada ao longo da vida. Neste sentido, não há palavras suficientes para agradecer aos que fazem parte de quem eu sou. Maria Clara, por ter sido ao mesmo tempo minha maior incentivadora e quem segurou minhas mãos para superar cada uma das adversidades que se apresentaram ao longo do trajeto, dividindo todas as dúvidas e inseguranças, muito obrigado. Aos meus amigos do CRB, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e das longas mesas de RPG e aos meus companheiros de trabalho, obrigado por cada minuto de leveza e alívio. Por fim, à toda a minha família, especialmente minha mãe, Márcia Helena, que sempre foi o alicerce fundamental para cada passo dando ao longo do caminho e meu maior exemplo de sucesso, muito obrigado.

RESUMO

O acelerado desenvolvimento da tecnologia, da sociedade de vigilância e de seus desdobramentos na vida cotidiana vêm sendo objeto de diversos estudos acadêmicos em todo o mundo, em inúmeros campos científicos. Inserida nesse cenário, a presente pesquisa se dedicou a investigar alguns desdobramentos do tratamento dispensando ao vídeo enquanto prova judicial da autoria no sistema de justiça criminal brasileiro, sempre partindo de uma compreensão garantista e, portanto, racionalista, da estrutura processual penal nacional. Adotando uma compreensão correspondencialista da verdade, o estudo se debruçou sobre métodos de pesquisa empírica e epistemológica para analisar se os impactos do viés cognitivo de visão em túnel a partir de uma prova em vídeo têm a capacidade de influenciar na adequada aplicação do *standard* probatório imposto para a condenação no Brasil. São expostos os marcos teóricos necessários ao desenvolvimento e compreensão da pesquisa empírica, passando pelo tratamento da vigilância constante do corpo social como ferramenta de segurança pública, bem como as possíveis armadilhas mentais às quais o intérprete de uma informação transmitida por meio de vídeo está sujeito, o que se faz principalmente a partir da conceituação de realismo ingênuo como tratado por Neal Feigenson. Essas armadilhas mentais são abordadas especialmente em função de sua relação com o viés cognitivo de visão em túnel a partir dos estudos de Findley e Scott, para analisar sua interação com o *standard* probatório imposto para a condenação no Brasil: a prova além da dúvida razoável. Estabelecidas tais premissas teóricas, a pesquisa buscou atender ao objetivo de analisar se o vídeo tem a capacidade de comprometer ou enviesar a aplicação desse *standard* quanto à prova de autoria. Utilizando-se de ferramentas de pesquisa e análise quantitativas e qualitativas, sem prejuízo de suas características exploratórias, a pesquisa se debruçou sobre acórdãos criminais prolatados em todo o ano de 2020 pelo TJMG que contavam com ao menos uma prova em vídeo em seu arcabouço probatório para analisar o fenômeno sob estudo. Em análises preliminares, foi possível apontar dados que confirmam estudos pretéritos sobre a prova em vídeo, como os indícios de que uma grande parcela dos julgadores não assiste diretamente a prova em vídeo encontrados por Riccio, Silva, Guedes e Mattos, e os apontamentos de Fardim e Guedes de que a produção e valoração da prova em vídeo ocorre de forma indireta na maioria dos casos. Relativamente ao objetivo central do trabalho, foram aplicadas diversas variáveis em etapas de filtragem distintas, permitindo a identificação de oito acórdãos nos quais a busca pela autoria delitiva partiu de um vídeo, sendo esta a única

prova disponível nos autos. Concluiu-se que as características particulares da prova em vídeo, intrinsecamente relacionadas ao viés cognitivo de visão em túnel, podem influenciar direta e negativamente o processo decisório do julgador, notadamente no momento de aplicação do *standard* de prova quanto à autoria delitiva. Foi possível apontar, ainda, que a adequada observação do *standard* probatório pode representar uma importante ferramenta de enfraquecimento desse viés, confirmando-se a relevância do tema a necessidade de aprofundamentos dos estudos acadêmicos nesse sentido.

Palavras-chave: Prova em vídeo. Viés cognitivo de visão em túnel. *Standard* probatório.

ABSTRACT

The accelerated development of technology, the surveillance society and its consequences in everyday life have been the subject of several academic studies around the world, in numerous scientific fields. Inserted in this scenario, this research is dedicated to investigating some developments in the treatment given to the video as judicial evidence of authorship in the Brazilian criminal justice system, always starting from a guarantor and, therefore, rationalist understanding of the national criminal procedural structure. Adopting a correspondent understanding of truth, the study focused on empirical and epistemological research methods to analyze whether the impacts of the cognitive bias of tunnel vision from a video evidence have the capacity to influence the adequate application of the evidentiary standard imposed for conviction in Brazil. The theoretical frameworks necessary for the development and understanding of empirical research are exposed, including the treatment of constant surveillance of the social body as a public security tool, as well as the possible mental traps to which the interpreter of information transmitted via video is subject, which is done mainly based on the conceptualization of naive realism as treated by Neal Feigenson. These mental traps are addressed especially in terms of their relationship with the cognitive bias of tunnel vision based on the studies by Findley and Scott, to analyze their interaction with the evidentiary standard imposed for conviction in Brazil: proof beyond reasonable doubt. Having established these theoretical premises, the research sought to meet the objective of analyzing whether the video has the capacity to compromise or bias the application of this standard regarding proof of authorship. Using quantitative and qualitative research and analysis tools, without prejudice to their exploratory characteristics, the research focused on criminal judgments handed down throughout 2020 by the TJMG that had at least one video evidence in their evidentiary framework for analyze the phenomenon under study. In preliminary analyses, it was possible to point out data that confirm previous studies on video evidence, such as the evidence that a large portion of judges do not directly watch the video evidence found by Riccio, Silva, Guedes and Mattos, and Fardim's notes and Guedes that the production and valuation of video evidence occurs indirectly in most cases. Regarding the central objective of the work, several variables were applied in different filtering stages, allowing the identification of eight judgments in which the search for criminal authorship started from a video, this being the only evidence available in the records. It was concluded that the particular characteristics of video evidence, intrinsically related to the cognitive bias of tunnel vision, can directly and negatively influence the judge's decision-making process,

notably when applying the standard of evidence regarding criminal authorship. It was also possible to point out that the adequate observation of the evidentiary standard can represent an important tool for weakening this bias, confirming the relevance of the topic and the need for further academic studies in this sense.

Keywords: Video evidence. Tunnel vision cognitive bias. Evidentiary standard.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | | |
|-----------|--|-----|
| Gráfico 1 | – Exibição judicial do vídeo | 121 |
| Gráfico 2 | – Valoração da prova (amostra total) | 122 |
| Gráfico 3 | – Valoração indireta da prova por testemunho | 123 |
| Gráfico 4 | – Prova técnica sobre o vídeo | 124 |
| Gráfico 5 | – Fundamentação da decisão | 125 |
| Gráfico 6 | – Aplicação expressa do <i>standard</i> probatório | 126 |
| Gráfico 7 | – Resultado do julgamento (amostra selecionada) | 128 |
| Gráfico 8 | – Valoração da prova (amostra final) | 129 |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 | SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNICAÇÃO VISUAL | 20 |
| 2.1 | A PRÁTICA SOCIAL DA VIGILÂNCIA | 20 |
| 2.2 | O VIDEOMONITORAMENTO DAS MASSAS COMO MEDIDA DE SEGURANÇA | 27 |
| 2.3 | ALGUMAS QUESTÕES E DESDOBRAMENTOS INERENTES AO VIDEOMONITORAMENTO | 33 |
| 2.4 | COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DA COMUNICAÇÃO VISUAL | 40 |
| 3 | PREMISSAS PROCESSUAIS, <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO E VIESES COGNITIVOS | 52 |
| 3.1 | BREVE RECORTE HISTÓRICO DA ABORDAGEM CIENTÍFICA PROCESSUAL | 53 |
| 3.2 | <i>STANDARD</i> DE PROVA E O ADEQUADO POSICIONAMENTO DA VERDADE NO PROCESSO PENAL | 66 |
| 3.3 | O TRATAMENTO DISPENSADO ÀS IMAGENS PELOS TRIBUNAIS | 88 |
| 3.4 | VIESES COGNITIVOS E OS ASPECTOS DA VISÃO EM TÚNEL NO PROCESSO PENAL | 95 |
| 4 | DESCRIÇÃO E ANÁLISE DA PESQUISA EMPÍRICA | 109 |
| 4.1 | PESQUISA EMPÍRICA E AS REGRAS DE INFERÊNCIA | 110 |
| 4.2 | COLETA E TRATAMENTO DE DADOS | 113 |
| 4.3 | ANÁLISE PANORÂMICA DOS DADOS COLETADOS | 119 |
| 4.4 | OS OITO ACÓRDÃOS DESTACADOS PELA SELEÇÃO EMPREENDIDA: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DO VIÉS DA VISÃO EM TÚNEL NA APLICAÇÃO DO <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO | 127 |
| 4.4.1 | Espelho n.º 5 – Apelação Criminal n.º 1.0521.17.003668-0/001 | 129 |
| 4.4.2 | Espelho n.º 222 – Apelação Criminal n.º 1.0479.18.011533-5/001 | 132 |
| 4.4.3 | Espelho n.º 284 – Apelação Criminal n.º 1.0024.13.371496-4/001 | 134 |
| 4.4.4 | Espelho n.º 285 – Apelação Criminal n.º 1.0240.18.002195-0/001 | 138 |
| 4.4.5 | Espelho n.º 310 – Apelação Criminal n.º 1.0183.19.001576-2/001 | 140 |
| 4.4.6 | Espelho n.º 325 – <i>Habeas Corpus</i> n.º 1.0000.19.172455-8/000 | 145 |
| 4.4.7 | Espelho n.º 54b – Apelação Criminal n.º 1.0569.19.001395-7/001 | 148 |
| 4.4.8 | Espelho n.º 67b – Apelação Criminal n.º 1.0301.19.002771-6/001 | 151 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 154 |
| | REFERÊNCIAS | 168 |
| | APÊNDICE A – DIRETRIZES DA PESQUISA E RESULTADOS DA 1ª FILTRAGEM (JAN-JUN 2020) | 176 |
| | APÊNDICE B – DIRETRIZES DA PESQUISA E RESULTADOS DA 2ª FILTRAGEM (JUL-DEZ 2020) | 440 |
| | APÊNDICE C – 1ª FILTRAGEM DE DESCARTE (JAN-JUN 2020) | 515 |
| | APÊNDICE D – 2ª FILTRAGEM DE DESCARTE (JUL-DEZ 2020) | 541 |
| | APÊNDICE E – APLICAÇÃO DAS VARIÁVEIS | 549 |
| | APÊNDICE F – POSSÍVEIS CASOS DE MANIFESTAÇÃO DA VISÃO EM TÚNEL | 567 |

1 INTRODUÇÃO

Entre os dias 13 de dezembro de 2022 e 26 de fevereiro de 2023 estive em exposição no Museu de Arte de São Paulo, por meio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, a mostra “Por via das dúvidas”, de Cinthia Marcelle.

A artista mineira se apresenta como um dos grandes expoentes da arte contemporânea nacional e desenvolve sus trabalhos de maneira singular utilizando materiais que vão desde a pintura e a colagem até o manejo de instalações, fotografias e vídeos. A exibição, que contava com 49 obras que transcorriam por duas décadas de produção da autora, apresentava trabalhos individuais que dialogavam com a estrutura do próprio Museu de Arte Moderna de São Paulo, mas ostentava também obras coletivas, como a trilogia “Divina violência”, concebida em coautoria com o cineasta Tiago Mata Machado.¹

Marcelle é conhecida por ter como temas centrais de suas obras as formas de hierarquia e estrutura de poder político, social e cultural que dão esteio aos modelos de organização social, bem como os conceitos, objetos e ideias que se ordenam nessas formatações do mundo construído.

Neste contexto, a trilogia concebida em parceria com o cineasta se nutre do conceito da “violência divina”, cunhado por Walter Benjamin para se referir à reação popular em oposição à violência que dá sustentação ao poder do Estado, que não se relaciona a quaisquer fins ou meios específicos para além do próprio contraponto ao poder. Isso pode ser percebido já na primeira obra audiovisual que compõe a trilogia.

“O século”, de 2011, é um pequeno filme de 9 minutos e 38 segundos que retrata um crescente conflito que se desenvolve na medida em que diversos objetos são jogados de um lado para o outro do vídeo, em uma rua sem movimentação. Os objetos, que vão desde pequenas bugigangas até tonéis de metal e entulhos maiores, vão tomando a tela da direita pra esquerda enquanto uma crescente fumaça ajuda os objetos atirados a preencher inteiramente a tela ao longo do vídeo. Um dos pontos da obra, para além de questionamentos políticos mais objetivos em relação ao momento em que foi concebida, busca abordar a contraposição entre ordem e caos, entre composição e conflito, sem que seja possível identificar qualquer indivíduo ou causa levantada ao longo do vídeo.

¹ MARCELLE, Cinthia. **Por via das dúvidas**, 2022-2023, São Paulo: Museu de Arte de São Paulo. Disponível em: <https://www.masp.org.br/textodeparede/cinthia-marcelle>. Acesso em 17 jul. 2023.

O segundo filme que compõe a trilogia, “Rua de mão única”, de 2013 e com 10 minutos de duração, foi desenvolvido no mesmo ano das chamadas “jornadas de junho de 2013”, desencadeadas pelo aumento das tarifas de transporte público, e estampa um crescente grupo de manifestantes não identificados e sem qualquer pauta perceptível indo de um lado do vídeo para o outro, contra algo que de igual maneira não está à vista na tela, em um movimento de progressivo aumento da intensidade do protesto. Trata-se de uma reflexão dos autores sobre o real papel da violência em um cenário que leva a população a se mobilizar em prol do confronto com as formas de poder estabelecidas.

Encerrando a trilogia de Cinthia Marcelle e Tiago Mata Machado, “Comunidade”, filme de 10 minutos concebido em 2016, em meio a diversos arroubos de fragilidade democrática no Brasil, expõe um grupo diversificado de pessoas em fila, interagindo entre si, em uma organização que poderia se confundir com a entrada de um show musical ou algo do tipo. Ao longo dos 10 minutos de duração da obra essa fila vai perdendo sua organização em prol de um estado generalizado de caos que dispersa totalmente as pessoas presentes, iniciando-se com pequenos eventos como alguém que passa ao meio da fila separando um grupo até tomar maiores proporções, com sirenes de viaturas policiais, sons de bombas de fumaça e gritos ao fundo.

A série “Divina violência” é um ótimo exemplo de como as formas de comunicação audiovisual são um elemento intrínseco e em rápido desenvolvimento na sociedade contemporânea, figurando desde uma ferramenta para registro de um momento feliz desfrutado em família, passando pela possibilidade de serem utilizadas como instrumentos de políticas de segurança pública, até sua capacidade de consubstanciar, por si só, uma obra de arte complexa e capaz de desenvolver um argumento.

Partindo exatamente do pressuposto de que os vídeos são um ponto irrevogável da vida humana em comunidade, o presente trabalho busca chamar a atenção dos demais acadêmicos e atores judiciais para os possíveis efeitos e manifestações do viés cognitivo de visão em túnel a partir de uma informação comunicada por meio de vídeo no processo judicial. O vídeo pode, efetivamente, figurar como prova válida e legítima na ordem jurídica nacional, mas assim como em qualquer aspecto ou área do saber em que seja abordada, essa forma de comunicação audiovisual carrega consigo características peculiares, próprias de sua natureza, e que têm capacidade de impactar no processo de interpretação de informações e, conseqüentemente, no processo decisório daquele a quem compete o julgamento dos fatos judicializados.

Neste sentido, a pesquisa foi empreendida com o objetivo de analisar se o vídeo tem efetivamente a capacidade de comprometer ou enviesar, em alguma medida, a aplicação do *standard* probatório aplicado no processo penal brasileiro, notadamente quanto à avaliação da prova de autoria.

Com tal objetivo, o estudo se desenvolve sob a metodologia de pesquisa qualitativa, de caráter eminentemente empírico, na medida em que busca analisar dados do mundo real com base em regras de inferência específicas e pré-determinadas. A pesquisa, contudo, não pretende se qualificar como inferencial, no sentido de realizar inferências causais ou descritivas a partir da análise de dados, o que demandaria a disponibilidade de um conjunto ferramental de pesquisa e análise muito maior.

Trata-se, na verdade, de uma pesquisa exploratória que se limita à coleta, sistematização, resumo e tratamento de dados sobre o objeto estudado, de modo a possibilitar a projeção de inferências para pesquisas futuras. A partir de tal pressuposto, ressalta-se que a metodologia adotada e as variáveis utilizadas no trabalho se inserem em um contexto mais amplo de estudos envolvendo a prova em vídeo, desenvolvidos pelo grupo de pesquisas Argumentação, Direito e Inovação (UFJF/CNPq), no âmbito do projeto de pesquisa Conjunto Probatório e Valoração da Imagem no Contexto Judicial: uma análise a partir de acórdãos das cortes de segundo grau, de modo a propiciar uma visão mais ampla de alguns aspectos relevantes na análise da abordagem dispensada à prova em vídeo.

Consignado o objetivo global do estudo, é preciso pontuar que no que diz respeito ao tema especificamente discorrido na presente dissertação, com a intenção de detectar possíveis reflexos do viés de visão em túnel na aplicação do *standard* de prova além da dúvida razoável (BARD – em referência ao termo de origem *beyond a reasonable doubt*), sustenta-se o propósito de enriquecer o tratamento do tema e contribuir para a compreensão dos julgamentos amparados em vídeo.

Para tanto, dedica-se também à necessária revisão de literatura sobre os temas centrais afetos à pesquisa, na condição de pressupostos teóricos para a averiguação empírica da hipótese de que a presença de uma prova em vídeo no processo penal pode potencializar os efeitos do viés cognitivo de visão em túnel sobre o processo decisório do julgador acerca da prova de autoria, inclusive afetando a análise quanto à superação do *standard* de prova imposto para uma condenação. Tal hipótese de pesquisa foi construída e refinada à luz da revisão de literatura realizada, conjugada com a coleta inicial e leitura de alguns acórdãos pelo pesquisador.

O trabalho é então concebido em duas partes distintas, com objetivos específicos, mas que convergem em prol do desenvolvimento e plena compreensão do objetivo central da dissertação que se apresenta. A primeira parte, composta pelo primeiro e segundo capítulos, dedica-se à apresentação das premissas teóricas necessárias para a análise da pesquisa empírica desenvolvida. A segunda parte consubstancia-se na análise da pesquisa realizada, dos dados coletados e sistematizados e de suas possíveis interpretações a partir das perspectivas quali-quantitativas.

O primeiro capítulo se inclina então à análise da sociedade de vigilância, na qual a prática da observação constante se tornou em elemento inerente ao cotidiano comum, não apenas a partir da vigilância ostensiva do Estado por meio de equipamentos de vídeo, mas como um verdadeiro fenômeno do desenvolvimento da sociedade, complexo e multifacetado.

Debruça-se também sobre a questão da disseminação da prática de vigilância ostensiva de massas por meio do videomonitoramento sob a justificativa de atuar como medida de segurança pública, bem como são abordadas algumas outras questões que se desdobram a partir do aumento da presença de equipamentos de vigilância no seio social.

Isso se deve a uma expectativa de tendência existente desde a concepção inicial do presente estudo de que seria detectada uma alta incidência de vídeos em processos judiciais derivados de câmeras de segurança públicas e privadas, expectativa associada inclusive ao desenvolvimento deste estudo em uma conjuntura mais ampla de pesquisas sobre a prova em vídeo na Universidade Federal de Juiz de Fora, e que se confirmou quando da análise dos dados coletados.

O capítulo se encerra abordando as possíveis armadilhas mentais às quais o intérprete de uma informação transmitida por meio de vídeo – o magistrado, especialmente – está sujeito, e quais as possíveis implicações disso na valoração da prova, aspecto abordado notadamente a partir da definição do fenômeno cunhado de realismo ingênuo, que endereça à tendência humana natural de interpretar representações subjetivas da realidade como se fossem cópias objetivas dela.

Passando ao segundo capítulo, uma vez conhecidos os vieses inerentes às formas de comunicação audiovisual e à própria câmera, pretende-se aprofundar a questão processual da matéria, bem como o tratamento do viés cognitivo de visão em túnel, temas que serão devidamente associados ao final, quando da abordagem da pesquisa empírica.

Empreende-se então uma breve exposição panorâmica sobre os modelos processuais penais e sistemas de prova, sob o marco central de Geraldo Prado e Aury Lopes Junior, chegando aos necessários aportes da epistemologia judiciária, com as lições fundamentais de

Gustavo Badaró, Jordi Ferrer-Beltrán, Susan Haack e Luigi Ferrajoli , tal qual se debruça sobre o tema do necessário reposicionamento da busca pela verdade – e da própria verdade em si – no processo penal, em defesa de uma concepção correspondencialista da verdade neste contexto.

Estabelecida tal concepção, é possível avançar ao tratamento dos *standards* de prova e de sua aplicação no sistema processual penal brasileiro, com a elucidação de Michele Taruffo sobre a existência de uma deliberada diferença estrutural que caracteriza o processo penal, quando comparado ao processo civil, e que é derivada da presunção de inocência garantida aos acusados na massiva maioria dos sistemas processuais de democracias modernas, sem prejuízo das também necessárias referências a Alfredo Bargi, Badaró e outros autores. Busca-se com isso subsidiar a análise do papel conferido ao vídeo no contexto probatório em relação à satisfação do *standard* imposto, considerando-se os possíveis enviesamentos e o seu tratamento mais ou menos crítico.

Tendo em vista que grande parte da produção acadêmica sobre a prova em vídeo é de origem estadunidense, é da ciência jurídica norte-americana que se origina grande parte do marco teórico adotado por esta parte do trabalho. Toma-se, assim, a proposição de Neil Feigenson e Christna Spiesel no sentido de que se as imagens já se apresentam como um elemento peculiar de comunicação, as características que lhes são inerentes tendem a ser elevadas e potencializadas no contexto forense, visto que neste ambiente, para além de elementos de comunicação de informações, as imagens são, por si só, fonte e elemento de fundamentação de decisões judiciais.

A partir das contribuições de Gary Edmond e Mehera San Roque sobre o tratamento do produto dos dispositivos de vigilância como prova no juízo criminal, fala-se também, com arrimo nos estudos de Granot, Balcetis, Feigenson e Tyler, na incerteza quanto à qualificação da prova em vídeo enquanto prova demonstrativa ou como prova substantiva.

A última parte do segundo capítulo passa a tratar mais diretamente da existência de vieses cognitivos que exercem influência sobre o processo interpretativo e decisório humano, e mais especificamente do viés cognitivo da visão em túnel, passando por sua definição, como se dá sua relação com outros vieses cognitivos e seu potencial de influência ao longo de todas as etapas do procedimento jurisdicional criminal a partir de uma prova em vídeo.

A razão para isso é que esses vieses já são estudados, em diferentes medidas, quanto à sua manifestação no campo da memória, mas são ainda pouco explorados no que diz respeito à sua relação com as câmeras de vigilância e os vídeos delas originados.

Assim, o principal marco teórico adotado para o tratamento do viés de túnel é o trabalho de Keith A. Findley e Michael S. Scott, ambos professores da *University of Wisconsin Law School*, publicado no ano de 2006 na *Wisconsin Law Review* e intitulado “*The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases*”.

Por fim, iniciando a segunda parte do trabalho, o terceiro capítulo se dedica à descrição da pesquisa empírica empreendida, sempre nutrindo-se das premissas teóricas estabelecidas na primeira parte. Assim, partindo das necessárias referências às principais regras de inferência que caracterizam a pesquisa empírica, como proposto por Epstein e King, cuida-se da descrição detalhada do processo e critérios de coleta de dados da pesquisa e das etapas de filtragem de dados que se sucederam à coleta.

Conforme descrito e registrado nos apêndices que compõem a segunda parte da pesquisa, a coleta se foi realizada no 2º grau jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e tomando como marco temporal o ano de 2020, em busca, inicialmente, de julgamentos que contavam com provas em vídeo em seu acervo cognitivo.

A partir disso foram implementadas etapas subsequentes de filtragem, a fim de excluir os acórdãos que não se enquadravam nos critérios da pesquisa, de efetivar a aplicação das variáveis da pesquisa e, ao fim, de identificar aqueles julgamentos nos quais a busca pela autoria delitiva foi deflagrada por um vídeo e nos quais tal vídeo se apresentou como única prova disponível. O resultado dessas etapas foi de oito acórdãos criminais, que foram escrutinados individualmente a fim de se detectar possíveis manifestações do viés de visão em túnel.

O viés cognitivo de visão em túnel é extremamente difícil de ser detectado na análise de conteúdo das decisões, tanto por limitações metodológicas, como por questões inerentes ao próprio desenvolvimento do procedimento investigatório criminal e do processo judicial dele derivado. É preciso considerar, por exemplo, que o viés de túnel se manifesta comumente na etapa de investigação, de modo que os elementos do inquérito policial que servirão como instrumentos de cognição da fase judicial são somente aqueles que serviram de fundamento para a denúncia criminal, excluindo-se eventuais fontes e objetos de prova relacionados a hipóteses diversas ou contrárias à hipótese acusatória.

Tal dificuldade de observação contribuiu também para a escolha pelo estudo da autoria delitiva, inclusive como critério metodológico. Em primeiro lugar, era preciso estabelecer um critério sólido de seleção, de modo a objetivar suficientemente a triagem de acórdãos que comporiam a amostra da pesquisa. Em segundo lugar, há uma quantidade razoável de estudos sobre o reconhecimento pessoal prescrito pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, que é

efetivamente uma forma de reconhecimento de autoria e, por fim, porque, no Brasil, há ao menos um artigo publicado² sobre a questão do reconhecimento pessoal pelas câmeras de segurança (sem a interferência de inteligência artificial), de modo que a pesquisa desenvolvida na presente dissertação poderia, ao mesmo tempo, se nutrir de análises e conclusões pretéritas e apresentar algum nível de contribuição para um contexto de estudos já existente e em desenvolvimento.

Realizada a coleta de dados, foi implementada primeiro uma análise panorâmica dos dados coletados, tanto a partir de critérios caros ao presente estudo como de referências a outras pesquisas desenvolvidas no mesmo espectro acadêmico. Após, aproximando-se do objeto central da presente pesquisa e a fim de avaliar objetivamente o grau de confirmação da hipótese inicialmente erigida, passou-se à análise qualitativa e pormenorizada dos oitos acórdão que se apresentaram a partir das etapas subsequentes de filtragem aplicadas à amostra de dados colhida.

Neste sentido, logrou-se observar, efetivamente, alguns possíveis desdobramentos deflagrados pela manifestação do viés cognitivo de visão em túnel na avaliação da autoria a partir da análise de uma prova em vídeo, detectando esses potenciais pontos de manifestação do viés em diversos momentos procedimentais distintos, não com a pretensão de se dizer que tal enviesamento sempre ocorrerá, mas sim de reiterar e demonstrar sua real possibilidade e potencial de influência no processo decisório.

Sob tais resultados, a pesquisa concluiu que a visão em túnel encontra um terreno extremamente fértil para sua manifestação quando se relaciona a uma prova em vídeo, confirmando diversos pontos apresentados pela doutrina ao longo do desenvolvimento teórico do tema, fortalecendo a crença na hipótese inicial proposta pelo presente estudo e demonstrando, ainda, que a efetiva e adequada aplicação do *standard* probatório imposto para a condenação criminal no Brasil – existência de prova além da dúvida razoável – pode figurar como um importante mecanismo de enfraquecimento desse viés.

² GUEDES, Clarissa Diniz; FARDIM, Giulia Alves; RICCIO, Vicente. O reconhecimento criminal de pessoa a partir de vídeo de vigilância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. vol. 23. n. 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 312-342.

2 SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNICAÇÃO VISUAL

O tema do controle a partir da vigilância pode ser abordado a partir de um grande número de perspectivas distintas, assim como são inúmeros os seus desdobramentos. É considerando este fator que o presente trabalho optou por partir da abordagem literária e histórica do tema para, após, avançar por seus reflexos até alcançar sua relação com o objeto em estudo.

A primeira seção do estudo se dedica a estabelecer as primeiras premissas teóricas para a adequada compreensão da pesquisa empírica, sob a perspectiva da disseminação e naturalização da sociedade de vigilância e do constante monitoramento eletrônico a ela inerente nos dias de hoje.

Parte-se das primeiras lições sobre a vigilância como instrumento de controle de corpos para desembocar no tratamento contemporâneo das ferramentas de videomonitoramento como um pilar relevante das atuais políticas de segurança pública em diversas regiões do país e do mundo.

Ao fim, a seção aborda as formas de leitura, interpretação e compreensão das imagens resultantes desse monitoramento constante, tratando do movimento de transição da comunicação escrita para a comunicação imagética e de algumas armadilhas mentais às quais o interprete da imagem deve estar atento.

Para tanto, este capítulo tratará dos seguintes tópicos: 1. A prática social da vigilância; 2. O videomonitoramento das massas como medida de segurança; 3. Algumas questões e desdobramentos inerentes ao videomonitoramento; e 4. Compreensão e interpretação da comunicação visual.

2.1 A PRÁTICA SOCIAL DA VIGILÂNCIA

Em 1949 George Orwell publicava a primeira edição de seu famoso romance “1984”, no qual descrevia com grande imaginatividade conceitos como a “teletela”, que recebia e transmitia instantaneamente qualquer barulho ou movimento que o vigiado fizesse, sob o olhar da chamada “polícia do pensamento”, o que, juntamente a outras ferramentas e

conceitos descritos na obra, levou a sociedade a desenvolver o hábito de agir como se cada indivíduo estivesse sendo vigiado a todo momento, ainda que de fato não o estivesse.³

A obra literária, que é republicada e faz sucesso até os dias atuais, foi um grande expoente da literatura lúdica mundial, mas, não foi a primeira vez que o tema da vigilância foi abordado. Desde o século XVIII é possível detectar estudos que, limitados às ferramentas e tecnologias de suas respectivas épocas, abordavam a questão da vigilância de corpos e massas.

Jeremy Bentham, já no ano de 1785, concebia a ideia do que chamou de “dispositivo”, em sua obra “O Panóptico”. O dispositivo consistia em um edifício circular, com celas separadas em cada andar, até o topo, com uma torre de vigilância ao centro. Na construção havia um espaço vazio entre a torre e o edifício que, somado ao jogo de luzes e aberturas adequado, tornava possível o rompimento do binômio ver - ser visto, de forma que apenas os vigias da torre teriam a possibilidade de exercer vigilância sobre os presos, que, sem conseguir enxergar o interior da torre, jamais saberiam se estariam de fato sendo vigiados naquele momento, criando a ideia de vigilância constante.⁴

O panóptico não foi originalmente pensado para ser uma prisão, mas é, na verdade, um princípio básico de construção pensado para ser aplicado nas situações em que seja necessário o controle de um grupo ao qual o autor atribui a denominação de habitantes involuntários, reticentes ou constrangidos, como no caso dos detentos de uma prisão, mas também em ambientes não punitivos, como escolas ou asilos.

Séculos mais tarde, ao se dedicar ao estudo das instituições disciplinares da sociedade moderna, Michael Foucault retoma o panóptico de Jeremy Bentham e aponta que um de seus efeitos mais relevantes é exatamente o de induzir no detento um estado permanente de visibilidade a partir do qual é assegurado o funcionamento automático do poder. O filósofo francês esclarece que, para se atingir a eficiência de tal efeito, é necessário que o panóptico seja, ao mesmo tempo, excessivo e muito pouco. O excesso se dá a partir da imperatividade de que aquele que está sendo vigiado se sinta de fato observado a todo o tempo, ainda que não o esteja sendo realmente. De outro lado, o panóptico é muito pouco por não necessitar realmente da vigilância constante e ininterrupta, bastando a sensação de que assim seja. Para o

³ ORWELL, George. 1984. Trad. Karla Lima. Jandira, São Paulo: Principis, 2021. p. 10-11.

⁴ BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 89.

autor, quanto maior é a quantidade de informações que se tem sobre um indivíduo, maior é a possibilidade de se controlar o seu comportamento.⁵

Em 1999, ao tratar da sociedade em rede, Manuel Castells explica que tais redes seriam, na verdade, como um conjunto de nós interligados e que em cada nó se encontraria o ponto de encontro dos diversos fluxos de informações, em um cenário cujo funcionamento da estrutura social seria dependente das tecnologias digitais de comunicação e informação oriundas, basicamente, da internet. Assim, seria impossível pensar as interações digitais como algo alheio ao mundo real, construindo a noção de que a internet, enquanto espaço de fluxos, não seria uma representação da sociedade, mas sim a própria sociedade.⁶

Note-se que já em 1999 o autor deixou de tratar isoladamente de instrumentos de vigilância e passou a desenvolver a noção de que o corpo social estaria se moldando sob a concepção da fusão entre as informações a respeito da sociedade e a própria sociedade.

Com olhar contemporâneo, Zygmunt Bauman afirma que a vigilância, no panorama atual, se insinua em estado líquido. O filósofo apresenta a denominação de modernidade líquida para um constante e fluido estado de mudança, que não se conserva em sua forma por muito tempo, reforçando o caráter frágil das relações humanas e sociais. O autor correlaciona as ideias de segurança e disciplina, afirmando que, hodiernamente, a noção de proteção seria concretizada pela implementação de tecnologias de vigilância no cotidiano. Esta concepção seria usualmente aplicada a categorias de pessoas, analisando, a partir do universo digital, quem seria indesejado e quem seria bem-vindo no meio social, modelo comumente encontrado em sistemas de controle de fronteiras, por exemplo.⁷

Não é sem razão a atenção dispensada ao tema por diversos autores ao longo dos séculos e do desenvolvimento da ciência moderna. Assim como no meio filosófico, devido à sua relevância central nos dias atuais, a evolução das tecnologias e da sociedade de informação é um grande objeto de estudo e dedicação da ciência jurídica.

Lembre-se, a título de exemplo, da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet –, e da atual da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, batizada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e em vigor desde setembro de 2020 com o objetivo de

⁵ FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete, 42. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 195.

⁶ SCHNEIDER, Camila Berlim; MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. Vigilância e segurança pública: preconceitos e segregação social ampliados pela suposta neutralidade digital. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-22, 2020, p. 6.

⁷ *Ibid*, p. 5.

regulamentar em solo nacional o tratamento de dados e proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

A própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas é inspirada na regulamentação europeia que, desde o século XX, já se dedicava à tutela dos dados pessoais e, em última linha, da privacidade dos indivíduos. A norma denominada *General Data Protection Regulation* (em português, Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), é uma diretriz legal relativamente recente adotada pela União Europeia e que entrou em vigor em 25 de maio de 2018, mas, constitui a atualização de outra lei de privacidade do Bloco Econômico, chamada *Data Protection Directive* (Diretiva de Proteção de Dados, em tradução livre), em vigência desde 1995.

A regulação atual tem o objetivo de proteger a privacidade dos cidadãos europeus e se aplica não apenas à atuação de empresas da própria União Europeia, mas também de empresas estrangeiras que processem informações de cidadãos europeus, independentemente da presença física ou da realização de negócios na Europa.

Neste contexto, há diversas perspectivas de vigilância a partir das quais o modelo social vigente pode ser abordado. Os dados derivados de transações econômicas mediadas por computador, por exemplo, representam uma parcela significativa do *big data* existente no mundo hoje, se não a maior de todas. No entanto, como esclarece Shoshana Zuboff,⁸ há outras fontes de grande importância e, entre estas, encontram-se as câmeras de segurança públicas e privadas, às quais somam-se, ainda, qualquer espécie de aparelhos com capacidade de gravação de imagem, desde os mais simples *smartphones* até satélites de *Google Street View*.

Tamanha é a ingerência das câmeras de monitoramento na sociedade que já foi forjado o conceito de uma sociedade construída com fundamento no hábito da vigilância, o que Jonathan Finn denomina “ver vigilantemente”. Segundo o autor, a vigilância por vídeo vem se apresentando cada vez mais como conceito, tema de anúncios, expressões de arte e formas de entretenimento e a razão para isso não seria somente um reflexo do acentuado aumento da prática de vigilância no meio social, mas sim de sua manifestação como um hábito social.

Enquanto o videomonitoramento inicialmente nos remete à força policial e ao monitoramento de grupos e indivíduos por parte do Estado, compactuando com a concepção a partir da qual a vigilância sempre foi abordada no meio filosófico, propõe-se que ele seja considerado em um contexto contemporâneo que aponta para um elemento verdadeiramente

⁸ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. BRUNO, Fernanda; *et al.* (Orgs.); Trad. Heloísa Cardoso Mourão, *et. al.* – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2018. pp. 17-68. p. 27-28.

constitutivo da vida social. Não se trata apenas de um aparato material ou técnico, mas de um fenômeno que se tornou um verdadeiro estilo de vida, uma forma de ver, compreender e se envolver com o mundo ao nosso redor. Para desenvolver tal conceito Jonathan Finn parte de um pilar tríplice que indica as características principais da vigilância contemporânea: (i) como conceito estético, (ii) como retórica e (iii) como participação na vida pública.

Em primeiro lugar, a vigilância como conceito estético é uma característica que deriva do exacerbado quantitativo de imagens criativas projetadas com finalidade comercial, objetivando seu uso como conteúdo visual em uma diversidade de atos comunicativos. É o caso, por exemplo, de grandes bancos de imagens, genéricas e variadas, disponíveis para a compra do usuário para uso em publicações de publicidade na internet, exibição na televisão ou o que mais suprir seu interesse comercial. O ponto central desta característica da vigilância é que os diversos impactos e influências culturais que estes bancos de imagem podem gerar passam imperceptíveis, dando espaço para a percepção destas imagens como uma parte banal da vida cotidiana. As imagens em si são relativamente desprovidas de significado, mas quando somadas a textos, cor e outras formas de formatação, ganham significado específico, normalmente direcionado à disseminação de uma mensagem comercial.⁹

Subsequentemente, há a característica da vigilância como instrumento de retórica. Em contribuição direta ao processo de naturalização do videomonitoramento na sociedade, esta característica faz referência à transformação da vigilância de um fenômeno isolado em seu contexto originário para um mecanismo de comunicação do entretenimento. Diversos foram os filmes que trataram do tema, mas um exemplo ainda mais notável é o crescimento e sucesso dos programas de reality show. *True Beauty*, *The Real World*, *Temptation Island*, *Big Brother*, *Casa dos Artistas*, *A Fazenda*, *De Férias com o Ex*, *No Limite*, são alguns exemplos de midiaticização da vigilância, no Brasil e no mundo, com o uso do videomonitoramento do cotidiano não apenas como linguagem de comunicação, mas como objeto central dos programas. Na mesma linha, os meios de comunicação de massa se utilizam da vigilância como instrumento narrativo, atribuindo um peso específico e elevado para as imagens obtidas por câmeras de vigilância, como se seu olhar supostamente automatizado, anônimo e onipresente representasse uma visão neutra e objetiva sobre a verdade dos fatos comunicados.¹⁰

⁹ FINN, Jonathan. Seeing Surveillantly: Surveillance as Social Practice. In: **Eyes Everywhere: The Global Growth of Camera Surveillance**. Edited by Aaron Doyle, Randy Lippert and David Lyon. New York: Routledge, 2012. pp. 67-80. p. 72-73.

¹⁰ *Ibid*, p. 74-76.

Há, inclusive, quem aponte este fenômeno como uma manifestação da intersecção entre a crescente cultura da vigilância e a já conhecida sociedade do espetáculo.¹¹ Não é despidendo reafirmar que o ato de observar por meio das câmeras e ser observado por elas envolve, necessariamente, um pano de fundo de disciplinamento de corpos. Contudo, ao repetir e desenvolver as tecnologias de captura de imagem que constituem a base fundamental dos mais populares produtos de entretenimento do final do século XX e princípio do século XXI, o videomonitoramento inevitavelmente culminou também em um contexto de práticas associadas à expressão e à diversão.

Finalmente, a característica da vigilância como participação na vida pública vem aumentando exponencialmente ao longo do tempo. No passado, para que fosse possível fazer uma filmagem ou mesmo uma captura de imagem estática era preciso um grande aparato técnico, processos químicos e muito tempo de espera. Ao contrário, atualmente, com câmeras cada vez mais potentes, menores e mais leves, com mais capacidade de memória e resolução da imagem, não é preciso fazer qualquer esforço para que se consiga um registro em vídeo de um fato. Cada agência bancária ou loja conta com câmeras de segurança, assim como rodoviárias, aeroportos, praças e vias públicas. Até mesmo o mais simples *smartphone* vendido hoje em dia conta com ao menos uma câmera fotográfica e de vídeo. A título de ilustração, em 2022, o Brasil registrou o uso de mais de um (1,6) dispositivos portáteis por habitante. Mais especificamente, o país conta hoje com 447 milhões de dispositivos digitais e dentre eles, 242 milhões de smartphones ativos.¹²

Vídeos amadores de fatos ocorridos na sociedade não são raros e, somados a dados como os expostos acima, é plausível afirmar que a vigilância não deve mais ser compreendida somente como uma tecnologia empregada pelos Estados a fim de controlar populações perigosas ou como uma ferramenta da qual as grandes corporações lançam mão para atender aos interesses do capital global. De fato, esses fenômenos acontecem e devem ser objeto de severa investigação e resposta jurídica, mas, combinado com essas formas mais tradicionais, o estado atual da vigilância por câmeras de vídeo na sociedade aponta para uma mudança geral

¹¹ EVANGELISTA, Rafael de Almeida; SOARES, Tiago C.; SCHMIDT, Sarah C.; LAVIGNATTI, Felipe. DIO: O mapeamento coletivo de câmeras de vigilância como visibilização da informatização do espaço urbano. In: **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. BRUNO, Fernanda; *et al.* (Orgs.); Trad. Heloísa Cardoso Mourão, *et. al.* – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2018. pp. 395-411. p. 400. *apud* BRUNO, Fernanda. Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre, Sulina, 2014. *passim*.

¹² MEIRELLES, Fernando S. **Panorama do Uso de TI no Brasil – 2022**. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/panorama-uso-ti-brasil-2022>. Acesso em 10 jun. 2022.

na existência, função e entendimento do monitoramento e do registro visual de fatos na vida pública.¹³

A construção do autor reforça a constatação de que são inúmeras as possíveis esferas de abordagem a partir das quais pode-se analisar e compreender a questão da vigilância em massa nos dias atuais. Shoshana Zuboff, por exemplo, trata da mesma matéria sob a perspectiva do capitalismo de vigilância.

Para Zuboff, um dos principais pontos de partida das pesquisas relacionadas ao *big data* produzido a partir da sociedade contemporânea é a própria tentativa de definição do conceito, o que demonstra a inexistência, até então, de uma conceituação razoável. Partindo desse princípio a autora se dedica a abordar o *big data* não como uma forma de tecnologia ou um efeito tecnológico, mas, sim, como o componente fundamental de uma nova lógica de acumulação, que se desenvolve no que denomina como capitalismo de vigilância. Seu principal fundamento é o fato de que o capitalismo se apresentar como bem-sucedido no presente se deve exatamente ao surgimento de novas formas e novas lógicas de acumulação mais bem sucedidas para o mercado.¹⁴

Nessa perspectiva, é patente que a dimensão mais significativa do *big data* é aquela oriunda dos dados derivados de transações econômicas mediadas por computadores. Apesar da expressividade dos dados dessa natureza, dados oriundos de outras fontes de coleta são igualmente relevantes e não devem ser ignorados ou subestimados. Os fluxos de informação têm origem nas mais variadas fontes, como os sistemas de informações institucionais e interinstitucionais mediados por computador ou mesmo de dados governamentais. Há, ainda, aqueles colhidos a partir de sensores incorporados aos mais diversos tipos de objetos, corpos e lugares, que constituem o universo conhecido como Internet das Coisas e, de importância singular para o presente estudo, há o *big data* derivado de câmeras de vigilância, públicas ou privadas.¹⁵

Como exposto pela autora, o capitalismo de vigilância pode ser compreendido, de forma sucinta, como uma nova política ou uma nova lógica de acumulação de riquezas que, no mundo moderno, não mais se limitam à moeda, mas são constituídas a partir de informações sobre os indivíduos e sua vida em sociedade.

Apesar de a visão mercadológica do tratamento e acúmulo de dados ser uma abordagem absolutamente pertinente para o domínio e vigilância dos corpos, é no

¹³ FINN, Jonathan. *op. cit.*, p. 78.

¹⁴ ZUBOFF, Shoshana. *op. cit.*, p. 18-23.

¹⁵ *Ibid*, p. 27-28.

videomonitoramento em massa que o controle social encontra um de seus braços mais fortes, notadamente porque se fundamenta no argumento de que a presença massiva e constante das câmeras de vigilância no cotidiano consiste em uma medida supostamente eficiente de segurança.

2.2 O VIDEOMONITORAMENTO DAS MASSAS COMO MEDIDA DE SEGURANÇA

A vigilância massificada e sistêmica das atividades desenvolvidas no cotidiano da sociedade moderna vem se revelando como um fenômeno trivial no cenário atual, de forma que a presença das câmeras de monitoramento não deve ser tratada como um fenômeno externo ou estranho, mas sim como uma prática imanente à dinâmica social, em consonância com as perspectivas de vigilância propostas por Finn.¹⁶

Sob esta perspectiva, é preciso pontuar, não se está a tratar de um rompimento com as lógicas de disciplinamento de corpos e vigilância abordadas desde o último século por ramos da filosofia e da sociologia. Ao contrário, constata-se a expansão dessa lógica, na medida em que as fronteiras físicas dos espaços fechados de vigilância e das instituições disciplinares foram rompidas de tal forma que já não se pode mais diferenciar o “fora” do “dentro” em termos de espaços de controle. No contexto moderno, retomando a noção baumaniana de liquidez, o controle passou a ser exercido sobre os fluxos e movimentos sociais, através da noção de rede.¹⁷

Constrói-se uma relação quase necessária, com base no controle e no medo, entre a vigilância e a segurança, de modo que os locais não vigiados são tomados como locais presumidamente perigosos, alheios ao controle das forças de segurança, dominados pela ilicitude e, assim, pela violência. Neste contexto, as câmeras de vigilância se destacam pela capacidade de exercer o controle social pretendido a partir da mera demarcação visual. É dizer, a simples presença de câmeras de vigilância em determinado espaço é capaz de trazer à tona – ao menos pretensamente – a divisão entre um interior seguro e um exterior perigoso, em termos de demarcação física.¹⁸

A propagação dessa concepção maniqueísta, contudo, não acontece de forma natural; deve ser construída e disseminada. Esse movimento se desenvolve a partir da chamada

¹⁶ FINN, Jonathan. *op. cit.*, *passim*.

¹⁷ MILANI, Wilson; JESUS, Eduardo de. Projeto “Olho Vivo”: Dispositivo de Vigilância no Espaço Urbano de Belo Horizonte. **Revista Iniciacom**. Vol. 4, n.º 1. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. p. 7.

¹⁸ *Ibid*, p. 10.

“retórica do risco”, cujo principal efeito é inserir no imaginário coletivo a existência de um constante e iminente estado de perigo, quer seja na forma de uma guerra nuclear que pode ser desencadeada a qualquer momento, ou na forma de um assalto à mão armada logo após a próxima esquina. Sob tal perspectiva, é impossível ignorar o papel exercido pelos processos midiáticos e pelos meios de comunicação de massa, que a todo instante alardeiam notícias perigosas e catastróficas que, somadas às inseguranças e perigos próximos, eventualmente experimentados no cotidiano, criam uma demanda supostamente natural e necessária em torno do controle e da segurança.¹⁹

Outro fator que deve ser considerado para compreender o movimento de expansão do videomonitoramento em massa é o barateamento das tecnologias de vigilância, o que faz com que seja praticamente impossível circular por espaços urbanos sem ser capturado por alguma câmera de segurança, pública ou privada, em algum momento do dia. Assim, é possível notar a fundamentação em dois propósitos centrais para a disseminação em grande escala das tecnologias de monitoramento por imagem: o combate ao crime e à violência (normalmente exercido a partir de órgãos públicos) e a organização e administração do trânsito nas cidades e rodovias (atribuição usualmente delegada pelo setor público a empresas privadas).²⁰

Se, por um lado, para a administração das vias de tráfego o videomonitoramento constante pode ser uma importante ferramenta de controle e resposta, quando tratamos dessa ferramenta no contexto da segurança pública há uma maior quantidade de fatores que devem ser considerados antes, durante e, como se pretende demonstrar com o presente estudo, depois do processo de captura das imagens.

Antes, contudo, de abordar o tratamento e interpretação das imagens capturadas, é preciso tratar do momento pretérito, de captura da imagem. A massificação dos dispositivos de vigilância encontra seus defensores mais assíduos nas instâncias governamentais e veículos de comunicação que, somados aos interesses do capital privado, fundamentam-se na redução do risco de roubos, fraudes, acidentes e, em última instância, da própria violência. No espectro oposto, os críticos apontam que esses mesmos dispositivos utilizados para monitorar o cotidiano em nome da segurança pública abrem espaço, também, para a captura e tratamento ilegítimos de dados sobre os indivíduos e grupo sociais, em violação a diversos

¹⁹ MILANI, Wilson; JESUS, Eduardo de. *op. cit.*, p. 10-11.

²⁰ EVANGELISTA, Rafael de Almeida; SOARES, Tiago C.; SCHMIDT, Sarah C.; LAVIGNATTI, Felipe. *op. cit.*, p. 397.

direitos fundamentais e, para além disso, de forma a supervisioná-los e controlá-los com mais eficiência, na condição de indivíduos indesejados ou marginalizados.²¹

Em diversos países que adotam regimes de governo democráticos, a utilização cada vez maior de tecnologias de monitoramento no cotidiano tem chamado a atenção de organizações sociais que atuam em prol de direitos civis, notadamente a respeito da instrumentalização das câmeras instaladas como meio de violação de direitos relacionados à privacidade.²² A União Americana pelas Liberdades Civis apontou, por exemplo, que as câmeras seriam suscetíveis a abusos por parte dos usuários e que haveria falta de limites e controle sobre o seu uso, além de gerar uma espécie de efeito paralisante na sociedade, ao mesmo tempo em que não têm sua efetividade comprovada em termos de combate à violência.²³

No Brasil, o movimento de disseminação em massa das tecnologias de videomonitoramento e, inclusive, de sua institucionalização, é registrado, no mínimo, desde a primeira década do século XXI. Neste contexto, a política de segurança pública baseada na vigilância instituída a partir do chamado “Projeto Olho Vivo” constitui exemplo pertinente para analisar o tratamento dispensado ao tema, bem como sua origem e desenvolvimento ao longo do tempo.

O projeto, que, em sua origem, consistia na implantação de um sistema de monitoramento urbano instalado em locais de grande incidência criminal na cidade de Belo Horizonte, se espalhou, ao longo dos anos, por todo o estado do Minas Gerais e disseminou-se, inclusive, para cidades de outras unidades da federação, ainda que sob nomenclaturas diferentes e, inclusive, sob a forma de *body-worn câmeras*, câmeras corporais, acopladas ao uniforme dos agentes de segurança pública, que gravam sua rotina de trabalho.²⁴

²¹ MILANI, Wilson; JESUS, Eduardo de. *op. cit.*, p. 03.

²² EVANGELISTA, Rafael de Almeida; SOARES, Tiago C.; SCHMIDT, Sarah C.; LAVIGNATTI, Felipe. *op. cit.*, p. 395-396.

²³ ACLU - American Civil Liberties Union. **What’s wrong with public surveillance?** Nova Iorque, NY: 2002. Disponível em: <https://www.aclu.org/other/whats-wrong-public-video-surveillance?redirect=whats-wrong-public-video-surveillance>. Acesso em: 01 set. 2022.

²⁴ A título de exemplo, confira-se: SEJUSP – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança de Minas Gerais. **Projeto Olho Vivo – Sistema de Videomonitoramento**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/422-projeto-olho-vivo-sistema-de-videomonitoramento>. Acesso em: 03 set. 2022; G1 - **Sistema de videomonitoramento Olho Vivo é inaugurado em Pará de Minas**. Pará de Minas, MG. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2021/11/12/sistema-de-videomonitoramento-olho-vivo-e-inaugurado-em-para-de-minas.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2022; Prefeitura de Campo Belo. **Projeto Olho Vivo**. Disponível em: <https://www.campobelo.mg.gov.br/portal/servicos/1004/projeto-olho-vivo/>. Acesso em: 03 set. 2022; Prefeitura de Patos de Minas. **Projeto Olho Vivo Cidadão**: nova ferramenta para a segurança pública em Patos de Minas. Disponível em: <http://patosdeminas.mg.gov.br/home/projeto-olho-vivo-cidadao->

Em Belo Horizonte, a iniciativa nasceu de uma parceria público-privada, celebrada por meio do Convênio n.º 15/2004, entre a Prefeitura do Município, o Governo do Estado de Minas Gerais – notadamente, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social –, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, a Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte. Com início oficial no dia 13 de dezembro de 2004, o projeto tinha o objetivo, bastante delimitado, de prestar apoio à Polícia Militar e aos demais órgãos do Sistema de Defesa Civil em suas ações e operações em busca do combate e prevenção à criminalidade na região conhecida como hipercentro da capital de Minas Gerais.²⁵

No estado de Minas Gerais a utilização dos equipamentos de vigilância por vídeo para fins de segurança é regulamentada pela Lei Estadual n.º 15.435, de 11 de janeiro de 2005.²⁶ Originária do Projeto de Lei n.º 311/2003, a legislação foi alvo de alterações pontuais pelas Leis Estaduais n.º 16.302, de 07 de agosto de 2006 e n.º 21.445, de 31 de julho de 2014, e segue vigente, disciplinando a matéria até os dias atuais.

Assim, com o terreno devidamente preparado, o Projeto Olho Vivo, que teve início com a implantação de 72 câmeras, passou a contar, a partir de 2007, na cidade de Belo Horizonte, com um total de 144 dispositivos de monitoramento eletrônico por câmeras de vigilância. O número de câmeras instaladas revela sua expressividade, já desde seu embrião, quando relembramos que não se tratava de todo o território municipal, mas, sim, de três áreas delimitadas, dentro dos limites da capital mineira, conhecidas como Barro Preto, Savassi e Hipercentro.²⁷

nova-ferramenta-para-a-seguranca-publica-em-patos-de-minas/29/10/2020/. Acesso em: 3 set. 2022; NEV – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. **Pesquisa:** uso Câmeras Corporais pela Polícia Militar de SP. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/pesquisa-uso-cameras-corporais-pela-policia-militar-de-sp/>. Acesso em: 03 set. 2022; **Projeto Olho Vivo.** Disponível em: <http://www.acim-marau.com.br/projeto-olho-vivo>. Acesso em 03 set. 2022; DUARTE, Daniel Edler. **Câmeras corporais e ação policial:** As condições de emergência e os impactos dos dispositivos de controle em São Paulo. NEV – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/cameras-corporais-e-acao-policial-as-condicoes-de-emergencia-e-os-impactos-dos-dispositivos-de-controle-em-sao-paulo/>. Acesso em: 03 set. 2022.

²⁵ SOUZA, Marcelle Machado. **Sorria você está sendo filmado:** a consolidação de uma sociedade de controle sobre o direito fundamental à privacidade e sobre as formas de interação espontânea e participação democrática nos espaços públicos e privados. Orientador: José Ribas Vieira Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2008. p. 100.

²⁶ MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005.** Disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança. Minas Gerais: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, [2005]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15435/2005/?cons=1>. Acesso em: 01 set. 2022.

²⁷ MILANI, Wilson; JESUS, Eduardo de. *op. cit.*, p. 16.

Em um salto expressivo, até o ano de 2022 o município de Belo Horizonte já contava com mais de 3.500 equipamentos de filmagem, entre câmeras públicas e câmeras privadas integradas ao sistema de monitoramento do Município.²⁸ Some-se a isso o fato de que pelo menos desde o ano de 2013 há registro de mais de uma dezena de municípios mineiros que adotaram o mesmo sistema²⁹, ponto que foi notado também ao longo da pesquisa empírica realizada no Tribunal de Justiça mineiro, diante de diversas referências ao “Sistema” ou “Projeto Olho Vivo”.

Outro caso de política pública de segurança baseada no videomonitoramento de massas foi objeto de estudo no município do Guarujá, litoral do estado de São Paulo, no ano de 2007. Na referida pesquisa, os autores se basearam, além das fontes documentais e reportagens veiculadas pela mídia à época, em incursões a campo, realizadas durante 3 dias no mês de novembro daquele ano, contando com moradores fixos e visitantes da cidade, entre homens e mulheres dos 15 aos 80 anos, além dos vigilantes – representantes do poder público – responsáveis pela atividade de monitorar.³⁰

Dentre as conclusões apontadas pela referida pesquisa, destaca-se a percepção de que a questão da segurança pública, relacionada, principalmente, à incidência de crimes na cidade, foi um fator central para que a presença dos equipamentos de vigilância, implementados a partir de uma rede de segurança inaugurada em 2005, fosse naturalizada como parte do cotidiano da cidade. Esse apontamento reforça a noção de que o tema da segurança pública, principalmente quando atrelado às discussões sobre vigilância em massa, é extremamente atrelado à lógica da sociedade do risco, na qual não há a possibilidade de se passar imune aos riscos da vida em sociedade, restando a necessidade de controlá-los e gerenciá-los.³¹

Apesar das origens nacionais detectadas na primeira década do século XXI, é possível citar, ainda, exemplos mais atuais e mais ousados – inclusive em razão do avanço tecnológico – de implementação de políticas de videomonitoramento social no Brasil.

²⁸ MG1 - **Prefeitura de BH faz integração de imagens em nova plataforma para melhorar segurança da cidade**. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/12/29/prefeitura-de-bh-faz-integracao-de-imagens-em-nova-plataforma-para-melhorar-seguranca-da-cidade.ghtml>. Acesso em: 27. mar. 2023.

²⁹ RIBEIRO, Luiz. **Olho Vivo chega em mais 18 cidades em Minas**. ESTADO DE MINAS. Belo Horizonte, MG. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/06/12/interna_gerais,403365/olho-vivo-chega-em-mais-18-cidades-em-minas.shtml. Acesso em 12. jan. 2024.

³⁰ CASTRO, Rafael Barreto de. PEDRO, Rosa Maria Leite Ribeiro. (2013). Experiências da Vigilância: subjetividade e sociabilidade articuladas ao monitoramento urbano. **Psicologia & Sociedade**, 25(2), 353-361. p. 355.

³¹ *Ibid.* p. 355-357.

Nos períodos de realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos no Brasil, nos anos de 2014 e 2016, respectivamente, foi implantando, por parte do poder público, um complexo sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que tinha como um de seus fundamentos centrais a prevenção a ataques terroristas em razão da atenção atraída pelos eventos de porte mundial. O processo de implantação desse sistema teve início pouco tempo antes da Copa do Mundo de 2014 e envolvia tecnologias como *drones*, helicópteros equipados com câmeras HD e infravermelho, e óculos de reconhecimento facial que seriam capazes de ler 400 rostos por segundo e compará-los a um banco de dados alimentado por até 13 milhões de imagens.³²

Pouco tempo depois, na cidade do Rio de Janeiro, durante o carnaval de 2019 e com o suporte técnico da empresa de telefonia Oi, foi implantado um sistema semelhante de monitoramento, que visava identificar possíveis criminosos em meio a grandes multidões, novamente com alicerce no argumento de garantia da segurança pública. O sistema se utilizava de câmeras instaladas no bairro de Copacabana, responsáveis pela captura de imagens faciais e de placas de veículos que, posteriormente, eram comunicadas a uma central de informações e cruzadas os bancos de dados da Polícia Civil e do Detran.³³

Não obstante, na contramão deste movimento, é relevante pontuar que, em várias cidades pelo mundo as políticas de videomonitoramento vêm sendo questionadas e, às vezes, abandonadas, ainda que parcialmente. Em junho de 2020, a empresa IBM anunciou³⁴ que deixaria de realizar pesquisas, bem como deixaria de desenvolver e oferecer tecnologias de reconhecimento facial, em razão das patentes violações a direitos humanos provenientes do emprego dessas tecnologias.³⁵ Na mesma linha, três cidades do estado da Califórnia e a cidade

³² EVANGELISTA, Rafael de Almeida; SOARES, Tiago C.; SCHMIDT, Sarah C.; LAVIGNATTI, Felipe. *op. cit.*, p. 396-397.

³³ SCHNEIDER, Camila Berlim; MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. *op. cit.*, p. 17.

³⁴ PETERS, Jay. **IBM will no longer offer, develop, or research facial recognition technology.** THE VERGE. Nova Iorque, NY. 2020. Disponível em: <https://www.theverge.com/2020/6/8/21284683/ibm-no-longer-general-purpose-facial-recognition-analysis-software>. Acesso em 01 jun. 2021.

³⁵ Apesar da declaração de 2020, é preciso consignar que a empresa IBM celebrou um contrato de valor extraordinário com o governo britânico no ano de 2023, visando o desenvolvimento de uma plataforma nacional de biometria que contará, inclusive, com uma função de reconhecimento facial. Apesar de a empresa afirmar que mantém sua posição contrária ao uso dessa tecnologia para o monitoramento de massas e que tal plataforma seria apenas para o apoio de serviços policiais e de imigração, diversas instituições de controle civil reafirmam a contradição da atuação da empresa nos dias atuais com seu compromisso passado. WILDING, Mark. **IBM promised to back off facial recognition — then it signed a \$69.8 million contract to provide it.** THE VERGE. Nova Iorque, NY. 2023. Disponível em: <https://www.theverge.com/2023/8/31/23852955/ibm-uk-government-contract-biometric-facial-recognition>. Acesso em 12. Jan. 2024.

de São Francisco, nos Estados Unidos, baniram o uso desse tipo de tecnologia para fins de vigilância.³⁶

2.3 ALGUMAS QUESTÕES E DESDOBRAMENTOS INERENTES AO VIDEOMONITORAMENTO

Apesar de ser um fenômeno intrínseco à vida em comunidade, o que parece ser uma simples captação de imagens do cotidiano pode se desdobrar em práticas potencialmente lesivas. Uma das grandes preocupações levantadas, por exemplo, é a possibilidade de reconhecimento facial por Inteligência Artificial como forma de controle e a confirmação visual de eventos. Com o crescente desenvolvimento tecnológico e a possibilidade de reconhecimento de pessoas a partir de cruzamento de informações com bancos de dados, a imagem capturada se revela como uma robusta fonte das mais diversas informações sobre os indivíduos, o que desafia a atenção em sua interpretação de acordo com esta natureza.³⁷

Originalmente, as técnicas de reconhecimento facial foram concebidas com a finalidade de tentar superar as capacidades – ou incapacidades – do cérebro humano no que diz respeito à memorização e ao processamento de milhares de faces pelas quais passa todos os dias. No entanto, atualmente, de forma bastante acentuada após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, as tecnologias de reconhecimento facial vêm sendo empregadas por órgãos governamentais para regular o fluxo de pessoas a partir da identificação individual, novamente com fundamento na garantia da segurança pública.³⁸

Há registros no Brasil a respeito da combinação da vigilância por vídeo com tecnologias de reconhecimento facial. A apresentação do programa “Rio+Seguro”, na cidade do Rio de Janeiro, que mais uma vez se justificava na prevenção à desordem urbana e à criminalidade, é um exemplo disso. A tecnologia apresentada era baseada em um *software* de reconhecimento facial com funcionamento por Inteligência Artificial que seria capaz de identificar suspeitos e foragidos do sistema de justiça e, assim, possibilitar sua apreensão.³⁹

³⁶ Centro da revolução tecnológica, São Francisco bane o uso de reconhecimento facial pelo governo. **Época Negócios**, São Paulo, 15 mai. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/05/centro-da-revolucao-tecnologica-sao-francisco-bane-o-uso-de-reconhecimento-facial-pelo-governo.html>. Acesso em: 01 jun. 2021.

³⁷ NEGRI, Sergio; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon. O Uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial Baseadas em Inteligência Artificial e o Direito à Proteção de Dados. In: **Revista Direito Público**, Brasília, vol. 17, n. 93, pp. 82-103, maio/jun., 2020, p. 87–88.

³⁸ *Ibid.* p. 86.

³⁹ *Ibid.* p. 83-84.

A expansão das tecnologias de reconhecimento facial mundo afora, em especial sob o manto da segurança pública, preocupa sobremaneira em razão do alto potencial lesivo aos direitos da personalidade, a exemplo do direito à imagem, bem como da infinidade de usos possíveis a partir da captura que pode distorcer seus fins e permitir práticas discriminatórias e, portanto, violadoras de diversos outros direitos fundamentais, que carecem de igual proteção.

O cenário que parece começar a se apresentar se assemelha à construção do conceito de *Big Other* feita por Shoshana Zuboff, para quem este fenômeno pode ser descrito como o nascimento de uma arquitetura universal inédita, cuja existência se encontra em algum ponto que é descrito como entre o natural e o divino. O *Big Other*, em outros termos, seria um novo regime de fatos independentes e independentemente controlados, criado a partir da análise e tratamento de *Big Data* na sociedade contemporânea, de forma a jogar por terra a necessidade, por exemplo, dos contratos e das diversas formas de governança, ao passo que haveria uma espécie de consciência autônoma, que se originou e se retroalimenta dos mais diversos dados gerados pelos indivíduos, inclusive a partir de suas imagens capturadas no cotidiano.⁴⁰

Outro fator que se soma à esta concepção é o desenvolvimento das tecnologias de *machine learning* (ou aprendizado de máquina), que podem proporcionar maior independência na atividade de monitoramento social por câmeras. Toda a lógica do aprendizado de máquinas gira em torno do processo de alimentação dos equipamentos de inteligência artificial com dados e algoritmos que, uma vez operacionalizados, são capazes de elaborar padrões e novas diretrizes de funcionamento para a finalidade a que se prestam. Neste sentido, pode-se afirmar que a vigilância está embutida em todos os aspectos da vida contemporânea e sua tendência é crescer e se fortalecer cada vez mais.⁴¹

A combinação da presença massiva de câmeras de vídeo nos meios urbanos e na vida cotidiana, com as tecnologias de inteligência artificial, reconhecimento facial, e aprendizado de máquina criam um contexto de dimensões extraordinárias que carece de grande atenção, notadamente quanto ao grande potencial de violação a direitos de primeira ordem.

Apesar do cenário que se impõe com o inevitável desenvolvimento tecnológico somado a práticas sociais há muito tempo enraizadas no cotidiano, há um ponto central a ser tratado, de extrema pertinência para o presente estudo, e que pode estar gerando efeitos concretos no sistema de justiça nacional já nos dias atuais: os vieses cognitivos aos quais os

⁴⁰ ZUBOFF, Shoshana. *op. cit.*, p. 42-44.

⁴¹ SCHNEIDER, Camila Berlim; MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. *op. cit.*, p. 9.

indivíduos estão naturalmente sujeitos no cotidiano, por questões psicológicas naturais e que se apresentam, inclusive, no momento de interpretação das imagens capturadas.

Se, mesmo ao se utilizar das mais desenvolvidas tecnologias de monitoramento e reconhecimento, os vieses e preconceitos humanos podem influenciar no funcionamento das máquinas, uma vez que os algoritmos utilizados são alimentados com a visão de quem os cria,⁴² seria muita ingenuidade imaginar que a captura, o tratamento e a análise de imagens do cotidiano feitas exclusivamente por seres humanos seriam absolutamente objetivos e isentos de influências.

Um exemplo palpável do mesmo efeito é percebido a partir da indagação: o que filmar? É dizer, para além das questões atinentes à divulgação e circulação das imagens capturadas por câmeras de segurança, é preciso questionar o processo de tomada de decisões a respeito de quais fatos cotidianos captados pelas câmeras merecem atenção, *zoom*, foco e gravação, e quais serão tomados por meros fatos cotidianos, que se perderão após o período ordinário de armazenamento das imagens.

Não obstante o patente desenvolvimento tecnológico no que diz respeito ao monitoramento social, a realidade no Brasil é que grande parcela do aparato de vigilância por imagem – ressalvadas pontuais exceções, como o mencionado programa Rio+Seguro –, é operacionalizada por agentes de segurança pública que, na ponta da linha, operam remotamente os equipamentos espalhados pelos locais escolhidos.

Na mesma pesquisa de campo realizada na cidade de Guarujá, no litoral paulista, referenciada páginas atrás, os pesquisadores se empenharam em acompanhar, além dos “vigiados”, a central de monitoramento a partir da qual os agentes de segurança operacionalizavam todo o sistema. Um dos vigilantes entrevistados na ocasião, questionado sobre a decisão acerca do que merecia atenção e monitoramento mais intenso, afirmou que os profissionais da central de monitoramento eram competentes e experientes, em razão do que conseguiriam distinguir “trejeitos, posturas, ‘modus operandi’ de criminosos”.⁴³

Colocações desse tipo, que não eram isoladas, levaram os pesquisadores a apontar que a definição de alguns dos comportamentos tidos como suspeitos, ou, no contexto tratado, merecedores de atenção das câmeras, poderia estar sendo instrumentalizada como forma de redução de comportamentos indesejados, e não apenas a fim de garantir a segurança pública em determinado local. Há, neste sentido, a delimitação de um campo de exclusão social, que leva atenção e suspeição a determinados grupos sociais ao mesmo tempo em que estipula

⁴² SCHNEIDER, Camila Berlim; MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. *op. cit., passim*.

⁴³ CASTRO, Rafael Barreto de. PEDRO, Rosa Maria Leite Ribeiro. *op. cit.*, p. 359.

condutas aceitáveis e não suspeitas, de forma a modular o que se chama de cotidiano civilizado dos centros urbanos, apenas a partir da seleção, pelos operadores de vigilância, dos fatos que merecem ou não maior atenção do poder público. Reafirma-se, assim, que as imagens capturadas no cotidiano, ainda que a partir do poder público, pretensamente imparcial e neutro, podem sofrer variações ao longo de todo o seu processo de tratamento, desde a captura da imagem até sua significação por aquele que a interpretará ao fim.⁴⁴

É preciso exercitar certo distanciamento do determinismo tecnológico que hoje permeia e limita as análises dos efeitos da presença massiva de câmeras de videomonitoramento na sociedade. Por mais que o desenvolvimento tecnológico e o aumento da presença de inteligências artificiais e a automação formem a expectativa de tendência para o futuro, seria ingênuo abordar a vigilância de massas sem tratar de seus operadores, tendo em vista que, atualmente, é a partir de sua intervenção que toda a cadeira de monitoramento social é operacionalizada.⁴⁵

Um ótimo exemplo disso pode ser extraído de um trabalho desenvolvido por três acadêmicos do Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública da Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar do Mato Grosso e um Oficial do mesmo órgão de segurança pública, especialista em Gestão em Segurança Pública.⁴⁶

A pesquisa relatada no referido trabalho foi realizada com 32 policiais militares da cidade de Sorriso-MT, no âmbito do 12º Batalhão do Comando Regional III. O trabalho acadêmico em questão, inobstante ter sido publicado em revista científica, apresenta algumas falhas metodológicas importantes que devem ser consideradas em sua análise. Tais falhas metodológicas, contudo, podem ser abordadas a partir de duas perspectivas.

Em primeiro lugar, apesar de apresentar tais falhas metodológicas, o trabalho ainda pode demonstrar, em alguma medida, qual a concepção de alguns policiais militares – potenciais operadores dos sistemas de videomonitoramento social – a respeito das políticas públicas de vigilância de massas, uma vez que as imprecisões dizem respeito à coleta e análise de dados empíricos, e não ao desenvolvimento teórico do trabalho.

⁴⁴ CASTRO, Rafael Barreto de. PEDRO, Rosa Maria Leite Ribeiro. *op. cit.*, p. 359-360.

⁴⁵ OLIVA, Diego Coletti. Olhares humanos: o exercício do olhar nos sistemas de videomonitoramento urbano. *Áskesis*. v. 4. n. 1. Janeiro/junho – 2015. pp. 191-205. p. 193.

⁴⁶ LIMA, Francisco Dulcillande da Silva, *et al.* Tecnologia das Câmeras de Videomonitoramento na Segurança Pública. **Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública – RHM**. vol. 18, n.º 1 – Jan/Jun. 2018. 43-60.

Sob a segunda perspectiva, as próprias falhas metodológicas apresentadas podem representar, por si só, elementos indiciários da concepção de parcela das forças de segurança sobre o tema da vigilância por câmeras.

O primeiro problema surge já quando os autores pretendem apresentar seus objetivos de pesquisa, que são descritos como

(...) apontar como as câmeras de vídeo e monitoramento podem ajudar a diminuir a criminalidade na cidade de Sorriso em ocorrências de roubo e furto; Demonstrar como as câmeras de monitoramento podem ajudar no trabalho do policial militar de maneira que tenha um serviço com mais qualidade e eficiência, diminuindo o tempo de atendimento das ocorrências; Apresentar a importância das câmeras de vídeo monitoramento no auxílio para as polícias de Sorriso, alimentando os bancos de dados das investigações policiais.⁴⁷

Ou seja, os autores, membros de um órgão das forças de segurança pública, não se propõem a analisar a eventual eficácia das câmeras de vídeo, mas partem, na verdade, do pressuposto de que a presença do monitoramento de vídeo seria um elemento que traria auxílio e eficiência ao trabalho da polícia militar na diminuição da criminalidade na cidade.

O outro ponto que se destaca diz respeito à formulação dos quesitos destinados à coleta de dados para alimentar a pesquisa. Foram elaboradas oito perguntas, com opções de respostas pré-definidas, sendo a maioria simplesmente afirmativa ou negativa. Dentre as perguntas elaboradas destacam-se questionamentos como “na sua opinião as câmeras de monitoramento ajudariam a diminuir a criminalidade em Sorriso?”, “se as câmeras de monitoramento estivessem em funcionamento elas poderiam servir como uma prevenção aos crimes?” e “na sua opinião as câmeras de monitoramento ajudariam a diminuir a criminalidade em Sorriso?”⁴⁸

Os questionamentos realizados, portanto, não tinham suas respostas embasadas em dados científicos, mas, sim, na opinião pessoal daqueles que respondiam aos quesitos. A pesquisa de opinião, ressalta-se, é legítima, mas não se presta aos fins pretendidos pelo estudo em questão. Quando muito, a finalidade do estudo poderia expressar a opinião da comunidade policial sobre a eficácia das câmeras de monitoramento.

Nota-se, portanto, que há patente enviesamento na pesquisa, no sentido de respaldar o uso do videomonitoramento no meio social para fins de segurança pública. Tal enviesamento, como dito, é indiciário da sujeição dos agentes operadores das centrais de monitoramento a

⁴⁷ LIMA, Francisco Dulcillande da Silva, *et al.*, *op. cit.*, p. 43.

⁴⁸ *Ibid.* p. 50-52.

diversos vieses inerentes ao uso de imagem no âmbito da segurança pública, tais como a adoção da imagem capturada como um retrato perfeito da realidade.

Dois fatores podem respaldar essa afirmação. Em primeiro lugar, para as três perguntas mencionadas acima, mais de 87% dos 32 policiais entrevistados responderam afirmativamente,⁴⁹ de modo a fazer crer que a posição dos autores não é isolada, mas sim compartilhada pelos demais agentes da unidade. O outro fator diz respeito exatamente a algumas afirmações feitas pelos autores em seu desenvolvimento teórico, aptas a demonstrar e caracterizar alguns desses vieses. São duas as afirmações que se ressaltam.

A primeira é consubstanciada no que parece ser uma confiabilidade exacerbada nos equipamentos tecnológicos. Ao enaltecer o uso dos dispositivos de vigilância os autores, policiais militares, afirmam que seriam ferramentas de fácil manuseio e que seriam peças fundamentais para no apoio às ações da Polícia Militar, destacando a alegada “facilidade de identificação e monitoramento de pessoa ou veículo em ambientes populosos”.⁵⁰

Trata-se de uma afirmação problemática, não apenas no que diz respeito à confiabilidade desmedida nas tecnologias de monitoramento, mas, que passa por uma discussão já há muito presente no direito pátrio: o reconhecimento de suspeitos de crimes no sistema judicial. O próprio sentido atribuído ao artigo 226 do Código de Processo Penal, que inicia o capítulo dedicado a regular o reconhecimento de pessoas e coisas na seara criminal, é objeto de amplas e extensas discussões até os dias atuais.⁵¹

A segunda afirmação diz respeito a um erro no qual comumente incorrem aqueles que não possuem as ferramentas cognitivas adequadas ao tratamento das imagens – estáticas ou dinâmicas – como fontes de informações. Neste ponto, os autores afirmam que a importância das ferramentas de monitoramento no cotidiano seria “inconteste” por gerar uma suposta “segurança e precisão nas abordagens”, mas, vão além. Segundo os autores, o resultado da implementação da vigilância como política pública de segurança seria capaz de gerar como resultado o ativo da imagem, qualificada no trabalho em comento como “um ativo jurídico irrefutável”.⁵²

⁴⁹ LIMA, Francisco Dulcillande da Silva, *et al.*, *op. cit.*, p. 50-52.

⁵⁰ *Ibid.* p. 47.

⁵¹ Registre-se que, por ocasião do julgamento do HC n.º 598.886/SC, em 27 de outubro de 2022, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti, o STJ havia conferido nova interpretação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, afirmando que o dispositivo em questão configuraria “mera recomendação”. Tal entendimento foi enfrentando e, ao menos em parte, superado, a partir do julgamento do HC n.º 712.781/RJ, em 15 de março de 2022, sob relatoria do mesmo Ministro, quando afirmou-se que, na fase do inquérito policial, a inobservância do que prescreve o artigo 226 do Código de Processo Penal leva à invalidade da prova como fundamento para a condenação.

⁵² LIMA, Francisco Dulcillande da Silva, *et al.*, *op. cit.*, p. 47.

Tal concepção é combatida há pelo menos duas décadas por estudiosos da sociologia da fotografia e da imagem. De fato, na maioria dos estudos acerca do tema, trata-se da imagem estática – notadamente a imagem fotográfica –, contudo, os conceitos aplicados ao tema podem ser transplantados para o tratamento da imagem dinâmica, como o vídeo.

Boris Kossoy afirma que para que se possa compreender a imagem em sua plenitude, é necessário tratar de dois níveis distintos de análise de uma mesma imagem. Segundo o sociólogo, a imagem abarca, inicialmente, a análise iconográfica, que se dedica aos seus elementos construtivos, àquilo que está explicitamente visível na imagem. Em um segundo momento, é inerente à compreensão da imagem a análise iconológica, que concerne exatamente ao significado intrínseco do seu conteúdo, ou seja, ao que significa a imagem após a decodificação de todos os sentidos a ela atribuídos, para além do que está explícito na representação visual.⁵³

Como será abordado com maior profundidade no capítulo seguinte, trata-se de reconhecer, antes de tudo, que a imagem representa uma evidência documental de um ato ou fato que aconteceu na realidade concreta, em momento pretérito, e que a representação imagética desde acontecimento não configura um registro absoluto e fidedigno na realidade, mas, sim, uma representação possível de um momento passado, a partir de determinada perspectiva e certos pressupostos.

É exatamente neste sentido que caminham as lições de Ana Maria Mauad, ao encontro das lições de Kossoy, quando a historiadora afirma que a imagem, entre o momento de sua elaboração e o de sua interpretação, passa por um processo de elaboração do real, com um ato deliberado do autor daquele discurso visual que segue, inclusive, regras de ordem técnica. É dizer, apesar de carregar uma (indevida) pretensão de testemunho, de exatidão e precisão, como parecerem compreender os autores militares do estudo tratado anteriormente, a imagem é necessariamente construída a partir das formas do imaginário cultural do seu autor, ou mesmo de formas de representação ou concepção daquele que a captura, de modo que sua melhor compreensão deve passar imprescindivelmente por filtros como a contextualização de sua elaboração e de sua interpretação.⁵⁴

Assim, a eficácia da implementação em massa dos sistemas de videomonitoramento social como parte da política de segurança pública, apesar de se apresentar como uma realidade crescente e cada vez mais presente no Brasil, carece de grande atenção e dedicação em seu estudo. Não apenas no que diz respeito à captura da imagem no cotidiano, sob o

⁵³ OLIVA, Diego Coletti. *op. cit.*, p. 194.

⁵⁴ *Ibid.* p. 194.

necessário viés sociológico, mas também a partir da mudança no modelo de linguagem adotada pela sociedade – da comunicação predominantemente escrita para a ampliação da comunicação imagética –, e do peso atribuído às imagens e seus efeitos nas diversas áreas a partir das quais são tratadas, como na ciência jurídica e, notadamente, na mecânica processual penal brasileira.

Há, por outro lado, pesquisas empíricas que apontam no sentido de que a simples utilização dos vídeos oriundos das câmeras acopladas em uniformes policiais em julgamentos, sem que os indivíduos envolvidos possuam a necessária educação e instrução sobre esse tipo de comunicação (e de prova), não implica nenhuma revolução positiva no sistema de justiça, além de ter o potencial de elevar a influência de diversos vieses cognitivos em sua análise, como o viés racial, por exemplo.⁵⁵

2.4 COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DA COMUNICAÇÃO VISUAL

É possível afirmar que há, historicamente, uma tendência em reduzir as formas de linguagem existentes às formas verbais de comunicação. Esse fenômeno se revela na própria tradição de estudo do campo da narratologia que, apesar de ostentar um desenvolvimento considerável e importante nos dias atuais, encontra em sua história recente o início do rompimento com essa tendência reducionista. Malgrado o avanço constatado, a recrudescência inicial do campo deixou os estudiosos da narratologia reféns das ferramentas empregadas na análise de informações textuais e que agora se demonstram necessárias – mas também, muitas vezes, insuficientes – para a compreensão de narrativas e informações que se propagam por meios não verbais, como as imagens, vídeos e mesmo os jogos eletrônicos modernos, por exemplo.⁵⁶

Em um breve exercício de revisão de literatura sobre o tema – sem qualquer pretensão de exaurimento –, é possível apontar o ano de 1996 como marco inicial dos estudos acerca da argumentação visual no campo da narratologia. Naquele ano, Leo Groarke publicou seu artigo

⁵⁵ Cf. BIRCK, Morgan A. - Do You See What I See? Problems with Juror Bias in Viewing Body-Camera Video Evidence, 24 **MICH. J. RACE & L.** 153 (2018).

⁵⁶ BATEMAN, John A. From Narrative to Visual Narrative to Audiovisual Narrative: the Multimodal Discourse Theory Connection. **7th Workshop on Computational Models of Narrative (CMN 2016)**. Editors: Bem Miller, Antonio Lieto, Rémi Ronfard, Stephen G. Ware, and Mark A. Finlayson; Article N° 1; pp. 1:1-1:11. p. 1.

Logic, Art and Argument,⁵⁷ no qual propõe que o conceito de argumento deve ser alargado para além de um conjunto de sentenças e, assim, permitir a aplicação de noções já existentes da narratologia para a compreensão da argumentação visual. Embora seja possível identificar algumas pesquisas produzidas sobre o tema antes daquele ano, apenas em 1996 foram publicados mais artigos sobre a argumentação visual do que em todos os anos anteriores somados.⁵⁸

Onze anos mais tarde, em 2007, uma nova coletânea foi publicada, apresentando um novo marco temporal no estudo da argumentação visual, que tinha como grande ponto de inovação o fato de inserir o corpo como um meio de argumentação visual, a partir das tatuagens dos indivíduos e suas mensagens inerentes. Em 2016, então, publicou-se uma terceira edição da coletânea de estudos, com avanços consideráveis no campo – notadamente a respeito da abordagem multimodal da argumentação visual, dentre os quais alguns pontos de evolução e inovação merecem destaque.⁵⁹

Em um aspecto geral, podemos dividir as pesquisas acadêmicas no campo da argumentação visual em três vertentes, cujo ponto central de discordância encontra-se na necessidade ou não de métodos de interpretação e avaliação da argumentação visual novos e distintos dos tradicionalmente usados no contexto da argumentação verbal.

A primeira corrente, segundo a qual os argumentos visuais não apresentam uma diferença tão radical ao ponto de demandarem métodos ou normas específicos para tratamento, é conhecida como não-revisionismo normativo. De outro lado, a corrente chamada de revisionismo normativo advoga que existem critérios não apenas distintos para o tratamento da argumentação visual, mas que são também não redutíveis e independentes das normas relacionadas à argumentação não visual. Por fim, discernindo absolutamente das correntes anteriores, a tese da autonomia fundamenta a noção de que o verbal e o visual são distintos absolutos e que a argumentação visual não pode ser concebida como uma extensão, derivação ou evolução da argumentação verbal.⁶⁰

⁵⁷ GROARKE, Leo. *Logic, Art and Argument*. **Informal Logic**, v. 18, n. 2 e 3. University of Windsor: 1996. p. 105-129. Disponível em: <https://scholar.uwindsor.ca/philosophypub/24/>. Acesso em 27 jun. 2021.

⁵⁸ KJELDTSEN, J.E. The Study of Visual and Multimodal Argumentation. **Argumentation** 29, 115–132 (2015). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10503-015-9348-4>. Acesso em: 5 jun. 2021. p. 116.

⁵⁹ GROARKE, Leo; PALCZEWSKI, Catherine H.; GODDEN, David. Navigating the Visual Turn in Argument. **Argumentation and Advocacy**, 52. (Spring 2016): 217-235. p. 217.

⁶⁰ KJELDTSEN, J.E. *op. cit.*, p. 119-120.

Até o terceiro marco de estudos sobre o tema, três autores se destacaram ao fazer oposição à concepção da ideia de um argumento visual. David Flaming, provavelmente o mais citado entre os três, baseia sua objeção na definição de argumento enquanto um ato humano conduzido em duas partes, reivindicação e fundamentação, consubstanciando-se no que o autor descreve como um raciocínio para uma conclusão discutível. Neste sentido, descreve a imagem como uma forma de comunicação direta e imediata, que não seria passível de divisão clara entre alegação e apoio. Ralph Johnson, por sua vez, segundo opositor da ideia, defende que a imagem não poderia constituir um argumento porque o argumento visual seria sempre dependente da argumentação verbal, enquanto o contrário não se verifica.⁶¹

Steven Patterson, o terceiro opositor da ideia, chega a aceitar, em algum momento, que as imagens podem até constituir elementos de argumentação, mas não são suficientes para constituir argumentos visuais. Para Patterson, as imagens são inerentemente ambíguas e, assim sendo, estão sujeitas a muitas interpretações alternativas, o que seria incompatível com a condição de argumento autônomo.⁶²

Um conceito frequentemente utilizado na literatura e que bem serve ao tema sob estudo neste tópico é o de entimema, um apelo racional que pressupõe premissas consabidas. Ao emprestar o conceito, que encontra suas origens em Aristóteles, pode-se afirmar então que os entimemas visuais, os argumentos visuais, pressupõem premissas prováveis, acomodação ética do argumento – a aceitação comum – e, particularmente, dependem sobremaneira do ajuste entre mensageiro e público da mensagem. É dizer então, para o estudo da argumentação visual, é preciso compreender que argumentar visualmente requer, necessariamente, a participação ativa do público na reconstrução do significado do argumento.⁶³

A fim de sobrepor essas concepções é preciso perceber, antes de tudo, que o estudo da argumentação visual não deve ser confundido com o estudo da argumentação puramente visual. Ainda que muitos dos que se referem à argumentação visual de fato defendam a possibilidade de existir uma comunicação argumentativa puramente visual, o campo de estudo, de modo geral, tem seu foco mais importante no estudo do papel desenvolvido pelos elementos visuais no campo da argumentação. Some-se a isto o fato de que a argumentação, ainda que em seu modo mais simples e direto, é um fenômeno cognitivo e, assim sendo, não há razão para que a argumentação visual não seja admitida como tal. Por fim, é preciso ter

⁶¹ KJELDSSEN, J.E. *op. cit.*, p. 122 – 123.

⁶² *Ibid.* p. 123-124.

⁶³ *Ibid.* p. 117-118.

atenção à divisão rígida entre o verbal e o visual que, apesar de ser tomada como nítida e certa, é inadequada.⁶⁴

Em 1996, quando David Fleming negava veementemente a possibilidade de que uma imagem poderia constituir um argumento, o autor parece ter reduzido a questão a saber se uma imagem, pura e isolada, pode ser um argumento. Na verdade, o ponto central consiste em entender que o elemento visual pode ser utilizado como uma peça chave em um argumento, mas que muito raramente se apresenta de maneira isolada. É exatamente neste aspecto que a chamada abordagem multimodal, ponto central para a superação da visão de Fleming, revela relevância. Tal abordagem consiste exatamente em conceber e analisar a junção de diversos meios de argumentação na construção do argumento visual.⁶⁵ Para além da mudança de abordagem, há dois pontos chaves que devem ser compreendidos para que a posição de Fleming seja ultrapassada.

David Fleming afirma, como já tratado, que o argumento é constituído por duas partes essenciais, a reivindicação e o suporte para tal reivindicação, e, a partir dessa concepção, afirma que seria impossível uma imagem apresentar tais características de forma a constituir um argumento. O autor desconsidera, contudo, que em muitos casos, mesmo na usual linguagem verbal, é impossível distinguir tais características de forma clara, restando ao fator da contextualização, muito mais do que à diferenciação interna explícita, o papel de fazer com que a audiência compreenda adequadamente a mensagem que se pretende transmitir.⁶⁶

Um ótimo exemplo disso pode ser extraído de experimento conduzido nos anos 1920 por Lev Kuleshov com estudantes da Escola de Cinema de Moscou. O experimento tinha o objetivo de demonstrar como uma única imagem pode ter diversos significados distintos, dependendo das imagens apresentadas anterior e posteriormente a ele. Para tanto, o pesquisador justapôs a mesma imagem da face de um homem, alternativamente, com as imagens de uma tigela de sopa, de um cadáver em um caixão e de uma jovem mulher. A mesma imagem da face foi interpretada com diversos sentidos diferentes, a depender da imagem combinada a ela. Quando apresentada antes e após o cadáver, a audiência interpretou o homem como uma pessoa triste. Quando apresentada antes e após a sopa, a audiência interpretou o homem como uma pessoa faminta e, por último, quando apresentada antes e após a jovem, a mesma face foi interpretada como expressão de desejo.⁶⁷

⁶⁴ KJELDTSEN, J.E. *op. cit.*, p. 124-125.

⁶⁵ GROARKE, Leo; PALCZEWSKI, Catherine H.; GODDEN, David. 2016. *op. cit.*, p. 218-219.

⁶⁶ *Ibid*, p. 219.

⁶⁷ GRANOT, Yael; BALCETIS, Emily; FEIGENSON, Neal; TYLER, Tom. In the Eyes of the Law: Perception Versus Reality in Appraisals of Video Evidence. In: **Psychology, Public Policy, and Law**.

O segundo ponto consiste na compreensão de Fleming de que o argumento apenas poderia existir em um contexto de discordância, de dúvida ou oposição, quer seja explícita ou implícita. Com isso, o autor aponta que uma imagem não poderia ser negada ou refutada com a segurança necessária e, portanto, não comportaria a discordância inerente à caracterização de um argumento. Mais uma vez, no entanto, Fleming se prende à noção da imagem como um argumento isolado de seu contexto, o que na realidade é praticamente impossível de se identificar.⁶⁸

Outra diferença notável entre a argumentação visual e a argumentação verbal é que a argumentação verbal normalmente é discursiva, porque emprega uma forma sequencial, que se alonga por certo período no tempo, com início meio e fim, ao passo que a argumentação visual é muito mais presentacional, visto que normalmente se constitui em um momento único, com apresentação de um objeto isoladamente no tempo e que constitui de pronto o argumento. Tal diferenciação foi feita originalmente em 1957, por Susanne Langer, para quem a característica comumente discursiva do argumento verbal fez com que as pessoas considerassem que essa era a única forma existente de argumento. Em contraponto, a autora propõe que nem toda linguagem opera de forma discursiva e que, mesmo os argumentos que sejam predominantemente verbais, podem ir além dessa característica, para além de admitir a existência de outras formas de argumentação, que não a forma discursiva.⁶⁹

A discursividade normalmente atribuída ao argumento é um ato quase espontâneo, que deriva dos mais involuntários costumes humanos. Somos naturalmente habituados, ao longo da vida, com a forma de linguagem escrita, de modo a conhecer as regras básicas de leitura e escrita, tais como: preferir linguagem simples, evitar sentenças muito longas e seguir uma estrutura lógica de construção do raciocínio. Isso pode ser caracterizado como o uso de uma linguagem simples, mantendo a fluidez e coesão da mensagem, que será mais facilmente compreendida pelo público e, assim, mais facilmente aceita.⁷⁰

Há estudos realizados no campo da linguagem escrita que podem contribuir para a compreensão de como a fluidez da informação é central à confiança na interpretação de quem a recebe.

2018, Vol. 24, No. 1, 93-104. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/law0000137>. Acesso em 06 ago. 2021. p. 97.

⁶⁸ GROARKE, Leo; PALCZEWSKI, Catherine H.; GODDEN, David. 2016. *op. cit.*, p. 221.

⁶⁹ *Ibid.* p. 225-226.

⁷⁰ WARD, Raymond P. The Science Behind Plain Language. **The Scribes Journal of Legal Writing**. v. 19, p. 181-186, 2020. p. 181.

Carreado por Robert Benson e Joan Kessler nos anos 1980, a fim de mensurar a impressão dos leitores sobre duas versões do mesmo argumento legal, o primeiro estudo dividiu a concepção do argumento em dois modelos de linguagem, um a partir da chamada “linguagem simples” e outro no que é descrito como uma espécie de “legalês entorpecente”, e os apresentou a um público composto por juízes e advogados pesquisadores de uma corte de apelação da Califórnia. O resultado foi o relato de que o texto de compreensão mais árdua gerava uma percepção no público interpretada como uma escrita não persuasiva, incompreensível, não convincente, pouco acadêmica e, ainda, que não vinha de um escritório de prestígio ou pertencia a um advogado de apelação ineficaz.⁷¹

Cerca de vinte anos depois outro estudo foi conduzido pelo psicólogo Daniel M. Oppenheimer, apontando resultados semelhantes. O psicólogo notou que estudantes que prestavam vestibular tentavam demonstrar seu vocabulário com longas palavras ao escrever seus ensaios. Seu estudo, no entanto, demonstrou que isso não funciona. Oppenheimer concluiu que a utilização de linguagem complexa leva os leitores a classificarem o autor do texto, na verdade, como menos inteligente.⁷²

Estes estudos, exemplificativos de uma área do saber extremamente extensa, ilustram como a utilização de uma linguagem mais simples e fluida é capaz de causar uma melhor impressão no interlocutor, e a razão para isso é biológica, derivada dos processos mentais utilizados pelas pessoas para o processamento de informações.

Uma das teorias apresentadas pelo campo da psicologia cognitiva dá conta de que há dois processos a partir dos quais é possível realizar tarefas mentais. O primeiro constitui o que pode ser classificado como piloto automático, de operação mais simples e que demanda menos esforço. Trata-se de um método heurístico, que busca acessos mentais convenientes, de modo a diminuir a carga cognitiva necessária para a resolução de problemas. O segundo processo é acionado exatamente quando tomamos o controle do piloto automático em busca de uma operação analítica, deliberativa e que, conseqüentemente, demanda mais esforço e gasto de energia.⁷³

São muitos os aspectos que influenciam na escolha por um processo mental ou por outro, mas um dos fatores centrais a ser considerado pelo emissor do argumento no momento de sua construção é a *fluência da informação*, ou seja, a experiência subjetiva do leitor sobre o nível de facilidade ou dificuldade com o qual a informação captada pode ser

⁷¹ WARD, Raymond P. *op. cit.*, p. 182.

⁷² *Ibid.* p. 182.

⁷³ *Ibid.* p. 183-184.

processada. Quanto maior for a facilidade com a qual a mensagem puder ser processada pelo seu receptor, maiores são as chances de que o cérebro humano confie no primeiro processo mental – o processo automático – para o processamento daquela informação. Ao mesmo tempo, quanto mais facilmente uma informação puder ser processada e quanto o menor gasto de energia necessário, tende-se a um melhor julgamento da verdade, por parte do intérprete, sobre aquela informação.⁷⁴

Assim, em dissimilitude ao cenário encontrado no campo vinte anos atrás, a teoria da argumentação sofreu um verdadeiro “giro visual”, processo durante o qual alguns pontos centrais foram estabelecidos no tocante à comunicação imagética.

Em primeiro lugar, se estabeleceu que as imagens não apenas podem constituir provas, como são frequentemente usadas com este fim, de maneira persuasiva, em busca de uma conclusão específica. Isso levou à compreensão de que, funcionando como elemento de prova em um determinado contexto, as imagens desempenham um importante papel no funcionamento racional da argumentação. Por fim, para além da caracterização como evidência, as imagens podem ser também concebidas como expressão da relação reivindicção-razão, de modo a constituírem, neste sentido, argumentos autônomos.⁷⁵

Em tempos de desenvolvimento tecnológico exponencial, com o avanço acelerado das tecnologias da informação, de comunicação digital, realidade virtual e da *internet*, a importância do estudo da argumentação visual se torna cada vez mais patente, pois se apresenta como uma forma de comunicação inerente às novas tecnologias e, com elas, se torna cada vez mais persuasiva. Este fenômeno contribui para a caracterização da chamada abordagem multimodal como uma ferramenta bastante útil para o tratamento e interpretação na comunicação não escrita. Para Bateman, essa abordagem se apresenta como um “poderoso nível intermediário de modelagem que conectaria preocupações narrativas abstratas com características concretas”.⁷⁶

As teorias clássicas sobre a interpretação de texto apontam, de modo geral, que o processo de significação das informações transmitidas textualmente constitui um processo inferencial no qual proposições específicas derivam de todo o conteúdo proposicional lógico dos enunciados do texto. Essas proposições específicas, que já dependem da lógica geral do

⁷⁴ WARD, Raymond P. *op. cit.*, p. 184-185.

⁷⁵ GROARKE, Leo; PALCZEWSKI, Catherine H.; GODDEN, David. 2016. *op. cit.*, p. 230-231.

⁷⁶ BATEMAN, John A. *op. cit.*, p. 2.

texto, são então desenvolvidas a partir da aplicação dos mais diversos e variados conhecimentos culturais e de fundo.⁷⁷

O grande problema desse tipo de abordagem é que, de maneira geral, é muito difícil apontar precisamente quais aspectos e particularidades do conhecimento cultural “geral” são necessários de alguma forma para a compreensão ideal do texto, para além da mera descrição do texto em si. De um lado, porque confiar no processo particular de extração de informações a partir do conhecimento comum representa um verdadeiro tiro no escuro, em termos de extensão do raciocínio necessário. Para combater este efeito seria necessário apresentar, com maior especificidade, quais conhecimentos de fundo e qual nível de detalhamento podem ser necessários para a compreensão ideal do texto. De outro lado, porque o processo de interpretação de um texto é, em grande medida, retrospectivo, pois demanda conhecimento cultural prévio e detalhado do mundo para que se possa significar e compreender o texto.⁷⁸

Estabelecida a necessidade de se considerar tais questões, percebe-se que a abordagem multimodal permite, também, estender este tratamento da semântica a outras formas de comunicação, quer contem com elementos verbais ou não. É possível, assim, traçar conexões entre o tratamento de textos verbais e discursos audiovisuais, como os vídeos. Um destes pontos de conexão, de grande importância, é exatamente a necessidade de atuação altamente ativa por parte do intérprete do discurso, a quem resta, no fim das contas, o processo cognitivo de compreender e significar a mensagem.⁷⁹

Neste ponto, começamos a nos aproximar da área central do presente estudo, a respeito das possíveis armadilhas mentais às quais o intérprete de uma informação transmitida por meio de vídeo – o magistrado, especialmente – está sujeito, e quais as possíveis implicações disso na valoração da prova.

Quando uma prova visual é utilizada no ambiente forense, desde a imagem estática de uma cena de crime até extensas gravações de um sistema de vigilância, o que se pretende não é apenas adicionar elementos de elucidação de um fato passado, mas sim que o elemento imagético sirva a propósitos de persuasão, de facilitação ou aproximação do convencimento⁸⁰, sempre tomando como referência o esclarecimentos dos fatos a partir da noção

⁷⁷ BATEMAN, John A. *op. cit.*, p. 3.

⁷⁸ *Ibid.* p. 3.

⁷⁹ *Ibid.* p. 4-8.

⁸⁰ FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. The Rhetoric of the Real: Videotape as Evidence. In: **Law on Display: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment**, New York, USA: New York University Press, 2009, p. 35-61. p. 35.

correspondencialista de verdade, tópico que será tratado com maior profundidade no próximo capítulo.

Graças à ideia de que as imagens simples e objetivamente reproduzem o que os olhos podem ver, as pessoas tendem à sensação, ao analisá-las, de que se equivalem a testemunhas daquilo que é representado pela imagem. Ao contrário, é preciso compreender que para a análise adequada de uma representação visual impera considerar, de maneira conjunta, o que está visível no *frame*, nosso conhecimento a respeito do meio de captura da imagem e o contexto em que a imagem foi apresentada.⁸¹

Nesta conjuntura, quando a análise da imagem tem como objeto um conteúdo em vídeo, há algumas perspectivas específicas que devem ser levadas em consideração para que se possa caminhar no sentido da melhor interpretação possível acerca do vídeo. O primeiro ponto de atenção diz respeito exatamente a um dos fatores que colaboram para que o intérprete se deixe levar pela sensação de testemunhar o próprio fato representado: o ponto de vista.

Ao assistir à gravação de um fato passado, normalmente tomamos a perspectiva de visão em primeira pessoa do próprio fato, ao passo que o ponto de captura da câmera, naturalmente, reflete o ponto de vista de quem está filmando. Isso reforça a sensação de estarmos assistindo exatamente àquilo que aconteceu no momento da filmagem, gerando a impressão de uma representação fiel da realidade. Além disso, ao assistir a um vídeo, temos uma sensação de interpretarmos o evento representado de uma distância segura, o que nos permite avaliá-lo sem as consequências imediatas. Isso aumenta nossa confiança na nossa interpretação.⁸²

Outro fator de extrema importância é o papel desempenhado pelos sons na gravação. Como dito, assim como um argumento textual pode se enriquecer de elementos de imagem, um argumento visual não implica, necessariamente, uma representação pura e exclusivamente imagética. Há diversos aspectos, como o som que acompanha o elemento visual, que influenciam diretamente na compreensão da mensagem pretendida.

Como um dos principais elementos de contextualização do vídeo, o som normalmente desempenha um papel central no processo de persuasão. Não obstante, na maioria das vezes, não tem a devida atenção por parte de quem interpreta o vídeo. Na gravação de uma operação policial ou de uma perseguição, por exemplo, a simples presença do som de sirenes ao fundo, ou mesmo o registro de gritos próximos, pode gerar no receptor da mensagem uma sensação

⁸¹ FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. 2009. *op. cit.*, p. 35.

⁸² *Ibid.* p. 40.

de perigo e urgência acima daquela que, de fato, havia no local do fato, no momento da captura do vídeo.⁸³

Há, ainda, a relação extremamente tensa e carregada entre as imagens e as palavras (que pretendem descrevê-las, ainda que mentalmente). Se assistimos a um vídeo do resultado de um acidente de trânsito entre um carro e um caminhão, alguns intérpretes podem qualificar as imagens como a representação de um carro que “colidiu”, ao passo que outros podem, perfeitamente, qualificá-las como imagens de um carro que foi “esmagado”. Invariavelmente, quando se pretende interpretar e compreender uma imagem, o cérebro busca descrições e significados a partir de comunicações verbais pretéritas e textos escritos e lidos ao longo da vida, ou seja, a partir de um conhecimento de fundo que é altamente subjetivo e absolutamente dependente do arcabouço pessoal de memórias do intérprete.⁸⁴

As imagens, sem sombra de dúvidas, representam uma fonte de informações extremamente rica. Apesar disso, em muitas das vezes, elas não nos disponibilizam tanta informação quanto tendemos a crer e, no sistema judicial, isso pode gerar impactos de extrema relevância. Um dos fenômenos centrais para tal percepção é o chamado realismo ingênuo, que representa a tendência das pessoas em identificar uma imagem que se parece com a realidade normalmente observável, com seu conteúdo – ou seja, com a própria realidade que ela retrata – e torna as pessoas excessivamente confiantes em suas interpretações de evidências visuais, ao mesmo tempo em que as torna menos propensas a validar pontos de vista distintos.⁸⁵

Se por um lado a economia de energia pode ser um motivador, a sensação de confiança no resultado pode fazer as vezes de recompensa, na medida em que estar confiante é um estado mental e afetivo positivo, que gera boas sensações. Como qualquer sensação positiva, há uma tendência também biológica em se manter esse estado, reafirmando-se a interpretação alcançada e diminuindo a inclinação pela busca por maiores informações ou informações que pudessem modificar a compreensão inicial.⁸⁶

É preciso manter em mente, como já abordado algumas páginas atrás, que o julgamento imediato sobre a realidade a partir de um vídeo acontece de forma natural. O julgamento intuitivo simplesmente nos parece certo, demanda menos energia para ser processado, se esquia dos processos mentais que podem gerar maior sensação de crítica ou

⁸³ FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. 2009. *op. cit.*, p. 44-46.

⁸⁴ *Ibid.* p. 47-49.

⁸⁵ FEIGENSON, Neal. Visual Common Sense. In: SHERWIN, Richard K; WAGNER, Anne. **Law, Culture and Visual Studies**, (2014). Books. 26. pp. 105-124. p. 105-106.

⁸⁶ *Ibid.* p. 113-114.

suspeita e, assim, reforçam a máxima de que ver é crer e de que qualquer esforço interpretativo para além do que se vê seria supérfluo. Outra característica particular ao realismo ingênuo é a falsa noção de que o conhecimento visual seria totalmente acessível, no sentido de que nenhuma experiência pretérita ou mais profunda seria necessária para que todos que tenham acesso àquela representação visual vejam e compreendam as informações da mesma forma.⁸⁷

Assim, de forma bastante resumida e direta, é possível resumir o realismo ingênuo como a tendência humana natural de interpretar representações subjetivas da realidade como se fossem cópias objetivas dela. Esse fenômeno, apesar de natural, faz com que as pessoas falhem em considerar, ou mesmo em reconhecer, as diversas formas pelas quais a mente humana age na construção de sua experiência subjetiva, gerando a forte convicção de que o que se apreende a partir de uma imagem é, em primeiro lugar, uma representação invariável da realidade e, em segundo lugar, assim sendo, é a única interpretação possível para outros que tentem extrair significado da mesma representação visual.⁸⁸

A pouca qualidade com a qual os vídeos normalmente contam, somada ao fato de que as imagens são capturadas, na maioria das vezes, em tempo real, geram a impressão de que são imagens cruas, sem tratamento e não editadas, o que pode reforçar ainda mais a presunção de autenticidade do vídeo.⁸⁹ Esses efeitos, que não se apresentam de forma isolada, mas andam de mãos dadas, são extremamente prejudiciais ao processo de interpretação de um vídeo e aumentam as chances de sujeição a diversos vieses cognitivos.

Em conclusão, pode-se pensar, inicialmente, que com o avanço da sociedade de vigilância, de tecnologias e meios de comunicação em massa, com o crescimento do alcance de ferramentas como o *Youtube* e programas de edição e manipulação de imagens, as pessoas estariam mais informadas e conscientes sobre esses meios e, portanto, menos suscetíveis a fenômenos como o realismo ingênuo. Na verdade, as pessoas podem, de fato, estar mais conscientes das possibilidades de construção e modificação das imagens digitais, mas isso pode torná-las mais vulneráveis a esses efeitos, e não menos, pois o costume e naturalização

⁸⁷ FEIGENSON, Neal. 2014 *op. cit.*, p. 107-108.

⁸⁸ *Ibid.* p. 110.

⁸⁹ GUEDES, Clarissa Diniz; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Vídeo e vieses cognitivos: quando a imagem prova o que não se vê. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/limite-penal-video-vieses-cognitivos-quando-imagem-prova-nao-ve>. Acesso em: 03 abr. 2021.

desses meios de captura e tratamento de imagens os torna cada vez menos notáveis perceptíveis.⁹⁰

⁹⁰ FEIGENSON, Neal. 2014 *op. cit.*, p. 119.

3 PREMISSAS PROCESSUAIS, *STANDARD* PROBATÓRIO E VIESES COGNITIVOS

Uma vez estabelecidas as premissas necessárias à compreensão do processo de desenvolvimento da cultura de vigilância de massas e da forma de tratamento das imagens que resultam desse fenômeno social, a segunda seção do trabalho se dedica à exposição dos aspectos processuais e epistemológicos do tratamento dessas imagens quando inseridas no âmbito judicial.

Assim, parte-se de uma breve exposição sobre o desenvolvimento dos sistemas de justiça e seus reflexos nos sistemas probatórios ao longo da história, com enfoque nos sistemas processuais penais. Neste sentido, as lições de Geraldo Prado⁹¹ e a abordagem de Aury Lopes Jr.⁹² e Gustavo Badaró⁹³ são os marcos teóricos centrais para o estudo dessa evolução histórica.

Conhecidos então o contexto geral e o cenário atual do procedimento criminal, a segunda seção passa a expor os pontos fundamentais para compreender a definição, conceito e aplicação dos *standards* probatórios, assumindo o *standard* de prova além da dúvida razoável como aquele mais compatível com as prioridades do sistema processual penal nacional e defendendo uma concepção correspondencialista da verdade dos fatos a ser perseguida.

Aborda-se, assim, não apenas as diversas questões e debates acerca de sua efetiva e adequada aplicação na prolação de decisões judiciais, mas também sua relação direta com as provas em vídeo, aproximando-se do objetivo central do estudo pretendido.

Finalmente, a segunda seção do trabalho se encerra ocupando-se especificamente do tratamento recebido pelas provas em vídeo em sede judicial e dos diversos vieses cognitivos aos quais os agentes do procedimento judicial, notadamente o julgador, estão sujeitos, com especial enfoque na abordagem do viés cognitivo de visão em túnel, tarefa para a qual o estudo de Findley e Scott⁹⁴ foi fundamental.

Divide-se, então, esta seção do trabalho em: 1. Breve recorte histórico da abordagem científica processual; 2. *Standard* de prova e o adequado posicionamento da verdade no

⁹¹ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

⁹² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁹³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

⁹⁴ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. **Wisconsin Law Review**, Vol. 2, 2006, Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1023.

processo penal; 3. O tratamento dispensado às imagens pelos tribunais; e 4. Vieses cognitivos e os aspectos da visão em túnel no processo penal.

3.1 BREVE RECORTE HISTÓRICO DA ABORDAGEM CIENTÍFICA PROCESSUAL

A estrutura do processo penal se modificou por diversas vezes ao longo do desenvolvimento humano, sempre se baseando no predomínio da ideologia mais libertária ou mais punitiva de cada corpo social no qual se desenvolveu e atuando como possível elemento de mediação para se estimar quão democrático ou autoritário é o sistema implementado pela Constituição correspondente.⁹⁵ Um ponto relevante que se mantém desde o império do sistema acusatório até meados do século XII, quando começou a dar vez ao sistema inquisitório, até os dias atuais, é o que diz respeito ao papel do juiz. Pode-se afirmar, neste sentido, que quanto mais distante da iniciativa probatória se apresenta o juiz, mais forte se apresenta a estrutura dialética do processo, de modo a assegurar a imparcialidade do magistrado.⁹⁶

O processo acusatório⁹⁷, que guardava forte relação com o direito canônico, no qual imperava a existência de um acusador legítimo e idôneo para cada processo, exercendo a acusação, defesa e julgamento no mesmo ato, predominou, em termos gerais, até o século XII, quando se iniciou o longo movimento de transição para o sistema inquisitório.⁹⁸

Apesar de a maioria dos apanhados históricos que tratam do desenvolvimento dos sistemas processuais iniciar sua abordagem a partir do Século XIV, seria ingênuo presumir que os modelos sociais e minimamente estruturados de solução de conflitos surgiram nos anos 1300. Desde os primeiros grupos humanos na terra é possível apontar a existência de um conjunto de regras, mesmo que de forma rudimentar, desorganizada e baseada em registros

⁹⁵ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 53.

⁹⁶ *Ibid.* p. 58.

⁹⁷ Trata-se, é claro, de uma referência ao “sistema acusatório na antiguidade”, como descrito por Geraldo Prado, e não do sistema acusatório constitucional moderno, que será abordado adiante. No período em referência, anterior ao pleno desenvolvimento do sistema inquisitorial, havia o pressuposto de que nenhum indivíduo poderia ser levado a juízo sem uma acusação prévia, o que posteriormente foi dando espaço à ampliação e concentração dos poderes e atribuições de acusar e julgar na figura do magistrado. PRADO, Geraldo. *op. cit.*, p. 131-134.

⁹⁸ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 54.

orais, que eram guardavam relação com questões que iam do simples costume até à crença na magia.⁹⁹

O Egito se apresenta dentre as primeiras sociedades que se organizaram de forma mais estruturada e organizada política e juridicamente, e apresentava até mesmo um Poder Judiciário que se dividia entre julgadores sacerdotais nas grandes cidades, para cuidar de casos mais graves, e julgadores locais em suas províncias, para tratar de outros delitos de menor gravidade.¹⁰⁰

Um pouco mais ao norte, no continente europeu, registra-se também uma grande influência da sociedade germânica na organização jurídica daquela área, constituindo um sistema de características predominantemente acusatórias, que após um longo transcurso e se nutrido de lições do direito romano, começa a dar espaço para o desenvolvimento da Inquisição.¹⁰¹

Prado aponta¹⁰², referenciando Franco Cordero¹⁰³, que o giro para o sistema inquisitorial – ao qual o próprio autor se refere como “revolução inquisitorial” – atende a anseios que são caros ao mundo eclesiástico ao mesmo tempo em que protege interesses patrimoniais do conjunto civil, tendo na admissão da denúncia como ponto da investigação o marco inicial dessa transformação do sistema penal.

Inobstante às contribuições anteriores, como se ressalva, foi por volta do século XIV que o sistema inquisitório efetivamente se solidificou, guardando, como dito, estreitas relações com a chamada Santa Inquisição e imperando até os anos finais do século XVIII e início do século XIX. Nesse cenário, essencialmente, há a concentração de atribuições nas mãos do juiz, que é o senhor do procedimento, de modo que não há que se falar em preocupação com uma estrutura processual dialética ou que tenha apreço pelo contraditório. Não há, de igual maneira, apreço pela imparcialidade do julgador, uma vez que ao mesmo indivíduo – representante do Estado – incumbirão as funções de iniciativa e gestão da prova, de valoração e de decisão a partir das provas produzidas.¹⁰⁴

Com o crescimento e desenvolvimento de movimentos sociais que buscavam a implementação de novos postulados de valorização do homem, como a Revolução Francesa e

⁹⁹ GOMES, Luiz Flávio. Responsabilidade Penal Objetiva e Culpabilidade nos Crimes Contra a Ordem Tributária, *In: Direito Penal Empresarial* (coord. Valdir de Oliveira Rocha), São Paulo: Dialética, 1995. p. 77-80.

¹⁰⁰ PRADO, Geraldo. *op. cit.*, p. 125.

¹⁰¹ *Ibid.* p. 137.

¹⁰² *Ibid.* p. 138-139.

¹⁰³ CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**, Colômbia: Temis, 2000. p. 16-19.

¹⁰⁴ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 55.

os movimentos filosóficos a ela relacionados, houve reflexos no sistema processual penal, com a substituição progressiva de diversos postulados do sistema inquisitivo, culminando no que se denomina comumente de sistema misto.¹⁰⁵

O chamado sistema misto tem sua origem na França, com o Código Napoleônico, que dividiu o processo em duas etapas distintas e com características próprias: a fase pré-processual, eminentemente inquisitória e a fase processual, regada por elementos acusatórios. A primeira etapa não guardava qualquer relação com a publicidade, posto que cabia à figura do juiz buscar os elementos de conhecimento do fato a se repreender para que, só então na segunda etapa, publicamente e perante os julgadores, se procedesse propriamente à ação penal.¹⁰⁶

Atualmente, no Brasil, é comum depararmos com a afirmação de que temos em desenvolvimento exatamente este sistema misto, sob a justificativa de que a fase de inquérito seria inquisitória, enquanto imperam os princípios acusatórios na etapa processual, com a função acusatória exercida pelo Ministério Público.¹⁰⁷

Essa corrente de pensamento, apesar de amplamente disseminada e aceita, encontra críticas pertinentes e robustas, no sentido de que todos os sistemas processuais podem ser classificados como “mistos”, vez que os sistemas descritos como “puros” seriam apenas modelos históricos, com finalidade de referência, e não blindados de qualquer influência de outros modelos processuais. Exatamente por isso, para se classificar adequadamente um modelo processual, impera a análise acerca da natureza de seu princípio informador, ou seja, se sua espinha dorsal é caracteristicamente inquisitória – com a gestão das provas nas mãos do julgador – ou acusatória – com a gestão das provas atribuídas às partes.¹⁰⁸ Segundo Geraldo Prado¹⁰⁹, o elemento central para que se possa categorizar minimamente um sistema processual está na forma como esse sistema trata e regulamenta a efetiva apuração dos fatos.

É preciso ressaltar, contudo, que se trata de uma apresentação histórica extremamente simplificada¹¹⁰, quer seja a partir de uma perspectiva eminentemente histórica, quer seja

¹⁰⁵ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 55.

¹⁰⁶ PRADO, Geraldo. *op. cit.*, p. 154.

¹⁰⁷ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 61.

¹⁰⁸ *Ibid.* p. 61.

¹⁰⁹ PRADO, Geraldo. *op. cit.*, p. 120.

¹¹⁰ A revisão histórica levada a cabo pelo presente trabalho é limitada por fatores metodológicos e de tempo, de forma que foi resumida e funcionalizada em prol dos objetivos diretamente relacionados à pesquisa empreendida. Para uma análise histórica mais completa e sistematizada, com fontes de primeira mão, Cf. *Ibid.*, notadamente capítulos 1 e 2.

naquilo que diz respeito aos elementos de caracterização dos modelos de processo sob estudo. Prado aponta também que

Como os elementos que determinam a existência dos sistemas processuais estão vinculados aos sujeitos processuais e ao modo como atuam, além da relação que se estabelece entre o juiz e a busca de informações sobre o fato, estas categorias não se prestam ao fim de definir o modelo fundado no consenso. Para este modelo está posto o desafio da sua compreensão, que significará desenhar com clareza o estatuto do juiz e das partes.¹¹¹

A bem da verdade, qualquer tentativa de classificações dos modelos processuais e de seus elementos de composição será representativa de uma convenção coletiva suficientemente aceita, uma vez que os diversos critérios de categorização de tais sistemas oscilam constantemente de acordo com o desenvolvimento histórico dos povos e com a perspectiva teórica assumida por cada um deles.¹¹²

Lopes Junior defende posição segundo a qual a Constituição Brasileira apresenta um modelo processual penal acusatório por excelência, pois desenvolve em suas prescrições um sistema que conta com a atribuição da função de acusar ao Ministério Público, com a exigência de distinção e separação clara das funções de acusar e julgar e, ainda, com a definição clara de regras atinentes ao devido processo legal, como a garantia do juiz natural e do princípio do contraditório, por exemplo.¹¹³

Apesar da posição estabelecida atualmente, o mesmo autor já defendeu a caracterização do sistema processual penal brasileiro como inquisitório, até o advento da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, por entender que, até então, o sistema nacional guardava relações por demais estreitas com diversas características do sistema inquisitório.¹¹⁴

A Lei n.º 13.964/2019 trouxe reformas importantes para o sistema processual penal brasileiro, dentre as quais está a previsão expressa, no artigo 3-A do Código de Processo Penal, de que o processo penal nacional terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação criminal. Tão relevantes são as alterações sistemáticas consequentes deste reconhecimento, que a eficácia do mencionado dispositivo, assim como de outros da mesma lei, foi suspensa por decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

¹¹¹ PRADO, Geraldo. *op. cit.*, p. 121.

¹¹² *Ibid.* p. 364.

¹¹³ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 60.

¹¹⁴ *Ibid.* p. 64.

A mesma posição já era defendida por Geraldo Prado ao menos desde 2005¹¹⁵, quando o autor afirma que a Constituição Federal de 1988 erige um modelo processual penal cujos atributos têm natureza eminentemente acusatória, apesar de reconhecer que o sistema processual como um todo ainda estaria distante da “máxima acusatoriedade”.

Ainda fiando-se a tal posição acadêmica, não há muito sentido, na ordem constitucional brasileira vigente, defender que o julgador teria uma atuação proeminente ou protagonista. Nada obstante, é preciso também reconhecer que vivemos, culturalmente, um sistema de origem inquisitória e que, assim, não partilha da mesma cultura jurídica dos sistemas adversariais, o que, na prática, tem a capacidade de gerar diversos desafios a serem enfrentados.

Em diversos momentos do presente trabalho, embora se assuma que o sistema atualmente vigente seja acusatório e que não apenas a Constituição Federal, mas todo o arcabouço legal infraconstitucional, caminha rumo a uma atuação menos ativa e burocrática do órgão judicial, atribuindo maior prestígio ao contraditório das partes – inclusive em termos probatórios –, há um berço cultural inquisitorial importante a ser considerado. Isso faz com que, por vezes, na aplicação da norma, na jurisprudência e no presente estudo, nos deparemos com diversos reflexos dessa origem inquisitorial no sistema acusatório contemporâneo.

Ainda que a partir de exemplos identificado e, talvez, isoláveis, a definição da natureza do sistema processual penal segue se apresentando como tema relevante nos dias atuais, constituindo objeto de debate inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Tal discussão é de relevância ímpar não apenas para os fins do presente estudo, mas para a sociedade, que está sujeita à jurisdição nacional e, portanto, sofre impactos diretos a partir da adoção de um sistema processual ou de outro. Isso se dá porque, como já tratado, a definição do modelo processual está intimamente relacionada à distribuição das atribuições relacionadas às provas no processo, que servem à correta fundamentação dos fatos nos quais se amparam as pretensões das partes, pressuposto primordial para a prolação de uma decisão justa.¹¹⁶

Sem qualquer pretensão de traçar um desenvolvimento histórico linear ou de exaurir o tema, é possível identificar, a partir de cada sistema processual descrito anteriormente, um modelo específico de valoração das provas no processo, dentre os quais se destacam o sistema

¹¹⁵ PRADO, Geraldo. *op. cit.*, p. 365-366.

¹¹⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz (org.); MORAES, Mauricio Zanoide de (org). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. – São Paulo: DPJ Ed. 2005. p. 303-318. p. 303.

de prova legal ou tarifada, do livre convencimento e do livre convencimento motivado ou sistema de valoração misto.

Inicialmente, persistindo do século XIII ao XVIII, tem-se o chamado sistema da prova legal ou tarifada, cuja origem é atribuída à elaboração doutrinária dos juristas medievais daquele período e, após desenvolvida e acolhida pela jurisprudência, teve seus critérios sistematizados pela lei, de forma a predeterminar, quase de maneira matemática, o valor de cada prova.¹¹⁷ Assim, o legislador estabelecia aprioristicamente, a partir da experiência coletiva acumulada, o valor atribuído a cada tipo de prova, criando um sistema hierarquizado de valoração da prova que não levava em consideração as especificidades apresentadas por cada caso concreto em julgamento.¹¹⁸

No período em que imperou esse sistema, com a hierarquização rígida e predefinida entre os meios de prova existentes, baseada na análise da eficácia que cada um teria para subsidiar o convencimento judicial no momento da decisão, não se pode nem mesmo dizer que havia de fato uma efetiva valoração das provas. Ao juiz era atribuída tão somente a tarefa de averiguar a identificação dos critérios previamente definidos pela lei no caso sob julgamento, sem o mínimo espaço para a elaboração de quaisquer arazoamentos ou considerações alheias ao tabelamento legal.¹¹⁹

Os indícios e provas eram distribuídos em categorias como quarto de indício, indícios semiplenos e plenos, bem como em quarto de prova, prova semiplena, prova plena etc. A confissão, por exemplo, era tratada pelo regramento como uma espécie de rainha das provas, uma prova plena, cujo valor probatório atribuído era o maior possível. Neste modelo, portanto, adotava-se um critério de verdade formal.¹²⁰

Apesar dos inegáveis e importantes avanços na matéria da valoração probatória, é possível identificar resquícios do sistema tarifário na legislação vigente atualmente. Tome-se como o exemplo o artigo 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual a existência de exame de corpo de delito é condição indispensável para a condenação em crimes que deixem vestígios.

Ainda no final do século XVIII, com a Revolução Francesa e sob a influência do pensamento iluminista, o sistema de provas legais começou a ser substituído pelo sistema do livre convencimento, que tem seu primeiro registro encontrado no *Décret sur l'organisation judiciaire*, de agosto de 1790. A nova organização do sistema probatório abarcou uma

¹¹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 204.

¹¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 606-607.

¹¹⁹ *Ibid.* p 607.

¹²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 205.

inovação relevante, a substituição do juiz técnico pelo juiz leigo, de forma que não havia mais a possibilidade de se exigir do julgador o domínio de diversos critérios de aritmética probatória desenvolvidos por séculos, restando então o apego ao convencimento íntimo de cada um. Este apego era justificado, ressaltando as raízes iluministas do modelo, pela noção de razão enquanto instrumento da verdade. Com o tempo, as cortes inferiores na França, que não se utilizavam do júri em seu sistema de julgamento, passaram a aplicar também a íntima convicção, de forma que o julgamento fundamentado no livre convencimento passou a ser uma prática igualmente de juízes profissionais.¹²¹

A partir do princípio da íntima convicção não havia mais necessidade formal de que o julgador fundamentasse sua decisão, ainda que para demonstrar a aplicação matemática do tarifamento de provas, manifestando um movimento de ruptura com o positivismo e os limites estabelecidos no sistema anterior. Como consequência, deparamo-nos com o extremo oposto desse raciocínio, de modo que aos juízes foi atribuído um absoluto poder discricionário e grande liberdade de julgamento, sem que fosse necessário demonstrar qualquer argumento, raciocínio probatório ou inferência realizados para se chegar a determinada conclusão.¹²²

Não obstante, apesar da mudança implementada, o sistema do livre convencimento não perdurou por muito tempo, sendo substituído pouco tempo depois, em 1808, pelo denominado sistema misto. Lastreado no pós-iluminismo, o livre convencimento se revelou como um processo de convencimento inerente a cada julgador e, conseqüentemente, impassível de controle intersubjetivo. Nesta esteira, Badaró afirma que “o juiz tornou-se, assim, um sujeito privilegiado, e o resultado do processo quanto ao juízo de fato era uma verdade intimamente atingida”¹²³.

Assim como o sistema processual misto, o sistema probatório misto se apresenta como um modelo intermediário em relação aos modelos anteriores, extremos opostos. Trata-se de um importante avanço em direção à garantia de fundamentação das decisões judiciais, pois ao mesmo tempo em que não há mais amarras absolutas quanto à valoração das provas, há, de outro lado, a impossibilidade de que exista uma decisão judicial baseada exclusivamente na convicção pessoal do julgador.¹²⁴

O próprio artigo 155 do Código de Processo Penal brasileiro prescreve essa regra, ao afirmar que “o juiz formará sua convicção pela livre *apreciação* da prova produzida em contraditório judicial (...)”. O dispositivo constitui uma regra legal que pretende garantir a

¹²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 206.

¹²² LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 607.

¹²³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 208.

¹²⁴ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 608.

coexistência da liberdade de julgamento daqueles que são legitimados para tal, com a necessidade de fundamentação e controle racional das decisões proferidas.

O apontamento é importante porque não se pretende atribuir ao julgador liberdade plena para transitar na dimensão jurídico-processual, visto que isso seria retroceder ao extremo dos sistemas anteriores, inovando tão somente nas justificativas e regulamentações para tal. À decisão que reflita tão somente a opinião do juiz não é atribuído qualquer valor jurídico, pois carece de legitimidade e, portanto, de não pode ser tomada como uma decisão justa. A bem da verdade – e de maneira acertada, segundo o entendimento do presente estudo –, o sistema do livre convencimento motivado apresenta muito mais limitações do que liberdade ao julgador, pois toda imposição de poder em um contexto democrático tende a ser abusiva e, por isso, carece de controle forte.¹²⁵

Fato é que nenhum dos sistemas probatórios mencionados até este momento foi absolutamente superado, sendo possível encontrar nos ordenamentos processuais contemporâneos marcas residuais de cada um deles. É o caso, por exemplo, do estabelecimento de presunções legais pela lei, como a presunção de morte do indivíduo ausente por mais de dois anos, que tenha desaparecido em tempos de guerra¹²⁶.

Outra herança se destaca quando pensamos nas regras de julgamento atinentes ao Tribunal do Júri no Brasil, no qual os jurados (julgadores legítimos, pois assim os define o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal) podem julgar o caso sob análise com absoluta liberdade e sem qualquer obrigação de fundamentação ou demonstração de critérios.

É inegável, no entanto, tratar-se de exceções pontuais, tendo em vista que atualmente é possível descrever o sistema de provas utilizado como sistema de livre convencimento racionalmente fundamentado. Isto é dizer, o julgador está liberto das predeterminações advindas do sistema de prova legal, mas não quer dizer que a ele seja atribuída absoluta discricionariedade com base unicamente em sua convicção íntima, de forma livre, sob pena de se perder por um sistema probatório irracional e arbitrário. No âmbito processual penal, o livre convencimento deve ser compreendido a partir de lentes garantistas e comprometidas com o devido processo legal, de maneira a permitir que o juiz tenha certa liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, porém sempre de maneira racionalmente

¹²⁵ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 607.

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11. Jan. 2002. Art. 7º, II.

orientada, para que a escolha da hipótese fática tomada por verdadeira seja intersubjetivamente controlável¹²⁷.

Rememore-se que mesmo no caso do julgamento pelo Tribunal do Júri no Brasil, âmbito no qual os jurados possuem certa liberdade de julgamento muito maior e menos vinculada do que os juízes togados, as decisões estão sujeitas a algum nível de controle de racionalidade. Quer seja porque a lei processual vigente assim o prevê, ao prescrever a possibilidade de recurso da decisão do Tribunal do Júri quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos¹²⁸, quer seja porque, a partir de uma concepção da prova que se aproxime das finalidades epistêmicas no processo, deve-se defender o controle da racionalidade decisões proferidas pelo júri popular, ainda que a partir de mecanismos próprios.¹²⁹

Há também o entendimento muito comum, apesar de equivocado, de que o procedimento de apreciação das provas no processo penal é algo que se aprende a partir da prática e da experiência, de maneira quase intuitiva e sem que haja necessidade de aprimoramento formal dos julgadores ou de que se busque ferramentas e técnicas epistemológicas mais sofisticadas. Essa concepção leva ao risco de aceitação pouco crítica dos juízos de fato feitos pelos julgadores e, ao fim, pode significar o retrocesso, com nova roupagem, à valorização indevidamente exacerbada do livre convencimento.¹³⁰

Neste sentido, o primeiro passo a ser dado em direção ao aprimoramento dos conhecimentos e ferramentas epistemológicas inerentes ao tratamento das provas no processo penal diz respeito à terminologia utilizada no estudo da matéria. O próprio termo “prova”, não apenas no contexto processual, mas no léxico brasileiro, pode ser entendido a partir de incontáveis significados.

Em uma primeira análise, o termo pode ser entendido a partir da concepção da demonstração. Quer seja aplicado nos campos do conhecimento que exigem maior rigor, como na matemática e na lógica formal, ou em outras áreas menos rígidas, é possível aceitar uma asserção como verdadeiras desde que haja razões suficientes para tanto – ou seja, desde

¹²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 210.

¹²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, 13. Ago. 1941.

¹²⁹ NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. *passim*.

¹³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 84.

que se demonstre provas o suficiente –, ainda que se admita a intangibilidade de uma verdade absoluta.¹³¹

O vocábulo “prova” pode ainda ser empregado, em contexto distinto, ao fazer referência a alguma adversidade, disputa ou desafio a ser vencido. No âmbito processual, pode-se exemplificar essa acepção do termo quando está se tratando do ônus da prova como o “encargo que incumbe à parte demonstrar um fato alegado”.¹³²

Ainda tratando da terminologia processual, a palavra “prova” pode ser utilizada para fazer referência aos dados objetivos que negam ou confirmam a asserção de um indivíduo acerca de um fato relevante para a decisão a ser proferida. Trata-se, nestes casos, do chamado “elemento de prova”, como a declaração feita por uma testemunha (que, nesta hipótese, seria o meio de prova). Nesta hipótese, a aplicação do termo “prova” tem ainda a capacidade de demonstrar que o convencimento do julgador deve ser resultado de procedimentos inferenciais, a partir dos dados objetivos coletados, para que se chegue a uma conclusão sobre os fatos analisados.¹³³

Confirmando o sentido dessa afirmação, o vocábulo também se presta a referenciar a própria conclusão extraída dos elementos de prova acerca de um determinado fato. Ou seja, pode ser empregado com o significado de resultado de prova, obtido a partir do procedimento intelectual empreendido pelo julgador a fim de confirmar ou negar uma asserção sobre os fatos.¹³⁴

“A valoração da prova pode ser realizada intuitivamente, mas também é possível fazê-la de modo racional”¹³⁵, a partir de conceitos técnicos e premissas lógicas, utilizando-se de mecanismos de controle intersubjetivo, de modo que a correção ou incorreção da conclusão apresentada pelo julgador ao processo possa ser aferida.

É dizer, somente com fundamento em uma concepção racionalista da prova, assim entendida aquela que negue a relação direta entre a prova e o convencimento puramente psicológico do magistrado, será possível afirmar a afetividade não apenas do direito à prova em sua plenitude, mas também do próprio direito à defesa, consagrado constitucionalmente.¹³⁶

Não se trata, é preciso consignar, do racionalismo enquanto corrente oposta ao empirismo, mas sim da corrente racionalista compreendida como aquela que toma a razão

¹³¹ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *op. cit.*, p. 305.

¹³² *Ibid.* p. 306.

¹³³ *Ibid.* p. 307.

¹³⁴ *Ibid.* p. 308.

¹³⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 84.

¹³⁶ FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração Racional da Prova**. trad. Vitor de Paula Ramos. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 81.

como fonte legítima do conhecimento sobre o mundo físico, tal qual empregada no conhecimento científico, “como método racional que aplica a razão aos dados sensíveis.”¹³⁷

Accatino demonstra que seria possível identificar uma tradição racionalista a partir de dois conjuntos de pressupostos representativos de modelos ou tipos ideias na doutrina probatória moderna. A primeira tradição retoma o que a autora descreve como um modelo racionalista de adjudicação, que tem como objetivo central o acerto da decisão a partir da correta aplicação da lei e da determinação precisa da verdade dos fatos passados por meio da avaliação racional de evidências, configurando um modelo prescritivo e que apresenta parâmetros para avaliação elementos relevantes para o processo.¹³⁸

A segunda tradição seria representante dos pressupostos epistemológicos e lógicos do discurso probatório, mas que comporta também pressupostos normativos relacionados aos mesmos propósitos das normas relacionadas à prova, de modo a se sobrepor, em alguma medida, com a primeira tradição. O primeiro pressuposto estabelece que a correta determinação da verdade dos fatos é condição indispensável à classificação da decisão como justa, enquanto o segundo afirma que a verdade deve ser elevada a uma categoria de alta prioridade, sem que, contudo, configure uma prioridade absoluta em relação aos demais valores envolvidos em uma decisão judicial.¹³⁹

Como propõe Ferrer Beltrán, é possível identificar os diferentes elementos que integram o direito à prova e que, apesar de distintos, são absolutamente relacionados e interdependentes, de modo que a efetividade de um depende da mesma efetividade dos demais.¹⁴⁰

O primeiro é o direito ao uso de todas as provas das quais se disponha para a demonstração da verdade dos fatos que sustentam a pretensão daquele que os alega. A proteção efetiva desse direito implica a obrigação de que os julgadores admitam todas as provas que, ao menos hipoteticamente, tenham a capacidade de apresentar ao juízo, de maneira idônea, elementos relevantes sobre os fatos a serem provados. Logicamente, constitui-se em um direito subjetivo daquele que figura como parte em um processo judicial e que está limitado tão somente ao juízo de relevância da prova pretendida.¹⁴¹

¹³⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*. p. 132, em nota de rodapé.

¹³⁸ ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora?. **Revus [Online]**, 39 | 2019, Online since 23 December 2019, connection on 18 January 2020. URL: <http://journals.openedition.org/revus/5559>; DOI: 10.4000/revus.5559. p. 2.

¹³⁹ *Ibid.* p. 2.

¹⁴⁰ FERRER-BELTRÁN, Jordi. 2021. *op. cit.*, p. 82.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 82-83.

O segundo elemento prescreve que todas as provas devem ser produzidas no âmbito processual, uma vez que não há sentido em admitir qualquer meio de prova que não seja sujeito à produção no processo, ao passo que o terceiro elemento refere-se ao direito à valoração racional das provas produzidas no processo. No direito probatório moderno não se encontram razões para que os dois elementos iniciais não sejam seguidos por este último, o que configuraria uma indevida devoção à discricionariedade do julgador. Essa exigência de valoração racional carreada pelo terceiro elemento pode ser repartida em duas facetas distintas: uma que representa a exigência de que as provas produzidas sejam devidamente consideradas no momento de justificação da decisão, e outra que exige que a valoração das provas implementada de maneira racional.¹⁴²

Neste sentido, não basta que as provas sejam ditas por valoradas, é preciso que cada uma delas seja valorada de forma racional e individualmente, obrigação da qual muitos julgadores se esquivam sob a alegação de valoração conjunta das provas dos autos. Não se discute que a decisão sobre os fatos não pode prescindir da valoração conjunta das provas existentes no processo, mas esse procedimento é secundário e não pode servir como um verdadeiro subterfúgio para a fuga da efetiva valoração. Somente depois de efetiva e individualmente valoradas as provas é que estas poderão passar pelo rigor de uma avaliação conjunta legítima, com a posterior análise de suficiência face ao *standard* probatório imposto em determinado momento processual. Trata-se de etapas ao mesmo tempo independentes e necessariamente relacionadas para que se possa falar na efetividade do direito à prova.¹⁴³

Por fim, o quarto elemento caracterizador do devido direito à prova é o que institui para os julgadores o dever de motivar as decisões judiciais, assegurado no Brasil pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Figurando, de igual maneira, como um direito subjetivo das partes no processo, a justificação racional das provas deve recair tanto sobre os fatos que o magistrado tomar como confirmados quanto sobre aqueles que considerar não provados.¹⁴⁴

Assim, sob uma perspectiva racionalista sobre a decisão judicial, temos que esta deve ser justificada a partir da corroboração de hipóteses levadas a juízo, e não com fundamento nas crenças subjetivas de quem decide. Ou seja, é preciso aferir, à revelia convicção pessoal do julgador, se a hipótese fática que se pretende provada está suficientemente corroborada.¹⁴⁵

¹⁴² FERRER-BELTRÁN, Jordi. 2021. *op. cit.*, p. 83-84.

¹⁴³ *Ibid.* p. 85.

¹⁴⁴ *Ibid.* p. 86.

¹⁴⁵ *Ibid.* p. 96.

Não se trata de se apegar à ingenuidade de que o julgador poderia escapar de suas crenças pessoais no momento de tomada da decisão, mas sim de compreender que no contexto de um processo judicial desenvolvido racionalmente, o que justifica a decisão não é a referida crença, mas a efetiva confirmação ou negação de uma hipótese a partir dos elementos de prova devidamente valorados. Neste sentido, o racionalismo impõe a exigência por uma decisão judicial que conte com detalhada fundamentação pelo julgador, que não deve se limitar a uma motivação – vez que não se trata de mera explicação –, mas de verdadeira justificação da decisão, baseada nas provas que a sustentam e nos “elementos de juízo disponíveis no processo que permitam corroborar de forma suficiente a hipótese aceita como provada”.¹⁴⁶

Sob essas premissas, deve-se compreender que a livre valoração da prova pelo julgador implica tão somente o fato de que não há amarras pré-estabelecidas ou medidas de prova legal ou tarifada que ditem e vinculem, previamente, o valor atribuído a cada prova pelo juiz. Trata-se, na verdade, de uma liberdade balizada, no mínimo, pelas regras da epistemologia geral.¹⁴⁷

A possibilidade de verificação racional, intersubjetiva e atemporal¹⁴⁸ das decisões judiciais é uma questão central ao processo judicial democrático, pois uma das questões extremamente relevantes e constantes acerca do processo penal é exatamente a disputa pelo controle do poder punitivo estatal que se materializa por meio da decisão judicial e, portanto, da valoração da prova produzida. A tensão inarredável entre prova e decisão implica a necessidade de um controle epistêmico de todas as etapas envolvidas no procedimento de admissão, produção e valoração das provas, de efetiva aplicação do *standard* probatório e de prolação da decisão a partir desse conjunto.¹⁴⁹

O processo penal nada mais é do que um fator de legitimação da imposição de poder pela força por parte do Estado e, assim, em última medida, do próprio sistema penal punitivo. Enquanto meio para que se possa imputar a alguém a prática de um fato tido como reprovável pela sociedade – leia-se: um fato típico, para fins penais – e, uma vez confirmada a prática do fato pelo indivíduo identificado para que se possa aplicar a sanção cabível, os institutos do

¹⁴⁶ FERRER-BELTRÁN, Jordi. 2021. *op. cit.*, p. 96-97.

¹⁴⁷ *Ibid.* p. 98.

¹⁴⁸ Não se desconsidera o prazo recursal atribuído a cada espécie de irrisignação processual quanto às decisões judiciais, mas sim a possibilidade de verificação da decisão, de modo geral, em momento posterior ao de sua prolação.

¹⁴⁹ LOPES JUNIOR, Aury. *op. cit.*, p. 561.

devido processo legal penal configuram uma verdadeira opção política, deliberada e orientada, e não uma simples escolha de ferramentas técnicas.¹⁵⁰

Nestes termos, Badaró defende que a justiça e legitimidade do processo penal são qualificações que dependem da constatação de três fatores concorrentes e que se referem ao bom exercício de atividades epistêmicas e hermenêuticas afetas ao processo judicial. *Primus*, um juízo de fato correto, que objetive a reconstrução histórica dos fatos imputados; *secundus*, um correto juízo de direito, com a adequada identificação das normas aplicáveis e da subsunção dos fatos a essas normas; e, *tertius*, o adequado funcionamento do instrumento processual, sob as normas que asseguram direitos e garantias às partes do processo e com a devida observância do rito legal prescrito.¹⁵¹

3.2 STANDARDS DE PROVA E O REPOSICIONAMENTO DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

É impossível tratar do direito probatório, suas características, garantias e finalidades, sem se referir ao ponto nevrálgico do conceito de verdade no contexto processual penal. Impera, assim, que se aborde o tratamento dispensado à verdade processual, notadamente quanto ao seu adequado posicionamento no processo penal.

Neste contexto, há inicialmente aqueles que negam em absoluto a possibilidade de se atingir um conhecimento verdadeiro dos fatos, postura à qual atribui-se a denominação de verifobia. Essa posição, contudo, acaba por negar a si mesma, na medida em que adotar uma teoria integralmente cética no âmbito probatório não teria qualquer utilidade ou razão de ser, pois não haveria finalidade a se alcançar com a própria prova. Assumir a viabilidade do conhecimento não significa admiti-lo de forma ingênua, mas constitui o primeiro passo em direção à construção de uma concepção possível de verdade, a partir de uma necessária análise crítica.¹⁵²

Trilhando este caminho chegamos à premissa de que a ideia de verdade deve sempre ser compreendida a partir da teoria da correspondência, admitindo-se que a enunciação de um determinado fato passado nada mais é do que uma prática de ajuste de palavras ao mundo.

¹⁵⁰ BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n.1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>. p. 45.

¹⁵¹ *Ibid.* p. 45-46.

¹⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 85.

Um ponto estabelecido é o de que a prova é meio utilizado pelo processo para empreender a verificação de hipóteses, e é a partir delas que o julgador adquirirá o conhecimento sobre o fatos necessário à prolação de uma decisão final. Alcançar o conhecimento necessário não implica que se tenha chegado a uma verdade incontestável, mas sim que se alcançou a melhor verdade possível (ou a concepção de verdade que mais se aproxima da verdade real, inatingível), tarefa para a qual as provas constituem o único instrumento eficaz, não podendo o julgador se valer de qualquer outro meio idôneo para tal.¹⁵³

A exemplo do que ocorre em um laboratório científico, é possível que ao final de uma pesquisa a conclusão seja pela insuficiência de evidências, fazendo jus a maior tempo e investimento na pesquisa. Diferentemente, no âmbito jurídico, é imperativo que em determinado espaço de tempo o julgador seja obrigado a proferir uma decisão que – ao menos em tese – apresente uma conclusão para o conflito posto diante dele. Com isso, cria-se o risco de se assumir como verdadeira uma proposição fática falsa e vice-versa. Isto é dizer, enfim, que o objetivo final do processo não é desmascarar a verdade absoluta sobre os fatos, mas sim analisar se a hipótese fática apresentada foi provada de acordo com o devido processo legal e se alcançou um critério mínimo de suficiência probatória exigido, o *standard* de prova.¹⁵⁴

A verdade relacionada a uma teoria científica nunca é uma verdade definitiva, mas sim relativa, posto que é verdade somente enquanto não foi superada, é limitada pelo estado e ferramentas de conhecimento próprios do tempo do seu estabelecimento e pode ser declaradamente não alcançada, em razão das mais diversas questões limitantes. Isso implica em uma noção de desenvolvimento histórico da verdade que se aperfeiçoa ao longo do tempo e, em tese, jamais seria imutável, uma vez que sempre estará sujeita a novos conhecimentos, métodos científicos e descobertas. A prestação jurisdicional, ao contrário, é obrigatória, não abriga o argumento da impossibilidade de conclusão e deve ser cumprida em tempo razoável.¹⁵⁵

A própria subjetividade do juiz é um elemento apto a agravar as inevitáveis distorções sobre a verdade ideal dos fatos, em comparação à investigação histórica da verdade sobre o conhecimento. Em primeiro lugar, porque os casos sob julgamento, a respeito dos quais o juiz deve tomar uma decisão final, a ele se apresentam de maneira muito mais próxima do que ao

¹⁵³ GUZMÁN, Nicolás. **La verdade em el processo penal**. 1ª ed. – Buenos Aires: Del Puerto, 2006. p. 93.

¹⁵⁴ MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: José Eduardo Cunha. (Org.). **Epistemologias críticas do direito**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 209-239. p. 210-211.

¹⁵⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 3 ed. Trad. BRITO, et. al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010. p. 53-56.

investigador histórico, provocando involuntariamente naquele questões de ordem moral e emocional que normalmente não se aplicam a este, cuja regra costuma ser o maior distanciamento do fato investigado – distanciamento de séculos, por vezes. Em segundo lugar, o conhecimento sobre fatos históricos e ciências naturais está sujeito à contínua revisão e correção, inclusive porque pode ser desenvolvido coletivamente, por diversos pesquisadores e em locais e momentos históricos distintos. O magistrado, ao contrário, exerce uma função eminentemente individual e seus eventuais equívocos são aptos a implicar consequências imediatas e graves.¹⁵⁶

Em terceiro lugar, é preciso considerar que o espectro jurídico dos fatos corresponde a nada além do que um recorte específico dos elementos do próprio fato no mundo, sendo selecionados aqueles elementos considerados juridicamente relevantes para a jurisdição penal, excluindo-se os demais elementos que constituem o fato. Por fim, há ainda um fator de natureza jurídica relacionado à aquiescência da verdade obtida a partir do processo penal, que diz respeito às regras e garantias a serem observadas ao longo da reconstrução e validação da verdade dos fatos. Ferrajoli aponta, neste sentido, que "não é só a verdade que condiciona a validade, mas é também a validade que condiciona a verdade no processo"¹⁵⁷, bem como que a concepção iluminista da correspondência perfeita da verdade

(...) permanece apenas como um ideal. Mas nisto reside precisamente o seu valor: é um princípio regulador (ou um modelo limite) na jurisdição, assim como a ideia de verdade objetiva é um princípio regulador (ou um modelo limite) na ciência.¹⁵⁸

No processo judicial a prova exerce uma função (no mínimo) dúplice, como fator de conhecimento e como fator de justificação. De um lado, a prova figura como fonte de conhecimentos sobre os fatos passados no presente, a partir dos quais, através de operações inferenciais, será possível alcançar o conhecimento sobre aqueles fatos já passados. De outro, a prova se aplica como fator de justificação das decisões judiciais, que somente serão tão legítimas quanto possam ser racionalmente explicadas as inferências realizadas pelo julgador a partir das provas do processo.¹⁵⁹

Para além da defesa deste papel dúplice, há quem afirme a função retórico-argumentativa da prova, relacionando-a à relatividade do raciocínio jurídico. Neste sentido, havendo sempre boas razões para se considerar também crível, ainda que em medida diversa,

¹⁵⁶ FERRAJOLI, Luigi. *op. cit.*, p. 59-60.

¹⁵⁷ *Ibid.* p. 61-62.

¹⁵⁸ *Ibid.* p. 53.

¹⁵⁹ GUZMÁN, Nicolás. 2006. *op. cit.*, p. 94.

uma versão dos fatos distinta daquela que fora tomada como verdadeira, não seria possível aceitar que as provas ocupassem o lugar de premissas necessárias de inferências válidas para o raciocínio jurídico. Sendo assim, as provas poderiam ser utilizadas, no máximo, como elementos de argumentação em prol da persuasão do julgador, e não como elementos de validade.¹⁶⁰

Trilhando o caminho oposto, há a corrente que defende a existência de uma função cognoscitiva inerente à prova, uma função demonstrativa, admitindo que elas podem ser utilizadas como ferramentas para a determinação da verdade sobre uma hipótese em determinado contexto. Neste caso, a demonstração a partir das provas não se pretende uma demonstração com significado rigoroso como nas ciências matemáticas, por exemplo, mas compreendida no sentido mais vago de que “demonstrar” quer dizer evidenciar que existem elementos suficientes para que se possa assumir a hipótese proposta como fundada e, portanto, verdadeira. Guzmán sustenta, inclusive, que seria mais adequado falar em função confirmatória da prova, a fim de superar as discussões acerca do termo “demonstração”.¹⁶¹

É preciso ter em mente que o simples fato de que em algumas áreas do conhecimento, como acontece com as ciências formais tais quais a lógica e a matemática, a certeza de um indivíduo sobre a aproximação da verdade comporte um maior grau de concretude, não é razão suficiente para se afirmar que as inferências realizadas em outros campos, como nas ciências jurídicas, não sejam aptas a fundamentar a afirmação de verdade de uma dada hipótese.¹⁶²

É preciso tratar da aspiração de objetividade derivada exatamente da ideia de que o processo teria como objetivo o conhecimento da verdade sobre os fatos. Essa afirmação não está absolutamente equivocada, mas deve ser compreendida a partir da influência que a estrutura e a lógica do processo exercem na forma como a verdade se inclui dentre as finalidades do processo judicial. A partir do desenvolvimento histórico dos sistemas processuais encontrados na sociedade, desde os sistemas acusatório e inquisitivo até o modelo atual, a verdade objetiva vem se colocando cada vez mais distante das finalidades fundamentais do processo penal, para se reposicionar em relação a outros valores igualmente caros.¹⁶³

¹⁶⁰ GUZMÁN, Nicolás. 2006. *op. cit.*, p. 95.

¹⁶¹ *Ibid.* p. 100.

¹⁶² *Ibid.* p. 102.

¹⁶³ TARUFFO, Michele. Tres observaciones sobre “por qué um estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es um estándar”, de Larry Laudan – DOXA, **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 28 (2005). pp. 115-126. p. 116.

Atualmente é possível defender – como defende o presente estudo – a adoção de uma compreensão correspondencialista da verdade, rechaçando a possibilidade de se alcançar uma verdade absoluta. Neste sentido, Badaró leciona que

A premissa epistemológica adotada nesse livro aceita um conceito de verdade como correspondência, mas com plena consciência de que o conhecimento total e completo dessa identidade é inatingível. Isso não significa, por outro lado, que a “verdade objetiva” ou “verdade absoluta” não teria função alguma. Embora sendo inatingível, no sentido de que nunca será possível conhecer tal verdade, ela sempre deverá ser buscada, procurando-se, na maior medida possível, dela se aproximar. (...) A verdade é “relativa”, no sentido de que é impossível se atingir um conhecimento que corresponda totalmente à realidade dos acontecimentos passados. Mas ela não é subjetiva, no sentido de ser fruto do mero convencimento pessoal do julgador ou mesmo de sua persuasão independentemente de dados objetivos. Ainda que não absoluta, se trata de uma verdade “objetiva”, no sentido de que o parâmetro da correspondência do conhecimento é a realidade dos fatos empiricamente constatável.¹⁶⁴

A bem da verdade, o processo penal pode ser compreendido como um procedimento muito mais orientado à plena observação ao princípio do contraditório entre as partes litigantes e, mais ainda, à garantia do pleno e desimpedido exercício do direito à defesa do acusado. Neste contexto, a averiguação da verdade dos fatos passa a figurar em um papel secundário no processo, não sendo uma finalidade particularmente importante ou especial.¹⁶⁵ Não se trata de rechaçar absolutamente a verdade com um dos fins do processo penal, mas de lembrar que ela constitui tão somente isso, uma das várias finalidades do processo, convivendo com outras igualmente ou até mesmo mais prioritárias.

Como bem aponta Taruffo, um dos elementos centrais para a compreensão dessa perspectiva é a diferença estrutural que caracteriza o processo penal, quando comparado ao processo civil, relacionada à presunção de inocência garantida na grande maioria – se não todas – das democracias modernas. O autor aponta que essa presunção legal implica um desequilíbrio estrutural no processo no que diz respeito à posição das partes em relação ao ônus das provas no processo penal, na medida em que este opta por favorecer sistematicamente uma parte processual (o acusado) em detrimento da outra (a acusação). Uma consequência disso é a adoção de um *standard* de prova extremamente elevado para a prova da acusação, pois o que se almeja não é apenas que o maior ônus recaia sobre ela, mas

¹⁶⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 122-123.

¹⁶⁵ TARUFFO, Michele. *op. cit.*, p. 116-117.

também que o critério mínimo estabelecido para se ter a hipótese acusatória por provada seja particularmente elevado e difícil de se superar.¹⁶⁶

Esta regra não se ampara em uma regularidade no mundo dos fatos que pode ser observada empiricamente. Isto seria assumir que, nos julgamentos, a maioria dos acusados seria inocente. A presunção de inocência revela, na verdade, uma preferência institucionalizada do legislador, de ordem política¹⁶⁷, e que tem o objetivo final de revelar a preferência moral de dificultar a condenação de pessoas inocentes dificultando todas as condenações, de forma geral, e não de diminuir ou eliminar erros. É dizer, no ordenamento processual penal contemporâneo há a clara preferência em se inocentar um indivíduo culpado a condenar um indivíduo que é, na realidade, inocente. Logo, a razão final de ser da premissa normativa é guiar previamente, por meio de uma previsão legal, o passo que será dado pelo julgador quando diante de determinada situação, de forma a possibilitar alguma medida de perseguição da verdade no âmbito da discricionariedade do juiz, sem que isso acarrete qualquer prejuízo às preferências institucionais previamente estabelecidas pelo legislador.¹⁶⁸

O desequilíbrio estrutural no processo penal se apresenta em diversas facetas distintas e, muitas vezes, relacionadas. Alfredo Bargi trata de um desequilíbrio estrutural ao falar na aplicação do princípio do contraditório¹⁶⁹, que, em sua forma ideal, pressupõe a paridade de poder entre as partes antagonistas. Essa paridade, no entanto, muito dificilmente está presente no processo penal, uma vez que ao órgão de acusação, representante direto do Estado, é conferida uma posição privilegiada em termos de capacidade e meios de atuação e busca pela cognição.

No mesmo sentido apontado por Badaró a partir do sistema processual italiano¹⁷⁰, Clarissa Guedes sustenta¹⁷¹ que há motivos para se afirmar inclusive que essa discrepância estrutural entre as partes na relação processual penal seria uma das razões para se justificar a existência do desequilíbrio normativo em favor do réu, afim de se reequilibrar a relação processual penal em prol da isonomia substancial.

¹⁶⁶ TARUFFO, Michele. *op. cit.*, p. 117.

¹⁶⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 44-48.

¹⁶⁸ TARUFFO, Michele. *op. cit.*, p. 117.

¹⁶⁹ BARGI, Alfredo. **Procedimento Probatório e Giusto Processo**. Napoli: Jovene, 1990. pp. 83-85.

¹⁷⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: RT, 2003. p. 145.

¹⁷¹ GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias: enfoque comparativo entre os processos civil e penal**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 84-85.

A finalidade central neste contexto, portanto, não é a verdade da decisão – ou seja, a medida em que coincide com a verdade absoluta dos fatos –, mas a imposição legal de que os eventuais erros cometidos pelo julgador na determinação dos fatos passados não tragam prejuízos ao réu inocente.¹⁷² O distanciamento finalístico da verdade, nesse caso, como em todos os contextos de fixação de regras sobre os ônus da prova e sobre os *standards* probatórios, não decorre de uma despreocupação do sistema com o conhecimento dos fatos, mas da admissão de que tal conhecimento, embora institucionalmente desejado, nem sempre é passível de ser plenamente alcançado.

A título ilustrativo, quando empreendemos a mesma análise sob o contexto do direito processual civil, aproximando-se da posição defendida por Taruffo¹⁷³, é seguro afirmar que não há qualquer regra estrutural e institucionalizada de desequilíbrio entre as partes. Há, na verdade, regras específicas de tratamento processual do ônus da prova lastreadas em questões de ordem subjetiva e/ou situacional que não se qualificam como alterações sistemáticas inerentes ao processo tal qual ocorre no processo penal.

É dizer, quer seja no âmbito processual civil ou processual penal, a verdade se desponta com um objetivo legítimo e relevante, inclusive para fins de legitimidade da decisão a ser proferida a partir das provas disponíveis. A criação de desequilíbrios estruturais sistêmicos ou pontuais, objetivos ou subjetivos, ou mesmo a adoção de *standards* de prova mais ou menos elevados, não garante, por si, um maior ou menor grau de apreço pela busca da verdade. O que há, tanto em uma seara quanto em outra, são critérios políticos, ideológicos e científicos distintos, que impõem limitações probatórias e decisórias distintas, a depender da estrutura processual em questão.

É possível mencionar ainda outras teorias sobre a verdade, como a teoria coerentista ou a teoria da verdade como consenso, que são teorias normativas e não epistemológicas e, assim sendo, não se aplicam, em seu estado puro, ao âmbito processual. A primeira equipara a verdade ao critério da coerência, admitindo que uma proposição seja tomada por verdadeira ou falsa conforme seja mais ou menos aceita como uma proposição coerente em um sistema estabelecido de proposições aceitas. Essa concepção pode ser bem aplicada naqueles campos em que o conhecimento é construído, em grande medida, a partir de convenções, mas não se sustenta quando aplicada às formas de conhecimento empírico. Mesmo no campo das narrativas fáticas, admitir a teoria coerentista da verdade seria aceitar que o critério de

¹⁷² TARUFFO, Michele. *op. cit.*, p. 117.

¹⁷³ *Ibid.* p. 118.

verdade fosse estabelecido internamente, a partir da própria coerência da proposição fática, sem qualquer compromisso com referências e critérios externos.¹⁷⁴

A segunda teoria, que toma o consenso como critério de medição da verdade, possui ainda um problema de natureza político-processual, pois põe em xeque a aceitabilidade do processo penal enquanto instrumento de legitimação do exercício do poder punitivo do Estado. Ao admitir o consenso como fator legitimador, deparamo-nos com a questão (ou, na verdade, com a falta de critérios) acerca do grau mínimo de consenso necessário para que haja o exercício legítimo do poder de punir, ou seja, perde-se qualquer proximidade com critérios objetivos de legitimação da decisão judicial.¹⁷⁵

Assim, para que se possa caminhar no sentido da construção de um sistema racional de admissão, produção e valoração da prova, que goze de critérios objetivos para a posterior avaliação dos *standards* inerentes a uma decisão legítima, é imperioso, em primeiro lugar, que se reconheça, como já defendido, a possibilidade de atingimento do conhecimento da verdade, compreendida a partir de sua concepção correspondencialista, e não absoluta.¹⁷⁶

É preciso ressaltar, contudo, que não se deve confundir o conceito de verdade como correspondência com uma noção de verdade aproximativa, estabelecida em gradações e níveis de verdade distintos. As limitações existentes são relacionadas tão somente ao alcance do conhecimento verdadeiro, e não ao alcance da própria verdade. Esta constitui um conceito absoluto, no sentido de que ou bem é possível identificar a relação de correspondência entre o fato alegado e o fato provado e, portanto, sua veracidade, ou não é possível identificar tal correspondência, de forma que não seria possível então se falar em verdade.¹⁷⁷

É dizer, o que se pode tomar por gradual ou aproximativo é o conhecimento sobre os fatos, e não a verdade sobre eles. Badaró esclarece que:

(...) afirmações no sentido de que a verdade é aproximativa, contingente, provável ou relativa, devem ser entendidas, principalmente em relação àqueles que adotam uma posição de que a verdade possui natureza correspondencialistas, no sentido de que o *conhecimento* sobre a verdade é aproximativo, contingente, provável ou relativo. No sentido elíptico, é possível continuar a falar em ‘busca da verdade dos fatos’, significando a ‘busca de um conhecimento verdadeiro sobre os enunciados fáticos’.¹⁷⁸

Estabelecida, ainda que superficialmente, a concepção de verdade que deve ser atrelada ao processo penal, é possível tratar das contribuições da epistemologia para o

¹⁷⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 88.

¹⁷⁵ *Ibid.* p. 90.

¹⁷⁶ *Ibid.* p. 90-91.

¹⁷⁷ *Ibid.* p. 91.

¹⁷⁸ *Ibid.* p. 92.

processo, notadamente para a sua faceta probatória, vez que se trata de uma atividade essencialmente epistêmica.

A epistemologia geral, pura, pode ser descrita como o estudo crítico dos métodos de validade do conhecimento e nada tem de recente ou inovadora. Desde os estudos conduzidos por Platão a fim de diferenciar a episteme, enquanto real conhecimento, da doxa, tida por mera opinião, é possível encontrar registros dessa teoria filosófica do conhecimento, apesar de o termo “epistemologia” datar de meados do século XIX.¹⁷⁹

Quando aplicada ao direito, contudo, não tratamos mais dessa mesma epistemologia pura e nem de um gênero específico ou especializado da epistemologia, mas sim de uma forma aplicada desse campo da ciência¹⁸⁰, que pode ser denominada epistemologia judiciária e tem por objeto de estudo os instrumentos e critérios dos quais o julgador se utiliza para a obtenção e valoração do material probatório e para a construção de sua decisão, o que a faz melhor ou pior, mais forte ou mais fraca.¹⁸¹

O primeiro reflexo dessa aplicação da epistemologia ao processo judicial é o afastamento da pretensão de se alcançar um ótimo epistêmico, que levaria à compreensão do processo como o melhor método para descoberta da verdade, o que se rechaça exatamente pela já descrita compreensão da verdade como correspondência. Pode-se assumir então a busca da verdade como uma das finalidades do processo na medida em que uma decisão baseada em uma reconstrução falha dos fatos não seria uma decisão justa, mas o processo penal se dedica à garantia de exercício de outros direitos inerentes ao devido processo legal, que ostentam natureza antiepistêmica e, ainda assim, são legítimos e devem ser preservados.¹⁸²

Susan Haack já alertava em 2014¹⁸³ para o risco de confusão entre o que ora se denomina “ótimo epistêmico” e aquilo que é de fato viável no âmbito judicial, bem como que pode representar um grande desafio a efetiva distinção entre aquelas limitações prática que são efetivamente insuperáveis e aqueles empecilhos que não apenas poderiam, mas talvez deveriam ser superados.

É neste sentido que a epistemologia pode ser uma ótima ferramenta para análise e aprimoramento da relação entre verdade e prova no processo penal, pois o processo é

¹⁷⁹ HAACK, Susan. **Evidence Matters**. Science, Proof, and Truth in the Law. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014. p. 5.

¹⁸⁰ *Ibid.* p. 6.

¹⁸¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 133.

¹⁸² *Ibid.* p. 134-135.

¹⁸³ HAACK, Susan. *op. cit.*, p. 10.

também, por excelência, uma ferramenta de cognição, de modo que o resultado dos processos de investigação, produção probatória, valoração e decisão devem ser voltados, na máxima medida possível, à descoberta da verdade. Contudo, quando o processo de busca pela verdade se depara com outros valores de igual ou maior relevância, essa perseguição é imediatamente reposicionada. É o caso da vedação do uso de provas obtidas ilegalmente, mediante tortura ou sem observância do rito legal imposto, por exemplo. A partir da epistemologia judiciária, sustenta-se esse deslocamento da verdade de sua posição central para um papel relativizado em função de outros valores inestimáveis para o processo penal.¹⁸⁴

Afirma-se, inclusive, que “os diversos princípios garantistas configuram, antes de tudo, um esquema epistemológico de identificação do desvio penal”¹⁸⁵, na medida em que se dedicam à tarefa legitimadora de limitação ao poder punitivo do Estado, inclusive por meio da exigência de racionalidade e confiabilidade do juízo sempre na maior medida possível.

Concluída a fase de produção probatória no processo, passa-se à análise de tudo o que fora produzido, procedimento concebido no contexto da decisão judicial. Não se deve, contudo, confundir a atividade da valoração probatória com o ato de decidir, pois aquela refere-se especificamente ao método de apreciação da prova produzida, de análise quanto ao atingimento do grau de corroboração necessário para que se possa considerar uma hipótese suficientemente provada (verdadeira). Neste contexto as provas produzidas exercem um papel central, visto que é a partir delas, com a devida valoração, que o julgador sustentará racionalmente suas asserções sobre os fatos que darão conteúdo à decisão em si.¹⁸⁶ Haack aponta, neste sentido, que a prova deve ser compreendida a partir de uma questão de graus, de maior ou menor confirmação dos fatos, sempre tendo em vista que “os graus de prova são probabilidades epistemológicas, isto é, graus de garantia de uma afirmação através das provas.”¹⁸⁷.

Para todos os fins do pretendidos, nutre-se o presente estudo da divisão da marcha probatória que se desenvolve no processo penal como proposta por Badaró¹⁸⁸, que a divide entre as etapas de investigação, instrução, valoração, decisão e justificação. Não se considera pertinente para os objetivos próprios desta pesquisa o exame pormenorizado de cada um desses momentos do procedimento probatório, mas é imprescindível estabelecer a clara

¹⁸⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2018. *op. cit.*, p. 44-50.

¹⁸⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 3 ed. Trad. BRITO, et. al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010. p. 38.

¹⁸⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2018. *op. cit.*, p. 62.

¹⁸⁷ HAACK, Susan. **Evidence Matters**. Science, Proof, and Truth in the Law. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014. p. 17.

¹⁸⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 139-145.

distinção entre tais momentos, notadamente no que diz respeito aos momentos da valoração das provas e o momento da decisão judicial.

É que facilmente confundíveis, tais momentos tratam de questões distintas e, de igual maneira, são a eles aplicáveis parâmetros diferentes. Enquanto a etapa de valoração das provas produzidas é regida por regras inerentes à epistemologia, o momento da decisão judicial é regulamentado por critérios de natureza eminentemente normativa.¹⁸⁹

No mesmo sentido caminha a concepção de Ferrer-Beltrán¹⁹⁰, quando o autor aponta a divisão da fase probatória entre as etapas de formação do conjunto de elementos de juízo, valoração e decisão.¹⁹¹ Corroborando o entendimento já exarado, o autor espanhol distingue esses momentos apontando que a etapa da valoração constitui o estágio do procedimento probatório em que o julgador atribuirá o grau de confirmação que cada prova carrega em relação à hipótese fática que pretende lastrear¹⁹², ao passo que a decisão diz respeito à etapa de verificação da superação ou não, pelo grau de confirmação daquela prova, do *standard* de prova exigido.¹⁹³

Para além de uma atividade cognitiva, a prova dos fatos sob apuração constitui-se pelo processo indutivo de aceitação de uma dentre várias hipóteses explicativas alternativas, escolha esta que não pode prescindir de uma explicação racionalmente fundamentada por parte do julgador.¹⁹⁴

Ferrajoli aponta¹⁹⁵ inclusive, reconhecendo que a relação de tensão entre o efetivo "saber" e o "poder" no processo jurisdicional sempre comportará alguma medida de discricionariedade, que o papel central do que denomina epistemologia garantista no direito processual penal seria o de aferir em que condições e medida é possível restringir esse espaço decisório, de modo que a decisão seja baseada unicamente na verdade processual, e não em critérios de outra ordem. Trata-se de um modelo cognitivo indiscutivelmente mais rigoroso e dificultoso que outros sistemas mais afetos ao decisionismo judicial, mas que representa uma opção ideológica, política e legislativa em prol de um modelo processual penal capaz de limitar, idoneamente e em favor da garantia de liberdade, o poder punitivo monopolizado pelo Estado.¹⁹⁶

¹⁸⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 140-141.

¹⁹⁰ FERRER-BELTRÁN, Jordi. 2021. *op. cit.*, p. 61.

¹⁹¹ *Ibid.* Capítulo 3.

¹⁹² *Ibid.* p. 67-70.

¹⁹³ *Ibid.* p. 70-72.

¹⁹⁴ *Ibid.* p. 42.

¹⁹⁵ *Ibid.* p. 60.

¹⁹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *op. cit.*, p. 70.

Sem embargo, se é possível afirmar com segurança que as medidas de valoração formal foram superadas, é igualmente possível afirmar que seu lugar não foi ocupado por regras eficazes de valoração. Dizer que impera atualmente o sistema do livre convencimento motivado nada esclarece acerca das regras de valoração e determinação do grau de aceitabilidade de hipóteses que devem ser aplicadas. Não é admissível, no âmbito de um sistema processual-probatório racionalista e que se nutra da epistemologia judiciária, que exista um modelo de valoração da prova que eleve o julgador a uma posição de sujeito superior, que pode legitimamente se convencer sobre a veracidade de uma alegação ou de outra. Ao contrário, a epistemologia judiciária exige que o juiz faça sua escolha decisória a partir de elementos colhidos do conjunto de provas que sustenta cada um deles, com inferências racionalmente demonstráveis e verificáveis.¹⁹⁷

A legislação processual vigente não apresenta critérios suficientes ou instrui o julgador sobre qual seria o método de valoração probatória mais acertado, de modo que a construção de um método racional de valoração resta ao campo das discussões epistemológicas. Por outro lado, para além da escolha do método de valoração adequado, a definição do grau mínimo de confirmação exigido para que se tome um enunciado fático por provado no processo judicial, o chamado *standard* probatório, constitui uma deliberação eminentemente axiológica.¹⁹⁸

Se, de um lado, é reconhecida a importância de que se garanta ao juiz certa liberdade em relação ao momento processual de valoração probatória, de outro, como afirmado no presente estudo, entende-se que é igualmente relevante a possibilidade de controle racional e intersubjetivo das decisões judiciais. Neste sentido, a adoção dos *standards* se justifica inclusive enquanto uma estratégia que busca compatibilizar, em um mesmo sistema, dois aspectos: o grau de liberdade decisória inerente à atuação do julgador e a racionalidade necessária à decisão.¹⁹⁹

Para iniciar o tratamento dos *standards* de prova, é preciso primeiro compreender a necessária distinção entre estes e as regras, pois as regras configuram estratégias legislativas previamente elaboradas para livrar ao máximo possível o agente julgador da necessidade de realizar reflexões para a tomada de decisões futuras. Para que uma regra seja aplicada, basta que se verifique se a previsão fática nela descrita ocorreu. O *standard*, a seu turno, é característico de uma estratégia distinta. O maior grau de liberdade contido em determinadas formulações normativas, nestes casos, é proposital, a fim de garantir ao julgador algum

¹⁹⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2018. *op. cit.*, p. 62-63.

¹⁹⁸ *Ibid.* p. 70.

¹⁹⁹ MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antônio. 2019. *op. cit.*, p. 227.

espaço de discricionariedade na sua aplicação. Assim, o tratamento do *standard* é mais maleável, de acordo com cada caso em que sua aplicação seja considerada.²⁰⁰

Como já tratado quando da abordagem da epistemologia judiciária em sua manifestação no contexto probatório, o momento de aplicação de *standard* de prova é posterior ao momento de valoração das provas. Uma vez atribuído o respectivo valor probatório a cada elemento de prova validamente produzido, passa-se à aferição de superação do grau mínimo de corroboração exigido por determinado momento decisório.

Humberto Ávila propõe que o grau de demonstração atribuído a cada prova é resultante de um processo trifásico que passa pela hipótese proposta a ser provada, pelos meios de provas disponíveis para corroborar tal hipótese e, finalmente, pelo critério inferencial utilizado para se relacionar o meio de prova à hipótese elencada.²⁰¹ É nesta última etapa que os *standards* de prova encontram seu espaço de aplicação, com a avaliação da robustez da prova para suporte da hipótese, ou seja, quanto à superação – ou não – do *standard* imposto.²⁰²

Assumindo o risco da repetição, é preciso deixar patente a relevância da distinção entre esses momentos de tratamento da prova, porque está intimamente relacionada à questão da verificabilidade intersubjetiva da decisão, bem como de sua fundamentação racional. Perceba-se, neste sentido, que o julgador pode estar intimamente convencido da culpa do réu a partir das provas valoradas, sem que o grau de confirmação atribuído ao conjunto probatório após a valoração tenha atendido ao *standard* mínimo imposto para o reconhecimento da autoria delitiva, com a conseqüente condenação criminal, mas seja suficiente para o estabelecimento da responsabilidade civil em uma ação indenizatória.

Para Ávila, a opção por esse ou aquele *standard* de prova é uma questão normativa, estritamente relacionada à escolha acerca da distribuição de erros no processo penal, sobre qual possível erro seria tolerável ou não para aquela sociedade, bem como a “uma série de elementos relativos à infração, à sanção, ao poder investigatório e ao raciocínio desenvolvido”.²⁰³

Uma vez reconhecida a necessidade de reflexão sobre a suficiência probatória dos enunciados fáticos levados a juízo e a partir de que momento estes podem ser considerados

²⁰⁰ MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antônio. 2019. *op. cit.*, p. 225-226.

²⁰¹ ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista dos Tribunais Online** – Revista de Processo. vol. 282/2018. Ago. 2018. p. 113-139. p. 1.

²⁰² *Ibid.* p. 3.

²⁰³ *Ibid.* p. 4-5.

fundamentos idôneos para uma decisão judicial condenatória, isso implica o debate teórico da matéria dos *standards* de prova a fim de determinar o grau de exigência no qual o sistema jurídico deve enquadrar o *standard* por ele adotado.²⁰⁴

É possível identificar diversos *standards* probatórios distintos em vários sistemas judiciais modernos, a grande maioria com sua origem no direito anglo-saxão, como a preponderância da prova (*preponderance of evidence – PoE*), a prova clara e convincente (*clear and convincincig evidence – CCE*), a prova mais provável que sua negação (*more probable than not – MPtN*) e a prova além da dúvida ou de qualquer razoável (*beyond a/any reasonable doubt – BARD*).²⁰⁵

Há quem atribua graus matemáticos de porcentagem de probabilidade de confirmação de hipóteses aos *standards* mencionados, variando desde a atribuição de probabilidade de 50% + 1% em relação ao *standard* de preponderância da prova, até o grau de 95% de probabilidade de confirmação da hipótese acusatória no caso do BARD, ou seja, do *standard* além da dúvida razoável. Não por outra razão esse *standard* é comumente adotado pelos sistemas processuais penais, como se pode verificar no Brasil, vez que impera o já mencionado desequilíbrio estrutural inerente ao processo penal, que busca dificultar a indesejável condenação de réus inocentes por meio da dificuldade das condenações de modo geral.²⁰⁶

A fim de estabelecer um referencial comparativo, percebe-se que no âmbito civil a hipótese que restar confirmada em qualquer grau superior a 50% será julgada vencedora, em aplicação do *standard* de preponderância da prova. É que nesta seara do direito não está em jogo um bem jurídico tão caro quanto a liberdade, cuja violação é uma das mais gravosas existentes no sistema constitucional democrático, de modo que a regra é distribuir os erros de forma igualitária entre uma improcedência justa ou uma improcedência injusta.²⁰⁷

Apesar de as diferenças maiores se ressaltarem quando comparamos dois sistemas processuais de natureza distinta (como o processo penal e o processo civil), é possível identificar a aplicação de *standards* probatórios diferentes dentro de um mesmo sistema processual. Note-se, a título de exemplo, os diversos graus de confirmação distintos exigidos

²⁰⁴ MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. In: CALDAS, Diana Furato, *et al.* **Arquivos da Resistência: ensaios e anais do VII seminário nacional do IBADPP**, 2018. 1. ed. – Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. p. 93-110. p. 95.

²⁰⁵ *Ibid.* p. 575.

²⁰⁶ *Ibid.* p. 230.

²⁰⁷ *Ibid.* p. 231.

da acusação no momento de prolação das decisões criminais de recebimento de denúncia e pronúncia ao Tribunal do Júri e sentenças condenatórias.²⁰⁸

Voltando ao tratamento do *standard* paradigmático adotado nas ações penais condenatórias – o BARD – é necessário pontuar que este também não resta incólume de críticas e pontuações, muitas delas de boa envergadura e das quais não se pode prescindir de abordar, como as construídas por Larry Laudan.

De forma absolutamente direta e sem pretensão de exaurimento, pode-se afirmar que o autor estadunidense dedicou boa parte de seus estudos e publicações a apontar que a adoção de um *standard* de prova tão subjetivo e indefinido quanto se apresenta o BARD não traria qualquer aporte relevante ao processo, visto que não serviria como critério objetivo de aferição da confirmação de hipóteses.²⁰⁹

Em resposta também generalista e que não visa encerrar o debate, é possível endereçar a essa crítica a partir dos apontamentos feitos por Taruffo, para quem a grande razão de ser das inquietações de Laudan derivariam do que considera uma “necessidade insatisfeita de objetividade na determinação judicial dos fatos” causada pela insuficiência de racionalidade e objetividade de uma decisão que tenha adotado o critério probatório do BARD.²¹⁰

O inconformismo de Laudan pode ser abordado também sob o aspecto da Teoria da Argumentação Jurídica elaborada por Robert Alexy. Na referida teoria, Alexy aponta o discurso jurídico como um caso especial do discurso prático geral e, ainda, que, no fim das contas, assim como a argumentação prática geral, a argumentação jurídica trata das questões práticas do discurso, ou seja, do que é obrigatório, do que é proibido e do que é permitido, erigindo, em todos os casos, a pretensão de correção.²¹¹

Neste contexto, o ponto de partida para a compreensão adequada da proposição de Alexy é a premissa de que a mencionada pretensão de correção é inerente ao direito. O ato de decidir, do julgador, ou mesmo o ato de legislar, do legislador, implica uma asserção inerente de que o ato jurídico é correto em seu conteúdo e sua forma. O direito erige uma pretensão de correção que, por sua vez, é indissociável da noção de fundamentabilidade e apesar da

²⁰⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961>. p. 3.

²⁰⁹ LAUDAN, Larry. **Truth, Error, and Criminal Law** An Essay in Legal Epistemology. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 61-62.

²¹⁰ TARUFFO, Michele. *op. cit.*, p. 116.

²¹¹ ALEXY, Robert. Principais elementos de uma teoria da dupla natureza do direito. **Revista de Direito Administrativo**. Fundação Getúlio Vargas. V. 253 (2010) p. 9-30. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8041>. Acesso em: 09 jan. 2023. p. 24.

possibilidade de existência de diferentes critérios de correção (os critérios de uma assembleia constituinte são diferentes de uma decisão judicial, por exemplo), há duas questões que caracterizam a pretensão de correção, qualquer que seja o contexto: a pretensão de fundamentabilidade e a pretensão de correção moral, ainda que esta última em uma forma simples.²¹²

Isto é dizer, ainda que o BARD esteja apto a configurar um *standard* de prova que se aproxime, em alguma medida, de um ótimo epistêmico, a racionalidade e objetividade em sua aplicação está relacionada à necessária fundamentação da decisão judicial, que deve demonstrar inclusive as inferências realizadas a partir das provas produzidas e valoradas para ser ter o *standard* como superado. Não por outra razão, o objeto central do presente estudo são as potenciais influências que o viés cognitivo da visão em túnel, somado às especificidades inerentes à prova em vídeo, pode acarretar na avaliação do julgador quanto ao atingimento do grau suficiente de confirmação da autoria exigido para se prolatar uma decisão condenatória.

Ou seja, apesar da pertinência das críticas quanto à adoção do BARD e sua subjetividade indesejada, o ponto mais sensível da questão está mais relacionado à construção racional do raciocínio judicial e da decisão do que na definição do *standard* em si.

Caminhando em sentido paralelo ao de Laudan, há quem defenda a adoção de um *standard* de prova no direito processual penal que seja minimamente objetivo. Afirma-se, sob esta perspectiva, que o *standard* de prova figura como um guia decisório objetivo para o julgador (ou está superado ou não está), e que a ausência de definição expressa de um *standard*, quer seja através da jurisprudência ou pela legislação, não implica que ele não exista ou mesmo que não seja aplicado. O problema da ausência de definição expressa é que, na falta dela, os julgadores acabam por aplicar uma espécie de *standard* próprio, derivado de sua própria ponderação, e que seria, portanto impassível de controle intersubjetivo.²¹³

A discussão é de extrema validade e possui contribuições relevantes. Com a pretensão de erigir um *standard* de prova intersubjetivamente controlável, no sentido de ter menos ligação com o estado psíquico do julgador e maior respaldo nos elementos probatórios,

²¹² ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 14-15.

²¹³ PEIXOTO, Ravi. Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. vol. 22. nº 2. Maio a Agosto de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 586-618. p. 596-597.

Ferrer-Beltrán já sugeriu²¹⁴ que como critério mínimo para se considerar provada a hipótese da culpabilidade tome-se a presença concomitante de dois fatores: que a hipótese seja “capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as predições de novos dados que a hipótese permita formular devem restar confirmadas”, ao mesmo tempo em que “todas as demais hipóteses plausíveis explicativas dos mesmos dados e que sejam compatíveis com a inocência do acusado tenham sido refutadas, excluídas as hipóteses meramente *ad hoc*”.

De forma um pouco semelhante, Badaró propõe²¹⁵ como *standard* probatório para o processo penal também a identificação simultânea de dois requisitos: “a) há elementos de prova que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; e, b) não há elementos de prova que tornem viável ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição fática que integre a imputação”.

É preciso manter sempre em mente que a adoção de um determinado grau de suficiência da prova ou de outro pode variar em razão da estrutura e contexto processual de que se trata, de suas finalidades, dos valores ético-políticos que através dele se buscam preservar e, neste sentido, da regulação da distribuição do ônus probatória às partes do processo²¹⁶, devendo ser considerados inclusive o estado evolutivo da ciência e da tecnologia, bem como a própria possibilidade de acesso à prova.²¹⁷ Assim, tal qual como ocorreu com a construção e evolução do próprio sistema processual penal quanto à busca pela verdade e reafirmando o caminho axiológico tomado, trata-se da escolha de um *standard* de prova como uma questão eminentemente política, que gera reflexos diretos na distribuição de erros de julgamento pelo Estado. Essa escolha é direcionada e balizada a partir da íntima relação da matéria com o princípio constitucional da presunção de inocência e o ditame jurídico do *in dubio pro reo*.²¹⁸

Ao apontar uma série de enunciados jurídicos usualmente atrelados ao princípio da presunção de inocência como irrelevantes – quer porque já protegidos por outros direitos, quer porque constituintes eles próprios de institutos jurídicos autônomos – Ferrer-Beltrán firma seu posicionamento no sentido de que a adoção do *standard* de prova não está

²¹⁴ FERRER-BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, jan./abr. 2018. pp. 149-182. p. 174.

²¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. 2019. *op. cit.*, p. 259.

²¹⁶ TARUFFO, Michele. *op. cit.*, p. 119.

²¹⁷ GUEDES, Clarissa Diniz; FARDIM, Giulia Alves; RICCIO, Vicente. 2022. *op. cit.*, p. 104-109.

²¹⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *op. cit.*, p. 7.

diretamente vinculada a esse princípio constitucional, mas sim que a presunção de inocência, enquanto garantia processual, exige a eleição de um *standard* probatório intersubjetivamente controlável.²¹⁹

O ponto central do argumento erigido pelo autor a este respeito é o de que haveria uma interpretação equivocada da presunção de inocência ao se atribuir ao próprio princípio as garantias processuais que são a ele relacionadas, como se ele as incorporasse. Propõe-se alternativamente que o direito constitucional à presunção de inocência, quando manifestado no contexto probatório, impõe o respeito às demais garantias processuais erigidas pelo ordenamento, para que só assim a condenação possa ser qualificada como legal e legítima.²²⁰

Uma das premissas básicas ao sistema processual penal de qualquer Estado que se diga ou se pretenda um Estado democrático de direito é a de que qualquer indivíduo sob julgamento não pode ser considerado culpado de um crime até que essa culpa seja provada judicialmente e de maneira definitiva. Essa premissa impõe que o julgador deverá se pautar a todo momento ao longo do processo judicial por uma postura de desconfiança em relação à hipótese fática apresentada pela acusação, postura essa que pode ser analisada sob três perspectivas centrais: que o acusado deve receber o tratamento de inocente até que se supere definitivamente esta condição, que o ônus probatório de superar a condição de inocência recaia sobre a acusação, que deverá fazê-lo, por óbvio, de modo lícito, e, por fim, que no caso de haver dúvida remanescente ao juiz, esta dúvida deve ser resolvida em benefício do réu, prevalecendo sua condição de inocente em observância ao *in dubio pro reo*.²²¹ Não se refere, contudo, a qualquer dúvida psicológica do julgador, mas sim de “um certo grau de dúvida racional sobre a verdade de uma hipótese fática, complementar ao grau de corroboração dela mesma”.²²²

É bem verdade também que o brocardo *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida na decisão criminal deve beneficiar o réu, não basta para a definição dos critérios necessários à prolação de uma decisão condenatória. Permanece então a necessidade de se fixar um nível mínimo de corroboração da hipótese acusatória, através de um *standard* de prova adequado e elevado, apto a legitimar a decisão judicial. Nestes termos, se por um lado o princípio da presunção de inocência não configura, por si, um critério objetivo, por outro, esse mesmo

²¹⁹ FERRER-BELTRÁN, Jordi. 2018. *op. cit.* p. 153.

²²⁰ *Ibid.* p. 168.

²²¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *op. cit.*, p. 7.

²²² FERRER-BELTRÁN, Jordi. 2018. *op. cit.*, p. 173.

princípio constitucional impõe que se adote um *standard* probatório com ele compatível e que inclusive o reforce.²²³

É neste sentido que se justifica a adoção do *standard* de prova além de qualquer dúvida razoável pois, para que supere o BARD, a prova da hipótese acusatória deverá ostentar uma probabilidade extremamente elevada de ocorrência ao mesmo tempo em que não se poderá cogitar a existência de uma hipótese diversa da acusatória e que seja aceitável.²²⁴ Assim, a adoção do BARD busca dificultar as condenações equivocadas impondo que a construção fática da acusação seja quase absolutamente verídica – diante das já tratadas impossibilidades de se atingir plenamente a verdade concreta e absoluta – e que seja, ao mesmo tempo, a única hipótese explicativa plausível, à luz dos elementos probatórios disponíveis, para os fatos sob julgamento, o que deve ser racionalmente demonstrado pelo julgador em sua decisão, endereçando à valoração de cada um dos elementos de prova produzidos no processo.

Apesar de sua origem estadunidense, o BARD constitui um *standard* de prova amplamente aceito e operacionalizado, inclusive do âmbito legislativo, por diversos sistemas processuais penais ao redor do mundo. Na Itália, pode ser identificado a partir da reforma de 2006 que inseriu o artigo 533 ao *Codice di Procedura Penale*, prescrevendo que “o juiz pronunciará sentença condenatória se o imputado resultar culpado do crime imputado além de qualquer dúvida razoável”.²²⁵ Mais próximo ao Brasil, o *Código Procesal Penal* do Chile estabelece, em seu artigo 340, que

Ninguém poderá ser condenado, salvo quando o tribunal, em seu julgamento, adquirir, além da dúvida razoável, a convicção de que realmente se cometeu o fato punível objeto da acusação e que nele tenha colaborado o imputado com uma participação culpável e apenada por lei.²²⁶

O próprio Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, internalizado através do Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002, reconhece, em seu artigo 66.3, que “Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável”.

Nada obstante, sempre que abordamos a comparação, transição ou “importação” de algum elemento teórico originário de outra cultura que não a que se analisa, é preciso ter

²²³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *op. cit.*, p. 8.

²²⁴ *Ibid.* p. 9.

²²⁵ *Código di Procedura Penale*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/09/03/giudizio-sentenza>. Acesso em 15. abr. 2023.

²²⁶ *Código Procesal Penal*. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595>. Acesso em 15. abr. 2023.

atenção a algumas peculiaridades do direito comparado e suas inerentes ferramentas metodológicas, sob pena de se incorrer em um mero espelhamento de teses e práticas alienígenas, à revelia do método de estudo científico necessário para que a prática seja positiva e desenvolvimentista, e não apenas um “copia e cola” acrítico de institutos.²²⁷

Sob esta perspectiva, endereça-se ao difundido termo “transplante legal”, que acabar por disseminar a equivocada noção de que se trataria de uma transferência mecânica e fria de normas jurídicas entre sistemas distintos. Outra noção que o termo erroneamente sugere é a de que uma vez realizado o suposto “transplante”, o elemento transplantado estaria perfeitamente assentado em seu novo contexto, pronto para funcionar plenamente e surtir efeitos no sistema que o recebeu.²²⁸

Some-se a isso a tradição colonialista que normalmente pauta a prática dos países do chamado norte global em relação àquelas nações cujo desenvolvimento foi desacelerado pelo mesmo processo colonial. No contexto específico do presente estudo a questão pode ser abordada a partir da tendência de “americanização” de diversos sistemas processuais penais da América Latina, o que certamente inclui o processo penal brasileiro. Dado a este cenário, o processo de “irritação jurídica” que comumente se verifica é aquele que leva elementos modificativos dos países imperialistas àqueles considerados periféricos, ocasionando em muitas vezes a anulação ou distorção de diversos institutos e preceitos existentes no sistema receptor.²²⁹

Contudo, sem qualquer pretensão de diminuir a importância de tal análise, impera que se eleve a uma posição de centralidade o estudo quanto ao adequado cabimento e funcionamento do instituto transportado, moldado em um determinado sistema jurídico, a outro sistema, que tem desenvolvimento próprio e segue premissas teóricas distintas. E não se trata de afirmar que o exame quanto ao adequado cabimento do instituto transportado é medida suficiente para se aferir o sucesso ou fracasso do intercâmbio jurídico, pois o “sucesso” dependerá, inclusive, do contexto a partir do qual é analisado, social, cultural político etc.²³⁰

O cenário ideal, sem dúvidas, seria aquele no qual o *standard* adotado fosse construído no seio daquela cultura jurídica em que é aplicado, seja ela de características mais

²²⁷ VIEIRA, Renato Stanzola. O que vem depois dos “legal transplants”? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 767-806, mai./set. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.133>. p. 769.

²²⁸ *Ibid.* p. 771-773.

²²⁹ *Ibid.* p. 775-777.

²³⁰ *Ibid.* p. 786.

inquisitoriais ou mais adversariais, desenvolvido de forma própria e arraigada aos valores da sociedade que o aplica, paralela e conjuntamente aos demais institutos jurídicos aos quais é relacionado e aos quais sua aplicação é estreitamente vinculada.

Nada obstante a tal proposição ideal, revela-se possível a defesa de que a doção de um *standard* de prova elevado como o BARD, que seja compatível com o princípio da presunção de inocência, é primordial para a legitimidade de uma decisão condenatória. Não se trata de blindar o *standard* de prova além da dúvida razoável de toda crítica, mas tampouco deve-se rechaçar a sua aplicação sob a alegação de se dar espaço à subjetividade do julgador.

Como afirmado, o distanciamento do subjetivismo nas decisões deve acontecer a partir da fundamentação racional adequada, pois se o convencimento pessoal do julgador é algo inafastável, ele é, ao mesmo tempo, insuficiente, devendo a justificativa da decisão partir dos elementos de prova constantes dos autos e de sua valoração racional, devidamente demonstrada e pormenorizada no texto da decisão. É impossível, no sistema processual constitucional e democrático, estabelecer um *standard* que seja absolutamente objetivo, pois deve-se guardar algum espaço para a liberdade decisória racional do julgador, que, ao fim, é um indivíduo legitimado pelo Estado para este fim. A energia deve ser gasta, neste sentido, em prol da definição de balizas adequadas para a efetiva controlabilidade da decisão judicial, intersubjetiva e racional, de modo a reforçar a relação complementar, e não excludente, entre os *standards* probatórios e o dever de motivação das decisões judiciais.²³¹

No sistema brasileiro, originariamente inquisitorial, a presidência das ações judiciais por juízes técnicos, de carreira, é a regra que vigora, ressalvando-se tão somente a competência privativa garantida ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal. Nos termos prescritos pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, é assegurada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos casos de crimes dolosos contra a vida, de modo que todo o resto recai sob a competência do julgador togado, o que pode ser entendido também como um reflexo da primazia pelo procedimento escrito, característica dos sistemas originariamente inquisitoriais.²³²

Quando analisadas sob a égide dos sistemas de *civil law*, as imagens são costumeiramente tratadas como provas a serem examinadas por um magistrado técnico, e não como uma ferramenta de debate e persuasão dos jurados. Apesar de nos parecer um caminho

²³¹ VIEIRA, Renato Stanziola. *op. cit.*, p. 15-17.

²³² RICCIO, Vicente; VIEIRA, Amitza Torrees; GUEDES, Clarissa Diniz. Video evidence, legal culture and court decision in Brazil. **Frameworks for Discursive Actions and Practices of the Law.** In: TESSUTO, Girolamo (ed.); BHATIA, Vijay K. (ed.); ENGBERG, Jan (ed.). Cambridge Scholars Publishing, 2018. p. 333-347. p. 339.

mais acertado em direção ao aprimoramento epistemológico do processo penal, essa forma de tratamento das imagens pode trazer implicações negativas quando examinada na prática, dado à maior tradição escrita e burocrática que é atrelada ao modelo de *civil law*.

Apesar das questões sensíveis inerentes a cada um dos sistemas processuais adotados no mundo e que devem ter a devida atenção por parte da doutrina e da jurisprudência a partir de seus contextos de desenvolvimento específicos, há alguns elementos típicos do sistema de *civil law* que atua a favor da compatibilidade desse sistema com a imposição de um *standard* de prova além de qualquer dúvida razoável. Em primeiro lugar, impera nesse sistema a existência de um julgador profissional, representante legítimo do Estado, para cada processo judicial²³³, do qual pode-se – e deve-se – exigir formação e capacitação teórica e que deve estar habituado ao procedimento probatório, com domínio suficiente das ferramentas lógicas e epistemológicas necessárias ao procedimento judicial.²³⁴

Consequentemente, em segundo lugar, tratando-se de um juiz de carreira, formalmente capacitado para a sua atividade jurisdicional, é legítimo considerar que possua suficiente preparo para compreender plenamente a teoria dos *standards* probatórios e o que se pretende com esse instituto jurídico, de modo a aplicar adequada e tecnicamente o BARD, por exemplo. Finalmente, em terceiro lugar, nesses sistemas de tradição predominantemente escrita, de *civil law*, como no Brasil, há a obrigação – normalmente imposta por normas de envergadura constitucional, inclusive – de fundamentação pormenorizada, racional e objetiva, de qualquer decisão proferida em um procedimento judicial. Essa obrigação, que recai particularmente sobre as questões de fato no processo, constitui elemento essencial da decisão e sua ausência pode levar à declaração de nulidade da decisão.

Neste contexto, nada mais natural que as características inerentes a cada sistema processual gerem reflexos sensíveis no tratamento dispensado à análise probatória das imagens pelo Poder Judiciário. No sistema adversarial, que valoriza a reconstrução dialética dos fatos entre as partes do processo, as imagens têm sua faceta argumentativa extremamente potencializada e explorada, com vistas ao convencimento do julgador sobre a veracidade de uma hipótese ou de outra.²³⁵

Neste ínterim, considerando-se que o *standard* de prova além de qualquer dúvida razoável tem origem e campo central de desenvolvimento no direito estadunidense e, ao mesmo tempo, que é possível afirmar com segurança que este é o *standard* mais adequado às

²³³ Ressalvada a já mencionada competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, prevista constitucionalmente.

²³⁴ TARUFFO, Michele. *op. cit.*, p. 121.

²³⁵ RICCIO, Vicente; VIEIRA, Amitza Torres; GUEDES, Clarissa Diniz. 2018. *op. cit.*, p. 333.

premissas e garantias do processo penal brasileiro, nada mais natural do que concluir que algumas das questões inerentes à sua aplicação em seu sistema de justiça de origem o acompanham no direito brasileiro.

Uma dessas questões diz respeito ao potencial de influência que uma prova em vídeo pode ter sobre o julgador quando da avaliação de superação do *standard* de prova em razão de diversos fatores que não apenas o seu efetivo conteúdo probatório e capacidade de elucidação dos fatos. Fator este que pode sofrer ainda mais influência, como se dispõe a tratar o presente estudo, quando analisado em função de alguns vieses cognitivos que podem ser potencializados por uma prova constituída por meio audiovisual.

3.3 O TRATAMENTO DISPENSADO ÀS IMAGENS PELOS TRIBUNAIS

Diante de todo o desenvolvimento social narrado no primeiro capítulo e dado o barateamento dos dispositivos de captura de imagem e da tecnologia correspondente, com a facilitação de sua fabricação e tendo em vista a disseminação consumista de equipamentos como celulares, tablets, câmeras portáteis e de segurança, o sentido lógico do desenvolvimento é que a maior ingerência destes dispositivos na sociedade leve à sua maior presença também no âmbito jurídico, conforme já constatavam Feigenson e Spiesel desde 2009.²³⁶

A questão geral de tratamento e interpretação da imagem já foi abordada no primeiro capítulo deste estudo e não se pretende repetir aqui as mesmas considerações. O que se pretende aqui, ao invés disso, é aprofundar a abordagem da matéria em um sentido específico, analisando mais atentamente o tratamento dispensado aos vídeos pelos tribunais e operadores do sistema jurídico, uma vez estabelecidas as premissas processuais necessárias para tanto.

No contexto de um julgamento todas as questões inerentes ao uso de imagens para a comunicação tendem a ser elevados e potencializados, pois neste caso, além de elementos de comunicação de informações, as imagens constituem, elas mesmas, provas judiciais, e nesta condição serão fonte de fundamentação para a procedência ou improcedência da pretensão perquirida por meio do processo. Como tratado no capítulo anterior, as imagens constituem um campo fértil para o fenômeno do realismo ingênuo, pois suas propriedades de convencimento mais intuitivas e efetivas do que as das informações escritas são capazes de

²³⁶ FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. 2009. *op. cit.*, p. 2.

levar o intérprete a tomar a informação obtida por meios mecânicos e cognitivos como se fosse ela transmitida diretamente, sem qualquer intermédio humano. Isso faz com que sejam relativizados outros fatores na interpretação da informação que, quando transmitida por outros meios, são considerados, como no caso do depoimento de testemunhas, e quando tratamos das representações visuais transmitidas por vídeo, a capacidade humana de questionamento é ainda mais reduzida.²³⁷

Percebe-se, no entanto, que na medida em que os equipamentos com capacidade de captura de vídeo foram disseminados, aumentando a assiduidade desse tipo de material no âmbito forense, a maioria dos estudos acadêmicos sobre vigilância se debruçou sobre a relação entre vigilância, lei e regulamentação. Não se discute sobre a importância do desenvolvimento teórico nesse sentido, que endereçam a devida preocupação à tutela de direitos como privacidade, propriedade, direito de imagem e proteção de dados, mas na medida em que as atenções se voltaram a este aspecto, criou-se um certo vácuo de pesquisas voltadas para as dimensões epistêmicas e o significativo papel do julgamento na relação entre a vigilância e o sistema criminal.²³⁸

Naturalizar ou mesmo tolerar o tratamento das provas em vídeo a partir da perspectiva do realismo ingênuo significa, ao fim das contas, ignorar as características mais intrínsecas e próprias desse tipo de material, como o fato de que desde o seu momento inicial de captura as imagens são emolduradas, limitadas e apartadas da realidade do mundo.²³⁹

O avanço exponencial das tecnologias digitais tem colocado o poder de significação visual do mundo à disposição de mais indivíduos do que jamais se viu antes, e como parte integrante no meio social mais amplo, é de se esperar que esta nova capacidade de significação esteja ao alcance também dos advogados. Nesta condição, dado o papel distintamente significativo que os vídeos podem desempenhar em um julgamento, há a necessidade de que os operadores do direito tenham domínio não apenas das ferramentas verbais a eles disponíveis, mas também das ferramentas visuais que agora podem utilizar para atingir seus objetivos no processo judicial. Conhecer o fenômeno do realismo ingênuo e suas formas de manifestação é essencial para que se possa desconstruí-lo no âmbito de análise de uma prova em vídeo no processo penal.²⁴⁰

O que se nota rotineiramente, no entanto, é que as formas de representação visual são muito utilizadas nas cortes judiciais na condição de evidências demonstrativas, com a

²³⁷ FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. 2009. *op. cit.*, p. 8.

²³⁸ EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. *op. cit.*, p. 253-254.

²³⁹ FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. 2009. *op. cit.*, p. 10.

²⁴⁰ *Ibid.* p. 26-29.

intenção de comunicar e elucidar, de forma visual, uma informação que tem origem em outra linguagem, como a ilustração de um testemunho, por exemplo, ou utilizando animação para fazer uma prova técnica e científica ser compreendida mais facilmente.²⁴¹

Essa definição representa outro ponto de confusão e incerteza sobre como a prova em vídeo deve ser classificada, pois se de um lado, como descrito, a prova demonstrativa figura como uma espécie de suporte comunicativo, utilizada a fim de transmitir a informação originária de outro tipo de prova, a prova substantiva, condição na qual pode se enquadrar perfeitamente a prova em vídeo, é capaz de provar o fato por si só, a partir de suas próprias informações, sem depender da complementação ou veiculação por outros meios para que atinja sua finalidade probatória.²⁴²

Outro conceito de extrema relevância e que está intimamente relacionado à classificação da prova em vídeo é o da prova semilegível, pois, como explica Mnookin, aqui se enquadram várias formas de representação visual que podem figurar como provas no processo judicial, desde impressões digitais parciais e exames médicos de imagem, até fotos borradas e vídeos de baixa qualidade ou com pouca iluminação, como é o caso da massiva maioria dos vídeos que alcançam as cortes, oriundos de câmeras de monitoramento.²⁴³ O tema da prova semilegível é extremamente relevante para o estudo sobre o tratamento da prova em vídeo, notadamente quando relacionado à frequente necessidade do auxílio de peritos e especialistas para a sua interpretação, ponto que será melhor abordado mais adiante.

Uma das peculiaridades desse tipo de prova está exatamente no fato de que o seu significado dependerá, ao fim, da tradução da experiência do julgador através de inferências racionais que fundamentem suas decisões, e é exatamente neste ponto do procedimento decisório que os vieses cognitivos se manifestam, colocando em xeque a confiabilidade das inferências realizadas e, portanto, a legitimidade da decisão judicial. É que a questão maior da prova em vídeo normalmente não está relacionada à sua fidelidade quanto ao conteúdo registrado, mas sim ao seu efetivo potencial probatório em relação ao que se dispõe a provar.²⁴⁴

²⁴¹ FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. 2009. *op. cit.*, p. 30.

²⁴² GRANOT, Yael; BALCETIS, Emily; FEIGENSON, Neal; TYLER, Tom. In the Eyes of the Law: Perception Versus Reality in Appraisals of Video Evidence. *In: Psychology, Public Policy, and Law*. Vol. 24, No. 1, p. 93-104, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/law0000137>. Acesso em 06 ago. 2021. p. 94.

²⁴³ MNOOKIN, Jeniffer L. Semi-Legibility and visual evidence: an initial exploration. *Law, Culture and the Humanities* 2014, vol. 10, p. 43-65. p. 43.

²⁴⁴ GRANOT, Yael; BALCETIS, Emily; FEIGENSON, Neal; TYLER, Tom. *op. cit.*, p. 95.

Um excelente estudo de caso a este respeito pode ser feito no contexto da Suprema Corte dos Estados Unidos, quando do julgamento do caso *Scott v. Harris*²⁴⁵, no ano de 2007, quando a Corte definiu, com base em uma prova em vídeo, que Timothy Scott, um policial do condado de Coweta, em Atlanta, não feriu os direitos de Victor Harris, previstos na Quarta Emenda da Constituição estadunidense ao causar, intencionalmente, um acidente de carro que o deixou tetraplégico, com escopo de dar fim a uma perseguição.

Em março de 2001, Victor Harris estava dirigindo seu carro na Georgia Highway 34, acima do limite de velocidade permitido para aquela via. Em dado momento Harris foi localizado pelo policial Clinton Reynolds, que dirigiu sinais luminosos a Harris, para que diminuísse a velocidade, segundo suas próprias alegações. Harris mais tarde afirmou que teve medo de que seu carro fosse apreendido, mas fato é que ele não correspondeu aos sinais da polícia e uma perseguição em alta velocidade se iniciou nas vias públicas do condado de Coweta.²⁴⁶

Em dado momento da perseguição o policial Reynold comunicou à central da polícia, por meio de seu rádio, o modelo e placa do veículo que estava perseguindo, mas ainda sem realizar qualquer pedido expresso de ajuda ou reforço de outras unidades. Apesar disso, o policial Timothy Scott respondeu à chamada e se juntou à perseguição, mesmo sem ter conhecimento do motivo que levava os policiais a correrem atrás do carro de Harris.²⁴⁷

Com o desenvolvimento da perseguição, os veículos alcançaram uma rodovia e já se moviam a velocidades superiores a 150 quilômetros por hora, sempre com Harris na dianteira, seguido pelos outros dois policiais. Quando o policial Reynold ligou as sirenes de sua viatura, automaticamente a câmera veicular se acionou, fazendo com que toda, ou ao menos a maior parte da perseguição fosse registrada em vídeo.²⁴⁸

Os três carros estavam engajados em uma verdadeira corrida, trafegando em alta velocidade e com toda as advertências que se pode esperar de uma situação dessas, como sinais sonoros e visuais vindos das viaturas com suas sirenes, enquanto Harris fugia determinado, passando por outros veículos e até mesmo por dentro do estacionamento de um pequeno shopping center. Por outro lado, é de suma importância destacar também que, em todas as ultrapassagens que realizava, Harris acionava as setas direcionais de seu veículo,

²⁴⁵ *Scott v. Harris*, **US Supreme Court 550. US. 372** (2007). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/550bv.pdf>. Acesso em 18. abr. 2023.

²⁴⁶ FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. 2009. *op. cit.*, p. 36.

²⁴⁷ *Scott v. Harris*, **US Supreme Court 550. US. 372** (2007). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/550bv.pdf>. Acesso em 18. abr. 2023. p. 3.

²⁴⁸ *Scott v. Harris*, **US Supreme Court 550. US. 372** (2007). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/550bv.pdf>. Acesso em 18. abr. 2023. p. 22.

parecia ter domínio da direção do carro e todos os cruzamentos da rodovia haviam sido interditados pelas forças policiais para se evitar qualquer acidente causado pela perseguição.²⁴⁹

Scott solicitou então autorização do sargento de polícia para implementar uma técnica denominada “PIT”, em referência ao termo *Precision Intervention Technique*, que consiste em “empurrar” a lateralmente a traseira do carro da frente com a lateral dianteira oposta do carro de traz (normalmente, o da polícia), forçando o carro perseguido a virar de lado e fazendo com que o motorista perca do controle, parando. Embora tenha obtido permissão para tanto, Scott considerou que seria muito perigoso implementar a manobra, podendo levar Harris a derrapar na pista e colocando outras pessoas e as próprias forças policiais em risco.²⁵⁰

Ao invés disso, Scott optou por empurrar o carro de Harris com o para-choque da viatura pelo lado esquerdo, o que forçou o carro perseguido para fora da estrada, momento em que o automóvel voou, desceu uma ladeira e parou quando bateu em um barranco logo a frente, após capotar. Como conclusão do episódio, Victor Harris, de dezenove anos, ficou tetraplégico.²⁵¹

Diante dos fatos, Harris processou o policial Timothy Scott, sob o fundamento de que este haveria violados seus direitos constitucionais quando lançou mão de força excessiva e desproporcional para parar o veículo de Harris e encerrar a perseguição. Em primeira instância, o juízo federal entendeu que a análise quanto ao fato de se a direção de Harris estava apresentando perigo o suficiente para justificar o uso da força pelo policial estava efetiva e legitimamente em discussão, razão pela qual entendeu que a questão deveria ser analisada e decidida por um júri popular.

Inconformado, o policial Scott recorreu ao Tribunal de Apelações competente, mas de nada adiantou, preservando-se a decisão de primeira instância, o que o levou a fazer o requerimento diante da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Assim, após admitir e analisar o caso, em 30 de abril de 2007 a Suprema Corte analisou as gravações de vídeo da perseguição, feitas pela câmera da viatura policial, principalmente os minutos finais da gravação, e as transcrições da audiência realizada em primeira instância, revertendo as decisões anteriores. A maioria dos juízes componentes da Corte considerou que o caso não deveria ser submetido a júri, pois ninguém poderia assistir àquele vídeo e chegar a uma conclusão distinta da que haviam chegados os juízes, ou seja,

²⁴⁹ FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. 2009. *op. cit.*, p. 39.

²⁵⁰ Scott v. Harris, **US Supreme Court 550. US. 372** (2007). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/550bv.pdf>. Acesso em 18. abr. 2023. p. 4.

²⁵¹ Scott v. Harris, **US Supreme Court 550. US. 372** (2007). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/550bv.pdf>. Acesso em 18. abr. 2023. p. 4.

que a direção de Harris apresentava risco suficiente aos demais indivíduos para justificar a medida de uso da força utilizada pelo policial Timothy Scott.²⁵²

Apesar da afirmação, não apenas os juízes de instâncias inferiores interpretaram a prova de vídeo de forma diversa, como o fez o próprio juiz John Paul Stevens, componente da Suprema Corte e que participou do julgamento. Inclusive, em suas razões o juiz Stevens fez, considerações relevantes sobre a interpretação do vídeo, ressaltando a dubiedade do vídeo sobre o que se dispunha a demonstrar (a suposta periculosidade da direção de Harris), e que ele era apenas uma visão possível e monocular do que de fato ocorreu durante a perseguição, que seria, por si mesma, um fato multiocular.²⁵³

O ponto crucial do desse caso é que apesar não ter sido a primeira vez em que a Suprema Corte tratou de uma prova em vídeo em um de seus julgamentos, foi a primeira vez em que a Corte se baseou neste tipo de prova, à revelia de todas as outras provas disponíveis, e tomou o vídeo como uma fiel representação sobre a verdade dos fatos, que seria interpretado da mesma forma por qualquer eventual espectador.²⁵⁴

As provas em vídeo possuem uma grande variedade de gêneros, mas sem dúvidas uma das mais comuns de se encontrar em processos judiciais é a *evidence verité*, uma mistura dos termos “evidência” em inglês, e “verdade” em francês, a qual Jessica Silbey descreve como a gravação de eventos atuais, feitas sem qualquer mediação e sem que os participantes tenham consciência acerca da gravação dos fatos. Há também a *evidence verité* que constituída por uma gravação feita após o fato em si, como filmagens de confissões ou interrogatórios policiais, e que apesar de também serem feitas em tempo real, são realizadas de forma um pouco mais deliberada que a primeira.²⁵⁵

A fim de contribuir com o desenvolvimento do tratamento dispensado à prova em vídeo nos tribunais, Silbey propõe que os advogados realizem o exame cruzado²⁵⁶ dos vídeos apresentados como provas da mesma forma que o fazem com testemunhas, de maneira crítica

²⁵² FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. 2009. *op. cit.*, p. 41.

²⁵³ Scott v. Harris, **US Supreme Court 550. US. 372** (2007). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/550bv.pdf>. Acesso em 18. abr. 2023. p. 20-28.

²⁵⁴ SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **U. Md. L. J. Race Relig. Gender & Class**. Vol. 8 (17), 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/rrgc/vol8/iss1/4/> Acesso em: 19 jan. 2021. p. 17.

²⁵⁵ *Ibid.* p. 21.

²⁵⁶ No estudo original a autora se refere ao “*cross-examine*”, prática comum no sistema acusatório na qual testemunhas são contrariadas, contestadas e tem suas afirmações testadas por ambas as partes do processo, em efetivação do princípio adversarial que norteia esse modelo jurídico.

e com escrutínio cuidadoso, em busca de contrariar e reduzir (ou fortalecer) o peso e potencial persuasivo das provas em vídeo.²⁵⁷

É preciso consignar que o desenvolvimento teórico da autora, notadamente quanto às suas propostas relacionadas ao exame cruzado de provas, ocorre no contexto do sistema de justiça estadunidense, adversarial portanto. Apesar disso, a grande maioria – senão todas – de suas premissas são aplicáveis ao tratamento da prova em vídeo no sistema inquisitorial moderno, ou ao menos servem como ampla e rica fonte de estudos, bastando que se reduza o protagonismo do advogado para tomar como centro os atos do julgador.

Uma dessas premissas compatíveis é a de que a prova em vídeo, via de regra, apresenta os mesmos problemas que se pretende combater com as regras de tratamento de testemunhas indiretas, como os fatores de percepção, ambiguidade e sinceridade inerentes ao seu testemunho. Assim, diante do amplo potencial persuasivo do vídeo, a autora defende que esse tipo de prova seja alvo dos mesmos mecanismos de tratamento e exame cruzado para que sua veracidade e precisão possam ser medidas e confirmadas ou rechaçadas.²⁵⁸

O exame cruzado se mostra muito mais eficaz quando direcionado ao conteúdo do vídeo do que à sua qualidade e clareza técnica, visto que propicia o questionamento da representação visual em relação a outras provas existentes sobre o mesmo ponto relevante e permite a exploração pormenorizada de fragmentos do vídeo a fim diminuir ou enfatizar algum ponto específico capturado pela filmagem, por exemplo.²⁵⁹

Por fim, pode-se partilhar também da construção de Silbey para rechaçar três grandes mitos que vêm acompanhando as provas em vídeo em suas aparições nos tribunais, veiculando que os vídeos seriam materiais objetivos e livres de qualquer viés, que apresentariam significado óbvio para todos os intérpretes, sem qualquer ambiguidade e que elevaria o seu expectador ao mesmo grau de cognoscibilidade sobre o fato representando que teria uma testemunha presencial.²⁶⁰

Ao contrário, todas as características inerentes ao vídeo se perpetuam e amplificam quando se apresenta na condição de prova judicial, aumentando também as possibilidades de manifestação de diversos vieses, ou seja, da adoção de perspectivas específicas que acabam por excluir outras, sem que haja uma justificativa epistemológica idônea para isso.²⁶¹ Esse fenômeno se revela já desde o princípio, na forma de vieses narrativos, quando o intérprete

²⁵⁷ SILBEY, Jessica. *op. cit.*, p. 19.

²⁵⁸ *Ibid.* p. 26.

²⁵⁹ *Ibid.* p. 42-43.

²⁶⁰ *Ibid.* p. 20.

²⁶¹ *Ibid.* p. 30.

opta por uma versão da história narrada em detrimento de outra, mas também se revela na forma de vieses cognitivos, estes últimos de especial impacto para o processo decisório do juiz a partir das provas em vídeo e que devem ser abordados de forma específica e cautelosa.

3.4 VIESES COGNITIVOS E OS ASPECTOS DA VISÃO EM TÚNEL NO PROCESSO PENAL

Assim como ocorre com boa parte da produção acadêmica dedicada à análise e compreensão da prova em vídeo, também os estudos acerca dos vieses cognitivos aos quais os indivíduos estão sujeitos e sua relação com o sistema judiciário são oriundos dos Estados Unidos da América.

Dentre os diversos vieses cognitivos detectados até hoje, alguns dos quais serão aqui tratados, e que podem causar impactos direto no processo decisório do magistrado no processo judicial, o presente estudo se dedicará a uma análise um pouco mais aprofundada do viés cognitivo da visão em túnel, notadamente acerca de sua relação com a interpretação das provas em vídeo e seu potencial reflexo na análise do *standard* probatório no processo penal.

Para tanto, o principal marco teórico adotado será o trabalho de Keith A. Findley e Michael S. Scott, ambos professores da *University of Wisconsin Law School*, publicado no ano de 2006 na *Wisconsin Law Review* e intitulado “*The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases*”.²⁶²

Apesar de ser relativamente antigo, publicado em 2006, e desenvolvido com vistas ao sistema de justiça adversarial, o estudo representa até os dias atuais um dos compilados mais completos e explicativos acerca das influências da visão em túnel no julgamento de casos criminais, bem como suas premissas e asserções mantém sua correção e aplicabilidade até os dias atuais, de modo que sua pertinência e contribuição para os fins do presente trabalho acadêmico são indiscutíveis.

O ponto de partida para que as atenções da academia se voltassem para o estudo da visão em túnel foi o severo movimento de revisão de condenações injustas, iniciado nos anos 1990, com a reanálise dos casos a partir de novas provas obtidas com a contribuição do exame de DNA. Isso despertou o interesse na análise das possíveis causas para tais condenações

²⁶² FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*

injustas, que variavam desde problemas com o procedimento de reconhecimento pessoal dos acusados até a má conduta das forças policiais e dos órgãos de acusação competentes.²⁶³

Neste contexto, um dos problemas identificados em praticamente todos os casos analisados foi a presença problemática do viés cognitivo da visão em túnel. Esse viés representa uma tendência natural dos indivíduos, reforçada por outros vieses cognitivos e falácias lógicas, que leva os operadores do sistema de justiça criminal a concentrar suas atenções em um suspeito específico e, a partir disso, selecionar e filtrar as provas judiciais rumo à construção de uma hipótese fática também específica, já previamente concebida, de modo a desconsiderar e suprimir provas que caminhem em sentido contrário ou subvalorizar sua capacidade probatória.²⁶⁴

A partir dessa definição, é possível considerar que o momento de maior expressão do viés de visão em túnel é o do procedimento de investigação policial, visto que é nesta etapa investigativa em que impera a colheita de elementos de convicção sobre os fatos apurados a fim de subsidiar o sistema judiciário, bem como o sistema judiciário se alimenta do procedimento investigatório policial para informar os estágios posteriores do processo.

Pode-se inclusive inferir, neste sentido, que os elementos do inquérito policial que servirão como instrumentos de cognição da fase judicial são somente aqueles que serviram de fundamento para a denúncia criminal, excluindo-se eventuais fontes e objetos de prova relacionados a hipóteses diversas ou contrárias à hipótese acusatória.

O ponto é de grande relevância quanto ao tratamento da prova em vídeo e diz respeito também a uma das primeiras etapas judiciais do procedimento probatório: a admissibilidade da prova no processo. Quando diante de uma prova demonstrativa, é provável que o julgador adote critérios menos rígidos para analisar sua admissão, pois estaria a tratar mais de uma ferramenta de comunicação para auxiliar a compreensão da prova do que de uma prova propriamente dita.²⁶⁵ No que se refere à prova substancial, por outro lado, há a imposição legal de critérios mais rígidos, inclusive quanto à análise dos critérios lógicos de pertinência e relevância da prova para a elucidação da verdade dos fatos.²⁶⁶

²⁶³ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 291-292.

²⁶⁴ *Ibid.* p. 292.

²⁶⁵ GRANOT, Yael; BALCETIS, Emily; FEIGENSON, Neal; TYLER, Tom. *op. cit.*, p. 94-95.

²⁶⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre. (org.). **Garantismo Processual: Garantias constitucionais aplicadas ao processo**. 1ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, v. 1, p. 219-260. p. 226-228.

Essa é uma questão delicada sobre a prova em vídeo no processo, porque tem uma característica peculiar de atratividade enquanto ferramenta de litígio, exatamente em razão do seu potencial de persuasão. Isso pode causar um impacto especialmente negativo não apenas em relação ao próprio vídeo, mas sobre as demais provas pleiteadas no processo. Como o expectador anseia que o vídeo seja absolutamente claro a respeito do que se dispõe a demonstrar, ele é muitas vezes supervalorizado em relação a outros tipos de prova que poderiam demonstrar o mesmo ponto, muitas vezes até com maior precisão ou tecnicidade.²⁶⁷

Este fator já seria suficiente para justificar a preocupação do sistema criminal com este fenômeno, mas é preciso considerar também que os mesmos processos cognitivos que levam os investigadores e representantes da acusação a incorrer na visão em túnel se manifestam no processo cognitivo efetuado pelos julgadores na condução do processo penal, o que pode afetar inclusive suas inferências lógicas acerca da valoração de provas.²⁶⁸

Afirmar que a visão em túnel se expressa de maneira particularmente potente no procedimento de investigação policial não significa, contudo, afirmar que as motivações que levaram os agentes a se filiarem por uma linha de investigação específica foram infundadas ou impróprias, menos ainda implica dizer que os policiais agiram de má-fé na condução dos trabalhos investigativos. No mesmo sentido se adverte quanto à incidência desse viés no momento decisório, por parte dos julgadores.

A manifestação do viés de visão em túnel é fruto da própria constituição psicológica humana, resultado de uma variedade de distorções cognitivas que têm a capacidade de diminuir a precisão com a qual percebemos as informações do mundo e com a qual as interpretamos. Esse viés cognitivo é o resultado da combinação de vários outros vieses, que se relacionam e se fortalecem mutuamente, como os vieses de confirmação, de retrospectiva e de resultado.²⁶⁹

Há, ainda, uma tendência fundamental de fundo que pode ser compreendida como viés de expectativa, uma forma de manifestação do viés de confirmação que leva às pessoas a interpretarem uma determinada situação que se apresenta a partir de informações ambíguas de forma objetiva, em direção à confirmação de sua expectativa, ignorando a existência da ambiguidade informacional sobre os fatos. Ou seja, quando aquilo que o indivíduo espera detectar é fruto de sua própria elaboração de hipóteses, essa participação ativa na construção

²⁶⁷ SILBEY, Jessica. *op. cit.*, p. 35-36.

²⁶⁸ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 295.

²⁶⁹ *Ibid.* p. 307-308.

da expectativa faz com que ele reforce a tendência à supervalorização de informações de confirmação, em prejuízo de eventuais informações que enfraquecem a hipótese formulada.²⁷⁰

Já o viés cognitivo de confirmação, em sua forma mais ampla de manifestação, reflete a tendência psicológica dos seres humanos a buscar com mais afinco ou interpretar mais positivamente informações que sustentem suas crenças, enquanto evitam as contrárias. Esse processo mental se manifesta, inclusive, quando o interprete não possui qualquer interesse pessoal na confirmação ou negação da hipótese, e gera reflexos também na memória. Assim como o indivíduo inclina-se à colheita e valoração de informações confirmatórias, ele tende também a se lembrar das informações de maneira tendenciosa nesse sentido.²⁷¹

Esse viés apresenta um potencial de influência muito específico e perigoso quando se manifesta no contexto do processo penal, pois apesar da previsão constitucional da presunção de inocência, na seara da justiça criminal a hipótese inaugural, via de regra, é a da culpabilidade do réu por um ato criminoso.²⁷² Note-se, por exemplo, a inteligência do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal brasileiro, que exige a demonstração de justa causa para o recebimento da ação penal.

O viés de confirmação se relaciona ainda com outra tendência cognitiva humana identificada como persistência da crença, a partir da qual, para além do enviesamento na interpretação da informação, a mente humana tende a ser resistente a mudanças, mesmo quando confrontada com elementos que vão de encontro com a hipótese inicial, já aceita pelo intérprete.²⁷³

Isso pode ser explicado, em parte, por um fenômeno chamado ilusão de profundidade explicativa, quando se constata que as pessoas genuinamente creem que têm mais conhecimento do que de fato têm sobre determinado tópico. Um estudo realizado em Yale forneceu um bom exemplo ao pedir que alunos de pós-graduação avaliassem sua própria compreensão sobre dispositivos simples do dia-a-dia, como zíperes e banheiros. O resultado parece ter demonstrado aos alunos sua ignorância sobre os dispositivos mais simples, visto que sua autoavaliação de conhecimento foi maior antes de responder às perguntas, sendo diminuída por eles mesmos após o questionário.²⁷⁴

²⁷⁰ *Ibid.* p. 308.

²⁷¹ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 309-312.

²⁷² *Ibid.* p. 314.

²⁷³ *Ibid.* p. 314.

²⁷⁴ KOLBERT, Elizabeth. **Why facts don't change our mins.** New discoveries about the human mind show the limitations of reason. *The New Yorker*. February 19, 2017. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2017/02/27/why-facts-dont-change-our-minds>. Acesso em: 11 jan. 2022. p. 4.

Por mais que não constitua o objeto direto de estudo do presente trabalho acadêmico, abordar estes fenômenos cognitivos orbitais ao viés da visão em túnel ajuda a compreender a amplitude do universo com o qual estamos lidando e demonstrar sua grande capacidade de influência no comportamento humano, sem que haja a mais remota suspeita dos indivíduos acerca dessa influência em suas decisões do dia-a-dia.

Apesar do exemplo simples da pesquisa realizada, com itens como o zíper de uma calça, o mesmo efeito de ilusão de profundidade explicativa pode trazer consequências extremamente perniciosas quando se revela em outras áreas e contextos mais profundos e sensíveis, como o campo político ou o poder judiciário. Perceba-se, uma coisa é o indivíduo pautar a forma como cerra o fecho de sua calça a partir dos conhecimentos que supõe possuir sobre o funcionamento do zíper, outra coisa completamente diferente, e com efeitos totalmente desproporcionais é definir a política de vacinação de um país sem qualquer conhecimento técnico relacionado a saúde pública e imunização em massa, ou mesmo decidir sobre a verdade de uma hipótese acusatória com base em uma prova técnica cujas ferramentas adequadas não domina, como um exame de radiografia, uma análise contábil complexa ou uma prova em vídeo.²⁷⁵

Retomando as causas mais próximas da visão em túnel, é preciso abordar outro viés cognitivo de grande influência para o processo de construção mental, o viés de retrospectiva. Também conhecido como efeito “eu sabia tudo”, esse processo mental faz com que as pessoas se inclinam a interpretar que um determinado evento era inevitável, ou ao menos mais provável de ocorrer do que de não ocorrer, quando analisado em retrospecto. Trata-se essencialmente de um processo através do qual a mente humana projeta no passado conclusões sobre os fatos que somente foram conhecidas agora, posteriormente ao seu exame, sem nem mesmo notar que sua percepção pretérita está sendo contaminada (mesmo que para reforçá-la) com informações novas.²⁷⁶

Explicado de outra forma, o viés de retrospectiva é aquele que se manifesta quando o indivíduo reanalisa um evento passado após já ter conhecimento da conclusão da análise, fazendo com que o resultado obtido pareça inevitável desde o princípio, ou ao menos extremamente provável. Mais uma vez, uma das implicações desse viés é a minimização do valor das evidências em sentido contrário.

Esse viés, da mesma forma, pode acarretar perigosas influências no processo penal. Tomemos por exemplo o efeito do viés de retrospectiva na confirmação oferecida por uma

²⁷⁵ KOLBERT, Elizabeth. *op. cit.*, p. 4.

²⁷⁶ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 317.

testemunha após a identificação de um suspeito. Se a testemunha teve sua visão prejudicada de alguma forma, como pela ausência de luz no local dos fatos, por uma cobertura parcial do rosto do autor do crime ou mesmo pelo seu próprio nervosismo, ela provavelmente terá pouca ou nenhuma memória sobre a identificação do autor do delito, mas se for posta frente a frente com o indivíduo formalmente acusado no processo, na posição de réu e em um ambiente de clara visão, há uma grande probabilidade de que essa testemunha substitua sua memória falha por uma visão nítida e clara do acusado, fazendo com que ela o identifique indene de qualquer dúvida.²⁷⁷

Por fim, temos o viés de resultado, que contribui de igual maneira para a contaminação do intérprete pela visão em túnel e se relaciona intimamente com o viés de retrospectiva. Essa relação ocorre porque o viés de resultado também concerne ao processo através do qual as pessoas projetam novos conhecimentos em sua análise passada dos fatos, também sem ter consciência de isso está ocorrendo. Sem prejuízo da estreita semelhança, o viés de resultado se difere do viés de retrospectiva na medida em que este está ligado diretamente ao efeito das informações sobre a probabilidade de ocorrência de um determinado resultado, enquanto o viés de resultado exerce seus efeitos sobre a avaliação qualitativa da conclusão alcançada. Em resumo, é possível afirmar que tendemos a qualificar uma decisão tomada no passado como boa quando o seu resultado é positivo, e como ruim quando o resultado é negativo.²⁷⁸

Tanto o viés de retrospectiva quanto o viés de resultado guardam uma especial relação de interferência na justiça criminal quando pensamos nos seus possíveis impactos nas etapas recursais do processo penal. A combinação desses vieses – que não exclui a incidência de tantos outros tipos de vieses cognitivos – tem o potencial de causar um efeito de afirmação da decisão recorrida, exatamente porque a decisão, notadamente a decisão condenatória, tende a ser qualificada não apenas como boa, mas como o único resultado possível.²⁷⁹

É preciso reconhecer que tanto o sistema de justiça de tradição predominantemente adversarial, mais inclinado à oralidade e à dialeticidade, quanto o sistema de justiça de *civil law*, mas afeito à cultura escrita e ao fortalecimento da atuação do juiz na construção da decisão judicial estão sujeitos à influência destes e de outros vieses cognitivos. Tais vieses, no entanto, exercem influência de forma e em medidas diferentes em cada um desses sistemas, operando maior ingerência sobre as partes em um (sistema adversarial) e sobre o julgador em outro (sistema inquisitorial), por exemplo.

²⁷⁷ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 318-319.

²⁷⁸ *Ibid.* p. 319.

²⁷⁹ *Ibid.* p. 320-321.

Os vieses cognitivos, como o próprio nome sugere, configuram uma tendência psicológica, natural e inerente ao raciocínio humano, de modo que basta haver a necessidade de interpretação humana de um determinado fato para que os vieses cognitivos encontrem o seu campo de incidência. Enquanto o sistema adversarial apresenta um terreno especialmente fértil para essas influências psicológicas sobre a acusação e a defesa, dado à sua maior dialeticidade em relação ao sistema inquisitorial, muitas das práticas inerentes àquele sistema podem ser identificadas neste quanto aos demais atores judiciais, notadamente quando se fala do procedimento de investigação policial que, como já afirmado, informa todo o procedimento judicial posterior e, da mesma maneira o processo decisório do julgador, que estaria especialmente sujeito, portanto, à ação dos vieses cognitivos.

Um ótimo exemplo de como a visão em túnel pode se originar durante a investigação policial, ou mesmo durante o procedimento de policiamento ostensivo, podendo influenciar até mesmo na produção de uma prova em vídeo durante o procedimento preliminar, pode ser encontrado na pesquisa realizada por Diego Coletti Oliva junto aos operadores do sistema de videomonitoramento urbano da cidade de Curitiba-PR, em 2015.²⁸⁰

A fim de coletar dados para sua pesquisa, Oliva acompanhou por um longo período entre os anos de 2011 e 2013 o dia-a-dia do Centro Integrado de Monitoramento Eletrônico de Curitiba, órgão administrativo ao qual incumbia o controle de 56 das 175 câmeras de videomonitoramento urbano da cidade, angariando informações sobre o funcionamento e práticas usuais dos agentes de segurança pública na sala de controle de vigilância.²⁸¹

Já de início o pesquisador pôde notar a próxima relação entre os agentes responsáveis pelo monitoramento e os agentes ostensivos da Guarda Municipal e da Polícia Militar, que se mantinham em constante contato com a central de monitoramento e eram acompanhados em suas ações pelos equipamentos de vigilância. Consignou também que frequentemente eram os próprios agentes que estavam “em campo” que entravam em contato com a central de monitoramento, apresentando descrições e características de algum suspeito em fuga para que as câmeras o localizassem e direcionassem os agentes da Guarda Civil ou Polícia Militar até eles, para abordagem.²⁸²

Oliva notou ainda que esta prática se desenvolve de diversas maneiras e com intensidades diferentes, variando em razão da hora do dia, dos indivíduos supostamente

²⁸⁰ OLIVA, Diego Coletti. *op. cit.*, p. 191-205.

²⁸¹ *Ibid.* p. 192.

²⁸² *Ibid.* p. 191-205. p. 198.

identificados como suspeitos ou “conhecidos pela polícia” e até mesmo do tipo de crime que supostamente está ocorrendo.

Contudo, quando uma ocorrência como tráfico de drogas, furto ou roubo toma lugar sob o olhar das câmeras a dinâmica da sala de controle se altera completamente. Nesses momentos de atuação intensa paira certo caos na sala, com todos os operadores falando ao mesmo tempo, as imagens das câmeras sendo constantemente direcionadas pelos mesmos e observadas atentamente nos telões, as câmeras sendo alternadas rapidamente para acompanhar toda atuação, enquanto os sons dos rádios da polícia militar e da guarda municipal também não se calam, gerando certa adrenalina no momento de ação que pareceu ser um dos pontos altos de excitação dos envolvidos quando finalmente uma prisão é feita e um indivíduo é levado em custódia para a delegacia.²⁸³

Outro ponto ressaltado pelo autor, que pode ser escrutinado tanto sob o espectro dos vieses cognitivos genuínos – no sentido psicológico, não intencionais – quanto sob o aspecto do preconceito social, que podem se alimentar mutuamente e ambos com grande potencial de influência no processo decisório, do julgador final ou mesmo daqueles aos quais compete a tarefa de definir quando e quem as câmeras de videomonitoramento vão capturar. Em seu acompanhamento foi possível perceber que havia, por parte dos agentes da sala de monitoramento, um padrão de observação de indivíduos classificados como indesejados, tais quais moradores de rua, usuários de droga, prostitutas e grupos de jovens, apesar de o discurso oficial do órgão negar a existência dessa perspectiva.²⁸⁴

A mais do que os preconceitos expressados pelos agentes de monitoramento, há também as pressões que as instituições de segurança pública exercem sobre eles. Foi registrado na pesquisa que os agentes são submetidos a longos turnos de trabalho, de até 12 horas consecutivas, observando imagens sem som e bastante repetitivas do cotidiano da cidade, além dos baixos salários e pouco reconhecimento, fatores que podem refletir diretamente no empenho e bom trabalho dos agentes nas atividades de monitoramento e captura de imagens que, posteriormente, como vimos, serão meios de informação do processo judicial.²⁸⁵

O fator humano, neste caso, deve ser considerado juntamente aos aspectos técnicos da prova em vídeo, pois a relação extremamente próxima entre as forças policiais e as agências de segurança faz com que os atores do sistema judiciário, como promotores de justiça, juízes e até mesmo advogados, qualifiquem os vídeos que são fruto da vigilância estatal como fontes

²⁸³ OLIVA, Diego Coletti. *op. cit.*, p. 199.

²⁸⁴ *Ibid.* p. 201.

²⁸⁵ *Ibid.* p. 202.

de informação altamente confiáveis. Trata-se, também, de um grande determinismo tecnológico, que toma os resultados dos artefatos de vigilância como prontamente admissíveis e fidedignos, sujeitos ainda ao aporte e esclarecimento de supostos especialistas para resolver eventuais problemas que surjam no caminho.²⁸⁶

Diz-se supostos, de maneira generalista, pois o que vem acontecendo em grande medida é que os tribunais e cortes de julgamento se utilizam dos próprios agentes de polícia como “especialistas”, fundamentados no fato de que estes já teriam amplo e repetido contato com as imagens produzidas e utilizadas como prova judicial, de modo que estariam aptos a analisar o material audiovisual de uma maneira e com tal profundidade que o julgador eventualmente pode não compartilhar. Se abordada em sentido oposto, essa prática chama a atenção para o fato de que essa confiança indevida em especialistas (legítimos ou não) pode demonstrar, na verdade, uma espécie de reconhecimento do julgador sobre a incapacidade dessas ferramentas de vigilância e do tipo de prova que elas produzem para elucidar os fatos da maneira que se esperava²⁸⁷, de modo a reforçar a importância da adequada compreensão sobre a prova semilegível.

Como o próprio termo sugere, a prova semilegível pode ser descrita como aquela que não é impossível de ser lida, mas que, da mesma forma, não é totalmente legível.²⁸⁸ Desse modo, para que se possa significar o conteúdo de uma prova semilegível impera a necessidade de se utilizar conhecimentos e especialidades próprios de determinada área do conhecimento que, ainda assim, podem deixar espaços lacônicos ou dúvidas que podem ser exploradas por indivíduos com diferentes perspectivas sobre um mesmo fato.²⁸⁹ Um vídeo pode ser semilegível de diversas formas diferentes: ele pode ser literalmente confuso, sem clareza, na medida em que o significado das imagens esteja prejudicado, como um vídeo fora de foco, por exemplo, ou pode ainda ser narrativamente obscuro, quando se trata da falta de clareza ou ambiguidade quanto a o que as imagens reproduzidas significam.²⁹⁰

Reconhecer a semilegibilidade usual das provas em vídeo nos possibilita empreender uma melhor análise das técnicas e ferramentas utilizadas pelos diversos atores envolvidos em um julgamento criminal para interpretar e extrair os elementos de prova de um meio de prova potencialmente ambíguo. Neste sentido, inicialmente é preciso reconhecer a questão da legibilidade da prova como uma questão de gradação, de níveis de legibilidade, e não de

²⁸⁶ EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. *op. cit.*, p. 260.

²⁸⁷ EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. *op. cit.*, p. 260-261.

²⁸⁸ MNOOKIN, Jeniffer L. *op. cit.*, p. 47-48.

²⁸⁹ *Ibid.* p. 47-48.

²⁹⁰ SILBEY, Jessica. *op. cit.*, p. 39.

critérios absolutos sobre ser a prova totalmente legível ou totalmente ilegível. Em segundo lugar, é preciso manter em mente a noção de que a legibilidade de uma prova imagética é sempre de caráter relacional, ou seja, vai sempre depender de qual informação se pretende extrair daquela prova sobre os fatos analisados, de quais informações o intérprete já possui a este respeito e de quem é o intérprete, pois a mesma imagem pode ser significada de forma distinta por diferentes indivíduos.²⁹¹

Em terceiro lugar, impera que se tenha conhecimento da devida distinção entre legibilidade e interpretabilidade, no sentido de que uma prova em vídeo semilegível necessariamente demanda por um processo de interpretação, mas o simples fato de a prova em vídeo requerer interpretação não está apto a, por si só, qualificar a prova como semilegível. É que mesmo as provas em vídeo que sejam legíveis requerem interpretação, pois elas não fornecem uma janela fiel e objetiva da realidade, mas ostentam outras características, para além da legibilidade, que demandam por interpretação, quer seja para se debater uma determinada perspectiva de captura da imagem, o instrumento utilizado para a filmagem ou mesmo o local onde o vídeo foi feito.²⁹²

O impacto sensível que a questão da semilegibilidade traz para a questão da prova em vídeo é que, via de regra, os indivíduos envolvidos na produção probatória em processos criminais são expressamente proibidos de manifestar suas opiniões pessoais, devendo se ater aos fatos objetiva e diretamente. Quando nos deparamos com a prova em vídeo, normalmente semilegível, nasce a possibilidade de se precisar de uma opinião técnica para a sua efetiva interpretação, elaborada por alguém que deve ostentar especialidade em uma área diversa do direito e que é autorizado a expressar suas opiniões exatamente com base em seu conhecimento qualificado da matéria.²⁹³

Apesar disso, reitera-se, o que se nota com frequência é que o papel de especialista, nestes casos, é exercido por policiais e agentes do Estado envolvidos no processo de investigação que, por terem assistidos as gravações diversa e repetidas vezes, são admitidos pelos tribunais como uma espécie de “especialistas *ad hoc*”, revelando uma tentativa institucional ingênua e ineficaz de comportar e manejar a proliferação de provas em vídeo no sistema criminal.²⁹⁴

A contaminação inicial da investigação em si e dos próprios investigadores pela visão em túnel é problemática em diversas medidas, mas especificamente porque nesta etapa

²⁹¹ MNOOKIN, Jeniffer L. *op. cit.*, p. 48-51.

²⁹² MNOOKIN, Jeniffer L. *op. cit.*, p. 52-53.

²⁹³ EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. *op. cit.*, p. 256.

²⁹⁴ *Ibid.* p. 256-259.

procedimento, via de regra, não imperam as mesmas limitações ao exercício do poder estatal que regem o procedimento judicial. E não se está a discutir se isso é benéfico ou maléfico para o sistema de justiça criminal como um todo, mas de reconhecer que, atualmente, é esta a atual imposição legal, salvo exceções específicas. Essa relação problemática é ainda maximizada quando se soma ao uso de tecnologias propensas a erros (técnicos e humanos) e a respeito da qual os agentes de polícia tendem a julgar que têm mais domínio do que de fato têm.²⁹⁵

Mas a questão da visão de túnel não se encerra na investigação policial, apesar de ser ali o seu campo de maior expressão, ela se prolonga por todo o procedimento judicial criminal. Isso se demonstra já na primeira etapa após a conclusão das investigações, quando estas são formalmente repassadas ao órgão de acusação competente.

Influenciados pela visão em túnel, é possível que os investigadores tenham se concentrado em apenas um suspeito, ou em uma hipótese específica sobre os fatos, colhendo assim provas que reforcem sua convicção inicial, às custas de outras provas que poderiam ser consideradas, mas foram classificadas como inconsistentes ou não confirmadas, vez que apontavam em um sentido distinto. Conclui-se, portanto, que desde o seu primeiro momento de participação no processo criminal o órgão de acusação estará contaminado por uma visão de túnel iniciada na investigação policial e agora prolongada para o processo judicial.²⁹⁶

Mais uma vez ressalta-se que a pretensão não é imputar qualquer desídia aos agentes policiais, membros dos órgãos de acusação ou magistrados, pois a visão em túnel para além de um fenômeno inerente ao processo cognitivo humano, é um fenômeno constantemente reforçado por algumas escolhas sistêmicas procedimentais do sistema de justiça criminal. Note-se, por exemplo, que os métodos de formação técnica desses atores e o seu treinamento para aplicação da lei raramente contam com qualquer instrução ou advertência acerca dos potenciais riscos da visão em túnel ou sequer de sua existência.²⁹⁷

Como se pretende demonstrar no próximo capítulo, a visão em túnel perpetua seus efeitos, desde a investigação policial até o momento do efetivo julgamento, estes que também colaboram, em certa medida, para a sua institucionalização. Poderia até se afirmar que os julgamentos tentariam combatê-los quando apresentam a pretensão de neutralidade, a partir da presença de um julgador imparcial, ou quando reafirmam a premissa de que o acusado deve ser considerado inocente até que o Estado seja capaz de comprovar sua culpa além de

²⁹⁵ EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. *op. cit.*, p. 267.

²⁹⁶ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 329-330.

²⁹⁷ *Ibid.* p. 333.

qualquer dúvida razoável. Trata-se, contudo, de medidas altamente ineficazes no combate à visão em túnel e que muitas das vezes se limitam às suas previsões legais sem se reproduzir na prática forense, pois a pretensa neutralidade do julgador quanto às partes do processo não alcança seus próprios processos cognitivos, na mesma medida em que um réu pode ser amplamente tratado como culpado antes de haver qualquer superação de *standard* probatório neste sentido.²⁹⁸

Além desses fatores mais amplos, há outras regras existentes no processo penal que podem apresentar uma tendência de fortalecimento da visão em túnel, limitando capacidade do sistema judiciário e do próprio julgador de considerar uma hipótese diversa acerca da autoria dos fatos, por exemplo. Como já abordado anteriormente, as regras de produção de prova podem tomar esse sentido, principalmente em relação à análise de sua admissibilidade, ao passarem pelo juízo de relevância para o esclarecimento dos fatos.²⁹⁹

A relevância, contudo, apresenta-se como um conceito jurídico demasiadamente amplo, que pode ser inconscientemente enviesado pelo julgador para somente admitir aquelas provas que reforcem sua convicção, enquanto é interpretada de forma muito mais restritiva quando se tem em vista provas absolutórias, como as que poderiam apontar na direção de um suspeito diferente.³⁰⁰

De fato, é plenamente possível que uma decisão acusatória pode ser fundamentada com as provas já existentes nos autos, não havendo quantificação matemática mínima para tanto, mas é igualmente possível afirmar que a produção de outras provas realizáveis poderia levar a enfraquecimento da tese acusatória e mesmo à absolvição. Se a ideia que reina na seara processual penal é a de acumulação do máximo de elementos de convicção possíveis, respeitadas as limitações legais, deve-se interpretar o critério de relevância sempre de maneira restritiva, pois a regra é a produção probatória.³⁰¹

É dever do Estado, na medida em que lhe é imposto demonstrar a legitimidade da imposição do seu poder punitivo, produzir todas as provas possíveis contra o indivíduo ao qual imputa o cometimento de um crime. Isso implica que todas as provas se constituem em um preceito fundamental do devido processo legal e sua não produção deve sempre ser justificada formalmente e de maneira racional. A exigência de prova além de qualquer dúvida razoável para a condenação criminal implica um constante estado de desconfiança em relação

²⁹⁸ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 340.

²⁹⁹ *Ibid.* p. 342-343.

³⁰⁰ *Ibid.* p. 343.

³⁰¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. rev., atual. e amp. – Florianópolis: Emais, 2019. p. 628.

à hipótese acusatória, fazendo nascer para o Estado o dever de buscar a comprovação de hipóteses absolutórias diversas, ou mesmo de enfraquecer a proposição fática da acusação,³⁰² e a tendência do viés cognitivo de visão em túnel é empurrar o julgador para o sentido oposto.

E os efeitos da visão em túnel no processo decisório não se encerram com a prolação de uma decisão condenatória em primeira instância, sendo ainda mais potencializados pelos moldes institucionais do sistema judiciário quando se analisa o processo decisório na instância superior, em sede de recursos de apelação ou em sentido estrito, por exemplo.

Via de regra, os tribunais de segunda instância têm uma grande desvantagem em relação à apuração dos fatos quando comparados com a fase cognitiva do processo judicial em primeira instância, exatamente por terem maior distanciamento da produção probatória, tendo contato com as provas produzidas apenas por meio dos registros formais nos autos do processo. Isso implica no reforço dos efeitos da visão em túnel, pois limita em grande medida a capacidade dos julgadores recursais de considerar hipóteses fáticas diversas daquela informada pela investigação policial, ratificada pelo órgão de acusação e aceita pelo juiz de primeira instância – que teve contato próximo com o procedimento probatório – como provada além da dúvida razoável.³⁰³

Sinteticamente, é possível descrever a visão em túnel como um produto natural de vieses cognitivos que é reforçado pelas características normativas e institucionais do sistema de justiça criminal e se intensifica na medida em que avança pelas etapas subsequentes do processo penal, desde a investigação preliminar até a prolação de decisões recursais.³⁰⁴

Não se pretende, é preciso deixar absolutamente claro, demonizar ou repugnar a utilização da prova em vídeo, de modo geral, no processo criminal ou mesmo no processo judicial como um todo. A intenção é, ao contrário, trazer cada vez mais luz ao debate sobre esse tipo de prova dentro do sistema legal, para que sua compreensão seja cada vez mais crítica e cientificamente informada, a fim de extrair seu verdadeiro potencial de forma adequada.

Em muitos casos, é fato, o vídeo pode constituir uma prova central e inestimável para o processo, mas ele também apresenta características únicas, cujo impacto no âmbito judicial deve ser considerado e atentamente analisado.

Assim, a fim de minimizar os efeitos problemáticos da visão em túnel, Findley e Scott propõem diversas medidas de aprimoramento do sistema de justiça criminal que variam desde

³⁰² MORAIS DA ROSA, Alexandre. *op. cit.*, p. 630-631.

³⁰³ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 349.

³⁰⁴ *Ibid.* p. 354.

a reforma doutrinária no tratamento do tema, passando pela educação e treinamento dos atores processuais e pelo reexame de técnicas e procedimentos investigativos, até a reformulação de preceitos relevantes relacionados à atuação da polícia e do Ministério Público para combater os impactos da visão em túnel. Os autores apontam ainda, de maneira geral, que sendo o viés cognitivo um fenômeno forte demais para ser simplesmente superado, a maior transparência em todas as etapas do procedimento criminal é uma medida eficiente no sentido de incentivar os atores processuais a estarem mais atentos e, assim, se distanciarem da visão em túnel.³⁰⁵

A educação e instrução sobre o fenômeno cognitivo da visão em túnel são medidas frequentemente sugeridas para o combate de seus efeitos nocivos à finalidade do processo penal, mas apenas informar os indivíduos sujeitos a esses efeitos sobre o viés cognitivo, ou apenas sugerir que o superem, é, em grande medida, ineficaz. Para além de informar eficazmente os atores processuais e ajudá-los a entender a natureza e desdobramentos da visão em túnel, é preciso equipá-los com as ferramentas adequadas para a sua superação na maior medida possível, processo que deve se iniciar nas faculdades de direito e perdurar por toda a formação acadêmica e profissional dos operadores jurídicos.³⁰⁶

É exatamente neste espectro que o presente estudo pretende se apresentar, contribuindo para a compreensão desse fenômeno cognitivo ainda pouco abordado em solo nacional e da extensão de seus efeitos no contexto do direito processual penal brasileiro, notadamente quando somados ao grande potencial persuasivo característico das provas em vídeo e seus possíveis reflexos na análise de superação do *standard* de prova além de qualquer dúvida razoável para a condenação criminal.

³⁰⁵ FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 355-356.

³⁰⁶ *Ibid.* p. 370-374.

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DA PESQUISA EMPÍRICA

Com a exposição dos marcos teóricos centrais para o adequado tratamento do objeto de pesquisa aqui proposto, inicia-se a segunda parte do trabalho na terceira seção, com vistas à exposição da pesquisa empírica e análise de seus resultados.

Assim, parte-se de um breve apanhado acerca do tratamento dispensado à pesquisa empírica no Brasil, passando pelo processo de desenvolvimento da pesquisa jurídica à luz do modelo de universidade implantado no país, para desembocar na abordagem das regras de inferência, propostas por Epstein e King³⁰⁷ como característica qualificadora de uma pesquisa científica verdadeiramente empírica.

Passa-se então à descrição da pesquisa realizada e da metodologia empregada para tanto, sempre a partir do contexto maior de estudos envolvendo a prova em vídeo, desenvolvidos pelo grupo de pesquisas Argumentação, Direito e Inovação (UFJF/CNPq), no âmbito do projeto de pesquisa Conjunto Probatório e Valoração da Imagem no Contexto Judicial: uma análise a partir de acórdãos das cortes de segundo grau.

Com a intenção de aferir a hipótese a de que a presença de uma prova em vídeo no processo penal pode potencializar os efeitos do viés cognitivo de visão em túnel sobre o processo decisório do julgador acerca da prova de autoria, inclusive de maneira a afetar a análise quanto à superação do *standard* de prova imposto para uma condenação, a terceira seção do trabalho expõe as etapas de escolha da população geral e amostra de pesquisa, bem como as etapas de coleta, filtragem, aplicação de variáveis e análise panorâmica de dados, sem prejuízo de outras considerações transversais sobre o tema da prova em vídeo relativas a alguns tópicos observados ao longo das etapas de pesquisa.

Para além da análise geral dos dados obtidos, são descritas as duas etapas de filtragem adicionais às quais os acórdãos foram submetidos, primeiro a fim de selecionar aqueles casos nos quais a busca pela autoria delitiva foi deflagrada a partir de algum material em vídeo e, após, para se identificar os julgamentos nos quais a prova em vídeo constituía a única prova disponível nos autos.

Como resultado foi possível identificar oito acórdãos que foram analisados individualmente a fim de expor as possíveis manifestações do viés de visão em túnel a partir dos vídeos e sua potencial influência na aplicação do *standard* probatório adequado, concluindo-se pelo fortalecimento da hipótese inicial de pesquisa.

³⁰⁷ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico]: as regras de inferência. – São Paulo: Direito GV, 2013

4.1 PESQUISA EMPÍRICA E AS REGRAS DE INFERÊNCIA

Antes de tudo, é preciso compreender o estado e desenvolvimento da técnica jurídica no Brasil, no sentido da compreensão do direito enquanto importante ramo científico de grande importância e extremamente plural dentro de seu próprio campo do saber, de modo a se permitir, como consequência, a compreensão de diversos fenômenos e desdobramentos a ele relacionados.

Neste contexto há quem defenda que, muito em razão da dificuldade em se distinguir prática, teoria e ensino jurídico, existe um estado de atraso nas pesquisas jurídicas, ainda que relativo, quando comparamos essa área com as demais disciplinas das ciências humanas.³⁰⁸

Outro fator de extrema relevância quanto ao desenvolvimento da pesquisa jurídica se relaciona modelo de universidade implantado no Brasil, que possuía alguns aspectos antibacharelescos. Esse período, chamado desenvolvimentista, mesmo encontrando suas origens no século XIX acentuou-se sobremaneira após a Grande Depressão dos anos 1930 e configura uma espécie bastante própria de intervencionismo, sob a qual se busca o aceleração de desenvolvimento nacional a partir do crescimento da indústria própria, defendendo ideias como o aumento da produção e produtividade como condições mínimas para o progresso bem sucedido.³⁰⁹

Assim, aqueles que defendem este estado de atraso da pesquisa jurídica afirmam que até a metade do século XX o direito era tratado, em ampla escala, como um instrumento de superação de obstáculos, o que teria causado impactos e atrasos no campo, como a grande ausência de rigor científico para o tratamento da matéria jurídica, a baixa diversidade teórica no campo e uma indesejável dependência em relação à política e à moral, fatores que teriam colaborado para o seu distanciamento das demais disciplinas humanísticas, que apresentaram notável aperfeiçoamento em suas pesquisas acadêmicas nas últimas décadas.³¹⁰

O ponto nodal da questão, com o qual o presente estudo se filia, é que é preciso romper com qualquer concepção utilitarista do direito, para que a ciência siga florescendo a

³⁰⁸ NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Cadernos Direito GV**, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779>. Acesso em: 04. mai. 2023. p. 3.

³⁰⁹ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. O projeto desenvolvimentista no Brasil: histórico e desafios da atualidade. **Cardernos do Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 11, n.º 19, pp. 117-128, jul-dez. 2016. p. 118-119.

³¹⁰ NOBRE, Marcos. *op.cit.*, p. 5-6.

partir do conhecimento dogmático, com vistas ao aprimoramento da própria ciência jurídica enquanto campo do saber, e não apenas como ferramenta de solução de conflitos sociais.

Efetivamente, é difícil encontrar algum trabalho acadêmico na seara jurídica que não faça referência ou analise algum precedente emblemático, ou mesmo que se disponha a tratar de alguma jurisprudência consolidada. Ocorre que essas análises, recorrentemente qualificadas como empíricas, costumam associar-se muito mais a estudos puramente estatísticos ou técnicos do que às regras e preceitos próprios da pesquisa empírica científica.³¹¹

De fato, a etimologia do termo “empírico” denota a compreensão de fatos do mundo a partir da experiência ou da observação, de modo que toda pesquisa empírica é necessariamente baseada em dados obtidos pela observação dos fatos, o que pode ser feito sob diversas perspectivas qualitativas, quantitativas ou sob ambas as formas de análise.

Mas o ponto ao qual se pretende chegar aqui diz respeito não ao fato de se a pesquisa é ou não baseada na análise do mundo dos fatos – como a maioria das pesquisas em direito eminentemente é – mas que ela seja verdadeiramente comprometida com o que podemos denominar de regras de inferência, termo utilizado por Lee Epstein e Gary King para tratar das regras e metodologia inerentes à pesquisa empírica. A bem da verdade, o que boa parte das pesquisas jurídicas faz é recorrer a argumentos empíricos a fim de sustentar ou refutar um ou outro ponto normativo, interpretação ou compreensão de algum tema específico.³¹²

Conforme propõem Epstein e King, há duas características centrais para que uma pesquisa possa ser qualificada, cientificamente, como empírica: que o pesquisador possua ao menos um objetivo determinado previamente (no sentido do planejamento, e não que se predisponha a buscar um resultado específico), e, qualquer que seja esse objetivo, que o pesquisador observe algumas regras gerais durante sua pesquisa, que vão desde a elaboração da hipótese inicial, passando por métodos de seleção e coleta de dados, até as inferências realizadas a partir do exame dos dados coletados.³¹³

No presente estudo, a bem da verdade, todos os tópicos anteriormente tratados são abordados com vistas a fornecer todo o arcabouço necessário para a análise dos dados empíricos coletados nesta pesquisa. Os objetivos específicos de cada etapa, cada capítulo do trabalho, foram concebidos e endereçados sempre com o foco em servir à investigação do objetivo central da pesquisa, este sim, eminentemente empírico. Todo o desenvolvimento

³¹¹ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *op. cit.*, p. 11.

³¹² *Ibid.* p. 12-15.

³¹³ *Ibid.* p. 23.

teórico apresentado se dedica a subsidiar a análise quanto à capacidade da prova em vídeo para efetivamente comprometer ou enviesar, em alguma medida, a aplicação do *standard* probatório aplicado no processo penal brasileiro, notadamente quanto à avaliação da prova de autoria.

De maneira geral, é possível apontar três objetivos que são perseguidos a partir de uma pesquisa empírica, quer seja de forma isolada ou combinados em alguma medida, quais sejam, a própria coleta de dados, para ser usada pelo próprio pesquisador ou por outros que possam enriquecer suas próprias pesquisas a partir de tais dados; o resumo dos dados coletados, para que sua compreensão seja facilitada no futuro; ou, finalmente, a realização de inferências, sejam elas causais ou descritivas, a fim de aprender sobre o mundo a partir da análise dos dados coletados.³¹⁴

Neste sentido, as inferências constituem um elemento absolutamente proveitoso no universo das pesquisas empíricas e, essencialmente, é possível distingui-las entre inferências causais e descritivas. A pesquisa aqui proposta, contudo, não tem qualquer intenção de se qualificar como inferencial, no sentido de realizar inferências causais ou descritivas a partir da análise de dados, o que demandaria a disponibilidade de um conjunto ferramental, humano, de tempo, pesquisa e análise muito maiores.

Na verdade, o estudo se desenvolve sob a metodologia de pesquisa quali-quantitativa e de caráter empírico, assim compreendida uma vez que busca analisar dados do mundo real com base em regras de inferência específicas e pré-determinadas. Trata-se de um trabalho, mais do que tudo, exploratório, limitado à coleta, sistematização, resumo e tratamento de dados sobre o objeto estudado, de modo a possibilitar, mais do que qualquer outra coisa, a projeção de inferências para pesquisas futuras.

Sob tal propósito, a metodologia adotada e as variáveis utilizadas no trabalho se inserem em um contexto mais amplo de estudos envolvendo a prova em vídeo, desenvolvidos pelo já referido grupo de pesquisas Argumentação, Direito e Inovação (UFJF/CNPq), no âmbito do projeto de pesquisa Conjunto Probatório e Valoração da Imagem no Contexto Judicial: uma análise a partir de acórdãos das cortes de segundo grau.

Esse contexto propicia uma visão mais ampla de alguns aspectos relevantes na análise da abordagem dispensada à prova em vídeo, na medida em que já há certa familiaridade com o tema e com acórdãos afins, selecionados em pesquisas correlatas. Esse contato prévio com o objeto geral da pesquisa é particularmente útil na análise panorâmica dos dados coletados,

³¹⁴ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *op. cit.*, p. 23.

notadamente porque essa é a parte da pesquisa que mais diretamente se nutre das pesquisas anteriores, quanto à maioria das variáveis aplicadas, por exemplo.

No que diz respeito ao tema especificamente direcionado na presente dissertação, a partir da segunda análise de dados, mais específica e próxima do objeto central da pesquisa, com a intenção de detectar possíveis reflexos do viés de visão em túnel na aplicação do *standard* de prova além da dúvida razoável quanto à autoria, sustenta-se o propósito central de enriquecer o tratamento do tema e contribuir para a compreensão dos julgamentos amparados em vídeo.

Talvez fosse plausível ponderar se a pesquisa aqui proposta não poderia ser desenvolvida sob aplicação das ferramentas de inferências causais – aquelas nas quais o pesquisador pretende analisar se um fato específico ou um determinado conjunto de fatores é capaz de levar a um certo resultado. Contudo, para que isso se realizasse de forma cientificamente adequada, demandaria uma coleta de dados infinitamente maior do que aquela que se apresentará, novamente com maiores aportes humanos e ferramentais, a fim de que se pudesse afirmar, com mínima acurácia, que a presença de provas em vídeo no processo penal seria a causa fundamental para o julgamento em determinado sentido.

O que o presente estudo pretende é, a partir de uma amostra da população geral, observar os potenciais efeitos que a presença de uma prova em vídeo no julgamento criminal pode ter sobre o resultado quanto à prova de autoria no processo quando combinada com as nuances apresentadas pelo viés cognitivo da visão em túnel.³¹⁵

Sob tal perspectiva, pretende-se observar as manifestações do viés de visão em túnel na análise das provas em vídeo no contexto do sistema processual penal e probatório brasileiro a partir dos julgamentos criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em um determinado espaço de tempo.

4.2 COLETA E TRATAMENTO DE DADOS

Como já se afirmou, a pesquisa pretende observar os potenciais efeitos da visão em túnel quanto à autoria delitiva a partir da análise de uma prova em vídeo em âmbito criminal. Neste sentido, a hipótese inicial da pesquisa é exatamente a de que a presença de uma prova em vídeo no processo penal pode potencializar os efeitos do viés cognitivo de visão em túnel

³¹⁵ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *op. cit.*, p. 36.

sobre o processo decisório do julgador acerca da prova de autoria, inclusive de maneira a afetar a análise quanto à superação do *standard* de prova imposto para uma condenação.

A população geral objeto da pesquisa é composta, portanto, por todos os julgamentos criminais levados a cabo sob a jurisdição brasileira que tenham, dentre seus objetivos, o estabelecimento da hipótese que melhor descreve os fatos apurados a partir das provas produzidas e que contem com pelo menos uma prova em vídeo para tanto. Tal característica é relevante na medida em que há uma infinidade de feitos criminais sob julgamento nas Cortes Superiores do país, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal que, apesar da jurisdição penal, não se debruçam sobre a análise fática dos casos, cuidando tão somente da observância às legislações federais e à Constituição da República, respectivamente.

Neste contexto, a amostra da pesquisa é composta por acórdãos criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), justificando-se tal opção por ser o estado no qual se localiza a universidade à qual a pesquisa está vinculada – a Universidade Federal de Juiz de Fora. Registra-se ainda a importância do desenvolvimento do presente trabalho no contexto do já citado projeto de pesquisa Conjunto Probatório e Valoração da Imagem no Contexto Judicial: uma análise a partir de acórdãos das cortes de segundo grau, sob coordenação dos Professores Doutores Clarissa Diniz Guedes e Vicente Riccio.³¹⁶ Tal plano de fundo, no qual a presente dissertação se insere, permitiu não apenas uma visão ampliada sobre o objeto de pesquisa, mas foi também fator determinante para o desenvolvimento e justificção de diversas premissas e opções adotadas do presente estudo, como a seleção das variáveis a serem aplicadas, por exemplo, como será melhor exposto adiante, e o levantamento de hipóteses explicativas.

O recorte do 2º grau de jurisdição, por sua vez, é motivado pelo fato de que neste nível jurisdicional ainda há a possibilidade de que sejam discutidas questões de fato e de direito, bem como ainda há a possibilidade de produção probatória. Neste ponto os procedimentos judiciais já contam com um primeiro julgamento de mérito, permitindo uma análise primária

³¹⁶ Para acesso direto à produção acadêmica do projeto de pesquisa e consulta a fontes de primeira mão sobre os trabalhos desenvolvidos, sua metodologia e referências, recomenda-se: RICCIO, Vicente; DINIZ GUEDES, Clarissa. Legal culture and image in the Brazilian courts. **ONATI SOCIO - LEGAL SERIES**, v. 12, p. 1569-1588, 2022.; RICCIO, V.; SILVA, B. M.; GUEDES, Clarissa Diniz; MATTOS, R. S. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 118, p. 273-298, 2016.; RICCIO, Vicente et al. Imagem e Retórica na prova em vídeo. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018; GUEDES, Clarissa Diniz; FARDIM, Giulia Alves; RICCIO, Vicente. 2022. *op. cit.*

sobre a questão probatória nos casos concretos, e os acórdãos proferidos pelos referidos tribunais são disponibilizados online em sua integralidade, atribuindo grande praticidade à pesquisa e possibilitando a análise eficaz da amostra.

Ressalta-se também o fato de que no Brasil, por força de prescrição constitucional,³¹⁷ compete privativamente à União legislar sobre matérias de direito penal e de direito processual, de forma que a adoção do tribunal mineiro como recorte geográfico-institucional da pesquisa não impede que se realizem inferências aplicáveis à jurisdição penal nacional.

Estabeleceu-se, ainda, o período de um ano judiciário para a coleta de dados da população geral, a fim de se obter uma amostra minimamente expressiva, mas que permitisse, ao mesmo, o exame qualitativo individualizado de cada acórdão selecionado, com a profundidade e esmero necessários a cada julgado.

Outro ponto que deve ser destacado é a opção pela pesquisa acerca do tratamento dispensado à prova em vídeo para fins de aferição da autoria delitiva. Antes de qualquer outra questão, era preciso fazer uma opção metodológica de ordem prática e estabelecer um critério sólido de seleção, de modo a objetivar suficientemente a triagem de acórdãos que comporiam as amostras parcial e final da pesquisa.

Para melhor analisar os efeitos da visão em túnel, era preciso limitar e ao mesmo tempo objetivar a análise a ser empreendida. É claro que optar pela análise de prova de autoria e materialidade nos mais diversos aspectos seria uma medida em direção ao aprimoramento da pesquisa, assim como qualquer opção que caminhasse no sentido da ampliação da amostra de dados. Acontece que qualquer escolha neste sentido implicaria também a necessidade de ampliação de todos os aspectos da pesquisa: tempo, ferramentas, disposição humana etc.

Também foi ponto decisivo para a opção o fato de já haver, para além de farta pesquisa sobre o reconhecimento pessoal no processo penal, ao menos um trabalho recente especificamente publicado sobre a questão do reconhecimento pessoal pelas câmeras de segurança, de modo que a pesquisa desenvolvida na presente dissertação poderia, ao mesmo tempo, se nutrir de análises e conclusões pretéritas e apresentar algum nível de contribuição para um contexto de estudos já existente e em desenvolvimento.

É possível supor também, com certa segurança – segurança reforçada inclusive pela análise dos acórdãos selecionados – que o viés da visão de túnel tende a partir da seleção de um suspeito específico ao longo da investigação criminal para, na sequência, buscar provas que se coadunem com a hipótese inicial levantada sobre sua culpabilidade. Um ótimo

³¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Artigo 22, inciso I.

exemplo disso pode ser aferido no julgamento de Steve Avery, condenado por um crime sexual no Condado de Manitowoc, Wisconsin, em 1985, cuja investigação partiu da descrição do agressor pela vítima, ainda no hospital após o ataque, somada ao fato de que os policiais já o conheciam por outros crimes menos gravosos.³¹⁸

Trata-se ao fim, de uma escolha que se funda na tentativa de otimizar a aprofundar a pesquisa qualitativa, em um contexto quantitativo minimante considerável. A soma desses fatores é essencial porque o viés de visão em túnel é extremamente difícil de ser observado na prática forense, inclusive porque essa observação depende de sua exteriorização formal nos autos.

Nesta medida, sequer era possível saber se as esperadas manifestações do viés seriam efetivamente observadas nos julgamentos analisados. A dificuldade na observação deste fenômeno cognitivo é causada tanto por limitações metodológicas, como por questões inerentes ao próprio desenvolvimento do procedimento investigatório criminal e do processo judicial dele derivado. É preciso considerar, no mesmo sentido da necessidade de exteriorização formal do viés nos atos, que esse mesmo viés de túnel se manifesta comumente na etapa de investigação, de modo que os elementos do inquérito policial que servirão como instrumentos de cognição da fase judicial são somente aqueles que serviram de fundamento para a denúncia criminal, excluindo-se eventuais fontes e objetos de prova relacionados a hipóteses diversas ou contrárias à hipótese acusatória.

Assim, no dia 13 de outubro de 2020 empreendeu-se a primeira busca no banco de dados do TJMG, a fim de coletar os acórdãos pertinentes à pesquisa que foram julgados no primeiro semestre daquele ano. Por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, perfazendo o caminho www.tjmg.jus.br – profissionais do direito

³¹⁸ "(...) Steven Avery foi condenado por uma violação brutal principalmente com base na identificação da vítima como testemunha ocular. Tal como Anderson, Avery foi condenado apesar de fortes provas de álibi, e embora o verdadeiro perpetrador fosse bem conhecido da polícia e dos procuradores e devesse ter sido o principal suspeito. Também tal como Anderson, Avery foi injustamente condenado porque a visão de túnel impediu os atores do sistema de considerarem teorias alternativas sobre o crime até que provas de DNA finalmente provaram em 2003 que Avery era inocente e que outro homem, Gregory Allen, era culpado. Até então, Avery já havia cumprido mais de dezoito anos de prisão. A violação e a tentativa de homicídio no caso de Avery foram cometidas em plena luz do dia numa praia no condado de Manitowoc, Wisconsin, em 1985. Enquanto era tratada no hospital após o ataque, a vítima deu à polícia uma descrição do seu agressor e ajudou a criar um esboço. Com base nessa descrição e esboço, os delegados do xerife local pensaram que o agressor poderia ser Avery. As autoridades policiais conheciam Avery porque Manitowoc era uma comunidade pequena, ele tinha parentes que trabalhavam no departamento do xerife, ele já havia sido condenado por duas acusações de roubo e uma acusação de crueldade contra um animal, e ele estava sendo processado na época por supostamente forçar a esposa de um delegado a sair da estrada sob a mira de uma arma, como parte de uma rivalidade em andamento." FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. *op. cit.*, p. 299-300.

– jurisprudência – consulta de jurisprudência – acórdãos – consulte o sistema de acórdãos, foi possível alcançar o sistema de busca detalhada por jurisprudência do referido tribunal.

A pesquisa então foi realizada a partir dos seguintes parâmetros: buscou-se por acórdãos que contassem com os termos “prova” e “vídeo” em seu inteiro teor, excluindo-se a busca por termos relacionados. Foi especificado o período de pesquisa entre 01 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2020 em todas as câmaras e grupos com competência para julgamento de matéria criminal, quais sejam, a 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a e 8^a Câmaras Criminais e o 1^o, 2^o e 3^o Grupo de Câmaras Criminais. Como resultado, a partir dos parâmetros de busca descritos, foi localizado um total de 345 espelhos de acórdãos julgados e publicados pelo TJMG.

Em relação ao segundo semestre do ano de 2020, outra busca foi empreendida no dia 19 de fevereiro de 2021, abarcando o período de 01 de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, mantendo-se absolutamente idênticos os demais filtros de pesquisa aplicados na primeira busca. Como resultado, foram angariados mais 95 espelhos de acórdãos julgados naquele ano, totalizando-se então um total de 440 acórdãos³¹⁹ selecionados no ano de 2020.³²⁰

Todas as diretrizes gerais, filtros e resultados da pesquisa relativa ao primeiro semestre de 2020 foram devidamente registradas e se encontram acostadas à presente dissertação em seu Apêndice A, ao passo que os mesmos dados e resultados de busca relativos ao segundo semestre do ano de 2020 encontram-se disponíveis no Apêndice B do trabalho apresentado.

Os acórdãos receberam denominação de “espelhos” na presente pesquisa, mantendo-se a denominação originária do sítio eletrônico do tribunal, e foram numerados em ordem crescente em relação ao primeiro semestre. Quanto ao segundo semestre, a numeração foi reiniciada igualmente em ordem crescente, adicionando-se o grifo “b”, a fim de diferenciar tais espelhos daqueles resultantes de julgamentos pretéritos, do primeiro semestre.

³¹⁹ Após a busca original pelas decisões que comporiam a amostra da presente pesquisa, ao longo de cerca de dois anos e meio foi possível identificar algumas alterações quantitativas no resultado das pesquisas em cada um dos semestres – alteração que foi bem mais sensível em relação ao segundo semestre do que em relação ao primeiro. Todas estas questões foram devidamente registradas e abordadas nos Apêndices A e B da presente pesquisa. Em resumo, optou-se por utilizar os resultados originais da primeira busca realizada em cada semestre, primeiro porque as constantes alterações quantitativas poderiam impactar na eficiência da pesquisa que já estava em curso quando de tais alterações, e em segundo lugar porque, apesar do aumento numérico posterior do resultado das pesquisas, o quantitativo originalmente identificado já representava uma amostra extremamente rica e suficiente aos objetivos pretendidos no estudo proposto, passando de 400 decisões analisadas apenas em relação ao ano forense de 2020.

³²⁰ A pesquisa foi realizada em etapas, abordando cada semestre separadamente a fim de agilizar a coleta e análise de dados, mas será relatada de forma contínua, em busca de maior fluidez do texto, o que não implica qualquer influência ou alteração na metodologia de pesquisa empreendida.

Feita a primeira seleção quantitativa geral, a pesquisa se dividiu em duas etapas de análise qualitativa. A primeira filtragem consistiu na exclusão de todos os acórdãos que, apesar de identificados mecanicamente a partir dos critérios de busca utilizados, não eram condizentes com o objeto do estudo pretendido.

Assim, cada um dos 440 acórdãos angariados ao longo do ano de 2020 foi analisado, buscando-se a menção ao termo “vídeo” com uso da ferramenta “Localizar” (“Ctrl + F”) a fim de identificar se, de fato, o acórdão era concernente a um processo judicial que contava com alguma prova em vídeo ou se a menção ao referido termo se deu por qualquer outra razão. Para tanto, efetivou-se a leitura do trecho que continha a expressão e, em casos de permanência da dúvida, procedeu-se à leitura integral do julgado, sendo todo o processo registrado, catalogado e disponibilizado nos Apêndices C e D, relativos à etapa de filtragem para descarte de acórdãos não pertinentes à pesquisa.

Dentre as causas de identificação impertinente de acórdãos, a mais comum foi a menção ao artigo 306, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, quando do julgamento de crimes de trânsito, visto que o referido dispositivo prescreve que a verificação da influência de álcool ou outra substância psicoativa sobre motorista suspeito poderá ser obtida mediante “teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, *video*, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”.³²¹ Nos casos em que esses julgamentos contavam com a mencionada prova em vídeo, foram obviamente mantidos na pesquisa, mas tal situação pouco se verificou.

Há também diversos acórdãos nos quais o termo “vídeo” decorria de menção a itens furtados, como “aparelhos de vídeo” ou “videogame”, referências a suposta existência de vídeos que, para além da menção superficial, jamais foram abordados no caso, ou mesmo a atos judiciais, mormente audiências, gravados em “áudio e vídeo”.

Após a primeira filtragem de descarte dos dois semestres do ano de 2020, com a seleção daqueles acórdãos que realmente se referiam a processos criminais nos quais ao menos uma das provas era construída por material em vídeo, a amostra final da pesquisa chegou ao número final de 160 acórdãos, dos quais 113 referiam ao primeiro semestre e 47 ao segundo.

Neste contexto, o critério central de inclusão dos julgamentos na pesquisa foi a existência de tratamento do vídeo no contexto probatório para fins de análise fática, quer seja acerca do próprio fato criminoso ou sobre elementos circunstanciais ao crime sob julgamento.

³²¹ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: 24 de setembro de 1997. Retificado em 25 de setembro de 1997.

Tal ressalva se mostra pertinente diante da necessidade de deixar claro ao leitor que o presente estudo não se debruçou, em qualquer medida, à questão da admissibilidade da prova em vídeos nos julgamentos analisados.

É preciso ressaltar também que, para os fins do presente trabalho, naqueles casos em que apesar de existir o vídeo no julgamento esse meio de prova não foi utilizado para fundamentar a decisão, classificou-se a prova em vídeo como não valorada. Não se desconsidera – e nem mesmo se discorda – do entendimento de que em havendo prova em vídeo disponível nos autos e não tratada para fins de fundamentação da decisão, estaríamos diante de uma verdadeira e efetiva valoração negativa da prova por despreço.

Ocorre que, como afirmado alhures, um dos desafios impostos à pesquisa que se apresenta é a identificação e análise da manifestação do viés de visão em túnel nas decisões criminais. Para tal fim, que por si só representa um significativo desafio, não seria proveitoso classificar como casos de vídeo valorado aqueles nos quais o vídeo não era diretamente tratado no julgamento e – nesta medida, no acórdão escrutinado. Trata-se, ao fim, de uma tentativa de aperfeiçoar as chances de identificar e analisar o viés de túnel.

Postas essas ressalvas metodológicas, a etapa seguinte se debruçará sobre a primeira análise dos acórdãos selecionados, consubstanciada no exame geral dos julgamentos e dados derivados angariado ao longa da fase de coleta.

4.3 ANÁLISE PANORÂMICA DOS DADOS COLETADOS

Estabelecida a amostra final da pesquisa, passou-se então à aplicação das variáveis, processo sistematizado e registrado nos termos do Apêndice E. Por mais que o objeto do presente estudo seja diretamente relacionado à análise da relação entre a prova em vídeo o viés da visão em túnel, buscou-se aplicar uma considerável gama de variáveis, a fim de constituir um banco de dados minimamente enriquecido, a partir do qual seja possível extrair informações de ordens diversas e elaborar eventuais hipóteses para pesquisas futuras.

Uma vez mais a metodologia adotada se deve ao amplo contexto de pesquisas sobre a prova em vídeo no qual a dissertação proposta se desenvolve. Como já afirmado por diversas vezes, há antes de tudo, uma visão panorâmica sobre o tema geral, diante da proximidade com outros pesquisadores, pesquisas e trabalhos desenvolvidos no âmbito do projeto de pesquisa Conjunto Probatório e Valoração da Imagem no Contexto Judicial: uma análise a partir de acórdãos das cortes de segundo grau.

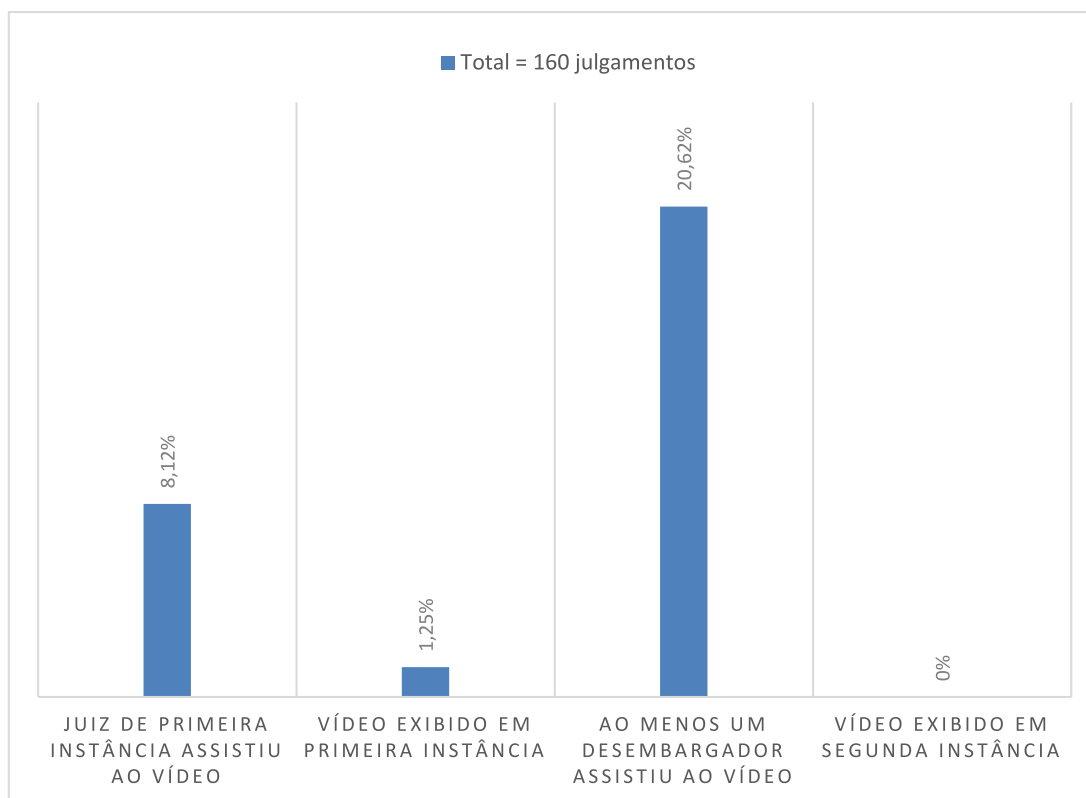
Isso trouxe implicações diretas também sobre a seleção das variáveis a serem aplicadas. A massiva maioria das variáveis utilizadas na presente pesquisa é derivada das construções pretéritas dos grupo de pesquisa desenvolvido sob orientação dos Professores Doutores Clarissa Diniz Guedes e Vicente Riccio. A partir do arcabouço original de variáveis, implementou-se ainda algumas outras variáveis adicionais, especificamente pertinentes ao presente trabalho e caras ao seu objetivo central, como a variável *o*: “há alguma menção a *standard* probatório?” que apresenta as possíveis respostas: “1. Sim, à prova além da dúvida razoável”. “2. Sim, à prova da materialidade e indícios de autoria” e “3. Não.”.

Assim, foram aplicadas 20 variáveis aos 160 acórdãos que compunham a amostra da pesquisa. São elas: *a*. consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo?; *b*. consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição?; *c*. consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo?; *d*. consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição?; *e*. a prova em vídeo é valorada?; *f*. se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)?; *g*. se há testemunho, o(s) depoente(s) é(são) policial(is)?; *h*. vídeo está disponível nos autos?; *i*. conteúdo do vídeo abarca; *j*. vídeo valorado com objetivo de demonstrar; *k*. meio técnico de produção do vídeo; *l*. meio de armazenamento; *m*. decisão criminal; *n*. o conteúdo do vídeo é fundamento da decisão?; *o*. há alguma menção a *standard* probatório? *p*. tema central; *q*. há referência a prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo?; *r*. resultado da prova técnica de conteúdo; *s*. resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos; e *t*. prova técnica é contestada?

Os resultados se mostraram absolutamente interessantes, não apenas para os fins da presente pesquisa, mas relacionando-se também a hipóteses e conclusões advindas de outras ricas pesquisas acadêmicas que tem por objeto o tratamento judicial do vídeo no contexto probatório.

O primeiro ponto que merece atenção diz respeito ao fato de que, da amostra geral de 160 espelhos, em apenas 13 casos é possível afirmar que o juiz de primeira instância assistiu ao vídeo, em 2 é possível depreender que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição, em 33 casos consta que ao menos um dos desembargadores assistiu ao vídeo e em nenhum dos 160 julgamentos consta que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição.

Gráfico 1 – Exibição judicial do vídeo

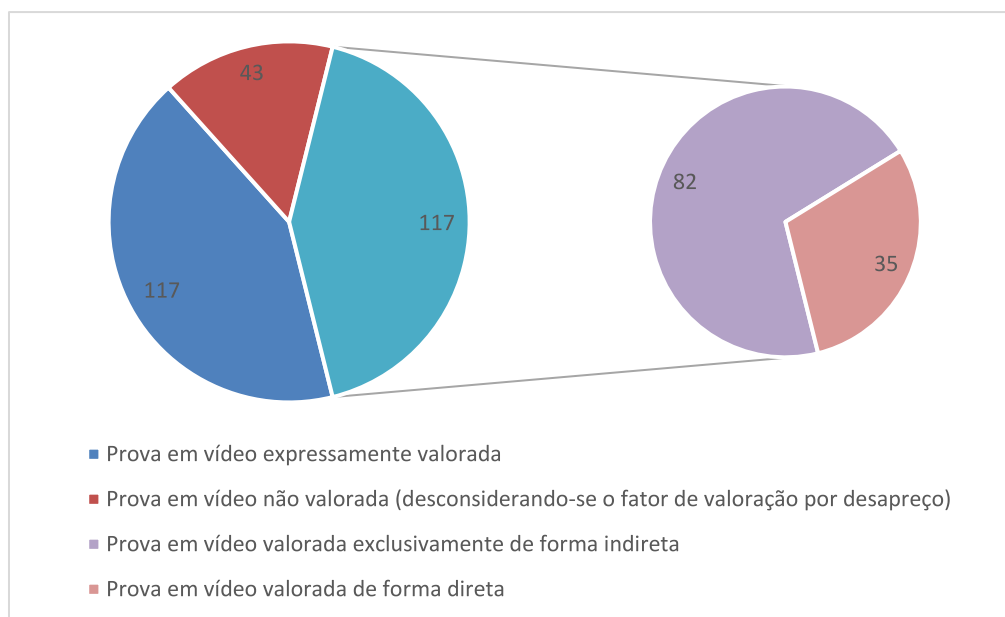


Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

É dizer, em apenas cerca 8% dos casos é possível asseverar que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo e este número salta para cerca de 20% em relação aos julgadores de segundo grau. Não obstante, em 117 acórdãos de julgamento a prova em vídeo foi expressamente valorada, direta ou indiretamente, nos termos anteriormente ressaltados – número que representa cerca de 73% da amostra da pesquisa.

Insta salientar ainda que dentre os acórdãos nos quais a prova em vídeo foi valorada, em aproximadamente 70% – 82 acórdãos – ela foi valorada exclusivamente de forma indireta. Dentre os meios intermediários de valoração indireta da prova (nos casos de valoração exclusivamente indireta), destaca-se o testemunho, constante em 58 dos 82 acórdãos, contra a perícia, presente em apenas 22. Destaca-se também a valoração indireta através de peças processuais e elementos do inquérito, que representam cerca de 16% e 8% dos acórdãos em que o vídeo foi valorado de forma indireta, respectivamente.

Gráfico 2 – Valoração da prova (amostra total)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Tais resultados vão ao encontro das conclusões já apontadas por Riccio, Silva, Guedes e Mattos na pesquisa empírica publicada pela Revista Brasileira de Ciências Criminais em 2016. No trabalho, os autores analisaram acórdãos criminais prolatados entre 2009 e 2012 pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais identificados a partir da busca pelos termos “prova” e “vídeo”. A partir da análise dos dados colhidos, os pesquisadores concluíram que em 88,49% dos casos os juízes de primeira instância não assistiram à prova em vídeo, o que se identificou também em relação aos desembargadores em cerca de 87% dos casos, indicando a clara tendência de que a produção e valoração da prova em vídeo são feitas de forma indireta.³²²

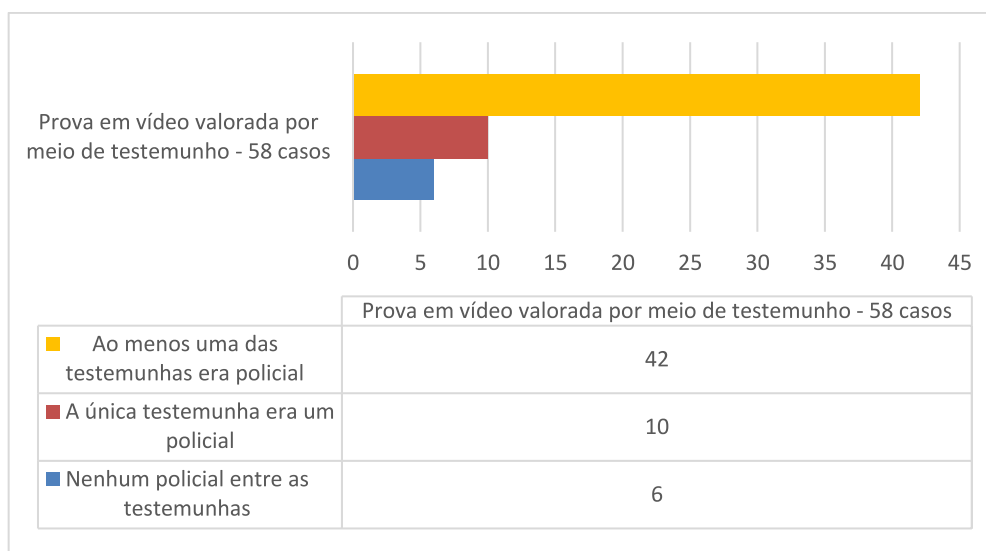
Essa conclusão é ricamente abordada ainda no trabalho de dissertação desenvolvido por Giulia Fardim, no mesmo contexto de pesquisas sobre a prova em vídeo, intitulado “A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica”, no qual a autoria identifica a mesma expressividade de avaliações indiretas da prova em vídeo, apontando inclusive que isso se relaciona a um contexto geral de tratamento irritual da prova.³²³

³²² RICCIO, V.; SILVA, B. M.; GUEDES, Clarissa Diniz; MATTOS, R. S. 2016. *op. cit.*, p. 273-298.

³²³ FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021. *passim*.

A presente pesquisa identificou também que dos 58 acórdãos em que a prova em vídeo foi valorada indiretamente por meio de testemunho, em 42 casos uma das testemunhas era policial e em 10 havia exclusivamente a figura de um policial como testemunha. Em apenas 6 casos não havia um agente das forças policiais entre as testemunhas.

Gráfico 3 – Valoração indireta da prova por testemunho



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

A este respeito já trataram Fardim e Guedes, em pesquisa apresentada no 11º Congresso Internacional de Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul quando, a partir da análise de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no primeiro semestre de 2019, concluíram que a produção e valoração da prova em vídeo se dá majoritariamente de forma indireta. As pesquisadoras identificaram que em 72% dos casos o conteúdo dos vídeos era valorado a partir de outras fontes de prova, dentre as quais se destacava o testemunho indireto, representando este tipo de testemunho 85% dos casos de valoração indireta da prova.³²⁴

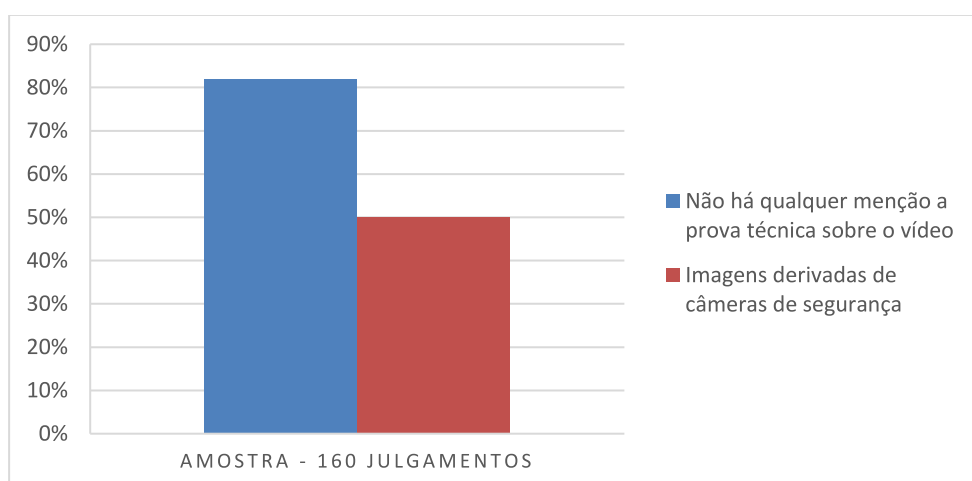
Endereçando ao questionamento sobre se seria justo um julgamento no qual as imagens a respeito do fato julgado não estivessem disponíveis ou, caso estivessem, não fossem assistidas e, portanto, consideradas apenas a partir do depoimento de quem as teria

³²⁴ FARDIM, Giulia Alves; GUEDES, Clarissa Diniz. O testemunho indireto sobre conteúdo de vídeo como prova penal: análise qualitativa de acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *In*: 11º Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUC-RS, 2021, Porto Alegre. Congresso Internacional de Ciências Criminais (11.: 2020: Porto Alegre, RS) **Anais [recurso eletrônico]:** jurisdição constitucional e reformas penais em tempos de pandemia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. v. 1. p. 2-17.

assistido, as pesquisadoras lograram identificar que a maioria das decisões prolatadas nestes casos era desfavorável ao réu, e que mesmo nos acórdãos absolutórios não havia sinais de considerações acerca da análise indireta da prova como ponto crucial ao julgamento.³²⁵

No mesmo contexto de análise das peculiaridades no tratamento da prova em vídeo, a presente pesquisa identificou que em aproximadamente 82% da amostra geral – 131 acórdãos – não há qualquer menção a existência de prova técnica sobre o vídeo ou seu conteúdo, enquanto em 80 casos, número que representa 50% da amostra, há a informação expressa de que as imagens em questão são fruto de câmeras de segurança, entre câmeras privadas, públicas e não especificadas – que tendem a ter uma qualidade relativamente inferior.

Gráfico 4 – Prova técnica sobre o vídeo



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Esse resultado remonta à afirmação feita anteriormente, na segunda parte deste trabalho, no sentido que há uma forte tendência nas cortes de julgamento a qualificar como especialistas – ou ao menos como suficientemente técnicos – indivíduos não que não possuem formação específica na área em que estão se manifestando, mas que possuem tão somente, quando muito, certa familiaridade com o conteúdo do vídeo.

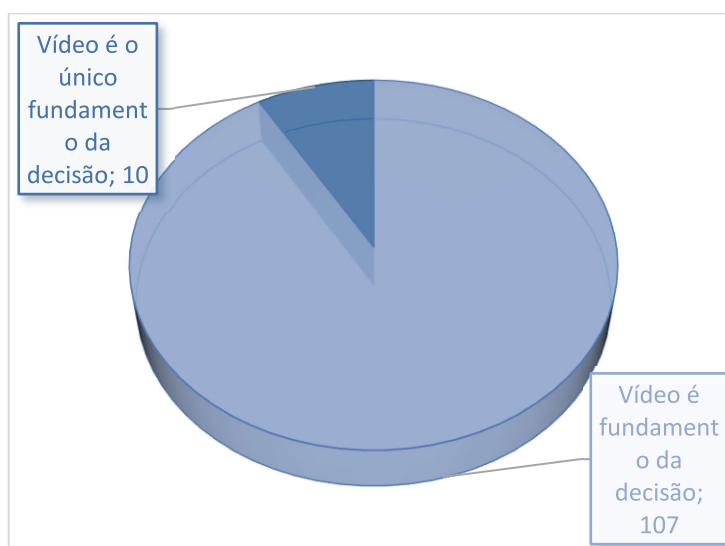
Pode se imaginar a hipótese de que o julgador possui, em razão da falta de alfabetização visual, uma tendência a credibilizar indevidamente a interpretação de outros indivíduos sobre um determinado vídeo, sob a crença de que, independentemente da variedade de espectadores, só seria possível se extrair uma única interpretação de seu conteúdo.

³²⁵ FARDIM, Giulia Alves; GUEDES, Clarissa Diniz. 2020. *op. cit. passim*.

Isso se reforça quando o meio de valoração indireta da prova em vídeo é o testemunho de algum agente das forças de segurança pública, na medida em que identificou-se quase uma relação necessária entre a existência do depoimento de algum policial nos autos e a reafirmação do alto valor atribuídos às afirmações dos agentes de polícia em razão da fé pública nas manifestações dos representantes do Estado.

Fato é que da amostra total da pesquisa, em cerca de 66% dos casos (107 espelhos) o conteúdo do vídeo figura entre os fundamentos da decisão, sendo que em 10 deles, cerca de 6% da amostra, o vídeo é o único fundamento probatório da decisão judicial. Esses números se mostram relevantes quando os analisamos em função do fato de que há, em toda a amostra, um total de 28 julgamentos favoráveis aos réus, contra 127 casos decididos em desfavor do acusado.

Gráfico 5 – Fundamentação da decisão



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Neste sentido, foram classificados como julgamentos favoráveis ao réu aqueles que resultaram em decisões absolutórias, de impronúncia, concessão de *habeas corpus* e outros recursos cujo resultado foi classificado como “outros”, analisados individualmente, resultantes de recursos em sentido estrito contra decisões que não sobre pronúncia ao tribunal do júri, embargos de divergência, arguição de suspeição, agravos em execução e afins.

Considerou-se favorável também o resultado do julgamento registrado no espelho n.º 156 no qual, apesar de haver provimento parcial em relação a um dos recorrentes, o resultado geral foi considerado favorável, submetendo um deles a novo julgamento e reduzindo a pena aplicada ao outro.

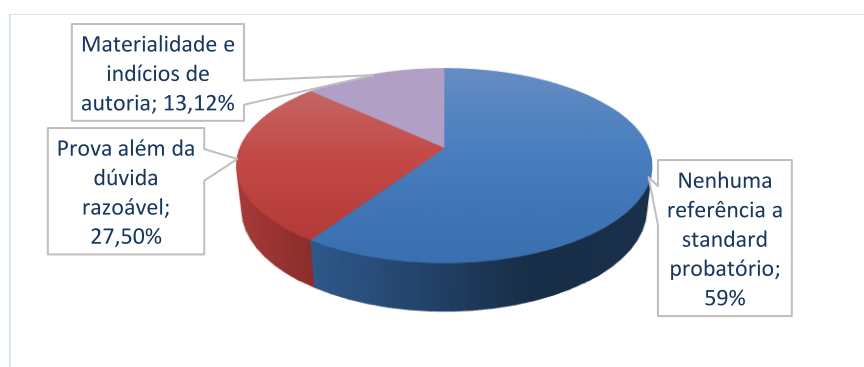
Da mesma forma, foram categorizados como desfavoráveis os julgamentos que se concluíram em decisões condenatórias, decisões de pronúncia, denegatórias de *habeas corpus* e todos os casos de revisões de júri de acordo ou em desacordo com as provas dos autos que, analisados individualmente, sempre mantinham ou cassavam a decisão popular para desfavorecer o acusado. Foram classificados também como desfavoráveis recursos cujo resultado foi classificado como “outros”, fruto de recursos diversos, sobre questões interlocutórias e incidentais, igualmente analisados de forma individual.

Há, por fim, 5 casos nos quais identifica-se tanto a absolvição quanto a condenação no mesmo julgamento, quer seja por se tratar de casos com mais de um réu, quer seja porque havia mais de um crime sob julgamento.

Da amostra total, em 95 casos não há qualquer menção a algum *standard* probatório, número que representa cerca de 59% dos casos analisados. Em contrapartida, em 44 julgamentos há alguma referência à prova além da dúvida razoável e em 21 à prova da materialidade e indícios de autoria. Ressalta-se, no entanto, que nesses casos, principalmente acerca da prova além da dúvida razoável, muito raramente há menção expressa ao *standard*, imperando a identificação de referências indiretas, como “conjunto probatório inquestionável”, “certeza suficiente” e expressões semelhantes.

Para tanto, foi adotado como critério de inclusão dos acórdãos, além das raras referências diretas aos *standards* já definidos, a identificação de expressões que denotassem algum nível de mensuração ou de graus quantitativos acerca do *quantum* de prova exigido para a condenação. A necessidade de se fazer tal opção, por si só, é apta a demonstrar quão sensível é a questão da efetiva aplicação dos *standards* pelos atores do sistema de justiça, mas também possibilitou algum grau de ampliação da amostra de análise da pesquisa, visto que não se limitou às referências expressas aos *standards*.

Gráfico 6 – Aplicação expressa do *standard* probatório



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Assim, duas hipóteses centrais podem ser cogitadas a partir de tais constatações. A primeira, que em um relevante número de julgamentos criminais não há efetiva aplicação do instituto dos *standards* probatórios na valoração das provas produzidas e, a segunda, de que, quando há aplicação, identifica-se uma considerável falta de cuidado, de modo geral, na abordagem técnica dos *standards* probatórios inerentes ao devido processo penal constitucional. Em muitos dos casos analisados, para além da ausência de aplicação direta do *standard*, não foi possível localizar sequer alguma outra forma de mensuração do *quantum* probatório disponível.

Como já aventado anteriormente na abordagem teórica, segundo a literatura, tal cenário tende a se intensificar quando a prova em questão é constituída por conteúdo audiovisual, quer seja diretamente em razão da falta de familiaridade do julgador com esse tipo de prova, seja em razão das potenciais implicações dessa ausência de alfabetização visual no tratamento da prova em vídeo de modo geral, que podem inclusive se relacionar com os vieses cognitivos que influenciam no processo decisório, como a visão em túnel, criando uma relação viciosa de retroalimentação.

4.4 OS OITO ACÓRDÃOS DESTACADOS PELA SELEÇÃO EMPREENDIDA: POSSÍVEIS MANIFESTAÇÕES DA VISÃO EM TÚNEL

Nada obstante às relevantes informações que se extraem da amostra de pesquisa e como já declarado, o objetivo central do presente trabalho é observar os potenciais efeitos da visão em túnel especificamente a partir da análise e valoração de uma prova em vídeo quanto à autoria em âmbito criminal.

A fim de cumprir tal objetivo, foram adicionadas duas etapas de filtragem nos espelhos de julgamento, a partir da amostra já obtida. A primeira constituiu uma nova análise qualitativa dos 161 acórdãos angariados, combinada com a consideração das variáveis já aplicadas, a fim de se extrair aqueles em que a busca pela autoria delitiva foi deflagrada a partir de algum material em vídeo.

Essa nova filtragem foi facilitada por ser precedida da aplicação das variáveis, de modo que os espelhos de julgamento já haviam se tornado minimamente familiares, com trechos destacados em cores específicas e algumas observações pontuais.

O resultado dessa etapa foi de 23 acórdãos, são eles: espelho n.º 5, espelho n.º 21, espelho n.º 38, espelho n.º 71, espelho n.º 117, espelho n.º 133, espelho n.º 151, espelho n.º 194, espelho n.º 205, espelho n.º 210, espelho n.º 220, espelho n.º 222, espelho n.º 284,

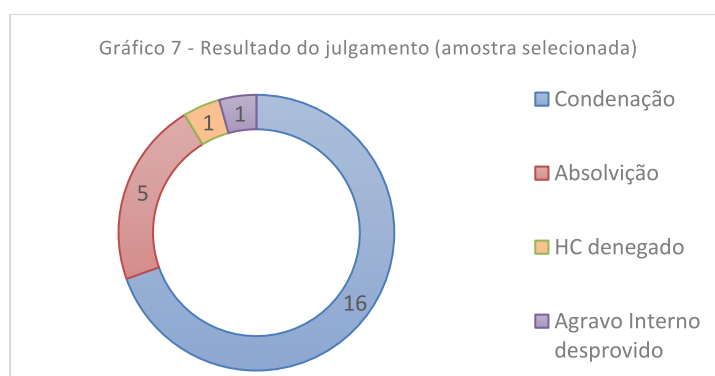
espelho n.º 285, espelho n.º 310, espelho n.º 314, espelho n.º 325, espelho n.º 329, espelho n.º 49b, espelho n.º 51b, espelho n.º 54b, espelho n.º 67b e espelho n.º 75b. Para facilitar a visualização dessa nova amostra, a foram extraídos os dados de aplicação das variáveis em relação a esses 23 julgamentos, dando origem ao Apêndice F.

A partir da nova amostra foi aplicada a última etapa de filtragem, igualmente qualitativa e realizada a partir de reanálise dos espelhos, desta vez a fim de identificar os acórdãos de julgamento nos quais a prova em vídeo constituía a única prova disponível nos autos. Este critério foi utilizado na tentativa de isolar, na máxima medida possível dentro da realidade da presente pesquisa, a análise da relação entre a prova em vídeo e o viés de visão em túnel de outros eventuais fatores que pudessem influenciar no resultado final do julgamento.

O resultado dessa nova – e última – filtragem foi de 8 acórdãos, todos já registrados, por óbvio, no mesmo Apêndice F: espelho n.º 5, espelho n.º 222, espelho n.º 284, espelho n.º 285, espelho n.º 310, espelho n.º 325, espelho n.º 54b e espelho n.º 67b. A partir dessa pequena amostra de pesquisa, que se apresenta de forma modesta e em momento algum eleva qualquer pretensão de exaustão, foi possível observar algumas potenciais manifestações do viés cognitivo de visão em túnel a partir do conteúdo da prova em vídeo ou maximizado por este.

Já neste ponto é possível notar alguns resultados interessantes em relação à análise das variáveis especificamente a respeito dessas subamostras selecionadas. Verificou-se, por exemplo, que dentre os 23 casos criminais nos quais a busca pela autoria delitiva foi deflagrada a partir de algum material em vídeo, há somente 5 conclusões pela absolvição do acusado, e que dos 8 julgamentos carreados exclusivamente com base na prova em vídeo, apenas 2 concluem pela absolvição, contra 5 condenações e 1 *habeas corpus* denegado.

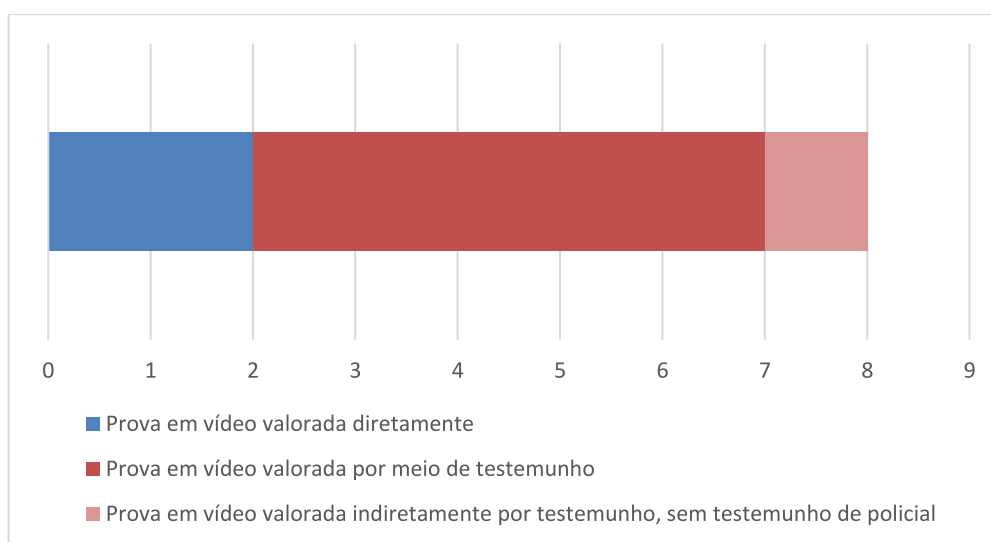
Gráfico 7 – Resultado do julgamento (amostra selecionada)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Percebe-se também que mesmo naqueles 8 casos em que a busca pela autoria partiu da prova em vídeo e nos quais esta era a única prova disponível, em apenas 2 a valoração da prova se deu de forma direta, ao passo que os outros 6 tiveram a valoração indireta da prova em vídeo intermediada por testemunhos e em apenas 1³²⁶ *não* havia um policial dentre as testemunhas.

Gráfico 8 – Valoração da prova (amostra final)



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Passemos então à verificação de cada um dos acórdãos selecionados, com vistas à observação dos potenciais efeitos da visão em túnel relacionados à presença de uma prova em vídeo no julgamento.

4.4.1 Espelho n.º 5 - Apelação Criminal n.º 1.0521.17.003668-0/001

O primeiro acórdão³²⁷ trata de recurso de apelação interposto pelo réu que fora condenado a quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento do crime de furto qualificado pelo repouso noturno, com rompimento de obstáculo e mediante escalada (Artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal).

³²⁶ Espelho n.º 5.

³²⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0521.17.003668-0/001**. Relator: Des. Kárin Emmerich. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 30 jun. 2020.

Já de início o voto condutor registra que “na sentença, a magistrada asseverou que ‘a autoria mostra-se incontroversa ante o conteúdo das gravações de vídeo colhidas durante a investigação, bem como pelo teor dos depoimentos que se encontram nos autos”.

Segundo a hipótese acusatória apresentada ao juízo, na madrugada do dia 29 de novembro de 2016, o Réu teria se deslocado até um trailer de lanches, em Belo Horizonte, e escalado um andaime que estava na frente do imóvel, quando então acessou a janela de vidro do segundo andar, quebrou-a, e, utilizando uma corda amarrada ao andaime, desceu até a área do restaurante. Uma vez no estabelecimento, o réu teria subtraído uma televisão, três aparelhos de telefone celular e a quantia de mil e setecentos reais. Após o furto, o réu teria se evadido do local, sendo então flagrado por câmeras de segurança de imóveis vizinhos.

Há alguns pontos de interesse no julgado em questão, sendo o primeiro deles o fato de que o réu foi identificado, inicialmente, por uma pessoa incerta que teria assistido às gravações do autor do fato momentos após o furto. No seu depoimento em sede policial, a vítima, proprietário do trailer, afirmou que

(...) conseguiu a imagem da loja denominada Atual Modas, onde aparece o horário entre 02h38min e 02h41min a imagem de um rapaz passando carregando a TV que foi subtraída no estabelecimento do declarante e a proprietária da Loja Atual, Daniela, ao ver a imagem reconheceu o elemento como sendo Gustavão, do Bairro Sumaré (...)

A referida testemunha, quando ouvida, não apenas não confirmou que teria identificado o réu, como disse também não se recordar de ter mencionado o seu nome, identificando-o. Ao contrário, narrou que acreditava ter sido algum cliente que identificou o réu nas imagens e que sequer o conhecia até aproximadamente dez dias antes, quando alguém o mostrou na rua. A testemunha se limitou a afirmar tão somente que o réu era semelhante ao autor do fato que fora capturado pelas câmeras de vigilância carregando a televisão.

Exclusivamente a partir de tais informações as autoridades policiais se puseram a analisar as imagens comparando o indivíduo filmado ao réu, quando então afirmaram ter identificado características semelhantes entre os dois, por ser “pessoa alta, pele clara e magra”. Neste momento os policiais afirmam inclusive que

(...) aproveitando a presença do investigado buscaram comparar a imagem de circuito de câmera com a pessoa do investigado ‘Gustavão’. Ficando bem evidente, apesar da baixa qualidade da Imagem, haver reais semelhanças entre o conduzido em relação a imagem gravada.

Neste ponto já é possível detectar o que pode potencialmente ser um reflexo do viés de visão em túnel no presente caso, pois o que se iniciou com uma identificação incerta do réu

por terceiros que sequer confirmaram tal reconhecimento posteriormente, se tornou um indício “bem evidente” para os investigadores, apesar de estes reconhecerem expressamente a baixa qualidade das imagens analisadas.

No mesmo sentido foi a afirmação da magistrada sentenciante quanto à identificação da autoria a partir das imagens. Apesar de ter registrado a pouca qualidade das impressões do laudo pericial que analisou o vídeo, a julgadora assistiu diretamente às gravações e afirmou que pela análise pura das imagens era possível constatar que a pessoa filmada era o acusado sob julgamento.

O acórdão registra, ainda, que a materialidade delitiva estaria comprovada pelo Boletim de Ocorrência constante dos autos, pelo levantamento pericial em local de furto, pela análise dos registros audiovisuais, pelo relatório da investigação e pelas provas testemunhais produzidas. A autoria, por sua vez, teve sua comprovação fundamentada nos depoimentos da vítima, testemunha e agentes policiais que se referiam, ao fim, exclusivamente sobre o vídeo do autor do fato se evadindo do local do furto.

Neste sentido, é seguro afirmar que sequer foi apreendida a *res furtiva* em posse do réu, ou que este tenha sido encontrado em qualquer situação de flagrância, visto que tais informações, absolutamente relevantes que são, seriam consignadas na sentença condenatória ou mesmo no voto da Desembargadora Relatora.

Nota-se então que no presente caso, a única prova existente é a gravação de vídeo em questão, que teve sua má qualidade expressamente reconhecida pelos investigadores e que somente levou à identificação do réu como autor do fato em razão de um apontamento inicial da testemunha, não confirmado por ela posteriormente. É o que se depreende, inclusive, da afirmação consignada no voto condutor do julgamento, no sentido de que “(...) a despeito do esforço defensivo, o que se constata é que os fatos ocorreram na forma narrada pela vítima e testemunha e confirmada pelas imagens colhidas.”.

Como resultado, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo-se sua condenação com apenas uma pequena redução, de ofício, no número de dias-multa aos quais fora condenado.

Apesar de não haver maiores esclarecimentos a este respeito no acórdão, registrou-se expressamente no julgado que a defesa se manifestou pela absolvição do réu “com esteio em alegada insuficiência probatória”, o que nos induz a considerar que os pontos aqui abordados foram também endereçados pela defesa técnica no julgamento.

Nada obstante, tudo indica que o poder de persuasão do vídeo e a influência do viés de túnel foram primordiais para a decisão condenatória do réu, notadamente no que diz respeito à

(ausência de) abordagem do *standard* de prova necessário para tal. É que a todo momento o acórdão faz referência ao vídeo – de forma indireta – para sustentar sua decisão, registrando inclusive que “restou cabalmente comprovada a autoria por parte do apelante”, sem que haja qualquer demonstração mínima ou fundamentação nesse sentido, para além das reiteradas referências ao vídeo do autor do fato.

4.4.2 Espelho 222 – Apelação Criminal n.º 1.0479.18.011533-5/001

O segundo espelho³²⁸ sob análise cuida de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por inconformismo em relação à sentença de primeiro grau que, apesar de condenar os Réus pela tentativa de cometimento do crime de furto com aumento de pena em razão da prática em horário de repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas em relação à loja Power Fruit (artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal), absolveu-os da acusação de furto qualificado contra o estabelecimento Make Me.

Nos termos da construção fática apresentada pelo órgão de acusação, no início da madrugada do dia 21 de novembro de 2018, os Réus teriam subtraído várias mercadorias da loja Make Me no valor de quatro mil reais, mediante rompimento de obstáculos e em comunhão de desígnios. A hipótese acusatória segue narrando que no final da mesma madrugada, já se aproximando da manhã do dia seguinte, os Réus tentaram, sob as mesmas condições, furtar a loja Power Fruit, quando então foram frustrados por circunstâncias alheias à sua vontade. Toda a dinâmica, dos dois fatos delituosos, fora registrada por câmeras de segurança do local.

O acórdão não deixa claro se as lojas são próximas e em que medida, mas registra o endereço de ambas. Em consulta ao site *google maps* a partir dos referidos endereços, verificou-se que os estabelecimentos ficam a cerca de 300 metros de distância um do outro.

O caso analisado é bastante interessante para a pesquisa pretendida na medida em que, aqui, o viés de visão em túnel se manifesta na investigação relativa ao primeiro crime de furto cometido (Loja Make Me), a partir da identificação dos autores do segundo crime tentado (Loja Power Fruit) mas, ao que tudo indica, não se propagou para além das investigações.

Em relação ao segundo crime (Loja Power Fruit), tanto a materialidade delitiva quanto a autoria foram tidas por suficientemente fundamentadas pelo auto de prisão em flagrante

³²⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0479.18.011533-5/001**. Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 20 fev. 2020.

delito, pelo respectivo Boletim de Ocorrência, pelo auto de apreensão, relatório circunstanciado, laudo de levantamento do local dos fatos e pela prova oral colhida na instrução processual, inclusive com a confissão dos Réus quanto a este crime.

No tocante ao primeiro delito de furto (Loja Make Me), no entanto, a situação se apresenta de forma distinta, pois enquanto a materialidade se consubstanciou no auto de prisão em flagrante, Boletim de Ocorrência e no laudo de levantamento do local dos fatos, a autoria delitiva foi tida por não comprovada de forma suficientemente clara e inequívoca.

Segundo registrado pelas declarações do policial civil integrante da investigação, os réus foram conduzidos à delegacia de polícia em função da tentativa de furto perpetrada em desfavor da loja Power Fruit, quando então compareceu em sede policial a proprietária da loja Make Me, vítima de furto na mesma madrugada, apresentando imagens do crime cometido em seu estabelecimento comercial.

Já neste ponto a autoria restou fragilizada, visto que o mesmo policial ora afirmou que não se lembrava se os réus haviam confessado também este crime, ora afirmou que um deles o teria feito, sem se lembrar qual dos dois haveria confessado. Não obstante, a análise das gravações de ambos os crimes foi um elemento central de análise do julgador originário e do Tribunal de Justiça, em sede recursal.

Há também depoimentos de dois policiais militares que, no mesmo sentido, afirmam que durante a apresentação dos réus em sede policial pelo cometimento do primeiro crime de furto, a proprietária da segunda loja furtada lhes apresentou o vídeo gravado pelas câmeras de segurança, de forma que não tiveram dúvidas em reconhecer os réus.

Conforme registrado no voto condutor do julgamento em segundo grau, o magistrado sentenciante consignou que, comparando as imagens dos dois crimes de furto, não era possível confirmar que ambas retratavam os réus sob julgamento. Registrou, inclusive, que as imagens do furto na loja Make Me retratavam duas pessoas com blusas e capuz escuro, ao passo que a gravação do segundo crime de furto registrou a ação de apenas um indivíduo, igualmente encapuzado.

O magistrado registrou em sua sentença que

(...) analisando o conjunto probatório trazidos aos autos, verifico sê-lo insuficiente para embasar um decreto condenatório dos acusados Charles e Sidney pela prática do crime de furto consumado o estabelecimento Make Me, máxime diante da visualização, através das câmeras de segurança que deixam dúvidas sobre a autoria do delito, e ainda pela falta de certeza das testemunhas se se tratam das mesmas pessoas que praticaram o furto na madrugada seguinte no estabelecimento Power Fruit (...).

No mesmo sentido foi o entendimento do Relator do julgamento em sede recursal, que registrou expressamente uma “análise cuidadosa” das imagens reproduzidas no relatório circunstanciado, a partir da qual não foi possível afirmar a semelhança entre os indivíduos capturados pelas duas gravações, ressaltando, inclusive, a existência de diferença entre o capuz utilizado pelo autor do crime em um dos vídeos e no outro.

Assim, confirmando integralmente a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, o relator afirmou que apesar de ser possível que os réus, condenados pela tentativa do segundo crime de furto, sejam também os autores do primeiro crime, a simples possibilidade não é suficiente para fundamentar uma decisão condenatória.

Considera-se possível e legítimo levantar aqui então outra hipótese no sentido de que a efetiva e adequada aplicação do *standard* probatório imposto para a condenação no processo penal brasileiro pode figurar como um eficaz mecanismo de enfraquecimento do viés cognitivo de visão em túnel. Fala-se em enfraquecimento pois não é possível aferir aqui em que medida exata o *standard* se pôs de modo a barrar a propagação do viés para as etapas seguintes do julgamento do caso, mas há elementos suficientes para que se possa afirmar, com alguma segurança, que houve um efetivo enfraquecimento da visão em túnel neste caso.

Nada obstante, se por um lado a atuação judicial em conformidade com o *standard* se apresenta como uma potencial ferramenta de refreamento do viés de túnel, não se pode deixar de observar que este elemento não é capaz de enfrentar o mesmo problema em sede de investigação policial.

Revela-se fundamental, neste sentido, a busca por fontes alternativas de provas durante a investigação, averiguando-se, inclusive, hipóteses diversas e contrárias à hipótese inicial. Não há no acórdão, por exemplo, a referência a qualquer participação de um *expert* sobre a qualidade do vídeo para fins de identificação da autoria, o que poderia ter enfraquecido ou ao menos relativizado a crença na hipótese inicial (de que os autores dos dois furtos seriam as mesmas pessoas), de modo a ampliar a possibilidade de busca por outras hipóteses explicativas quanto à autoria do primeiro furto (Loja Make Me).

Neste caso o acórdão³²⁹ aborda o julgamento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público diante da absolvição do réu quanto às acusações de furto qualificado pelo concurso de pessoas (artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal) e de falsa identidade (artigo 307, caput, do Código Penal).

Segundo consta da hipótese acusatória apresentada aos autos, em uma noite de outubro de 2013 o acusado teria cometido, com a participação de outros indivíduos, um primeiro furto em uma loja da operadora Claro na cidade de Sete Lagoas. Após o primeiro furto, o acusado e seus companheiros teriam se dirigido a uma segunda loja da mesma operadora, no Shopping Cidade, quando subtraíram três aparelhos celulares do estabelecimento.

Já neste segundo furto os agentes de segurança particular da operadora vítima afirmam que haviam identificado os autores do primeiro furto a partir das câmeras de segurança da loja anterior e passaram suas características para os funcionários da segunda loja, que também nesta ocasião não conseguiram detê-los.

Ato contínuo, os mesmos seguranças teriam identificado, mais uma vez por meio do sistema de câmeras, que os suspeitos estariam no interior de uma terceira loja da operadora, desta vez no Shopping Diamond Mall, planejando um novo furto. A segurança do local foi então acionada, bem como a Polícia Militar, que realizou a abordagem apenas do réu, tendo os demais indivíduos suspeitos conseguido escapar. No momento da abordagem, ainda segundo a hipótese acusatória, o réu teria se atribuído nome falso, de maneira que sua real identificação só foi possível na Delegacia de Polícia, após consulta ao sistema informatizado.

Há, no voto, o registro dos depoimentos prestados por duas testemunhas, os seguranças privados da operadora, que seguem o mesmo caminho da narrativa acusatória ao afirmar que identificaram o réu e seus companheiros na terceira loja a partir das imagens feitas pelas câmeras de segurança das duas lojas furtadas anteriormente.

Destaca-se também o depoimento prestado pelo policial militar que efetuou a prisão em flagrante delito do réu, no sentido de que estava em serviço quando foi informado por uma central interna de que “os cidadãos que tinham furtado em Sete Lagoas e no Shopping Cidade estariam no interior da Loja Claro no Shopping Diamond”. O policial então abordou os indivíduos na terceira loja, consignando que um deles teria conseguido fugir, restando apenas o réu. Relatou também que foi encontrado um alicate de cortar fios com um dos indivíduos, mas que não se lembrava com qual, e que não presenciou o crime de furto, sendo responsável apenas pela abordagem dos suspeitos.

³²⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.13.371496-4/001**. Relator: Des. Wanderley Paiva. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 fev. 2020.

Em primeira instância, por fundamentos que não foram expostos no voto analisado, o magistrado julgador absolveu o réu de ambas condenações que pesavam contra ele, o que motivou a apelação acusatória cujo julgamento ora se analisa.

Já de plano, após seu relatório, o Desembargador Relator consigna a prescrição intercorrente em relação ao crime de falsa identidade, visto que ao referido tipo penal comina-se a pena máxima de um ano, o que leva ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tendo se passado período de tempo superior entre o recebimento da Denúncia e o julgamento em questão.

Passando então à análise do suposto crime de furto, afirma o julgador que a materialidade estaria fundada no Auto de Prisão em Flagrante Delito, no Boletim de Ocorrência, no Auto de Apreensão, no conteúdo dos registros audiovisuais e no depoimento das testemunhas.

Sobre o referido Auto de Apreensão, duas considerações devem ser feitas. Em primeiro lugar, a referida fonte de prova não foi considerada para fins de exclusão do presente acórdão para análise do viés causado pelas provas em vídeo porque este é o único momento no qual é referenciado nos autos. Não há, em qualquer trecho do voto, a menor análise do conteúdo do referido auto ou mesmo esclarecimento do que haveria sido apreendido.

É exatamente este o segundo ponto, visto que provavelmente o objeto apreendido se tratava do alicate de corte ao qual o policial militar se refere quando descreve o momento da ocorrência policial. Neste ponto, o próprio policial ressalta que sequer se lembra com qual dos indivíduos o alicate estria, com o réu ou com o outro indivíduo que teria conseguido fugir.

Apesar do necessário esclarecimento, o presente acórdão é mais uma demonstração de como os potenciais efeitos do viés cognitivo de visão em túnel podem se originar do contato com uma prova em vídeo. Perceba-se, neste sentido, que todo o desenrolar dos fatos se deu a partir da afirmação dos seguranças da operadora vítima de que os indivíduos por eles apontados na terceira loja eram os mesmos que haviam furtado as duas lojas anteriores.

É possível perceber a clara influência do poder de persuasão do vídeo quando o policial militar afirma que foi informado pela central que “os cidadãos que tinham furtado em Sete Lagoas e no Shopping Cidade estariam no interior da Loja Claro no Shopping Diamond”. Ou seja, ao chegar no local da ocorrência, o policial não buscou qualquer outra possível linha de investigação ou hipótese alternativa, apenas efetuando a dita prisão em flagrante.

Este é, aliás, outro tópico relevante, uma vez que não há qualquer registro dos motivos que levaram ao entendimento de que se trataria de uma situação de flagrância, o que nos leva

a inferir que também esta concepção se originou da convicção inicial de que os indivíduos presos seriam os mesmos indivíduos que cometeram os outros dois crimes de furto.

No presente caso os possíveis efeitos do viés cognitivo parecem ter sido superados em primeira instância, ou ao menos não se demonstraram com força suficiente para levar a uma decisão condenatória enviesada. O mesmo não se pode afirmar do julgamento recursal, no entanto, que parece ter se baseado de maneira ímpar na identificação do réu a partir do vídeo dos fatos anteriores. Afirmou o Relator do julgamento que:

(...) do conjunto probatório coligido aos autos emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, na medida em que restou comprovado, por meio dos depoimentos das testemunhas, corroborado pelo Laudo de fls. 201/213, que o réu, na companhia de outros indivíduos não identificados, furtou três aparelhos celulares na Loja da Claro do Shopping Cidade, e momentos depois, foi flagrado na loja da Claro do Shopping Diamond Mall, planejando cometer outro crime, ocasião em que foi preso em flagrante. De sorte que, inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, porquanto, ao meu entendimento, a condenação em tela alicerçou-se em indícios que, examinados em conjunto, fornecem elementos de persuasão a não justificar a absolvição por falta de provas.

O laudo ao qual o julgador se refere é atinente ao conteúdo dos vídeos apresentados aos autos. É possível depreender essa informação quando, no início de sua fundamentação, o Relator menciona a “análise de conteúdo em registros audiovisuais” que constava às “fls. 201/213” dos autos. Da mesma maneira, temos que todo o conteúdo dos testemunhos mencionados refere-se também à descrição do desenvolvimento da identificação dos autores do crime pelos agentes de segurança privada, desde o momento do primeiro furto na cidade de Sete Lagoas até a prisão efetuada pelo policial militar.

Em tais condições, o réu foi condenado em segunda instância à pena de dois anos de reclusão a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária na monta de um salário mínimo a entidade com destinação social, vencido em parte o Desembargador Vogal em relação ao seu reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, diante da pena em concreto cominada ao réu.

Note-se que o referido acórdão, apesar de reverter a absolvição com fulcro nos vídeos disponíveis, não valora ou interpreta devidamente essa prova. Todas as referências ao vídeo são feitas a partir de valoração indireta por testemunho ou laudo pericial, este último que se refere tão somente ao conteúdo dos vídeos, pelo o que se pode depreender do acórdão.

Para além disso, é preciso frisar o fato de que o viés de visão de túnel, neste caso, foi deflagrado por agentes de segurança privada e posteriormente acolhido pelos agentes de segurança pública, que tomaram os relatos dos seguranças privados sobre o vídeo como uma verdade indiscutível – ou seja, que os autores dos primeiros furtos seriam aqueles presentes na loja do Shopping Diamond no momento da abordagem policial.

No presente caso, não apenas é possível aferir que o *standard* probatório teve, mais uma vez, sua adequada aplicação negligenciada, como reforça-se a percepção de que os primeiros momentos da investigação criminal são os mais sensíveis para a manifestação do viés tratado, que potencialmente influenciará todo o procedimento criminal subsequente.

4.4.4 Espelho n.º 285 – Apelação Criminal n.º 1.0240.18.002195-0/001

Trata-se aqui de recurso de apelação³³⁰ interposto pelo réu que fora condenado a três anos e vinte e dois dias de reclusão, a serem cumpridos em regime semiaberto, pelo cometimento do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (artigo 155, §4, inciso I, do Código Penal).

De acordo com a proposição fática apresentada pela acusação, o réu teria rompido a cerca de arame de um terreno no qual se localizava a torre de transmissão de internet de uma empresa privada, invadindo-o e subtraindo para si duas câmeras de segurança pertencentes à empresa, tendo toda a ação sido capturada por outras câmeras de segurança existentes no local.

Segundo registrado na Denúncia que veicula a hipótese de acusação, o réu foi identificado como autor do fato criminoso por um policial militar, a partir das referidas imagens. Conforme consta do voto condutor do julgamento, o referido policial reconheceu o réu com base nas roupas utilizadas pelo autor do fato no momento do crime, bem como pela sua maneira de caminhar peculiar e por sua fisionomia, consignando ainda que a região dos olhos do acusado foi filmada pelas câmeras. Neste sentido, o policial militar relatou que

(...) à época dos fatos foi procurado por funcionários da empresa Imicro, sendo que estes relataram que haviam tido equipamentos eletrônicos furtados; que os funcionários lhe mostraram um vídeo em que o autor do furto aparecia nitidamente; que identificou o autor como sendo Rafael de Souza Ribeiro, v. ‘Rafael Cavucado’; que o autor possui bastante envolvimento em crimes patrimoniais e naquela época ele estava praticando furtos com muita frequência; que identificou o autor através da fisionomia

³³⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0240.18.002195-0/001**. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 fev. 2020.

do mesmo e também pela roupa que ele usava, a qual não se recorda da cor/tipo, mas ressalta que ele (Rafael) estava usando as mesmas vestes que utilizou em outro furto que ele havia cometido um dia antes do ocorrido; que não tem dúvidas de que o autor nas imagens que lhe foram apresentadas era de fato Rafael de Souza Ribeiro; que não possui tais imagens e não sabe dizer quem as tem (...)

Note-se que, mais uma vez, é possível identificar a potencial influência da visão em túnel em seu momento mais comum de manifestação: a investigação policial. Por mais que nos termos da legislação nacional tal competência investigativa seja da Polícia Civil, e não da Polícia Militar, foi a partir do relato do policial militar que as investigações se centraram no réu como autor do fato. Corroborando essa afirmação, percebe-se também que não há qualquer registro no voto do Desembargador Relator de que o Estado tenha buscado qualquer outro possível suspeito ou quaisquer outras provas que negassem a autoria atribuída ao réu.

Constatou-se, ainda, que o policial militar afirmou em seu depoimento que reconheceu o réu a partir das roupas que usava, mas que não se lembrava mais dessas mesmas roupas, apenas recordando-se que o autor do delito teria utilizado as mesmas vestimentas em crime anterior.

A este respeito consta também o depoimento de uma testemunha que descreveu as roupas utilizadas pelo autor do crime – uma touca branca e bermuda amarela –, e que afirmou ter sido ele mesmo a procurar o policial militar para uma possível identificação do indivíduo capturado pelas imagens, quando então o policial teria apontado a identificação do réu.

Vale ressaltar também que o Relator do julgamento registrou expressamente em seu voto a baixa nitidez das imagens contidas no laudo que figura nos autos, mas que isso não impossibilitou a identificação do réu pelo policial militar.

Mais uma vez tem-se que a única prova existente seria o vídeo dos fatos, este que também só é referido de forma indireta, ora a partir dos testemunhos constantes, ora a partir do laudo pericial de imagens gravadas. Essa afirmação se fortalece quando o voto condutor do julgamento registra que a materialidade do delito estaria comprovada pelo laudo de avaliação indireta dos bens subtraídos e pelo referido laudo pericial. É dizer, os bens subtraídos não foram apreendidos em posse do réu – daí o laudo de avaliação ser indireto, e não direto – e, assim, restou somente a referência às imagens capturadas pelas câmeras.

Quanto à autoria, sua fundamentação faz referência somente às “provas amealhadas aos autos”, ou seja, ao fim, apenas à descrição das testemunhas e laudo pericial a respeito da identificação do réu no vídeo do fato criminoso.

Assim, afirmando que “os elementos de convicção colhidos em ambas as fases procedimentais são suficientes a ensejar a condenação do apelante”, sugerindo vagamente a superação do *standard* de prova necessário para tal, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo absolutório, permanecendo a condenação original do réu.

Este caso pode ilustrar bem um dos pontos de desdobramento mais sensíveis do viés de visão em túnel e já tratado anteriormente: a tendência por se adotar um único percurso investigativo, negligenciando-se outras provas disponíveis, com considerável potencial elucidativo, e que talvez pudessem dar espaço a hipóteses explicativas diversas.

Afirma-se isso porque o acórdão demonstra a existência de uma testemunha dos fatos que não foi ouvida em sede judicial, o que faz surgir a hipótese de que este meio de prova tenha sido descartado diante da certeza estabelecida quanto à identidade do acusado. Note-se, neste sentido, que acórdão é de extrema clareza ao descrever que a testemunha pertencente às forças policiais foi devidamente ouvida em juízo, presumindo-se a adequada produção dessa prova. Por outro lado, quando se refere à outra testemunha (presumidamente civil, diante não apenas do teor de sua narrativa, mas pelo fato de que há, comumente, a especificação quando se trata de agente policial), o Desembargador Relator afirma que esta foi ouvida “em sede administrativa”.

Se adequadamente produzida, essa prova testemunhal poderia até mesmo ter fortalecido ou confirmado a hipótese inicial quanto à autoria do delito, mas a crença exacerbada no conteúdo do vídeo e na concepção de que se trataria de um retrato fiel da realidade e dos fatos ofuscou a possibilidade de produção da prova testemunhal, de tal maneira que o reconhecimento pessoal do suspeito sequer foi tentado, seja pelo rito prescrito pelo artigo 226 do Código de Processo Penal ou por qualquer outra forma.

O ponto é especialmente sensível quando somado ao fato de que a prova em vídeo foi valorada exclusivamente de forma indireta, o que reforça ainda mais o problema do viés cognitivo de visão em túnel na medida em que a análise da prova partirá de uma primeira interpretação de outro indivíduo, diminuindo ainda mais as possibilidades de que o julgador possa extrair qualquer interpretação diversa do conteúdo daquela prova.

O quinto julgamento analisado cuida de recurso de apelação³³¹ interposto pelo réu que fora condenado a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo cometimento do crime de roubo (artigo 157, *caput*, do Código Penal).

Diferentemente dos outros casos analisados, o presente acórdão conta com votos divergentes, notadamente acerca do que seria possível extrair das imagens contidas na prova em vídeo. Diante da diversidade de hipóteses fáticas e perspectivas dos fatos existentes no presente feito, é pertinente que se apresente cada uma delas de maneira minimamente específica e pormenorizada, para melhor compreensão das vias argumentativas presentes no julgamento sob análise.

Inicialmente, segundo a proposição fática inaugural do órgão de acusação, o réu teria invadido a residência das vítimas pela janela da suíte ao fim da madrugada e se dirigido inicialmente ao quarto em que estava Sandro, a primeira vítima encontrada, ameaçando-o com uma faca. Ato contínuo o réu teria seguido para o quarto em que se encontravam a segunda vítima, Maria Jose, e a terceira vítima, a filha de dez anos de idade do casal. Utilizando-se da mesma faca contra a cabeça de Sandro, o réu teria mandado que a segunda vítima lhe entregasse todo o dinheiro que havia na casa, ameaçando-a de morte caso não obedecesse. Logo em seguida, com a entrega de duzentos e vinte reais pela segunda vítima, o réu teria se evadido do local.

Após os fatos, diante da autoridade policial, a primeira vítima apenas afirmou que o invasor estava utilizando um pano em sua cabeça e a todo momento ordenando que os ofendidos não olhassem para ele, que o local onde o fato ocorreu estava escuro em razão do horário e que não chegou a ver as roupas que o autor do crime estava usando, de modo que não pôde reconhecer o réu como autor do crime quando lhe foi apresentado na delegacia, afirmando somente que nunca o teria visto até aquele dia.

A segunda vítima, no mesmo sentido, afirmou à polícia que não visualizou o autor do crime com clareza suficiente, negando igualmente o reconhecimento do réu como o indivíduo que teria invadido sua residência. Em juízo, contudo, a mesma vítima acrescentou algumas características do invasor, afirmando que seria “alto, de cor morena, mais para negra, e magro”.

Ainda em juízo, a segunda vítima afirmou que teria visto as imagens de uma câmera de segurança próxima ao local dos fatos, que lhes foram apresentadas pelos policiais e nas quais figurava um indivíduo do qual os policiais já vinham suspeitando, quando então a

³³¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0183.19.001576-2/001**. Relator: Des. Edison Feital Leite. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 30 jun. 2020.

vítima pode ver nas gravações que o suspeito possuía o cofrinho de sua filha nas mãos, bem como que vestia o mesmo tipo de roupas que o indivíduo que invadiu sua casa.

A seu turno, o primeiro policial militar envolvido no caso investigado afirmou em juízo que teria reconhecido o réu, inicialmente, a partir das imagens da câmera de segurança de uma residência localizada nas redondezas da casa das vítimas. Aduziu também que o réu mora próximo ao local dos fatos, localizando-se a casa das vítimas na rua abaixo da rua da casa do réu, e que encontrou o cofre da terceira vítima, juntamente a uma camisa e algumas moedas, em um lote que fica em frente à entrada do prédio em que o réu reside, reconhecendo as roupas a partir das imagens gravadas, bem como que teria localizado na casa do réu a mesma bermuda utilizada pelo autor do crime no vídeo. Segundo o relato do policial militar o horário da gravação, obtida logo após a invasão, seria compatível com o horário de cometimento do crime.

Há também outra testemunha das forças policiais que afirma ter reconhecido o réu quando assistiu ao vídeo que fora obtido pelo serviço de inteligência da polícia e exibidos para a guarnição policial.

O réu, por sua vez, quando ouvido em juízo, negou veementemente o cometimento do crime a respeito do qual estava sendo acusado. Em sua defesa, afirmou que no dia anterior aos fatos teria ido até a rodoviária para comprar um lanche para a sua esposa, quando foi parado por três policiais que tiraram uma foto dele e o mandaram para casa. O réu segue narrando que logo após foi parado pelos mesmos policiais, que o advertiram de que qualquer roubo que ocorresse naquela região seria atribuído a ele, tendo então seguido o caminho para sua casa.

Afirmou que na manhã seguinte foi novamente abordado por policiais, que o acordaram e disseram que estariam ali em razão de uma denúncia de que o réu teria sido espancado, quando então mandaram que tirasse a camisa e a bermuda para que pudessem buscar por escoriações em seu corpo, nada encontrando e então indo embora. Passados não mais que vinte minutos, os policiais voltaram à sua casa, agora acompanhados do serviço de inteligência, quando o chamaram pelo interfone. Após descer, o réu afirma ter sido algemado e questionado pelos agentes.

Os policiais então foram até sua casa e nada encontraram, quando então se dirigiram a um lote em frente à residência, que segundo o réu era frequentemente usado para consumo de drogas por usuários e que lá encontraram um cofrinho acompanhado de uma blusa suja.

Neste sentido, o réu afirmou que quando foi preso pelos policiais estava usando uma roupa diferente daquela apresentada pelos policiais como sendo dele. Há também duas testemunhas de defesa – uma tia e uma prima do réu – que afirmam que ele estava na casa

delas quando ambas foram dormir, sem capacidade de afirmar, no entanto, se o réu teria saído ou ficado em casa enquanto dormiam.

Dada a diversidade de narrativas apresentadas para o mesmo fato, o Desembargador Relator do julgamento postulou que apesar de haver fortes indícios de que o réu seria o autor do crime, tais indícios não seriam fundamentos suficientes ao édito condenatório, como considerado pelo magistrado de primeiro grau.

Neste sentido, o Relator consignou em seu voto que mesmo após assistir por diversas vezes ao vídeo não via a possibilidade de se afirmar, com o grau de certeza necessário para a condenação criminal, que o réu era de fato a pessoa capturada pela câmara de segurança. Considerou também que mesmo assistindo ao vídeo, a segunda vítima identificou o cofre de sua filha nas imagens e que o indivíduo filmado estava com o mesmo tipo de roupa do invasor, mas não foi capaz de reconhecer o autor do crime.

Assim, fundamentando seu entendimento no princípio *in dubio pro reo* e registrando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia acerca de sua hipótese fática, o Relator do julgamento votou pelo provimento do recurso, a fim de absolver o réu das acusações que lhe pesavam.

Em que pese o entendimento do Relator, o sentido adotado pelo Desembargador Revisor foi diverso. Com suporte nas mesmas hipóteses fáticas apresentadas pelas partes e nos mesmos elementos de prova carregados aos autos, o segundo voto registra que a materialidade do crime estaria comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo Boletim de Ocorrência, auto de apreensão e pela prova em vídeo que ostenta o réu portando um objeto roubado.

A autoria, por sua vez, foi tida por igualmente comprovada. Apesar de tecer breves considerações sobre o que entende como inconsistências no depoimento do réu (alegando, neste sentido, que o Réu teria apresentado muito mais detalhes sobre a dinâmica do dia de sua prisão quando prestou depoimento em juízo do que quando se manifestou em sede policial), o ponto central de discordância entre os votos é o conteúdo da prova em vídeo – que, para o Desembargador Revisor, comprovaria a identificação do réu como autor do crime. O julgador afirma, neste sentido, que

Em detida análise das imagens contidas no CD de fl. 72, é possível visualizar um indivíduo com as mesmas características fornecidas pela vítima passando com um cofre na mão pela Rua Bela Vista, às 06h51min, ou seja, momentos após o crime. É nítido, ainda, que o agente usa uma bermuda preta com um detalhe branco e grande na perna esquerda, assim como a utilizada por Ramon na noite anterior aos fatos e que foi encontrada em sua residência.

Note-se que no presente caso mais uma vez a visão em túnel teve sua manifestação inicial em sede de investigação policial, novamente afunilando os procedimentos investigatórios e colheita de provas em direção à identificação do réu, que já foi apresentado como suspeito pela polícia às vítimas do crime desde o primeiro momento, ainda no dia dos fatos.

Aqui, o viés que se originou na investigação, a partir do apontamento da pessoa do réu como autor do delito, parece ter perseverado durante todo o julgamento de primeiro grau e prevalecido, ainda, quando o caso foi analisado em sede recursal.

Um dos pontos de grande contribuição do julgado sob comento para o presente estudo é o fato de ser possível traçar certo parâmetro de dubiedade acerca do conteúdo do vídeo, que pode fortalecer a demonstração da presença do viés de visão em túnel. Isso ocorre exatamente porque um dos Desembargadores componentes da Câmara Recursal afirma ter assistido ao vídeo por inúmeras vezes e, ainda assim, não foi capaz de identificar a pessoa do réu no vídeo com o grau de certeza necessário.

Esse simples fato permite apontar que, apesar de todos os outros agentes públicos envolvidos no caso – desde os policiais e investigadores até os julgadores de primeira e segunda instância – afirmarem que seria possível identificar o réu no vídeo com clareza suficiente, esta aceção do conteúdo das imagens seria apenas uma das aceções possíveis.

Note-se que todos os outros elementos de convicção que são mencionados no julgamento, como o cofre e a camisa encontrados em um lote próximo da casa do Réu, são considerados no julgamento sempre em função da prova em vídeo existente, pois são elementos presentes nas imagens que são identificados e utilizados para fins de imputação da autoria delitiva ao réu.

Nestes termos, apesar de haver divergência entre os próprios Desembargadores julgadores do caso sobre o conteúdo do vídeo – ou seja, há considerável incerteza a respeito da identificação do réu nas imagens –, este foi o elemento chave para a condenação do réu.

Assim, a corte manteve a condenação de primeiro grau, tão somente com uma alteração de ofício na dosimetria da pena, para condenar o réu a sete anos e seis meses de reclusão, ainda em regime inicial fechado, entendimento acompanhado pelo Desembargador Vogal participante do julgamento, o que levou, finalmente, à manutenção da condenação criminal do réu.

Há, aqui, dois pontos centrais que merecem especial atenção acerca da observação do *standard* de prova para a condenação. Em primeiro lugar, tem-se a interpretação e valoração diametralmente oposta por parte dos julgadores que compõem o órgão colegiado. Seria

possível tomar o fato sob julgamento como provado além de qualquer dúvida razoável se não há consenso nem mesmo acerca do que se pode extrair do vídeo que respalda tal aceção?

Em segundo lugar, reforçando o primeiro ponto, é preciso ressaltar o fato de que os outros elementos de prova utilizados para a condenação do réu são valorados sempre a partir da compreensão da prova em vídeo. Isto é dizer, não fosse a identificação do acusado a partir do vídeo, provavelmente não seria possível atribuir-lhe a autoria delitiva com base tão somente no fato de que os objetos originados da cena do crime foram localizados próximos à sua casa.

Por fim, é interessante notar que o único Desembargador que parece ter aplicado adequadamente o *standard* condenatório votou pela absolvição do réu com base exatamente na existência de dúvida razoável acerca da autoria, ao passo que os votos condenatórios – vencedores – fundaram-se na crença no vídeo constante dos autos para dar por superada qualquer dúvida neste sentido.

4.4.6 Espelho 325 – *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.172455-8/000

O presente caso, único que não é constituído pelo julgamento de recurso de apelação, concerne a um *Habeas Corpus*³³² impetrado em favor de paciente que se encontrava preso preventivamente, após conversão da prisão em flagrante delito, em razão do suposto cometimento do crime de roubo com causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas e uso de arma de fogo (artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal).

Segundo se depreende da versão acusatória apresentada aos autos, um indivíduo não identificado teria invadido o salão de beleza de propriedade da vítima enquanto esta atendia a uma cliente, a segunda vítima do roubo. Na ocasião, o autor do crime teria adentrado ao local dos fatos apontando uma arma de fogo para a primeira vítima afirmando que estava em busca de ouro. Após ela lhe entregar um cordão, uma pulseira e dois anéis, o autor do crime subtraiu também um anel da segunda vítima. Por fim, segundo relato da primeira vítima, antes de se esvair de seu estabelecimento comercial, o criminoso teria lhe dito que “queria seu esposo”, provavelmente referindo-se ao cordão de ouro usado por ele, segundo entendimento da primeira vítima.

³³² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 1.0000.19.172455-8/00**. Relator: Des. Cássio Salomé. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 22 jan. 2020.

O julgamento sob análise, contudo, não tem por paciente o autor do crime descrito acima, mas sim um terceiro indivíduo, que supostamente estaria envolvido na fuga do lugar em que se desenrolaram os fatos.

Após chegar ao local da ocorrência e colher as informações necessárias junto às vítimas do roubo, a Polícia Militar identificou algumas câmeras de segurança de estabelecimentos próximos ao local dos fatos, quando então foi possível aferir, por meio das imagens capturadas, que o autor do crime se evadiu em direção a uma rua acima daquela, onde lhe aguardava um motoqueiro.

Apesar de não ter capturado nenhum dos indivíduos mencionados, o condutor da moto teria sido apontado posteriormente como sendo o paciente do *habeas corpus* sob análise. Uma vez identificado, a primeira vítima afirmou ainda que o paciente seria conhecido seu e de seu esposo, e que possuíam relatos de que ele não estaria “seguindo um bom caminho” e que estaria “se envolvendo em roubos”.

Impera mencionar que o acórdão não deixa claro de que forma o paciente foi identificado, registrando tão somente que após a Polícia Militar averiguar uma câmera “foi possível identificar o condutor da motocicleta como sendo Pedro Henrique Pereira de Moraes Oliveira”.

O paciente, identificado pela autoridade policial, a todo momento negou a participação no crime investigado, afirmando tão somente que teria realizado uma corrida de mototáxi para o indivíduo que lhe solicitou o serviço. Disse também que em nenhum momento suspeitou de sua conduta, consignando apenas que ele teria voltado apressado ao seu encontro, subindo na garupa da motocicleta.

Impende consignar que da análise do julgamento, não se observa, a qualquer momento, qualquer afirmação ou passagem que indique o posterior reconhecimento do indivíduo que invadiu o salão de beleza da primeira vítima.

É preciso registrar também que da leitura do voto do Desembargador Relator não é possível identificar a situação de flagrância que levou à prisão em flagrante delito do paciente, havendo tão somente o registro de que a prisão preventiva combatida seria fruto de conversão da prisão em flagrante, bem como algumas menções ao competente auto de prisão em flagrante delito.

Dito isso, o *habeas corpus* foi impetrado em busca da liberdade do paciente sob o argumento de que ele não teria qualquer envolvimento com o delito sob julgamento, bem como as decisões judiciais anteriores – a primeira, que converteu sua prisão em preventiva e, posteriormente, a que negou sua liberdade provisória – seriam carentes de fundamentação,

pois não se identificava a presença dos requisitos prescritos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Já no início de seu voto o Desembargador Relator registrou que a alegação de insuficiência probatória apresentada pelo paciente não deveria prosperar em razão das limitações processuais inerentes ao *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória. Sem prejuízo de tal colocação, o voto registra que apesar da referida limitação da ação constitucional, não havia nos autos elementos suficientes para afastar, “com plena convicção, a participação do paciente da conduta delituosa”, registrando que, ao contrário, haveria indícios suficientes de sua autoria, aptos a fundamentar a prisão cautelar.

Neste sentido, registra o Relator do julgamento que:

Impende mencionar que embora o autuado ostente a condição de primário, o delito foi cometido mediante grave ameaça em desfavor das vítimas, exercida com emprego de arma de fogo, revestindo-se o delito de especial gravidade. Neste diapasão, está presente o fundamento legal que autoriza o decreto prisional - garantia da ordem pública. O conceito de ordem pública não visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, uma vez que a sociedade tem assistido a um significativo recrudescimento de crimes graves.

(...)

Afere-se que a decisão supracitada está devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*).

Tendo os outros dois julgadores componentes da 7ª Câmara Criminal do TJMG acompanhado o voto condutor do Relator, a ordem de *habeas corpus* impetrada foi denegada por unanimidade, mantendo-se a prisão cautelar do paciente sob julgamento.

Nota-se assim que a potencial influência do viés cognitivo de visão em túnel pode ter se manifestado no julgamento do *habeas corpus* a partir do entendimento inicial de que o paciente em questão teria participado do crime, levantado pela polícia e mantido pelo magistrado de primeira instância, sem a cogitação de qualquer outra hipótese fática alternativa ou negatória, ainda que em sede de decisões interlocutórias. Infere-se aqui a possível manifestação do viés exatamente em razão do fato de que – conforme se depreende do voto analisado – a única prova nesse sentido seria o vídeo do autor do crime sendo levado de motocicleta pelo paciente, após o cometimento do roubo.

E não se pretende, com isso, avaliar a correção do julgamento final ou mesmo dos procedimentos investigatórios e de julgamento empreendidos pelo Estado. Chama-se atenção somente ao fato de que a única prova referida no julgamento que levou à manutenção da prisão cautelar é o vídeo do paciente levando o indivíduo que seria o autor do crime em sua

moto, sem o registro de qualquer menção outras provas ou indícios do liame subjetivo entre ambos, a não ser a referência da primeira vítima ao fato de que teria notícias de que o paciente “não está seguindo um bom caminho e que está se envolvendo em roubos”.

Não se desconsidera que o referido julgamento não se debruça sobre a absolvição ou condenação do paciente, mas sim sobre seu segregamento cautelar, de modo que estamos tratando de um *standard* de prova diverso – e menos elevado – do que aquele imposto para a condenação criminal. Sem prejuízo, o acórdão nos permite notar mais uma vez a influência que o viés de túnel pode exercer sobre a avaliação do julgador acerca do atingimento do *standard* adequado. Note-se que mesmo registrando que o *habeas corpus* não seria o meio adequado para se enfrentar o argumento defensivo de insuficiência de provas, o Desembargador Relator afirma a existência de indícios suficientes de sua autoria – o vídeo –, aptos a fundamentar a prisão cautelar sob debate.

É dizer, há, novamente, indicadores de que o viés cognitivo de visão em túnel, apesar de comumente se manifestar de maneira mais sensível nas investigações policiais e decisões de mérito, pode causar impactos ao longo de todo o procedimento judicial criminal, em diversas etapas ao longo do caminho, e não apenas quando da decisão final.

4.4.7 Espelho 54b – Apelação Criminal n.º 1.0569.19.001395-7/001

O sétimo acórdão³³³ analisado trata de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, irresignado com a sentença de primeiro grau que, apesar de condenar o réu à pena de quatro anos de reclusão em regime inicial semiaberto pelo crime de roubo (artigo 157, caput, do Código Penal), absolveu-o da imputação do crime de estupro (artigo 213 do Código Penal), sob o fundamento de que o fato não constituiria o crime em questão, havendo insuficiência de provas para a condenação (artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal).

Aqui, ao invés de remeter à Denúncia do Ministério Público, o Relator do julgamento inicia a contextualização do seu voto a partir das declarações da vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, de modo que nos faz entender que esta foi a versão dos fatos adotada e apresentada pelo órgão de acusação ao Poder Judiciário mineiro.

Em suas declarações a vítima narra que estava voltando da escola técnica para a sua casa quando foi abordada por um indivíduo todo coberto, inclusive o rosto, que lhe rendeu

³³³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0569.19.001395-7/001**. Relator: Des. Alberto Deodato Neto. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 ago. 2020.

ameaçando-a com uma faca em seu pescoço e ordenando que ela lhe entregasse o celular. Após entregar seu celular ao autor do crime, a vítima narra que este, ainda com a faca na mão, a chamou de “gostosa”, deu um beijo em sua boca e saiu correndo sem tocar seu corpo ou praticar qualquer outro ato libidinoso.

A vítima esclareceu ainda que três dias após o fato alguns policiais foram até sua casa e lhe mostraram uma foto e um vídeo no Réu no qual ele estaria falando, tendo ela o reconhecido como autor do roubo de três dias atrás, a partir de sua voz, de seus olhos castanhos-esverdeados e pela boca mais volumosa – únicas características que ela teria percebido, visto que o autor do crime, como dito, estava “todo coberto”.

Há, no presente caso, diversos pontos que merecem destaque e atenção. Em primeiro lugar, o julgamento se inicia com a análise de questão preliminar de nulidade suscitada pela defesa, por entender ilegal a gravação do réu realizada com vistas à sua identificação. Já neste ponto o Desembargador Relator faz referência ao vídeo envolvido no julgamento, afirmando, contudo, que este não teria sido valorado como prova para a condenação do réu, mas sim como um elemento de valor referencial, visto que não estaria presente nos autos, de modo que a preliminar arguida foi negada e seguiu-se ao julgamento de mérito. Neste sentido, afirmou o Relator que:

(...) importante registrar que referida gravação não foi juntada aos autos e, por esta razão, o magistrado considerou que "sua menção tem valor referencial, no curso de produção de prova testemunhal, sendo por esta natureza que deve ser avaliada." (fl. 92). Assim, ao contrário do que afirma o defensor, a gravação não foi utilizada como prova para a condenação do réu, em especial porque a vítima o reconheceu quando da audiência de instrução, ocasião em que foi colocado ao lado de outro detento, bem como descreveu suas características físicas.

Em segundo lugar, e ainda relacionando-se com o vídeo tratado na questão preliminar, temos o fato de que, apesar de não constar dos autos e não ser valorado – de forma expressa – na condição de prova judicial, foi a partir do dito vídeo, exibido pelos policiais, que a vítima reconheceu pela primeira vez a pessoa do réu como autor do roubo.

Conforme consignado no voto analisado, todos os policiais envolvidos na ocorrência policial foram ouvidos em juízo e confirmaram o reconhecimento do réu pela vítima, que havia lhes passado suas características quando do atendimento da ocorrência. Um dos policiais militares relatou, inclusive, que quando a gravação do acusado foi apresentada à vítima para reconhecimento, ela “entrou em pânico e começou a chorar copiosamente”.

Mais uma vez é preciso ressaltar que não se trata, em qualquer medida, de uma tentativa de desvalorização da palavra da vítima ou de relativização do seu sofrimento, mas se

o que se pretende é empreender uma análise de julgamentos a partir da concepção de que o processo penal é um instrumento de garantia do acusado e de legitimação do exercício de poder pelo Estado, os fatos envolvidos devem ser analisados de maneira racional e objetiva e, neste sentido, não se pode deixar de considerar o impacto cognitivo que pode ser causado a uma vítima a partir de um vídeo exibido por policiais militares que lhe mostram um potencial suspeito do crime que a traumatizou.

É preciso ter atenção ao fato de que apesar de o vídeo não constar nos autos, todo o resultado de prova da autoria existente no feito é derivado do reconhecimento inicial feito a partir dele e de uma foto.

Enquanto a materialidade foi fundamentada no Auto de Prisão em Flagrante, boletins de ocorrência e na referida fotografia, a autoria delitiva é baseada no reconhecimento do réu pela vítima. Vale mencionar que também neste acórdão não há qualquer referência ou explicação em relação ao suposto estado de flagrância do réu.

Pará além do reconhecimento feito pela vítima, corroborado pelo testemunho dos policiais, há unicamente a menção do Relator ao fato de ter notado, por meio da gravação do interrogatório judicial, que os olhos do réu seriam castanhos-esverdeados, conforme descrito pela vítima. Ou seja, também essa “confirmação” do reconhecimento foi feita por intermédio de um instrumento audiovisual.

O réu fora condenado em primeira instância pelo crime de roubo e, diante da apelação acusatória, um dos pontos centrais de debate foi a existência de prova da satisfação de lascívia por parte do réu para fins de configuração do delito de estupro a partir do beijo que forçou na vítima após o roubo.

O ponto chave da presente análise, contudo, reside mais uma vez na percepção da potencial influência do viés de visão em túnel causado pelo vídeo exibido à vítima para reconhecimento do réu. Neste sentido, não apenas ela pode potencialmente ter sido influenciada pelo vídeo exibido por policiais militares, retratando alguém com características semelhantes às descritas por ela, como os mesmos policiais podem também ter sido alvos de manifestação da visão em túnel, a partir da reação emocionada da vítima ao referido vídeo, que provavelmente lhe remeteu ao trauma dos fatos vividos três dias antes.

Relembre-se, como a própria vítima narrou em suas declarações, o autor do roubo que sofreu estava com o rosto coberto, expondo apenas olhos e boca, e portava uma arma branca, que por si só pode ser causadora de vieses cognitivos diversos da visão em túnel que podem impactar diretamente no reconhecimento empreendido.

É possível aferir, inclusive, que o viés deflagrado pela investigação também aqui surtiu efeitos sobre o julgador, quando este afirma que de fato verificou, por intermédio de outro meio audiovisual, que os olhos do acusado eram castanhos-esverdeados.

Inobstante a esses diversos fatores, não há análise acerca da existência de dúvida remanescente e, portanto, do atingimento do *standard* necessário para a condenação criminal. Note-se que, tal qual ocorre no Espelho 310, a fonte primária de todos os elementos considerados para a identificação do réu – e, posteriormente, para a sua condenação – foi o vídeo que, neste caso, sequer consta dos autos.

A partir do vídeo exibido por policiais à vítima e de sua reação emocionada, poucos dias após o crime perpetrado por um indivíduo com o rosto coberto, deu-se por certa a identificação do autor do delito, o que levou à sua condenação.

Enfim, o julgamento em segunda instância manteve a condenação do réu pelo crime de roubo, bem como manteve a absolvição acerca do crime de estupro – apesar de haver um voto divergente quanto a este ponto, julgando parcialmente procedente o recurso da acusação tão somente para aumentar a pena cominada ao acusado, que foi definida em seis anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado.

4.4.8 Espelho 67b – Apelação Criminal n.º 1.0301.19.002771-6/001

Por fim, o último dos oito casos selecionados é relativo ao julgamento de apelação³³⁴ interposta pelo réu que fora condenado à pena de seis anos e oito meses de reclusão em regime fechado pelo crime de roubo com a circunstância agravante da reincidência (artigo 157, caput, c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal).

Segundo a hipótese acusatória elaborada pelo Ministério Público, em uma tarde de fevereiro de 2019 o réu teria entrado em uma loja de colchões passando-se por consumidor e ao se apresentar a uma das vendedoras da loja, mostrou-a uma faca, colocando-a na barriga da vítima e enfim anunciando o assalto.

Após exigir o dinheiro da loja e ser informado pela vendedora que não havia dinheiro no local, o réu teria então subtraído seu telefone celular e a obrigado a se trancar no banheiro do estabelecimento, quando então procurou por dinheiro na loja e, após, evadiu-se tomando rumo desconhecido.

³³⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0301.19.002771-6/001**. Relator: Des. Marcos Flávio Lucas Padula. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 21 jun. 2020.

Também neste caso o réu foi reconhecido e alçado à condição de investigado a partir do vídeo de um fato criminoso. O aspecto peculiar do caso, no entanto, é que o vídeo que levou à identificação do réu contém o registro de outro fato criminoso, ocorrido em outra loja, em data não especificada.

Segundo relatou um dos policiais militares que figuraram como testemunhas no processo em questão, eles teriam apresentado à vítima o vídeo de um crime ocorrido em uma loja próxima a que ela trabalhava, de forma que foi possível identificar o autor do fato criminoso e conduzi-lo à delegacia de polícia, tendo a vítima o reconhecido. O relato da outra testemunha, também policial militar, caminha no mesmo sentido ao afirmar que o vídeo do crime em outra loja teria sido compartilhado pela vítima daquele delito com os policiais, para que pudessem ficar atentos a novos crimes. Quando souberam do novo crime cometido, apresentaram o vídeo à nova vítima, que então teria reconhecido o autor do fato como sendo o réu a partir das roupas que usava.

A vítima, contudo, não foi ouvida em juízo e quando ouvida em sede policial afirmou que teria reconhecido a réu a partir de uma fotografia, sem qualquer descrição de sua vestimenta.

Não é difícil notar a potencial influência do viés cognitivo de visão em túnel no caso sob análise, que se apresentou inicialmente na investigação policial e levou ao afunilamento das investigações em torno da figura do réu, sem que haja qualquer registro de persecução de hipóteses fáticas diversas.

Enquanto se afirma no voto condutor do julgamento que a materialidade delitiva estaria consubstanciada pelo boletim de ocorrência e pela prova oral colhida no processo, a autoria, tudo indica, restava fundamentada unicamente no reconhecimento do réu pela vítima a partir de um vídeo de outro fato criminoso, apresentado pelos policiais.

É relevante mencionar ainda que em seu depoimento o réu apresentou uma hipótese diversa da construção acusatória, afirmando que os policiais que apresentaram o vídeo à vítima em busca de uma possível identificação, seriam velhos conhecidos com os quais tem problemas desde a infância.

É preciso considerar, neste sentido, que ainda que se presuma, apenas para o desenvolvimento do raciocínio, que o reconhecimento levado a cabo pela vítima fosse o mais preciso possível acerca do indivíduo filmado, o simples fato de o vídeo ser-lhe apresentado por policiais, indicando um possível autor do fato, sem qualquer outra hipótese plausível, já representaria um vício extremamente relevante no reconhecimento, fruto da manifestação do viés de visão em túnel no curso da investigação.

Essa manifestação do viés parece ter alcançado também o julgador de primeiro grau, que consubstanciado no frágil reconhecimento do réu e com nenhuma outra prova produzida além dos testemunhos que, em grande parte, referem-se ao dito reconhecimento, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu.

No presente caso, contudo, é possível afirmar que o viés que se originou na investigação policial e perseverou no julgamento em primeira instância, não teve espaço para perseverar em sede recursal. Em primeiro lugar, tem-se que o Desembargador Relator consignou expressamente em seu voto que da observação do vídeo colacionado aos autos é possível notar não apenas que acusado não praticou qualquer crime que tenha sido filmado, como o indivíduo filmado estava de boné, sem que fosse possível identificar seu rosto e que a vítima não corroborou a narrativa policial, quando ouvida na investigação.

Em segundo lugar, ao tratar da suficiência mínima de provas necessária à prolação de uma decisão condenatória, o Relator do julgamento asseverou que

É cediço que a única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. De forma diversa, persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, já que não sendo alcançado um grau de convencimento, a dúvida remanescente beneficia o acusado.

Ao relacionar a prova de autoria existente nos autos com a exigência legal mínima para a condenação – ou seja, o *standard* probatório de prova além da dúvida razoável –, o voto registra que não foi possível alcançar o “juízo de certeza indubitado”, a partir das provas apresentadas pelo Ministério Público para fundamentar sua hipótese fática, de modo que julgou-se, de forma unânime, pela absolvição do réu.

Mais uma vez é possível aventar a observação do *standard* de prova condenatório como um instrumento promissor em direção ao enfraquecimento dos efeitos do viés cognitivo de visão em túnel nos julgamentos criminais. Nota-se, neste sentido, que o adequado questionamento acerca da existência de dúvida razoável após a valoração de uma prova em vídeo é uma medida que tende a chamar a atenção para os diversos desdobramentos interpretativos que o vídeo pode originar, gerando, no mínimo, uma avaliação mais cuidadosa de seu conteúdo e, assim, do seu real valor probatório.

5 CONCLUSÃO

O trabalho se iniciou tentando reconstruir uma perspectiva cronológica e contextual do desenvolvimento histórico sobre o tratamento dispensado ao conceito de vigilância na sociedade. Desde a abordagem lúdica de George Orwell, passando pelas concepções filosóficas e sociológicas de Bentham, Foucault, Castells e Bauman, até desaguar em acepções mais contemporâneas, como a construção do conceito de capitalismo de vigilância por Shoshana Zuboff e a proposição tríplice de Jonathan Finn, que aborda a vigilância social moderna a partir de sua compreensão como conceito estético, como instrumento de retórica e enquanto meio de participação na vida pública.

Abordou-se então a relação necessária comumente estabelecida entre a presença massiva de câmeras de vigilância no seio social e o argumento da segurança pública, construída com base nas relações de controle e medo. Neste contexto, as câmeras de vigilância se destacam pela capacidade de exercer o controle social pretendido a partir da mera demarcação visual, fator que somado ao barateamento das tecnologias de captura de imagem, ajuda a explicar a expansão dessa forma de vigilância.

Para além das formas e ferramentas de captação das imagens, o estudo buscou abordar as etapas posteriores à captura, como o momento de interpretação das imagens e extração de informações de seu conteúdo. É neste ponto que se manifestam os vieses cognitivos aos quais os indivíduos estão naturalmente sujeitos ao longo de toda a vida, por questões psicológicas naturais.

Há diversas formas de manifestação dos mais distintos vieses cognitivos, muitos ainda pouco abordados pela academia, mas é certo que o resultado da soma de tais vieses com uma fonte de informação não escrita, notadamente em vídeo, é a potencialização de sua manifestação e de seus efeitos.

A imagem como meio de transmissão de informações, na forma tratada por Boris Kossoy e Ana Maria Mauad, deve ser compreendida como um elemento intencionalmente construído através de um processo de elaboração do mundo real, que para ser devidamente concebido precisa passar ao menos por uma análise dúplice, iconográfica e iconológica.

Neste sentido, foi possível analisar a inclinação ao negligenciamento das imagens a partir da tendência em reduzir as formas de linguagem existentes às formas verbais de comunicação, fenômeno que se revela na própria tradição de estudo do campo da narratologia e que, apesar de ostentar um desenvolvimento considerável e importante nos dias atuais, encontra em sua história recente o início do rompimento com essa predisposição reducionista.

Em uma breve e modesta revisão de literatura sobre o tema, apontou-se o ano de 1996 como marco inicial dos estudos acerca da argumentação visual no campo da narratologia, ano em que Leo Groarke publicou *Logic, Art and Argument*, quando propõe que o conceito de argumento deve ser alargado para além de um conjunto de sentenças e, assim, permitir a aplicação de noções já existentes da narratologia para a compreensão da argumentação visual, abrindo as portas para o desenvolvimento acadêmico do tema por vertentes como o não-revisionismo normativo, o revisionismo normativo e tese da autonomia.

A partir dessas premissas, tratou-se das possíveis armadilhas mentais às quais o interprete de uma informação transmitida por meio de vídeo – o magistrado, especialmente – está sujeito, e quais as possíveis implicações disso na valoração da prova. A falsa noção de objetividade a respeito das imagens pode levar o intérprete a se portar como uma testemunha direta do próprio fato, enquanto a medida ideal seria, ao contrário admitir que para a análise adequada de uma representação visual impera considerar, de maneira conjunta, o que está visível no frame, nosso conhecimento a respeito do meio de captura da imagem e o contexto em que a imagem foi apresentada.

Apesar de constituírem uma fonte de informações bastante rica, as imagens comumente não nos disponibilizam tantas informações quanto tendemos a crer que fazem. Para compreender essa relação foi endereçado o fenômeno do realismo ingênuo, expressão cunhada para descrever a tendência das pessoas em identificar e confundir uma imagem que se parece com a realidade normalmente observável com seu conteúdo, ou seja, de interpretar representações subjetivas da realidade como se fossem cópias objetivas dela, tornando as pessoas excessivamente confiantes em suas interpretações de evidências visuais, ao mesmo tempo em que as torna menos propensas a validar pontos de vista distintos de sua interpretação primeva.

Estabelecidos os marcos iniciais e contexto de desenvolvimento do trabalho, inclusive como pressupostos teóricos para o seu desenvolvimento, passou-se a abordar o percurso histórico dos principais modelos estruturais do direito processual penal. Não se pode prescindir da ressalva de que não se encontra, a qualquer momento da história moderna, um sistema processual penal eminentemente puro. Todos os sistemas abordados no estudo configuram etapas históricas do processo penal segmentadas por convenção, para fins de registro e estudo. Assim, uma vez que cada um dos modelos processuais conhecidos carrega marcas de modelos distintos, é preciso analisar a natureza do princípio informador do sistema processual analisado, de modo a identificar sua tendência primária em um sentido ou em outro.

Feita a necessária ressalva, é possível afirmar que a estrutura do processo penal se modificou por diversas vezes ao longo do desenvolvimento humano, sempre se baseando no predomínio da ideologia mais libertária ou mais punitiva de cada corpo social no qual se desenvolveu e atuando como possível elemento de medição para se estimar quão democrático ou autoritário é o sistema implementado pela Constituição correspondente, notadamente quanto ao papel exercido pelo juiz em cada modelo processual.

Assim, partindo do processo acusatório anterior ao século XII, que guardava estreitas relações com o direito canônico, passando pela ascensão do modelo inquisitorial e o início do seu arrefecimento com a Revolução Francesa, chegou-se ao sistema misto, que encontra origem no Código Napoleônico e gera reflexos em diversos modelos processuais penais adotados em diversos países, inclusive no Brasil.

Contudo, há também uma importante corrente – à qual o presente estudo se filia – que toma o modelo processual penal brasileiro como eminentemente acusatório, uma vez que se funda no papel acusatório exclusivo do Ministério Público, com distinção clara das atribuições de acusação e julgamento e definição de regras específicas para a garantia do devido processo legal e de seus reflexos sobre o procedimento judicial.

Tratamos, no mesmo sentido, do desenvolvimento histórico dos sistemas probatórios relacionados a cada modelo processual, com ponto de partida no sistema de prova legal (ou tarifada), para se alcançar o atual modelo conhecido por livre convencimento motivado, dando o devido tratamento ao modelo intermediário entre estes, do livre convencimento judicial.

O sistema do livre convencimento motivado – uma espécie de ponto intermediário entre os outros dois modelos, eminentemente opostos – configura um importante avanço em direção à garantia de fundamentação das decisões judiciais, pois ao mesmo tempo em que não há mais amarras absolutas quanto à valoração das provas, há, de outro lado, a impossibilidade de que exista uma decisão judicial baseada exclusivamente na convicção pessoal do julgador.

Assim, uma vez estabelecida a necessidade de motivação das decisões pelo juiz, fez-se necessário tratar da demonstração do procedimento intelectual exercido pelo julgador para chegar à sua decisão final. Se, por um lado, é cognitivamente possível que este procedimento seja realizado de forma intuitiva, é igualmente verdadeiro que pode ser exercido de maneira racional, a partir de conceitos técnicos, cânones e premissas lógicas, utilizando-se de mecanismos de controle intersubjetivo, de modo que a correção ou incorreção da conclusão apresentada pelo julgador ao processo possa ser aferida.

Trata-se, neste aspecto, da necessidade de fundamentação das decisões a partir de uma concepção racionalista da prova, que nega a relação direta entre a prova e o convencimento puramente psicológico do magistrado em prol da fertilização da razão enquanto fonte legítima do conhecimento sobre o mundo físico.

Somando-se à necessidade de aproximação da concepção racionalista da prova, o estudo abordou os elementos centrais que integram e caracterizam o pleno exercício do direito à prova, conforme proposto por Ferrer-beltrán, para apontar que a decisão judicial encontra justificativas legítimas não nas crenças subjetivas do julgador, mas na avaliação – e consequentemente, na demonstração racional – sobre se a hipótese fática que se pretende provada está suficientemente corroborada pelas provas disponíveis.

Sob tais fundamentos, foi possível apontar no sentido de que a livre valoração da prova pelo julgador implica no fato de que não há amarras pré-estabelecidas ou medidas de prova legal ou tarifada que vinculem, previamente, o valor atribuído a cada prova pelo juiz, mas há, sim, uma liberdade de julgamento balizada, no mínimo, pelas regras da epistemologia geral.

O processo penal pode ser concebido como um procedimento elementar de legitimação do poder punitivo do Estado e, assim, como aponta Badaró, é estritamente dependente da coexistência entre um correto juízo de fato, um acertado juízo de direito e adequado funcionamento do instrumento processual em si.

Isso nos levou a mencionar inclusive o risco em se reduzir o processo penal a um instrumento de busca inegociável da verdade, como fora no passado com o sistema inquisitorial. O trabalho cuidou da busca pela verdade, portanto, não como um elemento central e nem como um elemento pouco caro ao processo penal, afastando-se da máxima inquisitorialidade e da verifobia, para fixá-la em seu adequado grau de importância, inclusive em função de outros fatos elementares ao processo penal democrático contemporâneo e como um de seus objetivos institucionais.

Nesta toada, o estudo tentou se aproximar de uma compreensão correspondencialista da verdade, admitindo que alcançar o conhecimento dos fatos necessários a determinada decisão, não implica necessariamente no estabelecimento de uma verdade absoluta sobre os fatos, mas na aceitação da verdade possível, a partir das limitações epistemológicas impostas ao conceito de verdade no contexto sob análise.

A prova foi então assumida como meio utilizado pelo sistema processual para subsidiar a verificação de hipóteses, sem que isso implique em uma aceção reducionista da prova, uma vez que ela pode exercer, no mínimo, um papel dúplice: como fonte presente de

conhecimento sobre os fatos passados e como fator de justificação e legitimação das decisões judiciais.

Foram abordadas ainda as concepções de Michele Taruffo sobre a diferença estrutural caracterizante do sistema processual penal em relação aos demais sistemas processuais. Partindo do princípio da presunção de inocência, o autor aponta a existência de um desequilíbrio intencional em relação à distribuição do ônus da prova no sistema penal, na medida em que o acusador é sistematicamente desfavorecido em prol do acusado, o que contribui na conclusão pela imposição de um *standard* probatório extremamente elevado para aceitação da hipótese acusatória.

Esse desequilíbrio estrutural estabelecido pelo princípio da presunção de inocência é representativo de uma opção institucional e política do legislador que não busca simplesmente eliminar os erros judiciários, mas que objetiva dificultar a condenação injusta de pessoas inocentes dificultando todas as condenações, de forma geral.

Neste aspecto, defende-se a proposta de aplicação das regras de epistemologia ao processo, compreendida a epistemologia judiciária enquanto método de estudo dos instrumentos e critérios dos quais o julgador se utiliza para a obtenção e valoração do material probatório e para a construção de sua decisão, mas sempre se afastando da pretensão de configuração de um grau de “ótimo epistêmico”, exatamente porque o processo penal pressupõe a defesa de regras e princípios eminentemente antiepistêmicos em detrimento da busca incondicional pela verdade.

Assim, tratando especificamente da valoração das provas judiciais, o trabalho se debruçou sobre a matéria dos *standards* probatórios a partir de sua devida distinção em relação às regras de julgamento, posto que estas configuram estratégias de julgamento previamente elaboradas pelo Poder Legislativo, enquanto aqueles representam a conformação de um critério mínimo de julgamento que ainda comporta algum grau de liberdade decisória controlada do julgador para a sua avaliação.

Feitas as devidas referências, ainda que exemplificativas, a diversos *standards* de prova existentes atualmente, como a preponderância da prova, a prova clara e convincente e a prova mais provável que a sua negação, o elemento de maior atenção desta etapa do trabalho foi, sem dúvidas, o *standard* probatório além da dúvida razoável.

Adotado como *standard* paradigmático pelo processo penal brasileiro, o BARD (representado pela abreviação de sua denominação originária, em inglês, “*beyond a reasonable doubt*”), não passa incólume por diversas críticas que lhe são direcionadas, muitas das quais podem ser analisadas a partir dos juízos feitos por Larry Laudan sobre a relação

íntima entre a implementação desse *standard* e o grau de subjetividade inerente à sua efetiva aplicação ao caso concreto.

Tratando dessas críticas a partir dos pressupostos dados por Michele Taruffo e Robert Alexy, fez-se possível afirmar que a racionalidade e objetividade na aplicação desse *standard* está não em sua própria definição, de forma isolada, mas é intrinsecamente atrelada à necessária fundamentação da decisão judicial, que deve demonstrar inclusive as inferências realizadas a partir das provas produzidas e valoradas para se ter o *standard* como superado.

Um ponto incontroverso é que a opção pela adoção de um determinado grau de suficiência da prova ou de outro pode variar em razão da estrutura e contexto processual de que se trata, de suas finalidades e dos valores ético-políticos que através dele se buscam preservar. No sistema brasileiro, essa escolha é direcionada e balizada a partir da íntima relação da matéria com o princípio constitucional da presunção de inocência e o ditame jurídico do *in dubio pro reo*.

Apesar de sua indiscutível importância para o desenvolvimento dos procedimentos criminais em diversos aspectos, viu-se que para fins de definição dos critérios necessários à prolação de uma decisão condenatória o brocardo *in dubio pro reo* não constitui elemento suficiente. Nestes termos, se por um lado o princípio da presunção de inocência isoladamente também não configura um critério objetivo para tal finalidade, por outro, esse mesmo princípio constitucional impõe que se adote um *standard* probatório com ele compatível e que inclusive o reforce.

Foi com fulcro em tais razões que se pretendeu justificar a adoção do *standard* de prova além de qualquer dúvida razoável pois, para que supere o BARD, a prova da hipótese acusatória deve apresentar uma probabilidade extremamente alta de ocorrência ao mesmo tempo em que não se poderá cogitar a existência de uma hipótese diversa da acusatória e que seja aceitável.

Quando tratamos do sistema processual originariamente inquisitorial, de *civil law*, há a valorização do magistrado togado, um indivíduo representante do Poder Jurisdicional do Estado, ao passo que o sistema adversarial reforça o papel exercido pelo júri popular. No sistema brasileiro a presidência das ações judiciais por juízes técnicos é a regra que vigora, ressalvando-se tão somente a competência privativa garantida ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Foi possível demonstrar, a partir desse ponto, que as características próprias de cada sistema implicam inclusive – e de forma sensível – no tratamento dispensado às imagens no contexto judicial.

Outro campo de pertinência para o presente estudo e que também foi abordado principalmente a partir de marcos teóricos estadunidenses é do tratamento dispensado às imagens – notadamente, o vídeo – nas cortes judiciais, o que se fez com o intuito de trazer algum aprofundamento às considerações propostas ao longo do trabalho.

Diante do papel sensível que um vídeo pode exercer em um julgamento, buscou-se abordar a necessidade de que os diversos atores judiciais tenham domínio não apenas das ferramentas verbais a eles disponíveis, mas também das ferramentas visuais que agora podem utilizar para atingir seus objetivos no processo judicial. Para tanto, propõe-se que conhecer e aprofundar o aprendizado sobre o fenômeno do realismo ingênuo é uma medida essencial, apesar de não suficiente.

Nada obstante, afirma-se que apesar de suas características peculiares, os vídeos são muito comumente admitidos em julgamentos na condição de prova demonstrativa, com fito de traduzir ou transmitir alguma informação originária de outro tipo de prova, e não como prova substantiva, ou seja, capaz de provar algum fato por suas próprias informações, sem depender de outra fonte de prova para tal.

A prova semilegível foi outro conceito abordado, à luz do fato de que nela se enquadram várias formas de representação visual que podem figurar como provas no processo judicial, inclusive vídeo de baixa qualidade nos mais diversos aspectos. Assim, descreve-se a prova semilegível como aquela que demanda a utilização conhecimentos e especialidades próprios de determinada área do conhecimento e que, ainda assim, podem deixar espaços lacônicos ou dúvidas que deem espaço a ambiguidades.

Nestes contexto, afirmou-se que é frequente a constatação de policiais e agentes do Estado sem expertise exercendo o papel de verdadeiros especialistas na interpretação e descrição de conteúdos em vídeo, simplesmente por tê-lo assistido reiteradas vezes, o que acarreta prejuízos à análise do verdadeiro potencial probatório do vídeo. Na mesma medida, afirma-se que os juízes técnicos responsáveis pela análise dos fatos também carecem do conhecimento específico necessário para a interpretação das imagens.

Uma das peculiaridades centrais ao tratamento judicial das provas em vídeo é que o seu significado dependerá da tradução da experiência do julgador através de inferências racionais que fundamentem suas decisões, e é exatamente neste ponto do procedimento decisório que os vieses cognitivos se manifestam, colocando em xeque a confiabilidade das inferências realizadas e, portanto, a legitimidade da decisão judicial. A questão maior da prova em vídeo normalmente não está relacionada à sua fidelidade quanto ao conteúdo registrado, mas sim ao seu efetivo potencial probatório em relação ao que se dispõe a provar.

Uma das ferramentas empreendidas para a análise dessa relação entre o processo decisório e os possíveis vieses carregados pelo vídeo foi o estudo do caso *Scott v. Harris*, julgado em 2007 pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Apesar de não representar a primeira aparição de uma prova em vídeo na Corte, foi a primeira vez em que ela se baseou neste tipo de prova, à revelia de todas as outras provas disponíveis, e tomou o vídeo como uma fiel representação sobre a verdade dos fatos, com uma única interpretação possível – apesar de existir divergência de interpretação dos fatos dentro do próprio colegiado.

Tratou-se também do conceito de *evidence verité*, a partir das considerações de Jéssica Silbey, bem como suas proposições no sentido de que uma forma proveitosa para se analisar as provas em vídeo seria a submissão destas ao processo de exame cruzado da prova, tal qual ocorre comumente com o tratamento da prova testemunhal. As provas em vídeo apresentam, normalmente, os mesmos problemas encontrados no trato dos testemunhos indiretos, como os elementos de percepção subjetiva, ambiguidade e sinceridade inerentes ao seu testemunho, que poderiam ser melhor avaliados com a efetivação do exame cruzado.

Busca-se, enfim, combater alguns mitos sobre as provas em vídeo, como a crença de que seriam materiais objetivos e livres de qualquer viés, que apresentariam significado óbvio para todos os intérpretes, sem qualquer ambiguidade e que elevaria o seu expectador ao mesmo grau de cognoscibilidade sobre o fato representado que teria uma testemunha presencial, por exemplo.

Passando ao tratamento específico dos vieses cognitivos que podem exercer influência sobre o processo decisório do juiz, o estudo pretende se aproximar daquele que pode interferir de forma mais sensível na abordagem e compreensão de uma prova em vídeo: o viés cognitivo de visão em túnel.

Tomando como marco teórico fundamental sobre o tema o trabalho de Keith A. Findley e Michael S. Scott denominado “*The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases*”, aborda-se a visão em túnel como uma tendência natural dos indivíduos, reforçada por outros vieses cognitivos e falácias lógicas, que leva os operadores do sistema de justiça criminal a concentrar suas atenções em um suspeito específico e, a partir disso, selecionar e filtrar as provas judiciais rumo à construção de uma hipótese fática também específica, já previamente concebida, de modo a desconsiderar e suprimir provas que caminhem em sentido contrário ou mesmo subvalorizar sua capacidade probatória.

Esse viés, apesar de encontrar sua maior oportunidade de expressão na fase de investigação policial, pode exercer – e, de fato, exerce, como alerta o presente estudo – grande influência sobre as etapas subsequentes do procedimento criminal como um todo, inclusive

porque a busca pela reconstrução dos fatos é ampla ou mesmo exclusivamente alimentada pela investigação policial.

A visão em túnel foi abordada, também, a partir de sua íntima relação de estímulo mútuo com outros vieses cognitivos de grande relevância, como o viés de confirmação, de retrospectiva e de resultado. Advertindo que os vieses cognitivos são fruto de uma tendência psicológica natural e inerente ao raciocínio humano, destaca-se que o único requisito existente para a manifestação desses vieses é a necessidade de interpretação humana de um determinado fato, de modo a se rechaçar absolutamente qualquer insinuação de má-fé ou desídia dos atores legais que sofram com sua influência no processo leitura e compreensão do mundo real.

Há, inclusive, regras existentes no processo penal que podem apresentar uma tendência de fortalecimento da visão em túnel, limitando a capacidade do sistema judiciário e do próprio julgador de considerar uma hipótese diversa acerca da autoria dos fatos, por exemplo em relação à análise de admissibilidade das provas, ao passarem pelo juízo de relevância para o esclarecimento dos fatos apurados.

Mais ainda, não se poderia cogitar a existência presumida de má-fé ou desídia coletivas, de forma generalizada, no sistema de justiça, visto que os efeitos da visão em túnel no processo decisório não se encerram com a prolação de uma decisão condenatória em primeira instância, sendo ainda mais potencializados pelos moldes institucionais do sistema judiciário quando se analisa o processo decisório nas instâncias hierarquicamente superiores, que normalmente ostentam maior distanciamento da análise dos fatos e da própria produção probatória a seu respeito.

Isso implica, inclusive, no reforço dos efeitos da visão em túnel, pois limita em grande medida a capacidade dos julgadores recursais de considerar hipóteses fáticas diversas daquela informada pela investigação policial, ratificada pelo órgão de acusação e aceita pelo juiz de primeira instância – que teve contato próximo com o procedimento probatório – como provada além da dúvida razoável.

Assumida então a visão em túnel como um produto natural da manifestação e relação de outros vieses cognitivos e que é reforçado pelas características normativas e institucionais do sistema de justiça criminal, se intensificando na medida em que avança pelas etapas subsequentes do processo penal, passou ao tratamento de possíveis estratégias direcionadas à minoração de seus efeitos no ambiente judicial.

Um ponto essencial neste sentido é o desenvolvimento e internalização sistêmica de ferramentas adequadas para a identificação e superação do viés na maior medida possível,

processo que deve se iniciar nas faculdades de direito e perdurar por toda a formação acadêmica e profissional dos operadores jurídicos. Na intenção de contribuir minimamente com essa construção, através do alerta sobre o real potencial de influência da visão em túnel no processo penal brasileiro, o presente trabalho se dedica a abordar alguns aspectos desse viés quando somado ao grande potencial persuasivo característico das provas em vídeo e seus possíveis reflexos na análise de superação do *standard* de prova além de qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva para a condenação criminal.

É absolutamente comum nos depararmos com trabalhos acadêmicos de direito que referenciem diretamente ou se disponham a analisar algum caso de destaque, um precedente específico ou alguma jurisprudência em mutação, mas a caracterização da pesquisa empírica vai além de saber simplesmente se a pesquisa é ou não baseada na análise do mundo dos fatos.

O ponto crucial para o desenvolvimento da pesquisa empírica, como proposto por Epstein e King, é que ela seja verdadeiramente comprometida com as regras de inferência inerentes a uma pesquisa empírica cientificamente apurada, se distanciando de estudos que, apesar de seus méritos próprios, são melhor descritos como estudos estatísticos.

Assim, a nutrido-se das principais regras de inferência propostas, o presente estudo foi desenvolvido sob a metodologia de pesquisa quali-quantitativa e de caráter empírico, assim compreendida uma vez que busca analisar dados do mundo real com base em regras de inferência específicas e pré-determinadas, sem prejuízo de suas características gerais exploratórias de coleta, sistematização, resumo e tratamento de dados sobre o objeto estudado.

Partindo assim da hipótese de que a presença de uma prova em vídeo no processo penal pode potencializar os efeitos do viés cognitivo de visão em túnel sobre o processo decisório do julgador acerca da prova de autoria, inclusive afetando a análise quanto à superação do *standard* de prova imposto para uma condenação, buscou-se uma amostra da população geral (todos os julgamentos criminais levados a cabo sob a jurisdição brasileira que tenham, dentre seus objetivos, o estabelecimento da hipótese que melhor descreve os fatos apurados a partir das provas produzidas, sendo ao menos uma delas em vídeo), no âmbito 2º grau jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estado no qual se localiza a universidade à qual a pesquisa está vinculada.

Tomando por marco temporal todo o ano de 2020, a pesquisa foi dividida em duas etapas de análise, uma para cada semestre do referido ano e aplicando-se os diversos filtros descritos de seleção, descarte e análise, de forma que se alcançou uma amostra de pesquisa consubstanciada por 160 acórdãos nos quais ao menos uma das provas era construída por

material em vídeo e aos quais foram aplicadas individualmente um total de 20 variáveis de pesquisa, dentre aquelas construídas preteritamente no âmbito do projeto de pesquisa Conjunto Probatório e Valoração da Imagem no Contexto Judicial: uma análise a partir de acórdãos das cortes de segundo grau e outras variáveis adicionais a estas, especificamente pertinentes ao objeto central desta pesquisa quanto à influência do viés de túnel na adequada aplicação do *standard* de prova.

Já neste ponto da pesquisa os resultados encontrados se revelaram bastante interessantes e pertinentes não apenas ao enfrentamento da hipótese levantada no presente estudo, mas também para somar com as conclusões já apontadas por outras pesquisas sobre o tema, como os indícios de que uma grande parcela dos julgadores não assiste diretamente a prova em vídeo encontrados por Riccio, Silva, Guedes e Mattos, e os apontamentos de Fardim e Guedes no sentido de que a produção e valoração da prova em vídeo ocorre de forma indireta na maioria dos casos.

Neste sentido, identificou-se a partir da amostra selecionada que em apenas cerca 8% dos casos é possível asseverar que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo, número que salta para cerca de 20% em relação aos julgadores de segundo grau, bem como que dentre os 160 casos analisados, em 82 a prova em vídeo foi valorada exclusivamente de forma indireta.

Os resultados possibilitaram também a consideração de hipóteses sobre temas relacionados ao objeto central de estudo, como a de que em um relevante número de julgamentos criminais não há efetiva aplicação do instituto dos *standards* probatórios na valoração das provas produzidas e que quando há aplicação, identifica-se uma considerável falta de cuidado, de modo geral, na abordagem técnica desses *standards*. Notou-se que da amostra total de pesquisa, em 95 casos não há qualquer menção a algum *standard* probatório, número que representa cerca de 59% do total analisado.

Afirma-se, neste sentido, que o cenário de insuficiência técnica constatado tende a se agravar em boa medida quando relacionado à presença de uma prova em vídeo, em razão da falta de domínio necessário ao seu tratamento, abordada ao longo do presente trabalho.

Neste contexto, para verificar especificamente os possíveis desdobramentos deflagrados pela manifestação do viés cognitivo de visão em túnel sobre o *standard* probatório a partir da análise de uma prova em vídeo, foram adicionadas duas etapas de filtragem à amostra da pesquisa, primeiro a fim de selecionar os casos nos quais a busca pela autoria delitiva foi deflagrada a partir de algum material em vídeo e, após, identificando os acórdãos de julgamento em que a prova em vídeo constituía a única prova disponível nos autos.

Essa nova filtragem justificou-se, inclusive, pelo alto grau de dificuldade em se detectar o viés de túnel, de modo que a pesquisa se desenvolve sempre em busca de otimizar as chances de identificação de suas eventuais manifestações.

Assim, buscando ao máximo isolar a análise da relação entre a prova em vídeo e o viés de visão em túnel de outros eventuais fatores que pudessem influenciar no resultado final do julgamento, foram averiguados os 8 acórdãos resultantes dessa última etapa de seleção.

Uma avaliação estatística desses casos, por si só, já revelaria um cenário tendencioso e academicamente instigante, na medida em que 2 dos 8 acórdãos selecionados concluem pela absolvição, contra 5 condenações e 1 *habeas corpus* denegado, demonstrando um desequilíbrio existente em prol da validação do poder punitivo do Estado que pode estar relacionado à presença da prova em vídeo no julgamento.

Procedendo à análise qualitativa de cada um desses casos selecionados ao fim da pesquisa, foi possível apontar potenciais pontos de manifestação do viés de visão em túnel a partir da prova em vídeo em todos eles – absolutórios, inclusive – e em diversos momentos procedimentais distintos. Há, dentre estes, desde casos em que o viés se manifestou no momento da investigação policial e daquele ponto em diante não mais encontrou terreno fértil para desenvolvimento, até aqueles casos em que um possível viés originado na investigação foi preservado e inclusive fortalecido na medida em que se deslocava pelas instâncias judiciais, passando também por casos em que, apesar de perseverar no juízo originário, o possível viés suscitado pela prova em vídeo foi superado em sede recursal.

A partir da análise dos 8 acórdãos selecionados com base nos critérios já registrados, é possível afirmar com certa confiança que em todos os julgamentos, mesmo nos dois casos em que se concluiu pela absolvição dos acusados, há, no mínimo, indícios importantes de que o viés cognitivo da visão em túnel pode ser perigosamente potencializado pela presença de uma prova em vídeo em algum momento da investigação ou do processo judicial, influenciando de forma importante na efetiva aplicação do *standard* probatório adequado. Mesmo quando considerada de maneira isolada, a prova em vídeo já apresenta diversas inovações e especificidades que constituem verdadeiros desafios para o processo penal contemporâneo, as quais devem ser devidamente enfrentados pelo desenvolvimento acadêmico.

Os resultados gerais da pesquisa empírica apontam, assim, para o mesmo sentido que a doutrina, de modo geral, toma como provável: de que as características particulares da prova em vídeo, somadas à falta de familiaridade e domínio das ferramentas adequadas para o tratamento desse tipo de prova, lhe atribuem (ou elevam) o potencial de influenciar direta e negativamente no processo decisório do julgador, notadamente no momento de aplicação do

standard de prova, o que se analisou a partir do recorte da manifestação do viés cognitivo da visão em túnel quanto à comprovação da autoria do crime tratado.

A aplicação dos *standards* probatórios representa, por si só, uma área extremamente sensível e debatida, apresentando peculiaridades e desafios próprios que vão desde a origem e construção de um *standard* adequado aos valores e princípios erigidos pelo processo penal em cada sistema judicial, passando pela análise quanto ao grau de objetividade a ele necessário, até o debate sobre sua observação e demonstração racional de superação (ou não) no caso concreto sob julgamento.

Quando tratamos da aplicação dos *standards* em face de um processo judicial que conte com uma prova em vídeo em seu acervo probatórios, este cenário se revela ainda mais sensível, porque além de conjugada com outros fatores inerentes ao vídeo, como o fenômeno do realismo ingênuo e a falsa sensação de objetividade, a informação veiculada por meio audiovisual se revela especialmente passível de influência de vieses cognitivos, como a visão em túnel.

Observou-se, efetivamente, alguns possíveis desdobramentos deflagrados pela manifestação do viés cognitivo de visão em túnel na avaliação da autoria a partir da análise de uma prova em vídeo, detectando esses potenciais pontos de manifestação do viés em diversos momentos procedimentais distintos, não com a pretensão de se dizer que tal enviesamento sempre ocorrerá, mas sim de reiterar e demonstrar sua real possibilidade e potencial de influência no processo decisório.

Nesta mesma direção, tal qual ocorre com o tratamento de outros vieses cognitivos e possíveis vícios subjetivos no processo decisório, é preciso chamar atenção para a manifestação da visão em túnel ao longo das diversas etapas dos procedimentos de apuração e julgamento criminal, o que deve ser feito de forma precípua nos casos em que haja algum ponto relevante a ser fundamentado por uma prova em vídeo, notadamente no momento de prolação da decisão judicial, com a aplicação do *standard* probatório condenatório.

Caminhando no sentido da confirmação da hipótese inicial levantada, afirma-se que a visão em túnel encontra um terreno extremamente fértil para sua manifestação, exercendo influência direta sobre a aplicação do *standard* de prova, quando se relaciona a uma prova em vídeo sobre a autoria, o que se deve à ausência de preparo científico adequado dos atores jurídicos para o manejo dessa prova, tão crescente no meio forense e, ao mesmo tempo, tão peculiar e específica. Confirma-se, assim, diversos pontos apresentados pela doutrina ao longo do desenvolvimento teórico do tema, demonstrando, ainda, que a efetiva e adequada aplicação do *standard* probatório imposto para a condenação criminal no Brasil – existência

de prova além da dúvida razoável – pode figurar como um importante mecanismo de enfraquecimento desse viés.

Diante dessa advertência, busca-se chamar a atenção da academia e dos pesquisadores brasileiros para a necessidade de tratamento e aperfeiçoamento da matéria decisória no contexto aqui abordado, aprofundando a compreensão e o desenvolvimento de ferramentas adequadas ao tratamento eficiente e salutar da prova em vídeo no direito processual penal, inclusive porque esse meio de prova não apresenta qualquer perspectiva de encolhimento, muito pelo contrário.

REFERÊNCIAS

ACLU - American Civil Liberties Union. **What's wrong with public surveillance?** Nova Iorque, NY: 2002. Disponível em: <https://www.aclu.org/other/whats-wrong-public-video-surveillance?redirect=whats-wrong-public-video-surveillance>. Acesso em: 01 set. 2022.

ACCATINO, Daniela. Teoría de la prueba: ¿somos todos “racionalistas” ahora?. **Revus** [Online], 39 | 2019, Online since 23 December 2019, connection on 18 January 2020. URL: <http://journals.openedition.org/revus/5559>; DOI: 10.4000/revus.5559.

ACIM – Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agropecuária de Marau. **Projeto Olho Vivo**. Disponível em: <http://www.acim-marau.com.br/projeto-olho-vivo>. Acesso em 03 set. 2022.

A Faculdade de Direito do Largo São Francisco: Três Fases da sua História. Universidade de São Paulo. São Paulo, SP: Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: https://direito.usp.br/pca/arquivos/90c79706dc2a_03.pdf. Acesso em: 06 mai. 2023.

ALEXY, Robert. Principais elementos de uma teoria da dupla natureza do direito. **Revista de Direito Administrativo**. Fundação Getúlio Vargas. V. 253 (2010) p. 9-30. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8041>. Acesso em: 09 jan. 2023.

ÁVILA, Humberto. Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória. **Revista dos Tribunais Online** – Revista de Processo. vol. 282/2018. Ago. 2018. p. 113-139.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. *In*: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre. (org.). **Garantismo Processual: Garantias constitucionais aplicadas ao processo**. 1 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, v. 1, p. 219-260.

BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n.1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

BARGI, Alfredo. **Procedimento Probatório e Giusto Processo**. Napoli: Jovene, 1990.

BATEMAN, John A. From Narrative to Visual Narrative to Audiovisual Narrative: the Multimodal Discourse Theory Connection. **7th Workshop on Computational Models of Narrative (CMN 2016)**. Editors: Bem Miller, Antonio Lieto, Rémi Ronfard, Stephen G. Ware, and Mark A. Finlayson; Article N° 1; p. 1:1-1:11.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BIRCK, Morgan A. - Do You See What I See? Problems with Juror Bias in Viewing Body-Camera Video Evidence. **MICH. J. RACE & L.** v. 24. 153 (2018).

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 13. Ago. 1941

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: 24 de setembro de 1997. Retificado em 25 de setembro de 1997.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11. Jan. 2002.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

CASTRO, Rafael Barreto de. PEDRO, Rosa Maria Leite Ribeiro. (2013). Experiências da Vigilância: subjetividade e sociabilidade articuladas ao monitoramento urbano. **Psicologia & Sociedade**, 25(2), p. 353-361.

Centro da revolução tecnológica, São Francisco bane o uso de reconhecimento facial pelo governo. **Época Negócios**, São Paulo, 15 mai. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/05/centro-da-revolucao-tecnologica-sao-francisco-bane-o-uso-de-reconhecimento-facial-pelo-governo.html>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**, Colômbia: Temis, 2000.

DUARTE, Daniel Edler. **Câmeras corporais e ação policial: As condições de emergência e os impactos dos dispositivos de controle em São Paulo**. NEV – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/cameras-corporais-e-acao-policial-as-condicoes-de-emergencia-e-os-impactos-dos-dispositivos-de-controle-em-sao-paulo/>. Acesso em: 03 set. 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito** [livro eletrônico]: as regras de inferência. – São Paulo: Direito GV, 2013.

EVANGELISTA, Rafael de Almeida; SOARES, Tiago C.; SCHMIDT, Sarah C.; LAVIGNATTI, Felipe. DIO: O mapeamento coletivo de câmeras de vigilância como visibilização da informatização do espaço urbano. *In*: BRUNO, Fernanda; *et al.* (org.); Trad. Heloísa Cardoso Mourão, *et al.* **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2018. p. 395-411.

EDMOND, Gary; SAN ROQUE, Mehera. 2013. Justicia's Gaze: Surveillance, Evidence and the Criminal Trial. **Surveillance & Society**, v. 11. n. 3: 2013. P. 252-271.

FARDIM, Giulia Alves; GUEDES, Clarissa Diniz. O testemunho indireto sobre conteúdo de vídeo como prova penal: análise qualitativa de acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *In*: 11º Congresso Internacional de Ciências Criminais da PUC-RS, 2021, Porto

Alegre. Congresso Internacional de Ciências Criminais (11.: 2020: Porto Alegre, RS) **Anais [recurso eletrônico]:** jurisdição constitucional e reformas penais em tempos de pandemia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. v. 1. p. 2-17.

FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal:** uma abordagem empírica e epistemológica. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Programa de Pós-Graduação em Direito: Mestrado em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

FEIGENSON, Neal; SPIESEL, Christina. The Rhetoric of the Real: Videotape as Evidence. *In: Law on Display: The Digital Transformation of Legal Persuasion and Judgment*, Nova Iorque, NY: New York University Press, 2009.

FEIGENSON, Neal. Visual Common Sense. *In: SHERWIN, Richard K (ed.); WAGNER, Anne (ed.). Law, Culture and Visual Studies* Springer Dordrecht: 2014. p. 105-124.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** Teoria do Garantismo Penal. 3 ed. Trad. BRITO, et. al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, jan./abr. 2018. pp. 149-182.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração Racional da Prova.** Vítor de Paula Ramos (trad.). – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

FINDLEY, Keith A.; SCOTT, Michael S. The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. **Wisconsin Law Review**, Vol. 2, 2006, Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1023.

FINN, Jonathan. Seeing Surveillantly: Surveillance as Social Practice. *In: DOYLE, Aaron (ed.); LIPPERT, Randy (ed.); LYON, David (ed.) Eyes Everywhere: The Global Growth of Camera Surveillance.* Nova Iorque, NY: Routledge, 2012. p. 67-80.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. O projeto desenvolvimentista no Brasil: histórico e desafios da atualidade. **Cadernos do Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 11, n.º 19, p. 117-128, jul-dez. 2016.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir:** o nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete, 42. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). *In: YARSHELL, Flávio Luiz (org.); MORAES, Mauricio Zanoide de (org). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.* – São Paulo: DPJ Ed. 2005. p. 303-318.

GOMES, Luiz Flávio. Responsabilidade Penal Objetiva e Culpabilidade nos Crimes Contra a Ordem Tributária, in **Direito Penal Empresarial** (coord. Valdir de Oliveira Rocha), São Paulo: Dialética, 1995.

GRANOT, Yael; BALCETIS, Emily; FEIGENSON, Neal; TYLER, Tom. In the Eyes of the Law: Perception Versus Reality in Appraisals of Video Evidence. *In: Psychology, Public*

Policy, and Law. Vol. 24, No. 1, p. 93-104, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1037/law0000137>. Acesso em 06 ago. 2021.

GROARKE, Leo. Logic, Art and Argument. **Informal Logic**, v. 18, n. 2 e 3. University of Windsor: 1996. p. 105-129. Disponível em: <https://scholar.uwindsor.ca/philosophypub/24/>. Acesso em 27 jun. 2021.

GROARKE, Leo; PALCZEWSKI, Catherine H.; GODDEN, David. Navigating the Visual Turn in Argument. **Argumentation and Advocacy**, Londres, v. 52. p. 217-235. 2016.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Persuasão racional e limitações probatórias**: enfoque comparativo entre os processos civil e penal. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

GUEDES, Clarissa Diniz; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Vídeo e vieses cognitivos: quando a imagem prova o que não se vê. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/limite-penal-video-vieses-cognitivos-quando-imagem-prova-nao-ve>. Acesso em: 03 abr. 2021.

GUEDES, Clarissa Diniz; FARDIM, Giulia Alves; RICCIO, Vicente. O reconhecimento criminal de pessoa a partir de vídeo de vigilância. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 16. vol. 23. n. 1. Janeiro a Abril de 2022 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 312-342.

GUZMÁN, Nicolás. **La verdade em el processo penal**. 1ª ed. – Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

G1 - **Sistema de videomonitoramento Olho Vivo é inaugurado em Pará de Minas**. Pará de Minas, MG. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2021/11/12/sistema-de-videomonitoramento-olho-vivo-e-inaugurado-em-para-de-minas.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2022.

HAACK, Susan. **Evidence Matters**. Science, Proof, and Truth in the Law. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2014.

KJELDSEN, J.E. The Study of Visual and Multimodal Argumentation. **Argumentation**. v. 29, p. 115–132, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10503-015-9348-4>. Acesso em: 5 jun. 2021.

KOLBERT, Elizabeth. **Why facts don't change our minds**. New discoveries about the human mind show the limitations of reason. The New Yorker. February 19, 2017. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2017/02/27/why-facts-dont-change-our-minds>. Acesso em: 11 jan. 2022.

LAUDAN, Larry. **Truth, Error, and Criminal Law** An Essay in Legal Epistemology. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LIMA, Francisco Dulcillande da Silva, *et al.* Tecnologia das Câmeras de Videomonitoramento na Segurança Pública. **Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública – RHM**. v. 18, n.º 1, p. 43-60, jan/jun, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCELLE, Cinthia. **Por via das dúvidas**, 2022-2023, São Paulo: Museu de Arte de São Paulo. Disponível em: <https://www.masp.org.br/textodeparede/cinthia-marcelle>. Acesso em 17 jul. 2023.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. *In*: CUNHA, José Eduardo (org.). **Epistemologias críticas do direito**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 209-239.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antônio. Para além do BRAD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 156. ano 27. p. 221-248. São Paulo: Ed. RT, junho 2019.

MATIDA, Janaina. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. *In*: CALDAS, Diana Furato (ed.); ANDRADE, Lima (ed.); RIOS, Lucas P. Carapiá (ed.). **Arquivos da Resistência: ensaios e anais do VII seminário nacional do IBADPP**, 2018. 1. ed. – Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. p. 93-110.

MEIRELLES, Fernando S. **Panorama do Uso de TI no Brasil – 2022**. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/panorama-uso-ti-brasil-2022>. Acesso em 10 jun. 2022.

MG1 - **Prefeitura de BH faz integração de imagens em nova plataforma para melhorar segurança da cidade**. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/12/29/prefeitura-de-bh-faz-integracao-de-imagens-em-nova-plataforma-para-melhorar-seguranca-da-cidade.ghtml>. Acesso em: 27. mar. 2023.

MILANI, Wilson; JESUS, Eduardo de. Projeto “Olho Vivo”: Dispositivo de Vigilância no Espaço Urbano de Belo Horizonte. **Revista Iniciacom**. v. 4, n.º 1. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 15.435, de 11 de janeiro de 2005**. Disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança. Minas Gerais: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2005. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15435/2005/?cons=1>. Acesso em: 01 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 1.0000.19.172455-8/00**. Relator: Des. Cássio Salomé. 7ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 22 jan. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0024.13.371496-4/001**. Relator: Des. Wanderley Paiva. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0240.18.002195-0/001**. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. 3ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0479.18.011533-5/001**. Relator: Des. José Luiz de Moura Faleiros. 8ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 20 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0301.19.002771-6/001**. Relator: Des. Marcos Flávio Lucas Padula. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 21 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0521.17.003668-0/001**. Relator: Des. Kárin Emmerich. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 30 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0183.19.001576-2/001**. Relator: Des. Edison Feital Leite. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 30 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0569.19.001395-7/001**. Relator: Des. Alberto Deodato Neto. 1ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 04 ago. 2020.

MNOOKIN, Jeniffer L. Semi-Legibility and visual evidence: an initial exploration. **Law, Culture and the Humanities**. v. 10, p. 43-65, 2014.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. rev., atual. e amp. – Florianópolis: Emais, 2019.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NEGRI, Sergio; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon. O Uso de Tecnologias de Reconhecimento Facial Baseadas em Inteligência Artificial e o Direito à Proteção de Dados. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 82-103, maio/jun., 2020.

NEV – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. **Pesquisa: uso Câmeras Corporais pela Polícia Militar de SP**. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/projetos/pesquisa-uso-cameras-corporais-pela-policia-militar-de-sp/>. Acesso em: 03 set. 2022

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Cadernos Direito GV**. São Paulo, n. 39. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779>. Acesso em: 04. mai. 2023.

OLIVA, Diego Coletti. Olhares humanos: o exercício do olhar nos sistemas de videomonitoramento urbano. **Áskesis**. v. 4, n. 1, p. 191-205, Jan./jun., 2015.

ORWELL, George. **1984**. Trad. Karla Lima. Jandira, São Paulo: Principis, 2021.

PEIXOTO, Ravi. Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre os fatos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 15. vol. 22. nº 2. Maio a Agosto de 2021 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 586-618.

PETERS, Jay. **IBM will no longer offer, develop, or research facial recognition technology**. THE VERGE. Nova Iorque, NY. 2020. Disponível em: <https://www.theverge.com/2020/6/8/21284683/ibm-no-longer-general-purpose-facial-recognition-analysis-software>. Acesso em 01 jun. 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

Prefeitura de Campo Belo. **Projeto Olho Vivo**. Disponível em: <https://www.campobelo.mg.gov.br/portal/servicos/1004/projeto-olho-vivo/>. Acesso em: 03 set. 2022.

Prefeitura de Patos de Minas. **Projeto Olho Vivo Cidadão**: nova ferramenta para a segurança pública em Patos de Minas. Disponível em: <http://patosdeminas.mg.gov.br/home/projeto-olho-vivo-cidadao-nova-ferramenta-para-a-seguranca-publica-em-patos-de-minas/29/10/2020/>. Acesso em: 3 set. 2022.

RIBEIRO, Luiz. **Olho Vivo chega em mais 18 cidades em Minas**. ESTADO DE MINAS. Belo Horizonte, MG. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/06/12/interna_gerais,403365/olho-vivo-chega-em-mais-18-cidades-em-minas.shtml. Acesso em 12. jan. 2024.

RICCIO, VICENTE ; DINIZ GUEDES, CLARISSA . Legal culture and image in the Brazilian courts. **ONATI SOCIO - LEGAL SERIES**, v. 12, p. 1569-1588, 2022.

RICCIO, Vicente; MESSIAS, Beronalda; GUEDES, Clarissa Diniz; MATTOS, Rogério. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 118, p. 273-298, jan./fev., 2016.

RICCIO, V.; SILVA, B. M.; GUEDES, Clarissa Diniz; MATTOS, R. S. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 118, p. 273-298, 2016.

RICCIO, Vicente; VIEIRA, Amitza Torres; GUEDES, Clarissa Diniz. Video evidence, legal culture and court decision in Brazil. **Frameworks for Discursive Actions and Practices of the Law**. In: TESSUTO, Girolamo (ed.); BHATIA, Vijay K. (ed.); ENGBERG, Jan (ed.). Cambridge Scholars Publishing, 2018. p. 333-347.

RICCIO, Vicente et al. Imagem e Retórica na prova em vídeo. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018.

SCHNEIDER, Camila Berlim; MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. Vigilância e segurança pública: preconceitos e segregação social ampliados pela suposta neutralidade digital. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-22, 2020.

Scott v. Harris, **US Supreme Court 550. US. 372** (2007). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/550bv.pdf>. Acesso em 18. abr. 2023.

SEJUSP – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança de Minas Gerais. **Projeto Olho Vivo – Sistema de Videomonitoramento**. Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/422-projeto-olho-vivo-sistema-de-videomonitoramento>. Acesso em: 03 set. 2022.

SOUZA, Marcelle Machado. **Sorria você está sendo filmado**: a consolidação de uma sociedade de controle sobre o direito fundamental à privacidade e sobre as formas de interação espontânea e participação democrática nos espaços públicos e privados. Orientador: José Ribas Vieira Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2008.

SILBEY, Jessica. Cross-Examining Film. **U. Md. L. J. Race Relig. Gender & Class.** v. 8, n.º 17, p. 17-46, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/rrgc/vol8/iss1/4/>. Acesso em: 19 jan. 2021.

TARUFFO, Michele. Tres observaciones sobre “por qué um estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es um estándar”, de Larry Laudan – **DOXA.** Cuadernos de Filosofía del Derecho, n.º 28, p. 115-126, 2005.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961>.

VIEIRA, Renato Stanziola. O que vem depois dos “legal transplants”? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 767-806, mai./set. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.133>.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In*: BRUNO, Fernanda (org.); CARDOSO, Bruno (org.); KANASHIRO, Mart (org.); GUILHON, Luciana (org.); MELGAÇO, Lucas (org.) **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem.** Heloísa Cardoso Mourão, *et. al.* (trad.) – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.

WARD, Raymond P. The Science Behind Plain Language. **The Scribes Journal of Legal Writing.** v. 19, p. 181-186, 2020.

WILDING, Mark. **IBM promised to back off facial recognition — then it signed a \$69.8 million contract to provide it.** THE VERGE. Nova Iorque, NY. 2023. Disponível em: <https://www.theverge.com/2023/8/31/23852955/ibm-uk-government-contract-biometric-facial-recognition>. Acesso em 12. Jan. 2024.

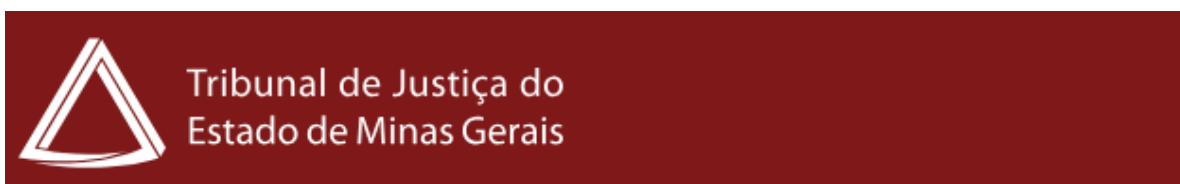
APÊNDICE A - DIRETRIZES DE PESQUISA E RESULTADOS DA 1ª FILTRAGEM (JAN-JUN 2020)

DIRETRIZES DA PESQUISA REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2020, às 14:45:

- A) Acesso ao site de Pesquisa por Jurisprudência do TJMG:
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>;
- B) Palavras: “prova” E “vídeo” (Pesquisa em Inteiro Teor);
- C) Utiliza termos relacionados: NÃO;
- D) Data de julgamento inicial 01/01/2020 e data de julgamento final 30/06/2020;
- E) Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal, 2ª Câmara Criminal, 3ª Câmara Criminal, 4ª Câmara Criminal, 5ª Câmara Criminal, 6ª Câmara Criminal, 7ª Câmara Criminal, 8ª Câmara Criminal, 1º Grupo de Câmaras Criminais, 2º Grupo de Câmaras Criminais e 3º Grupo de Câmaras Criminais.

RESULTADO:

Foram encontrados **345 Espelhos de Acórdãos** a partir dos critérios de busca utilizados, conforme registros abaixo acostados.



Resultado da busca

[Acórdãos](#) [Decisões Monocráticas](#) [Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência](#) [Súmulas](#) [Decisões de Turma Recursal](#) [Sentenças](#) [Ajuda](#)
[Lista de Resultados](#)

Foram encontrados 345 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados

Palavras: prova E vídeo

Utiliza termos relacionados: NÃO

Data de julgamento inicial: 01/01/2020

Data de julgamento final: 30/06/2020

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL, 2ª CÂMARA CRIMINAL, 3ª CÂMARA CRIMINAL, 4ª CÂMARA CRIMINAL, 5ª CÂMARA CRIMINAL, 6ª CÂMARA CRIMINAL, 7ª CÂMARA CRIMINAL, 8ª CÂMARA CRIMINAL, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

LINK PARA O RESULTADO:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=11A0126876448342EA90256281DD7D51.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=01%2F01%2F2020&dataJulgamentoFinal=30%2F06%2F2020&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

OBSERVAÇÃO:

A pesquisa original foi realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no ano de 2020, sendo registrados os resultados ali encontrados, inclusive com link direto para a busca original, que aplica automaticamente os mesmos filtros originalmente aplicados.

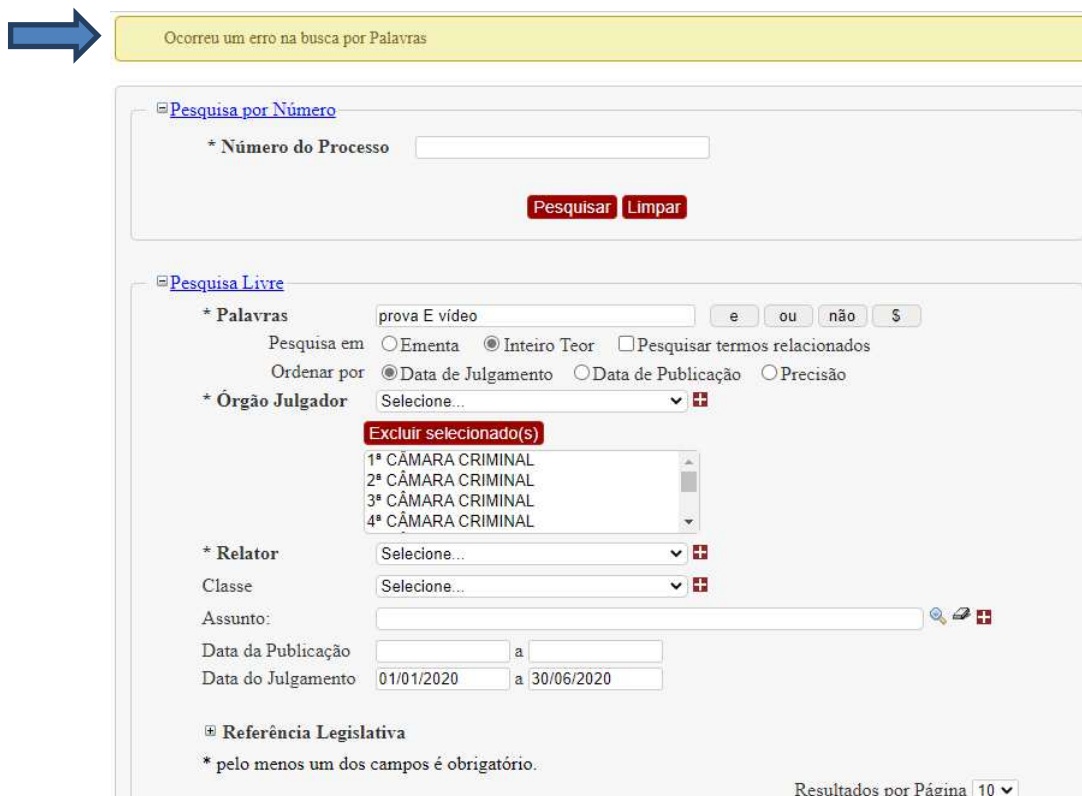
Nada obstante, utilizando-se o mesmo link de pesquisa nos anos seguintes, foi possível detectar um crescente aumento do número de resultados que, ao longo do tempo, passou de pouco mais de 500 espelhos.

Uma possível explicação para essa alteração quantitativa pode estar relacionada com questões operacionais e técnicas do próprio Tribunal, relativas a publicação e/ou disponibilização das decisões em meio eletrônico.

Essa percepção se reforça por dois fatores. O primeiro, já relatado, é o fato de que o aumento quantitativo se deu ao longo do tempo, em quantidades pequenas, representando, ao todo, uma alteração de cerca de 60 acórdãos a mais no total, em relação ao primeiro semestre.

O segundo fator, que inclusive reforça o primeiro, refere-se a uma dificuldade técnica com a qual a pesquisa se deparou cerca de um mês após sua deflagração.

No dia 13 de novembro de 2020, às 16:13, o link da filtragem original parou de replicar o resultado da pesquisa, indicando que “Ocorreu um erro na busca por palavras”, como se percebe:



Ocorreu um erro na busca por Palavras

Pesquisa por Número

* Número do Processo

Pesquisar **Limpar**

Pesquisa Livre

* Palavras e ou não \$

Pesquisa em Ementa Inteiro Teor Pesquisar termos relacionados

Ordenar por Data de Julgamento Data de Publicação Precisão

* Órgão Julgador +

Excluir selecionado(s)

- 1ª CÂMARA CRIMINAL
- 2ª CÂMARA CRIMINAL
- 3ª CÂMARA CRIMINAL
- 4ª CÂMARA CRIMINAL

* Relator +

Classe +

Assunto:

Data da Publicação a

Data do Julgamento a

Referência Legislativa

* pelo menos um dos campos é obrigatório.

Resultados por Página 10

Na mesma data, foi realizada então uma nova pesquisa, replicando com exatidão as diretrizes utilizadas na pesquisa pretérita, aqui já registradas. Essa replicação da pesquisa resultou no mesmo número de em 345 Espelhos de Acórdão, ou seja, não apresentando alteração na quantidade em relação à pesquisa anterior:



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Resultado da busca

| | | | | | |
|----------------------------|-----------------------|--------------------------------------|---------|----------------------------|-----------|
| Acórdãos | Decisões Monocráticas | Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência | Súmulas | Decisões de Turma Recursal | Sentenças |
| Ajuda | | | | | |
| Lista de Resultados | | | | | |

Foram encontrados 345 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados
 Palavras: prova E vídeo
 Utiliza termos relacionados: NÃO
 Data de julgamento inicial: 01/01/2020
 Data de julgamento final: 30/06/2020
 Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL, 2ª CÂMARA CRIMINAL, 3ª CÂMARA CRIMINAL, 4ª CÂMARA CRIMINAL, 5ª CÂMARA CRIMINAL, 6ª CÂMARA CRIMINAL, 7ª CÂMARA CRIMINAL, 8ª CÂMARA CRIMINAL, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

A fim de avaliar o novo resultado e tentando melhor compreender o problema apresentado, foi realizada a conferência qualitativa e individualizada entre os 50 primeiros resultados das duas pesquisas, a partir dos números de acórdãos, desembargador relator,

câmara julgadora, data de julgamento, e teor geral do acórdão, de modo que não foi identificada qualquer alteração, verificando-se, inclusive, que foi mantida a ordem dos acórdãos resultantes das pesquisas.

É dizer, após um mês da pesquisa original o resultado se mantinha meticulosamente inalterado, apresentando pequenas variações quantitativas ao longo do tempo, em ritmo e por razões desconhecidas, apesar de ser possível levantar hipóteses plausíveis quanto à publicização dos julgados e eventuais problemas técnicos.

Optou-se, neste sentido, por utilizar a amostra resultante da pesquisa original, uma vez que a atualização quantitativa da amostra ao longo do considerável período em que durou a pesquisa poderia, ao invés de aprimorar a amostra, se transformar em um verdadeiro dado instável, de modo a prejudicar a pesquisa pretendida.

Ressalta-se, nada obstante, que essa alteração quantitativa não gera impactos diretos no resultado da pesquisa, visto que a amostra obtida já era consideravelmente expressiva e suficiente aos objetivos pretendidos com o estudo proposto.

ESPELHOS RESULTANTES:

1 - Processo: Apelação Criminal

1.0439.19.000865-6/001

0008656-86.2019.8.13.0439 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 08/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO CONTESTADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III, DO ART. 40, DA LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PREJUDICIALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- Fixada a pena-base em consonância com os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não há que se falar em qualquer alteração. 2- Necessário o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06, se o tráfico foi realizado no interior de estabelecimento prisional. 3- Resta prejudicado o pedido de isenção das custas processuais diante do deferimento do benefício em primeira instância.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=345&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=345&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

2 - Processo: Apelação Criminal

1.0114.18.007255-4/001
0072554-15.2018.8.13.0114 (1)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA COMPROVADA - ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

- Revelando-se robusto o acervo probatório produzido acerca da propriedade do entorpecente arrecadado, bem como de sua finalidade comercial, é de rigor a manutenção da condenação do autor pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06.
- Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=345&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

3 - Processo: Apelação Criminal

1.0344.18.001032-6/001
0010326-90.2018.8.13.0344 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL - 1º APELANTE: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.41 DO CPP - REJEIÇÃO - MÉRITO: ABSOLVIÇÃO -

POSSIBILIDADE - DELAÇÃO ISOLADA DE CORRÉU - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
IN DUBIO PRO REO.

1. Não pode ser considerada inepta a denúncia formulada em observância aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente os fatos típicos, com todas as circunstâncias, atribuindo-os aos acusados, terminando por classificá-los ao indicar os tipos legais supostamente infringidos, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Segundo jurisprudência majoritária, na hipótese de concurso de agentes não é imprescindível constar da denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, sobretudo nos crimes praticados na clandestinidade, como in casu.

3. A delação isolada de corrêu não é suficiente para comprovar a participação de outro agente na prática do delito, merecendo credibilidade apenas quando corroborada por outros elementos de **prova**.

4. Uma sentença condenatória exige certeza acerca da materialidade do crime e da autoria do acusado, razão pela qual a existência de dúvida a respeito, por menor que seja, leva à possibilidade de inocentá-lo, sendo imperioso que a prolação de um decreto condenatório se dê com base em **provas** seguras, devendo a dúvida militar a favor do acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro réu.

2º APELANTE: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - VIABILIDADE - AUMENTO DESPROPORCIONAL.

1. O convencimento da prática do crime de entorpecentes, pela dificuldade de se flagrar alguém no ato da comercialização do entorpecente, bem como de se obter testemunhos, deve ser formado com parâmetro no conjunto de indícios e elementos concretos dos autos, suficiente e harmônico, que cerca o agente envolvido. In casu, as circunstâncias do caso concreto, aliadas a **prova** oral colhida, são suficientes para manter a condenação do 2º Apelante nas sanções do art.33 da Lei 11.343/06, sendo, assim, inviável acolher o pleito absolutório.

2. Em relação ao quantum da reprimenda fixada na primeira fase, ressalte-se que não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base. Por esta razão é que a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade nessa tarefa. Assim, cabe a esta Instância Revisora avaliar se a fixação da pena-base está fundamentada em elementos idôneos, observando-se o princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador. Na espécie, conquanto legítima a exasperação da pena-base, à mingua de apresentação de fundamentação para justificar o acréscimo operado na sentença, necessário reduzi-la..
V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - NÃO CABIMENTO - REPRIMENDAS ESTABELECIDAS CONFORME OS CRITÉRIOS LEGAIS. Faz parte do juízo de discricionariedade do magistrado sentenciante, após a esmerada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixar o quantum das penas-base, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4 - Processo: Apelação Criminal

1.0071.17.001671-2/001

0016712-19.2017.8.13.0071 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 10/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO - PREJUDICIALIDADE - PENAS MANTIDAS. Não há falar-se em absolvição por ausência de **provas**, eis que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas. O princípio da insignificância não encontra respaldo na lei penal como excludente de tipicidade, quando se trata de autor contumaz na prática delitiva. Resta prejudicado o pedido de reconhecimento do furto privilegiado (artigo 155, § 2º do Código Penal), eis que foi devidamente reconhecido pela sentença. As penas devem ser fixadas de forma suficiente à reprovação da conduta e prevenção do delito, de acordo com o critério da razoabilidade, não podendo ser alteradas, ao alvedrio do apelante. Desprovimento ao recurso que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=345&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Observação: “Em sede judicial, a testemunha ratificou o relato exposto alhures, acrescentando que, ao constatar a ocorrência do delito de furto na loja "Vivo", verificou as filmagens da câmera de segurança, pelas quais foi possível visualizar um indivíduo forçando a porta e, após lograr abri-la, adentrando no estabelecimento comercial; que, diante disso, acionou a polícia militar, **repassando aos militares as referidas filmagens; que confirma que as imagens acostadas a fl. 10 são da loja "Vivo", aduzindo, entretanto, não conseguir reconhecer o autor por meio destas;** que, posteriormente, lhe comunicaram que o autor foi identificado; que já conhecia o réu, pois ele era amigo de uma antiga funcionária do estabelecimento; que a depoente teve que acionar um vidraceiro para consertar a porta arrombada - mídia de fl. 83.” – p. 4

5 - Processo: Apelação Criminal

1.0521.17.003668-0/001

0036680-43.2017.8.13.0521 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO REPOUSO NOTURNO, COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE ESCALADA (CP, ART.155, §§ 1º E 4º, I E II) - RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR

INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ISENÇÃO DE CUSTAS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - REDUÇÃO EX OFFICIO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA. 1. Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não há falar em absolvição. 2. Nos termos do no artigo 804 do Código de Processo Penal, o pedido de isenção do pagamento deve ser promovido no Juízo da Execução, momento adequado para a aferição da alegada miserabilidade jurídica. 3. A fixação da pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, ou seja, estabelecida esta acima do mínimo legal, deve aquela também ser acrescida na mesma proporção. VVP: ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Para se estabelecer a quantidade de dias-multa, é preciso observar o intervalo de variação - 350 dias - de maneira proporcional ao intervalo de variação da pena corpórea.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=345&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

6 - Processo: Apelação Criminal

1.0672.18.027105-4/001

0271054-02.2018.8.13.0672 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - ENVOLVIMENTO DE MENOR NO DELITO DEVIDAMENTE DELINEADO NOS AUTOS - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 01. Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto a prática do delito de tráfico de drogas perpetrado pelos agentes, encontrando respaldo nas **provas** circunstanciais e testemunhais, inviável acolher os pleitos

absolutório e desclassificatório. 02. Comprovada a participação de menor no tráfico de drogas, imperiosa a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. 03. Não há falar-se em aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, se resta comprovado nos autos à dedicação do réu às atividades criminosas.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=345&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

7 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.12.053764-2/001

0537642-21.2012.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECENTE DECISÃO DO PLENO DO STF. - O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art.283 do CPP, firmando o entendimento de somente ser possível a execução provisória da pena quando houver sido decretada a prisão preventiva do réu, nos termos do art.312 do CPP.

V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA - IMPERIOSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado, e restando suficientemente caracterizadas as elementares do crime, não há que se falar em absolvição, devendo, ao revés, ser mantido o édito condenatório proferido pelo MM. Juiz Singular. 02. Constatando-se a existência de pequeno equívoco na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, torna-se impositiva a reapreciação respectiva, com a subsequente redução da pena-base.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=345&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

8 - Processo: Emb Infring e de Nulidade

1.0024.17.133313-1/002
1333131-68.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/07/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. Se ficar demonstrado nos autos que a droga se destinava ao repasse a terceiros, encontra-se caracterizado o crime de tráfico de drogas ante a evidente circulação do entorpecente. O depoimento de policiais pode servir de referência na verificação da materialidade e autoria delitivas, bem como funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando for colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de **prova**. V.V. Para que haja uma condenação, meros indícios da prática de um delito não são suficientes e, tendo em vista a fragilidade das **provas** produzidas na fase judicial, torna-se imperativa a manutenção da absolvição do acusado, em observância ao princípio "in dubio pro reo". Existindo nos autos somente indícios da prática delitiva, e, não cabendo ao réu fazer **prova** da sua inocência, há que se manter a objurgada absolvição.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=345&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

9 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.093612-2/001
0936122-48.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO

ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA EVIDENCIADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - DESTINAÇÃO COMERCIAL CARACTERIZADA - **PROVA** ORAL SUFICIENTE - APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - NÃO CABIMENTO. - Restando evidenciada a autoria do delito e também a tipicidade, especialmente pela **prova** oral, a condenação do recorrente pelo delito narrado na Inicial é medida que se impõe. - Não deve incidir o benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 se o agente não preenche concomitantemente os requisitos previstos na norma.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=345&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

10 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.18.002137-3/001

0021373-57.2018.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIME DE FURTO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA (ART. 44, § 3º, DO CP) - REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - NECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE COM O QUANTUM DA PENA CORPORAL FIXADA - VALOR DO DIA-MULTA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DIMINUIÇÃO - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO (ART.12 DA LEI 10.826/03) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PRESUMIDA.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade, bem como o animus furando, inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação do 1o Apelante pela prática do crime de furto majorado pelo repouso noturno.

2. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos casos em que o agente possui reincidência não específica, somente é cabível quando for socialmente recomendável. Na espécie, além de todas as

circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis ao acusado e sua pena-base ter sido fixada no mínimo legal, não constam dos autos elementos concretos aptos a indicar o motivo pelo qual a medida não seria socialmente recomendável, razão pela qual o acusado faz jus à substituição da reprimenda, pois, embora reincidente não se trata de reincidência específica, conforme §3º do art. 44 do Código Penal. Precedentes STJ.

3. A sanção pecuniária deve ser reduzida, pois não obedeceu a proporção de aumento da pena corporal. A ausência de fundamentação para a fixação do valor do dia-multa acima do mínimo legal impõe sua redução.

4. O tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/2003 configura crime de mera conduta e de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de perigo concreto à coletividade, pois presumida a ofensividade ao bem jurídico tutelado, haja vista que a posse/porte de munição ou arma de fogo, em desacordo às normas legais, coloca em risco a proteção da vida, da incolumidade física, da saúde pública e da segurança dos cidadãos. In casu, as armas de fogo e as munições foram apreendidas no interior da residência do 2º Apelante, o qual assumiu a propriedade dos artefatos, restando, portanto, configurado o delito.

5. Não merece prosperar a alegação defensiva de que o acusado queria apenas se defender, pois nenhuma **prova** da existência de situação de perigo atual que pusesse em risco direito próprio ou alheio foi apresentada.

V.V.: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE. Nos termos do que dispõe o art. 44, do Código Penal, considerando que se trata de réu reincidente por grave crime doloso, recentemente beneficiado com o mesmo tipo de medida, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=345&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

11 - Processo: Apelação Criminal

1.0521.17.009166-9/001
0091669-96.2017.8.13.0521 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E INGRESSO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO PROCESSO - **PROVA** ILÍCITA - ANÁLISE DE CONTEÚDO DE

TELEFONE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ÁUDIOS DE CIRCUITO INTERNO DE CÂMERAS DE VIATURA POLICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO QUANTO A TODOS OS CRIMES - MATERIALIDADE E AUTORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PENAS CORPORAIS - ALTERAÇÃO - SOMA DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO - INVIABILIDADE - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA - IMPOSSIBILIDADE - EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Tendo sido apreendido telefone celular no interior de unidade prisional, conduta esta sabidamente ilícita, não há nulidade no fato de os agentes penitenciários terem averiguado o conteúdo do aparelho. Precedentes do STJ. Havendo expressa autorização do proprietário do aparelho para que os agentes públicos analisassem as conversas ali contidas, prescindível a autorização judicial para tanto. O depoimento de funcionário encarregado da área de segurança pública tem a mesma validade que o de qualquer outra testemunha. Na hipótese, embora os áudios mencionados por uma agente penitenciária não tenham sido juntados aos autos, não há falar-se em nulidade, vez que seus dizeres foram, inclusive, confirmados por outros meios de **prova**. A adoção de entendimento contrário ao sustentado pela parte, não importa em ausência de manifestação sobre tese arguida. Estando demonstrado que os réus praticaram os delitos que lhes foram imputados na peça de ingresso, inviável se falar em absolvição. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela, conforme dispõe a parte final do art. 69 do Código Penal. Não demonstrada a origem lícita do dinheiro apreendido, deve ser decretado o seu perdimento. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. V.V.: No que se refere ao quinto apelante, não havendo **provas** concretas de que este tenha cometido os atos ilícitos que lhe foram imputados na denúncia, deve este ser absolvido, por força do in dubio pro reo. V.V.: O art. 72 do Código Penal deve ser aplicado às hipóteses de continuidade delitiva. O regime da pena de detenção deve ser fixado após a aplicação da regra prevista no art. 69 do Código Penal. A expedição do mandado de prisão é necessária para que se dê início à execução da pena que foi imposta ao réu, uma vez que os recursos para Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo. V.V.: Não tendo sido narrados na denúncia todos os fatos pelos quais os réus foram condenados na sentença, impõe-se a absolvição em relação aos respectivos crimes, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Se inexistente **prova** da autoria de Ester no delito do art. 349-A do CP quanto ao aparelho celular apreendido com Wesley, a absolvição da ré é imperiosa, em observância ao princípio in dubio pro reo. Deve ser decotada a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13 quando inexistente **prova** de que o acusado exercia o comando da organização criminosa e os demais integrantes ocupavam posição de subserviência. É possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea quando a confissão houver sido essencial na apuração dos delitos narrados na denúncia.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=11&totalLinhas=345&paginaNumero=11&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislati>

[va=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

12 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.18.015554-4/001

0155544-48.2018.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP NÃO CONFIGURADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 180, CAPUT, CÓDIGO PENAL - NÃO CABIMENTO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CABIMENTO - DECOTE DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - INDEFERIMENTO - TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE CONFIGURADO - REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - NECESSIDADE - EX OFFICIO - APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE O ROUBO CIRCUNSTANCIADO E A CORRUPÇÃO DE MENORES - NECESSIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Eventual inobservância da forma prescrita no art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas implica mera irregularidade, não invalidando o ato. Demonstrado que a conduta do agente se amolda àquela descrita no tipo penal previsto no art. 157, §2º, II e V, do CP, não há falar-se em desclassificação para o crime de receptação. Restringida a liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante, deve ser mantida a majorante prevista no inciso V do §2º do artigo 157 do Código Penal. Não tendo o acusado confessado a autoria do delito, não faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal. A fixação da pena-base é ato de discricionariedade vinculada ao limite estabelecido pelo legislador, cabendo ao julgador a análise das circunstâncias judiciais através do livre convencimento motivado. Ausente fundamentação adequada para considerar desfavorável circunstância judicial referente ao delito decorrupção de menores, deve-se proceder à sua reanálise, com o consequente redimensionamento da pena. Não revelado nos autos a existência de desígnios autônomos, deve ser aplicado o concurso formal próprio entre o roubo circunstanciado e a corrupção de menores. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=345&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2->

[1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

13 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.077543-9/001

0775439-37.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 30/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO (ART. 33 C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03) E CORRUPÇÃO ATIVA - RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA CONDENAÇÃO DOS RÉUS - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - IDONEIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL - TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/06 - VIABILIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE **PROVA** DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE - ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL INEXISTENTE - CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO (ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/03) - CONFIGURAÇÃO - CRIME ÚNICO - DECOTE DE MÁCULAS EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NECESSIDADE DE OFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

-Havendo **prova** da autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, impõe-se a condenação dos acusados como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei de Tóxicos, sendo inviável a absolvição.

-O valor do depoimento testemunhal dos policiais militares - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

-Uma vez comprovado que o tráfico de drogas ocorria nas imediações de recinto de divertimento (boate e festas), inarredável o reconhecimento da causa de aumento elencada no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.

-No que tange à aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tem-se que a Lei Antidrogas estabelece um intervalo mínimo e máximo para a diminuição de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a fim de que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese concreta, ajuste a reprimenda do acusado, de modo a promover a prevenção e a repressão da atividade delictiva. Para tanto, deve-se verificar a natureza e quantidade da droga comercializada, como também os seus efeitos aos usuários.

-No delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, para emissão de um juízo condenatório, é necessária a demonstração plena do vínculo estável e de caráter permanente, especificamente orientado à comercialização de drogas, o que não restou comprovado nos autos.

-Quando há incongruência na análise de circunstâncias judiciais pelo juízo primevo, deem ser

procedidas as alterações necessárias nessa instância Revisora, mesmo que de ofício e ainda que não haja reflexo nas reprimendas. -Se foram apreendidos com o agente, na mesma diligência policial, arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso permitido, deverá responder pela prática de apenas um delito, em virtude do princípio da consunção. -Constatado que o agente ofereceu vantagem indevida a funcionário público a fim de que este se omitisse em ato de ofício, correta a condenação pelo crime previsto no art. 333 do CPB. -Em reverência ao Princípio da Segurança Jurídica e inteligência do art. 66, III da Lei de Execuções Penais, não se mostra viável a análise da detração penal em sede de apelação, eis que referida matéria é de competência do Juízo da Execução, o qual detém maior abrangência para análise e cálculo. -Conforme estipula o artigo 804 do Código de Processo Penal, a condenação nas custas decorre de expressa previsão legal, devendo suposta impossibilidade de pagamento ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo.

Link:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=13&totalLinhas=345&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

14 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.079972-4/000
0799724-98.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 24/06/2020

Data da publicação da súmula: 24/06/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - INVIABILIDADE - ALEGAÇÃO RELACIONADA À ILEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL - INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - ANÁLISE DA **PROVA** DA AUTORIA DELITIVA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INADEQUABILIDADE. 1. É excepcionalíssima a possibilidade de trancamento de procedimento administrativo - Inquérito Policial - antes de seu encerramento, a qual é admitida nas hipóteses em que o fato em apuração apresente-se evidentemente atípico, o que não é o caso. A análise atinente à suposta ausência de **provas** quanto à autoria delitiva é eminentemente meritória, incabível nos estreitos limites do habeas corpus. 2. À luz da diretriz exarada pelo STF no julgamento do RE 603616 - ao qual foi dada repercussão geral -, é lícita a entrada forçada em domicílio sem

mandado judicial, até mesmo em período noturno, desde que amparada em fundadas razões, ainda que devidamente justificadas "a posteriori", que sinalizem que dentro da casa há situação de flagrante delito. 3. A questão acerca da análise da **prova** da autoria delitiva diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites da ação de habeas corpus, notadamente quando presentes, de maneira concreta, indícios de autoria e materialidade delitivas. 4. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo e naquela que o mantém, se lastreadas em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, a gravidade concretado evento delituoso atribuído ao paciente, aliada a sua suposta reiteração delitiva. 5. O crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 6. O princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. 7. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas, inclusive por não haver demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nas recomendações - tanto do CNJ, como deste TJMG - destinadas à contenção sanitária da propagação epidêmica do novo coronavírus (COVID-19).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=14&totalLinhas=345&paginaNumero=14&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

15 - Processo: Apelação Criminal

1.0231.19.000433-4/001

0004334-65.2019.8.13.0231 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 24/06/2020

Data da publicação da súmula: 26/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRIMEIRO RECURSO - ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE NÃO TER O ACUSADO CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL - SEGUNDO RECURSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - PENAS-BASE - REDUÇÃO - PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO CUMULADA -

REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA SENTENÇA - CABIMENTO.

- Somente é possível a absolvição com fulcro no art. 386, IV, do CPP, quando restar inequivocamente demonstrado que o réu não concorreu para a infração penal, hipótese não verificada nos autos.
- Demonstradas autoria e materialidade do crime de roubo majorado, não há que se falar em absolvição.
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.127.954/DF, realizado em 14 de dezembro de 2011, pôs fim à controvérsia em torno da natureza do delito de corrupção de menores, previsto, atualmente, no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reputando-o como crime formal, daí a desnecessidade de **prova** da efetiva corrupção do adolescente, bastando, para a configuração do delito, que o agente pratique a infração penal juntamente com o menor ou que o induza a praticá-la.
- A orientação firmada pelos Tribunais é no sentido da prescindibilidade de apreensão e perícia da arma para a caracterização da majorante do roubo.
- Se a pena-base do acusado foi fixada de maneira exacerbada pelo i. Magistrado primevo, deve ela ser redimensionada.
- Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que o Magistrado aplique cumulativamente mais de uma causa de aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal, é indispensável que haja fundamentação na sentença sobre a necessidade concreta do cúmulo das referidas majorantes.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=345&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

16 - Processo: Apelação Criminal

1.0183.19.005135-3/001

0051353-17.2019.8.13.0183 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 23/06/2020

Data da publicação da súmula: 03/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - AGENTE QUE DETÉM O DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO - PENAS EXACERBADAS - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. Se o agente, para a execução material dos ilícitos, concorreu em condições semelhantes à do comparsa, mantendo domínio sobre o resultado das empreitadas criminosas ajustadas, é de se rejeitar o pedido de reconhecimento da causa geral de diminuição de pena da participação de menor importância. 02. A sanção penal deve ser aquela necessária e

suficiente à prevenção e reprovação do injusto, devendo ser adequada se aplicada com exagero.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=16&totalLinhas=345&paginaNumero=16&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

17 - Processo: Apelação Criminal

1.0479.18.003808-1/001

0038081-72.2018.8.13.0479 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 23/06/2020

Data da publicação da súmula: 03/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÕES MANTIDAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - PENAS-BASE - EXACERBADAS - REDUÇÕES - RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO SOMENTE AO RÉU AMARILDO - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADES - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICIALIDADE. 1. Contendo a exordial acusatória todos os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e retratando o modo como foram praticados os delitos (associação para o tráfico de drogas) e possibilitando o exercício da ampla defesa, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia. 2. Inexistem, nos autos do processo, fundamentos suficientes para a decretação da nulidade apontada - ausência de transcrição da audiência de instrução e julgamento realizada por sistema audiovisual, haja vista que o processo teve seu andamento regular, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não sendo detectado qualquer prejuízo às partes. 3. A ocorrência do crime de narcotráfico está comprovada, e, não se desincumbindo os apelantes de retirarem as suas responsabilidades, impossíveis as absolvições. 4. O crime de associação para o tráfico depende de um ajuste prévio de duas ou mais pessoas, com vínculo duradouro e ação coesa com a finalidade de praticarem tráfico ilícito de substância entorpecente. 5. Verificado que os acusados são primários, de bons antecedentes, não integrante de associação criminosa, vez que foram absolvidos do crime de associação para o tráfico de drogas, cabível a redução das penas com base na causa prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Inexistindo associação neste sentido, não há como condenar os apelados. 6. Será mantida a condenação dos acusados nas custas processuais, em

razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção de o pagamento ser promovido no Juízo da Execução. 7. Julgado o recurso de apelação, prejudicado se encontra o pedido para recorrer em liberdade. 8. Desprovemento do recurso ministerial e provimento parcial aos recursos defensivos são medidas que se impõem.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=17&totalLinhas=345&paginaNumero=17&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

18 - Processo: Apelação Criminal

1.0525.17.001789-7/001

0017897-88.2017.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez

Data de Julgamento: 17/06/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: PENAL ESPECIAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - TIPICIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - AUTORIA - SUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.760/12 - CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - CONJUNTO DE SINAIS - TERMO DE CONSTATAÇÃO SUBSCRITO POR AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - SUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - APLICAÇÃO DA PENA - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CABIMENTO, APESAR DA REINCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O delito disposto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, dispensando, para sua caracterização, a ocorrência de condução anormal do veículo ou a exposição de outrem a perigo efetivo.

- Com a nova redação dada ao art. 306 do CTB pela Lei 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool pode ser verificada tanto pela gradação alcoólica, quanto pelo conjunto de sinais, que atestem a embriaguez, descritos e constatados pelo agente da autoridade de trânsito.

- A reincidência do agente não obsta a fixação do regime semiaberto, desde que infligida pena inferior a 04 (quatro) e favoráveis as balizas judiciais do art. 59 do Código Penal (Súmula nº. 269 do STJ).

- Admite-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos se favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ainda que reincidente o agente, maxime se a reincidência se dera por crime de menor potencial ofensivo (art. 28 da Lei 11.343/06).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=18&totalLinhas=345&paginaNumero=18&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[0v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=19&totalLinhas=345&paginaNumero=19&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

19 - Processo: Apelação Criminal

1.0193.19.000890-7/001

0008907-66.2019.8.13.0193 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 16/06/2020

Data da publicação da súmula: 26/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART.157, §2º, II, §2º-A , I, DO CP) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ART.345 DO CP) - NÃO CABIMENTO - EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA E PRETENSÃO LEGÍTIMA NÃO DEMONSTRADA - RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INVIABILIDADE - ATUAÇÃO RELEVANTE PARA O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA - DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - POSSIBILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE COM O QUANTUM DA PENA CORPORAL FIXADA.

1. Restou comprovado que o veículo da vítima foi subtraído mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, conduta que se subsume ao roubo majorado, sendo de rigor a manutenção da condenação do acusado nas iras do art.157, §2º, II, §2º-A , I, do CP.

2. Inviável acolher o pleito de desclassificação para o crime previsto no art.345 do CP ante o emprego da grave ameaça contra a vítima e a ausência de demonstração da pretensão legítima do acusado.

3. Não há como reconhecer a participação de menor importância quando ficar comprovada a inequívoca colaboração material do agente para prática do delito, cuja atuação foi de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa, como verificado in casu.

4. A sanção pecuniária deve ser reduzida, pois não obedeceu a proporção de aumento da pena corporal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=19&totalLinhas=345&paginaNumero=19&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[va=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

20 - Processo: Apelação Criminal

1.0056.17.003453-4/001
0034534-66.2017.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 16/06/2020

Data da publicação da súmula: 26/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR (ART.129, §9º, DO CP) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA - REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDOTA - POSTERIOR RECONCILIAÇÃO DO CASAL - IRRELEVÂNCIA - IMPORTÂNCIA DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA.

1. Nos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, mormente quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e está corroborada por outros elementos de **prova** a dar-lhe contornos de credibilidade. In casu, a palavra da vítima foi corroborada pelas declarações do próprio apelante, que assumiu tê-la empurrado sobre a cama e apertado seu rosto, deixando a lesão descrita no laudo pericial, exatamente como relatado por ela em juízo.
2. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes ou contravenções penais em razão da violência a eles inerente e, também, por resguardar a integridade física da vítima, principalmente quando praticadas no âmbito das relações domésticas e familiares. Inteligência da Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A posterior reconciliação entre vítima e agressor não importa em atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de aplicação de pena ante a relevância penal da conduta delituosa praticada no âmbito das relações domésticas.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=20&totalLinhas=345&paginaNumero=20&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

21 - Processo: Apelação Criminal

1.0672.19.005715-4/001
0057154-96.2019.8.13.0672 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 16/06/2020

Data da publicação da súmula: 26/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS - CONDUCTAS TIPIFICADAS NO ART. 157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - FIXAÇÃO DOS DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO RÉU. Além de constatada a preclusão, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, esculpido nos artigos 563 e 566 do CPP, nenhum ato deve ser declarado nulo se não adveio prejuízo para a acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief), bem como não deve ser declarada a nulidade que não houver comprometido a apuração da verdade processual ou a decisão da causa. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. A pena de multa deve observar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu. V.V. ROUBO - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Para se estabelecer a quantidade de dias-multa, é preciso observar o intervalo de variação - 350 dias - de maneira proporcional ao intervalo de variação da pena corpórea.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=21&totalLinhas=345&paginaNumero=21&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

22 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0024.17.010122-4/001

0101224-76.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 16/06/2020

Data da publicação da súmula: 26/06/2020

Ementa:

EMENTA:

- Não é inepta a denuncia que, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP, descreve o fato criminoso com suas circunstancias e aponta o agente do delito, devidamente qualificado, além da classificação do crime e o rol de testemunhas
 - A decisão de pronúncia quanto à materialidade é pautada no "in dubio pro reo", exigindo-se, nesse caso, a certeza da existência do crime. Entretanto, quanto à autoria, a pronúncia é pautada no principio "in dubio pro societate", afinal, bastam meros indícios.
 - A impronúncia no procedimento atinente ao Tribunal do Júri é pautada na inexistência da

<<

materialidade ou na ausência total e absoluta de indícios de autoria ou participação por parte do agente, o que não ocorre in casu.
 - Reconhecida a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida, caberá ao mesmo o julgamento do crime conexo, em razão de sua "vis atrativa" (artigo 76, II, e artigo 78, I, ambos do CPP).
 - Recurso conhecido e não provido.>>>>

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=22&totalLinhas=345&paginaNumero=22&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

23 - Processo: Apelação Criminal

1.0079.19.000454-3/001

0004543-05.2019.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 16/06/2020

Data da publicação da súmula: 26/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE HOMICÍDIO E FURTO - IMPOSSIBILIDADES - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - PENAS-BASE - REDUÇÕES - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - DECOTE - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICIALIDADE. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de latrocínio, bem como o elemento subjetivo do injusto penal, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher o pleito defensivo de absolvição e/ou de desclassificação. 2. Apresentando-se a confissão da ré como sendo uma confissão qualificada, na qual ela assume a autoria, mas apresenta uma justificativa ou uma dirimente, impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em seu favor. 3. Ao fixar às penas, o aplicador da lei deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, sendo estas favoráveis à apelante, devem as penas tender para o mínimo legal. 4. Deve a apelante ser desobrigada da indenização ao ofendido pelos danos causados pela infração (no caso os seus familiares), momentaneamente, uma vez que é defeso ao julgador fixar um montante sem apurar corretamente o valor a ser pago. 5. Resta prejudicado o requerimento para aguardar o julgamento do recurso em liberdade, diante do julgamento nesta data. 6. Provimento parcial ao recurso é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=23&totalLinhas=345&paginaNumero=23&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2->

[4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

24 - Processo: Apelação Criminal

1.0443.16.003156-5/001

0031565-18.2016.8.13.0443 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 16/06/2020

Data da publicação da súmula: 26/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CONDOTA TIPIFICADA NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.670/2012 - ABSOLVIÇÃO - ARGUIÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO ETILÔMETRO - IMPOSSIBILIDADE - EX OFFICIO - REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PENA CORPORAL IMPOSTA - 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FATO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.281/2016. Tratando-se de delito de perigo abstrato, a consumação do crime tratado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro não é condicionada à efetiva demonstração da potencialidade lesiva da conduta. Com o advento das Leis nº. 11.705/2008 e nº. 12.760/2012, a mera conduta de conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas no exame de sangue ou de 0,3 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões no teste realizado pelo etilômetro, sujeita o agente à punição. A alteração da capacidade psicomotora é legalmente presumida se constatada concentração de álcool em taxas superiores àquelas previstas no artigo 306, § 1º, inciso I, do CTB, e pode ser aferida pelo teste de alcoolemia ou qualquer outro meio de **prova**. A tese de imprestabilidade do etilômetro não merece acolhimento uma vez que restou demonstrado que o aparelho utilizado para a realização do exame de embriaguez encontrava-se dentro do período de verificação anual. A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para conduzir veículo automotor deve, em regra, ser fixada de forma proporcional à privativa de liberdade. Inteligência do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Nos crimes de trânsito praticados anteriormente à vigência da Lei nº. 13.281/2016, nos termos do artigo 46 do Código Penal, a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade somente é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=24&totalLinhas=345&paginaNumero=24&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3>

[3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

25 - Processo: Apelação Criminal

1.0089.19.000501-0/001

0005010-51.2019.8.13.0089 (1)

Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes

Data de Julgamento: 11/06/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - IMPOSIÇÃO - DESCABIMENTO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - LAPSO TEMPORAL DESDE A SUPOSTA AMEAÇA - INEXISTÊNCIA DE NOVAS OCORRÊNCIAS. - As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 se prestam a resguardar a vítima, seus familiares e seu patrimônio, em contexto da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. E por se tratarem de medidas de natureza cautelar penal, exige-se que o pedido de imposição seja acompanhado de **prova** segura dos fatos, não podendo as restrições serem mantidas por prazo indefinido, tampouco aplicadas em descompasso com a atualidade das circunstâncias fáticas que a ensejam.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=25&totalLinhas=345&paginaNumero=25&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3>

[3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

26 - Processo: Apelação Criminal

1.0114.14.002868-8/001

0028688-93.2014.8.13.0114 (1)

Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes

Data de Julgamento: 11/06/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA AÇÃO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO

AUTOMOTOR - NECESSIDADE - FIXAÇÃO DO PRAZO DE MANEIRA PROPORCIONAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MODIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE - DELIBERAÇÃO QUE COMPETE AO MAGISTRADO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - ACUSADO ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Por se tratar de delito de perigo abstrato, a configuração do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado após a vigência da nº Lei 12.760/12, independe da demonstração de exposição da incolumidade de outrem a dano potencial, bastando a **prova** da condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, o que pode ser constatado pela verificação da concentração de álcool por litro de sangue ou por sinais que indiquem a alteração, na forma disciplinada pelo Contran. - O período da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com as demais reprimendas previstas no preceito sancionador, o que impõe a redução do prazo fixado em sentença. - Não deve ser modificada a espécie de pena restritiva de direito fixada pelo magistrado singular, pois não cabe ao acusado escolher aquela que melhor lhe convém, competindo ao Juízo da Execução analisar eventual necessidade de adequação na forma do cumprimento. - Tratando-se de réu defendido por defensor constituído e não comprovada a hipossuficiência financeira, inviável a concessão de isenção do pagamento das custas processuais.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=26&totalLinhas=345&paginaNumero=26&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

27 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.054481-5/000

0544815-90.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 10/06/2020

Data da publicação da súmula: 11/06/2020

Ementa:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. USO DE ALGEMAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS

DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- A vedação ao uso de algemas contida na súmula Vinculante nº 11 do STF não é absoluta, autorizando em hipóteses excepcionais de comprovada necessidade, nas quais se verificar fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia.
 - Nos termos do art. 311, do Código de Processo Penal, "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial".
 - Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.
 - Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.
 - As condições favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto.
- Ordem denegada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=27&totalLinhas=345&paginaNumero=27&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

28 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.075336-6/000

0753366-75.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 10/06/2020

Data da publicação da súmula: 11/06/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ROUBO SIMPLES TENTADO - AUSÊNCIA DE **PROVAS** DE MATERIALIDADE - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - O Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir **provas** de materialidade. - Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus commissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. - Paciente que reitera na prática delitativa não faz jus a responder ao processo em liberdade, vez que já

demonstrou, à evidência, sua propensão à delinquência. - Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=28&totalLinhas=345&paginaNumero=28&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

29 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.17.114261-5/001

1142615-91.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 10/06/2020

Data da publicação da súmula: 17/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. **PROVA** ILÍCITA. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DO DELITO NÃO COMPROVADA. 1. Constatado que os policiais civis responsáveis pela prisão do acusado tiveram acesso ao seu telefone celular de forma ilegal, diante da ausência de prévia autorização judicial, deve ser reconhecida a nulidade das **provas** obtidas por meio ilícito e das demais obtidas a partir delas. 2. Desentranhadas as **provas** ilícitas e, inexistindo outras **provas** aptas a comprovar a materialidade delitiva, a absolvição do réu é medida que se impõe. V.V. Não obstante a privacidade, a intimidade e o sigilo das comunicações telefônicas encontrem-se constitucionalmente assegurados, o acesso aos dados constantes em aparelho celular legitimamente apreendido pela autoridade policial não caracteriza hipótese de interceptação telefônica, não ensejando, portanto, nulidade por ofensa à garantia da inviolabilidade das comunicações. - Encontradas fotografias de adolescentes com cunho pornográfico no telefone celular do acusado e se as circunstâncias demonstram a ciência pelo agente quanto à existência das imagens em seu telefone, deve ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. - São devidos honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo que patrocinou a defesa do acusado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=29&totalLinhas=345&paginaNumero=29&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

30 - Processo: Embargos de Declaração-Cr

1.0479.15.012810-2/002
0128102-02.2015.8.13.0479 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 10/06/2020

Data da publicação da súmula: 17/06/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA. Nos moldes do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam à solução de vícios verificados no aresto, tais como, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, contudo, para reexame de matéria amplamente debatida, nem mesmo para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=30&totalLinhas=345&paginaNumero=30&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

31 - Processo: Apelação Criminal

1.0686.19.011908-7/001
0119087-28.2019.8.13.0686 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 10/06/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO - SOLUÇÃO MERITÓRIA FAVORÁVEL - ART. 282, §2º, DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PREAMBULARES AFASTADAS - MÉRITO - PARTICIPAÇÃO DUVIDOSA DO RÉU - FRAGILIDADE PROBATÓRIA RECONHECIDA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO IMPOSTA - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. 1. Mesmo que se considere procedente alguma das alegações preliminares de nulidade do processo por cerceamento de defesa, tal pleito não deve ser acolhido quando se vislumbrar que, no mérito, a decisão será benéfica à parte pretensamente

prejudicada pela suposta irregularidade (aplicação subsidiária do art. 282, §2º, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP). 2. Para que se reconheça a procedência da exordial acusatória, indispensável que se faça a **prova** plena dos fatos, com perfeita demonstração da materialidade e da autoria, não podendo ser esta, outrossim, baseada tão somente em elementos indiciários, isto é, fundada exclusivamente em inquérito policial, por violar o princípio do contraditório. 3. Não se desincumbindo o Parquet do encargo, não estando, destarte, suficientemente comprovada a prática delituosa da forma articulada na denúncia, havendo sérias dúvidas quanto à participação do acusado nos fatos, imperiosa é a sua absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo. 4. Preliminares afastadas. Recurso provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=31&totalLinhas=345&paginaNumero=31&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

32 - Processo: Apelação Criminal

1.0480.11.009786-6/001

0097866-06.2011.8.13.0480 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 10/06/2020

Data da publicação da súmula: 17/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR **PROVAS** COLHIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECOTE. INVIABILIDADE. MAJORANTES. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. 1. Comprovadas a autoria e materialidade do delito de roubo majorado, impõe-se a manutenção da condenação do apelante. 2. Se o réu, depois de haver confessado a autoria do crime na fase inquisitorial, modifica sua versão em juízo, assume o ônus de provar sua alegação, sob pena de, não o fazendo, prevalecer a confissão da primeira fase. 3. Conforme orientação do STF e do STJ é prescindível a apreensão e perícia da arma utilizada no roubo, bastando como **prova** de sua existência a palavra das vítimas e de testemunhas. 4. A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu. 5. "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal" (Súmula 545, STJ). 6. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua

exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443, STJ). 7. Dado parcial provimento ao recurso ministerial e negado provimento ao recurso defensivo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=32&totalLinhas=345&paginaNumero=32&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

33 - Processo: Apelação Criminal

1.0713.11.001808-0/001

0018080-87.2011.8.13.0713 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 15/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E INTERVENÇÃO MÍNIMA - IMPROCEDÊNCIA - BEM JURÍDICO ASSEGURADO NO ART. 5º, XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESGUARDADO PELA TUTELA DO ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Restando comprovado que a ré, com o intuito de lucro direto, vendia mídias não autênticas reproduzidas com violação de direito autoral, a condenação é medida de rigor, na medida em que o bem jurídico encontra-se assegurado no art. 5º, XXVII, da Constituição da República e resguardado pela tutela do art. 184, §2º, do Código Penal, sendo inaplicável o princípio da adequação social ou da intervenção mínima.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=33&totalLinhas=345&paginaNumero=33&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

34 - Processo: Apelação Criminal

1.0223.18.006246-3/001

0062463-24.2018.8.13.0223 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 15/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - INVEROSSIMILHANÇA DA NEGATIVA DO ACUSADO - CREDIBILIDADE DOS RELATOS DOS POLICIAIS E DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REGIME SEMIABERTO - INVIABILIDADE - ACUSADO MULTIREINCIDENTE ESPECÍFICO E POSSUIDOR DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES. - Diante da inverossimilhança da negativa do acusado, em cotejo com a credibilidade dos relatos dos policiais e da vítima, os quais esclareceram que a pessoa flagrada na filmagem das câmeras de monitoramento da empresa onde ocorreu o furto seria realmente o acusado, deve ser mantida a condenação. - Tratando-se de acusado multireincidente específico e possuidor de péssimos antecedentes, mostra-se adequada a fixação do regime prisional inicial fechado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=34&totalLinhas=345&paginaNumero=34&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

35 - Processo: Apelação Criminal

1.0027.19.003722-9/001

0037229-12.2019.8.13.0027 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 19/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÃO (ART.33 DA LEI 11.343/06 E ART.16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART.28 DA LEI 11.343/06) - INVIABILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NÃO CABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 SOBRE O ART.59 DO CP - QUANTUM DE AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR.

1. Tratando-se de atividade clandestina, o convencimento da prática do crime de

entorpecentes, pela dificuldade de se flagrar alguém no ato da comercialização do entorpecente, bem como de se obter testemunhos, deve ser formado com parâmetro no conjunto de indícios e elementos concretos dos autos, suficiente e harmônico, que cerca o agente envolvido. Na espécie, as circunstâncias do caso concreto, aliadas a **prova** oral colhida, são suficientes para manter a condenação do acusado nas sanções do art.33 da Lei 11.343/06, sendo, assim, inviável acolher o pleito absolutório e desclassificatório.

2. O tipo penal do art. 16 da Lei 10.826/2003 configura crime de mera conduta e de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de perigo concreto à coletividade, pois presumida a ofensividade ao bem jurídico tutelado, haja vista que a posse/porte de munição ou arma de fogo, em desacordo às normas legais, coloca em risco a proteção da vida, da incolumidade física, da saúde pública e da segurança dos cidadãos. In casu, as armas de fogo e as munições foram apreendidas no interior da residência do apelante, restando, portanto, configurado o delito, o que inviabiliza acolher o pleito absolutório.

3. Não merece reparos a dosimetria da pena, tendo ojuízo a quo observado os critérios previstos nos artigos 68 e 59, ambos do Código Penal. A presença de uma circunstância judicial negativa já se mostra suficiente para fixar a pena-base acima do mínimo legal. In casu, a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria se deu em quantum razoável e adequado à prevenção do delito e à reprovação da conduta, dentro dos limites da discricionariedade vinculada do julgador, razão pela qual deve ser mantida.

4. A circunstância especial prevista no art.42 da Lei 11.343/06, em atenção à própria finalidade da norma de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas, prepondera sobre aquelas constantes do art.59 do Código Penal e, portanto, autoriza maior incremento na reprimenda.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=35&totalLinhas=345&paginaNumero=35&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

36 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.14.100037-2/001

1000372-32.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 15/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO - PRELIMINAR AFASTADA - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A SEIS MESES - LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA - REPARAÇÃO DE DANO MORAL - DECOTE - INVIABILIDADE - PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- ARBITRAMENTO NECESSÁRIO. Configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Inteligência da Súmula n. 600/STJ. Nos termos do art. 77 do Código Penal, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 02 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 02 (dois) a 04 (quatro) anos, ficando o condenado, durante o prazo da suspensão condicional da pena, sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). Os honorários do Defensor Dativo devem ser fixados em consonância com a tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, em observância à tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002.

V.V. PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE AS PARTES - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA- ABSOLVIÇÃO- INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - NECESSIDADE. Para que haja a incidência da Lei 11.340/06 é necessária a comprovação de que o crime fora cometido contra vítima mulher em razão da vulnerabilidade desta em relação ao agente e que a conduta tenha sido praticada em virtude da relação doméstica e familiar. A disciplina legal prevista na Lei Maria da Penha não se aplica a toda e qualquer violência cometida contra a mulher, mas somente em relação aos atos caracterizadores de violência baseada no gênero. Para caracterização do crime da ameaça, o mal prometido deve ser sério, fundado, capaz de produzir na vítima uma intimidação relevante. A existência de dúvida sobre a efetiva intimidação impõe a absolvição. Estando a sentença condenatória nula e havendo trânsito em julgado para a acusação, é cabível a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com base na pena aplicada, em atenção à vedação da "reformatio in pejus" indireta.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=36&totalLinhas=345&paginaNumero=36&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

37 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.17.113527-0/001

1135270-74.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 19/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2º, II, DO CP) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - VIABILIDADE - MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA MAJORANTE SUPERIOR AO MÍNIMO - ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS.

1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, deve ser mantida a condenação dos apelantes pela prática de roubo majorado, nos termos da decisão primeva.
2. O juízo de desvalor operado sobre as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do Código Penal deve estar atrelado a dados concretos, aferíveis a partir da **prova** dos autos, pois a carência ou ausência de justificção para negativar tais vetores torna indevida sua manutenção. Na espécie, a fundamentação trazida pelo juízo a quo está pautada em elementos concretos dos autos, aptos a demonstrar que as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade do tipo penal infringido e, portanto, autorizam o incremento da pena-base.
3. É pacífico o entendimento de que "a condenação por crime anterior, mas com trânsito em julgado posterior à nova prática delitiva, justifica o reconhecimento dos maus antecedentes" (AgRg no REsp 1440430/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).
4. Em relação ao quantum da reprimenda fixada na primeira fase, ressalte-se que não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base. Por esta razão é que a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade nessa tarefa. Assim, cabe a esta Instância Revisora avaliar se a fixação da pena-base está fundamentada em elementos idôneos, observando-se o princípio da proporcionalidade, de modo a se preservar o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador. In casu, conquanto legítima a exasperação da pena-base, à mingua de apresentação de fundamentação para justificar o acréscimo operado na sentença, necessária a redução da reprimenda básica.
5. O aumento decorrente da presença da majorante do concurso de agentes acima do mínimo legal foi justificado pelo magistrado, o qual apontou elementos concretos dos autos aptos a demonstrar maior gravidade, revelando-se idôneo e proporcional o incremento no patamar de 3/8.

V.V.P. - APELAÇÃO CRIMINAL - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - REPRIMENDAS FIXADAS CONFORME OS PARÂMETROS LEGAIS - QUANTUM DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução das penas aplicadas. Na segunda fase de aplicação das penas, ao contrário do que ocorre na terceira, o legislador não determinou o quantum de majoração ou redução da reprimenda, motivo pelo qual o julgador somente fica adstrito aos limites legais para a fixação da pena-base.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=37&totalLinhas=345&paginaNumero=37&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7->

[3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=38&totalLinhas=345&paginaNumero=38&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

38 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.13.394899-2/001

3948992-50.2013.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 19/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (CP, ART.155, §2º, I CP) - (2º APELANTE): PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA -EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109, IV E 115 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO. (1º e 3º APELANTES): ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTRAS **PROVAS** - REDUÇÃO DA PENA - INCREMENTO EXCESSIVO - ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, se entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença já tiver escoado o prazo prescricional correspondente à pena aplicada. 2. Não há falar em absolvição do agente, quando as **provas** reunidas na ação penal ratificam a imputação delitiva narrada na denúncia ministerial. 3. A ausência de perícia não tem o condão de afastar a qualificadora prevista no art.155, §4º, I, do Código Penal, quando a sua constatação puder ser comprovada por outros elementos de **prova**. 4. O incremento efetuado na pena-base mostrou-se excessivo, razão pela qual devida é a redução da exasperação feita na primeira fase, em consonância com o parâmetro aplicado pela jurisprudência.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=38&totalLinhas=345&paginaNumero=38&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

39 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.057029-9/000

0570299-10.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 09/06/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CAUTELARES DIVERSAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 - CARÊNCIA DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DOS PEDIDOS - NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RISCO DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1- Quanto à possibilidade de concessão da prisão domiciliar especial no âmbito da pandemia da COVID-19, se o tema ainda não foi averiguado pelo juízo primevo, não pode este egrégio Tribunal de Justiça decidir a questão, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda, de plano, verifica-se que o feito não foi devidamente instruído, não tendo sido colacionado aos autos pela defesa técnica nenhum documento comprovando de que o paciente se enquadra nas hipóteses contidas na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 ou da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Ressalta-se, consoante cediço, que o habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo necessária, para a sua devida análise, **prova** pré-constituída, ônus este que incumbe ao impetrante, sob pena de não conhecimento.

2- Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

3- Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=39&totalLinhas=345&paginaNumero=39&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

40 - Processo: Apelação Criminal

1.0388.17.000599-4/001

0005994-79.2017.8.13.0388 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 19/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.670/2012 - AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ - PRESCINDIBILIDADE - EMBRIAGUEZ QUE PODE SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS DE **PROVA** - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - EX OFFICIO: REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - INCORREÇÃO VERIFICADA - NECESSIDADE. Tratando-se de delito de perigo abstrato, a consumação do crime tratado no artigo 306 do Código de Trânsito não é condicionada à demonstração efetiva da potencialidade lesiva da conduta que, outrora, era exigida. Hipótese em que o delito foi cometido na vigência da Lei nº 12.760/12. Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por insuficiência probatória, sendo prescindível a realização do teste de alcoolemia para a comprovação da embriaguez. Constatada incorreção na análise de circunstância judicial - artigo 59 do Código Penal -, imperativo o seu reexame, ainda que, de ofício.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=40&totalLinhas=345&paginaNumero=40&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

41 - Processo: Apelação Criminal

1.0625.18.001306-6/001
0013066-51.2018.8.13.0625 (1)

Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CTB - PRELIMINAR: NULIDADE DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - INOCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTE DE ALCOOLEMIA - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE **PROVA** - ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI Nº 12.760/12 - MÉRITO: - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE **PROVAS** - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DO ACUSADO E **PROVA** TESTEMUNHAL - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FAVOR DO APELANTE - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NECESSIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - QUANTUM FINAL DA PENA E ACUSADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. - Com o advento da Lei nº 12.760/12, a realização de teste de alcoolemia para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 306, do CTB se tornou prescindível, podendo ser suprido por outros meios de **prova**. - Comprovadas nos autos a

materialidade e autoria delitiva, notadamente pelas declarações do acusado e **prova** testemunhal, não há falar em absolvição por ausência de **provas**. - Tendo o apelante confessado a autoria do delito e tendo ela sido utilizada para fundamentar a condenação, mister se faz o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. - Tratando-se de acusado primário e de bons antecedentes, somado ao quantum final da pena, é possível proceder à substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=41&totalLinhas=345&paginaNumero=41&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Observação: referência a legislação (Art. 306, §2º, CTB)

42 - Processo: Apelação Criminal

1.0132.19.000358-3/001

0003583-84.2019.8.13.0132 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 15/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS RELATOS POLICIAIS - REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS A SER ANALISADA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. Restando satisfatoriamente provada nos autos a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante, não há que se falar em absolvição. Para a comprovação da materialidade delitiva, a legislação permite que sejam realizados exames de sangue, teste do bafômetro, bem como exame clínico, perícia, **vídeo**, referindo-se, inclusive, à **prova** testemunhal e quaisquer outros meios de **prova** em direito admitidos. Para a configuração do delito previsto no art. 306 do CTB, basta que o agente conduza veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica, o que pode ser comprovado pelos depoimentos dos policiais, sendo irrelevante que o apelante não tenha sido submetido ao teste do etilômetro. Constatando-se que o d. Magistrado de 1º grau não fundamentou a contento as razões pelas quais distanciou a fixação da prestação pecuniária do mínimo legal cominado pelo legislador, não havendo nos autos notícias de que a condição financeira do apelante seja elevada a ponto de justificar a fixação da prestação pecuniária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afigura-se passível sua redução para 01 (um) salário mínimo, sem que esta implique o esvaziamento das finalidades da pena. "O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do

processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50."

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=42&totalLinhas=345&paginaNumero=42&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Observação: referência a legislação (Art. 306, §2º, CTB)

43 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.074094-6/001

0740946-34.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 09/06/2020

Data da publicação da súmula: 19/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART.306 DA LEI 9.503/97 - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012 - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA - APURAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE **PROVA** - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO - REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO E MAUS ANTECEDENTES

1. Com o advento da Lei 12.760 de 20/12/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, **vídeo, prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em Direito admitidos, observado o direito à contraprova. Na espécie, conquanto o apelante tenha negado a autoria do delito, alegando que não estava sob o efeito de bebida alcoólica, os policiais, ouvidos perante o juízo, foram uníssonos e categóricos ao afirmar que o acusado encontrava-se com sinais de embriaguez, sendo de rigor a manutenção da

condenação.

2. In casu, deve ser mantido o regime prisional semiaberto, ante a reincidência e os maus antecedentes do apelante, aptos a justificar a imposição do regime inicial mais gravoso.

3. Conquanto a reincidência não tenha se operado pelo mesmo crime, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não comporta acolhimento ante a presença circunstância judicial negativa (antecedentes), situação que evidencia maior gravidade da conduta típica e, portanto, reclama imposição de sanção penal mais severa, não se revelando socialmente recomendável a substituição da pena, nos termos do art. 44, §3º, do Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=43&totalLinhas=345&paginaNumero=43&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[0v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=345&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

Observação: referência a legislação (Art. 306, §2º, CTB)

44 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.045378-5/000
0453785-71.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 04/06/2020

Data da publicação da súmula: 04/06/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - CONCESSÃO DA DOMICILIAR - COVID-19 - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIENCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PACIENTE PERTENCE A GRUPO DE RISCO DE CONTÁGIO - ONUS QUE INCUMBIA AO IMPETRANTE - DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA - PACIENTE QUE TEM RECEBIDO ATENDIMENTO MÉDICO - ORDEM DENEGADA.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=345&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

45 - Processo: Apelação Criminal

1.0095.17.001175-3/001
0011753-30.2017.8.13.0095 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 04/06/2020

Data da publicação da súmula: 08/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS RELATOS POLICIAIS. Restando satisfatoriamente provada nos autos a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao

volante, não há que se falar em absolvição. Para a configuração do delito previsto no art. 306 do CTB, basta que o agente conduza veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica, o que pode ser comprovado pelos depoimentos dos policiais. Não podem ser desprezados os testemunhos dos policiais, simplesmente em razão de sua condição funcional. Se não defendem interesse próprio ou escuso, agindo de má-fé ou com abuso de poder, mas, ao contrário, atuam em defesa da sociedade, suas palavras servem como **prova** suficiente para informar o convencimento do julgador.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=45&totalLinhas=345&paginaNumero=45&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Observação: referência a legislação (Art. 306, §2º, CTB)

46 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.15.225487-6/001
2254876-50.2015.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 04/06/2020

Data da publicação da súmula: 08/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS RELATOS POLICIAIS - ISENÇÃO DAS CUSTAS CONCEDIDA NA SENTENÇA - PEDIDO PREJUDICADO - INVERSÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA FIANÇA - MOMENTO PROCEDIMENTAL INADEQUADO. Restando satisfatoriamente provada nos autos a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante, não há que se falar em absolvição. Para a comprovação da materialidade delitiva, a legislação permite que sejam realizados exames de sangue, teste do bafômetro, bem como exame clínico, perícia, **vídeo**, referindo-se, inclusive, à **prova** testemunhal e quaisquer outros meios de **prova** em direito admitidos. Para a configuração do delito previsto no art. 306 do CTB, basta que o agente conduza veículo automotor com sua capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica, o que pode ser comprovado pelos depoimentos dos policiais, sendo irrelevante que o apelante não tenha sido submetido ao teste do etilômetro.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=46&totalLinhas=345&paginaNumero=46&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

Observação: referência a legislação (Art. 306, §2º, CTB)

47 - Processo: Apelação Criminal

1.0702.18.100715-5/001

1007155-04.2018.8.13.0702 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 03/06/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - FURTO SIMPES - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - SENTENÇA CASSADA - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- Não há que se falar em absolvição sumária pela incidência do princípio da insignificância, vez que o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio, devendo a decisão a quo ser cassada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=47&totalLinhas=345&paginaNumero=47&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

48 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0672.19.003180-3/001

0031803-24.2019.8.13.0672 (1)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 03/06/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.

- Imperiosa a manutenção da rejeição parcial da denúncia, por ausência de justa causa, quando a inicial acusatória baseia-se exclusivamente em boletim de ocorrência, não sendo acompanhada de inquérito policial ou de **provas** suficientes capazes de supri-lo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=48&totalLinhas=345&paginaNumero=48&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

49 - Processo: Apelação Criminal

1.0071.15.006031-8/001
0060318-68.2015.8.13.0071 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 03/06/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESISTÊNCIA. DESACATO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. ARTIGO 311 DO CTB. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À MAIORIA DOS CRIMES. CONDENAÇÃO PARCIALMENTE MANTIDA. PALAVRA DOS POLICIAIS. RELEVÂNCIA. "SURSIS". CONCESSÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A palavra de policiais é elemento de **prova** a ser valorizado, conferindo maior robustez ao conjunto probatório, sobretudo quando em absoluta consonância com as circunstâncias do crime. 2. Em se tratando do crime previsto no artigo 311 do CTB, de perigo concreto, torna-se indispensável a demonstração nos autos de que os agentes trafegavam em velocidade incompatível com a segurança, gerando efetivo perigo de dano. 3. Reduzida a reprimenda para abaixo de 02 (dois) anos e preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, necessária a concessão do benefício ali previsto. 4. Dado parcial provimento ao recurso.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=49&totalLinhas=345&paginaNumero=49&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

50 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.14.310130-1/001
3101301-39.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Data de Julgamento: 03/06/2020

Data da publicação da súmula: 10/06/2020

Ementa:

EMENTA:

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=50&totalLinhas=345&paginaNumero=50&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

51 - Processo: Apelação Criminal

1.0515.15.002073-0/001

0020730-80.2015.8.13.0515 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 03/06/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE **PROVA** PERICIAL E TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MÉTODOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.760/2012. **PROVA** TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com o advento da Lei 12.760/2012, o artigo 306 do CTB, complementado pela Resolução 432/2013 do CONTRAN, passou a prever diversas formas de se aferir a capacidade psicomotora do agente, a fim de constatar se o mesmo conduzia veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa. 2. A constatação da embriaguez do agente não depende apenas de exames e laudos técnicos, podendo ser suprida pela **prova** testemunhal decorrente do discernimento do agente de trânsito acerca das condições físicas e psíquicas do condutor. 3. A pena de suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve ser aplicada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade. 4. Recurso parcialmente provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=51&totalLinhas=345&paginaNumero=51&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

Observação: referência a legislação (Art. 306, §2º, CTB)

52 - Processo: Apelação Criminal

1.0205.17.000326-8/001
0003268-02.2017.8.13.0205 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 02/06/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECENTE DECISÃO DO PLENO DO STF. - O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, afastando a possibilidade de prisão para execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

v.v.p. APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E DANO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA - NÃO CABIMENTO - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de ameaça e dano qualificado imputados ao acusado, e evidenciado o dolo em suas condutas, não há falar-se em absolvição, devendo ser mantido, ao revés, o édito condenatório. 02. Não restando verificada qualquer impropriedade no procedimento dosimétrico realizado pelo Magistrado Sentenciante, torna-se defeso à Turma Julgadora promover qualquer alteração na pena imposta ao acusado, sobretudo quando dosada de maneira comedida, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 03. Nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", e § 3º, do Código Penal, o acusado reincidente deve iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade nos regimes fechado ou semiaberto, a depender das particularidades do caso concreto.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=52&totalLinhas=345&paginaNumero=52&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

53 - Processo: Apelação Criminal

1.0604.16.003000-2/001
0030002-88.2016.8.13.0604 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 02/06/2020

Data da publicação da súmula: 10/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - VIABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - VALOR FIXADO SEM FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO NO VALOR LEGAL MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Restando satisfatoriamente provada nos autos a materialidade e a autoria dos crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal na direção de veículo automotor, não há que se falar em absolvição por estes motivos.

II - A conduta daquele que, sob efeito de bebida alcoólica, dirige veículo automotor de forma imprudente e vem a causar lesão corporal em outrem, amolda-se ao tipo penal disposto no art. 303 da Lei 9.503/97 (crime de dano), que absorve o delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/97 (crime de perigo).

III - A ausência de fundamentação quanto ao valor do dia-multa e da pena de prestação pecuniária, por ofender diretamente dispositivo constitucional (art. 93, inciso IX, da CR/88), acarreta a aplicação do patamar mínimo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=53&totalLinhas=345&paginaNumero=53&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Observação: referência a legislação (Art. 306, §2º, CTB)

54 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.19.054950-1/001
0549501-87.2019.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 02/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES - IMPOSSIBILIDADE - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - PENA DE MULTA - REDUÇÃO. Não se acolhe a arguição de cerceamento de defesa, se, a

despeito de não ter apresentado peça formal de resposta à acusação, é garantido à defesa, por mais de uma ocasião, a oportunidade de manifestação sobre as matérias constantes no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, com ampla participação nos atos do processo e na realização de diligências, inexistindo qualquer prejuízo. Sendo garantido à defesa amplo acesso aos documentos coligidos aos autos pelo Ministério Público antes da audiência de instrução, sendo-lhe ainda concedida a chance de analisar com profundidade o conteúdo de mídia audiovisual objeto de perícia técnica antes da oitiva de testemunhas, não há se falar em cerceamento de defesa. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime de roubo, bem como do seu elemento subjetivo, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de **provas**. Restando demonstrado que o apelante agiu em comunhão de vontade e unidade de desígnios com outros indivíduos, deve ser mantida a majorante prevista no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Conforme entendimento assentado no incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1.0313.14.009655-0/002, deste Tribunal, e na jurisprudência do STJ, ainda que a arma de fogo utilizada na prática do crime não tenha sido apreendida e periciada, a comprovação de sua utilização como elemento atemorizador e de seu potencial lesivo pode ser suprida pela palavra da vítima e pelos demais elementos probatórios, autorizando a incidência da respectiva majorante. A fixação da pena de multa deve ocorrer na mesma proporção da pena privativa de liberdade, posto que embasada nos mesmos fundamentos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=54&totalLinhas=345&paginaNumero=54&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

55 - Processo: Apelação Criminal

1.0686.15.003852-5/001

0038525-71.2015.8.13.0686 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 02/06/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM A CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - PRELIMINAR MINISTERIAL - ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DEFENSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM VIRTUDE DE EQUÍVOCO DA DEFESA - MERA IRREGULARIDADE. PREFACIAL REJEITADA. A substituição das razões recursais apresentadas a tempo e modo pela Defesa, em virtude da ulterior constatação de equívoco do defensor oficiante, constitui mera irregularidade, a qual não possui o condão de macular a tempestividade do recurso, sobretudo quanto a respectiva interposição observou o quinquídio legal. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TRAÇOS CARACTERÍSTICOS

DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO AGENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Se os elementos de convicção colacionados ao caderno processual se mostram irrefutáveis quanto à materialidade e autoria do delito imputado ao acusado, imperiosa se torna a condenação do acusado. 02. Ainda que não tenham sido realizados teste de alcoolemia, exame clínico ou perícia médica no agente, a **prova** testemunhal, quando firme e coerente, já se revela suficiente para comprovar a prática do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. (Des. Rubens Gabriel Soares).

EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECENTE DECISÃO DO PLENO DO STF. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art.283 do CPP, firmando o entendimento de somente ser possível a execução provisória da pena quando houver sido decretada a prisão preventiva do réu, nos termos do art.312 do CPP. (Des. Furtado de Mendonça).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=55&totalLinhas=345&paginaNumero=55&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

56 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.17.011575-5/001
0115755-76.2017.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 02/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA E DO PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Havendo comprovação da existência do delito e elementos suficientes para demonstrar a autoria e o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de subtrair para si coisa alheia móvel, não há que se falar em absolvição por ausência de dolo. Havendo dúvidas sobre o emprego de violência ou grave ameaça, imperiosa a desclassificação do crime de roubo majorado para o de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes. Ausentes os requisitos da "mínima ofensividade da conduta"; "nenhuma periculosidade social da ação"; "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento" e "inexpressividade da lesão jurídica provocada", não há como se aplicar o "princípio da insignificância". Para a consumação do furto é suficiente que o agente tenha a posse de fato da res furtiva, ainda que por mínima fração de tempo. Não sendo de pequeno

valor a "res furtiva", incabível a aplicação da minorante do privilégio prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=56&totalLinhas=345&paginaNumero=56&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

57 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.109932-0/001

1099320-38.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 02/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 479, DO CPP - NÃO RECONHECIMENTO - CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA- INVIABILIDADE. A realização do interrogatório na fase inquisitiva sem a presença de advogado não ofende as garantias constitucionais e sequer constitui irregularidade capaz de macular o procedimento. Restando comprovado que a defesa técnica teve acesso à mídia juntada aos autos, antes do prazo exigido no artigo 479 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade do julgamento. A cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença só é autorizada, quando a conclusão dos jurados é completamente divorciada do contexto probatório, sendo inviável quando a decisão acolhe uma das versões e esta encontra suporte na **prova** dos autos, como ocorre, in casu. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=57&totalLinhas=345&paginaNumero=57&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Observação: referência a legislação (Art. 479, p.u., CPP)

58 - Processo: Apelação Criminal1.0707.15.012218-2/0010122182-42.2015.8.13.0707 (1)**Relator(a):** Des.(a) Rubens Gabriel Soares**Data de Julgamento:** 02/06/2020**Data da publicação da súmula:** 22/06/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA (ART. 306 DO CTB) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - EXAME DE CORPO DE DELITO CORROBORADO POR TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO AGENTE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Se os elementos de convicção colacionados ao caderno processual se mostram irrefutáveis quanto à materialidade e autoria do delito imputado ao acusado, imperiosa se torna a manutenção da condenação respectiva. 02. O crime de embriaguez ao volante é de mera conduta, ou seja, de perigo abstrato, não sendo exigido pela lei a efetiva exposição de outrem a risco. (Des. Rubens Gabriel Soares).

EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECENTE DECISÃO DO PLENO DO STF. - O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, afastando a possibilidade de prisão para execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. (Des. Furtado de Mendonça).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=58&totalLinhas=345&paginaNumero=58&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Observação: referência a legislação (Art. 306, §2º, CTB)59 - Processo: Apelação Criminal1.0106.17.001398-6/0010013986-64.2017.8.13.0106 (1)**Relator(a):** Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini**Data de Julgamento:** 02/06/2020**Data da publicação da súmula:** 16/06/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO - PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ART. 600, §4º, DO CP - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO.

- 1- O Processo Penal rege-se pelo Princípio Pas De Nullité Sans Grief, segundo o qual não deve ser declarada Nulidade sem que tenha havido prejuízo à Defesa. MÉRITO: ROUBOS MAJORADOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO OU PARA O DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO - NÃO CABIMENTO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MAJORANTES - FRAÇÃO DE AUMENTO - REDUÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA - FRAÇÃO - MANUTENÇÃO.
- 2- Se comprovadas a autoria e a materialidade, com subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V do CP, não há se falar em Absolvição por insuficiência de **provas**.
- 3- Inviável a pretensão de desclassificação do crime de Roubo para o de Furto ou de Posse de Arma, se os elementos probatórios (testemunhal e documental), demonstram que subtração da coisa alheia móvel se deu mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo.
- 4- Se o Agente aderir voluntariamente à vontade dos coautores, contribuindo de forma efetiva para o êxito do injusto, não há se falar em Participação de Menor Importância.
- 5- A elevação das penas pelas Majorantes do §2º do art. 157 do CP, acima do patamar mínimo, qual seja, 1/3 (um terço), exige fundamentação com base nas peculiaridades do caso concreto, não bastando a indicação do número de Causas de Aumento.
- 6- A fração de aumento de pena, em virtude do reconhecimento da continuidade Delitiva (art. 71 do CP), varia de acordo com o número de infrações penais praticadas. CRIME DE EXPLOÇÃO (ART. 251, §1º, I e II, "b", DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO.
- 7- Se o crime de Explosão se deu como meio para a prática do delito de Roubo Majorado, impõe-se a aplicação do Princípio da Consunção. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, §2º, DA LEI 12.850/13) - COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DURADOURA E ESTÁVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ABSORÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO (PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO) - DESCABIMENTO - DELITOS AUTÔNOMOS. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À UTILIZAÇÃO DE ARMA - INCIDÊNCIA.
- 8- Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13, não há que se falar em Absolvição.
- 9- Tratando-se de infrações autônomas, distintas e independentes entre si, não há que se aplicar o Princípio, porquanto nenhum dos crimes é fase preparatória ou meio necessário à execução do outro, tutelando bens diferentes diversos.
- 10- Comprovada a utilização de armas de fogo pela Organização Criminosa deve incidir a Majorante do §2º, do art. 2º, da Lei 12.850/13. PENA-BASE - REDUÇÃO - REGIME - MANUTENÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
- 11- Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não foram fundamentadas a contento, impõe-se a redução da pena-base, em respeito ao Princípio da Individualização da Pena (art. 5º, XLVI da CF/88).
- 12- A fixação do regime vincula-se aos requisitos legais elencados no art. 33, §§2º e 3º do CP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=59&totalLinhas=345&paginaNumero=59&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

60 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.14.040717-5/001
0407175-86.2014.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 02/06/2020

Data da publicação da súmula: 16/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, bem como o elemento subjetivo do injusto penal, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de **provas**. Ausentes os requisitos previstos no artigo 155, § 2º, do Código Penal, não pode prosperar o pleito de reconhecimento do furto privilegiado. É a fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, a fim de se conceder ou não a isenção das custas processuais, diante da possibilidade de alteração após a condenação.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=60&totalLinhas=345&paginaNumero=60&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

61 - Processo: Apelação Criminal

1.0382.19.001163-7/001
0011637-65.2019.8.13.0382 (1)

Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira

Data de Julgamento: 28/05/2020

Data da publicação da súmula: 01/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - REGIME PRISIONAL ABERTO - NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - VEDAÇÃO. - Quando o réu é reincidente, é condenado à pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro)

anos, e ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial do cumprimento da pena é o semiaberto, não cabendo mitigação para o aberto. Inteligência do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, e da Súmula n. 269, do STJ.

- Não atendendo o requisito objetivo do artigo 44, II, do Código Penal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=61&totalLinhas=345&paginaNumero=61&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

62 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.099325-5/001

0993255-48.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 28/05/2020

Data da publicação da súmula: 01/06/2020

Ementa:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DROGAS, FURTO QUALIFICADO, DESOBEDIÊNCIA E ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO EFETUADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. 1. Conquanto efetuada a desclassificação de um dos crimes para delito que, em tese, admite a aplicação de institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95, descabida a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal se a pena dos delitos remanescentes suplanta o patamar de dois anos. Inteligência do artigo 61 da Lei n.º 9.099/95 e da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Inteligência do artigo 33, caput, do Código Penal.

V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO PARA O DELITO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS - REJEIÇÃO - REMESSA DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 383 DO CPC - APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 - IMPERIOSIDADE - DESOBEDIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - PROCEDÊNCIA - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM A CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA PELA INGESTÃO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRIME POR OUTROS MEIOS DE **PROVA** - FIRMES TESTEMUNHOS POLICIAIS - CLAROS SINAIS INDICATIVOS DA INGESTÃO DE ENTORPECENTE - FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA

RECEPTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=62&totalLinhas=345&paginaNumero=62&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

63 - Processo: Apelação Criminal

1.0390.17.003293-7/001

0032937-30.2017.8.13.0390 (1)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 28/05/2020

Data da publicação da súmula: 01/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO RÉU. Impossível falar em insuficiência de **provas** se a condenação ampara-se na confissão espontânea, **prova** testemunhal colhida aos autos, inclusive sob o crivo do contraditório. Com a nova redação dada ao art. 306 do CTB pela Lei 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool pode ser verificada tanto pela gradação alcoólica, quanto pelos sinais que atestem a embriaguez por meio de exame clínico, **prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos. Ocorrendo o exame equivocado das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e personalidade, impõe-se a redução da pena-base. Não havendo fundamentos para negativar tais circunstâncias judiciais, elas devem ser analisadas como neutras, com redução da pena.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=63&totalLinhas=345&paginaNumero=63&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

64 - Processo: Apelação Criminal

1.0433.19.001346-9/001

0013469-77.2019.8.13.0433 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 27/05/2020

Data da publicação da súmula: 29/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALOR PROBANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE **PROVAS** A DESPEITO DO ANIMUS ASSOCIATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGENTES ATUAVAM JUNTOS COM CLARA DIVISÃO DE TAREFAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - DECOTE DA CAUSA DE REDUÇÃO DISPOSTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 APLICADA EM FAVOR DA ACUSADA - POSSIBILIDADE - EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - DEDICAÇÃO AO NARCOTRÁFICO EVIDENCIADA - PENA FINAL EXARCEBADA - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO EM PROL DOS RÉUS - INCABIMENTO - PENAS QUE EXTRAPOLAM O MONTANTE DE 04 ANOS - REGIME SEMIABERTO - MANUTENÇÃO QUANTO AO RÉU - FIXAÇÃO QUANTO À ACUSADA - COERÊNCIA DE JULGAMENTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DECOTE NECESSÁRIO. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar aos réus a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção das respectivas condenações é medida que se impõe. - A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ - Para a caracterização do delito de associação para o tráfico de drogas, é imprescindível a **prova** segura e judicializada acerca do animus associativo duradouro e permanente, o que não ocorreu nos caso em tela. - Apesar de primária e de bons antecedentes, a apreensão de exorbitante quantidade de droga em poder da ré evidencia certo grau de envolvimento da mesma com organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas ou, ao menos, que ele se dedicava a essa atividade, não o qualificando como traficante ocasional, o que justifica a exclusão da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. - Tendo as penas sido fixadas em patamar superior a 04 anos, inviável a fixação do regime aberto para cumprimento das penas - Embora possível o estabelecimento do regime fechado em desfavor dos acusados, não havendo recurso ministerial neste sentido deve ser mantido o regime semiaberto em favor do réu, devendo este ser estabelecido, ainda, como inicial para cumprimento da pena quanto à acusada, visando manter a coerência dos julgamentos. - Não atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, deve ser decotada a concessão da referida benesse. V.V. - Sendo os réus primários, portadores de bons antecedentes e não comprovada sua dedicação ao cometimento de crimes, ou que integre qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado".

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=64&totalLinhas=345&paginaNumero=64&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%2>

[0v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=65&totalLinhas=345&paginaNumero=65&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

Observação: neste caso, apesar de haver reiteradas referências a sistema de câmeras de vídeo e vigilância, não há nenhum conteúdo em vídeo como prova. As câmeras são mencionadas somente como o fator que levantou suspeita dos policiais, tendo em vista sua posição não usual, apontado para a casa ao lado.

65 - Processo: Apelação Criminal

1.0183.16.008223-0/001

0082230-42.2016.8.13.0183 (1)

Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada

Data de Julgamento: 27/05/2020

Data da publicação da súmula: 08/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DO CTB - **PROVAS** SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL PARA APURAÇÃO DO TEOR ALCOÓLICO - IRRELEVÂNCIA - **PROVA** DISPENSÁVEL - CRIME DE PERIGO - RÉU CONFESSO - **PROVA** TESTEMUNHAL E EXAME CLÍNICO - SUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO PRAZO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - VIABILIDADE - ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COM A PENA APLICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para a configuração do delito de embriaguez ao volante, basta a existência de **provas** seguras de que o agente esteja alcoolizado, o que pode ser indicado, muitas vezes, por testemunhas. - Estando patente a embriaguez do agente, diante das **provas** produzidas, é prescindível a **prova** técnica, consistente em exame de sangue ou teste do "bafômetro. - A pena de suspensão da CNH deve guardar proporcionalidade e razoabilidade com a pena de detenção aplicada ao caso concreto.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=65&totalLinhas=345&paginaNumero=65&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

66 - Processo: Apelação Criminal

1.0672.18.011355-3/001

0113553-82.2018.8.13.0672 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo

Data de Julgamento: 27/05/2020

Data da publicação da súmula: 08/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES -- CONCESSÃO DO PRIVILÉGIO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR MULTA - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Tendo o agente subtraído coisas, cujos valores não podem ser considerados de pequena monta, inviável é a concessão do privilégio previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal.

- Nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, em condenação superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=66&totalLinhas=345&paginaNumero=66&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

67 - Processo: Apelação Criminal

1.0362.18.001421-3/001

0014213-28.2018.8.13.0362 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 27/05/2020

Data da publicação da súmula: 08/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADAS - ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENTE - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DOSIMETRIA - AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI N. 11.343/06 E ABRANDAMENTO DO REGIME - IMPERTINÊNCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Se a autoria e a materialidade dos apelantes no crime de associação para o tráfico de drogas restaram indubitavelmente comprovadas pelo firme conjunto probatório, com destaque para depoimentos judicializados e transcrições de interceptações audiovisuais, não há que se falar em absolvição. 2. Constatado que o agente cometeu novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que condenou por crime anterior, inviável o pretendido afastamento da agravante da reincidência na segunda fase dosimétrica. 3. Caracterizado o envolvimento de menores no delito praticado pelos réus, imperativa a incidência da majorante do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. 4. O regime inicial fechado justifica-se para um dos apelantes diante do quantum de reprimenda carcerária imposta (acima de quatro anos) e a recidiva, tudo

nos termos do que preceitua o artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal. 5. Recursos não providos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=67&totalLinhas=345&paginaNumero=67&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

68 - Processo: Apelação Criminal

1.0056.15.020959-3/001

0209593-39.2015.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo

Data de Julgamento: 27/05/2020

Data da publicação da súmula: 08/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS - RÉU CONFESSO - **PROVA** TESTEMUNHAL ROBUSTA - CONDENAÇÃO MANTIDA.

- Do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei n.º 12.760/12, infere-se que, para fins de tipificação penal, dispensável é a realização de exames periciais de sangue ou de ar alveolar, pois, nos termos do §2º, deste mesmo dispositivo legal, a comprovação da materialidade delitiva também pode se dar por meio de exame clínico, perícia, **vídeo**, testemunhos e/ou outros meios de **prova** em direito admitidos.

- Comprovado nos autos, sobretudo por meio da **prova** testemunhal e da confissão do acusado, que ele dirigiu veículo automotor sob a influência de álcool e, portanto, com a capacidade psicomotora alterada, imperiosa é a manutenção da sentença condenatória.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=68&totalLinhas=345&paginaNumero=68&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

69 - Processo: Apelação Criminal

1.0534.16.002217-2/001

0022172-87.2016.8.13.0534 (1)

Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes

Data de Julgamento: 27/05/2020

Data da publicação da súmula: 08/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO DO OUTRO ACUSADO - NECESSIDADE - AUTORIA DUVIDOSA EM RELAÇÃO A AMBOS - **PROVA** JUDICIAL INSUFICIENTE - MEROS INDÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". - Não se colhendo da **prova** produzida em contraditório judicial a certeza necessária quanto à autoria dos fatos narrados na denúncia, subsistindo apenas indícios, deve ser proferida decisão absolutória com base no princípio do in dubio pro reo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=69&totalLinhas=345&paginaNumero=69&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

70 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0056.11.019342-4/001

0193424-16.2011.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 26/05/2020

Data da publicação da súmula: 04/06/2020

Ementa:

EMENTA OFICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONSTATAÇÃO DE DELITO DIVERSO AOS DO ARTIGO 74 §1º DO CPP - DESCLASSIFICAÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 419 DO CPP - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA DELITO DIVERSO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. 1. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no §1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. 2. Dar parcial provimento ao recurso da defesa para desclassificar a conduta para delito diverso do doloso contra a vida.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=70&totalLinhas=345&paginaNumero=70&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

71 - Processo: Apelação Criminal

1.0702.15.006603-4/001
0066034-26.2015.8.13.0702 (1)

Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho

Data de Julgamento: 26/05/2020

Data da publicação da súmula: 04/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - NÃO ACOLHIMENTO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a autoria e materialidade do crime de roubo majorado, a manutenção da condenação dos recorrentes é medida necessária. Comprovado o uso de grave ameaça quando do cometimento do crime, impossível a desclassificação do delito de roubo para o de furto. Tendo o agente praticado todos os atos executórios necessários à realização do delito, não há se falar em tentativa.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=71&totalLinhas=345&paginaNumero=71&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

72 - Processo: Apelação Criminal

1.0074.14.006494-5/001
0064945-43.2014.8.13.0074 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 26/05/2020

Data da publicação da súmula: 04/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - NULIDADES CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE **PROVA** REQUERIDA PELA DEFESA E NA JUNTADA DE MÍDIA COM DEFEITO - PRECLUSÃO TEMPORAL VERIFICADA E PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - PRELIMINARES REJEITADAS - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.

I - O CPP é expresso ao estabelecer, em seu art. 563, que as nulidades no processo penal somente devem ser declaradas quando trouxerem prejuízo efetivo, entendimento esse, inclusive, sumulado pelo STF (súmula 523).

II - Nos termos do art. 571, inc. I, do CPP, as nulidades ocorridas na instrução criminal dos processos da competência do Júri devem ser arguidas em alegações finais.

III - Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea quando o réu, tanto em seu interrogatório judicial, quanto em plenário, admite ter praticado a conduta ele atribuída na denúncia.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=72&totalLinhas=345&paginaNumero=72&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Observação: o caso trata de questionamento de nulidade por parte da defesa tendo em vista que alega não ter sido possível abrir todos os vídeos da mídia. O Acórdão indefere-se o pleito de nulidade.

73 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.093790-6/001

0937906-60.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 26/05/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CORRUPÇÃO ATIVA - CORRUPÇÃO DE MENOR - FLAGRANTE PREPARADO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CRIMES DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO TRÁFICO PRIVILEGIADO - APELANTE REINCENTE - INVIABILIDADE - PENAS-BASE EXARCEBADAS EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO DE MENOR - REDUÇÃO - DECOTE DA PENA DE MULTA - MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERADDE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADES - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICIALIDADE. Não restou comprovado que os policiais forjaram uma situação que levou o apelante à prisão, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do processo pelo flagrante preparado. É de ser mantida a condenação pelo crime de tráfico de drogas porque indúvidas a materialidade e autoria delitivas. Quem oferece vantagem indevida a funcionários públicos na intenção de se ver isento de futura ação penal, pratica a conduta típica do crime de corrupção ativa. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete por força constitucional uniformizar a jurisprudência e interpretar lei federal de natureza infraconstitucional, assim o fez ao interpretar o artigo 244-B da Lei 8.069/90, firmando que tal delito é formal e independe da **prova** da efetiva corrupção

do menor para que se imponha uma condenação. Ao apelante reincidente impossível a aplicação da causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. As penas-base fixadas com excessivo rigor devem ser reduzidas. A pena de multa é parte integrante da sanção penal estabelecida pelo legislador, de modo que não pode ser afastada da condenação em razão da situação de miserabilidade do agente. Deve ser mantido o regime fechado para cumprimento da reprimenda, face a reincidência do apelante condenado a reprimendas superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por não preencher os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal. Será mantida a condenação do apelante nas custas processuais, em razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção de o pagamento ser promovido no Juízo da Execução. Julgado o recurso de apelação, prejudicado se encontra o pedido para recorrer em liberdade. Parcial provimento ao recurso é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=73&totalLinhas=345&paginaNumero=73&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

74 - Processo: Apelação Criminal

1.0126.17.000838-0/001

0008380-92.2017.8.13.0126 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 26/05/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO E DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - NECESSIDADE - CONCESSÃO JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE. Se a materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas nos autos, inviável a tese absolutória. A sanção da suspensão da habilitação para dirigir deve guardar proporcionalidade com a pena de detenção. O valor da prestação pecuniária deve ser proporcional à pena corporal, bem como deve observar a capacidade financeira do condenado. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta que a parte firme a declaração de próprio punho ou através de advogado, devendo, assim, ser sobrestado o pagamento das custas pelo quinquídio legal (art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=74&totalLinhas=345&paginaNumero=74&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

75 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0024.18.129257-4/001
1292574-05.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 26/05/2020

Data da publicação da súmula: 04/06/2020

Ementa:

EMENTA OFICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DEFENSIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS SANÇÕES DO ARTIGO 129 §3º DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - **PROVA** DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - APARENTE DOLO DOLO EVENTUAL - AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - INADMISSIBILIDADE - NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. Mantém-se o afastamento da circunstância qualificadora do meio cruel eis que não vislumbrada na espécie. 2. A desclassificação delitiva somente é permitida quando existente **prova** extrema de dúvida. 3. De acordo com a Súmula n.º 64 deste E. Tribunal de Justiça "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando são manifestamente improcedentes". 4. Recursos desprovidos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=75&totalLinhas=345&paginaNumero=75&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Observação: trata-se de uma briga que, devido às suas circunstâncias, resultou em homicídio. No caso, foi mostrado um vídeo da briga aos depoentes, que reconheceram alguns indivíduos.

76 - Processo: Apelação Criminal

1.0687.18.000240-8/001
0002408-73.2018.8.13.0687 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 26/05/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES DE RIGOR - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Os depoimentos dos policiais, quando uníssonos e coerentes, merecem a mesma credibilidade dos depoimentos das demais testemunhas, constituindo-se assim meio de **prova** idôneo para fundamentar a condenação. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do delito de tráfico de drogas, as condenações dos acusados são de rigor. Não configurado o ajuste prévio de duas ou mais pessoas, com vínculo duradouro e ação coesa, com a finalidade de praticarem tráfico ilícito de substância entorpecente, é de se manter a absolvição dos acusados pela imputação de associação para o tráfico de drogas. Provimento parcial ao recurso ministerial é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=76&totalLinhas=345&paginaNumero=76&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

77 - Processo: Apelação Criminal

1.0471.15.017210-7/001

0172107-36.2015.8.13.0471 (1)

Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho

Data de Julgamento: 26/05/2020

Data da publicação da súmula: 04/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ACOLHIMENTO - FALTA DE DEFESA TÉCNICA - INOCORRÊNCIA - (DES)VALORAÇÃO DO TRABALHO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOMEADA - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - **PROVAS** SUFICIENTES - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 33, LEI 11343/2006 - IMPOSSIBILIDADE.

As **provas** produzidas em juízo são suficientes para a manutenção da condenação prolatada. Impossível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/2006 para o réu reincidente.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=77&totalLinhas=345&paginaNumero=77&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[0v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=78&totalLinhas=345&paginaNumero=78&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

78 - Processo: Apelação Criminal

1.0313.13.015524-2/001
0155242-92.2013.8.13.0313 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 21/05/2020

Data da publicação da súmula: 25/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - PALAVRA DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo, por meio dos depoimentos testemunhais e do firme reconhecimento realizado pela vítima, inviável a absolvição. Nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância, mormente, quando encontra ressonância em outros elementos probatórios dos autos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=78&totalLinhas=345&paginaNumero=78&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

79 - Processo: Apelação Criminal

1.0713.19.001208-6/001
0012086-97.2019.8.13.0713 (1)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 21/05/2020

Data da publicação da súmula: 25/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PRETENDIDA - IMPOSSIBILIDADE - FRAGILIDADE PROBATÓRIA RECONHECIDA - IN DUBIO PRO REO. É de rigor a manutenção da sentença absolutória, quando as **provas** produzidas na fase do contraditório

são insuficientes para afastar o estado de inocência que prevalece na ordem jurídico-constitucional brasileira, por força do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=79&totalLinhas=345&paginaNumero=79&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

80 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.100016-1/001

1000161-25.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 21/05/2020

Data da publicação da súmula: 25/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL -CONDENAÇÃO QUANTO AO ART. 306 DO CTB - NECESSIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADA - DOSIMETRIA DA PENA - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - SOMATÓRIA DAS REPRIMENDAS DE MESMA NATUREZA. A aplicação do princípio da consunção demanda a existência de conexão entre os crimes, de forma que um deles tenha sido praticado como meio necessário para a ocorrência do outro, ou ainda, que exista uma relação de norma penal mais grave e menos grave a ser aplicada a uma mesma conduta. Considerando que os delitos de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa constituem delitos autônomos, que tutelam bens jurídicos distintos e possuem momento consumativo diverso, não há que se falar em absorção.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=80&totalLinhas=345&paginaNumero=80&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

81 - Processo: Apelação Criminal

1.0155.11.002146-8/001

0021468-23.2011.8.13.0155 (1)

Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira

Data de Julgamento: 21/05/2020

Data da publicação da súmula: 25/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA EMPREGADA PARA GARANTIR A FUGA E IMPUNIDADE DA SUBTRAÇÃO - INVERSÃO DA POSSE DA RES - OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE VIGILÂNCIA - INEFICÁCIA RELATIVA DO MEIO - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 567 E 582, AMBAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - A condenação pelo delito de roubo impróprio é medida que se impõe quando as **provas** dos autos evidenciam que o agente empregou violência contra a pessoa, logo em seguida à subtração, a fim de fugir e garantir a impunidade do crime que acabara de cometer. - Afastam-se as teses relativas ao crime tentado e crime impossível nas hipóteses em que se observa a efetiva inversão da posse da res furtiva. Ademais, a simples existência de sistema de monitoramento interno por **vídeo** ou por seguranças privados não impede, por si só, a configuração do crime. Inteligência das Súmulas nos 567 e 582, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=81&totalLinhas=345&paginaNumero=81&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

82 - Processo: Apelação Criminal

1.0342.19.003554-9/001

0035549-17.2019.8.13.0342 (1)

Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes

Data de Julgamento: 20/05/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ATIPICIDADE DAS CONDUTAS - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 28, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - A existência de **provas** seguras, produzidas em contraditório judicial, acerca da prática dos crimes de ameaça e de descumprimento de medida protetiva e da contravenção penal de perturbação à tranquilidade pelo apelante, demanda a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau. - Conforme disposto no inciso I do artigo 28 do Código Penal, a emoção e a

paixão não excluem a imputabilidade penal, de forma que o suposto descontrole emocional do réu não é suficiente para afastar a culpabilidade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=82&totalLinhas=345&paginaNumero=82&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

83 - Processo: Apelação Criminal

1.0301.18.005380-5/002

0053805-68.2018.8.13.0301 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Data de Julgamento: 19/05/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO VEREDITO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - TESE DEBATIDA EM PLENÁRIO.

1- A cassação de veredito popular, ao argumento de ser manifestamente contrário às **provas** dos autos, somente é admitida quando a decisão não encontra respaldo nos elementos de convicção do processo.

2- A Decisão do Conselho de Sentença há que ser mantida, quando embasadas em uma das versões sustentadas em Plenário e nas **provas** orais e documentais, para que não haja ofensa ao Princípio Constitucional da Soberania dos Vereditos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=83&totalLinhas=345&paginaNumero=83&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

84 - Processo: Apelação Criminal

1.0498.19.000169-9/001

0001699-86.2019.8.13.0498 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 19/05/2020

Data da publicação da súmula: 05/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. 01. Demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo e munições, a condenação do réu, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe, sobretudo não havendo **prova** estreme de dúvida de que a droga apreendida destinava-se ao seu exclusivo consumo pessoal. 02. Imperioso o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do réu, somente em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo e munições, se suas declarações foram utilizadas para o reconhecimento de sua culpabilidade quanto à esse crime.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=84&totalLinhas=345&paginaNumero=84&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

85 - Processo: Apelação Criminal

1.0699.18.003999-1/001

0039991-56.2018.8.13.0699 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE IMPÔS MEDIDAS PROTETIVAS - ART. 24-A DO CP - CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O crime de ameaça praticado no âmbito doméstico e familiar é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, de forma que eventual renúncia à representação deve ser realizada em audiência, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06. O crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 é de ação penal pública incondicionada, podendo ser instaurado processo criminal independente da manifestação da vontade da vítima.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=85&totalLinhas=345&paginaNumero=85&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[0v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

86 - Processo: Apelação Criminal

1.0518.16.008453-0/001
0084530-39.2016.8.13.0518 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DENÚNCIA GENÉRICA - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - INJÚRIA - DIFAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - ABSOLVIÇÃO. A peça acusatória é considerada juridicamente idônea quando contiver a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar a conduta imputada e a sua tipificação, viabilizando, portanto, a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Injuriar possui a acepção de ofensa ou insulto tendente a ofender a dignidade ou o decoro de alguém, maculando o conceito que o ofendido tem de si mesmo. Restando comprovada a ausência de dolo em difamar e injuriar, a absolvição é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=86&totalLinhas=345&paginaNumero=86&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

87 - Processo: Apelação Criminal

1.0686.13.014286-8/001
0142868-89.2013.8.13.0686 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL- PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE

RECURSAL - INOCORRÊNCIA - ROUBO - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - COERÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO. Não há que se falar em intempestividade recursal quando o recurso é interposto no prazo legal, observada a existência de feriado. A palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, impossível acolher o pedido absolutório.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=87&totalLinhas=345&paginaNumero=87&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

88 - Processo: Apelação Criminal

1.0708.18.000187-5/001

0001875-51.2018.8.13.0708 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - HOMICÍDIO CULPOSO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CULPA DEMONSTRADA - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DA OMISSÃO DE SOCORRO - INVIABILIDADE - DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97 - ESTADO DE EMBRIAGUEZ DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS DE **PROVAS** - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - ART. 305 DA LEI 9.503/97 - EVASÃO DO LOCAL DO ACIDENTE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - CONDENAÇÃO MANTIDA - MAJORANTE DO ART. 303, §1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE. Demonstrada a conduta imprudente do agente na condução do veículo automotor, a manutenção da condenação pela prática do crime de homicídio culposo é medida que se impõe. Inviável o decote da causa de aumento prevista no art. 302, §1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, se as **provas** constantes nos autos demonstram que o réu deixou de prestar socorro à vítima, mesmo consciente da gravidade do ocorrido. Nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503/97, com redação dada pela Lei nº 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora do réu, em virtude da ingestão de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa, pode ser demonstrada por outros meios de **prova**, além da realização do teste do etilômetro. Deve ser mantida a condenação do acusado pelo crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que comprovado que ele evadiu ao local do acidente para se eximir da responsabilidade civil e criminal e, ainda, considerando que a constitucionalidade do referido dispositivo legal foi

declarada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo sua compatibilidade com o direito fundamental previsto no art. 5º, LXIII, CR/88. A causa de aumento do art. 303, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, deve incidir no mínimo legal se a omissão de socorro não tiver ocorrido com grau de reprovabilidade superior ao comum à espécie. A fixação da pena de suspensão ou de proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor deve ser estabelecida levando-se em consideração as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a pena privativa de liberdade, em atenção ao princípio da proporcionalidade, já que ambas estão situadas no mesmo patamar.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=88&totalLinhas=345&paginaNumero=88&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

89 - Processo: Apelação Criminal

1.0140.13.000983-4/001
0009834-07.2013.8.13.0140 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA NÃO COMPROVADA A CONTENTO NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Inexistindo certeza de que o agente estava com a capacidade psicomotora alterada quando conduzia seu veículo, correta a solução absolutória, com base no brocardo in dubio pro reo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=89&totalLinhas=345&paginaNumero=89&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

90 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.16.016008-4/001
0160084-13.2016.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - INVIABILIDADE. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=90&totalLinhas=345&paginaNumero=90&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

91 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.17.017242-3/001

0172423-61.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - MÉRITO - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA **PROVA** PRODUZIDA EM JUÍZO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO - VIABILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - INVIABILIDADE. Tendo transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, lapso superior a dois anos, tendo sido o acusado condenado pela prática da conduta descrita no art.

28 da Lei 11.343/06, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, nos termos do art. 30 da Lei de Drogas. Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, mediante confissão extrajudicial do acusado, corroborada em juízo pelo depoimento dos policiais, a condenação do réu é medida que se impõe. Deve ser reconhecida a atenuante de confissão espontânea, ainda que a confissão tenha se dado extrajudicialmente, se foi utilizada para embasar a condenação. O valor da prestação pecuniária deve atender às finalidades da reprimenda, consistentes na punição do infrator e na reparação das consequências advindas de sua conduta, devendo, outrossim, ser proporcional ao grau de reprovação da conduta e à condição financeira do réu. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=91&totalLinhas=345&paginaNumero=91&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

92 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.19.050770-7/001

0507707-86.2019.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - **PROVA** ORAL INSUFICIENTE - DECOTE - VIABILIDADE - REPOUSO NOTURNO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE - VIABILIDADE - FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA - CRITÉRIO QUE LEVA EM CONTA O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE - DOSIMETRIA - SEGUNDA FASE - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO - DETRAÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal exige a realização de exame pericial, somente se admitindo outros meios probatórios quando inexisterem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Praticado o delito de furto durante o repouso noturno, inclusive em estabelecimento comercial, necessária a incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal. A determinação da fração redutiva deve pautar-se pelo iter criminis percorrido pelo agente, de forma que, quanto maior a proximidade do momento consumativo, menor será o patamar de redução da pena imposta. Havendo recurso apenas da defesa, não cabe ao tribunal afastar a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência procedida pela sentença, sob pena de reformatio in pejus. A despeito do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a análise da detração deve ficar a cargo do juízo da execução penal.

v.v. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. A análise equivocada das circunstâncias judiciais deve redundar na correção por esta instância revisora.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=92&totalLinhas=345&paginaNumero=92&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

93 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0024.19.058411-0/001
0584110-96.2019.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR. Restando incontroversa a materialidade delitiva, a existência de indícios suficientes de autoria em desfavor dos recorrentes inviabiliza as pretensões de despronúncia, devendo a causa ser submetida à apreciação soberana dos jurados do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=93&totalLinhas=345&paginaNumero=93&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

94 - Processo: Apelação Criminal

1.0352.17.004668-9/001
0046689-86.2017.8.13.0352 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 14/05/2020

Data da publicação da súmula: 18/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE PROTESTO EM ATA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA PARCIALIDADE - QUESTÃO PRECLUSA - AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO - NULIDADE INEXISTENTE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - PRAZO DA INTERDIÇÃO QUE DEVE GUARDAR SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Restando satisfatoriamente provada nos autos a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante, não há que se falar em absolvição. Para a comprovação da materialidade delitiva, a legislação permite que sejam realizados exames de sangue, teste do bafômetro, bem como exame clínico, perícia, **vídeo**, referindo-se, inclusive, à **prova** testemunhal e quaisquer outros meios de **prova** em direito admitidos. O prazo da suspensão da habilitação para dirigir deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade fixada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=94&totalLinhas=345&paginaNumero=94&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

95 - Processo: Apelação Criminal

1.0394.17.001224-6/001

0012246-80.2017.8.13.0394 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez

Data de Julgamento: 13/05/2020

Data da publicação da súmula: 01/06/2020

Ementa:

EMENTA: PENAL - TORTURA - PRELIMINAR - NULIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - AFASTAR - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - SUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - RÉU HIPOSSUFICIENTE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS.

- Não há ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, quando a decisão condenatória se restringe aos fatos e dispositivo legal efetivamente narrados na peça acusatória, conforme ocorreu na espécie.

- A caracterização da tortura exige um confronto minucioso do acervo dos autos, uma vez que, pela sua essência velada, a **prova** raramente vem límpida e isenta de controvérsias. Se a vítima apresentou versão coerente dos fatos e a sustentou, em ambas as fases, essa **prova** deve ser privilegiada em detrimento da negativa isolada do réu.

- A Lei Estadual 14.939/03 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, restando a matéria, atualmente, regulada pelo art.98 do Código de

Processo Civil, à luz do qual o acusado hipossuficiente faz jus à gratuidade da justiça, mas fica obrigado ao pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da condenação.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=95&totalLinhas=345&paginaNumero=95&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

96 - Processo: Apelação Criminal

1.0112.19.002333-6/001

0023336-87.2019.8.13.0112 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez

Data de Julgamento: 13/05/2020

Data da publicação da súmula: 01/06/2020

Ementa:

EMENTA: PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- A definição típica do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo crime.

- A apreensão de drogas que os agentes traziam consigo, para fins mercantis, diante das circunstâncias fáticas e da **prova** testemunhal produzida, constitui elemento suficiente para manutenção da condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, afastando-se os pleitos absolutório e desclassificatório.

PENA-BASE - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO.

- No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº. 11.343/06.

CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.340/2006 - RECONHECIMENTO APENAS QUANTO AO ACUSADO PRIMÁRIO.

- Em virtude do não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06 é impossível se aplicar a causa de diminuição de pena ao agente reincidente.

- A "dedicação à atividade criminosa" pelo agente deve estar devidamente evidenciada nas **provas** dos autos, em face das circunstâncias do caso concreto, porquanto, diferentemente dos demais requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (primariedade, maus antecedentes e participação em organização criminosa), o conceito comporta imprecisão, exigindo interpretação restritiva no processo penal, sempre regrado pelo primado do in dubio pro reo, a impor o reconhecimento de tal benesse quanto ao agente primário.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - CABIMENTO COM

RELAÇÃO A UM ACUSADO.

- Acusado reincidente, condenado a pena superior a quatro anos não faz jus à benesse da substituição da pena corporal por restritivede direitos, por expressa vedação legal (art. 44, I e II, do CP).

- Cabível a substituição da pena privativa de liberdade, para o agente primário, que preenche os pressupostos dispostos no artigo 44 do Código Penal Brasileiro.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=96&totalLinhas=345&paginaNumero=96&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

97 - Processo: Apelação Criminal

1.0439.18.004290-5/001

0042905-97.2018.8.13.0439 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 13/05/2020

Data da publicação da súmula: 01/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - INCONFORMISMO MINISTERIAL - PRETENDIDA CONDENAÇÃO DE TODOS OS RÉUS PELOS CRIMES DE TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENORES - DUVIDOSA PARTICIPAÇÃO DE ALGUNS DELES NAS AGRESSÕES - ABSOLVIÇÕES MANTIDAS - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** QUANTO AOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELES SUSTENTADA - DELITO MENORISTA - NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS DOS IMPUTÁVEIS CONDENADOS E A DOS ADOLESCENTES QUE TAMBÉM TERIAM AGREDIDO A VÍTIMA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - EX OFFICIO, ABRANDADO O REGIME CARCERÁRIO INICIAL FIXADO A UM DOS RÉUS CONDENADOS. 1. Havendo dúvidas quanto ao envolvimento dos réus absolvidos na origem nos fatos narrados na denúncia, mostra-se imperiosa a manutenção de suas absolvições, mediante a aplicação do princípio in dubio pro reo. 2. Não restando demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo genérico (e menos ainda os específicos), é mera elucubração se falar em prévia combinação e divisão de tarefas entre os réus condenados pelo delito desclassificado (lesão corporal) para não apenas agredir o ofendido, mas, também, com os especiais fins de agir previstos na Lei n.º 9.455/97, como afirmado na inicial, até porque não é qualquer agressão física e/ou moral que configura o delito mais grave. 3. Se as **provas** dos autos não deixam evidente a prática do delito de lesão corporal pelos imputáveis condenados em concurso com os adolescentes que também teriam agredido a vítima, inexistindo nos autos a comprovação do liame subjetivo entre os participantes e suas condutas, inviável se mostra a pretendida condenação destes réus pela prática do delito de corrupção de menores. 4. Segundo o disposto no caput do art. 33 do CP, a pena de detenção,

diferentemente da de reclusão, deve ser cumprida, inicialmente, no regime aberto ou semiaberto, sendo viável a imposição do fechado tão somente em caso de regressão, na fase da execução, conforme previsão do art. 118, I, da LEP. Assim, ao condenado reincidente, cuja pena imposta for de detenção, aplica-se o regime prisional semiaberto, ex vi do art. 33, caput (in fine), e §§2º e 3º, do CP. 5. Recurso ministerial não provido. De ofício, em reformatio in mellius, abrandado o regime carcerário de um dos réus.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=97&totalLinhas=345&paginaNumero=97&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

98 - Processo: Apelação Criminal

1.0312.15.003034-3/001

0030343-54.2015.8.13.0312 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 13/05/2020

Data da publicação da súmula: 01/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - SUBSTITUIÇÃO DAS REPRIMENDAS CORPORAIS POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PROMOVIDA NA 1ª INSTÂNCIA - VISLUMBRADA, EX OFFICIO, A NECESSIDADE DE SE AFASTAR UMA DELAS - MITIGAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA - VIABILIDADE - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO QUANTUM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente comprovado nos autos que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, imperiosa é a manutenção de sua condenação. 2. Nos termos do art. 44, §2º, do CP, "na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos". Assim, embora a reprimenda corporal tenha sido fixada em quantum inferior a 01 (um) ano, foi substituída por duas restritivas de direitos, o que impõe o afastamento de uma delas. 3. Não havendo **provas** de que a situação financeira do réu o permita arcar com o pagamento de quantia acima do mínimo previsto no art. 45, §1º, do CP, deve ser reduzido o valor a ser pago para o piso legal. 4. A fixação do prazo da penalidade de suspensão deve guardar proporcionalidade com a pena corporal, porém sem se vincular a critérios matemáticos rígidos. 5. Recurso parcialmente provido.

LINK: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=98&totalLinhas=345&paginaNumero=98&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lu>

[pa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

99 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.038246-3/000
0382463-88.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 13/05/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Eventual excesso na duração da prisão cautelar depende do exame apurado não somente do prazo legal máximo previsto para o término da instrução criminal, mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade e que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. As regulares movimentações verificadas no andamento processual não permitem concluir que o juízo a quo está inerte para a conclusão do processo. A atual pandemia do coronavírus não justifica, por si só, a soltura geral e incondicionada dos presos provisórios e definitivos, principalmente porque várias medidas já estão sendo adotadas pelas Administrações Penitenciárias de todo o país para garantir a saúde da população carcerária durante a pandemia do coronavírus (COVID-19).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=99&totalLinhas=345&paginaNumero=99&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

100 - Processo: Apelação Criminal

1.0105.19.019593-0/001
0195930-31.2019.8.13.0105 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 29/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - TENTATIVA - OCORRÊNCIA. No crime

de furto, a consumação do delito se dá com a posse desvigiada do bem subtraído, ainda que por curto lapso temporal, o que não ocorreu na espécie, mostrando-se correto o reconhecimento do ilícito em sua modalidade tentada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=100&totalLinhas=345&paginaNumero=100&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

101 - Processo: Embargos de Declaração-Cr

1.0024.15.201696-0/002

2016960-63.2015.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 22/05/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - INVIABILIDADE -PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade ou para retificar erro material existente no julgado, não se prestando, portanto, para rever a decisão no caso de inconformismo da parte. Precedentes.

2. A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal na decisão combatida impede o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.

3. Não se vislumbra a presença de qualquer obscuridade no acórdão atacado. A insatisfação da parte não pode se materializar em embargos manifestamente inadmissíveis, assim como in casu, porquanto não constituem via correta para a reforma de decisão com a qual não concorda.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=101&totalLinhas=345&paginaNumero=101&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

102 - Processo: Apelação Criminal

1.0301.18.000716-5/001
0007165-07.2018.8.13.0301 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 29/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - CAUSA NÃO CONFIGURADA - EXASPERAÇÃO DAS REPRIMENDAS - NECESSIDADE. 01. Demonstradas a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do crime de peculato, a condenação do réu, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Se o agente, para a execução material do ilícito, concorreu em condições semelhantes às de seu comparsa, mantendo domínio sobre o resultado da empreitada criminosa ajustada, é de se rejeitar o pedido de reconhecimento da causa geral de diminuição de pena da participação de menor importância. 03. Não há falar-se em arrependimento posterior quando a restituição dos bens subtraídos não é integral, tampouco voluntária. 04. Considerando que as circunstâncias judiciais culpabilidade do agente e circunstâncias do crime assumiram contornos mais gravosos, merecendo juízo mais acendrado de reprovabilidade, a majoração das penas-base é medida de rigor.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=102&totalLinhas=345&paginaNumero=102&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

103 - Processo: Apelação Criminal

1.0702.17.072142-8/001
0721428-95.2017.8.13.0702 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 29/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADOS - PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA - ABSOLVIÇÃO.

1. O relato dos Policiais Militares constitui uma das **provas** admitidas no Processo Penal e, à luz do Contraditório e da Ampla Defesa, deve ser sopesado e cotejado com as demais evidências para a formação da convicção do Magistrado.
 2. À ausência de **prova** cabal de autoria e materialidade, proclama a ordem constitucional a absolvição em observância à presunção do estado de inocência.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=103&totalLinhas=345&paginaNumero=103&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

104 - Processo: Apelação Criminal

1.0699.17.004322-7/001

0043227-50.2017.8.13.0699 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 22/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CORRUPÇÃO ATIVA - CONDUTAS TIPIFICADA NO ARTIGO 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E NO ART. 333 DO CP, RESPECTIVAMENTE - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - INCONFORMISMO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE -- ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, e não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impõe-se o acolhimento da pretensão condenatória. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=104&totalLinhas=345&paginaNumero=104&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

105 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.15.127345-5/001

1273455-63.2015.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 20/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - DESOBEDIÊNCIA - ATIPICIDADE - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=105&totalLinhas=345&paginaNumero=105&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

106 - Processo: Apelação Criminal

1.0672.19.003117-5/001

0031175-35.2019.8.13.0672 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 29/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. A prolação de sentença condenatória pressupõe produção de **prova** firme e robusta, sem a qual se impõe a absolvição dos apelantes.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=106&totalLinhas=345&paginaNumero=106&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

107 - Processo: Apelação Criminal

1.0271.17.007856-9/001

0078569-48.2017.8.13.0271 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 22/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE

VÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGOS 303 E 306, §1º, II, DA LEI N. 9.503/97) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELAS **PROVAS** DOS AUTOS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

-Para a responsabilização do agente por crime culposo, faz-se necessária a existência simultânea dos seguintes requisitos: a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de dever de cuidado objetivo; c) resultado lesivo não querido ou não assumido pelo agente; d) nexó de causalidade entre conduta e resultado; e) previsibilidade e f) tipicidade.

-Estando comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitivas, impõe-se a condenação do acusado como incurso nas sanções dos artigos 303 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

-De acordo com o disposto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, com redação dada pela Lei nº 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora do réu, em razão da ingestão de bebida alcoólica, diante da recusa à realização do teste do etilômetro, pode ser demonstrada por outros meios de **prova**.

-O teste de bafômetro ou o exame clínico não se mostram imprescindíveis para a verificação do estado de alcoolemia do condutor do veículo, que pode ser constatado pelo agente de trânsito em razão da existência de notórios sinais de embriaguez.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=107&totalLinhas=345&paginaNumero=107&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

108 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.13.246488-4/001

2464884-73.2013.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 29/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Comprovado que o agente conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, a condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=108&totalLinhas=345&paginaNumero=108&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa>

[%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

109 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.15.225194-8/001
2251948-29.2015.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 22/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 306, §1º, II, CTB - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO. 1. O órgão julgador não está compelido a refutar cada uma das teses e dispositivos legais apontados pelas partes, especialmente se resultam expressa ou implicitamente repelidos, como ocorrido na espécie. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE **PROVA** DE MATERIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. 2. indiscutível a idoneidade dos depoimentos dos milicianos que atuaram no presente caso, prestados de forma coerente e segura, razão pela qual não há como desconstituir a credibilidade do trabalho por eles realizado, ainda mais quando ausente qualquer indício de que as declarações foram prestadas com intuito de prejudicar o acusado. EX OFFICIO: ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 3. Conquanto a escolha da espécie de pena restritiva de direitos a ser aplicada entre as cabíveis seja ato discricionário do magistrado, impossível, na presente hipótese, a fixação de pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, em face do quantum da pena privativa de liberdade imposta ao acusado (06 meses de detenção), devendo, pois, ser substituída, de ofício.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=109&totalLinhas=345&paginaNumero=109&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

110 - Processo: Apelação Criminal

1.0569.16.000523-1/001
0005231-54.2016.8.13.0569 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 29/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - PRESCRIÇÃO - PENA ABSTRATAMENTE COMINADA - RECONHECIMENTO - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA E FURTO EXASPERADO PELO REPOUSO NOTURNO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ESCALADA - ESFORÇO FÍSICO INCOMUM NÃO CONFIGURADO - QUALIFICADORA NÃO RECONHECIDA. 01. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a da presente decisão, transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, VI, do CP, é de se declarar a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada ao crime de ameaça. 02. Demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos de furto qualificado pelo abuso de confiança e de furto exasperado pelo repouso noturno, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 03. Não existindo **prova** segura de que o agente, para alcançar a coisa visada, teria empregado esforço físico incomum para vencer os muros que guarneciam o imóvel, não se reconhece a qualificadora da escalada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=110&totalLinhas=345&paginaNumero=110&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

111 - Processo: Apelação Criminal

1.0317.18.012429-7/001
0124297-37.2018.8.13.0317 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 12/05/2020

Data da publicação da súmula: 22/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) E PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 14 DA LEI 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO DO RÉU ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - PENA ADEQUADAMENTE FIXADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

-Havendo **prova** da autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes deve ser mantida a condenação do réu, sendo inviável o pretendido pleito absolutório.
-O valor do depoimento testemunhal dos policiais militares - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por

dever de ofício, da repressão penal.
 -Incide, para o réu primário e que não ostenta maus antecedentes, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, desde que o acusado não integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas.
 -Não havendo incongruência na análise de circunstâncias judiciais pelo juízo primevo, não há que se falar em alterações nessa instância Revisora.
 -Com a entrada em vigor do Decreto nº 9.847/19, diversas armas e munições deixaram de ser consideradas de uso restrito e passaram a ser de uso permitido. Tratando-se de novatio legis in mellius, impõe-se a desclassificação do delito.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=111&totalLinhas=345&paginaNumero=111&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

112 - Processo: Apelação Criminal

1.0056.17.003433-6/001

0034336-29.2017.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA EMBRIAGUEZ. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
 - A comprovação da materialidade e da autoria delitivas por meio do depoimento da vítima e testemunhas justificam a edição de decreto condenatório.
 - A embriaguez voluntária ou culposa não tem o condão de excluir a imputabilidade penal, a teor do disposto no art. 28, II, do CP (teoria da actio libera in causa).
 - O acusado assistido pela Defensoria Pública faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a consequente suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, §3º, da Lei n.º 13.105/2015.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=112&totalLinhas=345&paginaNumero=112&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

113 - Processo: Apelação Criminal

1.0106.19.000284-5/001
0002845-77.2019.8.13.0106 (1)

Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data da publicação da súmula: 11/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. - Acolhe-se o pleito absolutório quando as **provas** produzidas na fase do contraditório são incapazes de afastar o estado de inocência que prevalece na ordem jurídico-constitucional brasileira, por força do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=113&totalLinhas=345&paginaNumero=113&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

114 - Processo: Apelação Criminal

1.0647.19.002112-9/001
0021129-62.2019.8.13.0647 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data da publicação da súmula: 11/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - COERÊNCIA - PRIVILÉGIO - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - NÃO APLICAÇÃO - PENA-BASE - READEQUAÇÃO. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação dos agentes é medida que se impõe. Os depoimentos de policiais possuem relevância como qualquer outra testemunha, notadamente quando em consonância com as demais **provas** nos autos. A verificação do estado de embriaguez pode ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, **vídeo**, **prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Além do real valor da res furtiva, devem ser avaliados os prejuízos causados no estabelecimento, tal como quebra da chave no tambor, dano no sistema hidráulico e queima do circuito de câmeras do local. Equivocada a análise das circunstâncias judiciais, necessária a readequação. A conduta social é entendida como o comportamento do

agente perante a sociedade e a interação com seus pares. Buscar o lucro fácil é circunstância ínsita ao delito de furto e é penalizado pela pena abstratamente fixada pelo legislador. O fato de o crime ter sido praticado no interior de estabelecimento comercial, por si só, não pode ser considerado como desfavorável. As consequências do delito ultrapassam a figura delitiva quando, além da res furtiva, a vítima amarga prejuízo financeiro decorrente do conserto do estabelecimento. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (art. 69, CP).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=114&totalLinhas=345&paginaNumero=114&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

115 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0231.11.027905-7/001

0279057-52.2011.8.13.0231 (1)

Relator(a): Des.(a) Catta Preta

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - **PROVAS** DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES - INVIABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E IMPRONÚNCIA - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO - CUSTAS AO FINAL. - Presentes **provas** suficientes da materialidade e indícios da participação do acusado na prática do crime, a decisão de pronúncia é medida que se impõe (art. 413, CPP). - A absolvição sumária do acusado é possível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 415 do CPP, que consistem na **prova** da inexistência do fato, na constatação de não ser a parte o autor ou partícipe do fato, na não constituição do fato como infração penal ou na demonstração de causas de isenção de pena ou de exclusão do crime. - O pleito referente à concessão da assistência judiciária gratuita não deve ser acolhido antes da finalização do processo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=115&totalLinhas=345&paginaNumero=115&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

116 - Processo: Apelação Criminal1.0024.19.043926-5/0010439265-68.2019.8.13.0024 (1)**Relator(a):** Des.(a) Anacleto Rodrigues**Data de Julgamento:** 07/05/2020**Data da publicação da súmula:** 11/05/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - INVIABILIDADE. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação do agente pela prática do crime de tráfico de drogas é medida que se impõe. Os depoimentos de policiais possuem relevância como os de qualquer outra testemunha, notadamente quando em consonância com as demais **provas** nos autos. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=116&totalLinhas=345&paginaNumero=116&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

117 - Processo: Apelação Criminal1.0024.13.394126-0/0013941260-18.2013.8.13.0024 (1)**Relator(a):** Des.(a) Dirceu Wallace Baroni**Data de Julgamento:** 07/05/2020**Data da publicação da súmula:** 11/05/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - ABRANDAMENTO DO REGIME - PEDIDOS PREJUDICADOS. 1. As disposições previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal consistem em uma recomendação legal e não uma exigência e, sendo o reconhecimento fotográfico ratificado por outras **provas** produzidas em juízo, afastada está a nulidade. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, deve ser mantida a sentença condenatória. 3. Prejudicado o exame dos pedidos de redução da pena ao mínimo legal e abrandamento do regime prisional.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=117&totalLinhas=345&paginaNumero=117&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=>

[Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

118 - Processo: Apelação Criminal

1.0411.18.003069-3/001

0030693-31.2018.8.13.0411 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data da publicação da súmula: 11/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO, LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÕES DE **PROVAS** OBTIDAS POR MEIO DE TORTURA NÃO COMPROVADAS - NULIDADE DO RECONHECIMENTO - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 226 DO CPP - IRRELEVÂNCIA - NULIDADE DA ATUAÇÃO DA ESCRIVÃ "AD HOC" NOMEADA - NÃO OCORRÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - LEI Nº 11.719/08 - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 132 DO CPC E 563, DO CPP - ARTIGO 399, §2º DO CPP - NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DETRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA - PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NULIDADE INOCORRENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - DELAÇÃO DE COMPARSA NA FASE INQUISITORIAL - RETRATAÇÃO INVEROSSÍMEL - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL - SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Constatando-se que a defesa prestou os esclarecimentos devidos na fase das alegações finais, tendo total acesso às **provas** constantes dos autos, não há falar em cerceamento de defesa. A inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, além de constituir mera irregularidade, não elide o valor probante das declarações da vítima e das testemunhas no sentido do apontar a autoria delitiva em desfavor do acusado, precipuamente quando tal apontamento é harmônico com o lastro probatório auferido nos autos. Eventual vício no inquérito policial não macula a ação penal subsequente. O princípio da identidade física do juiz não pode ganhar contornos absolutos, sob pena de se inviabilizar o próprio trâmite processual. Ante a inviabilidade de exame e da correta aplicação, em sede de apelação, da detração penal, prevista no art. 387, §2º do Código de Processo Penal, tendo em vista a impossibilidade de calcular o efetivo período em que o réu foi mantido encarcerado, necessária a avaliação do Juízo da Execução para que proceda ao cálculo da pena remanescente imposta. O indeferimento de diligência que em nada influenciaria no julgamento da ação penal não constitui cerceamento de defesa, mormente porque não demonstrado o prejuízo, tendo o Magistrado agido nos limites legais de sua discricionariedade. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos de latrocínio, latrocínio

tentado e corrupção de menores, em especial pelo firme reconhecimento realizado pela vítima, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da edição da Súmula nº 500, decidiu ser formal o crime de corrupção de menores, independentemente de **prova** da efetiva degeneração da índole do inimputável.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=118&totalLinhas=345&paginaNumero=118&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

119 - Processo: Apelação Criminal

1.0183.16.010066-9/001

0100669-04.2016.8.13.0183 (1)

Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data da publicação da súmula: 11/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO- IMPOSSIBILIDADE - DELITOS AUTÔNOMOS - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - DIMINUIÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL - CABIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - NÃO CABIMENTO - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

- As condutas de dirigir inabilitado e de embriaguez ao volante constituem delitos autônomos, uma vez que o dirigir sem habilitação, não constitui meio necessário à consumação do delito de embriaguez ao volante.

-A prestação pecuniária não pode ultrapassar a medida do injusto praticado, sob pena de subverter as funções da reprimenda criminal, devendo ser diminuída quando imposta de forma exacerbada.

- Tendo o acusado, mediante só uma ação, provocado dois resultados diversos, deve ser reconhecido o concurso formal entre os crimes.

-Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o condenado fica obrigado ao pagamento das custas. No entanto, a exigibilidade da cobrança das custas fica suspensa pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da condenação, findo o qual, subsistindo a condição de hipossuficiência do condenado, a correlata obrigação será extinta.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=119&totalLinhas=345&paginaNumero=119&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa>

[%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

120 - Processo: Apelação Criminal

1.0693.16.016305-3/001

0163053-25.2016.8.13.0693 (1)

Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado)

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

APELAÇÕES CRIMINAIS. AMEAÇA, LESÃO CORPORAL LEVE E LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO DO APELADO PELO CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS QUANTO AO DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LEVE. NÃO CABIMENTO. PERÍCIA QUE ATESTOU A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO CORPORAL LEVE PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. INVIABILIDADE. CONDUTA QUE GEROU DANO EVIDENTE À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR O EXAME DESFAVORÁVEL DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA NA FORMAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA Nº 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENAS REDUZIDAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABRANDAMENTO AO ABERTO. POSSIBILIDADE. PENAS INFERIORES A QUATRO ANOS, PRIMARIEDADE, ANÁLISE MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO E RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. - Havendo dúvidas quanto à intenção do apelado com o gestual praticado, se era de se defender de eventual represália ou de ameaçar a vítima com mal injusto e grave, deve ser mantida a absolvição proferida em primeiro grau, em respeito ao princípio do in dubio pro reo. - Incabível a desqualificação para o crime de lesão corporal leve se a perícia atesta que a perda de três dentes causou a debilidade permanente da função mastigatória da vítima. - As agressões que resultam danos evidentes à integridade física das vítimas, a ponto de ser constatadas via pericial, tipificam mesmo o crime de lesão corporal, e não a subsidiária contravenção penal de vias de fato. - A ausência de fundamentação hábil a justificar o exame negativo de algumas circunstâncias judiciais justifica a redução das penas-bases fixadas pelo juízo de origem. - Nos termos da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a confissão do apelante, ainda que parcial, for utilizada como um dos fundamentos da decisão condenatória. - Considerando as penas inferiores a quatro anos, a primariedade, a análise majoritariamente favorável das circunstâncias judiciais e o tempo prisão de provisória do apelante, cabível o abrandamento

do regime prisional ao aberto. - Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, a suspensão condicional da pena deve ser concedida a apelante não reincidente em crime doloso, cujas penas não ultrapassam o limite de 02 (dois) anos e com avaliação majoritariamente favorável das circunstâncias judiciais.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=120&totalLinhas=345&paginaNumero=120&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

121 - Processo: Apelação Criminal

1.0114.17.010931-7/001

0109317-49.2017.8.13.0114 (1)

Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL- INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS LEVADAS A EFEITO PELA POLÍCIA MILITAR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - ACESSO DOS DEFENSORES AO PROCESSO CAUTELAR - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE LEGAL - EXTORSÕES PERPETRADAS CONTRA COMERCIANTES - DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS SECUNDADAS POR DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS MILITARES DEVIDAMENTE RATIFICADOS EM JUÍZO - TRAFICÂNCIA PRATICADA DE FORMA CONTINUADA - DIVERSAS APREENSÕES EFETIVAMENTE DESCRITAS EM DENÚNCIA - LAUDO DE CONSTATAÇÃO - **PROVA** EFICAZ PARA COMPROVAR A TOXIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ARRECADADAS EM UMA DAS APREENSÕES.

-Consoante se extrai de recente orientação adotada pelo STF, perfeitamente válida se revela a interceptação telefônica levada a efeito por policial militar, restando cabalmente demonstrada nos autos a imprescindibilidade da medida para efeito de investigação de portentosa associação destinada à comercialização de drogas

- Não comprovado qualquer óbice ao acesso dos advogados à medida cautelar em cujo âmbito foram realizadas as degravações dos diálogos telefônicos, não se há falar em cerceamento de defesa, havendo os recorrentes optado pelo silêncio em interrogatório em exercício ao direito de defesa previsto em norma constitucional.

- Há de se promover a desclassificação do crime de organização criminosa, pelo qual restaram condenados os acusados, para a modalidade infracional prevista art. 35 da Lei 11.343/06, tratando-se este de dispositivo especial vinculado especificamente à traficância de entorpecentes.

- Colhendo-se das declarações prestadas pelas vítimas dados objetivos a comprovarem a forma pela qual foram constrangidas, mediante grave ameaça, a despenderem importâncias

em dinheiro, a título de pedágio, para exercerem a atividade comercial, tem-se por comprovada a perpetração do delito de extorsão praticados por alguns dos denunciados, incidindo à espécie, inclusive, a causa de aumento a que alude o § 1º do art. 158 do CP.

- Estando a descrever a denúncia a apreensão de diversificada quantidade de entorpecentes, em diferentes oportunidades, tem lugar a continuidade delitiva de crimes, ainda que não haja pedido específico quanto ao tema em inicial acusatória.
- Consoante se verifica de recente jurisprudência oriunda do STJ, o laudo de constatação, produzido de forma objetiva e subscrito por peritos oficiais, mostra-se suficiente comprovar a toxicidade da substância, mormente se conjugada a perícia preliminar às demais evidências dos autos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=121&totalLinhas=345&paginaNumero=121&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

122 - Processo: Apelação Criminal

1.0105.18.000490-2/001

0004902-08.2018.8.13.0105 (1)

Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz

Data de Julgamento: 07/05/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - PORTE PARA USO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE - NECESSIDADE - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADES CRIMINOSAS - AUSÊNCIA DE **PROVAS** CONTUDENTES - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - OCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE. Comprovado nos autos que o réu incorreu em uma das condutas do art. 33 da Lei 11.343/06, em vista da **prova** oral colhida, confirmada sob o crivo do contraditório, bem como das demais circunstâncias que envolveram a ação delituosa, tais como a destinação da droga, o local da apreensão e objeto comumente utilizado no tráfico, torna-se impossível a desclassificação da conduta para o porte de drogas para uso. Nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal". Sendo o réu primário, sem antecedentes criminais, que não se dedica às atividades criminosas nem integre organização criminosa e ausente argumentos objetivos e materialmente palpáveis, a aplicação do tráfico privilegiado é medida que se impõe. Nos casos em que o réu possua anotações por inquéritos policiais e ações em curso para apuração de delito de tráfico de drogas, tais eventos, isoladamente, não são hábeis a afastar a aplicação

da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, posto que ausentes **provas** contundentes de que o réu se dedique a atividades criminosas com habitualidade. Sendo a pena inferior a 4 (quatro) anos e o réu primário, a fixação do regime inicial para cumprimento de pena deverá ser o aberto. Preenchidos os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, não há empecilho legal à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=122&totalLinhas=345&paginaNumero=122&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

123 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.074298-7/001

0742987-42.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo

Data de Julgamento: 06/05/2020

Data da publicação da súmula: 28/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIMES DE TRÂNSITO - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA - DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO - ACUSADO FLAGRADO DORMINDO NO INTERIOR DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONDUÇÃO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO.

- Em casos de mínima afetação ao bem jurídico da vítima, o conteúdo do injusto é tão ínfimo que não subsiste qualquer razão para que se imponha sanção penal ao autor do fato.

- Sendo o acusado encontrado dormindo no interior do veículo automotor e, não havendo **provas** de sua efetiva condução, não há falar na prática dos delitos previstos nos arts. 306 e 309, do CTB, ainda que se trate de pessoa que se encontrava com capacidade psicomotora alterada e que não possui habilitação.

- Recurso provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=123&totalLinhas=345&paginaNumero=123&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

124 - Processo: Apelação Criminal

1.0309.16.000906-9/001

0009069-09.2016.8.13.0309 (1)

Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada

Data de Julgamento: 06/05/2020

Data da publicação da súmula: 28/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FIRME DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS - CREDIBILIDADE - AUTORIA FARTAMENTE COMPROVADA - DECOTE DA MAJORANTE USO DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - DESCABIMENTO - DESNECESSIDADE DE **PROVA** ACERCA DE O MENOR TER SIDO CORROMPIDO PELO ACUSADO - SÚMULA 500/STJ - DELITO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA MENORIDADE PENAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Se as **provas** produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de roubo majorado, não há como acolher o pedido de absolvição - Comprovado o efetivo envolvimento do réu na empreitada criminosa, bem como sua significativa contribuição para a prática do delito, não há que se falar ausência de autoria - Comprovado o emprego de arma de fogo no crime de roubo, imperiosa é a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, I, do CP - Para a configuração do delito de corrupção de menores (artigo 244-B do ECA), basta que o gente pratique ou induza o menor a praticar infração penal, sendo desnecessária a comprovação da efetiva corrupção do adolescente. Inteligência da Súmula nº 500 do STJ - É suficiente a participação do menor em prática delituosa, juntamente com o imputável, para a configuração do delito de corrupção de menores, pouco importando se o adolescente já estava ou não envolvido com outros atos infracionais - Verificada a menoridade penal, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, I, Do CP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=124&totalLinhas=345&paginaNumero=124&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

125 - Processo: Apelação Criminal

1.0245.18.010598-4/001

0105984-50.2018.8.13.0245 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Data de Julgamento: 06/05/2020

Data da publicação da súmula: 28/05/2020

Ementa:

EMENTA: PENAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -
PROVAS INEQUÍVOCAS DA AUTORIA.

- Impossível falar-se em insuficiência de **provas** para a condenação pelo crime de roubo se o agente foi preso em posse da res furtiva, em sintonia com as demais **provas** colacionadas aos autos.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - VALOR SIGNIFICANTE DO BEM SUBTRAÍDO E NATUREZA DO DELITO PRATICADO.

- O princípio da insignificância tem aplicabilidade quando a conduta do agente produz lesão ou perigo de lesão de pouco ou nenhuma importância, o que não se verifica no caso de crime de roubo, que atinge não somente o patrimônio, como também a integridade física e psíquica da vítima.

TENTATIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA POSSE DA COISA APÓS CESSADA A VIOLÊNCIA OU A GRAVE AMEAÇA.

- O delito de roubo se consuma no momento em que, cessadas a violência e a grave ameaça, o agente se torna possuidor da res furtivae, ainda que por breve período de tempo.

- Irrelevante que a prisão do agente tenha se dado logo em seguida à conduta praticada, próximo ao local do crime, e que a posse da res, que dispensa-se seja mansa e pacífica, tenha sido breve, elementos que não apontam, per se, a ocorrência do crime tentado.

SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA. - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE.

- A simulação da posse de arma de fogo pelo agente constitui grave ameaça suficientemente idônea para caracterizar o roubo, não se cogitando de desclassificação da conduta para o crime de furto.

REDUÇÃO PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE.

- A fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado, sendo que idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão.

- REGIME PRISIONAL - MITIGAÇÃO- INVIABILIDADE - RÉU REINCIDENTE.

- O regime de cumprimento da pena é fixado a partir do disposto no artigo 33 do Código Penal, sendo certo que referido dispositivo dispõe que aos reincidentes somente é cabível o regime prisional fechado.

- A exceção fica por conta de entendimento jurisprudencial sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que admite, quando muito, o regime semiaberto ao reincidente, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Estatuto Penal (Súmula nº 269/STJ), o que não se verificou no caso posto à análise.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=125&totalLinhas=345&paginaNumero=125&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

126 - Processo: Apelação Criminal

1.0433.17.000879-4/001

0008794-42.2017.8.13.0433 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez

Data de Julgamento: 06/05/2020

Data da publicação da súmula: 28/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRELIMINAR: CITAÇÃO EM PLENÁRIO DAS DECISÕES QUE DECRETARAM AS PRISÕES DOS AGENTES - NULIDADE DA QUESITAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

- Não se constitui em nulidade a menção, em plenário, a documentos acostados aos autos desde o início da instrução criminal e acerca dos quais a defesa tinha plena ciência, já que inexistente inovação e, por conseguinte, qualquer prejuízo, não havendo que se falar em afronta aos artigos 478 e 479, ambos do Código de Processo Penal.

- Não há que se falar em nulidade processual por alegada ofensa às normas dispostas nos artigos 482 e seguintes do CPP, sem a devida demonstração de erro ou prejuízo aos agentes.

- A decretação da nulidade implica sempre transtornos de toda ordem na prestação jurisdicional, não sendo razoável a sua declaração sem demonstração efetiva do prejuízo.

- MÉRITO: VEREDICTO POPULAR - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS - CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO.

- A cassação do veredicto popular se justifica somente quando a decisão dos jurados estiver inteiramente dissociada do contexto probatório constante dos autos, já que não é dado ao Júri proferir decisões arbitrárias, a despeito de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente.

- O fato de o Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, somente podendo ser anulada aquela decisão que não encontrar apoio nenhum na **prova** dos autos.

QUALIFICADORAS - MOTIVO TORPE - EMPREGO DE MEIO CRUEL - MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - DECOTE - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS.

- Se, ao qualificar o delito pelo motivo torpe, com emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, os Jurados se fiaram à interpretação das **provas** com razoabilidade, não há que se falar em decisão carente de fundamentação. PENAS - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - ANÁLISE ADEQUADA DAS BALIZAS JUDICIAIS.

- A fixação das penas deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado, sendo que idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão. CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO - INVIABILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja

incurrido, não sendo cabível o reconhecimento da continuidade delitiva. AGENTE HIPOSSUFICIENTE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE SUCUMBÊNCIA NA FORMA DO ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LEI ESTADUAL Nº 14.939/03 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG. - A Lei Estadual 14.939/03 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, restando a matéria, atualmente, regulada pelo art. 98 do Código de Processo Civil, à luz do qual o agente hipossuficiente faz jus à gratuidade da justiça, mas fica obrigado ao pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da condenação. V.V.

Se as reprimendas restarem fixadas em patamar elevado, devem ser redimensionadas para melhor adequação ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Desembargador Doorgal Borges Andrada).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=126&totalLinhas=345&paginaNumero=126&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

127 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.103339-0/001

1033390-05.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Data de Julgamento: 06/05/2020

Data da publicação da súmula: 28/05/2020

Ementa:

EMENTA: PENAL ESPECIAL - LEI DE DROGAS - PRELIMINARES - NULIDADE DO PROCESSO - **PROVA** ILÍCITA - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INICIADA PELA POLÍCIA MILITAR - POSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO REO - VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL - CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - RÉU REINCIDENTE - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

- A excepcional realização de investigação criminal pela Polícia Militar, no interesse da justiça e na busca da verdade real, não ofende a Constituição Federal ou a Lei e, portanto, não invalida a **prova** produzida, ausente nulidade a ser declarada.

- Não há cerceamento de defesa se o indeferimento das diligências requeridas pela defesa foi devidamente fundamentado e se o requerente poderia realizar, ao seu encargo, a providência reclamada.

- A palavra dos policiais constitui **prova** idônea para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois seus depoimentos têm o mesmo valor probante atribuído às pessoas não pertencentes aos quadros da polícia, desde que, por óbvio, sejam isentos de má-fé ou suspeita, como no caso.
- A reincidência do agente obsta a redução da pena com fulcro no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Não há que se falar em bis in idem, pois, o que o legislador pretendeu ao inibir a concessão do benefício ao condenado reincidente foi reprimir, de forma mais incisiva, aquele que já delinuiu, e para quem a pena imposta, na ocasião, não foi suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=127&totalLinhas=345&paginaNumero=127&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

128 - Processo: Apelação Criminal

1.0452.18.000166-4/001

0001664-07.2018.8.13.0452 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 05/05/2020

Data da publicação da súmula: 22/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - CONSUMADO E TENTADOS - RECURSO DA DEFESA - IMPRONÚNCIA DE UM DOS AGENTES - INVIABILIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRONÚNCIA DOS DENUNCIADOS POR DOIS CRIMES DE HOMÍCIDIOS TENTADOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - MANUTENÇÃO. Tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, basta, para a pronúncia, a **prova** da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Havendo nos autos **prova** da materialidade e indícios de autoria em relação ao homicídio consumado e quatro homicídios tentados, devem os acusados serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Por outro lado, inexistindo elementos probatórios mínimos acerca da autoria, em relação aos dois crimes de homicídio tentado, que indiquem a necessidade de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, impõe-se a manutenção de sua impronúncia.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=128&totalLinhas=345&paginaNumero=128&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

129 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0452.18.000166-4/002

0001664-07.2018.8.13.0452 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 05/05/2020

Data da publicação da súmula: 22/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - CONSUMADO E TENTADOS - RECURSO DA DEFESA - IMPRONÚNCIA DE UM DOS AGENTES - INVIABILIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRONÚNCIA DOS DENUNCIADOS POR DOIS CRIMES DE HOMÍCIDIOS TENTADOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - IMPRONÚNCIA - MANUTENÇÃO. Tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, basta, para a pronúncia, a **prova** da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Havendo nos autos **prova** da materialidade e indícios de autoria em relação ao homicídio consumado e quatro homicídios tentados, devem os acusados serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Por outro lado, inexistindo elementos probatórios mínimos acerca da autoria, em relação aos dois crimes de homicídio tentado, que indiquem a necessidade de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, impõe-se a manutenção de sua impronúncia.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=129&totalLinhas=345&paginaNumero=129&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

130 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.044569-4/001

0445694-85.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 05/05/2020

Data da publicação da súmula: 22/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. Deve ser mantida a condenação do acusado pela prática dos delitos de roubo majorado, porque indúvidas as materialidades e as autorias delitivas. Improvimento ao recurso é a medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=130&totalLinhas=345&paginaNumero=130&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

131 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.19.061950-2/001
0619502-97.2019.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - MEDIDAS PROTETIVAS - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE. A finalidade das medidas de proteção é a de evitar eventual irreparabilidade de dano ou lesão a direito da ofendida, com vistas a garantir-lhe a integridade até a definição do direito supostamente violado, no julgamento final do processo principal. Passado longo período de tempo entre o deferimento das medidas protetivas e a presente decisão, sem que haja notícia acerca da instauração de ação penal, as medidas impostas devem ser revogadas.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=131&totalLinhas=345&paginaNumero=131&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

132 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.14.222744-6/001
2227446-60.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 19/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS - DESCABIMENTO -RECURSO NÃO PROVIDO.

- Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, a manutenção da condenação da recorrente é medida de rigor.
- Descabida a tese de redimensionamento das reprimendas aplicadas quando se constata terem sido estas fixadas de forma justificada e proporcional ao delito praticado.
- Recurso não provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=132&totalLinhas=345&paginaNumero=132&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

133 - Processo: Apelação Criminal

1.0693.19.000802-1/001

0008021-22.2019.8.13.0693 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Apenas deverá ocorrer um decreto condenatório diante de um juízo de certeza. Assim, se o conjunto probatório não oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público, impõe-se a absolvição dos acusados com fundamento no princípio do in dubio pro reo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=133&totalLinhas=345&paginaNumero=133&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

134 - Processo: Apelação Criminal

1.0313.14.009245-0/001

0092450-68.2014.8.13.0313 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E INABILITAÇÃO - DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS - CREDIBILIDADE - AUTORIA E ELEMENTARES DOS TIPOS CONFIGURADAS - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE INFRAÇÕES- RECONHECIMENTO. 01. O crime de embriaguez ao volante, após a edição da Lei 11.705/2008, passou a ser definido como de perigo abstrato, bastando para a sua consumação o comportamento positivo ou negativo definido na lei como crime. A presunção é juris et de jure. 02. Comprovada a autoria e o estado de embriaguez do agente na condução de veículo automotor por **prova** testemunhal, a condenação é de rigor. 03. Ao testemunho de agentes policiais deve ser dada a mesma credibilidade que se dá ao depoimento de qualquer outra testemunha, porque a aceitabilidade de suas declarações está jungida à presunção de idoneidade moral de que gozam, salvo **prova** em contrário, razão pela qual suas palavras são aptas para a formação de um juízo de censurabilidade penal em desfavor do agente. 04. Havendo o agente, mediante uma única ação, mas movido por desígnios autônomos, dirigido veículo automotor embriagado e sem habilitação, gerando perigo de dano, configurado estará a regra do concurso formal impróprio de crimes, devendo as penas aplicadas a cada crime serem somadas.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=134&totalLinhas=345&paginaNumero=134&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

135 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.17.021494-7/001

0214947-79.2017.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - NEGATIVA DE AUTORIA - **PROVA** TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Inexistindo **prova** segura da culpabilidade do agente, a absolvição é medida que se impõe, em virtude da aplicação do princípio do in dubio pro reo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=135&totalLinhas=345&paginaNumero=135&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

136 - Processo: Agravo em Execução Penal

1.0231.16.011371-9/001

1688709-44.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE - **PROVAS** SUFICIENTES - MANUTENÇÃO. O deferimento de diligências requeridas por quaisquer das partes fica ao prudente arbítrio do Juiz, que avalia sua necessidade e conveniência. Tendo o sentenciado descumprido, injustificadamente, os deveres de obediência e respeito ao servidor do estabelecimento prisional, subvertendo a ordem a disciplina carcerárias, deve ser mantido o reconhecimento da respectiva falta grave.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=136&totalLinhas=345&paginaNumero=136&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

137 - Processo: Apelação Criminal

1.0498.16.001727-9/001

0017279-64.2016.8.13.0498 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O delito previsto no artigo 306 do CTB consiste em crime de perigo abstrato, que denota opção legislativa de tolerância zero ao binômio álcool-direção, visando proteger bens jurídicos relevantes como a vida e a integridade física de usuários de vias públicas, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Comprovadas a autoria e a materialidade, bem como o elemento subjetivo do injusto penal, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, a manutenção da sentença penal condenatória se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=137&totalLinhas=345&paginaNumero=137&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao>

[&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

138 - Processo: Apelação Criminal

1.0481.18.005541-2/001

0055412-61.2018.8.13.0481 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA MILITAR - USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL - DESCABIMENTO - REJEIÇÕES - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REPRIMENDA - REDUÇÃO DAS PENAS - ADMISSIBILIDADE. Não há falar-se em inépcia da denúncia se a peça acusatória específica e descreve com clareza e objetividade o fato típico cujos indícios de autoria são atribuídos ao réu, narrando todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, de tal modo que lhe permita o exercício pleno do seu direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Inviável o reconhecimento de cerceamento de defesa se a defesa não apontou um argumento apto para tanto. Não é de exclusividade da Polícia Civil a investigação criminal, sobretudo quando a Polícia Militar realiza a prisão em flagrante do agente declinando, posteriormente, a competência das investigações à Polícia Civil. Se a materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas nos autos, inviável a tese absolutória. A avaliação da personalidade do agente depende de estudo técnico.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=138&totalLinhas=345&paginaNumero=138&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

139 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.074816-2/001

0748162-46.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO -- IMPOSSIBILIDADE. Restando comprovado que o apelante conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não há que se falar em absolvição por insuficiência de **provas**.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=139&totalLinhas=345&paginaNumero=139&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

140 - Processo: Apelação Criminal

1.0447.19.000594-5/001

0005945-84.2019.8.13.0447 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SOCIETAS SCCLERIS NÃO CARACTERIZADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - PENAS-BASE EXACERBADAS - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - MINORANTE ESPECIAL - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 01. Demonstradas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Conquanto a norma inculpada no art. 35 da Lei Antidrogas se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, é de se exigir, para a caracterização do tipo em comento, a reunião estável com fins permanentemente ilícitos, sob pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse. 03. Não comprovada a societas sccleris, a absolvição é de rigor. 04. A sanção penal deve ser aquela necessária e suficiente à prevenção e reprovação do injusto. 05. Sendo os acusados primários, de bons antecedentes, não se dedicando a atividades delitivas, tampouco integrando organização criminosa, fazem jus ao reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=140&totalLinhas=345&paginaNumero=140&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

141 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.18.012834-3/001

0128343-81.2018.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 29/04/2020

Data da publicação da súmula: 04/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CTB. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE **PROVA** PERICIAL E TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA POR OUTROS MÉTODOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.971/14. **PROVA** ORAL ROBUSTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MAIS ADEQUADO À ESPÉCIE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 1. Com o advento da Lei 12.760/2012, o artigo 306 do CTB, complementado pela Resolução 432/2013 do CONTRAN, passou a prever diversas formas de se aferir a capacidade psicomotora do agente, a fim de constatar se o mesmo conduzia veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa. 2. A constatação da embriaguez do agente ou a alteração da sua capacidade psicomotora não depende apenas de exames e laudos técnicos, podendo ser suprida pela **prova** testemunhal decorrente do discernimento do agente de trânsito acerca das condições físicas e psíquicas do condutor. 3. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido segundo as regras dispostas no art. 33 do CP, avaliando-se a necessidade de prevenção e reprovação do delito. 4. Em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, inviável o estabelecimento do regime inicial mais brando. 5. Indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por advogado constituído, diante da ausência de procuração com poderes especiais para tanto (art. 105 do CPC) e de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte (súmula 463 do TST, aplicável ao Processo Penal).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=141&totalLinhas=345&paginaNumero=141&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

142 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.074985-9/001

0749859-73.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques

Data de Julgamento: 28/04/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §2º E §4º, IV, DO CP - CRIME IMPOSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, §2º, DO CP - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE REDUÇÃO DE 1/2 (UM MEIO) - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DE TAL PATAMAR DE DIMINUIÇÃO - PENA JUSTA E SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Quando a subtração deixa de ocorrer porque a ação dos autores foi visualizada por câmeras de segurança, sendo acionada a Polícia Militar, inexistente crime impossível, mas, sim, tentativa de furto, posto que havia a plena possibilidade de consumação do delito.

- Considerando que foi reconhecido em favor do réu o privilégio do art. 155, §2º, do CP, sendo que se trata de indivíduo primário, que teve todas as circunstâncias judiciais reconhecidas em seu favor e ainda fazia jus a incidência da causa de diminuição de pena da tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP), de modo que não havia margem para eventual fixação do regime inicial fechado no caso e, ainda, era claramente hipossuficiente financeiramente, seria inócua e não traria qualquer benefício ao apenado substituir a pena de reclusão pela de detenção ou aplicar somente a pena de multa. Assim, diante da valoração favorável de todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, principalmente, o pequeno valor da res furtiva, ponderada a não avaliação de todos os bens, a medida mais adequada ao caso é a diminuição da na fração intermediária de 1/2 (um meio).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=142&totalLinhas=345&paginaNumero=142&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

143 - Processo: Apelação Criminal

1.0027.18.013068-7/001

0130687-20.2018.8.13.0027 (1)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 28/04/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33, LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - ALTERAÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL - INADMISSIBILIDADE -

RECURSOS

DESPROVIDOS.

- Revelando-se robusto o acervo probatório produzido no sentido de demonstrar que os acusados, efetivamente, possuíam substâncias entorpecentes destinadas ao comércio, corretas as suas condenações pelo crime do art.33 da Lei 11.343/06.
- A causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 tem em mira beneficiar o traficante iniciante, que eventualmente praticou o comércio ilícito de entorpecentes, não podendo beneficiar aquele que habitualmente vem se dedicando às atividades criminosas ou aquele reincidente.
- Inviável a alteração da pena quando esta restou dosada em patamar razoável e proporcional, e se mostra necessária e suficiente à reprovação e prevenção da conduta ilícita.
- Considerando o quantum de pena fixada, impossível o abrandamento do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas alternativas.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=143&totalLinhas=345&paginaNumero=143&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

144 - Processo: Apelação Criminal1.0035.19.001043-5/0010010435-27.2019.8.13.0035 (1)**Relator(a):** Des.(a) Furtado de Mendonça**Data de Julgamento:** 28/04/2020**Data da publicação da súmula:** 22/06/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **PROVA** ILÍCITA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO DOMÍLIO - SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - HIPÓTESE QUE LEGITIMA A ENTRADA DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA - AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA APLICADA EM VIRTUDE DA MINORANTE DO ART.33, §4º DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE.

- Revelando-se robusto o acervo probatório produzido, no sentido de demonstrar que o réu, efetivamente, possuía substância entorpecente destinada ao comércio, correta a condenação pelo crime do art.33 da Lei 11.343/06.
- O delito de tráfico de drogas tem feição permanente, sendo que a sua consumação se protraí no tempo. Assim, o agente que mantém em sua residência substância entorpecente encontra-se em estado de flagrância, o que, por consequência, autoriza a entrada dos policiais no imóvel, mesmo à míngua de mandado de busca e apreensão.
- Malgrado a lei não ter definido, de forma explícita, os critérios a serem adotados pelo julgador, para mensuração do quantum de redução do apenamento a ser efetivado, ante a aplicação do §4º do art.33 da Lei de Tóxicos, tal operação deve ser realizada observando-se as circunstâncias judiciais do art.59 do CPB, bem como o preconizado no art.42 da Lei

11.343/06. Nestes termos, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente, de natureza variada e alto poder lesivo, autoriza a redução da pena no mínimo legal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=144&totalLinhas=345&paginaNumero=144&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

145 - Processo: Apelação Criminal

1.0671.15.002307-3/001
0023073-66.2015.8.13.0671 (1)

Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias

Data de Julgamento: 28/04/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - INEPCIA DA DENUNCIA - REJEIÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO. Atendidos os requisitos do art. 41, CPP, narrando a denuncia detalhadamente os fatos e indicados os dispositivos legais aos quais se amoldariam as condutas praticadas pelo réu, de se afastar a alegação de inépcia da inicial. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime imputado, inclusive com a confissão do acusado, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de **provas**. O crime do art. 306, CTB, é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se com a simples condução de automóvel, em via pública.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=145&totalLinhas=345&paginaNumero=145&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

146 - Processo: Apelação Criminal

1.0382.18.009776-0/001
0097760-03.2018.8.13.0382 (1)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 28/04/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

- Com a nova redação dada ao art. 306 do CTB, pela Lei n.º 12.760/12, é prescindível para a tipificação do referido crime a realização de teste de alcoolemia, o qual pode ser substituído pela **prova** testemunhal, exame clínico ou por qualquer outro meio de **prova** admitido em direito.

- Demonstrado que o acusado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, correta a sua condenação pelo crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, já que o estado de embriaguez pode ser comprovado por todos os meios de **prova** em direito admitidos.

- Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de gratuidade da justiça.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=146&totalLinhas=345&paginaNumero=146&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

147 - Processo: Apelação Criminal

1.0145.17.048752-7/001

0487527-45.2017.8.13.0145 (1)

Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias

Data de Julgamento: 28/04/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINAR - **PROVA** ILÍCITA - TESTE DO BAFÔMETRO - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE. Não há ilegalidade no teste etilômetro quando o acusado é submetido de forma livre e espontânea. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, mister seja mantida a condenação do apelante pela prática do delito de direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool. Não merece reparo a pena fixada em suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=147&totalLinhas=345&paginaNumero=147&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao>

[&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

148 - Processo: Apelação Criminal

1.0720.19.000989-7/001

0009897-28.2019.8.13.0720 (1)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 22/04/2020

Data da publicação da súmula: 24/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - PRIMEIRO APELO - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO CRIME - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - DENUNCIA QUE NÃO IMPUTOU DITO CRIME AO DENUNCIADO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - SEGUNDO RECURSO - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - NÃO CABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTANCIA - INOCORRENCIA - TERCEIRO APELO - CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS NAS IRAS DO ART. 35 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO - ABSOLVIÇÃO - MANUTENÇÃO - PENAS CORPORAIS - MACULAÇÃO DAS CONSEQUENCIAS DO CRIME - NÃO CABIMENTO - MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - DEDICAÇÃO DOS ACUSADOS À ATIVIDADE CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - PRESSUPOSTOS NÃO ADIMPLIDOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS SUSPENSAS.

- Não tendo a denúncia imputado ao primeiro recorrente a autoria do crime disposto no art. 12 da Lei 10.826/03, inviável sua condenação em respeito ao princípio da correlação.
- Tendo o acervo probatório sido eficaz em comprovar que a acusada guardava entorpecentes em sua residência, não há que se falar em absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas.
- Não havendo **provas** acerca do vínculo associativo entre os denunciados, inviável a prolação de decisão condenatória quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06.
- Inexistindo nos autos elementos para macular as consequências do crime, deve tal circunstancia judicial ser considerada como favorável aos denunciados.
- Comprovado que os réus se dedicam à atividade criminosa relacionada ao tráfico, inviável o reconhecimento da benesse prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06.
- Existindo requerimento de pessoa natural pra se ver beneficiada pela Justiça Gratuita, à luz do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-severdadeira a alegação de insuficiência, todavia a exigibilidade das custas processuais devem ser suspensas, não havendo que se falar em isenção.

V.V. -Sendo os réus primários, portadores de bons antecedentes e não comprovada a dedicação ao cometimento de crimes, ou que integre qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06,

denominada na doutrina como "tráfico privilegiado", isto na fração mínima. -Reconhecida a causa de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, as circunstâncias judiciais que dizem respeito ao art. 42 da Lei Antidrogas devem influir apenas na fração de redução da minorante e não na estipulação da pena-base, evitando-se, assim, indesejável "bis in idem".

-O regime de cumprimento da pena deverá ser estabelecido com base no art. 33, §§2º e 3º, do CP, eis que de acordo com decisão do Tribunal Pleno do STF, no julgamento do HC 111.840/ES, aquela Corte declarou incidentalmente inconstitucional o art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, enaltecendo assim o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI).

- Cumpridas as exigências do art. 33, §2º, "b" e §3º, em particular, o quantum da penas e a avaliação favorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena pode ser estabelecido em modalidade diversa do regime fechado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=148&totalLinhas=345&paginaNumero=148&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

149 - Processo: Apelação Criminal

1.0216.16.001621-0/001

0016210-67.2016.8.13.0216 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 22/04/2020

Data da publicação da súmula: 24/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - VERIFICAÇÃO ANUAL PERIÓDICA - REGULARIDADE DO ETILÔMETRO - CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS - REDUÇÃO - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO. 1. Ainda que a Denúncia não tenha descrito maiores minúcias acerca do comportamento do acusado no momento da abordagem, os fatos ali narrados foram suficientes para demonstrar um liame entre eles e a imputada prática delituosa, o que possibilitou o exercício da ampla defesa pelo acusado. 2. Considerando a distinção entre a calibração e a verificação anual periódica do etilômetro, bem como a regularidade do aparelho e, conseqüentemente, a segurança da **prova** obtida, inviável falar-se em absolvição por ausência de **provas** acerca da materialidade delitiva. 3. Pela vigente redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/12, para a configuração do delito de embriaguez ao volante basta que o agente conduza veículo sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. 4. Impõe-se a manutenção

da condenação do agente se devidamente comprovado que ele conduzia veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica. 5. Diante da confissão do acusado, necessário o reconhecimento da respectiva atenuante, com posteriormente redimensionamento das penas.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=148&totalLinhas=345&paginaNumero=148&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

150 - Processo: Apelação Criminal

1.0134.17.001991-0/001

0019910-69.2017.8.13.0134 (1)

Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes

Data de Julgamento: 22/04/2020

Data da publicação da súmula: 06/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INVIABILIDADE - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Havendo **provas** da materialidade e da autoria delitiva, produzidas sob o crivo do contraditório, não há que se falar em absolvição por insuficiência de **provas**.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=150&totalLinhas=345&paginaNumero=150&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

151 - Processo: Apelação Criminal

1.0105.18.022769-3/001

0227693-84.2018.8.13.0105 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo

Data de Julgamento: 22/04/2020

Data da publicação da súmula: 06/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - FURTOS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - As formalidades previstas no art. 226, do CPP, constituem, tão-somente, recomendação de procedimento a ser adotado, pelo que o seu eventual descumprimento não tem o condão de invalidar a **prova**. Preliminar de nulidade rejeitada.

II - Deve ser considerada como criminosa a conduta de quem, durante a madrugada, invade a residência das vítimas, estuprando, matando e subtraindo bens de uma idosa, aproveitando ainda para furtar outros objetos e dinheiro pertencentes a outras pessoas que também dormiam no imóvel. Filmagens do apelante entrando e saindo da cena do crime; a **prova** testemunhal colhida, acrescida das negociações que o recorrente fez com os bens subtraídos, fulminam a pretensão absolutória.

III - O trabalho pericial, consistente nos exames papiloscópico e de DNA, foi infrutífero por não haver vestígios suficientes a demonstrar quem seria o autor dos crimes, o que difere da afirmação defensiva de que não seria o recorrente, mas outra pessoa, o que faria dele inocente.

IV - O pedido de abertura de sindicância, pelo perdimento de uma das filmagens pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, deve ser requerido à sua própria Corregedoria ou ao Ministério Público, que tem como uma de suas funções o controle externo da atividade policial.

V - Não se percebem quaisquer incorreções nas dosimetrias e nos importes das penas, sendo as reprimendas aplicadas de forma a atender aos princípios da legalidade, da personalidade, da individualização, da proporcionalidade, da necessidade e da utilidade social.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=151&totalLinhas=345&paginaNumero=151&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

152 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.15.096890-7/001

0968907-68.2015.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 22/04/2020

Data da publicação da súmula: 24/04/2020

Ementa:

EMENTA: ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO. OCORRÊNCIA. Tendo sido suficientemente demonstrado que os acusados praticaram o crime de roubo majorado, na companhia de um menor, devem eles ser condenados pelos delitos imputados. Implementado o prazo prescricional em relação à pena fixada para o segundo crime, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva quanto a ambos os acusados em relação ao respectivo evento. V.V. É necessária **prova** escorreita e segura da existência da autoria do fato delituoso para que a presunção de inocência que milita em favor dos acusados seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte o referido princípio.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=152&totalLinhas=345&paginaNumero=152&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20ancias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

153 - Processo: Apelação Criminal

1.0180.18.005836-4/001

0058364-43.2018.8.13.0180 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 22/04/2020

Data da publicação da súmula: 24/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CTB. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE **PROVA** PERICIAL E TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA POR OUTROS MÉTODOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.971/14. **PROVA** ORAL ROBUSTA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO MAIS ADEQUADO À ESPÉCIE. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR OUTRAS ALTERNATIVAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL SOCIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. OFICIAR. 1. Nos termos da Lei 12.971/14, diversas são as formas de se aferir a capacidade psicomotora do agente, a fim de constatar se o mesmo conduzia veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa. 2. A constatação da embriaguez do agente ou a alteração da sua capacidade psicomotora não depende apenas de exames e laudos técnicos, podendo ser suprida por outros meios de **prova**, como, por exemplo, pela **prova** testemunhal decorrente do discernimento do agente de trânsito acerca das condições físicas e psíquicas do condutor. 3. Tendo o agente admitido a prática do crime, ainda que em sede extrajudicial, deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea em seu favor. 4. Em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, inviável o estabelecimento do regime inicial mais brando. 5. Para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade, deve o réu preencher os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal. 6. Sendo o réu reincidente genérico, o juiz poderá substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando a pena fixada não for superior a quatro anos, o crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e desde que a medida seja socialmente recomendável. 7. A análise subjetiva acerca da recomendação da medida é minuciosamente feita pelo juiz, levando-se em conta as condições do caso concreto e os dados pessoais do condenado e, portanto, constatado que, quando da prática delitiva, o mesmo possui maus antecedentes e estava em execução de pena por crime de natureza extremamente grave, não há que se falar em substituição da reprimenda corporal por pena alternativa. 8. Devem ser fixados os honorários advocatícios ao advogado que atuou no feito como defensor dativo do réu, tudo nos termos definidos por este

Tribunal no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 1.0000.16.032808-4/002.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=153&totalLinhas=345&paginaNumero=153&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

154 - Processo: Apelação Criminal

1.0479.17.008726-2/001
0087262-76.2017.8.13.0479 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 22/04/2020

Data da publicação da súmula: 24/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CTB. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA POR OUTROS MÉTODOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.971/14. **PROVA** ORAL ROBUSTA. 1. Com o advento da Lei 12.760/2012, o artigo 306 do CTB, complementado pela Resolução 432/2013 do CONTRAN, passou a prever diversas formas de se aferir a capacidade psicomotora do agente, a fim de constatar se o mesmo conduzia veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa. 2. A constatação da embriaguez do agente ou a alteração da sua capacidade psicomotora não depende apenas de exames e laudos técnicos, podendo ser suprida pela **prova** testemunhal decorrente do discernimento do agente de trânsito acerca das condições físicas e psíquicas do condutor.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=154&totalLinhas=345&paginaNumero=154&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

155 - Processo: Apelação Criminal

1.0351.19.003194-5/001
0031945-21.2019.8.13.0351 (1)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 20/04/2020

Data da publicação da súmula: 27/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CABIMENTO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - POSSIBILIDADE. Havendo **provas** nos autos da materialidade e autoria do crime imputado ao réu, deve ser mantida a condenação dos acusados, sendo inviável o pretendido pleito absolutório. Não havendo elementos nos autos a justificar as ponderações declinadas para negativar a circunstância judicial relativa à culpabilidade, resta viável a redução da pena-base. Havendo condenação pelo crime de roubo majorado e por corrupção de menores, configura-se a hipótese de concurso formal de crimes, que se perfaz quando o agente, mediante uma só ação, pratica duas ou mais infrações penais diferentes.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=155&totalLinhas=345&paginaNumero=155&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

156 - Processo: Apelação Criminal

1.0625.16.007692-7/002

0076927-79.2016.8.13.0625 (1)

Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes

Data de Julgamento: 15/04/2020

Data da publicação da súmula: 06/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - MERA IRREGULARIDADE - RECURSOS CONHECIDOS - MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - OCORRÊNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS - TESE ACOLHIDA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE - DOSIMETRIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA COM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELANTE - NECESSIDADE - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Revela-se mera irregularidade a não indicação do dispositivo legal na petição de interposição do recurso quando, nas respectivas razões, a defesa apresentar fundamentação e delimitar seu pedido. - O veredicto popular que não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório deve ser cassado, pois a soberania

constitucionalmente atribuída ao Júri não lhe permite proferir decisões arbitrárias. - Se o Conselho de Sentença opta por acolher uma das versões sustentadas em plenário, e essa encontra consonância com os elementos de **prova**, não há que se falar em decisão manifestamente contrária, devendo ser respeitado o preceito constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, que é o juiz natural da causa. - Redimensiona-se a pena aplicada ao segundo apelante, porquanto esta deve ser fixada em patamar razoável, impondo-se a reparação de eventuais excessos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=156&totalLinhas=345&paginaNumero=156&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

157 - Processo: Embargos de Declaração-Cr

1.0686.14.010411-4/002

0104114-44.2014.8.13.0686 (1)

Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes

Data de Julgamento: 15/04/2020

Data da publicação da súmula: 06/05/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRELIMINARES SUSCITADAS EM RAZÕES RECURSAIS ALÉM DAQUELA RECONHECIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL - REVELIA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO ESTIVESSE PRESO NA DATA DA AUDIÊNCIA - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL COMO PEÇA DE INFORMAÇÃO - PARCIALIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE SUSPEIÇÃO POR PARTE DOS AGENTES POLICIAIS - VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL E ILICITUDE DA **PROVA** NÃO DEMONSTRADA - OITIVA DE ADOLESCENTE ACOMPANHADA DE UM DOS GENITORES - LEGALIDADE DA **PROVA** - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO REALIZADA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS - PRELIMINARES REJEITADAS. - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. - Não apreciadas as preliminares suscitadas em sede de razões recursais, impõe-se o seu exame, a pedido da Defesa. - Não havendo comprovação nos autos de que o réu encontrava-se custodiado na data da audiência de instrução realizada, sopesada a informação do presídio local de que o réu não estava preso em nenhuma unidade prisional do Estado, a revelia decretada mostra-se correta. - O inquérito policial é mera peça de informação e eventual vício ocorrido não afeta o desenvolvimento regular da ação penal, sobretudo, diante do fato de que a defesa técnica teve amplo acesso aos autos. - Não é possível a oposição de suspeição das autoridades policiais responsáveis pela condução do inquérito policial, nos termos do art. 107 do CPP. - Não havendo comprovação nos autos de

que houve parcialidade concreta por parte do Delegado de Polícia ou dos investigadores não há que se falar em nulidade do inquérito policial. - A oitiva do adolescente envolvido nos fatos, na fase inquisitorial, acompanhada de um dos genitores, é lícita, sobretudo, quando corroborada em juízo. - Havendo a intimação das partes de todos os atos processuais, inviável a decretação de nulidade do processo. - A não apresentação de alegações finais por parte do Assistente de Acusação constitui mera irregularidade, sobretudo porque ciente dos atos processuais desde o momento da habilitação.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=157&totalLinhas=345&paginaNumero=157&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

158 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.19.076707-9/001

0767079-79.2019.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 15/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - RENÚNCIA TÁCITA DA OFENDIDA - FATO INEXISTENTE - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. 01. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial credibilidade, de sorte que praticados quase sempre no recôndito do lar, sem a presença de testemunhas. 02. Demonstradas a autoria e a materialidade da lesão corporal, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 03. Não restando comprovado, estreme de dúvida, que o agente perpetrou as agressões físicas sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, impossível reconhecer a causa especial de diminuição de pena insculpida no art. 129, § 4º, do CPB. 04. Havendo a vítima renunciado tacitamente, medida protetiva anteriormente deferida, não há falar-se na ocorrência do fato típico descrito no art. 24-A da Lei 11.340/06.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=158&totalLinhas=345&paginaNumero=158&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

159 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.13.312474-3/001

3124743-68.2013.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 15/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - MINORANTE ESPECIAL - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO- NECESSIDADE. 01. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Ao testemunho de agentes policiais deve ser dada a mesma credibilidade que se dá ao depoimento de qualquer outra testemunha, porque a aceitabilidade de suas declarações está jungida à presunção de idoneidade moral de que gozam, salvo **prova** em contrário, razão pela qual suas palavras são aptas para a formação de um juízo de censurabilidade penal em desfavor do agente. 03. Preenchidos os requisitos legais - primariedade, bons antecedentes penais, não se dedicar à prática de atividade delituosa, nem integrar organização criminosa - o increpado faz jus à causa especial de diminuição de pena do privilégio.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=159&totalLinhas=345&paginaNumero=159&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

160 - Processo: Apelação Criminal

1.0223.19.006219-8/001

0062198-85.2019.8.13.0223 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 14/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime, bem como do elemento subjetivo do injusto penal, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de **provas**. Conforme

entendimento assentado no incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1.0313.14.009655-0/002, deste Tribunal, e na jurisprudência do STJ, ainda que a arma de fogo utilizada na prática do crime não tenha sido apreendida e periciada, a comprovação de sua utilização como elemento atemorizador e de seu potencial lesivo pode ser suprida pela palavra da vítima e pelos demais elementos probatórios, autorizando a incidência da respectiva majorante.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=160&totalLinhas=345&paginaNumero=160&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

161 - Processo: Apelação Criminal

1.0518.15.021266-1/002

0212661-66.2015.8.13.0518 (1)

Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques

Data de Julgamento: 14/04/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ART. 180, CAPUT, DO CP - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE **PROVAS** - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONSISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PLENA CONSCIÊNCIA DO AGENTE SOBRE A ILICITUDE DO MATERIAL APREENDIDO NA SUA RESIDÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Havendo **provas** da autoria e da materialidade em relação ao delito inserto no art. 180, caput, do Código Penal, a condenação é medida que se impõe. - Nos crimes de receptação, a mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não justifica a absolvição do réu, pois aquele que adquire bens de procedência duvidosa por valor irrisório autoriza o entendimento de que tinha ciência da sua origem ilícita ou irregular. Afinal, a apreensão dos bens subtraídos na própria residência do apelante ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse, sob pena de condenação.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=161&totalLinhas=345&paginaNumero=161&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

162 - Processo: Apelação Criminal1.0024.17.071213-7/0010712137-68.2017.8.13.0024 (1)**Relator(a):** Des.(a) Furtado de Mendonça**Data de Julgamento:** 14/04/2020**Data da publicação da súmula:** 22/06/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 306 DA LEI 9.503/97 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESNECESSIDADE DE **PROVA** TÉCNICA - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Para a demonstração da materialidade do crime do 306, do CTB é desnecessária a realização de exame pericial, já que comprovado por outros meios de **prova** em direito admitidos que o réu conduzia o veículo com a capacidade psicomotora alterada, em razão de bebida alcoólica.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=162&totalLinhas=345&paginaNumero=162&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

163 - Processo: Apelação Criminal1.0024.18.122973-3/0011229733-71.2018.8.13.0024 (1)**Relator(a):** Des.(a) Paulo César Dias**Data de Julgamento:** 14/04/2020**Data da publicação da súmula:** 15/05/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - JUSTIÇA GRATUITA - SOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, em especial diante da prisão em flagrante e da palavra da vítima e testemunhas, não há que se falar em absolvição. Restando comprovado que o réu empregou violência contra a vítima para garantir o sucesso da empreitada criminosa, não há falar-se em desclassificação para o crime de furto. Uma vez concedidas as benesses da justiça gratuita, o pagamento das custas processuais fica subordinado ao prazo e termos insertos no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis>

[tro=163&totalLinhas=345&paginaNumero=163&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=163&totalLinhas=345&paginaNumero=163&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

164 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.048999-9/001

0489999-57.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 14/04/2020

Data da publicação da súmula: 15/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS E CONDENAÇÃO DO OUTRO - MANUTENÇÃO - CORRUPÇÃO ATIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - **PROVAS** FRÁGEIS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 - INAPLICABILIDADE - AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa, em relação a um dos apelantes, não há como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de **provas**. A prolação de sentença condenatória pressupõe produção de **prova** firme e robusta, sem a qual se impõe a manutenção da sentença que absolveu um dos acusados. Ausente a cabal demonstração acerca da associação estável e permanente com o objetivo de traficar drogas, formando uma verdadeira *societas sceleris*, imperiosa a manutenção da absolvição dos apelados pelo delito do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Inviável a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando comprovado que o réu é reincidente e se dedica a atividades criminosas. Não restando demonstrado que o réu dirigia, organizava ou promovia o tráfico de drogas, não há como reconhecer a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. Sendo o apelante maior de vinte e um anos à época do crime em apuração, não há se falar em reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=164&totalLinhas=345&paginaNumero=164&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

165 - Processo: Apelação Criminal

1.0433.18.013635-3/001

0136353-45.2018.8.13.0433 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 14/04/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADOS, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA À SÚMULA 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INOCORRÊNCIA - PREFACIAL REJEITADA. Nos processos do Tribunal do Júri, ainda que o recorrente não tenha indicado o fundamento legal no ato da interposição, devem ser conhecidos todos os pedidos recursais, desde que estejam bem definidos e delineados os seus fundamentos. RECURSOS DA DEFESA - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA - JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES CONTIDAS NOS AUTOS - RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES - DECISÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - INOCORRÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPERIOSIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO - INVIABILIDADE - ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO EM FACE DA TENTATIVA - CABIMENTO - PERCORRIDO PARTE CONSIDERÁVEL DO ITER CRIMINIS. RECURSO DO 3º APELANTE NÃO PROVIDO E RECURSOS DO 2º APELANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDOS EM PARTE. 01. Restando evidenciado que o veredicto a que chegou o Conselho de Sentença não é manifestamente contrário à evidência dos autos, deve-se manter a condenação imposta pelo Tribunal Popular do Júri, porquanto deve prevalecer o princípio da soberania dos veredictos, conforme prescrito no art. 5º, inciso XXXVIII, "c", da CF/88. 02. Para o reconhecimento da continuidade delitiva não basta o preenchimento dos requisitos objetivos constantes do art. 71 do Código Penal (condições semelhantes de tempo, local e modo de execução), sendo imprescindível que os eventos criminosos guardem nexos de continuidade entre si, demonstrando que a conduta ilícita subsequente é um desdobramento da anterior, o que não ocorreu in casu. 03. Basta a existência de uma (01) única baliza judicial (art. 59 do CP) para que a pena-base seja fixada em patamar superior ao mínimo-legal, não merecendo arrefecimento a reprimenda que se encontra estabelecida pelo MM. Juiz Singular em patamar comedido e razoável, desacordo com as particularidades do caso concreto. 04. Devido o decote da agravante de reincidência, por inexistir sentença condenatória contra o réu o com trânsito em julgado anterior ao fato delitivo, no interregno de cinco anos. 05. Se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram devidamente analisadas pelo Sentenciante, não há falar-se no recrudesimento da pena-base. 06. Para a escolha do quantum de redução da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, o julgador deve levar em consideração o iter criminis percorrido pelo agente. V.V.P. - Na fixação do regime prisional, restando a reprimenda fixada acima de oito anos de

reclusão, impõe-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=165&totalLinhas=345&paginaNumero=165&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

166 - Processo: Apelação Criminal

1.0521.17.001965-2/001
0019652-62.2017.8.13.0521 (1)

Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias

Data de Julgamento: 14/04/2020

Data da publicação da súmula: 22/06/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO - FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES. I) RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL DO CRIME PREVISTO NO ART. 218-B, §2º, I, DO CP, EM RELAÇÃO AO RÉU SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUZA - IMPOSSIBILIDADE - CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, DO CP, NA SENTENÇA. Diz-se que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie. Necessário também que os crimes guardem liame no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva. II) RECURSO DEFENSIVO (PAULO CÉSAR SALGADO) - LIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO DE DIREITO E ILCITUDE DE **PROVAS** - INOCORRÊNCIA - Não tendo a defesa arrolado a testemunha pretendida no tempo oportuno, mesmo tendo condições para fazê-lo, não pode depois alegar nulidade, sob pena de beneficiar-se indevidamente. Não há falar-se em nulidade processual por violação de sigilo de comunicação, quando o próprio acusado disponibiliza conversas do aplicativo whatsapp. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 243 DA LEI 8.069/90 - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - ERRO DE TIPO ANTE O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DA VÍTIMA - INCABÍVEL - CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONSISTENTE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 228 DO CP. Se as circunstâncias indicam firmemente o fornecimento de bebida alcoólica ao adolescente apontado como vítima do crime previsto no art. 243, do ECA, não há dúvida relevante a autorizar a absolvição do agente. Se as **provas** orais estão a indicar que o réu seria totalmente capaz de verificar que a vítima possuía 15 anos na data dos fatos, não há como acolher a tese de erro de tipo. A dupla consideração do concurso formal (entre os crimes do artigo 218-B, §2º, I, do CP e artigo 240, §1º, da Lei 8.069/90 em relação ao terceiro encontro do réu com a vítima G. O. L.) e da

continuidade delitiva nos demais delitos, não configura bis in idem, se, embora o acusado tenha praticado as infrações nas mesmas condições de tempo e lugar, trata-se de crimes de espécies distintas e que atingem bens jurídicos diversos, não podendo ser aplicada a continuidade delitiva entre todos os delitos. Se o réu, mediante uma só ação, pratica dois delitos, a conduta praticada se amolda ao disposto no art. 70 do CP (concurso formal), não havendo que se falar em continuidade delitiva. Estando a pena fixada em patamar adequado e suficiente à reprovação do ilícito, com observância do critério trifásico determinado pelo art. 68 e da regra do art. 59 do CP, a mesma deve ser mantida.

III) RECURSO DEFENSIVO (SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUZA) - ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 218-B, 2º, I E 228 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - **PROVA** CONSISTENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE - RECONHECIMENTO DO ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231. Se as **provas** produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao acusado, autorizando um juízo de certeza para o decreto condenatório, não há como acolher o pedido de absolvição. O erro de tipo é afastado quando não resta comprovado que o acusado desconhecia a menoridade da adolescente, sendo certo que o ônus da **prova** incumbe a quem alega, segundo regra do art. 156 do Código de Processo Penal. A existência de atenuantes não pode conduzir a pena para quantidade inferior ao mínimo legal previsto para o tipo penal, o que afrontaria o disposto no art. 59, II do CP, devendo ser respeitado o princípio da legalidade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=166&totalLinhas=345&paginaNumero=166&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

167 - Processo: Apelação Criminal

1.0525.19.000227-5/001

0002275-95.2019.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 13/04/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DA DEFESA - RECURSO QUE NADA MAIS SE DISCUTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RÉU REINCIDENTE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MENORIDADE RELATIVA - RÉU MAIOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Não preenchidos os requisitos legais, ante a comprovada reincidência, resta impossibilitado o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/06.
- A teor da Sumula 630, do STJ, resta impossibilitado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quando o agente assume a propriedade da droga a apreendida para o seu consumo.
- Diante do quantum de pena fixado e da reincidência do acusado, impossível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=167&totalLinhas=345&paginaNumero=167&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

168 - Processo: Apelação Criminal

1.0570.19.000945-8/001

0009458-79.2019.8.13.0570 (1)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 13/04/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DA ACUSAÇÃO - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - CULPABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL FAVORÁVEL - RECURSO DA DEFESA - RAZÕES DO RECURSO QUE SÃO INERENTES AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA - MINORANTE RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RÉU REINCIDENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Deve ser considerada favoravelmente a circunstância judicial do crime relativa à culpabilidade, vez que a reprovabilidade da conduta do agente não extrapola aquela inerente ao tipo penal, pelo que mantida a pena-base tal como fixada na r. sentença.
- Não preenchidos os requisitos legais, ante a comprovada reincidência, resta impossibilitado o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/06.
- Diante do quantum de pena fixado e da reincidência do acusado, impossível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=168&totalLinhas=345&paginaNumero=168&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

169 - Processo: Embargos de Declaração-Cr

1.0024.17.087331-9/002

0873319-63.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 13/04/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA. Não se admite, em sede de embargos declaratórios, o reexame de questões já analisadas por ocasião do Recurso de Apelação.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=169&totalLinhas=345&paginaNumero=169&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

170 - Processo: Apelação Criminal

1.0056.08.170017-3/002

1700173-77.2008.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 13/04/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL -RECEPTAÇÃO CULPOSA - CONDENAÇÃO NA MODALIDADE DOLOSA - CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM - RES APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA **PROVA** - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO IMPOSTA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - NECESSIDADE. - Se as circunstâncias demonstram que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do bem, a condenação pela prática do crime de receptação dolosa é medida que se impõe. - Ademais, restando o bem apreendido na posse do acusado, inverte-se o ônus da **prova**. - Decorrido o prazo prescricional entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, impõe-se declarar a extinção da punibilidade do apelado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=170&totalLinhas=345&paginaNumero=170&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao>

[&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=171&totalLinhas=345&paginaNumero=171&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

171 - Processo: Apelação Criminal

1.0471.19.000794-1/001

0007941-45.2019.8.13.0471 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 13/04/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA USO PRÓPRIO - POSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL NÃO EVIDENCIADA. - Deve-se proceder à desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, se as circunstâncias apuradas nos autos não estão a evidenciar, com a certeza exigida para um decreto condenatório, que a droga apreendida se destinava à mercancia ilícita e não ao próprio consumo dos agentes.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=171&totalLinhas=345&paginaNumero=171&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

172 - Processo: Apelação Criminal

1.0051.19.001142-2/001

0011422-15.2019.8.13.0051 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 13/04/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL - RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DAS CAUTELAS DO ART. 226 DO CPP - IRRELEVÂNCIA - RELATOS JUDICIAIS DAS VÍTIMAS - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS - MANUTENÇÃO. - É irrelevante a ausência das formalidades legais do art. 226 do CPP quando as vítimas reafirmam o reconhecimento realizado na Depol quando ouvidas em juízo.

- Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório.
- Evidenciado que o condenado ostenta diversas condenações criminais já transitadas em julgado em seu desfavor, configuradoras da reincidência e dos maus antecedentes, inviável a fixação das sanções em patamares mínimos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=172&totalLinhas=345&paginaNumero=172&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

173 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.010346-3/000

0103463-23.2020.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 13/04/2020

Data da publicação da súmula: 13/04/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA FASE PLENÁRIA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DEFENSIVO - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES DE TESTEMUNHAS - MATÉRIA PROBATÓRIA - UTILIZAÇÃO DE MEIO AUDIOVISUAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 479 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA. - Em cumprimento à determinação do EDcl no Recurso em Habeas Corpus n.º 124.520 - MG (2020/0049850-9) julgado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a impetração deve ser conhecida. - Tratando-se de matéria probatória, não cabe ao juízo, a pedido da parte, providenciar certidões de antecedentes de testemunhas arroladas pelo Ministério Público. - Sendo apresentado pedido para utilização de meio audiovisual durante a sessão plenária, não há que se falar em nulidade na intimação das partes para prévia ciência da mídia, em harmonia com o disposto no artigo 479 do CPP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=173&totalLinhas=345&paginaNumero=173&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

174 - Processo: Apelação Criminal

1.0625.14.003783-3/001

0037833-95.2014.8.13.0625 (1)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 13/04/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR CONDUTOR DO FLAGRANTE E DE TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE CONTRADITA - VALIDADE - **PROVA** DE QUE ERA O ACUSADO QUEM CONDUZIA O VEÍCULO NO MOMENTO DO ACIDENTE - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES - PLEITO DE RECURSO EM LIBERDADE - PREJUDICADO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APRECIACÃO À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONCESSÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

- O mero comportamento do agente nas condições delineadas no artigo 306, do CTB, é o bastante para mover a pretensão punitiva estatal, ou seja, a mera condução de veículo automotor nas condições descritas no tipo penal é suficiente para sua configuração. O depoimento prestado por Policiais Militares, justamente por deterem a incumbência típica de vigília e repressão da criminalidade, é elemento de **prova** que ocupa considerável peso na Ação Penal e, inexistindo lastro probatório a avaliar a versão dada pelo agente, em detrimento aos dizeres do miliciano, corroborado por outros elementos de **prova**, mostra-se este plenamente confiável.

- Não preenchidos os requisitos do art. 44, do CP, não faz jus o acusado à substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos.

- Encontrando-se o agente solto, resta prejudicado o pleito de recurso em liberdade.

- Existindo requerimento de pessoa natural pra se ver beneficiada pela Justiça Gratuita, à luz do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, salvo se houver **prova** em contrário constituída de acordo com o disposto no §2º do referido artigo. Do contrário é inflexível a concessão do benefício, suspendendo-se a exigibilidade das custas processuais (art. 98, do CPC e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0647.08.088304-2/002).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=174&totalLinhas=345&paginaNumero=174&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

175 - Processo: Apelação Criminal

1.0720.17.008410-0/001

0084100-29.2017.8.13.0720 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Comprovadas a materialidade do crime e sua autoria, bem como o elemento subjetivo do injusto penal, não há como se acolher o pleito de absolvição por ausência de dolo. A apropriação indébita exige que o autor do ilícito tenha a posse ou detenção da coisa alheia, passando a utilizá-la como se proprietário fosse. É a fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, a fim de se conceder ou não a isenção das custas processuais, diante da possibilidade de alteração após a condenação.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=175&totalLinhas=345&paginaNumero=175&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

176 - Processo: Apelação Criminal

1.0056.16.000270-7/001

0002707-71.2016.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 306, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Havendo dúvida de que o apelado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, deve ser mantida a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo. Improvimento ao recurso que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=176&totalLinhas=345&paginaNumero=176&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

177 - Processo: Apelação Criminal1.0363.17.001278-7/0010012787-12.2017.8.13.0363 (1)**Relator(a):** Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini**Data de Julgamento:** 07/04/2020**Data da publicação da súmula:** 08/05/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO E CRIMES DE TRÂNSITO - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 305, CTB - CONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE AUMENTO ESTATUÍDA NO INCISO I DO §2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL (ARMA BRANCA) - REVOGAÇÃO - CONCURSO FORMAL PRÓPRIO - RECONHECIMENTO - PENA-BASE - REDUÇÃO - REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO.

1- A materialidade e a Autoria quanto aos delitos de roubo majorado e os crimes previstos no art. 304 e 305, do Código de Trânsito Brasileiro, se comprovadas, conduzem à manutenção da condenação nas sanções do respectivos tipos penais.

2- A constitucionalidade do artigo 305 da Lei 9.503/97 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 971959, em caráter de repercussão geral.

3- A partir da vigência da Lei 13.654/18 que, além de revogar o inciso I do §2º do art. 157 do CP, acrescentou o §2º-A, inciso I, ao referido dispositivo legal, o roubo perpetrado com o emprego de arma branca não tem o condão de majorar a pena na terceira etapa de dosagem.

4- O reconhecimento do concurso formal próprio nos crimes previstos no art. 304 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro é medida imperiosa a ser adotada, eis que os delitos foram praticados mediante uma única conduta, inexistindo, nos autos, a comprovação de que o agente tinha desígnios autônomos para a prática de ambos os delitos.

5- Verificando-se que as penas-base foram fixadas em patamar exacerbado, em face da valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, impõe-se a redução.

6- A fixação do regime está adstrita ao preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 33, §§2º e 3º do CP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=177&totalLinhas=345&paginaNumero=177&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

178 - Processo: Apelação Criminal1.0637.16.008677-2/0010086772-02.2016.8.13.0637 (1)**Relator(a):** Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ E ESTADO DE TORPOR AO VOLANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS - REDUÇÃO - REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - REINCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 44, §3º, DO CÓDIGO PENAL.

1- Se as **provas** orais e documentais comprovam ter havido condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool e droga, a manutenção da condenação, nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é medida de rigor.

2- Se em reanálise do art. 59 do Código Penal houver o afastamento da aferição negativa de alguma Circunstância Judicial, a redução da pena-base é medida que se impõe.

3- O regime prisional semiaberto deve ser mantido, quando o Agente for reincidente e ostentar Antecedentes Criminais, conforme dispõe o art. 33, §2º, "b", c/c §3º, do Código Penal.

4- Preenchidos os requisitos elencados no art. 44, incisos I e III, c/c §3º do Código Penal, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=178&totalLinhas=345&paginaNumero=178&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

179 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0024.19.073075-4/001

0730754-08.2019.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ILICITUDE DA **PROVA** - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INCOMPETÊNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos foi realizado mediante prévia e fundamentada decisão judicial, não há que se falar em nulidade por violação do sigilo telefônico. Atendendo a denúncia de forma satisfatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em sua inépcia. A competência do Tribunal do Júri prevalece para o julgamento de crimes conexos, nos termos do artigo 78, I, do Código de Processo Penal. Tendo a decisão

de pronúncia se limitado a expor os motivos de convencimento acerca da materialidade do fato e da presença de indícios suficientes de autoria, sem excesso de linguagem ou apreciação minuciosa das **provas**, a ponto de comprometer o livre julgamento pelos jurados, não há que se falar em sua nulidade. Considerando que o magistrado a quo concluiu, de forma devidamente fundamentada, pela existência de **provas** da materialidade e indícios suficientes da autoria e das qualificadoras, para que o recorrente fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, mostra-se satisfeita a exigência contida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Devidamente observado o rito processual cabível, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento. Tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, basta, para a pronúncia, a **prova** da existência do crime e indícios suficientes de autoria dos crimes dolosos contra a vida e daqueles que lhes são conexos. Havendo **prova** da materialidade e indícios suficientes do crime conexo, deve ser submetido à apreciação pelo Tribunal do Júri, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão. Inteligência do art. 78, I, do Código de Processo Penal. Não sendo as qualificadoras manifestamente improcedentes, devem ser submetidas à apreciação dos Jurados, posto que são eles os juízes naturais para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=179&totalLinhas=345&paginaNumero=179&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

180 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0016.19.003620-8/001

0036208-34.2019.8.13.0016 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CABIMENTO. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere ao modo concreto com o que os recorridos teriam agido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=180&totalLinhas=345&paginaNumero=180&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

181 - Processo: Apelação Criminal

1.0443.15.003514-7/001

0035147-60.2015.8.13.0443 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO: (1) AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO - (2) DESCLASSIFICAÇÃO - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO - CONTRARIEDADE ÀS **PROVAS** - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL: DECOTE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06) - DIREITO SUBJETIVO - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO DEMONSTRADA.

1. O Crime de Tráfico de Drogas, para ser consumado, não postula a flagrância em ato de mercancia direta de substâncias ilícitas, sendo suficiente a subsunção da conduta a qualquer dos verbos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla.

2. O art. 28 da Lei nº 11.343/06, ao dispor sobre o delito de porte de drogas para consumo pessoal, torna mister a demonstração da finalidade especial, ônus processual concernente à Defesa a teor do art. 156 do Código de Processo Penal.

3. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 concretiza o Princípio Constitucional da Individualização da Pena ao diferenciar o pequeno e ocasional traficante daquele que faz da mercancia de substâncias ilícitas atividade habitual.

4. A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, para não ser deferida em grau máximo, postula suficiente fundamentação, por implicar limitação a benesse legal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=181&totalLinhas=345&paginaNumero=181&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

182 - Processo: Apelação Criminal

1.0693.19.000940-9/001

0009409-57.2019.8.13.0693 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MINORANTE DO § 4º, DA LEI 11.343/2006 - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME - POSSIBILIDADE. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de "porte para uso próprio" não se impõe pelo simples fato de a defesa alegar ser o réu usuário de drogas, em especial quando a destinação à mercancia se encontra evidenciada na **prova** produzida. Não deve ser aplicada a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando comprovado que o agente, embora primário, se dedicava a atividades criminosas. Existindo circunstância judicial desfavorável, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, a fixação do regime de cumprimento de pena não se deve dar a partir da natureza do crime, mas sim em virtude da pena aplicada e das circunstâncias judiciais, conforme determina o artigo 33, § 3º, do Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=182&totalLinhas=345&paginaNumero=182&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

183 - Processo: Apelação Criminal

1.0012.16.000045-6/001

0000456-18.2016.8.13.0012 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PENA-BASE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Restando comprovado que o apelante conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não há que se falar em absolvição por insuficiência de **provas**. Constatando-se que o quantum de pena atribuído às circunstâncias judiciais desfavoráveis se mostra exacerbado, impõe-se a sua redução. Transcorrido lapso temporal superior ao exigido em lei para a ocorrência da prescrição, pela pena concretizada neste grau recursal, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=183&totalLinhas=345&paginaNumero=183&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOr>

[gaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

184 - Processo: Apelação Criminal

1.0309.19.001009-5/001

0010095-37.2019.8.13.0309 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL - EXTORSÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DOLO EM AUFERIR VANTAGEM ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO - VIABILIDADE. Comprovada a autoria, a materialidade e o dolo em auferir vantagem econômica, impossível à absolvição quanto à extorsão narrada na denúncia ou ainda sua desclassificação para o delito de constrangimento ilegal. Não obstante a extorsão se trate de delito formal, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo que, quando, embora ameaçada, a vítima se recusa a realizar a vontade do autor, há hipótese de tentativa. Parcial provimento ao recurso que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=184&totalLinhas=345&paginaNumero=184&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

185 - Processo: Apelação Criminal

1.0301.17.010208-3/001

0102083-37.2017.8.13.0301 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 07/04/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DANO - AUSÊNCIA DE DOLO - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO -- IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELAS ATENUANTES - INVIABILIDADE - CUSTAS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. Não havendo **prova** bem delineada do dolo do agente, de destruir,

inutilizar ou deteriorar o patrimônio público, causando prejuízo ao Estado a absolvição em relação ao crime do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal é medida que se impõe. Restando comprovado que o apelante conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não há que se falar em absolvição por insuficiência de **provas**. A incidência das circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena-base aquém do mínimo legal. Súmulas 231 do STJ. É na fase da execução que a alegada miserabilidade jurídica do condenado deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a isenção de custas.

Link:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=185&totalLinhas=345&paginaNumero=185&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

186 - Processo: Apelação Criminal

1.0525.16.008799-1/001

0087991-95.2016.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado)

Data de Julgamento: 02/04/2020

Data da publicação da súmula: 24/04/2020

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDEIÊNCIA E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE **PROVAS** INDIRETAS A ATESTAR A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DESOBEDEIÊNCIA DE ORDEM LEGAL EMANADA POR POLICIAL MILITAR CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Nos termos do artigo 306 do CTB, com redação dada pela Lei 12.760/12, possível a utilização de **provas** indiretas (sinais indicadores) a atestar a alteração da capacidade psicomotora do condutor por uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa que determine dependência, o que, por si só, basta para a caracterização do delito. - A desobediência consciente de ordem de parada verbal emanada por policial militar, seguida de fuga, configura o delito disposto no art. 330 do Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=186&totalLinhas=345&paginaNumero=186&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

187 - Processo: Apelação Criminal1.0707.18.014390-1/0010143901-75.2018.8.13.0707 (1)**Relator(a):** Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado)**Data de Julgamento:** 02/04/2020**Data da publicação da súmula:** 24/04/2020**Ementa:**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. AUTORIA DUVIDOSA. **PROVA** JUDICIAL INSUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO REQUERIDA. DÚVIDA INSTAURADA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A dúvida no processo penal sempre se resolve em favor do acusado, devendo ser mantida a absolvição proferida em primeiro grau quando a **prova** produzida em contraditório judicial não permite um juízo de certeza acerca da autoria do crime imputado ao apelado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=187&totalLinhas=345&paginaNumero=187&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

188 - Processo: Apelação Criminal1.0110.17.000112-4/0010001124-49.2017.8.13.0110 (1)**Relator(a):** Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado)**Data de Julgamento:** 02/04/2020**Data da publicação da súmula:** 24/04/2020**Ementa:**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO INVIÁVEL. **PROVAS** PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO INSUFICIENTES A COMPROVAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DÚVIDA QUE FAVORECE O ACUSADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se colhendo da **prova** produzida em juízo a certeza necessária quanto à materialidade e à autoria dos fatos narrados na denúncia, deve ser mantida a absolvição proferida em primeiro grau.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=188&totalLinhas=345&paginaNumero=188&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa>

[%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

189 - Processo: Apelação Criminal

1.0498.18.001114-6/001

0011146-35.2018.8.13.0498 (1)

Relator(a): Des.(a) Catta Preta

Data de Julgamento: 02/04/2020

Data da publicação da súmula: 24/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA - LEI Nº 12.760/12 - RECUSA À REALIZAÇÃO DO TESTE DO ETILÔMETRO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS DE **PROVAS** - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - PROPORCIONALIDADE - CONSERVAÇÃO DA PENA CORPORAL E DA DE MULTA - ISENÇÃO DE CUSTAS - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. - Após a vigência das Leis nº 11.705/08 e nº 12.760/12, o mero comportamento do agente nas condições descritas no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é o bastante para configurar o delito de embriaguez ao volante, pois, por ser crime de perigo abstrato, dispensa a ocorrência do resultado lesivo ou a colocação do bem jurídico em risco real e concreto. - Nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503/97, com redação dada pela Lei nº 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora do réu, em virtude da ingestão de bebida alcoólica, pode ser demonstrada, ante a recusa à realização do teste do etilômetro, por outros meios de **prova**. - Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do réu é medida que se impõe. - Estando a pena corporal e a de multa estabelecidas no mínimo legal, reduz-se a pena de suspensão da habilitação para dirigir, em observância ao princípio da proporcionalidade. - Isenta-se do pagamento das custas e despesas processuais, o réu assistido por Defensora Dativa, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CR/88. - Na esteira da tese firmada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.16.032808-4/002, tratando-se de verba honorária arbitrada em prol de defensor dativo, nomeado a partir de 29/09/17, o valor deverá observar a tabela de honorários advocatícios para dativos, da OAB/MG, referente aos anos de 2017 e 2018, atualizado monetariamente, conforme teses III e V do aludido precedente.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=189&totalLinhas=345&paginaNumero=189&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

190 - Processo: Apelação Criminal

1.0498.18.000572-6/001

0005726-49.2018.8.13.0498 (1)

Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim

Data de Julgamento: 19/03/2020

Data da publicação da súmula: 17/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 306 DO CTB. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EMBRIAGUEZ EVIDENCIADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. ACUSADO REINCENTE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESPROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 293 DO CTB. HONORÁRIOS À DEFENSORA NOMEADA. FIXAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-Restando suficientemente comprovada a alteração da capacidade psicomotora do recorrente em razão da ingestão de álcool, na forma do art. 306, §1º, I, do CTB, inviável a edição de decreto absolutório

-A constatação da embriaguez, de per si, é suficiente à configuração do delito tipificado no art. 306 do CTB, crime de perigo abstrato, o qual visa a proteger a segurança viária.

-A reincidência específica do apelante extraída da certidão cartorária colacionada aos autos autoriza a imposição do regime semiaberto para início de cumprimento da pena de detenção, independentemente do quantum cominado.

-Impõe-se devida a redução da penalidade de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao patamar mínimo, nos termos do art. 293 do CTB, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada.

-A defensora nomeada para patrocinar os interesses do réu em processo criminal faz jus a honorários advocatícios, a serem pagos pelo Estado, em patamar estabelecido na tabela da OAB/MG.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=190&totalLinhas=345&paginaNumero=190&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

191 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0701.15.048410-6/001

0484106-96.2015.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado)

Data de Julgamento: 19/03/2020

Data da publicação da súmula: 17/04/2020

Ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, AMEAÇA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO PROPÓSITO HOMICIDA POR PARTE DO ACUSADO. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CRIMES CONEXOS. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 413 do CPP, para a pronúncia basta que o juízo se convença da existência do crime e dos indícios de autoria, ou seja, havendo dúvida, mínima que seja, a questão deve ser remetida ao Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para a decisão final. - Na ausência de **prova** estreme de dúvida quanto a real intenção do agente, se agiu ou não com propósito homicida, cabe ao Tribunal do Júri decidir acerca do pedido de desclassificação para o crime de lesão corporal. - Conforme o disposto no inc. I do art. 78 do CPP, a competência do Tribunal do Júri estabelecida constitucionalmente atrai os crimes que apresentam relação de continência ou conexão com os dolosos contra a vida, não sendo cabível a absolvição dos delitos de ameaça e de embriaguez ao volante pela atipicidade e por ausência de **provas** da materialidade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=191&totalLinhas=345&paginaNumero=191&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

192 - Processo: Apelação Criminal

1.0042.16.000343-2/001

0003432-05.2016.8.13.0042 (1)

Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires

Data de Julgamento: 19/03/2020

Data da publicação da súmula: 17/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE EXTORSÃO E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MOMENTOS PROCESSUAIS OPORTUNIZADOS - **PROVAS** DO INQUÉRITO POLICIAL - APURAÇÃO IDÔNEA - NULIDADES INEXISTENTES - MÉRITO - EXPLORAÇÃO SEXUAL FACILITADA - MULHERES ALICIADAS - AMEAÇAS DE DIVULGAÇÃO DOS FATOS À FAMÍLIA DE UM CLIENTE - INTUITO DE OBTER VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA - GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA - CULPABILIDADE EVIDENCIADA - DOSIMETRIA - PENA FUNDAMENTADA. 1. Oportunizado à parte manifestar-se no momento processual previsto em lei, não viola direito fundamental do

interessado a decisão judicial que indefere **provas** requeridas a destempe, em face do instituto da preclusão. 2. Constatado que as **provas** do inquérito policial foram idoneamente realizadas, não há falar em nulidade do acervo coletado, quanto mais, se renovado em sede judicial. 3. Existindo depoimentos seguros no sentido de que a acusada aliciou várias meninas para participarem de programas sexuais, facilitando a exploração das vítimas, com o intuito de obter vantagem pecuniária, responde pelo crime de favorecimento à prostituição. 4. Configura grave ameaça inerente ao crime de extorsão, a promessa da acusada no sentido de que o envolvimento de um cliente com menores seria divulgado a seus familiares, caso não cedesse à chantagem, repassando os valores pecuniários exigidos. 5. Alicerçada a punição em aspectos concretos do caso, não há razões para modificá-la.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=192&totalLinhas=345&paginaNumero=192&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

193 - Processo: Apelação Criminal

1.0596.13.005183-9/001

0051839-34.2013.8.13.0596 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 18/03/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA QUANTO A UM DOS DELITOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA PENA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CÁLCULO COM BASE NA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE QUANTO A DOIS DOS RÉUS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DA CORRÉ. NECESSIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Após o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada ao réu. 2. Se, entre os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, sobrevém lapso temporal superior ao exigido em lei para a prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente. A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, CP). São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. 3. Havendo **provas** suficientes da autoria apenas em relação a dois dos envolvidos, inviável a absolvição dos mesmos, sendo, por outro lado, devida a manutenção da absolvição de corré, contra quem só há indícios de autoria. 4. Não configurados os elementos

caracterizadores do crime de associação criminosa, antiga formação de quadrilha, não há que se falar em condenação dos agentes quanto ao referido delito.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=193&totalLinhas=345&paginaNumero=193&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

194 - Processo: Apelação Criminal

1.0079.18.009231-8/001

0092318-92.2018.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 18/03/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - RECEPÇÃO QUALIFICADA - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUANTO AO FURTO - INVIABILIDADE - HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL AO FURTO - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO PARA SUA FORMA TENTADA E DA RECEPÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DAS SANÇÕES PROVISÓRIAS PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA RECEPÇÃO EM SUA FORMA PRIVILEGIADA - CABIMENTO - ALTERAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA PARA O FURTO EM SUA FORMA PRIVILEGIADA - INVIABILIDADE - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - NECESSIDADE. 1. Tendo sido demonstrado que dois dos acusados subtraíram bens pertencentes à vítima e que o terceiro réu os adquiriu no exercício de sua atividade comercial, impõe-se a manutenção de suas condenações pelos delitos imputados, não havendo, tampouco, que se falar em desclassificação da receptação para a forma culposa. 2. A aplicação acrítica do Princípio da Insignificância equivaleria a uma forma de anistia àqueles criminosos habituais. Correr-se-ia o risco de que o princípio, criado como modo de adequar o Direito Penal a um imperativo de justiça, de proporcionalidade, terminasse por inviabilizar uma das funções precípua desse ramo do Direito, qual seja, a proteção a bens jurídicos relevantes e vulneráveis. 3. Se, a despeito da vigilância empregada pela empresa-vítima, não houver sido completa a exclusão da possibilidade de consumação da infração visada pelos agentes, perfeitamente passível de ser alcançada em face de circunstancialidades, inclusive pela maior ou menor destreza dos envolvidos, até mesmo por golpes de sorte ou de azar, descabe reconhecer, em benefício dos autores, a figura do crime impossível. 4. Em razão da inversão da posse sobre a coisa subtraída, ainda que por breve tempo, encontra-se consumado o crime de furto. Súmula 582 do STJ. 5. A incidência de atenuantes não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. 6. Presentes os requisitos previstos no artigo 155, §2º, na forma do §5º, segunda parte, do artigo 180, ambos do Código Penal, deve ser reconhecida a modalidade

privilegiada para o crime de receptação qualificada praticado por um dos agentes. 7. Considerando que o valor dos objetos subtraídos aproximou-se muito do "quantum" máximo admitido à concessão do privilégio, deve ser mantida a fração redutora mínima prevista no artigo 155, §2º, do CP. 8. A suspensão dos direitos políticos dos réus, nos termos do art. 15, III, da CF/88, trata-se de efeito automático da condenação transitada em julgado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=194&totalLinhas=345&paginaNumero=194&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

195 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.124522-0/001

1245220-52.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 18/03/2020

Data da publicação da súmula: 23/04/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINAR - INEPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia se a mesma expõe, ainda que de forma sucinta, os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, atendendo aos requisitos do artigo 41 do CPP. 2. Pela vigente redação do art. 306 do CTB, introduzida pela Lei nº 12.760/12, para a configuração do delito de embriaguez ao volante basta que o agente conduza veículo sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. 3. Impõe-se a manutenção da condenação do agente se devidamente comprovado que ele conduzia veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica. 4. A confecção de tipos penais de perigo abstrato traduz atividade e política legislativa legítima, não revelando inconstitucional a positividade normativa de determinada figura delitual, para cuja configuração não se revela imprescindível demonstração, na esfera naturalística, de qualquer espécie de dano concreto.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=195&totalLinhas=345&paginaNumero=195&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

196 - Processo: Rec em Sentido Estrito1.0024.14.107093-8/0011070938-06.2014.8.13.0024 (1)**Relator(a):** Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo**Data de Julgamento:** 18/03/2020**Data da publicação da súmula:** 23/04/2020**Ementa:**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DAS QUALIFICADORAS ADMITIDAS NA PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 64, TJMG. - Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, impõem-se a manutenção da decisão de pronúncia, reservando-se ao Tribunal do Júri - juiz soberano para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida - o exame mais aprofundado sobre as discussões meritórias. - Se não há **provas** de que as qualificadoras são manifestamente improcedentes, não há que se falar em seu decote, nos termos da Súmula Criminal nº 64, deste TJMG.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=196&totalLinhas=345&paginaNumero=196&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

197 - Processo: Apelação Criminal1.0701.13.039688-3/0010396883-76.2013.8.13.0701 (1)**Relator(a):** Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos**Data de Julgamento:** 18/03/2020**Data da publicação da súmula:** 23/04/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA QUANTO A UM DOS DELITOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA PENA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CÁLCULO COM BASE NA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. DECOTE. NECESSIDADE. 1. Após o trânsito em julgado da condenação para o Ministério

Público, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada ao réu. 2. Se, entre os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, sobrevém lapso temporal superior ao exigido em lei para a prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente. 3. O reconhecimento, como uma extensão da **prova** testemunhal, é hábil à formação do livre convencimento motivado do julgador. 4. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (súmula 273 do STJ). 5. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas em relação aos crimes de roubo majorado e latrocínio tentado imputados ao acusado, mormente pelas palavras das vítimas, a manutenção da condenação é medida que se impõe, restando inviável a absolvição. 6. Constatado o "animus necandi" na conduta do agente, vez que, durante a subtração mediante violência exercida com o emprego de arma de fogo, chegou a efetuar um disparo contra a vítima (que somente não faleceu por circunstâncias alheias à vontade do agente), necessário o reconhecimento do crime de latrocínio tentado. 7. Conforme entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, condenações pretéritas pelo crime de porte de droga para consumo pessoal, tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06, não possuem o condão de configurar a agravante da reincidência, por se tratar de medida desproporcional, tendo em vista as espécies de pena cominadas ao delito. V.V. A condenação definitiva pelo crime do art. 28 da Lei 11.343/06, praticado antes do delito em apreço, está apta a configurar a reincidência.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=197&totalLinhas=345&paginaNumero=197&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

198 - Processo: Apelação Criminal

1.0261.15.009449-6/001

0094496-55.2015.8.13.0261 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 17/03/2020

Data da publicação da súmula: 31/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime do artigo 306, § 1º, II, da Lei 9.503/97, é inviável acolher o pleito absolutório. Os antecedentes maculados indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa não é suficiente.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=198&totalLinhas=345&paginaNumero=198&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[gaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

199 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.11.272351-5/007

2723515-94.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Data de Julgamento: 17/03/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES: NULIDADE DO JULGAMENTO PELA LEITURA EM PLENÁRIO DA **PROVA** PRODUZIDA NO INQUÉRITO - REJEIÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 478, II E 479 DO CPP - INOCORRÊNCIA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES DEBATIDAS EM PLENÁRIO - SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - PENA-BASE - MANUTENÇÃO - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - QUANTUM DE DIMINUIÇÃO - AUMENTO.

1- A leitura, pelo Representante Ministério Público, em sessão Plenária, de depoimento colhido no inquérito policial, visando à ratificação ou retificação pela testemunha, não constitui causa de nulidade da instrução processual por violação ao art. 204, do CPP, desde que seja observado os ditames legais e os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.
 2- A menção da ausência do Réu pelo Ministério Público, em sessão Plenária, não importa afronta ao disposto no art. 478, II, do CP, quando não utilizado como argumento de autoridade e não comprovado que o Conselho de Sentença foi influenciado negativamente.
 3- Não há violação ao disposto no art. 479 do CPP, quando há citação de fato envolvendo a vida pregressa da testemunha não relacionado ao delito em apuração.
 4- A Cassação do Veredito Popular, ao argumento de ser manifestamente contrário à **prova** dos autos, somente é admitida quando a decisão não encontra respaldo nos elementos de convicção do processo.
 5- O quantum da pena-base deverá ser fixado entre o mínimo e máximo cominado ao Tipo Penal, considerando a análise do art. 59 do CP e em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Individualização das Penas.
 6- Embora o Código Penal não estabeleça limites mínimo e máximo de diminuição e aumento de pena a serem aplicados em razão de Atenuantes ou Agravantes, a Doutrina e a Jurisprudência tem entendido que o referido quantum não deve ir além do limite mínimo das causas de aumento ediminuição, que é fixado em 1/6 (um sexto), observado o caso concreto.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=199&totalLinhas=345&paginaNumero=199&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

200 - Processo: Apelação Criminal

1.0525.14.021546-4/001

0215464-35.2014.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini

Data de Julgamento: 17/03/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) E RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP) - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - REDUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE.

1- Se comprovada a autoria e a materialidade dos crimes de Embriaguez ao Volante e Recepção, através dos elementos probatórios (testemunhal e documental), não há como se acolher o pleito absolutório.

2- Se em reanálise do art. 59 do Código Penal houver o afastamento da aferição negativa de todas as circunstâncias Judiciais, a redução da pena-base ao seu mínimo legal é medida que se impõe.

3- A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos está adstrita ao preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 44, do CP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=200&totalLinhas=345&paginaNumero=200&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

201 - Processo: Apelação Criminal

1.0145.15.024072-2/001

0240722-86.2015.8.13.0145 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 17/03/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REPRIMENDA - REDUÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA. Se a materialidade e autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas nos autos, inviável a tese absolutória. Apresentando-se exacerbada a pena-base imposta ao réu, mormente a valoração equivocada das circunstâncias

judiciais insertas no art. 59 do Código Penal, sua redução é medida de rigor. Exaurido tempo suficiente entre dois marcos interruptivos, caracteriza-se a prescrição da pretensão punitiva, retroativamente.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=201&totalLinhas=345&paginaNumero=201&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

202 - Processo: Apelação Criminal

1.0079.16.001997-6/001

0019976-54.2016.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 17/03/2020

Data da publicação da súmula: 08/05/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - PENAS-BASE - REDUÇÃO - AGRAVANTE DA REINCIDENCIA CONFIGURADA - DETRAÇÃO PENAL - EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICIALIDADES. Encontrando a acusação apoio no conjunto probatório amealhado, que comprova a materialidade e a autoria delitivas do crime de roubo, há de ser confirmada a sentença condenatória. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 244-B da Lei 8.069/90, firmou que o delito de corrupção de menor é formal e independe da **prova** da efetiva corrupção do menor. Apresentando-se as penas-base elevadas para o delito de roubo majorado, devem ser diminuídas. Existindo condenação transitada em julgado em data anterior ao fato que se examina, correto o reconhecimento da agravante da reincidência. A detração penal é matéria a ser aferida no Juízo da Execução. O pedido de isenção das custas processuais encontra-se prejudicado, porque a sentença já o concedeu. Julgado o recurso de apelação, prejudicado se encontra o pedido para recorrer em liberdade. Provimento parcial ao recurso é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=202&totalLinhas=345&paginaNumero=202&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

203 - Processo: Rec em Sentido Estrito1.0261.17.013678-0/0010136780-10.2017.8.13.0261 (1)**Relator(a):** Des.(a) Âmalin Aziz Sant'ana (JD Convocada)**Data de Julgamento:** 11/03/2020**Data da publicação da súmula:** 18/03/2020**Ementa:**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - NÃO CABIMENTO - DÚVIDA SOBRE O ANIMUS NECANDI - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - PRONÚNCIA MANTIDA. Para a pronúncia não se exige **prova** incontroversa da existência do delito, ou de sua autoria, bastando que os indícios existentes no processo demonstrem que haja uma possibilidade de o acusado ter cometido o delito. Na fase de pronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o de lesão corporal somente é possível diante da demonstração inequívoca da ausência do animus necandi, pois no caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo juiz natural, em respeito ao princípio in dubio pro societate. A qualificadora só pode ser excluída quando manifestamente improcedente, sem qualquer apoio nos autos. As dúvidas e eventuais incertezas pela **prova** se resolvem em favor da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=203&totalLinhas=345&paginaNumero=203&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

204 - Processo: Apelação Criminal1.0879.14.001982-6/0010019826-69.2014.8.13.0879 (1)**Relator(a):** Des.(a) Paulo César Dias**Data de Julgamento:** 10/03/2020**Data da publicação da súmula:** 20/03/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE. Mantém-se a condenação de homicídio culposo quando caracterizada a imprudência e

negligência do motorista que efetua manobra, sem observância dos cuidados devidos, causando acidente que culmina na morte da vítima. Somente a culpa exclusiva da vítima elide a culpa strictu sensu do agente, o que não ocorre no presente caso. Se a pena-base encontra-se em patamar superior ao necessário para a prevenção e reprovação do delito, mister a sua minoração. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=204&totalLinhas=345&paginaNumero=204&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

205 - Processo: Apelação Criminal

1.0016.18.003152-4/001

0031524-03.2018.8.13.0016 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 10/03/2020

Data da publicação da súmula: 18/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 155, § 4º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA EFETIVAMENTE COMPROVADAS. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do delito de furto.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=205&totalLinhas=345&paginaNumero=205&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

206 - Processo: Apelação Criminal

1.0443.17.003163-9/001

0031639-38.2017.8.13.0443 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 10/03/2020

Data da publicação da súmula: 18/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONDENAÇÃO LANÇADA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Se ficar demonstrado nos autos que a droga se destinava ao repasse a terceiros, encontra-se caracterizado o crime de tráfico de drogas, situação que inviabiliza a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Tóxicos ante a evidente circulação do entorpecente. O depoimento de policiais pode servir de referência na verificação da materialidade e autoria delitivas, bem como funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de **prova**. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser examinada no Juízo da Execução Penal. V.V. O art. 42 da Lei nº 11.343/06 determina que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. A despeito dos efeitos deletérios da maconha, a quantidade apreendida daquela substância - 1,57g (um grama e cinquenta e sete centigramas) - não pode ser considerada tão expressiva a ponto de justificar a aplicação da pena acima do mínimo legal (Precedentes do STJ).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=206&totalLinhas=345&paginaNumero=206&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

207 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.075018-4/001

0750184-77.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini

Data de Julgamento: 10/03/2020

Data da publicação da súmula: 20/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB) - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO - IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1- A autoria e a materialidade do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, se comprovadas, através das **provas** orais e documentais, não há como se acolher o pleito Absolutório.
2- O delito previsto no art. 306, da Lei 9.503/97 é de perigo abstrato, bastando, para a consumação, que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada

em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, sendo dispensável a comprovação de qualquer dano concreto.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=207&totalLinhas=345&paginaNumero=207&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

208 - Processo: Apelação Criminal

1.0297.13.000752-1/001
0007521-87.2013.8.13.0297 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 10/03/2020

Data da publicação da súmula: 16/03/2020

Ementa:

Ementa Oficial: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ABSOLVIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL - DESCABIMENTO - NORMA PENAL EM BRANCO - ABOLITIO CRIMINIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE **PROVA** - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO EVIDENCIADO - ERRO DE PROIBIÇÃO - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL/INTERVENÇÃO MÍNIMA - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O bem jurídico tutelado pelo artigo 184 §2º do Código Penal se encontra explicitamente determinado pela Lei nº. 9610/98, respeitando ao princípio da legalidade, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido tipo penal. 2. Inocorreu abolitio criminis em relação ao delito em questão. 3. Impõe-se a condenação porquanto comprovadas estão a autoria e a materialidade, restando evidenciado o dolo. 4. Não há que se falar em erro de proibição quando demonstrado que a agente tinha ciência do caráter ilícito de sua conduta. 5. Inviável é a absolvição pelos princípios da adequação social e da intervenção mínima eis que estes não afastam a incidência do artigo 184 §2º do Código Penal. 6. Recurso desprovido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=208&totalLinhas=345&paginaNumero=208&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

209 - Processo: Apelação Criminal

1.0105.18.024431-8/001
0244318-96.2018.8.13.0105 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto

Data de Julgamento: 10/03/2020

Data da publicação da súmula: 18/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL - RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NECESSIDADE - PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA VULNERÁVEL - CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ART. 217-A DO CP - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE. Em matéria de delitos contra a liberdade sexual, geralmente cometidos sem a presença de testemunhas, os relatos da vítima, endossados pela **prova** testemunhal produzida em juízo e pelos demais indícios, são suficientes para se comprovar a materialidade e a autoria delitivas. A condenação do vencido ao pagamento das custas decorre de expressa previsão legal (art. 804 do CPP), sendo que eventual impossibilidade de pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo. A prática de ato libidinoso contra vulnerável permanece tipificada no art. 217-A do CP, não se aplicando o novo tipo do art. 215-A do CP, independentemente da natureza e intensidade dos atos sexuais. Consuma-se o delito do art. 217-A do CP com a prática de quaisquer atos libidinosos contra vulnerável, ainda que não realizada a conjunção carnal, o coito anal ou condutas consideradas mais invasivas. A decisão proferida no HC 126.292/SP foi superada com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, oportunidade na qual restou consignada a impossibilidade de execução provisória da pena quando ausentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Nessas hipóteses, o cumprimento da prisão pena está condicionado ao trânsito em julgado da condenação. Decisão da Corte Suprema com efeito vinculante e eficácia erga omnes. Entendimento amparado no art. 283 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=209&totalLinhas=345&paginaNumero=209&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

210 - Processo: Apelação Criminal

1.0016.16.004081-8/001
0040818-50.2016.8.13.0016 (1)

Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires

Data de Julgamento: 05/03/2020

Data da publicação da súmula: 13/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - 'IN DUBIO PRO REO' - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- A manutenção da sentença absolutória é de rigor se os elementos informativos e probatórios colhidos no curso da persecução penal não são suficientes para atestar a autoria do crime de furto qualificado narrado na denúncia.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=210&totalLinhas=345&paginaNumero=210&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

211 - Processo: Apelação Criminal

1.0016.16.004081-8/001
0040818-50.2016.8.13.0016 (2)

Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires

Data de Julgamento: 05/03/2020

Data da publicação da súmula: 13/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - 'IN DUBIO PRO REO' - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- A manutenção da sentença absolutória é de rigor se os elementos informativos e probatórios colhidos no curso da persecução penal não são suficientes para atestar a autoria do crime de furto qualificado narrado na denúncia.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=211&totalLinhas=345&paginaNumero=211&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

212 - Processo: Apelação Criminal

1.0016.16.004081-8/001
0040818-50.2016.8.13.0016 (3)

Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires

Data de Julgamento: 05/03/2020

Data da publicação da súmula: 13/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA - INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - 'IN DUBIO PRO REO' - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- A manutenção da sentença absolutória é de rigor se os elementos informativos e probatórios colhidos no curso da persecução penal não são suficientes para atestar a autoria do crime de furto qualificado narrado na denúncia.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=212&totalLinhas=345&paginaNumero=212&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

213 - Processo: Apelação Criminal

1.0520.11.001044-1/001

0010441-15.2011.8.13.0520 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 05/03/2020

Data da publicação da súmula: 09/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - PRELIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CPP - INEXISTÊNCIA - CONDENAÇÃO APÓS PEDIDO ABSOLUTÓRIO MINISTERIAL QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO - MÉRITO - MATERIALIDADE INCONTROVERSA - AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS - RECONHECIMENTOS REALIZADOS PELA VÍTIMA, CORROBORADOS PELA APREENSÃO DE PARTE DOS BENS SUBTRAÍDOS EM PODER DO ACUSADO E PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

A prolação de sentença condenatória pelo juízo após pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais encontra guarida no art. 385 do Código de Processo Penal, o qual traduz norma constitucional, inexistente violação ao sistema acusatório propugnado pela Constituição Federal de 1988, eis que a titularidade da ação penal pública foi observada, sendo que a correlação e o contraditório se fazem entre a denúncia e a sentença. A autoria delitiva encontra-se devidamente comprovada em desfavor do acusado quando foi ele reconhecimento reiteradamente pela vítima na fase investigativa, o que foi corroborado pelos relatos em juízo dos policiais que atuaram no caso em tela, não se olvidando ainda da apreensão de parte dos bens subtraídos do ofendido na residência do acusado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=213&totalLinhas=345&paginaNumero=213&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

214 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0024.17.077050-7/001

0770507-40.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 04/03/2020

Data da publicação da súmula: 11/03/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA - CERTEZA TÉCNICA PRELIBATÓRIA - CASO A SER SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO JÚRI POPULAR - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - TEMA A SER APRECIADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. A decisão prelibatória deve resultar da aferição da certeza técnica (ou seja, pelo convencimento motivado do julgador togado) quanto à suficiência de **prova** material minimamente idônea e da seriedade dos indicativos quanto ao endereçamento autoral, passíveis de serem invocados como objeto da instrução judicial. É vedado, neste momento procedimental, proceder-se a exame aprofundado dos elementos de convicção existentes, sob pena de inaceitável invasão de competência constitucional cometida ao Júri Popular. 2. A dicção final sobre a configuração das qualificadoras, não sendo elas manifestamente improcedentes, cabe ao Conselho de Sentença, que deve apreciar o caso em sua plenitude, já que a ele incumbe por força constitucional a competência para julgar a prática de crimes dolosos contra a vida, esteja embalada ou não por circunstâncias que qualificam o crime. 3. Nos termos da Súmula 64 deste Egrégio Tribunal: "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes".

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=214&totalLinhas=345&paginaNumero=214&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

215 - Processo: Apelação Criminal

1.0114.16.011691-8/001

0116918-43.2016.8.13.0114 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 04/03/2020

Data da publicação da súmula: 11/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ESTADO ETÍLICO EVIDENTE - EXAME POR AMOSTRA DE SANGUE - INEXISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE **PROVA** TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRAZO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Com a alteração trazida pela Lei nº 12.760/12, não há mais a imprescindibilidade de realização do teste do bafômetro ou exame de sangue para comprovar o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, podendo ser demonstrado por outros meios de **provas**, como, por exemplo, exame clínico e depoimentos firmes de testemunhas. - Comprovado o estado de embriaguez do acusado na direção do veículo automotor através do depoimento das testemunhas, não há que se cogitar sua absolvição, por insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação feita em primeira instância. - O delito previsto no art. 306 do CTB é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que se perfaz pela objetividade do ato em si de alguém conduzir veículo automotor, na via pública, estando embriagado, sendo irrelevante a ocorrência de qualquer resultado nocivo para a sua consumação, se contentando com o perigo presumido pelo legislador. - O prazo da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional à pena principal do crime de embriaguez ao volante, consoante disposições legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=215&totalLinhas=345&paginaNumero=215&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

216 - Processo: Apelação Criminal

1.0309.09.030299-8/001

0302998-59.2009.8.13.0309 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 04/03/2020

Data da publicação da súmula: 11/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** QUANTO A AUTORIA DO ILÍCITO IMPUTADO AO AGENTE - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- É necessária **prova** escoreita e segura da existência e da autoria do fato delituoso para que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações feriria de morte a dignidade do homem, princípio matriz de nossa Constituição.

- Se a **prova** indiciária, que foi suficiente para a instauração da ação penal, não foi corroborada por outros elementos de convicção durante a instrução processual, sendo, portando, frágil para ensejar um decreto condenatório, é de rigor a absolvição do acusado, em obediência ao princípio do in dubio pro reo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=216&totalLinhas=345&paginaNumero=216&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

217 - Processo: Apelação Criminal

1.0347.18.001598-9/001

0015989-11.2018.8.13.0347 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 03/03/2020

Data da publicação da súmula: 13/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - VIABILIDADE - ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA INABILITADA - ABSOLVIÇÃO. 1. Deve ser mantida a condenação do acusado pela prática dos delitos de furto qualificado e corrupção de menores, porque indúvidas as materialidades e as autorias delitivas. 2. Resta caracterizada a continuidade delitiva entre os delitos de furto qualificado, porque o apelante praticou dois delitos com identidade de propósitos, da mesma natureza, nas mesmas condições e modo de execução, consoante inteligência do artigo 71, do Código Penal. 3. Quanto ao crime previsto no artigo 310, do Código de Trânsito, não restou claro que o apelante permitiu, inclusive porque era inabilitado, confiou ou entregou a direção do veículo à pessoa não habilitada, devendo o acusado ser absolvido. Provimento parcial ao recurso é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=217&totalLinhas=345&paginaNumero=217&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOr>

[gaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

218 - Processo: Apelação Criminal

1.0778.16.000181-5/001
0001815-33.2016.8.13.0778 (1)

Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 28/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INEXISTÊNCIA DE **PROVA** MÍNIMA DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - CONFIRMAÇÃO. - Não comprovado por nenhum elemento probatórios constante dos autos o envolvimento do réu no roubo noticiado na denúncia, a absolvição lançada em primeira instância merece ser confirmada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=218&totalLinhas=345&paginaNumero=218&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

219 - Processo: Apelação Criminal

1.0540.19.000344-7/001
0003447-27.2019.8.13.0540 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - FINALIDADE MERCANTIL COMPROVADA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06 - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 AO 1º APELANTE - INEXISTÊNCIA DE **PROVAS** DE QUE O ACUSADO SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS - ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - EXCLUSÃO DA PENA PECUNIÁRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - INVIABILIDADE - DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

ARBITRAMENTO NECESSÁRIO. Demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe. Revelando-se robusto o acervo probatório produzido acerca da propriedade do entorpecente arrecadado, bem como de sua finalidade comercial, é de rigor a manutenção da condenação do autor pela prática da conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06. Comprovado o envolvimento de menor no crime de tráfico de drogas, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento esculpida no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, sendo desnecessária a comprovação da sua efetiva corrupção. Preenchidos os requisitos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, deve ser concedido ao acusado o benefício do tráfico privilegiado. Sendo o acusado primário, todas as circunstâncias judiciais favoráveis e a pena fixada em patamar inferior a quatro anos, deve ser determinado o regime aberto para o seu cumprimento, bem como substituída por duas sanções restritivas de direitos. A pena de multa consiste em consequência jurídica da condenação, sendo que a impossibilidade do pagamento da quantia, em virtude da situação financeira do acusado, deve ser analisada pelo juízo da execução. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução. Os honorários do Defensor Dativo devem ser fixados em consonância com a tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, em observância à tese firmada no IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=219&totalLinhas=345&paginaNumero=219&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

220 - Processo: Apelação Criminal

1.0570.19.000826-0/001

0008260-07.2019.8.13.0570 (1)

Relator(a): Des.(a) Catta Preta

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 28/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE FURTO MAJORADO QUALIFICADO E DE ROUBO MAJORADO - RECORRER EM LIBERDADE - PEDIDO PREJUDICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DA PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS RÉUS - RETRATAÇÃO JUDICIAL ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DOSIMETRIA DAS PENAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA PARA O CRIME DE ROUBO - PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NO TOCANTE AO CRIME DE ROUBO - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA EM RELAÇÃO AO 1º APELANTE - CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FURTO MAJORADO QUALIFICADO - CÁLCULO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE

DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE FURTO E ROUBO - DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO AO 2º APELANTE. - Tendo em vista que o feito se encontra em fase de julgamento, o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade resta prejudicado. - Demonstradas a materialidade e a autoria dos delitos, a manutenção da condenação dos réus é medida de rigor. - À palavra da vítima deve-se emprestar especial valor, principalmente quando descreve com firmeza o 'modus operandi', e se encontra em consonância com as demais **provas** constantes nos autos. - De acordo com diversas decisões dos Tribunais pátrios, a condição de policial não desconstitui sua credibilidade testemunhal, sendo a tomada de seus termos plenamente válida, como embasamento probatório, para a condenação. - A retratação, em juízo, da confissão feita na fase administrativa, somente tem valor quando amparada pelos demais elementos de **prova**, o que não ocorreu no caso. - Tendo sido utilizada arma branca (faca) na prática do delito de roubo majorado, com o fim de incutir maior temor à vítima, resta comprovada a maior reprovabilidade da conduta dos acusados, o que justifica o aumento da pena-base. - Se o d. Magistrado de primeiro grau já reconheceu a atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de roubo, resta prejudicado o pleito defensivo. - Sendo o réu menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa é medida de direito. - De acordo com a dicção do art. 72 do Código Penal, as penas de multa, no concurso de crimes, devem ser aplicadas distinta e integralmente. Excetua-se este comando nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, em que mister é a aplicação de apenas uma pena de multa, com a devida exasperação imposta à reprimenda privativa de liberdade. - É incabível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de furto e roubo, uma vez que são crimes de espécies distintas. - Ratifica-se a imposição do regime fechado para o cumprimento de pena, atento ao disposto no art. 33, §2º, "a", do Código Penal, tendo em vista o "quantum" do apenamento unificado - Isenta-se do pagamento das custas e despesas processuais o réu assistido por Defensora Dativa. V.V.P.

- A majorante prevista no § 1º do art. 155 do CP é aplicável somente às hipóteses de furto simples, havendo incompatibilidade com o delito em sua forma qualificada, não sendo admissível também quando o imóvel não estiver habitado ou a subtração ocorrer em estabelecimento comercial.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=220&totalLinhas=345&paginaNumero=220&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

221 - Processo: Apelação Criminal

1.0045.16.001535-5/001

0015355-19.2016.8.13.0045 (1)

Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA - DISPENSA DA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA - MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PELA DISPENSA DA TESTEMUNHA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTA - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE TESTE NO ETILÔMETRO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - NOVA VERSÃO ISOLADA DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

- A ausência de qualificação detalhada da testemunha que viabilize sua identificação, nos termos do art.396-A do CPP, ofende os princípios da lealdade processual e boa-fé.

- Uma vez dispensada a intimação de testemunha, seu nome é juntado aos autos apenas para ciência à parte contrária e ao magistrado, pelo que caso essa não compareça, inexistente a possibilidade de a parte insistir na sua inquirição.

- Tendo as partes concordado em dispensar testemunhas, não podem a posteriori arguir a nulidade da sentença em razão da ausência de oitiva de testemunha arrolada.

- O artigo 306, §§1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que a verificação da embriaguez ao volante pode se dar mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, **vídeo, prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

- Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, desde que não revelem dissonância entre si ou com as demais **provas** e elementos dos autos, bem como colhidos com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, são perfeitamente idôneos para embasar uma condenação.

- O crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua configuração que o agente dirija o veículo sob a influência de álcool, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem.

- Estando comprovada a autoria e a materialidade do crime através de depoimentos e da confissão do réu na fase extrajudicial, a condenação é medida que se impõe.

- Na hipótese da confissão extrajudicial se mostrar compatível com os demais elementos de convicção colhidos em Juízo, a admissão de culpa deve prevalecer sobre a retratação judicial isolada do contexto probatório.

- Recurso ao qual se nega provimento.

V.P.V.: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - RÉU SOLTO - ADVOGADO CONSTITUÍDO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO - DESNECESSIDADE - PRAZO - CONTAGEM DA INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO - ACOLHIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, em se tratando de réu solto, como no presente caso, basta que a intimação da sentença seja feita ao defensor por ele constituído, via publicação em órgão oficial.

- Constatado que o prazo recursal não foi devidamente observado na interposição do recurso, impõe-se o seu não conhecimento, por ausência de um de seus pressupostos constitutivos.

- Recurso que não se conhece por ser intempestivo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis>

[tro=221&totalLinhas=345&paginaNumero=221&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=221&totalLinhas=345&paginaNumero=221&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

222 - Processo: Apelação Criminal

1.0479.18.011533-5/001
0115335-24.2018.8.13.0479 (1)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO PRETENDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** SOBRE A AUTORIA DELITIVA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. É de rigor a manutenção da sentença absolutória quando as **provas** produzidas na fase do contraditório são insuficientes para afastar o estado de inocência que prevalece na ordem jurídico-constitucional brasileira, por força do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=222&totalLinhas=345&paginaNumero=222&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

223 - Processo: Apelação Criminal

1.0525.17.011541-0/001
0115410-56.2017.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE -TESTE DO ETILÔMETRO - AUSÊNCIA - ESTADO DE EMBRIAGUEZ DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS DE **PROVAS** - POSSIBILIDADE - CONFISSÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Demonstradas a materialidade e a

autoria delitivas, a condenação do réu é medida que se impõe. Nos termos do art. 306 da Lei nº 9.503/97, com redação dada pela Lei nº 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora do réu, em virtude da ingestão de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa, pode ser demonstrada por outros meios de **prova**, além da realização do teste do etilômetro.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=223&totalLinhas=345&paginaNumero=223&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

224 - Processo: Apelação Criminal

1.0525.16.015882-6/001

0158826-11.2016.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **PROVA** DA EMBRIAGUEZ OBTIDA POR OUTROS MEIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 306, §1º, II, E §2º, DO CTB.
- Tendo o recorrente conduzido veículo automotor sob a influência do álcool, aferida por indicativos sintomáticos, não há falar em sua absolvição, tendo em vista que comprovada a alteração de sua capacidade psicomotora por meio de **prova** testemunhal idônea.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=224&totalLinhas=345&paginaNumero=224&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

225 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.17.016659-2/001

0166592-38.2017.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO LEGAL - DESNECESSÁRIO - REDUÇÃO DA PENA - DOSIMETRIA - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - NÃO CABIMENTO. Havendo **provas** nos autos da materialidade e autoria do crime imputado ao réu, deve ser mantida a condenação do acusado, sendo inviável o pretendido pleito absolutório. Não é causa de nulidade o reconhecimento pela vítima por fotografia, uma vez que o Código de Processo Penal adota o sistema do livre convencimento motivado para a valoração da **prova**. A fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado, sendo que idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em face de aspectos desfavoráveis, é de se manter a decisão.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=225&totalLinhas=345&paginaNumero=225&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20ancias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

226 - Processo: Apelação Criminal

1.0166.19.000009-0/001

0000090-94.2019.8.13.0166 (1)

Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO PREJUDICADO - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - INVIABILIDADE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, deve ser mantida a sentença condenatória. 2. A idade do menor restou comprovada pelo boletim de ocorrência e relatório de registros policiais, documentos idôneos e dotados de fé pública. 3. Prejudicado o pedido de redução da pena-base ao mínimo legal. 4. Sendo a pena aplicada superior a oito anos, inviável o abrandamento do regime prisional para o semiaberto. 5. Incabível em apelação o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, considerando que o correto seria o manejo de "habeas corpus", além do que o processo já se encontra em fase de julgamento. 6. O pedido de concessão da gratuidade de justiça deverá ser feito junto ao Juízo da Execução Penal, que possui melhores condições de avaliar a capacidade financeira do condenado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=225&totalLinhas=345&paginaNumero=225&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao>

[&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=227&totalLinhas=345&paginaNumero=227&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

227 - Processo: Apelação Criminal

1.0775.17.000895-4/001

0008954-11.2017.8.13.0775 (1)

Relator(a): Des.(a) Catta Preta

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 28/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO "PARQUET" DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA - PEDIDO PREJUDICADO. - Nos termos do art. 370, §4º, do Código de Processo Penal, a intimação do advogado dativo deve ser feita pessoalmente. Consequentemente, a fluência do prazo recursal deve se iniciar a partir da intimação pessoal do defensor. - Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe. - Já tendo sido a pena do réu fixada no mínimo legal, resta prejudicado o pedido formulado a este Tribunal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=227&totalLinhas=345&paginaNumero=227&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

228 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.09.663321-9/001

6633219-26.2009.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Catta Preta

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 28/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI No 11.343/06 - AUTORIA NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Imperiosa é a

aplicação do princípio "in dubio pro reo" nos casos em que não há **provas** suficientes para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ausentes **provas** da existência de associação para o tráfico habitual, permanente ou estável, impõe-se a absolvição do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=228&totalLinhas=345&paginaNumero=228&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

229 - Processo: Apelação Criminal

1.0188.18.012750-1/001

0127501-88.2018.8.13.0188 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 20/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO - SEMI-IMPUTABILIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL - JURADOS - VINCULAÇÃO À EVENTUAL EXAME PERICIAL - INEXISTÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DECISÃO ARRIMADA EM OUTROS ELEMENTOS DE **PROVA** - POSSIBILIDADE - NULIDADE - AUSÊNCIA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DETRAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. O juiz não fica adstrito ao exame pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, conforme reza o art. 182 do Código de Processo Penal. O mesmo se diga em relação aos Jurados que, dentro da soberania impingida às suas decisões, pode, por meio de outros meios de **prova** existentes nos autos, chegar à conclusão diversa. Não há nulidade no reconhecimento de causa de diminuição de semi-imputabilidade arguida em plenário que, a despeito da ausência de exame pericial, foi decidida pelo Conselho de Sentença com base em outros elementos probatórios existentes no processo, mormente quando verificado o que o Ministério Público não impugnou a questão a tempo e modo, conforme exigem os arts. 484 e 571, inciso VIII, parte final, do CP. O acolhimento de uma das teses apresentadas, com respaldo na **prova** produzida, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. A despeito do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a análise da detração deve ficar a cargo do Juízo da execução penal. Incabível a análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita e consequente isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=229&totalLinhas=345&paginaNumero=229&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa>

[%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

230 - Processo: Apelação Criminal

1.0439.16.012907-8/001

0129078-95.2016.8.13.0439 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 19/02/2020

Data da publicação da súmula: 28/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - PRELIMINARES DEFENSIVAS: INÉPCIA DA INICIAL - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DO CPP - REJEIÇÃO - NULIDADE DA ESCUTA TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO NOS AUTOS - NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - INOCORRÊNCIA - ATO AUTORIZADO JUDICIALMENTE - MÉRITO: ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, RECEPÇÃO QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - AUTORIA - AUSÊNCIA DE **PROVAS** APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - VALOR PROBANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90) - CRIME FORMAL - COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR - DESNECESSIDADE - JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1127954/DF) - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO - CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06 - CABIMENTO - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13 - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ASSOCIAÇÃO PRATICAVA OUTROS DELITOS ALÉM DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ACUSADO CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB FAVORÁVEIS - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO - NECESSIDADE - REPRIMENDA FIXADA EM QUANTUM NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA ATENDER À TRÍPLICE FINALIDADE DA PENA - ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO DEMONSTRADA (ART. 35 DA LEI 11.343/06).

- Não há que se falar em inépcia da denúncia, quando nela estão contidas descrições pormenorizadas das condutas imputadas aos acusados, de modo a viabilizar-se o correto e adequado exercício do direito de ampla defesa, presentes as formalidades e os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
- Diante da ausência de interceptação telefônica no caso em apreço, inviável a alegação de nulidade de escuta telefônica.
- Inexiste nulidade quando a quebra de sigilo de dados do telefone foi requerida expressamente no oferecimento de denúncia e deferida pela autoridade judicial.
- Não havendo **provas** suficientes da autoria do crime se adulteração de sinal de veículo

automotor, a decretação da absolvição é medida que se impõe.

- Inexistindo nos autos elementos suficientes para se imputar aos apelados a autoria do crime de receptação, deve ser mantida a absolvição.
- A suposta receptação de bem no exercício do tráfico de drogas não enseja a ocorrência do crime de receptação qualificada, uma vez que se trata de atividade ilícita, não se enquadrando no conceito de atividade comercial ou industrial, realizada de forma irregular ou clandestina.
- A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ.
- Existindo nos autos elementos suficientes para se imputar aos acusados a autoria do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.127.954/DF, realizado em 14 de dezembro de 2011, pôs fim à controvérsia em torno da natureza do delito de corrupção de menores, previsto, atualmente, no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, reputando-o como crime formal, daí a desnecessidade de **prova** da efetiva corrupção do adolescente, bastando, para a configuração do delito, que o agente pratique a infração penal juntamente com o menor ou que o induza a praticá-lo.
- Comprovado o envolvimento de menor no crime de posse ilegal de drogas para uso compartilhado, a causa de aumento de pena descrita no art. 40, VI, da Lei 11.343/06 prevalece sobre o crime autônomo

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=230&totalLinhas=345&paginaNumero=230&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

231 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.010346-3/000

0103463-23.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 19/02/2020

Data da publicação da súmula: 19/02/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA FASE PLENÁRIA - INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DEFENSIVOS - VIA IMPRÓPRIA - AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. - A estreita via do Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para se alegar eventuais nulidades processuais ocorridas nos autos de cognição, sobretudo por não se vislumbrar a ocorrência de situação que configure ameaça concreta e imediata ao direito de liberdade de locomoção da paciente.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis>

[tro=231&totalLinhas=345&paginaNumero=231&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=231&totalLinhas=345&paginaNumero=231&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

232 - Processo: Apelação Criminal

1.0283.16.000266-5/001
0002665-20.2016.8.13.0283 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- Comprovado nos autos que o réu incorreu em uma das condutas do art. 33 da Lei 11.343/06, em vista da **prova** oral colhida, confirmada sob o crivo do contraditório, não há que se falar em absolvição. 2- Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até **prova** em contrário. 3- Incabível a redução da pena-base se foi fixada em perfeita consonância com os elementos extraídos dos autos e com os parâmetros elencados no art. 59 do Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=232&totalLinhas=345&paginaNumero=232&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

233 - Processo: Apelação Criminal

1.0610.18.001026-2/001
0010262-58.2018.8.13.0610 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 03/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - NÃO

OCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 01. Tendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões existentes nos autos, defeso ao tribunal togado anule ou reforme a decisão, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Nos crimes dolosos contra a vida, quanto ao fato, só é permitida à instância revisora aferir se a versão acolhida pelo júri tem plausibilidade na **prova**. Vigora para os jurados o princípio do livre convencimento íntimo e o da livre apreciação das **provas**, eis porque tendo eles acolhido a tese de ser o réu o autor do crime, a qual encontra lastro na **prova** dos autos, defeso a declaração de nulidade do decisum, que deve ser respeitado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=233&totalLinhas=345&paginaNumero=233&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

234 - Processo: Apelação Criminal

1.0428.18.001703-3/001

0017033-16.2018.8.13.0428 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART.157, § 2º, I E II, DO CP) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRME E COERENTE E EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS.

1. Nos crimes praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, se coerente e em consonância com as demais **provas** colhidas nos autos, servindo, portanto, para amparar o decreto condenatório. Precedentes. Na espécie, as declarações prestadas pelas vítimas, as quais reconheceram os acusados como autores do crime, destituídas de contradições, estão em consonância com o conjunto probatório formado nos autos, sendo, portanto, válidas para a condenação.

3. A confissão judicial dos apelantes foi corroborada pelos demais elementos dos autos, notadamente a **prova** técnica e testemunhal, sendo inviável acolher o pleito absolutório.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=234&totalLinhas=345&paginaNumero=234&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

235 - Processo: Apelação Criminal

1.0035.18.004673-8/001

0046738-74.2018.8.13.0035 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR - IMPOSSIBILIDADE - EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL PARA A PRÁTICA DO ATO LIBIDINOSO - REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NECESSIDADE - CONDUTA SOCIAL FAVORÁVEL - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE. Deve ser mantida a condenação do acusado no crime de estupro quando comprovado que o agente empregou violência real para praticar o ato libidinoso. Ausentes informações incontroversas aptas a demonstrar o comportamento social desfavorável do acusado, a conduta social deve ser avaliada como circunstância judicial favorável. A reavaliação de uma das circunstâncias judiciais como favorável não impede que a pena privativa de liberdade seja mantida no mesmo patamar fixado pelo culto sentenciante quando outras circunstâncias judiciais forem idoneamente avaliadas como desfavoráveis ao acusado. V.v. Em matéria de delitos contra a liberdade sexual, os relatos extremamente coerentes da vítima, endossados pela **prova** testemunhal produzida em juízo e pelos demais indícios, são o suficientes para se comprovar a materialidade e autoria. Verificada a prática de ato libidinoso contra a vontade da vítima, mas, sem o emprego de violência ou grave ameaça, configura-se o tipo penal de importunação sexual ou a contravenção penal correspondente, a depender da época dos fatos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=235&totalLinhas=345&paginaNumero=235&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

236 - Processo: Apelação Criminal

1.0079.15.012316-8/002

0123168-37.2015.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A VIDA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E TENTADO - ELABORAÇÃO DOS QUESITOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - DECISÃO DO CORPO DE JURADOS QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CASSAÇÃO DO VEREDICTO E SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JULGAMENTO - ANÁLISE DA PENA IMPOSTA - PREJUDICALIDADE. Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 482 do Código de Processo Penal, os quesitos têm como fontes a pronúncia ou decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, bem como o interrogatório e as alegações das partes externadas no plenário durante os debates. É cabível a anulação do julgamento quando a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária à **prova** dos autos, pois não basta que os jurados simplesmente acolham uma das versões apresentadas em plenário, é necessário que a versão escolhida tenha o mínimo de plausibilidade diante das **provas** produzidas.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=236&totalLinhas=345&paginaNumero=236&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

237 - Processo: Apelação Criminal

1.0672.18.013406-2/001

0134062-34.2018.8.13.0672 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - PRIMEIRO RECURSO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - CONTUNDENTES DÚVIDAS ACERCA DO ENVOLVIMENTO DA ACUSADA COM O CRIME - SEGUNDO RECURSO - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTITIVAS DE DIREITOS - DESCABIMENTO - ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE. - 1. Inexistindo nos autos **provas** contundentes acerca do envolvimento da acusada com o delito de tráfico de drogas, imperiosa a sua absolvição, com arrimo no princípio do in dubio pro reo. 2. Diante da quantidade de drogas apreendidas, inviável a aplicação da fração redutora máxima de 2/3 (dois terços) em virtude do privilégio do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 3. Sendo a reprimenda concretizada em patamar superior a quatro anos, não há que se cogitar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, vez que ausentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 4. Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=237&totalLinhas=345&paginaNumero=237&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

238 - Processo: Apelação Criminal

1.0686.17.013857-8/001
0138578-89.2017.8.13.0686 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

Ementa Oficial: PENAL - FURTO QUALIFICADO ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE **PROVA** - DESCABIMENTO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INVIABILIDADE - COAUTORIA EVIDENCIADA - REDUÇÃO DA PENA - CABIMENTO - MAIORIA DAS BALIZAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA NÃO VERIFICADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Impõe-se a condenação porquanto comprovadas estão a autoria e a materialidade. 2. Impossível se encontra o reconhecimento da participação de menor importância eis que não estão comprovados os requisitos necessários. 3. Reduz-se a pena por ser a maioria das balizas judiciais do artigo 59 do Código Penal favorável, não se verificando a reincidência reconhecida. 4. Recursos parcialmente providos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=238&totalLinhas=345&paginaNumero=238&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

239 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.19.031936-8/001
0319368-46.2019.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART.157, § 2º, II, DO CP) - PRELIMINAR: ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL - REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÂNCIA - RESPALDO NAS **PROVAS** DOS AUTOS - DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - DESCABIMENTO - GRAVE AMEAÇA E ANIMUS FURANDI CONFIGURADOS - PENA DE MULTA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NECESSIDADE - CONCURSO FORMAL DE CRIMES CARACTERIZADO - DELITOS PRATICADOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO CONTRA VÍTIMAS E BENS JURÍDICOS DISTINTOS - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - NÃO CABIMENTO.

1. A inobservância ao procedimento previsto no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, por si só, não importa em nulidade do reconhecimento feito pela vítima e pelas testemunhas na presença da autoridade policial, porquanto tais formalidades, embora recomendáveis, não são reputadas como essenciais.

2. Nos crimes contra o patrimônio, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, servindo, portanto, para amparar o decreto condenatório. In casu, as declarações das vítimas, corroboradas pelas demais **provas** dos autos, servem perfeitamente como base para se definir a autoria do delito de roubo e afastar o pleito absolutório.

3. Incabível a desclassificação para o crime de receptação, uma vez que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o emprego da grave ameaça, além do dolo de subtrair, sendo de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo delito de roubo majorado.

4. A pena de multa deve guardar proporção direta para com a sanção corporal, sendo de rigor sua redução quando fixada em quantum exacerbado, ainda que de ofício.

5. Comprovado nos autos que os acusados, mediante uma única ação, praticada no mesmo contexto fático, atingiu patrimônios distintos, resta configurado o concurso formal de delitos, nos termos do art. 70 do Código Penal.

6. Deve ser mantido o regime prisional fechado ante a reincidência do acusado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo, na espécie, inviável a aplicação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o quantum da reprimenda (superior a quatro anos), que obsta a aplicação do referido enunciado sumular.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=239&totalLinhas=345&paginaNumero=239&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

240 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.075058-4/001

0750584-62.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 03/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - RESISTÊNCIA E DESACATO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTAS TÍPICAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - REDUÇÃO - NECESSIDADE - TRANSAÇÃO PENAL - INADMISSIBILIDADE. Restando por bem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do crime de embriaguez ao volante, estando ainda presentes todas as elementares do delito em voga, inadmissível se torna o acolhimento do pleito absolutório, sobretudo, se a confissão do réu, que assumiu ter feito consumo de álcool, é corroborada pela **prova** testemunhal, que atesta ter o agente, na ocasião, estado com olhos vermelhados, desordem das vestes, andar cambaleante, fala desconexa, hálito etílico, agressivo, arrogante, exaltado e irônico. Com a nova redação dada pela Lei n.º 12.760/2012 ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a alteração da capacidade psicomotora pela influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pode ser verificada tanto pela gradação alcoólica, mediante exame clínico ou Teste do Etilômetro, quanto pela verificação da embriaguez por meio dos sinais que a evidencie, estes podem ser certificados mediante lavratura de Termo de Constatação da Alteração da Capacidade Psicomotora, bem como por meio de **prova** testemunhal, dentre outros. Comprovado que o réu se opôs ativamente à execução de ato legal mediante violência e ameaça, correta se mostra a condenação nas iras do delito de resistência. Resta caracterizado o crime de desacato descrito no art. 331 do Código Penal quando o agente utiliza palavras de baixo calão contra policiais no exercício de suas funções, com o claro objetivo de humilhá-los e desprestigiá-los. Não cabe a aplicação do Princípio da Insignificância quando há elevado grau de periculosidade social da ação e de reprovabilidade do comportamento atribuído ao acusado, que conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, além de ter oposto resistência ativa a sua prisão em flagrante delito e desacatar os militares no pleno exercício das suas funções. A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada em proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Não há falar-se no oferecimento da benesse de transação penal quando a pena máxima cominada em abstrato aos delitos do concurso material se apresente superior ao quantum previsto no art. 61 da Lei n.º 9.099/1995.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=240&totalLinhas=345&paginaNumero=240&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

241 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.077498-0/001

0774980-06.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART.306) - RECURSO DEFENSIVO: REDUÇÃO DA PENA FIXADA POR MEIO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE (STJ, 231 E TJMG, 42) - AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento de circunstância atenuante não pode conduzir a pena para aquém do mínimo legal cominado, nos termos da Súmula 231 do STJ, bem como da Súmula 42 deste Egrégio TJMG. 2. A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação, decorrente de imposição constitucional (art.15, III, da CR), cuja aplicação independe da espécie da sanção imposta. 3. Nos termos do no artigo 804 do Código de Processo Penal, o pedido de isenção do pagamento deve ser promovido no Juízo da Execução, momento adequado para a aferição da alegada miserabilidade jurídica. V.V.P. - ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. - Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=241&totalLinhas=345&paginaNumero=241&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

242 - Processo: Apelação Criminal

1.0297.15.003031-2/001

0030312-79.2015.8.13.0297 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 03/03/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESACATO - INSUFICIÊNCIA DE **PROVA** DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. Comprovado que o agente conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de

álcool, a condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB é medida que se impõe. 02. Inexistindo **prova** segura de que o réu praticou o delito de desacato narrado na denúncia, sua absolvição é imperativo legal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=242&totalLinhas=345&paginaNumero=242&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

243 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.15.131659-3/001

1316593-80.2015.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRANSMITIR, POR QUALQUER MEIO, INCLUSIVE POR MEIO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICO, FOTOGRAFIA, **VÍDEO** OU OUTRO REGISTRO QUE CONTENHA CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTE - CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 241-A DA LEI N°. 8.069/90 - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 241-B DO MESMO DIPLOMA - NÃO CABIMENTO - DECOTE E/OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA - VALOR ADEQUADO - INVIABILIDADE. Comprovado nos autos que o réu transmitiu fotografias com conteúdo pornográfico, envolvendo adolescente, não há cogitar-se em desclassificação da conduta do artigo 241-A para aquela prevista no tipo penal inserido no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente que apenas tipifica as condutas de adquirir, possuir ou armazenar tais conteúdos. A Lei n°. 11.719/2008 ao dar nova redação ao inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, impôs a determinação para que o Juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, estabeleça o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. A nova previsão legal tem por objetivo evitar que a vítima tenha que pleitear no juízo cível a reparação dos danos causados pelo ilícito penal. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.675.874/MS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o juízo criminal pode fixar o valor mínimo indenizatório a título de danos morais nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, não sendo exigida instrução probatória sobre o dano psíquico, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida. V.V.: O arbitramento de valor mínimo a título de reparação por danos morais suportados pela vítima considerará a extensão da ofensa, a capacidade financeira do agente e o desestímulo à reiteração da conduta delitiva.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=243&totalLinhas=345&paginaNumero=243&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao>

[&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=244&totalLinhas=345&paginaNumero=244&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

244 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.039844-8/001
0398448-93.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier

Data de Julgamento: 18/02/2020

Data da publicação da súmula: 27/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 CTB - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - **PROVA** TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 306, § 2º, do C.T.B., a alteração psicomotora do agente em decorrência da embriaguez poderá ser constatada por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, **vídeo, prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
- Se a **prova** testemunhal produzida comprovou que o réu estava conduzindo o veículo embriagado, é de rigor a manutenção da sentença condenatória.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=244&totalLinhas=345&paginaNumero=244&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

245 - Processo: Revisão Criminal

1.0000.19.145496-6/000
1454966-27.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 17/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/03/2020

Ementa:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE

ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 16 PARA O DO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03 - APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO - INVIABILIDADE - MERO INCONFORMISMO DO PETICIONÁRIO COM O RESULTADO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE. Nos termos do artigo 66, I, da Lei de Execução Penal, compete ao juiz da execução aplicar aos casos julgados a lei posterior que, de qualquer modo, favorecer o condenado. Nos termos da Súmula 66 do TJMG, "Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir **prova** nova a respeito". Consoante dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Questões de entendimento, e não de erro propriamente dito, não devem ser rediscutidas na ação revisional, sob pena de violação ao livre convencimento do julgador, da segurança jurídica e da coisa julgada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=245&totalLinhas=345&paginaNumero=245&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

246 - Processo: Apelação Criminal

1.0476.13.000982-4/001

0009824-22.2013.8.13.0476 (1)

Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado)

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIME DE FURTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - IMPOSSIBILIDADE - LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA PROBATÓRIA - NECESSIDADE - **PROVAS** FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. - Verificando-se que entre os marcos interruptivos não transcorreu o lapso prescricional, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. - Para que haja uma condenação, meros indícios da prática de um delito não são suficientes. Tendo em vista a fragilidade das **provas** produzidas na fase do contraditório, necessária a absolvição do acusado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=246&totalLinhas=345&paginaNumero=246&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=>

[Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=247&totalLinhas=345&paginaNumero=247&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

247 - Processo: Apelação Criminal

1.0517.16.002094-0/001
0020940-91.2016.8.13.0517 (1)

Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 18/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ALCOOL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **PROVA** DA EMBRIAGUEZ OBTIDA POR OUTROS MEIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 306, §1º, II, E §2º, DO CTB.
- Tendo o recorrente conduzido veículo automotor sob a influência do álcool, aferida por indicativos sintomáticos, não há falar em sua absolvição, tendo em vista que comprovada a alteração de sua capacidade psicomotora por exame clínico, termo de constatação de embriaguez e **prova** testemunhal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=247&totalLinhas=345&paginaNumero=247&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

248 - Processo: Apelação Criminal

1.0106.18.003984-9/001
0039849-85.2018.8.13.0106 (1)

Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 18/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - INEPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - GRAVE AMEAÇA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - PENA - PATAMAR MÍNIMO LEGAL - OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO A QUO - DOSIMETRIA - CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO ARITMÉTICO - DECOTE DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "H" DO CÓDIGO

PENAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO EM SENTENÇA - RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME - NÃO CABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E DISPARO DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CUSTAS RECURSAIS.

-Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e narrando a denúncia os fatos com clareza e suficiência de circunstâncias, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em inépcia da peça.

-Não havendo **provas** suficientes da autoria dos crimes de adulteração de sinal e disparo de arma de fogo aos acusados, a manutenção da absolvição é medida que se impõe, com base no princípio do "in dubio pro reo".

-Inviável a desclassificação do delito de roubo para o crime de furto, evidenciado o emprego de grave ameaça à subtração patrimonial.

- Em crimes contra o patrimônio, como o de roubo, a palavra das vítimas, ainda mais quando prestada com detalhes e aliada ao reconhecimento do acusado, bem como corroborado pelos depoimentos das testemunhas, constitui **prova** de extrema relevância.

-Inexiste participação de menor importância diante a coautoria. A contribuição de cada um para a sua atividade na integração da conduta típica descrita objetivamente.

-Se a pena aplicada ao agente em decorrência do delito, já foi fixada no patamar mínimo legal, não há que se falar em sua redução.

- Não há falar em redução da pena-base ao mínimo legal quando adequadamente dosada pelo d. Juízo sentenciante. Entretanto, é cabível a correção de erro aritmético no cálculo.

-Tendo o crime de roubo sido praticado contra menores, não há que se falar em decote da agravante descrita no art. 61 inciso II, alínea h, do Código Penal.

-Devidamente reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, impossível a redução da pena aquém do mínimo, conforme disposto na súmula 231 do Supremo Tribunal de Justiça.

-Comprovado que o acusado deteve a vítima sob seu poder para assegurar o produto da subtração, é de rigor o reconhecimento da causa de aumento de pena.

-A pena fixada de modo adequado e suficiente para prevenção e repressão do crime, deve ser mantida, o regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, uma vez estabelecida em quantum superior a oito anos.

- Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria a ser apreciada perante o Juízo da Execução.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=248&totalLinhas=345&paginaNumero=248&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

1.0074.17.004619-2/001
0046192-33.2017.8.13.0074 (1)

Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 18/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - REGIME PRISIONAL ABERTO - INCOMPATIBILIDADE COM A REINCIDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO - DELITO PRATICADO EM ÂMBITO DE
 RELAÇÃO
 DOMÉSTICA.

- Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de ameaça praticado pelo réu, rejeita-se a pretensão absolutória.
- Verificada a existência de erro material na dosimetria da pena, ele deve ser sanado.
- O regime prisional aberto, ainda que se trate de crime apenado com detenção, fica restrito ao agente primário, requisito este não atendido pelo recorrente.
- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível nos crimes cometidos, em âmbito doméstico, mediante violência ou grave ameaça.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=249&totalLinhas=345&paginaNumero=249&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

250 - Processo: Apelação Criminal

1.0525.17.005862-8/001
0058628-29.2017.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 18/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ALCOOL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **PROVA** DA EMBRIAGUEZ OBTIDA POR OUTROS MEIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 306, §1º, II, E §2º, DO CTB - PENA - DOSIMETRIA - MULTA - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - MODIFICAÇÃO - CABIMENTO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - NECESSIDADE - EFEITO AUTOMÁTICO
 DA
 CONDENAÇÃO.

- Tendo o recorrente conduzido veículo automotor sob a influência do álcool, aferida por indicativos sintomáticos, não há falar em sua absolvição, tendo em vista que comprovada a alteração de sua capacidade psicomotora por termo de constatação de embriaguez

e **prova** testemunhal.

- A pena de multa não pode ser fixada no patamar mínimo legal quando, na análise do critério trifásico, há circunstância agravante que enseja a exasperação.
- Conforme artigo 44, §2º, do Código Penal, fixada a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, é cabível a sua substituição tão somente por multa ou por 1 (uma) pena restritiva de direitos, de modo que o excesso deve ser decotado.
- O réu não possui a prerrogativa de escolha da pena restritiva de direito que melhor lhe convém cumprir, cabendo ao Magistrado, no âmbito de sua discricionariedade vinculada, a fixação da reprimenda mas adequada ao caso concreto.
- A suspensão dos direitos políticos do condenado é efeito automático da sentença penal condenatória, independentemente da espécie de delito, de sua cominação legal, da pena concretizada ou mesmo da substituição da sanção corporal por penas alternativas, tendo em vista a autoaplicabilidade do artigo. 15, inciso III, da Constituição da República. Precedentes dos Tribunais Superiores.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=250&totalLinhas=345&paginaNumero=250&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

251 - Processo: Apelação Criminal

1.0074.17.006391-6/002

0063916-50.2017.8.13.0074 (1)

Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA À FRAÇÃO MÁXIMA. PEDIDO PREJUDICADO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORA E ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS DA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. AFRONTA À **PROVA** DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

- Há de se dar provimento ao recurso ministerial para a submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, se o veredito popular não se fizera lastreado por qualquer elemento de **prova** produzido nos autos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=251&totalLinhas=345&paginaNumero=251&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[gaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

252 - Processo: Apelação Criminal

1.0056.15.023345-2/001
0233452-84.2015.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 18/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 306 DA LEI Nº. 9.503/97 - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **PROVA** DE PERIGO DE DANO CONCRETO - PRESCINDIBILIDADE - DELITO DE PERIGO ABSTRATO - PENA - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato ou presumido, não havendo necessidade de se comprovar que o agente conduzia o veículo de maneira perigosa, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem 2. Não merece redução a pena aplicada de forma justa e proporcional para os fins de prevenção e reprovação do delito.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=252&totalLinhas=345&paginaNumero=252&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

253 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.08.220044-8/001
2200448-71.2008.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 18/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - RECURSO MINISTERIAL - PRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA.

- Mantém-se a decisão terminativa de impronúncia encampada em primeira instância, considerando a insuficiência dos elementos de convicção produzidos em juízo, que não oferecem indícios mínimos de autoria em desfavor do réu.
- Não se permite a pronúncia do acusado com base exclusivamente nos elementos colhidos no

inquérito, sob pena de violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do comando legal previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Doutrina e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=253&totalLinhas=345&paginaNumero=253&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

254 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0079.16.029500-6/001

0295006-14.2016.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 17/02/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO - 1ª PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO CONSTATAÇÃO. 2ª PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE **PROVA** PERICIAL - INOCORRÊNCIA. 3ª PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS - NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO TAMBÉM AO CORRÉU - NECESSIDADE PELA NATUREZA OBJETIVA DA QUALIFICADORA. ABSOLVIÇÃO CRIME CONEXO DE ROUBO MAJORADO - INVIABILIDADE. PRONÚNCIA PELO CRIME CONEXO DE FRAUDE PROCESSUAL - NECESSIDADE. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE - INVIABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A inicial acusatória que observa os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, expondo claramente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não é inepta. 2. Considerando que o indeferimento da produção de **prova** pericial complementar se deu em razão da impossibilidade técnica da realização do exame, constatada por perito oficial, não há que se falar em nulidade, especialmente quando existem indícios suficientes de autoria, suficientes nesta fase processual. 3. Considerando a dificuldade de citação de um dos corréus, considerando, ainda, que os demais réus permaneciam em prisão preventiva, o desmembramento do feito é medida acertada e amparada por previsão legal. 4. Para o juízo de pronúncia, que é precário e provisório, basta que se extraia dos autos um juízo de certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das **provas**, eis que se trata de mera admissibilidade de acusação. 5. O decote de qualificadoras, na fase de pronúncia, somente é permitido quando for manifestamente improcedente ou injustificável, o que não se

vislumbra no caso dos autos. 6. Restando demonstrados indícios suficientes de autoria, deve o acusado ser pronunciado e submetido ao julgamento perante o júri também pelo crime conexo de roubo majorado e fraude processual, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão, estabelecida no art. 79 do CPP. 7. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a segregação do acusado não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade, razoabilidade e necessidade acerca de sua manutenção em cárcere.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=254&totalLinhas=345&paginaNumero=254&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

255 - Processo: Apelação Criminal

1.0518.19.002882-0/001

0028820-29.2019.8.13.0518 (1)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 18/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - PRESCINDIBILIDADE - **PROVA** TESTEMUNHAL - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. Havendo **prova** nos autos da materialidade e autoria do crime imputado ao réu, deve ser mantida sua condenação. O artigo 306, §§1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que a verificação da embriaguez na condução de veículos automotores pode se dar mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, **vídeo, prova** testemunhal ou outros meios probatórios admitidos em direito.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=255&totalLinhas=345&paginaNumero=255&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

256 - Processo: Apelação Criminal

1.0027.17.024390-4/001
0243904-75.2017.8.13.0027 (1)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 13/02/2020

Data da publicação da súmula: 18/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - NÃO CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE PARA A CONTRAÇÃO PREVISTA NO ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - PRESCINDIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - DOSIMETRIA - DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO - ABRANDAMENTO DO REGIME - INVIABILIDADE. Havendo **provas** nos autos da materialidade e autoria do crime imputado ao réu, deve ser mantida a condenação do acusado, sendo inviável o pretendido pleito absolutório. Incabível é a desclassificação do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) para a contração prevista no art. 34 do Decreto-lei nº 3.688/41, uma vez que a conduta praticada pelo acusado enquadra-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 306 do CTB, mormente considerando-se que o Código de Trânsito Brasileiro é especial e posterior à Lei de Contravenções Penais. O artigo 306, §§1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que a verificação da embriaguez ao volante pode se dar mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, **vídeo, prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos, observado o direito à contraprova. o depoimento do policial deve ser considerado idôneo e capaz de embasar uma condenação, quando em consonância com o conjunto probatório, salvo quando há indícios concretos que o desabone, o que não ocorre no caso dos autos. A fixação da pena deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado, sendo que idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em face de circunstância que agrava a pena, é de se manter a decisão. Diante do quantum de pena privativa de liberdade imposto (inferior a quatro anos de reclusão) e da reincidência do agente, impõe-se a manutenção do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, ex vi do artigo 33 do CP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=256&totalLinhas=345&paginaNumero=256&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

257 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.003436-1/000
0034361-11.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 12/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/02/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ANÁLISE DA **PROVA** DA AUTORIA DELITIVA - VIA IMPRÓPRIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELECADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INADEQUABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. 1. A questão acerca da análise da **prova** da autoria delitiva diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites da ação de habeas corpus, notadamente quando presentes, de maneira concreta, indícios de autoria e materialidade delitivas. 2. A decretação da prisão preventiva justifica-se para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista os indicativos de que o paciente mantém-se em local incerto e não sabido após ter, em tese, praticado crime de homicídio. 3. O crime de homicídio, por cuja suposta autoria foi decretada a prisão do paciente, encontra, em seu preceito secundário, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 5. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=257&totalLinhas=345&paginaNumero=257&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

258 - Processo: Agravo em Execução Penal

1.0713.09.089922-8/002

0658468-07.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 12/02/2020

Data da publicação da súmula: 19/02/2020

Ementa:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO RECUPERANDO - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. À míngua de **provas** robustas de que o reeducando praticou faltas graves, não há como reconhecê-las, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. 2. Recurso não provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=258&totalLinhas=345&paginaNumero=258&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=>

[Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=259&totalLinhas=345&paginaNumero=259&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

259 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.17.087331-9/001

0873319-63.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 12/02/2020

Data da publicação da súmula: 19/02/2020

Ementa:

EMENTA: AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS RATIFICADAS - APELAÇÃO - VIA RECURSAL ADEQUADA - CONHECIMENTO - NULIDADE DA DECISÃO - REJEIÇÃO - MEDIDAS - REVOGAÇÃO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - CUSTAS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Tratando-se de decisão que ratificou as medidas antes deferidas e extinguiu o processo com resolução de mérito, a espécie recursal adequada é a apelação, nos termos do art.593, II, do Código de Processo Penal. 2. Não há violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório se o réu, devidamente intimado, deixou fluir "in albis" o prazo assinalado para a apresentação da defesa prévia. 3. Considerando o lapso temporal decorrido desde a data dos eventos, sem que tenha sido noticiado outro fato similar e ainda tendo em vista a inexistência de ação penal instaurada, devem ser revogadas as medidas protetivas anteriormente fixadas. 4. Tendo o advogado requerido a Justiça Gratuita nas razões de apelação, deve ser suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=259&totalLinhas=345&paginaNumero=259&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

260 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.002419-8/000

0024198-69.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 12/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/02/2020

Ementa:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS **PROVAS** DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de "habeas corpus" não se presta à análise aprofundada das **provas** dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal. 2. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/13, presentes a **prova** da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. 3. Caso em que as circunstâncias demonstram que o paciente, caso solto, continuará a agir na clandestinidade, ante o modus operandi em que vem atuando no grupo, de forma a alimentar as atividades espúrias desenvolvidas pelo autodenominado "PCC" (Primeiro Comando da Capital). 4. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. O Código de Processo Penal preconiza, de forma expressa, o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 6. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Todavia, embora medida extrema, pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal. 7. Sendo o crime em questão apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, é possível a manutenção da segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública, mormente face a gravidade concreta dos fatos apurados. 8. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 9. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 10. Ordem denegada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=260&totalLinhas=345&paginaNumero=260&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

261 - Processo: Apelação Criminal

1.0693.14.011252-7/001

0112527-25.2014.8.13.0693 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 12/02/2020

Data da publicação da súmula: 19/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB) - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA - **PROVA** DISPENSÁVEL - ESTADO ETÍLICO EVIDENTE - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS LEGALMENTE PREVISTOS NA LEI - **PROVA** TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE. Com a alteração trazida pela Lei nº 12.760/12, não há mais a imprescindibilidade de realização do teste do bafômetro ou exame de sangue para comprovar o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, podendo o mesmo ser demonstrado por outros meios de **provas**, como, por exemplo, exame clínico e depoimentos firmes de testemunhas. Comprovado o estado de embriaguez do acusado na direção do veículo automotor, não há que se cogitar a sua absolvição, por insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação feita em primeira instância. A fixação do valor da prestação pecuniária deve guardar proporcionalidade direta com o quantum da pena privativa de liberdade e também com a situação econômica do condenado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=261&totalLinhas=345&paginaNumero=261&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

262 - Processo: Apelação Criminal

1.0049.15.000588-9/001

0005889-23.2015.8.13.0049 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 12/02/2020

Data da publicação da súmula: 19/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE - RESPALDO NAS DEMAIS **PROVAS** - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PRAZO DE SUSPENSÃO DA CNH - PROPORÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA - NECESSIDADE - MITIGAÇÃO IMPOSTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente comprovado nos autos que o acusado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tendo inequívoca consciência da ilicitude, imperiosa é a manutenção de

sua condenação. 2. A pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a detentiva. 3. Recurso provido em parte.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=262&totalLinhas=345&paginaNumero=262&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

263 - Processo: Apelação Criminal

1.0525.19.005389-8/001
0053898-04.2019.8.13.0525 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 17/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE **PROVAS** - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. Não havendo nos autos elementos suficientes a comprovar a prática dos crimes de ameaça e invasão de domicílio pelo acusado, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=263&totalLinhas=345&paginaNumero=263&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

264 - Processo: Emb Infring e de Nulidade

1.0223.17.013989-1/002
0139891-19.2017.8.13.0223 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 17/02/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os policiais ao procederem à busca domiciliar agiram dentro

de excepcional autorização constitucional para, sem mandado judicial, adentrarem na residência do apelante. 2. Embargos rejeitados.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=264&totalLinhas=345&paginaNumero=264&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

265 - Processo: Apelação Criminal

1.0183.12.017011-7/001

0170117-06.2012.8.13.0183 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - PENA IN CONCRETO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - DECLARAÇÃO - FURTOS QUALIFICADOS CONSUMADOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS-BASE EXACERBADAS - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - PRIVILÉGIO - CONCESSÃO. 01. Verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível transcorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, V, do CP, haja vista a pena in concreto e o trânsito em julgado, para o MP, da decisão, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, quanto ao crime de furto qualificado tentado. 02. Demonstradas, quantum satis, a autoria e a materialidade dos injustos imputados à ré, a condenação pelos crimes de furto qualificado consumado, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 03. A sanção penal deve ser aquela necessária e suficiente à prevenção e reprovação do injusto. 04. Se a coisa subtraída é de pequeno valor e as agentes são primárias, fazem jus ao benefício do privilégio.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=265&totalLinhas=345&paginaNumero=265&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

266 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.19.039415-5/001
0394155-46.2019.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL: VIOLAÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR (ART. 307 DA LEI Nº 9.503/97) - CONSUNÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - INAPLICABILIDADE -CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO DEFENSIVO: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97) - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATIPICIDADE - INOCORRÊNCIA - PENA-BASE - REDUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1- O Princípio da Consunção somente tem aplicação quando há sucessão de infrações penais, sendo que certas condutas são tidas como meios necessários para a prática de outras, mas graves que aquelas.

2- A materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante, bem como a tipicidade, se comprovadas, ensejam a manutenção da condenação do réu como incurso nas sanções do art. 306 do CTB.

3- Constatado excessivo sopesamento das circunstancias judiciais do art. 59 do Código Penal, há de se reestruturar a pena aplicada, por corolário do Princípio da Individualização da Pena.

4- A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

5- A análise da situação de hipossuficiência financeira, para fins de isenção do pagamento das custas processuais, deve ser realizada no Juízo de Execução.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=266&totalLinhas=345&paginaNumero=266&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

267 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.14.214334-6/001
2143346-75.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 17/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - ROUBO MAJORADO, ART. 244-B DO ECA, ART. 2º DA LEI 12.850/13, RECEPÇÃO

- ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS APELANTES MARCUS, WENDER E JEAN - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS QUANTO AOS DEMAIS RECORRENTES - COEXISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA E MAJORANTE PREVISTA NO ART. 2º, §4º, I DA LEI 12.850/13 - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO CRIME CONTINUADO - NECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA MAJORANTE EM RAZÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - NECESSIDADE - RELATO DAS VÍTIMAS. Em razão da insuficiência de **prova** para a condenação, a absolvição, quanto aos apelantes Marcus Vinícius, Wender Augusto e Jean Carlos é medida necessária. Em sendo comprovada a participação do adolescente no delito previsto no art. 2º da lei 12.850/13, necessária a absolvição do agente pelo delito previsto no art. 244-B do ECA, sob pena de configurar bis in idem. Uma vez repetidas as condutas, nas mesmas condições de tempo, de lugar e semelhante modo de execução, necessário o reconhecimento da continuidade delitiva quanto aos crimes de roubo. Em havendo o reconhecimento simultâneo do concurso formal e continuidade delitiva, em um mesmo contexto, necessário o decote da causa de aumento relativo ao concurso formal, sob pena de bis in idem. Inviável o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo eis que evidenciado o uso desta para facilitar a prática delitiva. V.v EMENTA: MAJORANTE EM RAZÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - DECOTE - NECESSIDADE - OBJETO NÃO APREENDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO PERICIADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO POR OUTROS MEIOS. A majorante do emprego de arma deve ser analisada sob o enfoque objetivoda potencialidade lesiva do instrumento à prática do roubo. Ausente a apreensão e por isso impossibilitada a perícia, bem como não produzida **prova** indireta da capacidade de ofensa à integridade física da vítima, a exclusão dessa causa especial de aumento de pena é medida necessária.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=267&totalLinhas=345&paginaNumero=267&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

268 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.19.004291-4/001

0042914-15.2019.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 21/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - MINORANTE

ESPECIAL - CRITÉRIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES - ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DAS SANÇÕES - NECESSIDADE - 01. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, a condenação dos acusados, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Ante a omissão do legislador, tem-se admitido como critério para a diminuição das reprimendas, face o reconhecimento da minorante inculpada no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, a análise das circunstâncias judiciais, notadamente daquelas de natureza preponderante - natureza e quantidade da droga apreendida, a conduta social e personalidade do agente. 03. Tendo em vista o alto poder de causar dependência química de um dos psicotrópicos arrecadados, mas não sendo a quantidade de elevada monta, bem ainda a favorabilidade das demais circunstâncias judiciais preponderantes, a fração redutora deve ser de 1/3.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=268&totalLinhas=345&paginaNumero=268&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

269 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0079.16.029500-6/002

0295006-14.2016.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 17/02/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO - 1ª PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO CONSTATAÇÃO. 2ª PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE **PROVA** PERICIAL - INOCORRÊNCIA. 3ª PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS - NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRONÚNCIA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO EM RELAÇÃO TAMBÉM AO CORRÉU - NECESSIDADE PELA NATUREZA OBJETIVA DA QUALIFICADORA. ABSOLVIÇÃO CRIME CONEXO DE ROUBO MAJORADO - INVIABILIDADE. PRONÚNCIA PELO CRIME CONEXO DE FRAUDE PROCESSUAL - NECESSIDADE. AGUARDAR JULGAMENTO EM LIBERDADE - INVIABILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A inicial acusatória que observa os requisitos dispostos no art. 41 do CPP, expondo claramente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não é inepta. 2. Considerando que o indeferimento da produção de **prova** pericial complementar se deu em razão da impossibilidade técnica da realização do

exame, constatada por perito oficial, não há que se falar em nulidade, especialmente quando existem indícios suficientes de autoria, suficientes nesta fase processual. 3. Considerando a dificuldade de citação de um dos corréus, considerando, ainda, que os demais réus permaneciam em prisão preventiva, o desmembramento do feito é medida acertada e amparada por previsão legal. 4. Para o juízo de pronúncia, que é precário e provisório, basta que se extraia dos autos um juízo de certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário que o julgador se aprofunde no exame das **provas**, eis que se trata de mera admissibilidade de acusação. 5. O decote de qualificadoras, na fase de pronúncia, somente é permitido quando for manifestamente improcedente ou injustificável, o que não se vislumbra no caso dos autos. 6. Restando demonstrados indícios suficientes de autoria, deve o acusado ser pronunciado e submetido ao julgamento perante o júri também pelo crime conexo de roubo majorado e fraude processual, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão, estabelecida no art. 79 do CPP. 7. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a segregação do acusado não constitui constrangimento ilegal, havendo plausibilidade, razoabilidade e necessidade acerca de sua manutenção em cárcere.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=269&totalLinhas=345&paginaNumero=269&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

270 - Processo: Emb Infring e de Nulidade

1.0394.15.005139-6/002
0051396-39.2015.8.13.0394 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 17/02/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMBARGOS REJEITADOS. A atual redação do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro prevê expressamente que a alteração da capacidade psicomotora do agente pode ser comprovada não apenas pela concentração de álcool por litro de sangue, como também pela concentração de álcool por litro de ar alveolar, além de exames clínicos, perícias, testemunhas ou outros meios de **prova** em direito admitidos. V.V. Para a configuração do crime de embriaguez ao volante é necessário, não apenas **prova** de que o motorista dirige alcoolizado, mas, também, da situação de risco contra o bem juridicamente protegido, assim, não verificada tal condição, a absolvição do embargante é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=270&totalLinhas=345&paginaNumero=270&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao>

[&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=271&totalLinhas=345&paginaNumero=271&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

271 - Processo: Emb Infring e de Nulidade

1.0479.18.008785-6/002

0087856-56.2018.8.13.0479 (1)

Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 17/02/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A AUTORIA DOS DELITOS - CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DAS DROGAS E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - **PROVAS** SUFICIENTES DA PRÁTICA DO COMÉRCIO ILÍCITO - RÉU QUE OCULTA COISAS QUE DEVERIA SABER SE TRATAREM DE PRODUTO DE CRIME - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I - Tendo a **prova** dos autos, em seu conjunto, apontado para a autoria do delito de tráfico de entorpecentes em desfavor do réu, ainda que haja peremptória negativa de autoria, é de se manter a sua condenação.

II - Os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para fundamentar o édito condenatório.

III - Comete o crime de receptação o agente que oculta, em proveito próprio, coisas que deveria saber se tratarem de produto de crime, devendo ser mantida a condenação se a **prova** dos autos, em seu conjunto, comprova a materialidade e a autoria delitiva.

IV - Nos crimes de receptação, a **prova** do elemento subjetivo do tipo é realizada por meios indiretos, devendo levar em conta os indícios e as circunstâncias em que os fatos aconteceram.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=271&totalLinhas=345&paginaNumero=271&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

272 - Processo: Apelação Criminal

1.0183.13.015130-5/001

0151305-76.2013.8.13.0183 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 17/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DEVIDO - DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE.

I - A atual redação do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro prevê expressamente que a alteração da capacidade psicomotora do agente pode ser comprovada não apenas pela concentração de álcool por litro de sangue, como também pela concentração de álcool por litro de ar alveolar, além de exames clínicos, perícias, testemunhas ou outros meios de **prova** em direito admitidos.

II - A existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao réu não permite a fixação da pena-base em quantum muito superior ao mínimo abstratamente previsto no tipo penal.

III - Deve ser reconhecida a agravante da reincidência quando o réu ostenta uma condenação com trânsito em julgado por fato cometido antes do delito em apuração.

IV - Deve ser declarada extinta a punibilidade do agente quando se constata que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu um lapso temporal superior ao determinado pela pena privativa de liberdade aplicada para verificação deste instituto.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=272&totalLinhas=345&paginaNumero=272&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

273 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.17.040343-0/001

0403430-87.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 11/02/2020

Data da publicação da súmula: 17/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - RECONHECIMENTO INVIÁVEL. REDUÇÃO DA PENA -

INADIMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Restando satisfatoriamente provada nos autos a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante, não há que se falar em absolvição. II - O crime tipificado no art. 306 do CTB é constitucional, sendo os delitos de perigo abstrato aceitos no ordenamento jurídico brasileiro. III - Não se admite a responsabilização penal de comportamentos inevitáveis, sendo necessária, para a aplicação da excludente de inexigibilidade de conduta diversa, a configuração de circunstância concreta, apta a exculpar o agente em razão de sua gravidade. IV - Estando a reprimenda fixada dentro dos parâmetros legais, não há que se falar em redução. V.V. A caracterização do crime previsto no art. 306, da Lei nº9.503/97, depende, não só da efetiva **prova** da embriaguez, como também da demonstração de que essa condição levou o condutor do veículo a dirigir com perigo concreto de lesão à segurança viária, bem jurídico penalmente tutelado pelo Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual não se pode presumir a presença desse risco com base apenas no estado de embriaguez. O princípio da lesividade ou da ofensividade, próprio de um Direito Penal decorrente de um Estado Democrático de Direito, possui lastro constitucional no art. 5.º, XXXIX, da Constituição da República, e significa a exigência de efetiva lesão ou de perigo concreto ou idôneo de dano ao interesse jurídico, para a caracterização do injusto penal, seja nos delitos de perigo abstrato, cuja descrição típica abdica de qualquer menção à lesividade da conduta, ou nos crimes de perigo concreto, com expressa referência à necessidade de comprovação da situação de perigo ao bem jurídico tutelado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=273&totalLinhas=345&paginaNumero=273&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

274 - Processo: Apelação Criminal

1.0720.16.004267-0/001

0042670-34.2016.8.13.0720 (1)

Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni

Data de Julgamento: 06/02/2020

Data da publicação da súmula: 10/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - REDUÇÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITO - OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em ausência de materialidade, quando esta se encontra testificada no boletim de ocorrência, relatório médico e **prova** oral colhida nos autos. 2. Em se tratando de crime de perigo abstrato, a mera conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada configura o delito previsto do art. 306 do CTB. 3. Se a condenação for igual ou inferior a um ano a substituição deverá ser por apenas uma pena restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 44, §2º, do CP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=274&totalLinhas=345&paginaNumero=274&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

275 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.000258-2/000
0002582-38.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 05/02/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - A estreita via do Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria. - Se a decisão que manteve a custódia preventiva do paciente faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. - Inviável conceder liberdade, in casu, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória. - Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=275&totalLinhas=345&paginaNumero=275&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

276 - Processo: Apelação Criminal

1.0317.19.004266-1/001

0042661-15.2019.8.13.0317 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 05/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO E ESTELIONATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E RESPALDO NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 158 DO CP PARA O DELITO DO ART. 171 DO CP - IMPERTINÊNCIA - DOSIMETRIA - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE - MODUS OPERANDI DIVERSO E HABITUALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, entre eles a extorsão e o estelionato, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra das vítimas, quando corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais **provas** e com os abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, é **prova** mais que suficiente para alicerçar o decreto condenatório. 2. Inferindo-se do caso concreto que a ameaça proferida pelo réu foi suficiente para incutir temor na vítima, tanto que esta cedeu às chantagens e entregou o dinheiro exigido ao acusado, inviável a pleiteada desclassificação para o delito de estelionato. 3. Não se deve confundir a habitualidade criminosa com a fictio juris da continuidade delitiva, para cuja configuração é necessário que haja homogeneidade de circunstâncias de cada delito, de modo que os subseqüentes possam ser considerados como desdobramento dos antecedentes. Quando as condições de maneira de execução não se assemelham, e, outrossim, comprovado que a transgressão da norma penal transformou-se em regra de comportamento, não há como reconhecer a continuidade. 4. Recurso desprovido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=276&totalLinhas=345&paginaNumero=276&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

277 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.17.074544-2/001

0745442-43.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Data de Julgamento: 05/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - SUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - CONDENAÇÃO MANTIDA.
- Com a nova redação dada ao art. 306 do Código de Trânsito brasileiro pela Lei nº 12.760/12,

a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool pode ser verificada tanto pela gradação alcoólica, quanto pelos sinais que atestem a embriaguez por meio de exame clínico, **prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=277&totalLinhas=345&paginaNumero=277&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

278 - Processo: Apelação Criminal

1.0287.16.007746-0/001

0077460-82.2016.8.13.0287 (1)

Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo

Data de Julgamento: 05/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - PENA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - NECESSIDADE. - Presentes as formalidades e os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao apelante a autoria e a materialidade dos delitos de embriaguez ao volante, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte de drogas para uso próprio, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - A fixação do valor da prestação pecuniária deve guardar proporcionalidade direta com o quantum da pena privativa de liberdade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=278&totalLinhas=345&paginaNumero=278&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

279 - Processo: Apelação Criminal

1.0460.19.000889-2/001

0008892-72.2019.8.13.0460 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 04/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, LEI 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO - PENA DE MULTA - ADEQUAÇÃO - PROVIDÊNCIA EFETUADA DE OFÍCIO. - Havendo **prova** da autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes deve ser mantida a condenação do réu, sendo inviável o pretendido pleito absolutório. - O valor do depoimento testemunhal das agentes penitenciárias - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - Se o quantum da prestação pecuniária imposta ao agente afigura-se exacerbado à hipótese, desproporcional diante da condição econômica daquele, impõe-se sua redução. - Deve ser feita a adequação da pena de multa, de ofício, se esta não guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=279&totalLinhas=345&paginaNumero=279&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

280 - Processo: Apelação Criminal

1.0319.14.002356-9/001

0023569-21.2014.8.13.0319 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini

Data de Julgamento: 04/02/2020

Data da publicação da súmula: 14/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO. MÉRITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB) - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENAS - REDUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA APLICADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1- A autoria e a materialidade do crime previsto no art. 306 da Lei 9.503/97, se comprovadas, através das **provas** orais e documentais, não há como se acolher o pleito Absolutório. 2- O quantum da pena-base deverá ser fixado entre o mínimo e máximo cominado ao tipo

penal, com fulcro na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Individualização das Penas.

3- Ao se constatar que entre a data do Recebimento da Denúncia e a data da Publicação da r. Sentença condenatória transcorreu o prazo prescricional, imperiosa a Extinção da Punibilidade, pelo reconhecimento da Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=280&totalLinhas=345&paginaNumero=280&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

281 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0134.18.003204-4/001

0032044-94.2018.8.13.0134 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 04/02/2020

Data da publicação da súmula: 14/02/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - INDICÍOS SUFICIENTES DA AUTORIA - QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - MANUTENÇÃO - INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL - POSSIBILIDADE. A pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a **prova** da materialidade e indícios suficientes da autoria. Apenas a qualificadora que se apresentar manifestamente improcedente deve ser decotada da decisão de pronúncia. Provimento ao recurso ao recurso ministerial e desprovimento ao recurso defensivo são medidas que se impõem.

V.v.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL - IMPOSSIBILIDADE. Não demonstrado nos autos que o delito foi praticado com emprego de meio cruel, a qualificadora deve ser afastada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=281&totalLinhas=345&paginaNumero=281&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

282 - Processo: Embargos de Declaração-Cr1.0525.17.001787-1/0020017871-90.2017.8.13.0525 (1)**Relator(a):** Des.(a) Edison Feital Leite**Data de Julgamento:** 04/02/2020**Data da publicação da súmula:** 12/02/2020**Ementa:**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA CAUSA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Os embargos de declaração têm como função específica integrar o julgado, suprimindo ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões que estejam a afetar a clareza do decisum proferido. Não é admitida a interposição dos declaratórios com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada no aresto embargado. Não se verificando, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=282&totalLinhas=345&paginaNumero=282&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

283 - Processo: Apelação Criminal1.0325.18.001893-0/0010018930-97.2018.8.13.0325 (1)**Relator(a):** Des.(a) Wanderley Paiva**Data de Julgamento:** 04/02/2020**Data da publicação da súmula:** 12/02/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE - NULIDADE QUANDO A MENÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO CONSTANTES NOS AUTOS - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EFETUADA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Tribunal do Júri, a juntada de documentos deve ocorrer três dias úteis antes do julgamento. Contudo, meros apontamentos de fatos diversos dos ora analisados, não se enquadra em quaisquer das vedações constantes no aludido artigo, que objetiva impedir que haja surpresa à parte adversária com apontamento a **prova** nova, pelo que não há que se cogitar em afronta

aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acentuadamente se a defesa sequer mencionou o eventual prejuízo decorrente deste proceder.

- Uma vez reconhecida a materialidade e autoria delitiva, contudo refutada a tentativa do crime de homicídio, é consequência legal a desclassificação do delito, restando prejudicados os demais quesitos. Precedentes do STJ.
- Demonstrado que a arma de fogo foi utilizada para alcançar o resultado da ação criminosa, ou seja, o porte ilegal de arma configurou-se como crime-meio, necessário à execução do crime-fim, é imperiosa a aplicação do princípio da consunção.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=283&totalLinhas=345&paginaNumero=283&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

284 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.13.371496-4/001

3714964-40.2013.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 04/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307, CP) - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - DELITO DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155,§4º, IV, CP) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - ALMEJADA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-A sentença absolutória não interrompe o cômputo do prazo prescricional. Desse modo, se entre a data do recebimento da denúncia e o julgamento da apelação ministerial transcorreu lapso superior ao legal, deve ser decretada a extinção da punibilidade do réu, de ofício, em relação ao crime do art. 307 do CP, pela prescrição, com base na pena máxima em abstrato, restando prejudicada a análise do recurso ministerial nesse aspecto.

-A prática pelo acusado da conduta descrita no art. 155, §4º, IV, do CP está comprovada pelos elementos informativos colhidos na fase investigativa e pelas **provas** produzidas durante a instrução processual.

-Constata-se que o panorama probatório é robusto e firme, e indica, com a necessária segurança, que o denunciado praticou o crime de furto qualificado que lhe é imputado.

V.V. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - OCORRÊNCIA Sendo a sentença absolutória e ao se constatar que entre a data do recebimento da denúncia e a data do presente julgamento transcorreu o prazo prescricional previsto em Lei, imperiosa a

Extinção da Punibilidade da ré. (DESEMBARGADOR EDISON FEITAL LEITE - VOGAL VENCIDO EM PARTE)

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=284&totalLinhas=345&paginaNumero=284&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

285 - Processo: Apelação Criminal

1.0240.18.002195-0/001
0021950-60.2018.8.13.0240 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 04/02/2020

Data da publicação da súmula: 14/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado, a condenação é de rigor. Havendo contra o apelante quatro condenações transitadas em julgado, mantém-se o reconhecimento dos maus antecedentes na primeira fase de dosimetria da pena. Desprovisionamento ao recurso é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=285&totalLinhas=345&paginaNumero=285&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

286 - Processo: Apelação Criminal

1.0517.15.002065-2/001
0020652-80.2015.8.13.0517 (1)

Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier

Data de Julgamento: 04/02/2020

Data da publicação da súmula: 10/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - VIOLAÇÃO

DE DIREITO AUTORAL - PERÍCIA EM DADOS EXTERNOS INSUFICIENTE - CONTEÚDO NÃO EXAMINADO - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não basta à comprovação da materialidade do delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal a análise feita pelos peritos apenas dos elementos externos dos DVDs apreendidos, pois ainda que se verifique uma falsidade, a violação dos direitos do autor somente se configura com a certeza de que houve reprodução de alguma obra, ou seja, que existe uma gravação não autorizada.
V.V.

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ART. 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. - 1. Para a comprovação da falsidade de mídias, é perfeitamente satisfatória a análise das características externas dos objetos, até porque o conteúdo reproduzido nas fitas de vídeo, CDs e DVDs falsificados é idêntico ao dos produtos originais, na maioria das vezes, constatando-se diferenças mais significativas, exatamente, nos elementos externos, pouco importando, ainda, o silêncio dos peritos quanto às vítimas da contrafação. Ademais, mostra-se suficiente para comprovar a materialidade do delito de violação de direito autoral a realização de exame por amostragem. 2- Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito, diante do harmonioso conjunto probatório colhido nos autos, especialmente sobre o crivo do contraditório, de rigor a manutenção da condenação firmada em primeira instância.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=286&totalLinhas=345&paginaNumero=286&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

287 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.071703-9/001

0717039-98.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 04/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - CRIME DE LESÃO CORPORAL - (ART. 129, §9º DO CPB) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - AMEAÇA SÉRIA E HÁBIL A INTIMIDAR A OFENDIDA - TEMOR EVIDENCIADO - LESÃO CORPORAL - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

-O objeto jurídico do delito de ameaça é a liberdade psíquica, íntima, a tranquilidade do espírito e o sossego da vítima. Se há prenúncio de mal injusto feito pelo autor dos fatos,

configurado está o tipo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal.
 -Inviável a absolvição do réu quando o acervo probatório é coeso e demonstra suficientemente a materialidade e autoria do crime de ameaça.
 -Não restou configurada a excludente de legítima defesa, uma vez que não ficou caracterizado que o apelante estava sofrendo, ou em iminência de sofrer, injusta agressão da vítima, como requer o art. 25 do Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=287&totalLinhas=345&paginaNumero=287&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

288 - Processo: Apelação Criminal

1.0056.17.010662-1/001

0106621-20.2017.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 04/02/2020

Data da publicação da súmula: 14/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DIREÇÃO INABILITADA - PERIGO CONCRETO DE DANO - INDÍCIOS INEXISTENTES - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - EXISTÊNCIA E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - ENTREGA DA DIREÇÃO A PESSOA INABILITADA - EXISTÊNCIA E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - ADEQUAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS APLICADA - NECESSIDADE. 01. A configuração do crime tipificado no art. 309 do CTB, que censura a conduta de dirigir veículo automotor de via terrestre sem habilitação ou permissão para tal, exige a ocorrência de perigo concreto de dano. Inexistindo **prova** da ocorrência do risco concreto de dano, impõe-se a absolvição do agente quanto a esse crime. 02. Comprovado que o agente conduzia veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, a condenação pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB é medida que se impõe. 03. Com a edição da Lei 12.760/12 - que alterou a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - deixou de ser obrigatório, para comprovar que o agente se encontrava com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o exame de alcoolemia, podendo tal alteração ser verificada através de sinais físicos apresentados pelo condutor. 04. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 310 da Lei 9.503/97, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 05. A modalidade de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade somente é aplicável à condenação superior a seis meses, nos moldes do disposto no art. 46, caput, do CP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=288&totalLinhas=345&paginaNumero=288&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=>

[Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

289 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.14.318775-5/001

3187755-22.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 04/02/2020

Data da publicação da súmula: 12/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO (ART. 155 DO CP) - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB) - DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309, CTB) - ABSOLVIÇÃO - "FURTO DE USO" - INCABÍVEL - ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CTB - POSSIBILIDADE - RÉU HABILITADO - AUMENTO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO CONSTANTE DO § ÚNICO DO ART. 26 DO CP - INVIABILIDADE. 1. Inviável a absolvição, eis que o conjunto probatório é firme e consistente em apontar a autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia. 2. O chamado furto de uso constitui fato atípico, pois ausente o elemento subjetivo do tipo exigido - intenção de ânimo definitivo - e se destina ao uso momentâneo do bem. Para sua configuração é necessária, além da presença do elemento subjetivo, a imediata devolução da res furtiva, cuja restituição deve ser integral e nas mesmas condições, antes que a vítima perceba a subtração, dando falta da coisa. 3. No caso dos autos, ressei o animus furandi, ou seja, a intenção do acusado de se apossar definitivamente do bem, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art.155 do Código Penal, não havendo, pois, que se falar em atipicidade da conduta. 4. Comprovado nos autos que o acusado era habilitado para dirigir veículo automotor, inviável sua condenação pelo delito do art. 309 do CTB 5. Restando comprovado por meio de laudo toxicológico que o acusado possuía dependência química, que lhe tolhia apenas parcialmente as capacidades de entendimento e de determinação em conexão com os fatos descritos no processado, correta a aplicação da causa de diminuição genérica contida no artigo 26, § único do Código Penal, em seu patamar mínimo. V.V.P. - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA ACESSÓRIA - NECESSIDADE. - A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor deve ser aplicada de forma proporcional à reprimenda privativa de liberdade, nos limites definidos pelo art. 293, caput, do CTB.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=289&totalLinhas=345&paginaNumero=289&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

290 - Processo: Rec em Sentido Estrito1.0327.10.000168-1/0010001681-11.2010.8.13.0327 (1)**Relator(a):** Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)**Data de Julgamento:** 30/01/2020**Data da publicação da súmula:** 05/02/2020**Ementa:**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO DEFENSIVO - IMPONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - **PROVA** DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. - A decisão de pronúncia é baseada apenas na **prova** da materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=290&totalLinhas=345&paginaNumero=290&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

291 - Processo: Apelação Criminal1.0024.18.138377-9/0011383779-18.2018.8.13.0024 (1)**Relator(a):** Des.(a) Dirceu Wallace Baroni**Data de Julgamento:** 30/01/2020**Data da publicação da súmula:** 05/02/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRIMEIRO APELANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE PROBATÓRIA - PRIVILÉGIO - RÉU REINCIDENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - NÃO CABIMENTO - SEGUNDO APELANTE - MAJORANTE DO ENVOLVIMENTO DE MENOR - DECOTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da comprovação de que a droga pertencia ao réu e tinha finalidade mercantil, evidenciada pelos depoimentos dos policiais, deve ser mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas. 2. Sendo o réu reincidente e portador de maus antecedentes, incabível a concessão do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 3. Ausentes os requisitos do art. 44 do CP, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 4. Diante da comprovação que o menor estava envolvido no delito de tráfico exercido pelos apelantes, deve ser mantida a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=291&totalLinhas=345&paginaNumero=291&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao>

[&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=292&totalLinhas=345&paginaNumero=292&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

292 - Processo: Apelação Criminal

1.0394.16.004125-4/001

0041254-39.2016.8.13.0394 (1)

Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues

Data de Julgamento: 30/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBARIAGUEZ AO VOLANTE - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ - QUALQUER MEIO DE **PROVA** - AMEAÇA - DANO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe. A alteração da capacidade motora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, consoante o §2º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pelas Leis nº 12.760/2012 e nº 12.971/2014, poderá ser constatada por teste de alcoolemia ou outros meios de **prova** em direito admitidos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=292&totalLinhas=345&paginaNumero=292&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

293 - Processo: Apelação Criminal

1.0144.16.004794-6/001

0047946-28.2016.8.13.0144 (1)

Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel

Data de Julgamento: 30/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - ART. 306, CTB - NÃO REALIZAÇÃO DE TESTE ETILÔMETRO - POSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A EMBRIAGUEZ POR OUTROS MODOS - ART. 309, CTB - RISCO DE DANO CONCRETO - PERIGO DE DANO NÃO EVIDENCIADO - ABSOLVIÇÃO.

- Inexiste previsão legal de que a forma de constatação prevista no art. 306, §1º, inciso II do CTB, qual seja, por meio de "sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora" tenha caráter subsidiário, só podendo ser utilizada em caso de recusa do motorista em se submeter ao teste de alcoolemia ou exame clínico.
- O fato de o art. 3º, §2º da Resolução nº 432/2013 do CONTRAN priorizar a utilização do teste com etilômetro não significa dizer que exista hierarquia entre as duas formas de constatação previstas no §1º do art. 306 do CTB, sendo cada uma delas suficientes de per si para a constatação da embriaguez do agente.
- O crime previsto no art. 309 do Código Trânsito Brasileiro é delito formal e de perigo concreto, o que significa dizer que, para sua configuração, é necessário que o agente esteja conduzindo o veículo automotor de forma anormal, perigosa, trazendo potencialidade lesiva à incolumidade pública.
- Ausente a verificação de risco de dano concreto pelo fato de o agente estar dirigindo sem habilitação, não se configura o crime previsto no art. 309 do CTB.
- Recurso parcialmente provido.

V.V.

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 309 DO CTB - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO - IMPOSSIBILIDADE. Impossível a absolvição quando comprovado que o agente, além de conduzir seu veículo sem a devida permissão ou habilitação, em estado de embriagues, causou danos concretos ao colidir com dois veículos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=293&totalLinhas=345&paginaNumero=293&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

294 - Processo: Apelação Criminal

1.0114.14.005331-4/001

0053314-79.2014.8.13.0114 (1)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 30/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DIRIGIR - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO PRAZO PARA O MÍNIMO LEGAL - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - NECESSIDADE. Impossível falar em insuficiência probatória se a condenação ampara-se na confissão espontânea, **prova** testemunhal colhida aos autos, inclusive sob o crivo do contraditório, e laudo pericial de dosagem de álcool no sangue. Com a nova redação dada ao art. 306 do CTB pela Lei 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool pode ser verificada tanto pela gradação

alcoólica, quanto pelos sinais que atestem a embriaguez por meio de exame clínico, **prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos. A pena de suspensão do direito de dirigir veículos deverá ser coerente com a privação de liberdade que, se aplicada no mínimo legal, ensejará a incidência da referida restrição de direitos também no limite rasteiro, ou seja, dois meses. Conforme previsão do art. 46 do Código Penal, a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade só se aplica às condenações cuja pena privativa de liberdade será superior a 06 (seis) meses.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=294&totalLinhas=345&paginaNumero=294&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

295 - Processo: Apelação Criminal

1.0172.18.000415-9/001

0004159-88.2018.8.13.0172 (1)

Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel

Data de Julgamento: 30/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INEPCIA DA DENUNCIA - REJEIÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO - ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CRIME DE PERIGO CONCRETO - DANOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO - DETENÇÃO - REINCIDÊNCIA - SEMIABERTO

- Tendo o magistrado indicado as razões de seu convencimento, inclusive com referencias ao acervo probatório reunido nos autos, tem-se que foram atendidos os requisitos de clareza, coerência e lógica da sentença, não se cogitando de sua anulação.

- Em sendo atendido os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando a denuncia detalhadamente os fato e indicado aos dispositivos legais aos quais se amoldariam as condutas praticadas pelo réu, de se afastar a alegação de inépcia da inicial.

- Havendo comprovação da materialidade e da autoria dos crimes imputados, inclusive com a confissão do acusado em relação a ambos, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de **provas**.

- A condução de veículo automotor sem habilitação (art.309 da Lei n.9.503) é delito de perigo concreto, exigindo-se **prova** da probabilidade de ocorrência de dano, o que restou devidamente comprovado nos autos.

- Tratando-se o acusado de reincidente, já condenado à pena de detenção, impõe o regime inicial como sendo o semiaberto.

- Recurso ao qual se nega provimento.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=295&totalLinhas=345&paginaNumero=295&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

296 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0024.18.113765-4/001

1137654-73.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 29/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES CONTRA A HONRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU DA JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ausente a demonstração mínima do intento positivo e deliberado da querelada de ofender a honra objetiva ou subjetiva dos querelantes, estando também inexistente a justa causa para a deflagração da ação penal, há de se preservar a rejeição da queixa-crime. 2. Recurso não provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=296&totalLinhas=345&paginaNumero=296&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

297 - Processo: Apelação Criminal

1.0549.18.002382-8/001

0023828-63.2018.8.13.0549 (1)

Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes

Data de Julgamento: 29/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR MINISTERIAL - INTEMPESTIVIDADE RECURSO DEFENSIVO - PROCEDÊNCIA - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO - MÉRITO

- ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - PALAVRAS SEGURAS E HARMÔNICAS DAS VÍTIMAS CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - NÃO CABIMENTO - **PROVA** JUDICIAL QUE DEMONSTRA O PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES E A DIVISÃO DE TAREFAS - COAUTORIA DEMONSTRADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - INVIABILIDADE - GRAVE AMEAÇA MEDIANTE SIMULAÇÃO EM PORTAR ARMA DE FOGO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO CAUSAL RELEVANTE E IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA AÇÃO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - PROCEDIMENTO TRIFÁSICO OPERADO CORRETAMENTE - ANÁLISE DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA - ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - INVIABILIDADE - QUANTUM DE PENA - REINCIDÊNCIA DE UM DOS APELANTES - AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO LEGAL DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS NÃO PROVIDOS. TERCEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. - A interposição da apelação após o decurso do prazo de cinco dias, previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, torna-a intempestiva e inviabiliza o conhecimento do recurso. - O reconhecimento dos acusados pelas vítimas, corroborado pelos relatos de policiais e demais elementos de convicção carreados para os autos não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva pelos apelantes, devendo ser mantida a condenação. - Comprovado que os apelantes praticaram os crimes em união de propósitos e em clara divisão de tarefas, mostra-se descabido o decote da majorante do art. 157, §2º, II, do CP. - Presente uma das elementares do delito de roubo, qual seja, a grave ameaça, consistente na simulação gestual de porte de arma de fogo, não é cabível a desclassificação para o crime de furto. - Não se aplica o disposto no art. 29, § 1º, do CP, quando a **prova** dos autos demonstra que o agente participou de forma relevante e imprescindível para o deslinde da ação. - Verificado que o procedimento trifásico de fixação da reprimenda fora operado de forma correta pelo magistrado de origem, com fixação de pena proporcional, devem ser mantidas as penas aplicadas na instância a quo. - Descabido o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, ante o quantum de pena fixado, superior a quatro anos de reclusão, sendo um dos apelantes reincidente. - Havendo imposição legal de fixação da pena de multa, como efeito da condenação, não há que se falar em isenção da sanção pecuniária. - Necessária a fixação de honorários advocatícios pela atuação em segunda instância a defensor dativo nomeado pelo juízo de origem.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=297&totalLinhas=345&paginaNumero=297&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

298 - Processo: Apelação Criminal

1.0056.17.009960-2/001

0099602-60.2017.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 29/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PATRIMONIAL COMPROVADAS - FIRME PALAVRA DO OFENDIDO - RESPALDO NOS AUTOS (DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E CONFISSÕES INQUISITORIAIS DE DOIS DOS RÉUS) - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - RECONHECIMENTO DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INVIABILIDADE - AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ECA - IMPERTINÊNCIA - CRIME FORMAL - **PROVA** HÁBIL DA MENORIDADE DO COMPARSA ADOLESCENTE - DOSIMETRIA - EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE PUGNADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO EMPREENDIDA NA ORIGEM - INCIDÊNCIA DA MENOR FRAÇÃO PREVISTA - IMPERATIVIDADE - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES PRATICADOS - NECESSIDADE - PERDIMENTO DO VEÍCULO APREENDIDO - AFASTAMENTO IMPOSTO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A palavra do ofendido, firme e coerente, é sumamente valiosa para a convicção do julgador. Assim, estando suas declarações amparadas por outros elementos existentes nos autos (depoimentos de policiais militares e confissões inquisitoriais de dois dos réus), a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. A exculpante da coação moral irresistível deve ser cabalmente demonstrada pela defesa, não bastando, para tanto, meras alegações, sob pena de se coroar a impunidade. 3. Inviável a pretensão de desclassificação do crime de roubo para o de favorecimento pessoal se demonstrado que o agente, comprovadamente, consciente e voluntariamente, agiu previamente ajustado e em unidade de desígnios com os demais réus com o fito de praticar um delito patrimonial mediante grave ameaça, não havendo que se falar em cooperação dolosa distinta. 4. Inexiste participação de menor importância em relação àquele que se responsabiliza por uma das fases de divisão de tarefas, a qual, aliada às demais, realiza um todo indivisível e determinante para o sucesso da empreitada criminoso. 5. Não há que se falar em afastamento da majorante do art. 157, §2º, II, do CP quando comprovado que os réus praticaram as condutas delitivas em concurso de ações e unidade de desígnios. 6. É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a incidência da majorante referente à utilização de arma de fogo prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização, por outros meios de **prova**, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas, cabendo ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. 7. Considerando que o delito de corrupção de menor tem natureza formal (Súmula n.º 500 do STJ), bastando que o agente pratique crime em concurso com indivíduo comprovadamente menor de dezoito anos - sendo desnecessária, portanto, a **prova** de sua efetiva corrupção -, imprescindível, para o reconhecimento da conduta típica prevista no art. 244-B do ECA, tão somente a comprovação da menoridade do coenvolvido, que pode ser feita por qualquer documento oficial emanado de órgãos estatais e revestido de fé pública. 8. Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus,

impõe-se a fixação das reprimendas básicas referentes ao crime patrimonial em patamares superiores aos menores previstos na cominação legal, como pugnado no inconformismo ministerial. 9. Nos termos da Súmula n.º 443 do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". 10. Verificado que os réus, mediante uma só ação, praticaram o delito patrimonial e o d

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=298&totalLinhas=345&paginaNumero=298&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

299 - Processo: Apelação Criminal

1.0054.17.002624-6/001

0026246-38.2017.8.13.0054 (1)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 29/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DEFENSIVA - NULIDADE DA **PROVA** - ACOLHIMENTO - **PROVA** OBTIDA POR MEIO ILÍCITO - AVERIGUAÇÃO DE MENSAGENS NO APARELHO CELULAR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU MESMO DO RÉU - ART. 5º, XII DA CF/88 - INVIOLABILIDADE DO SIGILO TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE DEMAIS **PROVAS** APTAS A INCRIMINAR OS APELANTES - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE.

- Tendo um dos agentes sido preso em flagrante delito e os militares averiguado o conteúdo das mensagens obtidas através do aplicativo "whatsapp" sem expressa autorização judicial ou mesmo do agente, deve tal **prova** ser declarada nula vez que houve ofensa ao art. 5º, da CF/88.

- Não havendo demais **provas** aptas a incriminar os réus, devem estes serem absolvidos dos atos que lhes foram imputados.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=299&totalLinhas=345&paginaNumero=299&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

300 - Processo: Rec em Sentido Estrito1.0480.18.004636-3/0010046363-96.2018.8.13.0480 (1)**Relator(a):** Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama**Data de Julgamento:** 29/01/2020**Data da publicação da súmula:** 05/02/2020**Ementa:**

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA NA INSTÂNCIA ORIGINAL - INVIABILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PRESENTES - MATÉRIA A SER SUBMETIDA À APRECIACÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. A decisão de pronúncia, por sua natureza mesma, encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, bastante que é para sua prolação a demonstração da materialidade e indícios de autoria delitiva. Não deve o juiz togado, neste momento procedimental, proceder a exame aprofundado dos elementos de convicção existentes, sob pena de inaceitável invasão de competência. 2. Ainda que haja dúvidas acerca da existência de animus necandi ou de eventual intervenção do agente durante o ocorrido para impedir que o crime se consumasse, ao Tribunal do Júri cabe saná-las, emitindo o Conselho de Sentença, soberanamente, sua decisão. 3. Pronunciado o acusado quanto ao crime de homicídio a ele imputado, necessária a manifestação do Juiz Singular acerca das qualificadoras narradas na denúncia.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=300&totalLinhas=345&paginaNumero=300&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

301 - Processo: Apelação Criminal1.0012.16.001023-2/0010010232-42.2016.8.13.0012 (1)**Relator(a):** Des.(a) Eduardo Brum**Data de Julgamento:** 29/01/2020**Data da publicação da súmula:** 05/02/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CARÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo **provas** inequívocas da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool, ao conduzir veículo automotor, impositiva é a manutenção da absolvição. 2. Recurso não provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegis>

[tro=301&totalLinhas=345&paginaNumero=301&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=301&totalLinhas=345&paginaNumero=301&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

302 - Processo: Apelação Criminal

1.0431.16.005461-2/001
0054612-57.2016.8.13.0431 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum

Data de Julgamento: 29/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA DE 6 MESES DE DETENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - AFASTAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se exige a **prova** do perigo concreto para a caracterização do delito do art. 306 da Lei n.º 9.503/97 (redação dada pela Lei n.º 11.705/08). 2. Restando comprovado que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de bebida alcoólica, imperiosa é a manutenção de sua condenação. 3. Levando em consideração o quantum de pena aplicado (6 meses), deve a reprimenda privativa de liberdade ser substituída por apenas uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CP, devendo ser afastada a prestação de serviços à comunidade, que encontra óbice, in casu, no art. 46 do CP. 4. Recurso parcialmente provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=302&totalLinhas=345&paginaNumero=302&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

303 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.13.417850-8/001
4178508-34.2013.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Data de Julgamento: 29/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: PENAL ESPECIAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - INCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.760/12 - CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE **PROVA** TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO SEM HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 298, III, DO CTB - ADEQUABILIDADE.

- Com a nova redação dada ao art. 306 do Código de Trânsito brasileiro pela Lei nº 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool pode ser verificada tanto pela gradação alcoólica, quanto pelos sinais que atestem a embriaguez por meio de exame clínico, **prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos.
 - Incabível o pedido de absolvição do crime de embriaguez ao volante se a **prova** testemunhal comprova a alteração da capacidade psicomotora que o torna inapto a conduzir veículo automotor, deixando isolada e desprovida de fundamento a negativa do réu.
 - O delito do art. 309 deve ser absorvido pelo do art. 306, ambos do CTB, quando praticados em um mesmo contexto fático, figurando a ausência de habilitação como mera agravante da condução de veículo automotor sob influência de álcool (art. 298, III, do CTB).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=303&totalLinhas=345&paginaNumero=303&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

304 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.16.028512-1/001

0285121-50.2016.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 07/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - LATROCÍNIO - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO.

1- A materialidade e a autoria quanto ao crime latrocínio com o resultado morte, se comprovadas, conduzem à manutenção da condenação nas sanções do art. 157, §3º (segunda parte), do Código Penal.
 2- A concessão dos benefícios da justiça gratuita, e consequente sobrestamento da exigibilidade do pagamento de custas processuais, é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=304&totalLinhas=345&paginaNumero=304&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

305 - Processo: Embargos de Declaração-Cr

1.0188.16.012231-6/002
0122316-40.2016.8.13.0188 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - OMISSÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE. Consoante o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal e no artigo 505 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento da Turma Julgadora. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar omissão havida no acórdão.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=305&totalLinhas=345&paginaNumero=305&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

306 - Processo: Apelação Criminal

1.0074.18.000043-7/001
0000437-49.2018.8.13.0074 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 07/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MINISTERIAL QUE VISAVA A CONDENAÇÃO POR CRIME DIVERSO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO - RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE. A prolação de sentença condenatória pressupõe produção de **prova** firme e robusta, sem a qual se impõe a absolvição do acusado em relação ao crime contra o patrimônio, ficando prejudicada a análise do recurso ministerial que visava o reconhecimento do crime de latrocínio tentado. A simples alegação de semi-imputabilidade do réu não é suficiente para aplicação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, vez que não amparada por nenhum outro elemento de **prova**, ônus que competia à defesa. Sendo autônomos os crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo e, ainda, tendo sido praticados em momentos e circunstâncias diferentes, inviável a aplicação do princípio da consunção.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=306&totalLinhas=345&paginaNumero=306&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

307 - Processo: Apelação Criminal

1.0694.19.000412-7/001

0004127-35.2019.8.13.0694 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS - CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO - INVIABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - DOLO DEMONSTRADO - REDUÇÃO DA PENA APLICADA QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO MEDIANTE RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 - DESCABIMENTO - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovadas materialidade, autoria e dolo direto do acusado, sobretudo diante das circunstâncias da infração e da própria conduta do agente, imperiosa a confirmação do decreto condenatório quanto ao delito de receptação, sendo inviável, pois, acolher as teses absolutória e desclassificatória.
2. Tratando-se de réu dedicado a atividades criminosas, não há que se falar em aplicação da

minorante prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. A fixação do regime prisional deve seguir as determinações do artigo 33 do Código Penal, observando-se, ainda, o disposto no art. 42 da Lei Antidrogas e, in casu, afigura-se recomendável a manutenção do regime inicial de cumprimento da pena fechado, mesmo se tratando de reprimenda inferior a 08 (oito) anos de reclusão, levando-se em conta a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias em que se deu a apreensão. 4. O quantum de pena aplicada, superior a 04 (quatro) anos, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=307&totalLinhas=345&paginaNumero=307&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

308 - Processo: Apelação Criminal

1.0236.19.000802-9/001

0008029-12.2019.8.13.0236 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO IMPROPRIO (ART.157, § 1º, DO CP) - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DA AMEAÇA OU VIOLÊNCIA PARA GARANTIR A POSSE DA RES FURTIVA.

1. O roubo impróprio, previsto no §1º do art.157 do Código Penal, configura-se quando o agente "logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro".

2. Na espécie, conquanto a vítima tenha afirmado que o acusado foi em sua direção e agarrou seu pescocço, o que levou o Parquet a presumir que tal conduta se deu a fim de garantir a posse da res furtiva, tal versão não encontra respaldo nos laudos médicos, que atestam a presença de lesões e escoriações, além de fraturas nas costelas do acusado. Aliado a isso, tem-se a declaração da própria vítima, em juízo, que disse na~o se recordar se o acusado havia lhe agredido para evadir do local ou para levar consigo a res furtiva. Assim, ausentes **provas** seguras de que o acusado usou de ameaça ou violência contra a vítima a fim de assegurar a posse da res furtiva, a desclassificação para o delito de furto é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=308&totalLinhas=345&paginaNumero=308&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOr>

gaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&

309 - Processo: Apelação Criminal1.0687.18.001043-5/0010010435-45.2018.8.13.0687 (1)**Relator(a):** Des.(a) Edison Feital Leite**Data de Julgamento:** 28/01/2020**Data da publicação da súmula:** 05/02/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS (TRÊS VEZES) - CONDUTA PREVISTA NO ART. 157, CP - DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - NECESSIDADE - DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO - VIABILIDADE - DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - CABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - SÓLIDO CONTEXTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO LANÇADA. Comprovado nos autos que o agente empregou violência ou grave ameaça para assegurar a subtração do bem é de se reconhecer a conduta como típica do roubo, sendo inviável a desclassificação para o delito de furto. Comprovado o emprego da arma de fogo por qualquer meio de **prova**, deve-se reconhecer e aplicar a causa de aumento de pena prevista no inciso I, §2º, do art. 157 do Código Penal (redação anterior à vigência da Lei nº 13.654/18). Fixada pena superior a quatro anos, sendo o réu reincidente, cabível o regime fechado para o início do cumprimento da pena a ele imposta. Necessária a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu, em especial, para a garantia da ordem pública. A segura **prova** testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a persecução penal, é suficiente para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.

V.V. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA APELADA - IMPOSSIBILIDADE - Se a **prova** vertida nos autos não admite concluir que a recorrida participou da empreitada criminosa narrada neste feito, impõe-se a manutenção do desfecho absolutório.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=309&totalLinhas=345&paginaNumero=309&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

310 - Processo: Apelação Criminal1.0183.19.001576-2/0010015762-91.2019.8.13.0183 (1)**Relator(a):** Des.(a) Edison Feital Leite**Data de Julgamento:** 28/01/2020**Data da publicação da súmula:** 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM FAVOR DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE. A segura **prova** testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal, é suficiente para revelar a existência do roubo majorado e sua autoria, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. Embora não seja necessário se ater a regras de tabelamento não previstas em lei, o delito que envolve duas ou mais majorantes deve ser apenado mais severamente, em obediência aos princípios da proporcionalidade e isonomia. Verificada a incorreção do juiz sentenciante quando da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação da pena é medida que se impõe. V.V. Consoante dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, não existindo **prova** suficiente para a condenação, mas sim, e tão somente conjecturas, deverá o juiz absolver o réu. Na hipótese, tendo em vista que as **provas** produzidas não são suficientes para embasar uma condenação, torna-se imperativa a absolvição do apelante, em observância ao princípio "in dubio pro reo".

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=310&totalLinhas=345&paginaNumero=310&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

311 - Processo: Apelação Criminal

1.0473.18.001961-3/001

0019613-78.2018.8.13.0473 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 07/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o elemento subjetivo do crime, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de **provas**.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=311&totalLinhas=345&paginaNumero=311&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

312 - Processo: Apelação Criminal1.0134.12.005246-6/0010052466-03.2012.8.13.0134 (1)**Relator(a):** Des.(a) Kárin Emmerich**Data de Julgamento:** 28/01/2020**Data da publicação da súmula:** 05/02/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO SIMPLES - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO - ALEGADO VÍCIO NO TERMO DE DEPOIMENTO DO ACUSADO - REJEIÇÃO - MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÂNCIA - RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS -DECOTE DA MÁCULA DA CONDUTA SOCIAL - VIABILIDADE.

1. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória - inexistentes na espécie - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, dada à natureza inquisitiva do inquérito Policial.

2. As declarações prestadas pela vítima, em consonância com a confissão do acusado e testemunhos, servem perfeitamente como base para se definir a autoria do delito. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, inviável acolher o pleito absolutório.

3. "A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada". (Des. convocado do TJ/PE), 5ª Turma, DJe 08/10/2019).

V.V.P. - MANUTENÇÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU - POSSIBILIDADE. Demonstrado que o réu registra inúmeras condenações, fazendo da criminalidade seu meio de vida, é correta a análise desfavorável de sua conduta social.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=312&totalLinhas=345&paginaNumero=312&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

313 - Processo: Embargos de Declaração-Cr1.0290.15.006562-8/0020065628-77.2015.8.13.0290 (1)**Relator(a):** Des.(a) Kárin Emmerich**Data de Julgamento:** 28/01/2020**Data da publicação da súmula:** 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA MATÉRIA REFERENTE AO MÉRITO - AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1) Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade ou para retificar erro material existente no julgado, não se prestando, portanto, para rever a decisão no caso de inconformismo da parte. Precedentes. 2) A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal na decisão combatida impede o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento. 3) Na espécie, mostra-se clara a pretensão do embargante de reverter o que foi regularmente decidido por mera insatisfação com o resultado do julgamento, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=313&totalLinhas=345&paginaNumero=313&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20ancias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

314 - Processo: Apelação Criminal

1.0470.18.008640-2/001

0086402-68.2018.8.13.0470 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E COM CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 155, §1º E 4º, I, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO DOS DIAS-MULTA - NECESSIDADE - DIREITO DE RECORRER EM LIBERADE - NÃO CABIMENTO. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Para além da **prova** oral coligida aos autos, a circunstância de ter sido a res furtiva encontrada em poder do réu, que não apresentou justificativa idônea para tanto, confirma a autoria delitiva. Mantém-se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no §1º do art. 155 do Código Penal, se demonstrados nos autos que o delito ocorreu durante o repouso noturno, horário de reduzida vigilância sobre o patrimônio tanto pela vítima quanto eventualmente por terceiros. Para a configuração da qualificadora do rompimento de obstáculo, facilmente aferível sem que se requeiram maiores qualificações técnicas, não se faz indispensável a realização de **prova** pericial, a qual pode ser suprida por outros meios de **prova**, inclusive a testemunhal.

É necessária a redução, de ofício, dos dias-multa, a fim de guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu. Persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar do réu, de se manter a negativa da concessão do direito de recorrer em liberdade.

V.V. PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - NECESSIDADE. Para se estabelecer a quantidade de dias-multa, é preciso observar o intervalo de variação - 350 dias - de maneira proporcional ao intervalo de variação da pena corpórea. Por deixar vestígios, para a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal é necessária a comprovação do rompimento de obstáculo por laudo pericial. A **prova** testemunhal só poderá suprir a ausência do exame de corpo de delito quando os vestígios tiverem desaparecido, sob pena de violação ao artigo 167 do Código de Processo Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=314&totalLinhas=345&paginaNumero=314&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

315 - Processo: Apelação Criminal

1.0382.18.009626-7/001

0096267-88.2018.8.13.0382 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 07/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - FLAGRANTE PREPARADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O flagrante preparado não se confunde com o flagrante esperado, pois neste a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar o mecanismo causal da infração e que procura colher a pessoa ao executar a infração. Havendo comprovação da existência do delito de recepção e elementos suficientes para demonstrar a autoria e o elemento subjetivo do tipo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de **provas**.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=315&totalLinhas=345&paginaNumero=315&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

316 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.13.080098-0/001
0800980-48.2013.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO (ART. 306, §1º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE **PROVA** DE MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CALIBRAGEM/VERIFICAÇÃO DO ETILÔMETRO - INSUBSISTÊNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. 1. Constatando-se que o apelante, quando da abordagem policial, apresentava diversos sinais de embriaguez, descabida é a pretensão absolutória, sendo, inclusive, prescindível a realização de exame de alcoolemia. 2. A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação, independentemente da pena aplicada, se privativa de liberdade ou restritiva de direitos, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso III, da Constituição da República.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=316&totalLinhas=345&paginaNumero=316&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

317 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.108946-1/001
1089461-95.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA - PRELIMINAR: ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL - REJEIÇÃO - MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - REDUÇÃO DA PENABASE - DECOTE DA MÁCULA DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE - MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA - PROPORCIONALIDADE - MULTIRREINCIDÊNCIA. 1. A inobservância ao procedimento previsto no art. 226 e seguintes do Código de Processo

Penal, por si só, não importa em nulidade do reconhecimento feito pela vítima e pelas testemunhas na presença da autoridade policial, porquanto tais formalidades, embora recomendáveis, não são reputadas como essenciais.

2. A resistência sem motivação à prisão caracteriza o tipo penal previsto no art. 329 do Código Penal, cujos requisitos estão presentes no caso, quais sejam, a legalidade do ato, a competência de funcionário público para sua execução e o dolo específico do acusado de resistir à execução de ordem legal, sendo, portanto, inviável acolher o pleito absolutório.

3. A embriaguez voluntária, culposa, completa ou incompleta, não afasta a imputabilidade, haja vista que o estado de ebriedade resultou de ato livre do agente. Assim, segundo a teoria da actio libera in causa, adotada pelo nosso Código Penal, se a ação do agente foi livre na causa, ou seja, no ato da ingestão da bebida alcoólica ou qualquer substância de efeito análogo, poderá ser responsabilizado criminalmente pelo resultado.

4. O dolo do crime de dano consiste na vontade de praticar uma das condutas previstas no núcleo do tipo penal insculpido no artigo 163 do Código Penal, sendo desnecessária a presença do dolo específico de causar prejuízo, bastando, tão somente, o dolo genérico da conduta perpetrada pelo agente para sua configuração.

5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, registros ou condenações transitadas em julgado não se prestam a exasperar a pena-base, seja a título de conduta social negativa ou de personalidade voltada para o crime.

6. O aumento de um sexto é considerado razoável pelas cortes superiores, sendo possível a fixação acima desse patamar desde que apresentada fundamentação concreta e idônea, como ocorre nos casos de reincidência específica ou multirreincidência, os quais, à luz do princípio da individualização da pena, exigem tratamento mais rigoroso e, portanto, autorizam maior incremento da reprimenda. Precedentes: HC 462.924/SP (Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 12/09/2018) ; AgRg no HC 448.731/SP (Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 01/08/2018) V.V.P. - MANUTENÇÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU - POSSIBILIDADE. Demonstrado que o réu registra inúmeras condenações, fazendo da criminalidade seu meio de vida, é correta a análise desfavorável de sua conduta social.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=317&totalLinhas=345&paginaNumero=317&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&318 - Processo: Apelação Criminal>

1.0024.17.114471-0/001

1144710-94.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LAUDO APÓCRIFO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO - INOCORRENCIA - MERA IRREGULARIDADE - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO

COMPROVADAS - RECURSO PROVIDO

1. Trata-se a ausência de assinatura do Perito Criminal no laudo definitivo de mera irregularidade, haja vista a comprovação digital de assinatura eletrônica presente no presente documento 2. Impõe-se a a absolvição porquanto não comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico. 3. Recursos Providos. v.v. A ausência de assinatura do perito criminal no laudo toxicológico definitivo, documento oficial indispensável à comprovação da materialidade dos crimes previstos na Lei de Tóxicos, acarreta a absolvição, por não haver **prova** da existência do fato.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=318&totalLinhas=345&paginaNumero=318&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

319 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.14.145223-5/001

1452235-59.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 07/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DO FEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES - QUALIFICADORA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO REFERENTE À TENTATIVA - INVIABILIDADE. Não há falar-se em cerceamento de defesa quando o acusado, devidamente intimado, deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento. Havendo nos autos **provas** suficientes de que o acusado praticou o delito que lhe foi imputado, de rigor a manutenção da sua condenação. Demonstrado que os agentes agiram em unidade de desígnios e união de propósitos durante a empreitada criminosa, de rigor a manutenção da qualificadora relativa ao concurso de pessoas. Na tentativa, a quantidade de redução da reprimenda será analisada de acordo com o iter criminis percorrido, isto é, quanto mais próximo o réu ficou da consumação do crime, menor será o fator de redução da reprimenda.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=319&totalLinhas=345&paginaNumero=319&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2->

[4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

320 - Processo: Apelação Criminal

1.0166.18.001156-0/001

0011560-59.2018.8.13.0166 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA OFICIAL: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E USO DE DROGA - NULIDADE DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO - ARTIGO 244-B DO ECA - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº. 231 DO STJ - DIMINUIÇÃO DO AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO EX OFFICIO - SEGUNDO RECURSO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE - **PROVA** TESTEMUNHAL - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - DESCABIMENTO - CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA - REDUÇÃO DO AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA - NECESSIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Impõe-se a condenação porquanto comprovadas se encontram a autoria e a materialidade do delito de corrupção de menores, conforme entendimento adotado nos Tribunais Superiores. 2. Inviável é a redução da pena-base porquanto fixada no mínimo legal. 3. O reconhecimento de circunstância atenuante não conduz à redução da pena aquém do mínimo legal conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. 4. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria e a materialidade dos delitos. 5. A participação de menor importância causa redutora da reprimenda somente tem aplicação quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do agente na realização do intento delituoso, o que ino correu in casu. 6. Mantém-se a majorante do emprego de arma eis que devidamente evidenciada referida causa de aumento. 7. Reconhecidas as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma, a aplicação concomitante das frações de aumento da pena exige fundamentação concreta, sem a qual deve-se observar o que dispõe o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. 8. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=320&totalLinhas=345&paginaNumero=320&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

321 - Processo: Apelação Criminal

1.0313.18.005778-5/002

0057785-84.2018.8.13.0313 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 07/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA PARA QUATRO DOS AGENTES - **PROVA** INSUFICIENTE PARA OS DEMAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA PARA QUATRO DOS AGENTES E ABSOLVIÇÃO DECRETADA AOS DEMAIS - RESISTÊNCIA E RECEPÇÃO - **PROVA** INSUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - MULTIRREINCIDÊNCIA - CRITÉRIO DE AUMENTO. 01. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, além de caracterizada a *societas sceleris*, a condenação de quatro dos agentes pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei Antidrogas, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Não havendo **prova** de que os demais agentes tenham praticado os crimes tráfico de drogas e de associação ao tráfico, a absolvição, como corolário do princípio do *in dubio pro reo*, é de rigor. 03. Se o agente apenas reluta à execução de sua prisão em flagrante delito, não havendo **prova** que o fez com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, há de ser absolvido do crime de resistência. 04. Inexistindo **prova** segura da culpabilidade da agente quanto ao crime de receptação, a absolvição é medida que se impõe, em virtude da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. 05. À falta de previsão legal, a fração de alteração das reprimendas pelas agravantes e atenuantes não deve se afastar do limite mínimo de 1/6 previsto para as causas de aumento e diminuição, sob pena de se equipararem àquelas causas modificadoras. Todavia, tratando-se de réus multirreincidentes, o aumento deve recair na fração de 1/5.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=321&totalLinhas=345&paginaNumero=321&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

322 - Processo: Apelação Criminal

1.0479.18.008788-0/001

0087880-84.2018.8.13.0479 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 05/02/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE CHAVE FALSA - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 155, §1º e §4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a autoria e a materialidade delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=322&totalLinhas=345&paginaNumero=322&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

323 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.19.133541-3/000

1335413-83.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 03/02/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - LEGITIMIDADE INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PERSECUÇÃO PENAL NECESSÁRIA - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO - HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. 01. A carência de justa causa somente ocorrerá quando verificada, de plano, a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo paciente ou a ausência de qualquer indício de autoria ou de **prova** da materialidade suficiente a embasar o Procedimento Investigatório Criminal, bem assim quando constatada a incidência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sobretudo quando a matéria trazida na impetração demanda o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatório. 02. Se o Representante do Ministério Público conduz o Procedimento Investigatório Criminal em observância às normas constitucionais, legais e infralegais, bem ainda respeitando os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, não há falar-se em trancamento do aludido PIC. 03. O impetrante, munido de documentação idônea, deverá requerer, em incidente próprio, conforme estabelece os arts. 120 e seguintes do CPP, a restituição de coisa apreendida e, em caso de indeferimento pelo juízo competente, interpor o recurso adequado, qual seja, o de Apelação, não se mostrando o Habeas Corpus instrumento substitutivo desse incidente processual.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=323&totalLinhas=345&paginaNumero=323&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

324 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.19.133541-3/000

1335413-83.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 28/01/2020

Data da publicação da súmula: 03/02/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - ATIPICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - LEGITIMIDADE INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PERSECUÇÃO PENAL NECESSÁRIA - TRANCAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO - HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DESSE INCIDENTE PROCESSUAL - DESCABIMENTO. 01. A carência de justa causa somente ocorrerá quando verificada, de plano, a atipicidade da conduta supostamente praticada pelo paciente ou a ausência de qualquer indício de autoria ou de **prova** da materialidade suficiente a embasar o Procedimento Investigatório Criminal, bem assim quando constatada a incidência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sobretudo quando a matéria trazida na impetração demanda o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatório. 02. Se o Representante do Ministério Público conduz o Procedimento Investigatório Criminal em observância às normas constitucionais, legais e infralegais, bem ainda respeitando os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, não há falar-se em trancamento do aludido PIC. 03. O impetrante, munido de documentação idônea, deverá requerer, em incidente próprio, conforme estabelece os arts. 120 e seguintes do CPP, a restituição de coisa apreendida e, em caso de indeferimento pelo juízo competente, interpor o recurso adequado, qual seja, o de Apelação, não se mostrando o Habeas Corpus instrumento substitutivo desse incidente processual.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=324&totalLinhas=345&paginaNumero=324&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

325 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.19.172455-8/000

1724558-77.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 22/01/2020

Ementa:

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO REVOGATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - TÉCNICA PER RELATIONEM - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - A estreita via do Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria. - Se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. - Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ratifica as razões de decidir adotadas na decretação dessa prisão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem. - Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=325&totalLinhas=345&paginaNumero=325&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

326 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.000250-9/000

0002509-66.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 22/01/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONTUMÁCIA DELITIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - A estreita via do Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir negativa de autoria. - Se a decisão que manteve a custódia preventiva do paciente faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. - Paciente em liberdade provisória concedida em persecução penal diversa a que responde, não faz jus a responder ao processo solto, vez que seu histórico na seara criminal demonstra à evidência, o quanto a ordem pública vê-se comprometida, enquanto livre. - Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação provisória do paciente mostra-se indispensável a atender o princípio da necessidade. - Inviável conceder liberdade, in casu, com base na expectativa de pena futura, uma vez que não há como antever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=326&totalLinhas=345&paginaNumero=326&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

327 - Processo: Apelação Criminal

1.0518.18.000290-0/001

0002900-87.2018.8.13.0518 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 29/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA INDICIADA APENAS POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE **PROVA** JUDICIAL. Estando a autoria delitiva indiciada, apenas, por elementos colhidos no bojo do inquérito policial, inexistindo **prova** judicial que os corrobore, impõe-se a absolvição, em atenção à regra do art. 155 do CPP e aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=327&totalLinhas=345&paginaNumero=327&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

328 - Processo: Apelação Criminal

1.0319.16.003967-7/001
0039677-57.2016.8.13.0319 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 29/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - REJEIÇÃO - DESNECESSIDADE DE **PROVA** TÉCNICA - SUFICIÊNCIA DA SÓLIDA **PROVA** TESTEMUNHAL, NÃO REFUTADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Da preliminar:

- Para fins de tipificação penal, prescinde-se da realização de exame pericial de sangue ou de teste de "bafômetro", permitindo-se, nos termos do §2º, do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, que a comprovação se dê por meio de exame clínico, pericial, **vídeo, prova** testemunhal, ou outros meios de **prova** em direito admitidos.

- Preliminar rejeitada.

Do mérito:

- A manutenção da condenação do recorrente é medida que se impõe, eis que comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.

- Outrossim, independe para a caracterização da figura típica em comento que haja risco concreto para a segurança viária ou para as pessoas que ali circulam, ou que esteja o agente conduzindo o veículo de forma anormal ou que os sinais de embriaguez sejam perceptíveis, tratando-se de crime de perigo abstrato.

- Recurso não provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=328&totalLinhas=345&paginaNumero=328&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

329 - Processo: Agravo Interno Cr

1.0105.18.022769-3/002

0227693-84.2018.8.13.0105 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 29/01/2020

Ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO CRIMINAL - DECISÃO DO RELATOR QUE RECUSA PRODUÇÃO DE **PROVA** OU DILIGÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Percebendo que a **prova** a ser produzida demandará na localização de suspeito não identificado, e que dependerá da sua confissão e espontânea entrega de material genético para perícia, produzindo **prova** contra si mesmo, não há como deferir a diligência, já que praticamente inócua, protelando inconvenientemente o deslinde em segundo grau de jurisdição.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=329&totalLinhas=345&paginaNumero=329&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

330 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.19.162718-1/000

1627181-09.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 22/01/2020

Ementa:

EMENTA: "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS **PROVAS** DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A ação de "Habeas Corpus" não se presta à análise aprofundada

das **provas** dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal. 2. Tendo sido os pacientes presos preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e disparo de arma de fogo, presentes a **prova** da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autorias, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou as suas segregações cautelares, visando a garantir a ordem pública. 3. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. A Lei 12.403/2011 alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 5. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 6. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar dos pacientes pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 7. Sendo os crimes imputados apenados com reprimenda máxima, privativas de liberdade, superiores a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória dos pacientes como forma de garantia da ordem pública, mormente diante da elevada gravidade concreta dos fatos apurados, eis ter sido apreendida considerável quantidade de drogas. 8. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção das prisões preventivas. 9. As condições pessoais favoráveis dos pacientes, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade das segregações se mostra patente como forma de garantia da ordem pública.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=330&totalLinhas=345&paginaNumero=330&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

331 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.19.169219-3/000

1692193-67.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 22/01/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÕES RELACIONADAS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA - PREJUDICIALIDADE - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ANÁLISE DA **PROVA** DA AUTORIA DELITIVA - VIA IMPRÓPRIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - APLICAÇÃO DE

OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INADEQUABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRICÇÃO CAUTELAR. 1. Ficam prejudicadas as alegações relacionadas à decretação da prisão temporária do paciente se sobreveio decisão na instância original decretando sua prisão preventiva, de modo que a atual ordem de prisão emanada em desfavor do paciente decorre de título diverso. 2. A questão acerca da análise da **prova** da autoria delitiva diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites da ação de habeas corpus, notadamente quando presentes, de maneira concreta, indícios de autoria e materialidade delitivas. 3. A decretação da prisão preventiva justifica-se para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista os indicativos de que o paciente mantém-se em local incerto e não sabido após ter, em tese, praticado crime de homicídio. 4. O crime de homicídio, por cuja suposta autoria foi decretada a prisão do paciente, encontra, em seu preceito secundário, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 5. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 6. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=331&totalLinhas=345&paginaNumero=331&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

332 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.13.165060-8/001

1650608-70.2013.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 29/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - DOLO ESPECÍFICO DE CASTIGO - ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Não tendo sido a conduta dos agentes voltada a aplicar castigo pessoal, de rigor a manutenção da solução absolutória, pois não evidenciado o elemento subjetivo do tipo descrito no art.1º, II, da Lei 9.455/97.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=332&totalLinhas=345&paginaNumero=332&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

333 - Processo: Apelação Criminal

1.0701.18.002987-1/002

0029871-45.2018.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 29/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉUS PRONUNCIADOS. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 415, III, DO CPP. AFASTAMENTO. MATÉRIA RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Rejeitada a preliminar de intempestividade ante a interposição da apelação criminal no prazo legal. 2. Tendo havido, em tese, a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal inserto no artigo 211 do CP, não há que se falar em absolvição sumária dos agentes, com base no artigo 415, III, do CPP. 3. Tratando-se de crimes dolosos contra a vida, o Juízo Sumariante, ao proferir a decisão de pronúncia, não deve emitir qualquer juízo de admissibilidade em relação dos delitos conexos, por se tratar de competência exclusiva do Tribunal do Júri, conforme artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal. 4. Dado provimento ao recurso.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=333&totalLinhas=345&paginaNumero=333&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

334 - Processo: Rec em Sentido Estrito

1.0701.18.002987-1/001

0029871-45.2018.8.13.0701 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data de Julgamento: 22/01/2020

Data da publicação da súmula: 29/01/2020

Ementa:

EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

AFASTAMENTO DO CRIME CONEXO. DESCABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. A alegação de inépcia da denúncia deve ser formulada pela defesa na primeira oportunidade de que dispõe para se manifestar nos autos após o oferecimento da peça acusatória (resposta à acusação), sob pena de preclusão. Precedentes. 2. Conforme disposto no art. 130, do Código de Processo Civil c/c art. 182 e 184, do Código de Processo Penal, o Magistrado, no uso do poder de livre apreciação da **prova**, não está adstrito aos requerimentos das partes, não configurando nulidade o fato de o Juiz não acatar um pedido formulado. 3. Tratando-se a decisão de pronúncia de mero juízo de admissibilidade da denúncia, basta apenas a demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do Código de Processo Penal), até porque é defeso ao Juiz, nesta fase, o exame aprofundado das **provas**, para não influenciar o Conselho de Sentença. 4. Evidenciados, pelos elementos de convicção trazidos aos autos, a materialidade dos crimes e os indícios necessários de autoria das condutas denunciadas, deve ser mantida a decisão de pronúncia e o réu submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde a tese de negativa de autoria poderá ser devidamente analisada. 5. O Juiz pronunciante só poderá proceder ao decote de qualificadoras manifestamente improcedentes, nos termos da súmula 64 deste Tribunal. 6. Não sendo este o caso dos autos, eis que o motivo torpe do delito e o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima encontram respaldo suficiente nos elementos probatórios coligidos, devem tais questões ser levadas à apreciação dos Jurados, competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. A prática do delito conexo ao crime de homicídio duplamente qualificado deve ser apreciada pelo Tribunal Popular, sendo prescindível ao Magistrado tecer maiores considerações meritórias acerca do referido crime, limitando-se à simples remessa a julgamento pelo Conselho de Sentença.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=334&totalLinhas=345&paginaNumero=334&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

335 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.19.162207-5/000

1622075-66.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 22/01/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando estiverem presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. É consolidado o entendimento de

que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=335&totalLinhas=345&paginaNumero=335&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

336 - Processo: Apelação Criminal

1.0431.15.000320-7/001
0003207-16.2015.8.13.0431 (1)

Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 31/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CTB) - PRELIMINAR: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - INVALIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA - EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE CALIBRAÇÃO DO ETILÔMETRO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS DE CALIBRAÇÃO E VERIFICAÇÃO DO APARELHO. 1 - A extinção da punibilidade pela Prescrição não há como ser reconhecida se entre os marcos interruptivos não decorreu o prazo prescricional previsto em Lei. 2- O prazo de 01 (um) ano previsto no art. 6º, inciso III, da Resolução nº 206/06, do CONTRAN, se refere à data de aferição ou verificação do aparelho pelo INMETRO, e não à data de calibração do etilômetro, que somente é feita quando constatado algum desajuste.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=336&totalLinhas=345&paginaNumero=336&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

337 - Processo: Apelação Criminal

1.0297.17.002810-6/001
0028106-24.2017.8.13.0297 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 31/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO TENTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PARA UM DOS AGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE **PROVA** DA CULPABILIDADE DE OUTRO DENUNCIADO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM. 01. Comprovada a autoria e a materialidade do crime de latrocínio tentado quanto a um dos acusados, a condenação é de rigor. Não havendo **prova** segura da culpabilidade do outro, a absolvição, como corolário do princípio do in dubio pro reo é medida que se impõe. 02. Sendo o latrocínio um crime complexo, composto de duas condutas delituosas e ofensas a dois bens jurídicos diversos, a vida e o patrimônio, os quais são integrados a um único tipo, previsto na parte final, do parágrafo 3º, do artigo 157, do CP, e definido como roubo qualificado, com preceito secundário próprio, não se lhe aplicam as causas especiais de aumento previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, as quais somente incidirão nas hipóteses da subtração prevista no caput do art. 157, sob pena de bis in idem.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=337&totalLinhas=345&paginaNumero=337&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

338 - Processo: Apelação Criminal

1.0016.17.004890-0/001

0048900-36.2017.8.13.0016 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 31/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - INQUIRIRIA DAS TESTEMUNHAS PELO JUIZ - CONFIRMAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS ANTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. A leitura dos depoimentos prestados na fase extrajudicial, para confirmação em juízo, não torna nula a oitiva das testemunhas, à míngua de demonstração de prejuízo. Não padecendo dúvidas quanto à constatação da prática da conduta prevista no artigo 306, da Lei 9.503/97, é imperativa a condenação. Rejeição da preliminar e improvimento ao recurso que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=338&totalLinhas=345&paginaNumero=338&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=>

[Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=339&totalLinhas=345&paginaNumero=339&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&)

339 - Processo: Apelação Criminal

1.0245.13.008236-6/001

0082366-52.2013.8.13.0245 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 29/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTELIONATO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO ACOLHIDA - NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA - REJEITADA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE **PROVAS** E ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO NÃO PROVIDO. -Se as investigações apresentam elementos bastantes para, num juízo sumário, a denúncia ser oferecida e recebida, tudo em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal. -Não é nula a sentença que examina, ainda que de forma sucinta, as teses defensivas, e ainda que implicitamente as rejeite, reportando-se diretamente às **provas** presentes nos autos para fundamentar a condenação, em conformidade com o art. 93, IX da Constituição Federal. - Resta despiciendo o exame pericial para a caracterização do delito previsto no art.171 do Código Penal se a materialidade delitativa restar evidenciada por outros meios de **prova**, que não só os documentos contestados. -Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro, com o fim de obter, em prejuízo alheio, uma vantagem ilícita para si ou para outrem. -Havendo **prova** da autoria e materialidade dos crimes de estelionato imputados aos réus, deve ser mantida a sentença condenatória, sendo inviável o pretendido pleito absolutório.

V.V. REDUÇÃO DO QUANTUM DE PENA OPERADO NA PRIMEIRA FASE - POSSIBILIDADE NO CASO EM COMENTO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE APENAS COM RELAÇÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS - PERDA PARCIAL DA RES FURTIVA - INERENTE AOS DELITOS PATRIMONIAIS. (DESEMBARGADORA KÁRIN EMMERICH - REVISORA VENCIDA EM PARTE)

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=339&totalLinhas=345&paginaNumero=339&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

[4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

340 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.19.159194-0/000

1591940-71.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 22/01/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando estiverem presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória. O princípio da presunção de, por si só, não obsta a manutenção da prisão preventiva. Eventual excesso na duração da prisão cautelar depende do exame apurado não somente do prazo legal máximo previsto para o término da instrução criminal, mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade e que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. As regulares movimentações verificadas no andamento processual não permitem concluir que o juízo a quo está inerte para a conclusão do processo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=340&totalLinhas=345&paginaNumero=340&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

341 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.19.168378-8/000

1683788-42.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 22/01/2020

Ementa:

EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - POSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Considerando-se o caso concreto, a gravidade do delito e a primariedade, necessário se faz a aplicação de medida diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. 2. Conceder parcialmente a ordem. V.V. 1- Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação, se o Juízo a quo converte a prisão em flagrante do paciente em preventiva ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a presença de **prova** da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. 2- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe. V.V. 1- A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. 2-Se a decisão que contém a decretação da medida extrema não demonstra a periculosidade, em concreto, das ações, em tese, delitivas levadas a cabo pelos pacientes, devem ser cassadas, para que se veja restabelecida a liberdade dos pacientes.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=341&totalLinhas=345&paginaNumero=341&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

342 - Processo: Apelação Criminal

1.0325.14.000063-0/003

0000630-29.2014.8.13.0325 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 27/01/2020

Ementa:

Ementa Oficial: APELAÇÃO CRIMINAL - JURI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES DEFENSIVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO TARDIA - REFERÊNCIA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM PLENÁRIO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 422 E 478 I DO CPP - INOCORRÊNCIA - REJEITADAS - MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa eis que a documentação juntada pelo Ministério Público obedeceu o que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Penal, sendo a defesa cientificada. 2. Não se vislumbra dos autos que o Parquet se referiu a sentença de pronúncia nos debates em plenário, incorrendo violação ao artigo 478 inciso I do Código de Processo Penal. 3. Optando o Conselho de

Sentença por uma das versões apresentadas amparada pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à **prova** dos autos. 4. Recurso desprovido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=342&totalLinhas=345&paginaNumero=342&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

343 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.014993-2/001

0149932-26.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 31/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DEFENSIVO - TRÁFICO DE DROGAS - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - CORRUPÇÃO ATIVA - FALSA IDENTIDADE - CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - REGIME CARCERÁRIO DIVERSO DO FECHADO - POSSIBILIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE.

Se o recurso de Apelação não foi apresentado no prazo legal, não há que ser conhecido, diante da sua intempestividade. Demonstrada a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, posse ilegal de arma de fogo, corrupção passiva e falsa identidade, impossível a absolvição ou a desclassificação da conduta de falsa identidade para a contravenção penal disposta no art. 68 da Lei 3.688/41. É irrelevante a circunstância da arma de fogo estar desmuniada para a configuração do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Verificado que o acusado é primário, de bons antecedentes, não integrante de associação criminosa, cabível a redução das penas com base na causa prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Preenchidos os requisitos dos artigos 33, § 2º, "b" e 33, §2º, "c" do Código Penal, é de ser fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena de reclusão, e o aberto para o cumprimento da pena de detenção. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ao apelante condenado à pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Não conhecimento do recurso ministerial e provimento parcial ao recurso defensivo são medidas que se impõem.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=343&totalLinhas=345&paginaNumero=343&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa>

[%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&](#)

344 - Processo: Apelação Criminal

1.0528.17.000364-4/001
0003644-86.2017.8.13.0528 (1)

Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 27/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/06. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Se a **prova** dos autos, em seu contexto, aponta para o delito de tráfico de entorpecentes, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não sendo cabível a desclassificação do crime para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e tampouco a absolvição.

- Havendo o envolvimento de menor no crime de tráfico de drogas, deve ser mantida a causa de aumento elencada no art. 40, VI, da Lei 11.343/06. V.V.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - REDUÇÃO DA FRAÇÃO EM FACE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III DA LEI 11.343/06 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS VÁLIDAS PARA SUA EXASPERAÇÃO EM SEU GRAU MÁXIMO. Em não havendo razões jurídicas válidas para a exasperação da pena, em razão da causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, sua redução é medida necessária.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=344&totalLinhas=345&paginaNumero=344&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

345 - Processo: Apelação Criminal

1.0347.13.002597-1/001
0025971-25.2013.8.13.0347 (1)

Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier

Data de Julgamento: 21/01/2020

Data da publicação da súmula: 27/01/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 306 CTB - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - **PROVA** TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESROVIDO PENA - PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - DESPROPORÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Com a modificação trazida pela Lei nº 12.760/12, a alteração psicomotora do agente em decorrência da embriaguez poderá ser constatada por meio de teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, **vídeo, prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

II - Comprovado nos autos, essencialmente por meio da **prova** testemunhal, que o acusado dirigiu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, imperiosa a manutenção da sentença condenatória.

III - A condenação em suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar estrita proporção com a pena privativa de liberdade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=345&totalLinhas=345&paginaNumero=345&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=acordao&dataJulgamentoFinal=30/06/2020&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisaPalavras=Pesquisar&dataJulgamentoInicial=01/01/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&>

APÊNDICE B – DIRETRIZES DE PESQUISA E RESULTADOS DA 2ª FILTRAGEM (JUL-DEZ 2020)

DIRETRIZES DA PESQUISA REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2021, às 11:40:

- A) Acesso ao site de Pesquisa por Jurisprudência do TJMG: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>;
- B) Palavras: “prova” E “vídeo” (Pesquisa em Inteiro Teor);
- C) Utiliza termos relacionados: NÃO;
- D) Data de julgamento inicial 01/07/2020 e data de julgamento final 31/12/2020;
- E) Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal, 2ª Câmara Criminal, 3ª Câmara Criminal, 4ª Câmara Criminal, 5ª Câmara Criminal, 6ª Câmara Criminal, 7ª Câmara Criminal, 8ª Câmara Criminal, 1º Grupo de Câmaras Criminais, 2º Grupo de Câmaras Criminais e 3º Grupo de Câmaras Criminais.

RESULTADO:

Foram encontrados **95 Espelhos de Acórdãos** a partir dos critérios de busca utilizados, conforme registros abaixo acostados.



Resultado da busca

| | | | | | |
|---------------------|-----------------------|--------------------------------------|---------|----------------------------|-----------|
| Acórdãos | Decisões Monocráticas | Decisões da 1ª e 3ª Vice-Presidência | Súmulas | Decisões de Turma Recursal | Sentenças |
| Ajuda | | | | | |
| Lista de Resultados | | | | | |

Foram encontrados 95 Espelhos de Acórdãos com os critérios utilizados
 Palavras: prova E vídeo
 Utiliza termos relacionados: NÃO
 Data de julgamento inicial: 01/07/2020
 Data de julgamento final: 31/12/2020
 Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CRIMINAL, 2ª CÂMARA CRIMINAL, 3ª CÂMARA CRIMINAL, 4ª CÂMARA CRIMINAL, 5ª CÂMARA CRIMINAL, 6ª CÂMARA CRIMINAL, 7ª CÂMARA CRIMINAL, 8ª CÂMARA CRIMINAL, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

LINK PARA O RESULTADO:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=1A77D4F191712F1E201B3ACAED2BD29B.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=prova+E+v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-

3&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=01%2F07%2F2020&dataJulgamentoFinal=31%2F12%2F2020&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar

OBSERVAÇÃO:

A pesquisa original foi realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no início do ano de 2021, sendo registrados os resultados ali encontrados, inclusive com link direto para a busca original, que aplica automaticamente os mesmos filtros originalmente aplicados.

Nada obstante, assim como o ocorreu em relação à primeira filtragem, mas com expressividade bem maior, utilizando-se o mesmo link de pesquisa nos anos seguintes, foi possível detectar um crescente aumento do número de resultados que, ao longo do tempo, passou de pouco mais de 450 espelhos.

Por um lado, essa alteração futura do resultado da pesquisa suplantou uma das dúvidas surgidas quando da pesquisa original, visto que o quantitativo de decisões identificado no primeiro semestre era bem maior – quase 5 vezes maior – do que o quantitativo encontrado na segunda filtragem, relativa ao segundo semestre de 2020.

Novamente, uma possível explicação para essa alteração quantitativa pode estar relacionada com questões operacionais e técnicas do próprio Tribunal, relativas a publicação e/ou disponibilização das decisões em meio eletrônico.

Já tendo identificado essa questão, em diferente medida, quanto à primeira filtragem, esperava-se que o fato de a segunda busca realizar-se já no ano seguinte, dois meses após o início de um novo ano forense, agisse em prol da mitigação dessa provável falha técnica.

Quando a pesquisa identificou um quantitativo consideravelmente menor na segunda filtragem, a busca foi refeita por diversas vezes ao longo de alguns dias, inclusive utilizando-se máquinas e provedores de internet distintos, quando não foram identificadas quaisquer alterações no resultado.

Diante de tal constatação, apesar da diferença quantitativa em relação à primeira filtragem, prosseguiu-se com a pesquisa a partir da amostra detectada. Em primeiro lugar porque quando as primeiras alterações quantitativas no resultado da segunda filtragem apareceram a pesquisa empírica já se encontrava em estágio avançado de análise, catalogação e interação com a pesquisa teórica, de maneira que a inclusão do considerável número de

novos julgados poderia representar um grande atraso cronológico para o trabalho, além de efetivamente alterar o resultado original da busca.

Em segundo lugar, como já afirmado no Apêndice A, apesar da discrepância quantitativa em relação ao primeiro semestre, quando somados os resultados das duas filtragens, a amostra geral originalmente colhida em relação ao ano forense de 2020 já apresentava um arcabouço considerável, cuja análise já poderia apresentar ricas informações e era suficiente aos objetivos pretendidos com o estudo proposto.

ESPELHOS RESULTANTES:

1 - Processo: Apelação Criminal

1.0515.16.003956-3/001

0039563-15.2016.8.13.0515 (1)

Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias

Data de Julgamento: 25/08/2020

Data da publicação da súmula: 09/09/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRENCIA - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE MAUS TRATOS - INVIABILIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO ALCANÇADO - LESAO CORPORAL CONFIGURADA - DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, 'g' do CP - NECESSIDADE - BIS IN IDEM - SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO - VEDAÇÃO LEGAL. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento, sendo que, caso contrário, não há configuração de cerceamento de defesa. Restando comprovada a materialidade e a autoria do delito em questão, não há que se falar em absolvição. Uma vez constatada que as agressões ocorreram mais de uma vez, não convence a justificativa de tentativa exacerbada de correção, não preenchendo o elemento subjetivo do delito de maus tratos, inviabilizando sua desclassificação. Por ter o réu praticado o delito contra descendente, prevalecendo-se de relações domésticas, já resta configurado o "abuso de poder" no ambiente familiar, sendo que, perpetuar a incidência da supracitada agravante seria incorrer em claro bis in idem. Restam impossíveis os pedidos de substituição e de suspensão da pena por ser o apelante reincidente em crime doloso.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=95&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7->

[2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

2 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.114420-5/001

1144205-69.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias

Data de Julgamento: 25/08/2020

Data da publicação da súmula: 09/09/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE - INVIABILIDADE - CASO TÍPICO - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS - DECOTE DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - IMPRATICABILIDADE - TEMA 983 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AO IRDR Nº1.0000.16.032808-4/002. Tendo restado devidamente comprovadas a materialidade e a autoria de ambos os delitos, não havendo atipicidade no presente caso, não há que se falar em absolvição, sendo de rigor a manutenção do decreto condenatório. Em respeito à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.167584-MS, é possível a reparação de natureza cível, por ocasião da prolação de sentença penal condenatória, nos casos de violência contra mulher praticada no âmbito doméstico e familiar. Havendo interposição de recurso pela advogada dativa, faz-se necessário o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, devendo ser respeitado o decidido no IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002. V.v.vogal ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE. Os honorários advocatícios do Defensor Dativo devem ser fixados em conformidade com o que dispõem os arts. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais; 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 1º, § 1º, da Lei Estadual 13.166/99.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=95&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

3 - Processo: Apelação Criminal

1.0114.18.000094-4/001

0000944-84.2018.8.13.0114 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 25/08/2020

Data da publicação da súmula: 02/09/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO NECESSÁRIO - ISENSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - A atual redação do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro prevê expressamente que a alteração da capacidade psicomotora do agente pode ser comprovada não apenas pela concentração de álcool por litro de sangue, como também pela concentração de álcool por litro de ar alveolar, além de exames clínicos, perícias, testemunhas ou outros meios de **prova** em direito admitidos. II - O arbitramento de honorários devidos ao defensor dativo deve observar os ditames estabelecidos no IRDR nº. 1.0000.16.032808-4/002. III - A análise do pedido de isenção das custas processuais deve ser realizada pelo juízo da execução, que possui melhores condições de averiguar a situação de hipossuficiência do condenado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=95&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

4 - Processo: Apelação Criminal

1.0687.11.002127-0/001

0021270-39.2011.8.13.0687 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 24/08/2020

Data da publicação da súmula: 28/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MAJORADA - PRELIMINAR DEFENSIVA (PRIMEIRO APELANTE): APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 28 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - TEXTO LEGAL EXPRESSO - AUSÊNCIA PLEITO DE ARQUIVAMENTO - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA - PRELIMINAR SUSCITADA PELO 1º APELANTE PREJUDICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA 3ª APELANTE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDUTAS TÍPICAS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 345 DO CP - CONDENAÇÕES DO 2º E DA 3ª APELANTE MANTIDAS. CONTINUIDADE DELITIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSOS DO

2º E DA 3ª APELANTE NÃO PROVIDOS. I - De acordo com o art. 367 do CPP, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". II - Aqueles que, agindo em identidade de propósitos, constroem alguém, mediante grave ameaça e com intuito de obter indevida vantagem econômica, a fazer alguma coisa, praticam o crime previsto no art. 158, § 1º, do CP. III - Não preenchidos os requisitos do art. 71 do CP, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva. V. V. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 28 DO CPP - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Segundo entendimento jurisprudencial predominante, o pedido de declinação da competência implica arquivamento indireto do inquérito policial, demandando aplicação analógica da regra disposta no art. 28 do CPP, em caso de divergência do juízo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=95&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

5 - Processo: Apelação Criminal

1.0153.17.004666-5/001
0046665-73.2017.8.13.0153 (1)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo

Data de Julgamento: 19/08/2020

Data da publicação da súmula: 25/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - SUBMISSÃO DOS RÉUS A NOVO JULGAMENTO - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Embora respeitado o princípio constitucional da soberania dos veredictos, quando a decisão do Conselho de Sentença for manifestamente contrária à **prova** dos autos, como ocorreu no presente caso, devem os recorrentes ser submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=95&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

6 - Processo: Apelação Criminal1.0027.19.005136-0/0010051360-89.2019.8.13.0027 (1)**Relator(a):** Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez**Data de Julgamento:** 19/08/2020**Data da publicação da súmula:** 25/08/2020**Ementa:**

EMENTA: PENAL ESPECIAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AOS ACUSADOS.

- A definição típica do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 é de conteúdo variado, prevendo diversas condutas como forma de um mesmo crime.

- A apreensão de drogas que os agentes guardavam, para fins mercantis, diante das circunstâncias fáticas e da **prova** testemunhal produzida, constituem elementos suficientes para manutenção da condenação pelo delito do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, afastando os pleitos absolutórios.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUMENTO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONDUTA SOCIAL - CONCEITO DESVINCULADO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS.

- A conduta social, sendo um conceito desvinculado da noção de antecedentes criminais, há que levar em conta aspectos sociais e comportamentais da vida do agente, por meio de **provas** outras que não a Folha e a Certidão de Antecedentes Criminais do réu.

CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.340/2006 - AFASTAMENTO - DESCABIMENTO.

- A "dedicação à atividade criminosa" pelo agente deve estar devidamente evidenciada nas **provas** dos autos, em face das circunstâncias do caso concreto, porquanto, diferentemente dos demais requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (primariedade, maus antecedentes e participação em organização criminosa), o conceito comporta imprecisão, exigindo interpretação restritiva no processo penal, sempre regrado pelo primado do in dubio pro reo, a impor o reconhecimento de tal benesse quanto aos agentes primários.

REGIME PRISIONAL - ALTERAÇÃO - SEMIABERTO - DESCABIMENTO.

- Nos moldes do artigo 33, §3º, do Código Penal Brasileiro, o magistrado, ao fixar o regime prisional ao delito, deve levar em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, entretanto, em relação ao tráfico de drogas, deve preponderar a personalidade e conduta social do agente, bem como a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes, conforme artigo 42 da Lei 11.343/06.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - MANUTENÇÃO.

- Cabível a substituição da pena privativa de liberdade, para os agentes primários, que preenchem os pressupostos dispostos no artigo 44 do Código Penal Brasileiro.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=95&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=95&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

7 - Processo: Apelação Criminal

1.0056.14.007663-1/001
0076631-86.2014.8.13.0056 (1)

Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez

Data de Julgamento: 19/08/2020

Data da publicação da súmula: 25/08/2020

Ementa:

EMENTA: PENAL ESPECIAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - TIPICIDADE E MATERIALIDADE - CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE **PROVA** TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - PENA APLICADA - PRESCRIÇÃO.

- Com a redação dada ao art. 306 do CTB pela Lei 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool pode ser verificada tanto pela gradação alcoólica, quanto pelos sinais que atestem a embriaguez por meio de exame clínico, **prova** testemunhal ou outros meios de **prova** em direito admitidos.

- Se os policiais atestam a condição do réu, que apresentava sinais notórios de embriaguez, e ele admitiu a ingestão de bebida alcoólica antes de assumir a condução de uma motocicleta, a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante estão demonstradas a contento nas **provas** dos autos, autorizando a condenação do réu.

- Se, em face da pena aplicada, verifica-se que prescrita está a pretensão punitiva, pelo prazo decorrido entre a data do recebimento da denúncia e do presente julgamento, considerando que sentença absolutória não é marco interruptivo, é de se declarar, de ofício, extinta a punibilidade do acusado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=95&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

8 - Processo: Embargos de Declaração-Cr

1.0480.13.014618-0/003
0146180-12.2013.8.13.0480 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 28/08/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade de que padeça a decisão judicial, não se prestando à rediscussão de matéria definida no acórdão.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=95&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

9 - Processo: Exceção Suspeição-Cr

1.0000.20.017111-4/000

0171114-72.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 26/08/2020

Ementa:

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO NÃO VERIFICADA - PRÉ-JULGAMENTO DA CAUSA - INOCORRÊNCIA.

1. O reconhecimento da suspeição de um magistrado deve estar amparado em elementos contundentes e idôneos, aptos a demonstrar que sua imparcialidade está comprometida.
2. In casu, não se vislumbra qualquer emissão de juízo de valor que demonstre pré-julgamento da causa ou parcialidade por parte do magistrado, devendo a presente exceção deve ser rejeitada.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=95&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

10 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.471318-4/000
4713184-76.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 20/08/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - ENTENDIMENTO SUMULADO - AUTOS COM CARGA À DEFESA DO PACIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ROUBO EXASPERADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS - EXTORSÃO MAJORADA - CORRUPÇÃO DE MENORES - DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO, VIA APLICATIVO DE MENSAGEM, SEM O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO - PERICULOSIDADE DO AGENTE CONSTATADA - NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO DO CODENUNCIADO - INVIABILIDADE - IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. 01. A alegação de excesso de prazo resta superada quando finda a instrução criminal. Súmulas 52 do STJ e 17 do TJMG. 02. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a segregação cautelar de paciente preso em virtude de decreto de prisão preventiva pela suposta prática de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e mediante restrição à liberdade das vítimas. 03. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da segregação processual para a garantia da ordem pública, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. 04. A extensão dos efeitos da decisão que relaxou a prisão de outro envolvido no processo, somente é possível quando absolutamente idêntica a situação fático-processual dos agentes.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=95&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

11 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.17.054256-7/001
0542567-84.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 28/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FRAÇÃO DE REDUÇÃO DAS PENAS DIANTE DA MINORANTE DA TENTATIVA - MANUTENÇÃO - MODIFICAÇÃO DO AUMENTO DA PENA-BASE PELA CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE - DETRAÇÃO PENAL - INVIABILIDADE. Deve ser mantida a condenação dos acusados, porque indúvidas a materialidade e a autoria, atestados pelos elementos contidos nos autos do processo. Percorrendo os autos todos os atos configuradores do delito - chegando a se apoderarem do objeto subtraído, não consumando o delito porque o segurança do estabelecimento comercial percebeu a subtração -, correto o reconhecimento do crime de furto, não havendo falar-se em crime impossível. O princípio da insignificância não encontra respaldo na lei penal como excludente de tipicidade, quando se trata de autor contumaz na prática delitativa. Demonstrado que os apelantes percorreram grande parte do iter criminis para a consumação do delito, é de ser mantida a fração de 1/3 para a redução das penas. Malgrado não exista norma expressa acerca do percentual de aumento decorrente da consideração da reincidência, a doutrina e a jurisprudência entendem que a pena-base pode ser acrescida de no máximo 1/6 (um sexto), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A detração penal é matéria a ser aferida no Juízo da Execução. Parcial provimento ao recurso de Fagner e improvimento ao recurso de Michelle são medidas que se impõem.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=11&totalLinhas=95&paginaNumero=11&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

12 - Processo: Apelação Criminal

1.0569.18.000042-8/001

0000428-57.2018.8.13.0569 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 28/08/2020

Ementa:

EMENTA: CRIMINAL - FURTO - AUSÊNCIA DE **PROVAS** SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU CÁSSIO MANTIDA- APELADO LEANDRO - PENAS, CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REGIME DE CUMPRIMENTO - MANUTENÇÃO. Havendo dúvida quanto à autoria do delito, a manutenção da absolvição do acusado Cássio é medida que se impõe, em observância ao brocardo latino in dubio pro reo. As penas-base fixadas em patamar adequado será mantida. Há de ser mantido o reconhecimento em favor do apelante a atenuante da confissão espontânea, nos termos da

súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Será mantido o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda, ante o fato da pena corporal ser inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, consoante orientação da Súmula 269, do STJ. Improvimento ao recurso é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=95&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

13 - Processo: Apelação Criminal

1.0480.14.000061-7/001

0000617-50.2014.8.13.0480 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 26/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRELIMINAR DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA DO TESTE DE ETILÔMETRO - IRRELEVÂNCIA - ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO PELOS DEMAIS MEIOS DE **PROVA** - CONDENAÇÃO IMPOSTA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. Transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP, faz-se necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP. Estando demonstrado, notadamente pela **prova** oral colhida, que o acusado encontrava-se em evidente estado de embriaguez na condução de seu veículo automotor, necessária se faz a sua condenação, sendo irrelevante a inexistência de exame de etilômetro. De acordo com o § 1º do art. 110 do CP, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, somente pode ser reconhecida depois do trânsito em julgado para acusação.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=13&totalLinhas=95&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[va=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

14 - Processo: Emb Infring e de Nulidade

1.0145.17.040559-4/003
0405594-50.2017.8.13.0145 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 26/08/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO - PARCIALIDADE DO JULGADOR - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo nos autos **provas** da parcialidade do Magistrado quando da realização do julgamento perante o Tribunal do Júri, não há que se falar em qualquer nulidade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=14&totalLinhas=95&paginaNumero=14&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

15 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.076864-0/001
0768640-75.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 26/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (LEI Nº 11.343/06 - ART. 33, CAPUT) - RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - DESCABIMENTO - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito imputado ao acusado, não há como acolher o pleito absolutório com base na negativa de autoria ou insuficiência probatória. 2. A desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o descrito no art.28 da Lei nº 11.343/06 somente se opera se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo, tendo em vista que, para a configuração do delito de tráfico não se exige **prova** efetiva de qualquer ato de comércio, bastando que o agente pratique quaisquer dos verbos ali enumerados. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a

manutenção da prisão preventiva no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, "não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, §1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (RHC 47.674/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 22/08/2014). RECURSO MINISTERIAL: majoração DA PENA-BASE POR MEIO DA AFERIÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE - DESCABIMENTO - INCREMENTO NA PENA PELA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA qualificadora inserta no art.40, inciso IV da Lei nº 11.343/06 - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e "inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (Precedentes: EAREsp 1311636/MS). 2. Não há falar em cisão da expressão 'natureza e quantidade da droga', trazida no artigo 42 da Lei de Drogas com o objetivo de exasperação da pena-base, porquanto deve ser analisada, conjuntamente, como circunstância única, não sendo possível utilizar a natureza para exasperar a pena-base, por exemplo, e a quantidade para modular o grau de redução decorrente da causa de diminuição do § 4º do art.33 de Drogas.3. Diante da ausência de comprovação de que houve utilização de arma de fogo no dia dos fatos, a qual, inclusive, sequer foi mencionada na inicial acusatória e, ainda, considerando a inexistência de qualquer processo intimidatório do acusado, não há falar em reconhecimento da causa de aumento aludida no art.40, inciso IV da Lei nº 11.343/06.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=95&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

16 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.079169-7/000

0791697-29.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 20/08/2020

Ementa:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RESISTÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO - - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PRISÃO DOMICILIAR - NÃO CABIMENTO. A prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem

pública, sobretudo no que se refere às circunstâncias dos fatos. Constatando-se que o paciente não se encaixa em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 318, do Código de Processo Penal, inviável a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=16&totalLinhas=95&paginaNumero=16&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

17 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.093923-3/001

0939233-40.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 26/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, LEI 11.343/06) E CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART.12 DA LEI 10.826/03) - SENTENÇA CONDENATÓRIA E ABSOLUTÓRIA - RECURSOS DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06 - IMPRATICABILIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA BENESSE PREVISTA NO §4º DO ART.33, DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - AUSENTE OS REQUISITOS - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA AO PRIMEIRO APELANTE - NÃO RECOMENDADO - SENTENÇA MANTIDA.

-Havendo **prova** da autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei de Tóxicos) em relação ao acusado R.S.R.J., deve ser mantida a condenação do réu R.S.R.J., sendo inviável o pretendido pleito absolutório.

-Improcede o pedido de condenação da acusada D.J.S. na medida em que existem dúvidas razoáveis acerca da configuração da autoria, fragilizando o decreto condenatório, impondo-se a aplicação do princípio do "in dubio pro reo" e manutenção da sentença absolutória.

- No que tange ao delito de associação para o tráfico, para emissão de um juízo condenatório é necessária a demonstração plena do vínculo estável e de caráter permanente, especificamente orientado à comercialização de drogas, o que restou comprovado nos autos.

-O acusado não faz jus à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez comprovada a dedicação às atividades criminosas.

-Reconhecida a atenuante confissão espontânea, deve-se reestruturar a pena aplicada.

-Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena devem ser observados os parâmetros inseridos no artigo 33 e 59 do Código Penal, bem como as determinações do art. 42 da Lei 11.343/2006.

-Inexistindo comprovação por parte do acusado quanto à origem lícita do dinheiro apreendido, inviável a restituição.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=17&totalLinhas=95&paginaNumero=17&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

18 - Processo: Emb Infring e de Nulidade

1.0024.14.145505-5/003

1455055-51.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 26/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO - PALAVRA DAS VÍTIMAS EM SINTONIA COM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO.

- As declarações coerentes das vítimas, as quais reconheceram categoricamente o réu e seu comparsa como os autores do delito, corroboradas pelos depoimentos dos policiais, legitimam a condenação imposta.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=18&totalLinhas=95&paginaNumero=18&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

19 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.457642-5/000

4576425-08.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 18/08/2020

Data da publicação da súmula: 20/08/2020

Ementa:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ILEGALIDADE DA PRISÃO - VIOLAÇÃO À SUMULA VINCULANTE 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO -- REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. Considerando-se que o advogado já teve acesso aos documentos acostados aos autos, não há que se falar em ilegalidade da prisão do paciente por violação à Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal. A prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, sobretudo no que se refere às circunstâncias da prisão, em especial quantidade e variedade de droga apreendida, tráfico intermunicipal e, ainda, reiteração criminosa específica.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=19&totalLinhas=95&paginaNumero=19&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

20 - Processo: Apelação Criminal

1.0396.15.001186-6/001

0011866-22.2015.8.13.0396 (1)

Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé

Data de Julgamento: 12/08/2020

Data da publicação da súmula: 14/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - DOSIMETRIA ESCORREITA - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Os relatos coerentes da vítima, especialmente se apoiados por outros elementos carreados nos autos, são suficientes para comprovar a prática de delitos cometidos no âmbito doméstico. - A dosagem das reprimendas é discricionária; cada sentenciante tem seu próprio parâmetro de graduação da reprimenda, desde que devidamente motivado. V.V: - Tendo em vista que a justificativa utilizada para a negativação da circunstância judicial das circunstâncias do crime já se encontra maculada na culpabilidade, não se pode sopesá-la em desfavor do agente, sob pena de bis in idem.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=20&totalLinhas=95&paginaNumero=20&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

21 - Processo: Apelação Criminal

[1.0472.19.000696-6/001](#)
[0006966-20.2019.8.13.0472 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 12/08/2020

Data da publicação da súmula: 14/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CTB - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - ADEQUAÇÃO AO PRECEITO NORMATIVO. 1. O mero comportamento do agente nas condições delineadas no artigo 306, é o bastante para mover a pretensão punitiva estatal, ou seja, a mera condução de veículo automotor nas condições descritas no tipo penal é suficiente para sua configuração. O depoimento prestado por Policiais Militares, justamente por deterem a incumbência típica de vigília e repressão da criminalidade, é elemento de **prova** que ocupa considerável peso na Ação Penal e, inexistindo lastro probatório a avalizar a versão dada pelo agente, em detrimento aos dizeres do miliciano, mostra-se este plenamente confiável. 2. Substituída a pena afliativa por restritivas de direitos, deve o número de penas substitutivas ser adequada ao quantum da pena.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=21&totalLinhas=95&paginaNumero=21&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

22 - Processo: Apelação Criminal

[1.0707.18.014337-2/001](#)
[0143372-56.2018.8.13.0707 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 19/08/2020

Ementa:

EMENTA: ROUBO IMPRÓPRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INVIABILIDADE - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO -

IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CO-CULPABILIDADE - INADMISSIBILIDADE. 1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de acusado multirreincidente, cujo delito foi perpetrado mediante emprego de violência. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, perpetrado mediante violência, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para o delito de furto. 3. Inadmissível é o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal com base na co-culpabilidade do Estado sob pena de incentivar a delinquência. V.V. ROUBO MAJORADO - INSIGNIFICÂNCIA DA RES FURTIVA - R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE - NECESSIDADE.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=22&totalLinhas=95&paginaNumero=22&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

23 - Processo: Apelação Criminal

1.0400.17.000041-0/001

0000410-92.2017.8.13.0400 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 21/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA. 01. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima merece especial credibilidade, de sorte que praticados quase sempre no recôndito do lar, sem a presença de testemunhas. 02. Demonstradas a autoria e a materialidade dos injustos, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 03. Inexistindo **prova** de haver o réu, de forma moderada, repellido injusta agressão, atual ou iminente, não há que se falar no reconhecimento da causa excludente de antijuridicidade da legítima defesa.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=23&totalLinhas=95&paginaNumero=23&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[va=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

24 - Processo: Apelação Criminal

1.0329.18.000790-1/001

0007901-38.2018.8.13.0329 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 19/08/2020

Ementa:

Ementa Oficial: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA - ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO - NECESSIDADE - REPRIMENDA FIXADA DE FORMA EXACERBADA - HONORÁRIOS - CABIMENTO - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NAS TESES FIRMADAS NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DESTE TRIBUNAL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se a condenação porquanto comprovadas estão a autoria e a materialidade do delito de tráfico, afastando-se o pleito absolutório e desclassificatório. 2. Reduz-se a pena de ofício eis que fixada de forma exacerbada. 3. Para a fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo devem ser observadas as teses firmadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1.0000.16.032808-4/002 deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido. V.v. Arbitram-se honorários em favor do defensor dativo devidamente nomeado nos termos da tabela da OAB.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=24&totalLinhas=95&paginaNumero=24&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

25 - Processo: Apelação Criminal

1.0687.17.002713-4/001

0027134-48.2017.8.13.0687 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 21/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUTORIA E ELEMENTAR DO TIPO CONFIGURADAS - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. O crime de embriaguez ao

volante, após a edição da Lei 11.705 de 19/06/2008, passou a ser definido como de perigo abstrato, bastando para a sua consumação o comportamento positivo ou negativo definido na lei como crime. A presunção é juris et de jure. 02. Comprovada a autoria e o estado de embriaguez do agente na condução de veículo automotor por **prova** testemunhal, a condenação é de rigor.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=25&totalLinhas=95&paginaNumero=25&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

26 - Processo: Apelação Criminal

1.0079.16.003438-9/001
0034389-72.2016.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 19/08/2020

Ementa:

Ementa Oficial: PENAL - JURI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A **PROVA** DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - PENA-BASE - REDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - EFEITO DA CONDENAÇÃO - ANÁLISE - JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à **prova** dos autos. 2. Mantem-se a pena-base quando esta se encontra devidamente fixada. 3. Inviável se encontra a isenção do pagamento das custas processuais eis que esta é um dos efeitos da condenação, cabendo sua análise ao juízo da execução. 4. Recurso conhecido e improvido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=26&totalLinhas=95&paginaNumero=26&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

27 - Processo: Apelação Criminal

1.0521.14.012613-2/001
0126132-69.2014.8.13.0521 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 19/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - REPRIMENDA - REANÁLISE - INADMISSIBILIDADE - PENA CORRETAMENTE FIXADA - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

-Inexiste qualquer alteração a ser feita na sanção imposta, uma vez que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação do crime.
 -A despeito de o quantum de pena fixado ser inferior a 04 (quatro) anos, diante da reincidência e da existência de maus antecedentes, em consonância com a Súmula 269 do STJ, o regime semiaberto é adequado ao cumprimento da reprimenda.
 -Compete ao juízo da execução a análise acerca do pedido de isenção das custas processuais.

V.V. ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. (DES. EDISON FEITAL LEITE - VOGAL VENCIDO EM PARTE)

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=27&totalLinhas=95&paginaNumero=27&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%0EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

28 - Processo: Apelação Criminal

1.0702.16.068469-3/001
0684693-97.2016.8.13.0702 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 19/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LATROCÍNIO TENTADO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DAS

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AUTODEFESA E LITISPENDÊNCIA COM OUTRO FEITO - INOCORRÊNCIA - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS E DE ACORDO COM AS CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - VALIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE E RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE ATENUANTES, ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa quando os autos das medidas cautelares estiveram amplamente disponíveis para a defesa na ação penal. 2- Constatado que as interceptações telefônicas atenderam a todas as formalidades legais e se encontram amparadas em decisões devidamente fundamentadas, inviável a decretação de sua nulidade, até mesmo porquanto eventual extrapolação do prazo seria mera irregularidade. Ademais, é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, de modo que a sua falta não acarreta qualquer nulidade, sobretudo porque, além de inexistir qualquer exigência legal nesse sentido, as partes tiveram amplo acesso às **provas** produzidas e puderam se manifestar oportunamente acerca do seu conteúdo. 3- Além disso, tem-se que a Lei 9.296/96 não exige que a transcrição seja realizada de forma integral, bastando a degravação dos trechos necessários à formação do convencimento. 4- Embora não seja medida mais recomendável a realização de audiência de instrução e julgamento sem a presença de determinados acusados, não há que se falar na decretação de nulidade diante da excepcionalidade das circunstâncias, considerando, sobretudo, que a defesa se fez presente, realizando-se, posteriormente, o interrogatório dos apelantes. Via de consequência, não sendo decretada a aludida nulidade, não há que se falar no relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo na instrução criminal. 5- Descabido o reconhecimento da litispendência quando ausentes os requisitos legais. 6- Restando devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos apelantes, diante do vasto e harmonioso conjunto probatório colhido nos autos, confirmado sob o crivo do contraditório e em acordo com as confissões extrajudiciais, imperiosa a manutenção do édito condenatório. 7- Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até **prova** em contrário. 8- Existindo nos autos elementos suficientes para manter a tipificação da conduta como latrocínio tentado, sobretudo diante da presença do dolo, ao menos eventual, de quem dispara armas de fogo pesadas contra policiais militares para assegurar o proveito da subtração, não há que se falar na desclassificação do crime imputado aos apelantes, do qual todos concorreram para a consecução. 9- Tampouco há que se falar na desclassificação do crime de organização criminosa para aquele de associação quando restar demonstrado que os acusados associaram-se com o intuito de obter vantagem pecuniária oriunda da prática de crime cuja pena máxima ultrapassa quatro anos, extraindo-se evidente divisão de tarefas, ainda que informalmente, em organização com atuação apta a caracterizar a permanência. 10- Fixadas as penas-base no mínimo legal, incabível qualquer redução. 11- Para que se proceda ao reconhecimento da atenuante do artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, deve a confissão ser inequívoca e sincera, tanto na fase extrajudicial, quanto em juízo, de forma que ela contribua para a instrução do processo e para a elucidação dos fatos. 12- Ademais, descabido qualquer reconhecimento de outra atenuante,

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=28&totalLinhas=95&paginaNumero=28&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2->

[1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

29 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.441280-3/000

4412803-44.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 13/08/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - VIA INADEQUADA - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A estreita via do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, não podendo ser analisada **provas** e valorados depoimentos. Não vislumbra qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há falar-se em constrangimento ilegal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=29&totalLinhas=95&paginaNumero=29&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

30 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.463717-7/000

4637177-43.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 13/08/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO VISLUMBRADA - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. As medidas cautelares previstas a partir do advento da Lei nº 12.343/06 estabelecem tratamento menos gravoso que a prisão, devendo ser aplicadas quando condizentes com o caso concreto em observância ao princípio da proporcionalidade. Não demonstrada a necessidade da imposição da medida extrema ante a situação fática e os parâmetros legais, configurada está à restrição ilegal ao direito de liberdade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=30&totalLinhas=95&paginaNumero=30&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

31 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.464514-7/000

4645147-94.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 12/08/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDEFERIDO - DECISÕES FUNDAMENTADAS - **PROVA** DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE REINCIDENTE - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - AIJ REALIZADA - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SÚMULA Nº 52 DO STJ - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão temporária do Paciente em custódia preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 315, c/c os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de **prova** da

materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao Paciente aponta para a necessidade de manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, incs. I e II, do mesmo Diploma Legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos e o Paciente é reincidente, ostentando sentença penal condenatória transitada em julgado. 4. Nos termos do que dispõe o art. 282, inc. II, do CPP, apenas se torna possível promover a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva quando o benefício se revelar suficiente e adequado para resguardar a ordem pública, garantir os atos instrutórios do processo ou assegurar a aplicação da Lei Penal. 5. Fica superado o alegado excesso de prazo quando a instrução criminal já se findou, conforme entendimento da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 7. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=31&totalLinhas=95&paginaNumero=31&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

32 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.472854-7/000

4728547-06.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 12/08/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR COM BASE NA RECOMENDAÇÃO 62/2020/CNJ E PORTARIA CONJUNTA 19/PR-TJMG/2020 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

- Não existindo manifestação do Juiz de 1º grau, não há possibilidade de ser esse apontado como autoridade coatora, visto que ainda não teve oportunidade de se pronunciar.
- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.
- Somente se revela cabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva quando se mostrar adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=32&totalLinhas=95&paginaNumero=32&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

33 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.473427-1/000

4734271-88.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 12/08/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR COM BASE NA RECOMENDAÇÃO 62/2020/CNJ E PORTARIA CONJUNTA 19/PR-TJMG/2020 - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

- Não existindo manifestação do Juiz de 1º grau, não há possibilidade de ser esse apontado como autoridade coatora, visto que ainda não teve oportunidade de se pronunciar.
- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.
- Somente se revela cabível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva quando se mostrar adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado.

H

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=32&totalLinhas=95&paginaNumero=32&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[tro=33&totalLinhas=95&paginaNumero=33&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=33&totalLinhas=95&paginaNumero=33&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

34 - Processo: Apelação Criminal

1.0647.18.007671-1/001

0076711-81.2018.8.13.0647 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 19/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 306 DO CTB - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DO ART. 256 DO CTB -- NÃO CABIMENTO -- SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO E FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - NÃO CABIMENTO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - NECESSIDADE. Não é inepta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma circunstanciada os fatos e a conduta delituosa, possibilitando a ampla defesa do réu. Tratando-se de delito de perigo abstrato, a consumação do crime tratado no artigo 306 do Código de Trânsito não é condicionada à demonstração efetiva da potencialidade lesiva da conduta. Com o advento das leis nº 11.705/2008 e nº 12.760/2012, a mera conduta de conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas no exame de sangue ou de 0,3 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões no teste realizado pelo etilômetro, sujeita o agente à punição. A alteração da capacidade psicomotora é legalmente presumida se constatada concentração de álcool em taxas superiores àquelas previstas no art. 306 § 1º, inciso I do CTB e pode ser aferida por meio do teste de alcoolemia ou qualquer outro meio de **prova**. Embora o § 3º do art. 44, do Código Penal, tenha facultado ao Juiz a substituição da pena aos reincidentes, a medida só deve ser aplicada quando socialmente recomendável. Incabível a fixação do regime aberto, diante da reincidência do réu, devendo ser mantido o regime semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, §2º, do CP. Deve-se reduzir a pena de multa, a fim de que seja observada a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=34&totalLinhas=95&paginaNumero=34&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[va=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

35 - Processo: Apelação Criminal

1.0090.17.003520-9/001

0035209-24.2017.8.13.0090 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 19/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97) - DESACATO (ART. 331 DO CP) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELAS **PROVAS** DOS AUTOS - ESTADO ETÍLICO EVIDENTE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS LEGALMENTE PREVISTOS - **PROVA** TESTEMUNHAL - PENA BASE - REDUÇÃO QUANTUM AUMENTO - INVIABILIDADE - AUMENTO RAZOÁVEL - HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - FIXAÇÃO - NECESSIDADE.

-O teste de bafômetro ou o exame clínico não se mostram imprescindíveis para a verificação do estado de alcoolemia do condutor do veículo, que pode ser constatado pelo agente de trânsito em razão da existência de notórios sinais de embriaguez.

-O crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) é de perigo abstrato, dispensando a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

-Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 306 do CTB é medida que se impõe.

-Estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade em face do delito previsto no art. 331 do CP, não há que se falar em absolvição.

-A fixação da pena-base deve ser creditada ao prudente arbítrio do juiz, com base no livre convencimento motivado. Sendo idôneos os fundamentos e razoável o quantum de aumento em face de aspectos desfavoráveis e de acordo com as circunstâncias pessoais de cada agente, é de se manter a decisão.

-É cabível o arbitramento de honorários advocatícios ao defensor dativo em razão de sua atuação nesta instância revisora.

V.V. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE. Os registros de sentenças condenatórias transitadas em julgado e que tiveram a extinção da pena em momento anterior ao período depurador de cinco anos, estabelecido no art. 64, inciso I, do Código Penal, são inaptos a arrimar a agravante da reincidência, bem como não podem ser utilizados para macular os antecedentes criminais. (DES. EDISON FEITAL LEITE - VOGAL VENCIDO EM PARTE)

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=35&totalLinhas=95&paginaNumero=35&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

36 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.069276-0/001

0692760-48.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 11/08/2020

Data da publicação da súmula: 19/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES E ROUBOS MAJORADOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TENTATIVA - INADMISSIBILIDADE - INVERSÃO DE POSSE DA RES - REDUÇÃO PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO SIMPLES - INVIABILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS - RECONHECIMENTO - CONTINUIDADE DELITIVA - CABIMENTO - REQUISITOS PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DOS DANOS - VIABILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se a manutenção da condenação porquanto comprovadas estão a autoria e a materialidade dos delitos. 2. Consuma-se o delito de roubo quando o agente retira mediante violência ou grave ameaça a res furtiva da vítima, invertendo a posse, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. 3. As consequências graves do delito justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 4. Necessário é o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos praticados pelo primeiro apelante vez que presentes os requisitos necessários. 5. Incabível se encontra a fixação de valor a ser pago a título de indenização nos termos do artigo 387 inciso IV do CPP pois se deve garantir às partes a produção de **prova** e a discussão para fixação do valor a ser pago a título de indenização, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 6. Recurso parcialmente provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=36&totalLinhas=95&paginaNumero=36&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

37 - Processo: Apelação Criminal1.0024.18.051954-8/0010519548-15.2018.8.13.0024 (1)**Relator(a):** Des.(a) Pedro Vergara**Data de Julgamento:** 11/08/2020**Data da publicação da súmula:** 19/08/2020**Ementa:**

EMENTA OFICIAL: PENAL - TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, CORRUPÇÃO ATIVA E PORNOGRAFIA INFANTIL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TRÁFICO -- RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - INCABIMENTO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - REPRIMENDA FIXADA DE FORMA EXACERBADA - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS - INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria e a materialidade do delito de tráfico de droga, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, corrupção ativa e pornografia infantil, afastando-se o pleito absolutório. 2. Impossível é o reconhecimento do privilégio quando o acusado se dedica a atividades criminosas, não estando assim preenchidos os requisitos necessários. 3. Reduz-se a pena-base já que fixada foi de forma desproporcional. 4. Reduz-se a pena corporal eis que necessário é o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, quanto aos delitos de resistência e dirigir sem habilitação. 5. Mantém-se o perdimento dos bens nos termos da sentença fustigada eis que não comprovada a origem lícita. 6. Recursos Parcialmente Providos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=37&totalLinhas=95&paginaNumero=37&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

38 - Processo: Apelação Criminal1.0024.14.262990-6/0012629906-52.2014.8.13.0024 (1)**Relator(a):** Des.(a) Dirceu Wallace Baroni**Data de Julgamento:** 06/08/2020**Data da publicação da súmula:** 10/08/2020**Ementa:**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE **PROVAS**. Não sendo produzidas **provas** suficientes do envolvimento do apelado no delito de furto narrado na denúncia, impõe-se a manutenção do decreto absolutório.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=38&totalLinhas=95&paginaNumero=38&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

39 - Processo: Apelação Criminal

1.0110.16.000832-9/001

0008329-66.2016.8.13.0110 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 06/08/2020

Data da publicação da súmula: 10/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RÉUS ABSOLVIDOS - NEGATIVA DE AUTORIA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Sendo o arcabouço probatório extremamente frágil a embasar a condenação, havendo forte dúvida acerca da autoria do fato, correta a sentença absolutória, em homenagem ao princípio do 'in dubio pro reo'.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=39&totalLinhas=95&paginaNumero=39&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

40 - Processo: Apelação Criminal

1.0515.16.001938-3/001

0019383-75.2016.8.13.0515 (1)

Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes

Data de Julgamento: 06/08/2020

Data da publicação da súmula: 14/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE A CONDUTA DELITUOSA. CONFORMIDADE COM O PRECEITO DO ART. 41 DO CPP. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. SINAIS INDICADORES DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA NÃO COMPROVADOS. **PROVA** DUVIDOSA. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

- A denúncia que descreve a conduta delituosa e atende aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, qualificando o apelante e descrevendo o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, tipificando a conduta apontada como ilícita e apresentando o rol de testemunhas, não é inepta.

- Conforme prevê o art. 306 do CTB, com a redação dada pela Lei 12.760/12, possível a utilização de **provas** indiretas (sinais indicadores) a atestar a alteração da capacidade psicomotora do condutor por uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa que determine dependência, o que, por si só, basta para a caracterização do delito.

- A ausência de **provas** claras e certas a comprovar os sinais indicadores de alteração da capacidade psicomotora decorrentes da suposta embriaguez do réu demanda a absolvição da imputação do crime previsto no art. 306 do CTB, com base no princípio do in dubio pro reo, pois a dúvida no Processo Penal sempre se resolve em favor do acusado.

- Recurso provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=40&totalLinhas=95&paginaNumero=40&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

41 - Processo: Apelação Criminal

1.0694.18.002920-9/001

0029209-05.2018.8.13.0694 (1)

Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni

Data de Julgamento: 06/08/2020

Data da publicação da súmula: 10/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA AFLITIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO - NÃO CABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO TERCEIRO APELADO POR TRÁFICO DE DROGAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - REJEIÇÃO - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - REMESSA AO JUIZADO - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL FECHADO - CRIME HEDIONDO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Descabida a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06 quando comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, diante do conjunto probatório existente nos autos. 2. Se o réu se dedica às atividades ilícitas, registrando inclusive outras passagens policiais pela prática do mesmo delito, incabível o reconhecimento do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 3. Diante do quantum da pena imposto, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 3. Quando as **provas** dos autos não demonstram a mercancia de drogas pelo acusado, impõe-se a manutenção da desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas. A conduta de posse da drogas para consumo não é inconstitucional, pois, além da saúde privada, ofende a saúde pública e a ordem pública, bens também constitucionalmente protegidos, os quais devem prevalecer em detrimento do interesse individual. 4. Diante da manutenção da desclassificação do crime em relação a um dos réus, não há que se falar em associação ao tráfico de drogas. 3. A fixação de regime fechado aos delitos hediondos e equiparados já foi declaração inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo o regime prisional ser fixado atendendo as regras do art. 33 e §§do CP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=41&totalLinhas=95&paginaNumero=41&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

42 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.058865-9/001

0588659-86.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado)

Data de Julgamento: 06/08/2020

Data da publicação da súmula: 14/08/2020

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DO EXAME DE ALCOOLEMIA. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA EM RAZÃO DA INGESTÃO DE ÁLCOOL POR OUTROS MEIOS DE **PROVA. PROVA** TESTEMUNHAL SEGURA CORROBORADA PELA CONFISSÃO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. PENA CORRETAMENTE FIXADA. - Nos termos do art. 306 do CTB, com redação dada pela Lei 12.760/12, é possível a utilização de **provas** indiretas (sinais indicadores) para, através dos relatos de testemunhas, atestar a alteração da capacidade psicomotora do condutor por uso de bebida alcoólica, o que, por si só, basta para a caracterização do delito. - Mantém-se a pena corretamente fixada em primeiro grau.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=42&totalLinhas=95&paginaNumero=42&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

43 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.16.124865-3/001

1248653-64.2016.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 06/08/2020

Data da publicação da súmula: 10/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM A CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA PELA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA - NEGATIVA ISOLADA DO ACUSADO - ROBUSTA **PROVA** TESTEMUNHAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS - PERÍCIA TÉCNICA DESPICIENDA - CONDENAÇÃO MANTIDA - UTILIZAÇÃO DA FIANÇA PARA QUITAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - VIABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA.

- Diante da robusta **prova** testemunhal demonstrando que o acusado possuía claros sinais de embriaguez em ocasião em que conduzia seu veículo automotor, não obstante sua inverossímil negativa, resta comprovada a prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo prescindível a **prova** técnica para sua condenação, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. - A fiança pode ser utilizada para quitação tanto das custas processuais quanto da prestação pecuniária; assim, sendo o acusado reconhecidamente hipossuficiente, mostra-se razoável que o valor pago a título de fiança seja primeiramente utilizado para pagamento da prestação pecuniária, incumbindo ao juízo de execução avaliar a destinação do saldo remanescente.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=43&totalLinhas=95&paginaNumero=43&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

44 - Processo: Embargos de Declaração-Cr

1.0016.19.003620-8/002
0036208-34.2019.8.13.0016 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 05/08/2020

Data da publicação da súmula: 14/08/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO. Os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar obscuridade, contradição ou omissão ou mesmo erro material que justifique a sua interposição, não se prestando para fins de inovação recursal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=44&totalLinhas=95&paginaNumero=44&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

45 - Processo: Apelação Criminal

1.0271.19.001352-1/001
0013521-74.2019.8.13.0271 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 05/08/2020

Data da publicação da súmula: 14/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REPRIMENDAS EXARCEBADAS - REDUÇÃO - NECESSIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISONAL - POSSIBILIDADE. 01. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado imputado ao réu, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. A sanção penal deve ser aquela necessária e suficiente à prevenção e reprovação do injusto, eis porque se fixada com excessivo rigor, merece ser revista. 03. O condenado reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, cumpri-la-á, desde o início, em regime semiaberto.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=45&totalLinhas=95&paginaNumero=45&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=46&totalLinhas=95&paginaNumero=46&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

46 - Processo: Apelação Criminal

[1.0352.19.001582-1/001](#)
[0015821-57.2019.8.13.0352 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo

Data de Julgamento: 05/08/2020

Data da publicação da súmula: 10/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA QUALIFICADA PELO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial importância, mormente se harmônica e coerente com outros elementos de **prova**.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=46&totalLinhas=95&paginaNumero=46&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

47 - Processo: Apelação Criminal

[1.0026.18.004002-9/001](#)
[0040029-50.2018.8.13.0026 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 05/08/2020

Data da publicação da súmula: 14/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 306 DO CTB - CONDENAÇÃO MANTIDA - ERRO DE TIPO - NÃO OCORRÊNCIA - PENAS-BASE - REDUÇÕES. Não padecendo dúvidas quanto à constatação da prática da conduta prevista no artigo 306, da Lei 9.503/97, é imperativa a manutenção do decreto condenatório. A versão de ocorrência de erro de tipo não encontra respaldo nas **provas** contidas nos autos do processo. As penas-base fixadas devem ser modificadas, porquanto as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, são favoráveis ao apelante. Provimento parcial ao recurso que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=46&totalLinhas=95&paginaNumero=46&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[tro=47&totalLinhas=95&paginaNumero=47&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=47&totalLinhas=95&paginaNumero=47&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

48 - Processo: Agravo em Execução Penal

[1.0000.19.063890-8/000](#)
[0638908-79.2019.8.13.0000 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 04/08/2020

Data da publicação da súmula: 12/08/2020

Ementa:

EMENTA OFICIAL: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - ARTIGO 52 DA LEP - PROLAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA. 1. Sendo prolatada decisão absolutória no processo de conhecimento, imperioso é o afastamento da prática de falta grave em razão de novo delito ex vi artigo 52 da LEP.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=48&totalLinhas=95&paginaNumero=48&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

49 - Processo: Apelação Criminal

[1.0284.18.000155-4/001](#)
[0001554-27.2018.8.13.0284 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 04/08/2020

Data da publicação da súmula: 17/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS AGENTES - MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA - CRIME DE POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE RECEPÇÃO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - FRÁGIL CONJUNTO PROBATORIO - REGIME PRISIONAL - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 01. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a **prova**, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Se um dos agentes nega veementemente a prática do delito e o contexto probatório se mostra frágil a embasar um decreto condenatório, insurgindo dúvida acerca da autoria do fato delituoso, imperiosa é a absolvição, com relação a ele, consoante o princípio do in dubio pro reo. 02. Não restando comprovado o emprego de violência ou de grave ameaça na subtração, necessária se faz a desclassificação do crime de roubo para o de furto. 03. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido, não há falar-se em absolvição por insuficiência probatória. 04. Se a pena corporal não é superior a quatro (04) anos, o réu é primário e as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, favoráveis a ele, deve ser aplicado o regime prisional aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Estatuto Repressivo. 05. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Estatuto Repressivo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é medida que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=49&totalLinhas=95&paginaNumero=49&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

50 - Processo: Apelação Criminal

1.0704.17.007910-4/001

0079104-36.2017.8.13.0704 (1)

Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite

Data de Julgamento: 04/08/2020

Data da publicação da súmula: 14/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 306, § 1º, INCISO I, C/C ART. 298, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.670/2012 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL SUPERIOR A 0,3 MILIGRAMAS POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES - PRESUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. Tratando-se de delito de perigo abstrato, a consumação do crime tratado no artigo 306 do Código de Trânsito não é condicionada à demonstração efetiva da potencialidade lesiva da conduta que, outrora, era exigida. Com o advento das leis nº 11.705/2008 e nº 12.760/2012, a mera conduta de conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da concentração

de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas no exame de sangue ou de 0,3 miligrama por litro de ar expelido dos pulmões no teste realizado pelo etilômetro, sujeita o agente à punição. A alteração da capacidade psicomotora é legalmente presumida se constatada concentração de álcool em taxas superiores àquelas previstas no art. 306 § 1º, inciso I do CTB e pode ser aferida por meio do teste de alcoolemia ou qualquer outro meio de **prova**.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=50&totalLinhas=95&paginaNumero=50&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

51 - Processo: Apelação Criminal

1.0363.19.002071-1/001

0020711-06.2019.8.13.0363 (1)

Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva

Data de Julgamento: 04/08/2020

Data da publicação da súmula: 17/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO FORMAL - ABSOLVIÇÃO DE UM DOS APELANTES POR AUSÊNCIA DE **PROVAS** - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES - RELEVÂNCIA - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FAVOR DOS APELANTES - POSSIBILIDADE - CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL - DUPLA EXASPERAÇÃO DESMOTIVADA - DESCABIMENTO. - Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes em análise, notadamente pela confissão espontânea dos apelantes, corroborada pelas demais **provas** colhidas, não há falar em absolvição por ausência de **provas**. - Havendo equívoco na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, deve o Tribunal ad quem reexaminá-las, reduzindo a pena para quantum justo e razoável. - Tendo os apelantes confessado a autoria dos delitos e tendo elas sido utilizadas para fundamentar as condenações, mister se faz o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. - Somente se admite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena da parte especial do Código Penal quando presente alguma circunstância que extrapole a previsão do tipo legal, de forma devidamente fundamentada pelo Magistrado.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=51&totalLinhas=95&paginaNumero=51&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

52 - Processo: Apelação Criminal

1.0534.19.000220-2/001

0002202-96.2019.8.13.0534 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula

Data de Julgamento: 04/08/2020

Data da publicação da súmula: 12/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO ESPONTANEA - DELAÇÃO DO CORRÉU E PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - NÃO CABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA - PEDIDO PREJUDICADO - MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - **PROVA** NOS AUTOS - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA - REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO - DETRAÇÃO PENAL - NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Se a delação do corréu e as declarações das vítimas se revelam coerentes, delas não se inferindo a torpe intenção de acusar pessoa que se sabe inocente, e encontrando amparo nas demais **provas** produzidas, notadamente diante da confissão espontânea do acusado, é de rigor a manutenção do decreto condenatório.

II - Comprovado nos autos o emprego de grave ameaça, de modo a reduzir a capacidade de resistência das vítimas, deve ser afastada a tese de desclassificatória pretendida.

III - Mantém-se a pena-base já fixada no mínimo abstratamente cominado.

IV - Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em primeira instancia, prejudicado o pleito defensivo neste particular.

V - Presentes os elementos essenciais para a configuração das causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, incabível o seu decote.

VI - A ausência de apreensão da arma de fogo e de realização de perícia não autoriza o acolhimento do pleito defensivo se existem outros elementos nos autos aptos a comprovar a sua efetiva utilização pelo agente.

VII - Tratando-se de acusado reincidente, justificada a manutenção do regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena.

VIII - O período de prisão provisória para a fixação da pena definitiva demanda análise percuciente sobre a real situação prisional do condenado, sendo, portanto, de competência do Juízo da execução.

IX - Ausentes os requisitos legais, fica vedada a substituição da reprimenda por restritivas de direitos.

X - O pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser dirigido ao juízo da execução penal, por ser ele o competente para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do agente.

XI - A pretensão de apelar em liberdade deve ser dirigida ao juiz de primeira instância ou, em caso de ilegalidade da manutenção da prisão cautelar pelo juiz monocrático, ao Tribunal, por meio do habeas corpus, não havendo previsão para a Turma Julgadora analisar o pleito no julgamento da apelação, por ser medida inócua.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=52&totalLinhas=95&paginaNumero=52&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

53 - Processo: Apelação Criminal

1.0487.18.001092-7/001

0010927-55.2018.8.13.0487 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 04/08/2020

Data da publicação da súmula: 17/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINARES - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA - NÃO OCORRÊNCIA. Não fica o Magistrado obrigado a repelir cada uma das alegações formuladas pela Defesa quando, por meio de fundamentação idônea, referidas alegações restarem derruídas, de forma reflexa, pela própria motivação exposta no édito condenatório. NULIDADE PROCESSUAL - ILICITUDE NA COLHEITA DE **PROVAS** - NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. Não há falar-se em ilicitude da **prova** constante nos autos, pois obtida em conformidade com os preceitos legais e princípios constitucionais. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO TRANSPORTE DE VALORES PELA VÍTIMA - CIÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA PELOS AGENTES - MAJORANTE CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE BALIZA JUDICIAL DESABONADORA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS AGENTES PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - IMPOSSIBILIDADE - MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA - **PROVAS** FRÁGEIS - ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E DO IN DUBIO PRO REO - AUMENTO DA PENA EM FUNÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO II, DO

CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE. RECURSOS DAS DEFESAS NÃO PROVIDOS E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM PARTE. 01. Comprovada a materialidade e a autoria dos delitos de roubo majorado, não há falar-se em absolvição ou desclassificação para o crime de receptação. 02. Encontrando-se a vítima em atividade de transporte de valores e tendo os acusados conhecimento da referida circunstância, inviável o acolhimento do pedido de decote da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, III, do Código Penal. 03. Não há que se falar em crime único, mas em concurso formal de crimes quando a grave ameaça foi cometida contra várias pessoas e houve a produção de mais de uma violação possessória. 04. Basta a existência de uma (01) única baliza judicial (art. 59 do CP) para que a pena-base seja fixada em patamar superior ao mínimo-legal, não merecendo arrefecimento a reprimenda que se encontra estabelecida pelo MM. Juiz Singular em patamar comedido e razoável, de acordo com as particularidades do caso concreto. 05. Se não há nos autos **provas** suficientes do animus associativo estável ou permanente por parte dos agentes, com a finalidade de cometer crimes, a manutenção da absolvição do delito de associação criminosa é medida que se impõe. 06. Restando comprovado nos autos que o réu é o mentor intelectual do delito, de rigor a aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso I, Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=53&totalLinhas=95&paginaNumero=53&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

54 - Processo: Apelação Criminal

1.0569.19.001395-7/001

0013957-12.2019.8.13.0569 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto

Data de Julgamento: 04/08/2020

Data da publicação da súmula: 14/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - ESTUPRO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** SOBRE A LASCIVIDADE - DESOBEDIÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** DA OCORRÊNCIA DO CRIME - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - ROUBO - AUMENTO DA PENA-BASE - PROCEDÊNCIA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL - NECESSIDADE - RECURSO DEFENSIVO - ROUBO - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE **PROVAS** - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. Não estando comprovada com a necessária certeza a lascividade na conduta do réu, não é possível condená-lo pelo crime previsto no art. 213 do CP. Havendo dúvidas acerca da existência do delito, não é possível, pois, submeter o réu a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio do in

dubio pro reo. Verificada a incorreção do juízo sentenciante quando da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação da pena é medida que se impõe. Diante da análise desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e o quantum final da pena superior a 4 anos, é correto e adequado estabelecer o regime inicial fechado. O direito ao silêncio abrange o direito à não autoincriminação, não alcançando, contudo, a identificação criminal do investigado. Assim, a gravação feita somente para identificar o réu, sendo o reconhecimento posteriormente ratificado em juízo, não pode ser considerada **prova** ilícita. A falta **prova** testemunhal, com especial destaque para a palavra da vítima, aliada aos demais indícios probatórios são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de **provas**.

V.V.P.

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADO - UTILIZAÇÃO DA CONDUTA DO ESTUPRO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL NO DELITO DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN IDEM. A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, mediante grave ameaça, com o fim de satisfazer a própria lascívia sexual, configura o delito previsto no artigo 213 do Código Penal. Demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e comprovado que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal do artigo 213 do Código Penal, a condenação é medida que se impõe. A violação à dignidade sexual da vítima não pode ser utilizada como circunstância judicial desfavorável no roubo, sob pena de violação do princípio do non bis in idem.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=54&totalLinhas=95&paginaNumero=54&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

55 - Processo: Apelação Criminal

1.0148.17.001691-6/001

0016916-26.2017.8.13.0148 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 04/08/2020

Data da publicação da súmula: 12/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DELITO OU SUA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A FORMA CULPOSA, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO SEGUNDO

DELITO PARA O USO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO EVIDENCIADO - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Constatado que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, individualizando a conduta atribuída ao acusado, o que possibilitou que ele se defendesse eficazmente dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em sua inépcia. 2. Examinado que a r. sentença encontra-se satisfatoriamente fundamentada no que tange à condenação do réu, tendo o MM. Juiz Sentenciante apontado as razões de seu convencimento, não merece ser acolhido o pleito de decretação de sua nulidade. 3. Restando devidamente comprovadas nos autos a materialidade, a autoria e o dolo direto do réu, diante das circunstâncias da infração e da própria conduta do agente, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 4. Comprovado nos autos que o acusado incorreu em uma das condutas do art. 33 da Lei 11.343/06, em vista da **prova** oral colhida, confirmada sob o crivo do contraditório, de rigor a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos. 5. Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até **prova** em contrário. 6. Demonstrado nos autos que o bem apreendido era auferido e/ou utilizado na prática do tráfico de drogas, não trazendo aos autos, a defesa, a efetiva **prova** em sentido contrário, correta a determinação do seu perdimento em favor da União, nos exatos termos do art. 60 da Lei 11.343/06 e art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=55&totalLinhas=95&paginaNumero=55&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

56 - Processo: Apelação Criminal

1.0480.14.014192-4/001

0141924-89.2014.8.13.0480 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 04/08/2020

Data da publicação da súmula: 17/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA (ART. 306 DO CTB) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TRAÇOS CARACTERÍSTICOS DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO AGENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Após as modificações trazidas pela Lei nº 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora pode ser verificada de duas formas, tanto pela gradação alcoólica, comprovada pericialmente, quanto pela verificação da embriaguez por sinais que a atestem, mediante **vídeo, prova** testemunhal ou outros meios de **prova**. 02. Existindo comprovação nos autos de que o agente conduzia

veículo automotor com "alteração da capacidade psicomotora", não há que se falar em absolvição por ausência de **provas**.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=56&totalLinhas=95&paginaNumero=56&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

57 - Processo: Apelação Criminal

1.0342.19.000273-9/001

0002739-86.2019.8.13.0342 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 28/07/2020

Data da publicação da súmula: 05/08/2020

Ementa:

Ementa Oficial: PENAL - EXTORSÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Impõe-se a condenação quando comprovadas se encontram a autoria e a materialidade do delito. 2. Recursos desprovidos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=57&totalLinhas=95&paginaNumero=57&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

58 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.443614-1/000

4436141-47.2020.8.13.0000 (26)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 28/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA - DESMEMBRAMENTO DA REALIZAÇÃO DA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP - MULTIPLICIDADE DE RÉUS E DELITOS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Tendo sido verificada, in casu, a necessidade de desmembramento do processo e da realização da Audiência de Instrução e Julgamento em razão do número de acusados e da complexidade do feito, a fim de garantir a celeridade da adequada prestação jurisdicional, não há que falar em reforma da decisão primeva, uma vez que tal proceder encontra amparo legal nas disposições contidas no art. 80 do Código de Processo Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=58&totalLinhas=95&paginaNumero=58&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

59 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.100660-2/002

1006602-51.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 28/07/2020

Data da publicação da súmula: 05/08/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -MEDIDAS PROTETIVAS - LEI 11.340/06 - PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA REJEITADA -MÉRITO - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE -PROTEÇÃO DE URGÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - SUFICIENTE - LIMITAÇÃO DE PRAZO - DESCABIMENTO - DURAÇÃO VINCULADA À NECESSIDADE DE PROTEÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A deficiência da fundamentação da sentença não leva à sua nulidade, solução cabível apenas nos casos de inexistência de motivação. 2. Mantêm-se as medidas protetivas determinadas pelo magistrado primevo nos termos da Lei 11.340/06 vez que evidenciada nos autos a ameaça sofrida pela vítima. 3. O apelante se encontra assistido por defensor constituído, não justificando a concessão da isenção das custas processuais. 4. Recurso desprovido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=59&totalLinhas=95&paginaNumero=59&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[va=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

60 - Processo: Apelação Criminal

1.0153.18.001216-0/001

0012160-22.2018.8.13.0153 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 28/07/2020

Data da publicação da súmula: 05/08/2020

Ementa:

Ementa Oficial: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGA E ASSOCIAÇÃO - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - INVIABILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO APELANTE - POSSIBILIDADE - REPRIMENDA FIXADA DE FORMA DESPROPORCIONAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - VEDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI DE DROGAS - RECURSOS DO 1º, 2º, 4º E 5º APELANTES DESPROVIDOS E RECURSO DO 3º APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em inépcia da denuncia eis que devidamente respeitado o que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal e a ampla defesa. 2. Encontrando-se comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação, impõe-se a condenação. 3. Inviável se encontra o reconhecimento do privilégio eis que não preenchidos os requisitos necessários. 4. Reduz-se a pena em relação ao terceiro apelante eis que fixada de forma desproporcional. 5. Inadmissível é a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ante a vedação legal do artigo 44 da Lei de Drogas. 6. Recursos do primeiro, segundo, quarto e quinto apelantes desprovidos e recurso do terceiro apelante parcialmente provido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=60&totalLinhas=95&paginaNumero=60&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

61 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.457934-6/000

4579346-37.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 22/07/2020

Data da publicação da súmula: 22/07/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR - APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INADEQUABILIDADE. 1. Não é viável, em sede de habeas corpus, o abortamento prematuro de investigação e de eventual ação penal formal e materialmente legítima, tendo por base um princípio extralegal (de controvertido cabimento), atinente à política criminal, máxime em se tratando de processo cuja instrução se acha imatura. 2. Presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da decisão constritiva, porquanto o acautelamento do agente se afigura necessário ao resguardo da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista, sobretudo, a reiteração delitativa a ele atribuída. 3. O fato de o paciente ostentar condenações anteriores transitadas em julgado é circunstância colegitimadora da prisão preventiva, nos termos do inciso II, do artigo 313, do CPP. 4. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção. 5. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas, inclusive por não haver demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nas recomendações - tanto do CNJ, como deste TJMG - destinadas à contenção sanitária da propagação epidêmica do novo coronavírus (COVID-19).

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=61&totalLinhas=95&paginaNumero=61&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

62 - Processo: Apelação Criminal

1.0694.18.003897-8/001
0038978-37.2018.8.13.0694 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 31/07/2020

Ementa:

EMENTA: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE **PROVA** DE QUE O ENTORPECENTE SERIA DESTINADO AO EXCLUSIVO CONSUMO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - CRITÉRIO DE AUMENTO - LIMITAÇÃO A UM SEXTO DA PENA - VIABILIDADE. 01. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, a condenação, à

falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Não havendo **prova** estreme de dúvida de que a droga apreendida seria destinada ao exclusivo consumo pessoal do réu, não há falar-se na desclassificação da imputação de tráfico para a de posse de substância entorpecente para consumo pessoal. 03. À falta de previsão legal, a fração de alteração das reprimendas pelas agravantes e atenuantes não deve se afastar do limite mínimo de 1/6 previsto para as causas de aumento e diminuição, sob pena de se equipararem àquelas causas modificadoras.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=62&totalLinhas=95&paginaNumero=62&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

63 - Processo: Apelação Criminal

1.0223.14.009861-5/002
0098615-13.2014.8.13.0223 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 31/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDENAÇÕES MANTIDAS - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não padecendo dúvidas quanto à constatação da prática das condutas previstas nos artigos 303, caput, e 306, § 1º, II, da Lei 9.503/97, é imperativa a condenação. Não evidenciada a condição econômica favorável do apelante, impõe-se a redução da prestação pecuniária. Provimento parcial ao recurso que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=63&totalLinhas=95&paginaNumero=63&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

64 - Processo: Apelação Criminal

1.0313.15.029999-5/001

0299995-74.2015.8.13.0313 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ARTS. 306 E 309 AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REPRIMENDAS - ADEQUAÇÃO - NECESSIDADE - PROVIDÊNCIA EFETUADA DE OFÍCIO.
 -A disposição prevista no § 1º do art. 306 do CTB não deixa dúvidas que, para a configuração do crime, o condutor do veículo automotor deve estar sob a influência de álcool com concentração igual ou superior a 06 (seis) decigramas por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 (zero vírgula três) miligramas de álcool por litro de ar alveolar ou apresentar sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, a alteração da capacidade psicomotora.
 -Comete o crime capitulado no artigo 309 do CTB, o agente que conduz veículo automotor sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, gerando perigo de dano.
 -Estando comprovadas nos autos a autoria e a materialidade dos delitos do art. 306 e 309 do CTB, deve ser mantida a condenação do réu.
 -Havendo incorreção quanto na fixação das penas, deve ser feita a adequação das reprimendas, ainda que de ofício.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=64&totalLinhas=95&paginaNumero=64&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

65 - Processo: Apelação Criminal

1.0145.16.030075-5/001

0300755-08.2016.8.13.0145 (1)

Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS **PROVAS** DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO CABIMENTO - ACUSADO REINCIDENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO CONDENADO - EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS, E APELO DEFENSIVO DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Se as declarações da vítima se revelam coerentes, delas não se inferindo a torpe intenção de acusar pessoa que se sabe inocente, e encontrando amparo nas demais **provas** produzidas, é de rigor a manutenção do decreto condenatório.
- Embora se trate de acusado reincidente, a manutenção do regime prisional semiaberto se justifica, considerando o patamar da reprimenda concretizada em definitivo.
- Tratando-se de acusado contumaz na prática delitativa e comprovado nos autos a necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, impõe-se a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 312, caput e art. 313, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.
- Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado, independentemente de ter sido ou não fixado regime prisional menos gravoso, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedido o sursis ou o livramento condicional.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=65&totalLinhas=95&paginaNumero=65&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

66 - Processo: Apelação Criminal

1.0079.04.162633-8/007

1626338-26.2004.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 31/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - REPRIMENDAS ADEQUADAS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 01. Havendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões debatidas em plenário e estando ela demonstrada nos elementos de **prova** constantes dos autos, não há falar-se em nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à **prova** dos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 02. Se fixadas as reprimendas em consonância com o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, sendo elas necessárias e suficientes à reprovação do crime, descabido falar-se em sua redução.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=66&totalLinhas=95&paginaNumero=66&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20>

[v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=67&totalLinhas=95&paginaNumero=67&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

67 - Processo: Apelação Criminal

[1.0301.19.002771-6/001](#)
[0027716-71.2019.8.13.0301 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ROUBO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE **PROVAS** ROBUSTAS DA AUTORIA DELITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
 - Não existindo **provas** robustas da autoria delitiva para a condenação, ainda que haja suspeitas de que o agente tenha cometido o delito, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=67&totalLinhas=95&paginaNumero=67&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

68 - Processo: Apelação Criminal

[1.0720.16.003452-9/001](#)
[0034529-26.2016.8.13.0720 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR TESTE DE ALCOOLEMIA - CONDUIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM POSSUIR PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO - PERIGO DE DANO DEMONSTRADO - CONDENAÇÕES

CONFIRMADAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A atual redação do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro prevê expressamente que a alteração da capacidade psicomotora do agente pode ser comprovada não apenas pela concentração de álcool por litro de sangue, como também pela concentração de álcool por litro de ar alveolar, além de exames clínicos, periciais, testemunhas ou outros meios de **prova** em direito admitidos.

II - Conduzir veículo automotor, sem possuir a devida permissão ou habilitação para tal, na contramão de direção, vindo a colidir com outro automóvel, é conduta que se subsume perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. V.V. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES PREVISTOS NO ART. 306 E 309 DO CTB - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - POSSIBILIDADE - ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 309 PELO DELITO DESCRITO NO ART. 306 COM INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, INCISO III, TODOS DO CTB. Quando se verifica que o agente dirigiu veículo automotor sob a influência de álcool, gerando perigo de dano e sem carteira de habilitação, em um mesmo contexto fático, o crime descrito no art. 309 do CTB deve ser absorvido pelo delito previsto no art. 306 do mesmo diploma legal, por ser este último mais grave e ambos os delitos protegerem o mesmo bem jurídico, qual seja, segurança viária.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=68&totalLinhas=95&paginaNumero=68&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

69 - Processo: Apelação Criminal

1.0433.16.013911-2/001

0139112-50.2016.8.13.0433 (1)

Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

Ementa Oficial: PENAL - ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Impõe-se a condenação eis que comprovadas estão a autoria e a materialidade do delito do artigo 306 do CTB. 2. Prejudicado se encontra o pedido de isenção do pagamento das custas processuais já que deferido pelo Magistrado Primevo. 3. Recurso improvido.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=69&totalLinhas=95&paginaNumero=69&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2->

[1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

70 - Processo: Apelação Criminal

1.0079.16.017420-1/001

0174201-32.2016.8.13.0079 (1)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 31/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - RECONHECIMENTO - INVIABILIDADE. 01. Demonstradas, quantum satis, a autoria e a materialidade do crime de furto qualificado, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Não tendo a restituição do bem sido integral ou nem realizada por ato voluntário do agente, mas sim por terceiros, não se reconhece a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=70&totalLinhas=95&paginaNumero=70&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

71 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.068854-1/001

0688541-21.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac

Data de Julgamento: 21/07/2020

Data da publicação da súmula: 31/07/2020

Ementa:

EMENTA: CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE. A

Súmula Vinculante nº. 11, do Supremo Tribunal Federal, não impede o uso de algemas, mas apenas o restringe aos casos de resistência, fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física por parte do preso ou terceiros. Sendo a necessidade da medida devidamente justificada, descabe qualquer alegação de ter causado desnecessária humilhação ou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Restando comprovado que o apelante conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não há que se falar em absolvição por insuficiência de **provas**. O delito previsto no artigo 306 do CTB consiste em crime de perigo abstrato, que denota opção legislativa de tolerância zero ao binômio álcool-direção, visando proteger bens jurídicos relevantes como a vida e a integridade física de usuários de vias públicas, não havendo que se falar em absolvição por ausência de lesividade da conduta. Considerando que o agente não é reincidente específico, que a pena aplicada é inferior a quatro anos, e, ainda, havendo elementos nos autos que indicam ser medida mais adequada e socialmente recomendável para a prevenção e repressão do crime, imperioso se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=71&totalLinhas=95&paginaNumero=71&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

72 - Processo: Apelação Criminal

1.0625.17.005897-2/001

0058972-98.2017.8.13.0625 (1)

Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira

Data de Julgamento: 16/07/2020

Data da publicação da súmula: 20/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE- INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **PROVAS** SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DECOTE DA AGRAVANTE DA DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE- REDUÇÃO DA PENA FIXADA - NECESSIDADE - AUMENTO EXARCEBADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL - SEMIABERTO - MANUTENÇÃO-ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE- JUÍZO DE EXECUÇÃO.

-A arguição de inépcia da denúncia não prospera quando a peça acusatória atende a todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

- Apresentando a sentença, ainda que de modo sucinto, os motivos pelos quais o magistrado

chegou a determinado resultado, não há nulidade por ausência de fundamentação.

- Não há que se falar em absolvição por insuficiência de **provas** quando a autoria e a materialidade se encontrarem sobejamente comprovadas.
- Restando comprovado que o apelante conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não há que se falar em absolvição.
- O delito previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo comprovado por qualquer meio de **prova** admitido no direito processual penal. Assim, comprovadas a autoria e materialidade do ilícito, a condenação do réu é medida que se impõe.
- A circunstância de ter o acusado praticado o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro sem possuir permissão para dirigir ou carteira nacional de habilitação faz incidir a agravante descrita no art. 298, inc. III, do CTB.
- Havendo circunstâncias judiciais negativas, descabe a fixação da pena no mínimo legal. Necessário, entretanto, a redução do quantum de aumento caso tenha sido realizado de forma exacerbada e desproporcional pelo magistrado sentenciante.
- A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a sua suspensão condicional, conforme artigos 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal.
- Quando o réu é reincidente, é condenado à pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, o regime inicial do cumprimento da pena é o semiaberto, não cabendo mitigação para o aberto. Inteligência do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, e da Súmula n. 269, do STJ.
- Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria a ser apreciada perante o Juízo da Execução.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=72&totalLinhas=95&paginaNumero=72&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

73 - Processo: Apelação Criminal

1.0313.17.018431-8/001
0184318-25.2017.8.13.0313 (1)

Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni

Data de Julgamento: 16/07/2020

Data da publicação da súmula: 20/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS**. DESCABIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. DOSIMETRIA. PENA CORRETA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Com o advento das Leis 12.760/12 e 12.971/14, a alteração da capacidade psicomotora do agente pode ser comprovada por outros elementos de **prova**, tornando prescindível a realização de exame pericial. 2. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, inviável a absolvição por insuficiência de **provas**. 3. Devidamente observadas as balizas dos

artigos 59 e 68 do Código Penal, inviável a redução da pena. 4. O art. 804 do CPP determina a condenação do réu no pagamento das custas processuais, não sendo cabível a isenção do seu pagamento, devendo eventual pedido de suspensão ser examinado pelo Juízo da Execução, que tem melhores condições de analisar a alegada hipossuficiência.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=73&totalLinhas=95&paginaNumero=73&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

74 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.18.070462-9/001
0704629-37.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni

Data de Julgamento: 16/07/2020

Data da publicação da súmula: 20/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 306 DO CTB - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE **PROVA** - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE. 1. Com o advento das Leis 12.760/12 e 12.971/14, a alteração da capacidade psicomotora do agente pode ser comprovada por outros elementos de **prova**, tornando a realização de exame pericial prescindível. 2. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, inviável a absolvição por insuficiência de **provas**.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=74&totalLinhas=95&paginaNumero=74&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

75 - Processo: Apelação Criminal

1.0290.18.000450-6/001
0004506-58.2018.8.13.0290 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez

Data de Julgamento: 14/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADOS - ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA - REPRIMENDA - AUMENTO DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - ACRÉSCIMO DE 1/6 - PRECEDENTES DO EG. STJ - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO.

- Deve ser mantida a condenação quando comprovadas autoria e materialidade dos delitos.
- Como regra, deve-se adotar a fração de 1/6 como limite máximo para o aumento em virtude das agravantes, para que estas não tenham maior impacto na dosimetria da pena que as causas de aumento.

V.V.P. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS - NECESSIDADE. Os honorários advocatícios do Defensor Dativo devem ser fixados em conformidade com o que dispõem os arts. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais; 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 1º, § 1º, da Lei Estadual 13.166/99.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=75&totalLinhas=95&paginaNumero=75&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

76 - Processo: Apelação Criminal

1.0707.18.002310-3/002

0023103-85.2018.8.13.0707 (1)

Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel

Data de Julgamento: 14/07/2020

Data da publicação da súmula: 24/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MEDIDAS PROTETIVAS - PERIGO EVIDENCIADO - MANUTENÇÕES. Propiciada ao apelante a plenitude de defesa com todos os meios a ela inerentes, não há falar-se em cerceamento de defesa. Demonstrada a necessidade, no momento, das proibições relacionadas, é de ser mantida a aplicação das medidas protetivas, sobretudo porque a Lei 11.340/06, intitulada "Maria da Penha", tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar. Desprovimento ao recurso que se impõe.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=76&totalLinhas=95&paginaNumero=76&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2->

[1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

77 - Processo: Apelação Criminal

1.0637.18.004603-8/001

0046038-38.2018.8.13.0637 (1)

Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva

Data de Julgamento: 14/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONCURSO FORMAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- A autoria e materialidade, se comprovadas pelas **provas** orais e documentais, obstam a absolvição por insuficiência de **provas**.

- O Concurso Formal (art. 70 do CP) deve ser aplicado quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=77&totalLinhas=95&paginaNumero=77&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

78 - Processo: Apelação Criminal

1.0521.17.013221-6/001

0132216-81.2017.8.13.0521 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado

Data de Julgamento: 14/07/2020

Data da publicação da súmula: 22/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS **PROVAS** DOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS APELADOS - OCORRÊNCIA - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - RECURSO DEFENSIVO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

EM RELAÇÃO AO APELANTE - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS **PROVAS** PRODUZIDAS. - 1. É manifestamente contrária à **prova** dos autos a decisão do Conselho de Jurados que absolve os apelados do crime de homicídio qualificado, em se tratando de versão sem amparo no conjunto probatório. 2. Somente a decisão que não encontre o menor respaldo nos elementos de convicção carreados aos autos pode ser tida como manifestamente contrária à **prova** a ensejar sua anulação, o que inócorre na espécie em relação ao acusado condenado em primeira instância.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=78&totalLinhas=95&paginaNumero=78&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

79 - Processo: Apelação Criminal

1.0194.19.002504-0/001

0025040-83.2019.8.13.0194 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 08/07/2020

Data da publicação da súmula: 10/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS CONSUMADO E TENTADO - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - INVIABILIDADE - INDIVÍDUO MULTIRREINCIDENTE - REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - NECESSIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Se, a despeito da vigilância empregada pela empresa-vítima, não houver sido completa a exclusão da possibilidade de consumação da infração visada pelo agente, perfeitamente passível de ser alcançada em face de circunstancialidades, inclusive pela maior ou menor destreza do envolvido, até mesmo por golpes de sorte ou de azar, descabe reconhecer, em benefício do autor, a figura do crime impossível. 2. Tratando-se de indivíduo multirreincidente não há que se falar em compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Precedentes do STJ. 3. Uma vez que a continuidade delitiva não se tratar de hipótese de concurso de crimes a regra disposta no artigo 72 não tem aplicação, motivo pelo qual sobre a reprimenda pecuniária deve incidir a mesma fração de aumento aplicada sobre a corporal. 4. Considerando a multirreincidência do réu e seus péssimos antecedentes, deve ser mantido o regime fechado para desconto da pena privativa de liberdade.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=79&totalLinhas=95&paginaNumero=79&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2->

[1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

80 - Processo: Apelação Criminal

1.0002.19.001181-3/001

0011813-20.2019.8.13.0002 (1)

Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data de Julgamento: 08/07/2020

Data da publicação da súmula: 10/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO - DESCABIMENTO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - CABIMENTO PARA UM DOS AUTORES - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS AGENTES - COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - REDUÇÃO/DECOTE DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DIMINUIÇÃO DA SANÇÃO SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - NECESSIDADE. 1. Comprovadas autoria e materialidade delitivas concernentes ao crime de tráfico de drogas, levado a efeito mediante o acionamento dos verbos "guardar" e "ter em depósito", constantes do tipo penal respectivo, não há falar-se em absolvição ou desclassificação criminal benéfica. 2. Havendo elementos concretos de reprovabilidade nos autos aptos a justificar a manutenção das penas-base fixadas, descabe reduzi-las, devendo ser abonada a análise sentencial. 3. Uma vez que um dos agentes era menor de vinte e um anos ao tempo dos fatos, impõe-se o reconhecimento da atenuante respectiva em seu favor. 4. Tendo o réu admitido a existência do crime e a sua autoria, ainda que em termos diversos daqueles constantes da acusação, deve-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea em seu favor. 5. Por serem igualmente preponderantes, a confissão compensa-se com a reincidência. 6. A imposição de sanção de multa decorre de determinação legal, prevista no preceito secundário do dispositivo legal violado, não ficando ao arbítrio do julgador fixá-la ou não. 7. Tratando-se de agente reincidente e possuidor de maus antecedentes, para o qual foi fixada sanção superior a oito anos, a manutenção do regime fechado decorre de imperativo legal. 8. Ausente informação acerca da capacidade econômica de um dos acusados, tendo sido a ele fixado o valor unitário dos dias-multa no mínimo legal, deve ser também estabelecido no patamarmínimo a sanção substitutiva de prestação pecuniária. V.V. Para a caracterização da circunstância atenuante da confissão espontânea, mister que o agente confitente confirme a materialização de toda a estrutura típica que informa o injusto penal, não podendo ser feita de forma parcial.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=80&totalLinhas=95&paginaNumero=80&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2->

[4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

81 - Processo: Apelação Criminal

1.0428.16.001426-5/002

0014265-88.2016.8.13.0428 (1)

Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves

Data de Julgamento: 08/07/2020

Data da publicação da súmula: 10/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - PRELIMINARES DE NULIDADE - QUESTIONAMENTOS NÃO LEVANTADOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO - PRECLUSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS PARA COM AS **PROVAS** - NÃO OCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE **PROVAS** NA AÇÃO PENAL APTAS A LEGITIMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - QUALIFICADORAS SOBEJANTES - UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTES - POSSIBILIDADE.

- De acordo com o artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal " As nulidades deverão ser arguidas: as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem".

- Verificado que todas as indagações formuladas pela defesa exclusivamente nas razões recursais, não foram questionadas no momento próprio para salvaguardar eventual recurso, ou seja, na ocasião da Sessão do Tribunal do Júri, impõe-se o reconhecimento da preclusão.

- Havendo **provas** na Ação Penal, mesmo que em pequena proporção, mas aptas a avaliar a deliberação do Conselho de Sentença que opta pela condenação do réu, bem como reconhecem a presença de qualificadoras do homicídio, não há que se falar em decisão contrária à **prova** dos autos, uma vez que os Jurados possuem autonomia para valorar as teses apresentadas pelas partes, da forma que melhor lhes aprouver. Precedentes.

- Nos casos em que se reconhece mais de uma qualificadora, é possível que as circunstâncias remanescentes - não utilizadas para qualificar o delito - incidam tanto na primeira fase como na segunda, desde que, nesse último caso, haja correspondência entre a qualificadora (prevista na Parte Especial) e a agravante (Parte Geral, artigos 61 e 62). V.V.- É vedada a utilização de circunstância qualificadora como medida agravante de pena quando houver coincidência de previsão de ambas no rol taxativo do artigo 61 e §2º do artigo 121, do Código Penal, já que o artigo 61 explicita didaticamente que as circunstâncias ali previstas agravarão a pena, caso elas não constituírem ou qualificarem o crime.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=81&totalLinhas=95&paginaNumero=81&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2->

[1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

82 - Processo: Apelação Criminal

1.0351.18.006503-6/001

0065036-39.2018.8.13.0351 (1)

Relator(a): Des.(a) Flávio Leite

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 17/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONTINUIDADE DELITIVA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO DOLOSA - IMPOSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE E RESISTÊNCIA - PENAS DE DETENÇÃO - NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS REGIMES. Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de roubo majorado em continuidade delitiva, bem como diante do fato de que as formalidades de que cuida o artigo 226 do Código de Processo Penal só são exigíveis quando for possível a sua realização, e a sua falta não é causa de nulidade, é impossível acolher o pleito absolutório ou o desclassificatório para o delito de receptação dolosa. Tratando-se de infrações de espécies distintas, é incabível o somatório das penas de detenção e reclusão para fixação do regime inicial de cumprimento de reprimenda.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=82&totalLinhas=95&paginaNumero=82&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

83 - Processo: Apelação Criminal

1.0115.17.001215-3/001

0012153-81.2017.8.13.0115 (1)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 17/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO (ART. 157, 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) E USO DE DROGA (ART. 28 DA LEI 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - SENTENÇA MANTIDA.

- Havendo **prova** da autoria e materialidade do crime de roubo majorado, bem como do delito de uso de drogas imputados ao réu, deve ser mantida a sua condenação como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 28 da Lei 11.343/06, sendo inviável o pretendido pleito absolutório.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=83&totalLinhas=95&paginaNumero=83&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

84 - Processo: Apelação Criminal

[1.0074.17.005634-0/001](#)

[0056340-06.2017.8.13.0074 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - INAPLICABILIDADE - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - REDUÇÃO DO VALOR. - Se comprovadas a autoria e a materialidade pelas **provas** orais e documentais, incabível o pleito absolutório. - O delito previsto no art. 306 da Lei 9.503/97 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, não sendo cabível, portanto, a aplicação do Princípio da Intervenção Mínima. - O valor fixado a título de prestação pecuniária deverá guardar proporção com a pena corporal aplicada e com a capacidade econômica do agente.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=84&totalLinhas=95&paginaNumero=84&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

[va=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

85 - Processo: Apelação Criminal

1.0024.17.053768-2/001

0537682-27.2017.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 17/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO PARQUET - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO 4A APELANTE - CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO: ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA DO GRUPO CRIMINOSO - DECOTE DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006 - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA COMPROVADA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - VIABILIDADE - ARGUMENTOS GENÉRICOS OU INERENTES AO DEITO EM QUESTÃO.

1. Tratando-se de sentença condenatória, necessária a intimação do réu e de seu defensor, devendo ser considerada a última intimação para início da contagem do prazo recursal, que, a teor do 586 do Código de Processo Penal, é de cinco dias, contados do primeiro dia útil seguinte à intimação. Na espécie, o recurso do 4o apelante foi interposto fora do quinquídio legal e, portanto, não pode ser conhecido em razão da intempestividade.

2. A citação do condenado por edital só poderá ocorrer depois de esgotadas as possibilidades de sua citação pessoal, sendo certo que é dever do condenado manter atualizado seu endereço. In casu, os apelantes estavam em local incerto e não sabido, não se vislumbrando, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários, o princípio da identidade física do Juiz, previsto no § 2o do artigo 399 do Código de Processo Penal, não tem caráter absoluto, admitindo que outro Juiz profira a sentença quando aquele responsável pela instrução não possa fazê-lo por motivo justificado, tais como nas hipóteses de férias, convocação para outras funções judicantes, licenças, afastamentos por doença, promoção ou aposentadoria.

4 No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos configuradores do delito autônomo de associação para o tráfico. É notável a existência de um grupo organizado e duradouro, reunido com a finalidade específica de formar um vínculo associativo de fato voltado para a traficância, estando patente o animus associativo, sendo imperiosa a manutenção da condenação dos acusados.

5. De acordo com o enunciado da Súmula 587 do Superior Tribunal de Justiça: "Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual". Na espécie, restou comprovado que a droga era proveniente de outros estados e trazida para o Estado de Minas Gerais e distribuída na Capital e em diversos municípios. Logo, deve ser mantida a citada causa de aumento de pena.

6. A utilização de afirmações genéricas e abstratas, sem alusão a elementos concretos dos autos, ou inerentes ao crime praticado, não se presta para fundamentar o desvalor das circunstâncias judiciais previstas no art.59 do Código Penal. Assim, a carência ou ausência de justificção para negatizar tais vetores torna indevida sua manutenção.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=85&totalLinhas=95&paginaNumero=85&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

86 - Processo: Habeas Corpus Criminal

1.0000.20.074240-1/000

0742401-38.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 08/07/2020

Ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DAS **PROVAS** - NÃO CABIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO. A tese de negativa de autoria é matéria que demandam aprofundado exame de **provas**, o que se mostra impróprio na via estreita do Habeas Corpus. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA E PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDEFERIDO - DECISÕES FUNDAMENTADAS - **PROVA** DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM GLOBAL DOS PRAZOS - RAZOABILIDADE - DESÍDIA DO MAGISTRADO A QUO NÃO CONFIGURADA - AIJ DESIGNADA - INSTRUÇÃO CRIMINAL PRÓXIMA DE SE ENCERRAR - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que converteu a prisão temporária do Paciente em custódia preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e do art. 315, c/c os arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. A presença nos autos de **prova** da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao Paciente aponta para a necessidade de manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A prisão preventiva se justifica pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da aplicação do art. 313, inc. I, do mesmo Diploma Legal, já que o delito em questão é doloso e punido com pena

privativa de liberdade máxima superior a quatro (04) anos. 4. Nos termos do que dispõe o art. 282, inc. II, do CPP, apenas se torna possível promover a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva quando o benefício se revelar suficiente e adequado para resguardar a ordem pública, garantir os atos instrutórios do processo ou assegurar a aplicação da Lei Penal. 5. A contagem de prazos deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação do prazo em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. 6. Estando a instrução processual próxima de se encerrar e subsistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se razoável a manutenção da segregação cautelar do Paciente. 7. Inexiste constrangimento ilegal quando o trâmite processual é regular e a demora não é provocada pelo Juízo, não havendo que se cogitar em relaxamento da prisão se o mesmo vem adotando as providências necessárias para o regular andamento do processo. 8. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional. 9. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=86&totalLinhas=95&paginaNumero=86&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

87 - Processo: Apelação Criminal

1.0363.19.000430-1/001

0004301-67.2019.8.13.0363 (1)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL - NÃO CABIMENTO - DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA EVIDENCIADA - CONDENAÇÕES MANTIDAS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE EM RELAÇÃO AO SEGUNDO (2º) APELANTE - MAUS ANTECEDENTES - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - MITIGAÇÃO DO

REGIME PRISIONAL - INCABÍVEL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Se a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e embriaguez ao volante restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório, mormente através dos depoimentos dos policiais, não há que se falar em absolvição. 2. Os depoimentos dos policiais possuem valor probatório como o de qualquer outra testemunha, salvo quando restar comprovado seu interesse no deslinde da causa. 3. Não há que se falar em desclassificação para o crime tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos se o arcabouço probatório, formado pela quantidade de droga apreendida e pelas circunstâncias em que se deu o flagrante, indicam que os réus são traficantes de drogas. 4. Impossível a fixação da pena-base em seu mínimo legal se o segundo (2º) apelante ostenta maus antecedentes. Em relação aos demais réus, frise-se que o Magistrado Sentenciante já fixou as penas basilares no patamar mínimo legal. 5. Demonstrada a reincidência do segundo (2º) apelante e a dedicação à atividade criminosa pelos demais recorrentes, impossível a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. 6. No crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, modificada pela Lei 11.464/07. 7. No delito de tráfico ilícito de drogas é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, em razão de expressa vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/06. 8. Tendo o crime de tráfico de drogas sido cometido em concurso material com os delitos de associação para o tráfico e embriaguez ao volante, não substituída ou suspensa a pena aplicada ao delito de tráfico, incabível, também, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos em relação aos demais crimes, com fulcro no art. 69, § 1º, do Estatuto Repressivo.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=87&totalLinhas=95&paginaNumero=87&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

88 - Processo: Apelação Criminal

1.0657.18.000978-6/001

0009786-73.2018.8.13.0657 (1)

Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DESCABIMENTO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA O DE FURTO SIMPLES - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E DE RESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES AUTÔNOMOS E PERPETRADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS - PENA E REGIME SEMIABERTO - MANUTENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PREJUDICIALIDADE. - A decisão que manteve a segregação do autor não merece ser desconstituída, eis que permanecem inalterados os motivos que ensejaram o decreto prisional. - Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado, sobretudo pelas declarações do ofendido, que, em sede de crimes patrimoniais, possui extrema relevância, sendo o depoimento corroborado pela **prova** testemunhal colhida em juízo, não há que se falar em absolvição. - Somente é possível a desclassificação do crime de roubo para furto quando resta comprovada que a ação do agente se dirigiu apenas para a subtração da coisa, sem emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, o que não ocorreu na espécie. - Inviável a aplicação do princípio da consunção entre o crime de roubo majorado e o de resistência, pois comprovado nos autos que os delitos são autônomos e foram perpetrados em momentos diversos, mediante circunstâncias distintas, não havendo o nexo de dependência ou subordinação entre eles. - Fixadas as reprimendas de forma proporcional e em consonância com os elementos extraídos dos autos, descabido qualquer retoque. - Descabido o pleito de abrandamento do regime prisional, pois fixado com observância ao quantum de pena e circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, as quais não foram consideradas amplamente favoráveis, devendo, assim, ser mantido o regime semiaberto para o cumprimento das penas de reclusão e detenção. - Ausentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. - Necessário o arbitramento de honorários advocatícios ao defensor dativo do apelante pela atuação nesta instância. - Prejudicado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da isenção do pagamento das custas processuais deferida em primeira instância. V.V. Os honorários advocatícios do Defensor Dativo devem ser fixados em conformidade com o que dispõem os arts. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais; 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 1º, § 1º, da Lei Estadual 13.166/99.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=88&totalLinhas=95&paginaNumero=88&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

89 - Processo: Embargos de Declaração-Cr

1.0105.18.002349-8/002
0023498-40.2018.8.13.0105 (1)

Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 17/07/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade ou para retificar erro material existente no julgado, não se prestando, portanto, para rever a decisão no caso de inconformismo da parte. Precedentes.
2. A ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal na decisão combatida impede o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento.
3. Não se vislumbra a presença de qualquer contradição ou obscuridade no acórdão atacado, sendo certo que a insatisfação da parte não pode se materializar em embargos manifestamente inadmissíveis, assim como in casu, porquanto não constituem via correta para a reforma de decisão com a qual não concorda.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=89&totalLinhas=95&paginaNumero=89&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

90 - Processo: Apelação Criminal

[1.0480.13.014618-0/002](#)

[0146180-12.2013.8.13.0480 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 17/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À **PROVA** DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA. 01. Havendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões debatidas em plenário e estando ela demonstrada nos elementos de **prova** constantes dos autos, não há falar-se em nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à **prova** dos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=90&totalLinhas=95&paginaNumero=90&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2>

[2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

91 - Processo: Apelação Criminal

[1.0514.19.001691-5/001](#)
[0016915-39.2019.8.13.0514 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça
Data de Julgamento: 07/07/2020
Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - **PROVA** EMPRESTADA - VALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL DO TÓXICO EVIDENCIADA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE. - Legítimo e válido o conjunto de **provas** que teve origem em investigações baseadas, em um primeiro momento, em monitoramento telefônico cujo alvo era terceiro, já que indicava possível prática ilícita pelo recorrente, que restou confirmada pelo flagrante. - Restando comprovadas a autoria do delito e também a tipicidade, especialmente pela **prova** oral aliada às circunstâncias fáticas, a condenação nos termos da Denúncia é medida que se impõe. - A incidência da atenuante da confissão espontânea pressupõe o reconhecimento efetivo, pelo réu, da prática do fato criminoso, sem escusas ou desvios na narrativa, não restando caracterizada quando o acusado, apesar de confirmar a propriedade da droga, alega destinação exclusiva ao consumo pessoal.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=91&totalLinhas=95&paginaNumero=91&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

92 - Processo: Apelação Criminal

[1.0556.18.001977-1/001](#)
[0019771-78.2018.8.13.0556 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva
Data de Julgamento: 07/07/2020
Data da publicação da súmula: 17/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CP) - CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL) CRIMES DE POSSE E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ARTS. 12 E 15 DA LEI 10.826/03) - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOLO EVENTUAL CONFIGURADO - CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

-A preliminar de intempestividade do recurso não pode ser acolhida se a apresentação do recurso se deu anteriormente a intimação pessoal do acusado.

-Demonstradas a autoria e materialidade relativas aos delitos previstos nos arts. 147 e 329, ambos do Código Penal, a condenação é medida que se impõe.

-O objeto jurídico do delito de ameaça é a liberdade psíquica, íntima, a tranquilidade do espírito e o sossego da vítima. Se há prenúncio de mal injusto feito pelo autor dos fatos, configurado está o tipo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal.

-Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção quando constatado que os delitos de posse de arma de fogo e disparo de arma foram praticados em circunstâncias fáticas diferentes.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=92&totalLinhas=95&paginaNumero=92&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

93 - Processo: Embargos de Declaração-Cr

[1.0701.18.003420-2/002](#)

[0034202-70.2018.8.13.0701 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MÉRITO JÁ ANALISADO NO ACÓRDÃO - DEFEITOS NÃO DEMONSTRADOS - REJEITO OS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão no acórdão e, não para rediscutir matéria de mérito anteriormente analisada e desprovida.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=93&totalLinhas=95&paginaNumero=93&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2->

[7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)

94 - Processo: Apelação Criminal

[1.0261.17.002445-7/001](#)
[0024457-62.2017.8.13.0261 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça

Data de Julgamento: 07/07/2020

Data da publicação da súmula: 29/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINARES - LEITURA PRÉVIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DOS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS ÀS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - NULIDADE NÃO CONSTATADA - VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DECOTE DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE CHAVE FALSA - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A leitura, para a testemunha, do Boletim de Ocorrência e das declarações anteriores prestadas no inquérito, não macula a **prova**, mormente se o depoimento judicial não cingiu-se à ratificação do relato pretérito, sendo oportunizado às partes a efetiva formulação de perguntas.

- As formalidades previstas no art. 226 do CPP constituem, tão-somente, um caminho a ser trilhado pela autoridade, uma direção no procedimento a ser adotado, pelo que o seu descumprimento não tem o condão de invalidar a **prova**.

- Incabível a absolvição quando o conjunto probatório é no sentido de comprovar a tipicidade, materialidade e a autoria delitiva.

- Se o acervo probatório produzido é suficiente para demonstrar a utilização da chave falsa para o cometimento do delito, incabível o decote da qualificadora prevista no inciso III do §4º do art. 155 do CPB.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=94&totalLinhas=95&paginaNumero=94&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

95 - Processo: Apelação Criminal

[1.0443.19.003104-9/001](#)

[0031049-90.2019.8.13.0443 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado)

Data de Julgamento: 02/07/2020

Data da publicação da súmula: 06/07/2020

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. Conforme remansosa jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça e do augusto Superior Tribunal de Justiça, nos crimes que ocorrem na clandestinidade e às ocultas, tais como os patrimoniais, a palavra da vítima possui substancial relevância, sobretudo quando concatenadas com os demais elementos de **prova**. Restando bem comprovada pelos elementos probatórios tanto a autoria como a materialidade do crime, é imperiosa a manutenção da sentença condenatória.

LINK:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=95&totalLinhas=95&paginaNumero=95&linhasPorPagina=1&palavras=prova%20E%20v%20EDdeo&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=2-1&listaOrgaoJulgador=2-2&listaOrgaoJulgador=2-3&listaOrgaoJulgador=2-4&listaOrgaoJulgador=2-5&listaOrgaoJulgador=2-6&listaOrgaoJulgador=2-7&listaOrgaoJulgador=2-8&listaOrgaoJulgador=7-1&listaOrgaoJulgador=7-2&listaOrgaoJulgador=7-3&dataJulgamentoInicial=01/07/2020&dataJulgamentoFinal=31/12/2020&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20E%20Ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

APÊNDICE C – 1ª FILTRAGEM DE DESCARTE (JAN-JUN 2020)

| Espelho | Nº processual | Tipo de recurso | Des. relator | Câmara julgadora | Data de julgamento | Data de publicação | Exclusão | Motivo da exclusão | Informações sobre acórdão mantido na pesquisa |
|----------------|------------------------|--------------------------|------------------------------|-------------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------|--|--|
| 1 | 1.0439.19.000865-6/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 08/07/2020 | NÃO | | Trata-se de tráfico dentro de penitenciária. Os guardas viram o crime pelo monitoramento de vídeo. |
| 2 | 1.0114.18.007255-4/001 | Apelação Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 3 | 1.0344.18.001032-6/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 4 | 1.0071.17.001671-2/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 10/07/2020 | NÃO | | Furto de loja filmado pelas câmeras de segurança. |
| 5 | 1.0521.17.003668-0/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | NÃO | | Furto flagrado pelas câmeras de segurança de imóveis vizinhos. |
| 6 | 1.0672.18.027105-4/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a existência de câmeras de vídeo no imóvel utilizado pelos traficantes. | |
| 7 | 1.0024.12.053764-2/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 29/07/2020 | SIM | Menção a inexistência de vídeo de monitoramento da casa lotérica roubada | |
| 8 | 1.0024.17.133313-1/002 | Embg. Inf. e de Nulidade | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | SIM | Menção a não localização de vídeos ou imagens relacionados ao tráfico de drogas nos celulares apreendidos. | |
| 9 | 1.0024.18.093612-2/001 | Apelação Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 10 | 1.0701.18.002137-3/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 11 | 1.0521.17.009166-9/001 | Apelação Criminal | Des. Edilson Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | SIM | Referência a conversa escutada através de sistema de monitoramento | |

| | | | | | | | | | |
|----|------------------------|-------------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|---|---|
| 12 | 1.0701.18.015554-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | NÃO | | Trata-se de roubo em depósito filmado por câmeras de segurança. |
| 13 | 1.0024.18.077543-9/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 14 | 1.0000.20.079972-4/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 24/06/2020 | 24/06/2020 | SIM | Referência a denúncia anônima que menciona suposto vídeo em redes sociais portanto arma de fogo | |
| 15 | 1.0231.19.000433-4/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 24/06/2020 | 26/06/2020 | NÃO | | Trata-se de vídeos juntados pela defesa. |
| 16 | 1.0183.19.005135-3/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 23/06/2020 | 03/07/2020 | NÃO | | Trata-se de furto filmado por câmeras de segurança. |
| 17 | 1.0479.18.003808-1/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 26/06/2020 | 03/07/2020 | SIM | Referência a gravação de ato processual | |
| 18 | 1.0525.17.001789-7/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cesar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 17/06/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 19 | 1.0193.19.000890-7/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 20 | 1.0056.17.003453-4/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 21 | 1.0672.19.005715-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | NÃO | | Referência a depoimento gravado em vídeo que, no entanto, foi valorado pelo desembargador para fins de autoria. |
| 22 | 1.0024.17.010122-4/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | NÃO | | Trata-se de identificação por testemunha anônima através das Câmeras Olho Vivo |
| 23 | 1.0079.19.000454-3/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | NÃO | | Trata-se de latrocínio praticado em hotel que contava com sistema de monitoramento. |
| 24 | 1.0443.16.003156-5/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|----|------------------------|------------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|---|---|
| 25 | 1.0089.19.000501-0/001 | Apelação Criminal | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 11/06/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a ameaça de divulgação de vídeo íntimo | |
| 26 | 1.0114.14.002868-8/001 | Apelação Criminal | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 11/06/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 27 | 1.0000.20.054481-5/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 10/06/2020 | 11/06/2020 | SIM | Referência a vídeo da sustentação oral | |
| 28 | 1.0000.20.075336-6/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 10/06/2020 | 11/06/2020 | SIM | Referência ao envio de um vídeo do local onde seria realizado o roubo | |
| 29 | 1.0024.17.114261/5-001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 10/06/2020 | 17/06/2020 | SIM | Referência a aplicativos de mensagens que enviam "texto, imagem e vídeo" | |
| 30 | 1.0479.15.012810-2/002 | Embargos de Declaração | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 10/06/2020 | 17/06/2020 | SIM | Referência a depoimento que menciona pergunta sobre "gostar de assistir vídeos pornô" | |
| 31 | 1.0686.19.011908-7/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 10/06/2020 | 22/06/2020 | NÃO | | Imagens capturadas por câmera de segurança próxima ao local do roubo |
| 32 | 1.0480.11.009786-6/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 10/06/2020 | 17/06/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 33 | 1.0713.11.001808-0/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 15/06/2020 | SIM | Referência a pirataria (videofonograma, fita de vídeo, videocassete...) | |
| 34 | 1.0223.18.006246-3/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 15/06/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de monitoramento (vídeo não juntado nos autos) |
| 35 | 1.0027.19.003722-9/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 06/06/2020 | 19/06/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 36 | 1.0024.14.100037-2/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 15/06/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 37 | 1.0024.17.113527-0/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 19/06/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 38 | 1.0024.13.394899-2/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 19/06/2020 | NÃO | | Testemunho reconhecendo autoria por vídeo de segurança |

| | | | | | | | | | |
|----|------------------------|-------------------------|---------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|---|---|
| 39 | 1.0000.20.057029-9/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 09/06/2020 | SIM | Referência a "mensagens, vídeos e áudios" no celular apreendido do corréu | |
| 40 | 1.0388.17.000599-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 19/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 41 | 1.0625.18.001306-6/001 | Apelação Criminal | Des. Paula Cunha e Silva | 6ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 42 | 1.0132.19.000358-3/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 15/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 43 | 1.0024.18.074094-6/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 19/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 44 | 1.0000.20.045378-5/000 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 04/06/2020 | 04/06/2020 | SIM | Referência a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência | |
| 45 | 1.0095.17.001175-3/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 04/06/2020 | 08/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 46 | 1.0024.15.225487-6/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 04/06/2020 | 08/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 47 | 1.0702.18.100715-5/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 03/06/2020 | 05/06/2020 | NÃO | | Furto flagrado por sistema de monitoramento |
| 48 | 1.0672.19.003180-3/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 03/06/2020 | 05/06/2020 | NÃO | | Furto flagrado por sistema de monitoramento |
| 49 | 1.0071.15.006031-8/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 03/06/2020 | 05/06/2020 | NÃO | | Vídeo gravado por policial para comprovar estado de embriaguez |
| 50 | 1.0024.14.310130-1/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cesar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 03/06/2020 | 10/06/2020 | SIM | Indeferimento de ofício à PF questionando sobre existência de gravação de vídeo | |
| 51 | 1.0515.15.002073-0/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 03/06/2020 | 05/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 52 | 1.0205.17.000326-8/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 22/06/2020 | NÃO | | "Autoria e materialidade amplamente certificados nos autos conforme se observa (...)" |

| | | | | | | | | | |
|----|------------------------|-------------------|--|--------------------|------------|------------|-----|---|--|
| | | | | | | | | | imagens fornecidas pela vítima" |
| 53 | 1.0604.16.003000-2/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cesar Lorens | 5ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 10/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 54 | 1.0024.19.054950-1/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 16/06/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |
| 55 | 1.0686.15.003852-5/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 56 | 1.0701.17.011575-5/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 16/06/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de monitoramento |
| 57 | 1.0024.16.109932-0/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 16/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 58 | 1.0707.15.012218-2/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 59 | 1.0106.17.001398-6/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 16/06/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |
| 60 | 1.0701.14.040717-5/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 16/06/2020 | NÃO | | Furto (uso indevido de cart. crédito alheio) flagrado por câmeras de segurança |
| 61 | 1.0382.19.001163-7/001 | Apelação Criminal | Des. Maurício Pinto Ferreira | 8ª Câmara Criminal | 28/05/2020 | 01/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 62 | 1.0024.18.099325-5/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 28/05/2020 | 01/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 63 | 1.0390.17.003293-7/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 28/05/2020 | 01/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 64 | 1.0433.19.001346-9/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 27/05/2020 | 29/05/2020 | SIM | Referência a posição de câmeras de vídeo que levantou suspeitas | |
| 65 | 1.0183.16.008223-0/001 | Apelação Criminal | Des. Doorgal Borges de Andrada | 4ª Câmara Criminal | 27/05/2020 | 08/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|----|------------------------|-------------------------|-------------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 66 | 1.0672.18.011355-3/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 27/05/2020 | 08/06/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 67 | 1.0362.18.001421-3/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 27/05/2020 | 08/06/2020 | NÃO | | Imagens captadas durante campana e vigilância |
| 68 | 1.0056.15.020959-3/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 27/05/2020 | 08/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 69 | 1.0534.16.002217-2/001 | Apelação Criminal | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 27/05/2020 | 08/06/2020 | NÃO | | Celular apreendido com vídeo do trato subtraído |
| 70 | 1.0056.11.01934-4/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 04/06/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 71 | 1.0702.15.006603-4/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandre e Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 04/06/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de monitoramento da polícia |
| 72 | 1.0074.14.006494-5/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cesar Lorens | 5ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 04/06/2020 | NÃO | | Questionamento sobre mídia corrompida com filmagens do local do homicídio |
| 73 | 1.0024.18.093790-6/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 05/06/2020 | SIM | Referência a existência de câmeras de vídeo no imóvel utilizado pelos traficantes. | |
| 74 | 1.0126.17.000838-0/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 05/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 75 | 1.0024.18.129257-4/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 04/06/2020 | NÃO | | Vídeo de briga que originou o homicídio mostrado aos depoentes |
| 76 | 1.0687.18.000240-8/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 05/06/2020 | NÃO | | Monitoramento do movimento de tráfico pela polícia |
| 77 | 1.0471.15.017210-7/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandre e Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 04/06/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 78 | 1.0313.13.015524-2/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 21/05/2020 | 25/05/2020 | NÃO | | Policiais identificaram o autor do roubo pelas filmagens do local |
| 79 | 1.0713.19.001208-6/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 21/05/2020 | 25/05/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |

| | | | | | | | | | |
|----|------------------------|-------------------------|--|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 80 | 1.0024.16.100016-1/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 21/05/2020 | 25/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 81 | 1.0155.11.002146-8/001 | Apelação Criminal | Des. Maurício Pinto Ferreira | 8ª Câmara Criminal | 21/05/2020 | 25/05/2020 | NÃO | | Roubo impróprio flagrado por câmeras de segurança |
| 82 | 1.0342.19.003554-9/001 | Apelação Criminal | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 20/05/2020 | 05/06/2020 | SIM | Referência a descumprimento de medidas protetivas por ligação de áudio e vídeo | |
| 83 | 1.0301.18.005380-5/002 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 19/05/2020 | 05/06/2020 | NÃO | | Imagens de bar e arredores momentos antes do cometimento de homicídio |
| 84 | 1.0498.19.000169-9/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 19/05/2020 | 05/06/2020 | NÃO | | Vídeo relacionado ao tráfico de drogas encontrado no celular apreendido |
| 85 | 1.0699.18.003999-1/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 86 | 1.0518.16.008453-0/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | SIM | Referência a produção de vídeo em site de notícias | |
| 87 | 1.0686.13.014286-8/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |
| 88 | 1.0708.18.000187-5/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 89 | 1.0140.13.000983-4/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 90 | 1.0701.16.016008-4/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 91 | 1.0024.17.017242-3/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 92 | 1.0024.19.050770-7/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | SIM | Referência a cabo de áudio e vídeo dentre os objetos furtados | |
| 93 | 1.0024.19.058411-0/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | SIM | Referência a videogame | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|------------------------|--|--------------------|------------|------------|-----|---|--|
| 94 | 1.0352.17.004668-9/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 95 | 1.0394.17.001224-6/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 13/05/2020 | 01/06/2020 | SIM | Referência no depoimento ao fato de o réu "mostrar vídeo pornô" | |
| 96 | 1.0112.19.002333-6/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 13/05/2020 | 01/06/2020 | SIM | Referência a confissão gravada em celular dos policiais (mera menção no depoimento do pol., não há nada além) | |
| 97 | 1.0439.18.004290-5/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 13/05/2020 | 01/06/2020 | NÃO | | Lesão corporal filmada pelos próprios supostos autores |
| 98 | 1.0312.15.003034-3/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 13/05/2020 | 01/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 99 | 1.0000.20.038246-3/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 13/05/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 100 | 1.0105.19.019593-0/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 29/05/2020 | NÃO | | Tentativa de furto flagrada por câmeras de segurança |
| 101 | 1.0024.15.201696-0/002 | Embargos de Declaração | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 22/05/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 102 | 1.0301.18.000716-5/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 29/05/2020 | NÃO | | Peculato flagrado por câmeras de vigilância (interior de presídio) |
| 103 | 1.0702.17.072142-8/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 29/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 104 | 1.0699.17.004322-7/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 22/05/2020 | SIM | Menção superficial a vídeo não juntado | |
| 105 | 1.0024.15.127345-5/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandre Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 20/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 106 | 1.0672.19.003117-5/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 29/05/2020 | SIM | Referência a apreensão de câmeras de videomonitoramento | |
| 107 | 1.0271.17.007856-9/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 22/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------------|----------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|---|--|
| 108 | 1.0024.13.246488-4/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 29/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 109 | 1.0024.15.225194-8/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 22/05/2020 | NÃO | | Vídeo juntado pela defesa |
| 110 | 1.0569.16.000523-1/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 29/05/2020 | NÃO | | Menção a vídeo do furto feito em celular |
| 111 | 1.0317.18.012429-7/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 22/05/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 112 | 1.0056.17.003433-6/001 | Apelação Criminal | Des. Matheus Chaves Jardim | 2ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência no depoimento ao fato de o réu ter "quebrado os vídeos com as mãos" | |
| 113 | 1.0106.19.000284-5/001 | Apelação Criminal | Des. Mauricio Pinto Ferreira | 8ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 11/05/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 114 | 1.0647.19.002112-9/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 11/05/2020 | SIM | Referência a precedente | |
| 115 | 1.0231.11.027905-7/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Catta Preta | 2ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 116 | 1.0024.19.043926-5/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 11/05/2020 | SIM | Referência a vídeo de denúncia que motivou a operação | |
| 117 | 1.0024.13.394126-0/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 11/05/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |
| 118 | 1.0411.18.003069-3/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 11/05/2020 | NÃO | | Câmeras de segurança no entorno do local do latrocínio |
| 119 | 1.0183.16.010066-9/001 | Apelação Criminal | Des. Mauricio Pinto Ferreira | 8ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 11/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 120 | 1.0693.16.016305-3/001 | Apelação Criminal | Des. Guilherme de Azeredo Passos | 2ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência ao fato de pessoas terem gravado a briga (menção a exposição da vítima em jornal, exclusivamente, não figura como prova. | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 121 | 1.0114.17.010931-7/001 | Apelação Criminal | Des. Matheus Chaves Jardim | 2ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 15/05/2020 | NÃO | | Agressões flagradas por câmeras de vídeo |
| 122 | 1.0105.18.000490-2/001 | Apelação Criminal | Des. Valéria Rodrigues Queiroz | 2ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 15/05/2020 | NÃO | | Gravação por policiais de vídeo do réu confessando |
| 123 | 1.0024.16.074298-7/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 06/05/2020 | 06/05/2020 | SIM | Referência no depoimento a existência de vídeo do momento de perda do cartão | |
| 124 | 1.0309.16.000906-9/001 | Apelação Criminal | Des. Doorgal Borges de Andrada | 4ª Câmara Criminal | 06/05/2020 | 28/05/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 125 | 1.0245.18.010598-4/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 06/05/2020 | 28/05/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |
| 126 | 1.0433.17.000879-4/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 06/05/2020 | 28/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 127 | 1.0024.18.103339-0/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 06/05/2020 | 28/05/2020 | NÃO | | Vídeos relacionados ao tráfico de drogas no celular apreendido do réu |
| 128 | 1.0452.18.000166-4/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 05/05/2020 | 22/05/2020 | NÃO | | Gravação ambiental do local do homicídio |
| 129 | 1.0452.18.000166-4/002 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 05/05/2020 | 22/05/2020 | NÃO | | Gravação ambiental do local do homicídio |
| 130 | 1.0024.18.044569-4/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 05/05/2020 | 22/05/2020 | NÃO | | Câmeras de segurança próximas ao local do roubo |
| 131 | 1.0024.19.061950-2/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a proibição de divulgação de vídeo íntimo | |
| 132 | 1.0024.14.222744-6/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 19/05/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de segurança |
| 133 | 1.0693.19.000802-1/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de segurança |
| 134 | 1.0313.14.009245-0/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|--|
| 135 | 1.0701.17.021494-7/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 136 | 1.0231.16.011371-9/001 | Agrv. em Execução Penal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | NÃO | | Infração flagrada por sistema de monitoramento da unidade prisional |
| 137 | 1.0498.16.001727-9/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 138 | 1.0481.18.005541-2/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 139 | 1.0024.18.074816-2/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 140 | 1.0447.19.000594-5/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | NÃO | | Filmagens oriundas de monitoramento policial do movimento de tráfico |
| 141 | 1.0701.18.012834-3/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 04/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 142 | 1.0024.16.074985-9/001 | Apelação Criminal | Des. Jaubert Carneiro Jaques | 6ª Câmara Criminal | 28/04/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência no depoimento a ter acionado a PM após verificar o "sistema de vídeo" (ao vivo, no momento do furto, não consta como prova) | |
| 143 | 1.0027.18.013068-7/001 | Apelação Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 28/04/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a ligação com vídeo | |
| 144 | 1.0035.19.001043-5/001 | Apelação Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 28/04/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 145 | 1.0671.15.002307-3/001 | Apelação Criminal | Des. Bruno Terra Dias | 6ª Câmara Criminal | 28/04/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 146 | 1.0382.18.009776-0/001 | Apelação Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 28/04/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 147 | 1.0145.17.048752-7/001 | Apelação Criminal | Des. Bruno Terra Dias | 6ª Câmara Criminal | 28/04/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|------------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 148 | 1.0720.19.000989-7/001 | Apelação Criminal | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 24/04/2020 | NÃO | | Video de diligencia policial feito pelo PM |
| 149 | 1.0216.16.001621-0/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 24/04/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 150 | 1.0134.17.001991-0/001 | Apelação Criminal | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 06/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 151 | 1.0105.18.022769-3/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 06/05/2020 | NÃO | | Video do réu pulando muro em direção ao local do latrocínio |
| 152 | 1.0024.15.096890-7/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 24/04/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 153 | 1.0180.18.005832-4/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 24/04/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 154 | 1.0479.17.008726-2/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 24/04/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 155 | 1.0351.19.003194-5/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 20/04/2020 | 27/04/2020 | SIM | Referência a precedente | |
| 156 | 1.0625.16.007692-7/002 | Apelação Criminal | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 15/04/2020 | 06/05/2020 | NÃO | | Imagens de câmera de segurança envolvendo os réus por homicídio |
| 157 | 1.0686.14.010411-4/002 | Embargos de Declaração | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 15/04/2020 | 06/05/2020 | SIM | Referência a pedido de envio do vídeo da acareação | |
| 158 | 1.0024.19.076707-9/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 15/04/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a proibição de divulgação de vídeo íntimo | |
| 159 | 1.0024.13.32474-3/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 15/04/2020 | 15/05/2020 | NÃO | | Menção a apresentação de vídeo no qual o réu vendia drogas |
| 160 | 1.0223.19.006219-8/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 15/05/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |
| 161 | 1.0518.15.021266-1/002 | Apelação Criminal | Des. Jaubert Carneiro Jaques | 6ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a monitor de vídeo dentre os objetos furtados | |

| | | | | | | | | | |
|-----|-------------------------|------------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|---|---|
| 162 | 1.0024.17.071213-7/001 | Apelação Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 22/06/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 163 | 1.0024.18.122973-3/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a fazer vídeo no celular em momento anterior ao crime (o mencionado vídeo não se apresenta como prova) | |
| 164 | 1.0024.18.048999-9/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 15/05/2020 | SIM | Referência a suposta existência de vídeo anterior aos fatos | |
| 165 | 1.0433.18.0123635-3/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 22/06/2020 | NÃO | | Referência a confissão gravada em celular na delegacia, por policiais (mencionada várias vezes por policiais) |
| 166 | 1.0521.17.001965-2/001 | Apelação Criminal | Des. Bruno Terra Dias | 6ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 22/06/2020 | NÃO | | Vídeo de um dos atos sexuais investigados em processo de exploração de menores |
| 167 | 1.0525.19.000227-5/001 | Apelação Criminal | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 13/04/2020 | 23/04/2020 | SIM | Referência a precedente | |
| 168 | 1.0570.19.000945-8/001 | Apelação Criminal | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 13/04/2020 | 23/04/2020 | SIM | Referência a precedente | |
| 169 | 1.0024.17.087331-9/002 | Embargos de Declaração | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 13/04/2020 | 23/04/2020 | SIM | Referência a proibição de divulgação de vídeo íntimo | |
| 170 | 1.0056.08.170017-3/002 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 13/04/2020 | 23/04/2020 | SIM | Referência a aparelho de vídeo cassete dentre os objetos furtados | |
| 171 | 1.0471.19.000794-1/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 13/04/2020 | 23/04/2020 | SIM | Referência no depoimento do réu ao fato de ter assistido vídeos e tutoriais na internet | |
| 172 | 1.0051.19.001142-2/001 | Apelação Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 13/04/2020 | 23/04/2020 | NÃO | | Vídeo aparenta ser flagrante do roubo (há descrição de vestimentas com base no vídeo) |
| 173 | 1.0000.20.010346-3/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 13/04/2020 | 13/04/2020 | SIM | Referência a determinação de vista ao MP sobre juntada de vídeo de programa de TV | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------------|--|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 174 | 1.0625.14.003783-3/001 | Apelação Criminal | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 13/04/2020 | 23/04/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 175 | 1.0720.17.008410-0/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência ao fato de desbloquear o celular várias vezes para fazer fotos e vídeos | |
| 176 | 1.0056.16.000270-7/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 177 | 1.0363.17.001278-7/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência a vídeos mostrados às vítimas | |
| 178 | 1.0637.16.008677-2/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 179 | 1.0024.19.073075-4/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência a chamada de vídeo | |
| 180 | 1.0016.19.003620-8/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | NÃO | | Vídeo do crime feito pelos próprios réus com intuito de disseminação |
| 181 | 1.0443.15.003514-7/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência em depoimento ao fato de já ter visto "foto e vídeo" de determinadas pessoas juntas | |
| 182 | 1.0693.19.000940-9/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | NÃO | | Referência, no depoimento dos policiais, a um vídeo de rap do réu com apologia ao crime |
| 183 | 1.0012.16.000045-6/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 184 | 1.0309.19.001009-5/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | NÃO | | Acórdão sobre ameaça de divulgação de vídeo íntimo |
| 185 | 1.0301.17.010208-3/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 186 | 1.0525.16.008799-1/001 | Apelação Criminal | Des. Guilherm e de Azeredo Passos | 2ª Câmara Criminal | 02/04/2020 | 24/04/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 187 | 1.0707.18.014390-1/001 | Apelação Criminal | Des. Guilherm e de Azeredo Passos | 2ª Câmara Criminal | 02/04/2020 | 24/04/2020 | NÃO | | Roubo em ônibus flagrado pelo sistema de videomonitoramento |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------------|--|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 188 | 1.0110.17.000112-4/001 | Apelação Criminal | Des. Guilherm e de Azeredo Passos | 2ª Câmara Criminal | 02/04/2020 | 24/04/2020 | SIM | Referência a videogame e vídeo pornô | |
| 189 | 1.0498.18.001114-6/001 | Apelação Criminal | Des. Catta Preta | 2ª Câmara Criminal | 02/04/2020 | 24/04/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 190 | 1.0498.18.000572-6/001 | Apelação Criminal | Des. Matheus Chaves Jardim | 2ª Câmara Criminal | 19/03/2020 | 17/04/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 191 | 1.0701.15.048410-6/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Guilherm e de Azeredo Passos | 2ª Câmara Criminal | 19/03/2020 | 17/04/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 192 | 1.0042.16.000343-2/001 | Apelação Criminal | Des. Beatriz Pinheiro Caires | 2ª Câmara Criminal | 19/03/2020 | 17/04/2020 | SIM | Referência a vídeos íntimos das garotas de programa nos depoimentos | |
| 193 | 1.0596.13.005183-9/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 18/03/2020 | 23/04/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmera de segurança |
| 194 | 1.0079.18.009231-8/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 18/03/2020 | 23/04/2020 | NÃO | | Furto flagrado por sistema de monitoramento |
| 195 | 1.0024.16.124522-0/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 18/03/2020 | 23/04/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 196 | 1.0024.14.107093-8/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 18/03/2020 | 23/04/2020 | NÃO | | Testemunho de policiais sobre vídeo dos fatos |
| 197 | 1.0701.13.039688-3/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 18/03/2020 | 23/04/2020 | SIM | Referência em depoimento a vídeo mostrado pela polícia para reconhecimento | |
| 198 | 1.0261.15.009449-6/001 | Apelação Criminal | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 17/03/2020 | 30/03/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 199 | 1.0024.11.272351-5/007 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 17/03/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 200 | 1.0525.14.021546-4/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 17/03/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 201 | 1.0145.15.024072-2/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 17/03/2020 | 08/05/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|--------------------------|--|--------------------|------------|------------|-----|---|---|
| 202 | 1.0079.16.001997-6/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 17/03/2020 | 08/05/2020 | NÃO | | Vídeo apresentado pela defesa como álibi |
| 203 | 1.0261.17.013678-0/001 | Rec. Em Sentido Estricto | Des. Âmalin Aziz Sant'ana | 4ª Câmara Criminal | 11/03/2020 | 18/03/2020 | NÃO | | Câmera de segurança do local da tentativa de homicídio |
| 204 | 1.0879.14.001982-6/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 20/03/2020 | NÃO | | Vídeo apresentado pela defesa para demonstrar a alta velocidade da vítima (CTB) |
| 205 | 1.0016.18.003152-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 18/03/2020 | NÃO | | Câmera de segurança do local do furto |
| 206 | 1.0443.17.003163-9/001 | Apelação Criminal | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 18/03/2020 | NÃO | | Confissão gravada por policiais |
| 207 | 1.0024.18.075018-4/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 20/03/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 208 | 1.0297.13.000752-1/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 16/03/2020 | SIM | Referência a videofonograma (violação de direitos autorais) | |
| 209 | 1.0105.18.024431-8/001 | Apelação Criminal | Des. Alberto Deodato Neto | 1ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 18/03/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 210 | 1.0016.16.004081-8/001 | Apelação Criminal | Des. Beatriz Pinheiro Caires | 2ª Câmara Criminal | 05/03/2020 | 13/03/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de vídeo |
| 211 | 1.0016.16.004081-8/001 | Apelação Criminal | Des. Beatriz Pinheiro Caires | 2ª Câmara Criminal | 05/03/2020 | 13/03/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de vídeo |
| 212 | 1.0016.16.004081-8/001 | Apelação Criminal | Des. Beatriz Pinheiro Caires | 2ª Câmara Criminal | 05/03/2020 | 13/03/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de vídeo |
| 213 | 1.0520.11.001044-1/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 05/03/2020 | 09/03/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 214 | 1.0024.17.077050-7/001 | Rec. Em Sentido Estricto | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 04/03/2020 | 11/03/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 215 | 1.0114.16.011691-8/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 04/03/2020 | 11/03/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------|----------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 216 | 1.0309.09.030299-8/001 | Apelação Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 04/03/2020 | 11/03/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |
| 217 | 1.0347.18.001598-9/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 03/03/2020 | 13/03/2020 | NÃO | | Descrição de vídeo dos fatos no depoimento da vítima |
| 218 | 1.0778.16.000181-5/001 | Apelação Criminal | Des. Beatriz Pinheiro Caires | 2ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 28/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 219 | 1.0540.19.000344-7/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 220 | 1.0570.19.000826-0/001 | Apelação Criminal | Des. Catta Preta | 2ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 28/02/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmera de segurança |
| 221 | 1.0045.16.001535-5/001 | Apelação Criminal | Des. Lílian Maciel | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 222 | 1.0479.18.011533-5/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmera de segurança |
| 223 | 1.0525.17.011541-0/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | SIM | Referência a precedente | |
| 224 | 1.0525.16.015882-6/001 | Apelação Criminal | Des. Luziene Barbosa Lima | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 225 | 1.0701.17.016659-2/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | SIM | Referência a "filmagens de outro roubo" mostradas para a vítima da delegacia | |
| 226 | 1.0166.19.000009-0/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |
| 227 | 1.0775.17.000895-4/001 | Apelação Criminal | Des. Catta Preta | 2ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 28/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 228 | 1.0024.09.663321-9/001 | Apelação Criminal | Des. Catta Preta | 2ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 28/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 229 | 1.0188.18.012750-1/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | NÃO | | Vídeo de reportagem que mostra a chegada da ré na delegacia |

| | | | | | | | | | |
|-----|-------------------------|------------------------|---------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 230 | 1.0439.16.012907-8/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 19/02/2020 | 28/02/2020 | SIM | Referência a determinação de busca por arquivos de texto, áudio e vídeo porventura existentes em celular periciado | |
| 231 | 1.0000.20.010346-3/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 19/02/2020 | 19/02/2020 | SIM | Referência a discussão sobre vídeo que a defesa produziu para apresentar em plenário | |
| 232 | 1.0283.16.000266-5/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 27/02/2020 | NÃO | | Movimentação de tráfico flagrada pelas câmeras do presídio |
| 233 | 1.0610.18.001026-2/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 03/03/2020 | NÃO | | Menção a testemunha confirmando conteúdo do vídeo exibido em plenário |
| 234 | 1.0428.18.001703-3/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 21/02/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 235 | 1.0035.18.004673-8/001 | Apelação Criminal | Des. Alberto Deodato Neto | 1ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 21/02/2020 | NÃO | | Importunação flagrada por câmeras de segurança |
| 236 | 1.0079.15.012316-8/002 | Apelação Criminal | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 21/02/2020 | SIM | Referência a interrogatório registrado em vídeo | |
| 237 | 1.0672.18.03406-2/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 27/02/2020 | SIM | Referência a câmera de segurança na casa dos réus | |
| 238 | 1.0686.17.013857-8/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 27/02/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de segurança |
| 239 | 1.0024.19.031936-8/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 20/02/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 240 | 1.0024.16.0750.58-4/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 03/03/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 241 | 1.0024.16.077498-0/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 21/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 242 | 1.0297.15.003031-2/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 03/03/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 243 | 1.0024.15.131659-3/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 21/02/2020 | NÃO | | Crime envolvendo vídeo pornográfico de menor |
| 244 | 1.0024.18.039844-8/001 | Apelação Criminal | Des. Adilson Lamounier | 5ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 27/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 245 | 1.0000.19.145496-6/000 | Revisão Criminal | Des. Flávio Leite | 3º Gp. de Câmaras Criminais | 17/02/2020 | 12/03/2020 | SIM | Referência a vídeo de outro crime que levou à identificação do autor deste. | |
| 246 | 1.0476.13.000982-4/001 | Apelação Criminal | Des. Guilherme de Azeredo Passos | 2ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 21/02/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de segurança (relato policial) |
| 247 | 1.0517.16.002094-0/001 | Apelação Criminal | Des. Luziene Barbosa Lima | 8ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 18/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 248 | 1.0106.18.003984-9/001 | Apelação Criminal | Des. Luziene Barbosa Lima | 8ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 18/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 249 | 1.0074.17.004619-2/001 | Apelação Criminal | Des. Luziene Barbosa Lima | 8ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 18/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 250 | 1.0525.17.005862-8/001 | Apelação Criminal | Des. Luziene Barbosa Lima | 8ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 18/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 251 | 1.0074.17.006391-6/002 | Apelação Criminal | Des. Matheus Chaves Jardim | 2ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 21/02/2020 | SIM | Referência a precedente | |
| 252 | 1.0056.15.023345-2/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 18/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 253 | 1.0701.08.220044-8/001 | Apelação Criminal | Des. Luziene Barbosa Lima | 8ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 18/02/2020 | SIM | Referência a câmera de vídeo objeto de furto | |
| 254 | 1.0079.16.029500-6/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Júlio César Lorens | 5ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 17/02/2020 | SIM | Menção superficial a ter visto vídeo assemelhado a estupro no celular do réu | |
| 255 | 1.0518.19.002882-0/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 18/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 256 | 1.0027.17.024390-4/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 18/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-----------------------------|---|--------------------|------------|------------|-----|--|--|
| 257 | 1.0000.20.003436-1/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 12/02/2020 | 12/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 258 | 1.0713.09.089922-8/002 | Agrv. em Execução Penal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 12/02/2020 | 19/02/2020 | SIM | Referência no depoimento a "só viu a marmita no chão por meio de um vídeo" | |
| 259 | 1.0024.17.087331-9/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 12/02/2020 | 19/02/2020 | SIM | Referência a proibição de divulgação de vídeo íntimo | |
| 260 | 1.0000.20.002419-8/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 12/02/2020 | 12/02/2020 | NÃO | | Referência a vídeo propagandístico de facção apreendido em situação anterior |
| 261 | 1.0693.14.011252-7/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 12/02/2020 | 19/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 262 | 1.0049.15.000588-9/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 12/02/2020 | 19/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 263 | 1.0525.19.005389-8/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | NÃO | | Câmera de segurança da casa da vítima - violência doméstica |
| 264 | 1.0223.17.013989-1/002 | Emb. Infring. e de Nulidade | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 265 | 1.0183.12.017011-7/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 21/02/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmera de segurança |
| 266 | 1.0024.19.039415-5/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini | 3ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 21/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 267 | 1.0024.14.214334-6/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandr e Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 268 | 1.0701.19.004291-4/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 21/02/2020 | SIM | Referência a arquivos de imagem e vídeo obtidos em perícia de cel. (apenas as imagens apresentadas como evidência) | |
| 269 | 1.0079.16.029500-6/002 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Júlio César Lorens | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | NÃO | | Menção a ter visto vídeo assemelhado a estupro no celular do réu |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-----------------------------|--|--------------------|------------|------------|-----|--|--|
| 270 | 1.0394.15.005139-6/002 | Emb. Infring. e de Nulidade | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 271 | 1.0479.18.008785-6/002 | Emb. Infring. e de Nulidade | Des. Adilson Lamounier | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 272 | 1.0183.13.015130-5/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio César Lorens | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 273 | 1.0024.17.040343-0/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio César Lorens | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 274 | 1.0720.16.004267-0/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 06/02/2020 | 10/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 275 | 1.0000.20.000258-2/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 05/02/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 276 | 1.0317.19.004266-1/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 05/02/2020 | 12/02/2020 | SIM | Referência a ameaça de divulgação de vídeo íntimo | |
| 277 | 1.0024.17.074544-2/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 05/02/2020 | 12/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 278 | 1.0287.16.007746-0/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 05/02/2020 | 12/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 279 | 1.0460.19.000889-2/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 12/02/2020 | SIM | Referência a vídeo encaminhando em meio a conversa de WhatsApp | |
| 280 | 1.0319.14.002356-9/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 14/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 281 | 1.0134.18.003204-4/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 14/02/2020 | SIM | Referência a ligação com vídeo | |
| 282 | 1.0525.17.001787-1/002 | Embargos de Declaração | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 12/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 283 | 1.0325.18.001893-0/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 12/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------------|----------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|--|
| 284 | 1.0024.13.371496-4/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderle y Paiva | 1ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 12/02/2020 | NÃO | | Imagens de câmera de segurança de fato anterior (usada para fins de identificação) |
| 285 | 1.0240.18.002195-0/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 14/02/2020 | NÃO | | Furto flagrado por câmeras de segurança |
| 286 | 1.0517.15.002065-2/001 | Apelação Criminal | Des. Adilson Lamounier | 5ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 10/02/2020 | SIM | Referência a vídeo em crime de violação de direito autoral | |
| 287 | 1.0024.16.071703-9/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderle y Paiva | 1ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 12/02/2020 | SIM | Referência a vídeo íntimo postado em redes sociais | |
| 288 | 1.0056.17.010662-1/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 14/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 289 | 1.0024.14.318775-5/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 12/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 290 | 1.0327.10.000168-1/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 30/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 291 | 1.0024.18.138377-9/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 30/01/2020 | 05/02/2020 | NÃO | | Imagens do sistema "Olho Vivo" |
| 292 | 1.0394.16.004125-4/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 30/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 293 | 1.0144.16.004794-6/001 | Apelação Criminal | Des. Lílian Maciel | 8ª Câmara Criminal | 30/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 294 | 1.0114.14.005331-4/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 30/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 295 | 1.0172.18.000415-9/001 | Apelação Criminal | Des. Lílian Maciel | 8ª Câmara Criminal | 30/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 296 | 1.0024.18.113765-4/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | NÃO | | Referência a mensagens e vídeos apontados na inicial como prova das ofensas |
| 297 | 1.0549.18.002382-8/001 | Apelação Criminal | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | NÃO | | Autores identificados através de câmeras de segurança na rua |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------------|---|--------------------|------------|------------|-----|---|---|
| 298 | 1.0056.17.009960-2/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | NÃO | | Autores identificados através de gravações de celular e câmera de segurança |
| 299 | 1.0054.17.002624-6/001 | Apelação Criminal | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a conversas, fotos, áudios e vídeos em WhatsApp ao falar de privacidade | |
| 300 | 1.0480.18.004636-3/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | NÃO | | Vídeo envolvendo fatos que levaram ao homicídio |
| 301 | 1.0012.16.001023-2/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 302 | 1.0431.16.005461-2/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 303 | 1.0024.13.417850-8/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 304 | 1.0701.16.028512-1/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini | 3ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 07/02/2020 | SIM | Referência no depoimento a vídeo de acidente de trânsito envolvendo o réu | |
| 305 | 1.0188.16.012231-6/002 | Embargos de Declaração | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 306 | 1.0074.18.000043-7/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 07/02/2020 | SIM | Referência no depoimento a ter visto "um vídeo do Tenente Marcos dizendo que a arma apreendida não tinha sido disparada no dia" | |
| 307 | 1.0694.19.000412-7/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado e menção a imagens de outro crime | |
| 308 | 1.0236.19.000802-9/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 309 | 1.0687.18.001043-5/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | NÃO | | Vídeo de local próximo ao local do roubo |
| 310 | 1.0183.19.001576-2/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | NÃO | | Vídeo de local próximo ao local do roubo |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|------------------------|-----------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 311 | 1.0473.18.001961-3/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 07/02/2020 | NÃO | | Vídeo de monitoramento policial |
| 312 | 1.0134.12.005246-7/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 313 | 1.0290.15.006562-8/002 | Embargos de Declaração | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 314 | 1.0470.18.008640-2/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | NÃO | | Referência a imagem obtida por informação de vídeo do sistema Olho Vivo |
| 315 | 1.0382.18.009626-7/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 07/02/2020 | NÃO | | Vídeo feito pela polícia do momento de entrega do bem roubado |
| 316 | 1.0024.13.080098-0/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 317 | 1.0024.16.108946-1/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo | |
| 318 | 1.0024.17.114471-0/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandre Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | NÃO | | Referência a filmagens que não foram juntadas |
| 319 | 1.0024.14.145223-5/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 07/02/2020 | SIM | Referência a ver um indivíduo pelo sistema de vídeo | |
| 320 | 1.0166.18.001156-0/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência a preclusão de pedido de juntada de vídeo | |
| 321 | 1.0313.18.005778-5/002 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 07/02/2020 | NÃO | | Imagens de monitoramento da polícia |
| 322 | 1.0479.18.008788-0/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | SIM | Referência no depoimento a ter aprendido a usar droga vendo vídeos | |
| 323 | 1.0000.19.133541-3/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 03/02/2020 | NÃO | | Vídeo contendo diálogo |
| 324 | 1.0000.19.133541-3/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 03/02/2020 | NÃO | | Vídeo contendo diálogo |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|-------------------------|--|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 325 | 1.0000.19.172455-8/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 22/01/2020 | NÃO | | Imagens relacionadas ao roubo (depoimento de policiais) |
| 326 | 1.0000.20.000250-9/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 22/01/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 327 | 1.0518.18.000290-0/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 29/01/2020 | SIM | Referência a ameaça de divulgação de vídeo íntimo | |
| 328 | 1.0319.16.003967-7/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 29/01/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 329 | 1.0105.18.022769-7/002 | Agravo Interno | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 29/01/2020 | NÃO | | Vídeo do réu pulando muro em direção ao local do latrocínio |
| 330 | 1.0000.19.162718-1/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 22/01/2020 | SIM | Referência a roupas encontradas na casa do paciente que são semelhantes às usadas em vídeo de outro fato | |
| 331 | 1.0000.19.169219-3/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 22/01/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 332 | 1.0024.13.165060-8/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 29/01/2020 | NÃO | | Vídeo apontado como prova de enquadramento na lei (caso de demolição) |
| 333 | 1.0701.18.002987-1/002 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 29/01/2020 | NÃO | | Vídeo de execução |
| 334 | 1.0701.18.002987-1/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 29/01/2020 | NÃO | | Vídeo de execução |
| 335 | 1.0000.19.162207-5/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 22/01/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 336 | 1.0431.15.000320-7/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 31/01/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 337 | 1.0297.17.002810-6/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 31/01/2020 | NÃO | | Imagem de circuito interno do local dos fatos |
| 338 | 1.0016.17.004890-0/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 31/01/2020 | SIM | Referência a legislação | |

| | | | | | | | | | |
|-----|------------------------|------------------------|------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 339 | 1.0245.13.008236-6/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 29/01/2020 | SIM | Referência a televisão LCD com vídeo | |
| 340 | 1.0000.19.159194-0/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 22/01/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 341 | 1.0000.19.168378-8/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 22/01/2020 | NÃO | | Referência a vídeo de monitoramento não juntado aos autos |
| 342 | 1.0325.14.000063-0/003 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 27/01/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 343 | 1.0024.18.014993-2/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 31/01/2020 | SIM | Referência no depoimento a suposta existência de vídeo dos policiais recebendo suborno | |
| 344 | 1.0528.17.00036-4/001 | Apelação Criminal | Des. Adilson Lamounier | 5ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 27/01/2020 | NÃO | | Vídeo de confissão gravado por policiais |
| 345 | 1.0347.13.002597-1/001 | Apelação Criminal | Des. Adilson Lamounier | 5ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 27/01/2020 | SIM | Referência a legislação | |

APÊNDICE D - 2ª FILTRAGEM DE DESCARTE (JUL-DEZ 2020)

| Espelho | Nº processual | Tipo de recurso | Des. relator | Câmara julgadora | Data de julgamento | Data de publicação | Exclusão | Motivo da exclusão | Informações sobre acórdão mantido na pesquisa |
|---------|----------------------------|------------------------|------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|----------|---|---|
| 1b | 1.0515.16.00 3956-3/001 | Apelação Criminal | Des. Bruno Terra Dias | 6ª Câmara Criminal | 25/08/2020 | 09/09/2020 | SIM | Referência a precedente | |
| 2b | 1.0024.18.11 4420-5/001 | Apelação Criminal | Des. Bruno Terra Dias | 6ª Câmara Criminal | 25/08/2020 | 09/09/2020 | NÃO | | "Vídeo que atesta a presença e estado do acusado no segundo delito" |
| 3b | 1.0114.18.00 0094-4/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio César Lorens | 5ª Câmara Criminal | 25/08/2020 | 02/09/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 4b | 1.0687.11.00 2127-0/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio César Lorens | 5ª Câmara Criminal | 24/08/2020 | 28/08/2020 | NÃO | | Chantagem envolvendo vídeo de ato sexual |
| 5b | 1.0153.17.00 4666-5/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 19/08/2020 | 25/08/2020 | NÃO | | Vídeo da vítima de homicídio morta |
| 6b | 1.0027.19.00 5136-0/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 19/08/2020 | 25/08/2020 | NÃO | | Vídeo do local onde ocorreram os fatos |
| 7b | 1.0056.14.00 7663-1/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 19/08/2020 | 25/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 8b | 1.0480.13.01 4618-0/003 | Emb. de Declaração | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 28/08/2020 | SIM | Referência a disponibilidade de equipamento de vídeo para audiência | |
| 9b | 1.0000.20.01 7111-4/000 | Exceção de Susp. | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 26/08/2020 | NÃO | | Vídeo da AIJ |
| 10b | 1.0000.20.47 1318-4/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 20/08/2020 | SIM | Menção a vídeo enviado em mensagem | |
| 11b | 1.0024.17.05 4256-7/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 28/08/2020 | NÃO | | Furto flagrado por sistema de monitoramento |
| 12b | 1.0569.18.00 0042-8/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 28/08/2020 | NÃO | | Furto flagrado por sistema de monitoramento |

| | | | | | | | | | |
|------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|---|---|
| 13b | 1.0480.14.00 0061-7/001 | Apelação Criminal | Des. Alberto Deodato Neto | 1ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 26/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 14b | 1.0145.17.04 0559-4/003 | Emb. Infring. e de Nul. | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 26/08/2020 | NÃO | | Vídeo de sessão do júri (alegação de parcialidade) |
| 15b | 1.0024.18.07 6864-0/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 26/08/2020 | NÃO | | Vídeo de estoque de maconha obtido em apreensão de celular |
| 16b | 1.0000.20.07 9169-7/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 20/08/2020 | NÃO | | Vídeo de monitoramento policial |
| 17b | 1.0024.18.09 3923-3/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 26/08/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 18b | 1.0024.14.14 5505-5/003 | Emb. Infring. e de Nul. | Des. Marcos Flávio Lucas Padula | 5ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 26/08/2020 | SIM | Referência ao fato de estar assistindo um vídeo no tablet no momento em que o aparelho foi roubado. | |
| 19b | 1.0000.20.45 7642-5/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 20/08/2020 | NÃO | | Vídeo de confissão gravado por policiais |
| 20b | 1.0396.15.00 1186-6/001 | Apelação Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 12/08/2020 | 14/08/2020 | NÃO | | Vídeo gravado sob ameaça obtido em perícia do celular |
| 21b | 1.0472.19.00 0696-6/001 | Apelação Criminal | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 12/08/2020 | 14/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 22b | 1.0707.18.01 4337-2/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandre Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | NÃO | | Vídeo de monitoramento mostrado a Guarda Municipal |
| 23b | 1.0400.17.00 0041-0/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 21/08/2020 | NÃO | | Vítima narra como filmou o réu para "preservar o flagrante" |
| 24b | 1.0329.18.00 0790-1/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | NÃO | | Vídeo feito por vizinhos da família discutindo sobre drogas |
| 25b | 1.0687.17.00 2713-4/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 21/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 26b | 1.0079.16.00 3438-9/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | NÃO | | Imagens de câmeras de segurança do dia do crime |

| | | | | | | | | | |
|-----|----------------------------|------------------------|----------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 27b | 1.0521.14.01 2613-2/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 28b | 1.0702.16.06 8469-3/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | NÃO | | Imagens da câmera de pedágio pelo qual os suspeitos passaram de carro |
| 29b | 1.0000.20.44 1280-3/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 13/08/2020 | SIM | Referência a sistema de videoconferência para audiências | |
| 30b | 1.0000.20.46 3717-7/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 13/08/2020 | SIM | Referência a sistema de videoconferência para audiências | |
| 31b | 1.0000.20.46 4514-7/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 12/08/2020 | SIM | Menção superficial sobre afirmação feita em vídeo | |
| 32b | 1.0000.20.47 2854-7/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 12/08/2020 | NÃO | | Veículo utilizado em roubo flagrado por monitoramento de vídeo |
| 33b | 1.0000.20.47 3427-1/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 12/08/2020 | NÃO | | Veículo utilizado em roubo flagrado por monitoramento de vídeo |
| 34b | 1.0647.18.00 7671-1/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 35b | 1.0090.17.00 3520-9/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 36b | 1.0024.16.06 9276-0/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | NÃO | | Reconhecimento feito pela vítima a partir de vídeo da audiência de custódia |
| 37b | 1.0024.18.05 1954-8/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | NÃO | | Crime envolvendo vídeo de pornografia infantil |
| 38b | 1.0024.14.26 2990-6/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 06/08/2020 | 10/08/2020 | NÃO | | Imagens de câmera de segurança relacionadas a crime de furto |
| 39b | 1.0110.16.00 0832-9/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 06/08/2020 | 10/08/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de segurança |

| | | | | | | | | | |
|-----|----------------------------|-----------------------|----------------------------------|------------------------|------------|------------|-----|-------------------------|---|
| 40b | 1.0515.16.00 1938-3/001 | Apelação Criminal | Des. Nelson Missias de Morais | 2ª Câmara Criminal | 06/08/2020 | 14/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 41b | 1.0694.18.00 2920-9/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 06/08/2020 | 10/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 42b | 1.0024.18.05 8865-9/001 | Apelação Criminal | Des. Guilherme de Azeredo Passos | 2ª Câmara Criminal | 06/08/2020 | 14/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 43b | 1.0024.16.12 4865-3/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 06/08/2020 | 10/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 44b | 1.0016.19.00 3620-8/002 | Emb. de Declaração | Des. Maria Luiza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 05/08/2020 | 14/08/2020 | NÃO | | Vídeo de execução |
| 45b | 1.0271.19.00 1352-1/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 05/08/2020 | 14/08/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 46b | 1.0352.19.00 1582-1/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 05/08/2020 | 10/08/2020 | NÃO | | Policia! menciona em depoimento que teve acesso a vídeo contendo ameaça |
| 47b | 1.0026.18.00 4002-9/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 05/08/2020 | 14/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 48b | 1.0000.19.06 3890-8/000 | Ag. em Execução Penal | Des. Pedro Vergara | Embargos de Declaração | 04/08/2020 | 12/08/2020 | NÃO | | Vídeo de roubo |
| 49b | 1.0284.18.00 0155-4/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 04/08/2020 | 17/08/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de vídeo |
| 50b | 1.0704.17.00 7910-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 04/08/2020 | 14/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 51b | 1.0363.19.00 2071-1/001 | Apelação Criminal | Des. Paula Cunha e Silva | 6ª Câmara Criminal | 04/08/2020 | 17/08/2020 | NÃO | | Roubo flagrado por câmeras de vídeo |
| 52b | 1.0534.19.00 0220-2/001 | Apelação Criminal | Des. Marcos Flávio Lucas Padula | 5ª Câmara Criminal | 04/08/2020 | 12/08/2020 | NÃO | | Vídeo com áudio do motor do carro que teria sido utilizado no roubo |
| 53b | 1.0487.18.00 1092-7/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 04/08/2020 | 17/08/2020 | NÃO | | Gravação de abordagem policial |

| | | | | | | | | | |
|------------|----------------------------|------------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|--|
| 54b | 1.0569.19.00 1395-7/001 | Apelação Criminal | Des. Alberto Deodato Neto | 1ª Câmara Criminal | 04/08/2020 | 14/08/2020 | NÃO | | Gravação feita por policiais que levou a vítima a reconhecer o réu |
| 55b | 1.0148.17.00 1691-6/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 04/08/2020 | 12/08/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 56b | 1.0480.14.01 4192-4/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 04/08/2020 | 17/08/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 57b | 1.0342.19.00 0273-9/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 28/07/2020 | 05/08/2020 | NÃO | | Vídeo supostamente utilizado para chantagem |
| 58b | 1.0000.20.44 3614-1/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 28/07/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a atos processuais por videoconferência | |
| 59b | 1.0024.18.10 0660-2/002 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 28/07/2020 | 05/08/2020 | SIM | Referência a proibição de divulgação de vídeo íntimo | |
| 60b | 1.0153.18.00 1216-0/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 28/07/2020 | 05/08/2020 | NÃO | | Vídeos do movimento de tráfico |
| 61b | 1.0000.20.45 7934-6/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 22/07/2020 | 22/07/2020 | NÃO | | Imagens de câmera de segurança (menção em depoimento) |
| 62b | 1.0694.18.00 3897-8/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 31/07/2020 | NÃO | | Monitoramento policial |
| 63b | 1.0223.14.00 9861-5/002 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 31/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 64b | 1.0313.15.02 9999-5/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 65b | 1.0145.16.03 0075-5/001 | Apelação Criminal | Des. Marcos Flávio Lucas Padula | 5ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 29/07/2020 | NÃO | | Furto flagrado por sistema de monitoramento |
| 66b | 1.0079.04.16 2633-8/007 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 31/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 67b | 1.0301.19.00 2771-6/001 | Apelação Criminal | Des. Marcos Flávio Lucas Padula | 5ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 29/07/2020 | NÃO | | Filmagem de outro crime utilizada para identificação |

| | | | | | | | | | |
|------------|----------------------------|-------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|-------------------------------------|---|
| 68b | 1.0720.16.00 3452-9/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio César Lorens | 5ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 69b | 1.0433.16.01 3911-2/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 70b | 1.0079.16.01 7420-1/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 31/07/2020 | NÃO | | Furto flagrado por sistema de monitoramento |
| 71b | 1.0024.18.06 8854-1/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luiza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 31/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 72b | 1.0625.17.00 5897-2/001 | Apelação Criminal | Des. Maurício Pinto Ferreira | 8ª Câmara Criminal | 16/07/2020 | 20/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 73b | 1.0313.17.01 8431-8/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 16/07/2020 | 20/07/2020 | SIM | Referência indireta a legislação | |
| 74b | 1.0024.18.07 0462-9/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 16/07/2020 | 20/07/2020 | SIM | Referência indireta a legislação | |
| 75b | 1.0290.18.00 0450-6/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 6ª Câmara Criminal | 14/07/2020 | 29/07/2020 | NÃO | | Furto flagrado por sistema de monitoramento |
| 76b | 1.0707.18.00 2310-3/002 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 14/07/2020 | 24/07/2020 | NÃO | | Menção a existência de câmeras de vídeo e pedido de perícia |
| 77b | 1.0637.18.00 4603-8/001 | Apelação Criminal | Des. Paula Cunha e Silva | 6ª Câmara Criminal | 14/07/2020 | 29/07/2020 | NÃO | | Um dos autores é reconhecido através de vídeo no Youtube (menção no depoimento da vítima) |
| 78b | 1.0521.17.01 3221-6/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 14/07/2020 | 22/07/2020 | SIM | Referência a videogame | |
| 79b | 1.0194.19.00 2504-0/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 08/07/2020 | 10/07/2020 | SIM | Referência a precedente | |
| 80b | 1.0002.19.00 1181-3/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 08/07/2020 | 10/07/2020 | SIM | Vídeo de sustentação oral da defesa | |

| | | | | | | | | | |
|------------|----------------------------|------------------------|----------------------------|--------------------|------------|------------|-----|--|---|
| 81b | 1.0428.16.00 1426-5/002 | Apelação Criminal | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 08/07/2020 | 10/07/2020 | SIM | Mera menção a existência de gravação dos fatos no depoimento da vítima | |
| 82b | 1.0351.18.00 6503-6/001 | Apelação Criminal | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 17/07/2020 | SIM | Vítima estava assistindo vídeo no celular quando foi roubada | |
| 83b | 1.0115.17.00 1215-3/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 17/07/2020 | NÃO | | Vítima diz ter recebido vídeo de uma advogada tentando imputar a autoria a dois menores |
| 84b | 1.0074.17.00 5634-0/001 | Apelação Criminal | Des. Paula Cunha e Silva | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 85b | 1.0024.14.05 3768-2/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 17/07/2020 | SIM | Referência a audiência gravada em áudio e vídeo | |
| 86b | 1.0000.20.07 4240-1/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 08/07/2020 | SIM | Referência, ao citar diretamente decisão que converteu a prisão em preventiva, a afirmação feita em vídeo no IP | |
| 87b | 1.0363.19.00 0430-1/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 88b | 1.0657.18.00 0978-6/001 | Apelação Criminal | Des. Paula Cunha e Silva | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 29/07/2020 | NÃO | | Menção, em depoimento de policial, a ter assistido vídeo do fato feito por testemunhas no local |
| 89b | 1.0105.18.00 2349-8/002 | Embargos de Declaração | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 17/07/2020 | SIM | Referência a depoimento gravado em áudio e vídeo / referência ao fato de a vítima ter contato com vídeos pornográficos | |
| 90b | 1.0480.13.01 4618-0/002 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 17/07/2020 | SIM | Referência a legislação | |
| 91b | 1.0514.19.00 1691-5/001 | Apelação Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 29/07/2020 | SIM | Referência a depoimentos gravados e áudio e vídeo | |

| | | | | | | | | |
|------------|----------------------------|--------------------|----------------------------------|--------------------|------------|------------|-----|---|
| 92b | 1.0556.18.00 1977-1/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 17/07/2020 | NÃO | Menção, em depoimento de policial, a existência de vídeo da resistência à abordagem |
| 93b | 1.0701.18.00 3420-2/002 | Emb. de Declaração | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 29/07/2020 | NÃO | Vídeo da abordagem feito pelos policiais |
| 94b | 1.0261.17.00 2445-7/001 | Apelação Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 29/07/2020 | NÃO | Furto flagrado por câmeras de segurança |
| 95b | 1.0443.19.00 3104-9/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 02/07/2020 | 06/07/2020 | NÃO | Roubo flagrado por câmeras de segurança |

APÊNDICE E - APLICAÇÃO DAS VARIÁVEIS

| A. Consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo? | B. Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição? | C. Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo? | D. Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição? | E. A prova em vídeo é valorada? | F. Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)? | G. Se há testemunho, o(s) depoente(s) é (são) policial(is)? | H. Vídeo está disponível nos autos? | I. Conteúdo do vídeo abarca | J. Vídeo valorado com objetivo de demonstrar |
|---|---|--|--|------------------------------------|---|--|--|--------------------------------|---|
| 1. Sim | 1. Sim | 1. Sim. | 1. Sim | 1. Sim, de forma direta. | 1. Documentos | 1. Sim, exclusivamente. | 1. Sim. | 1. Fatos principais. | 1. Autoria. |
| 2. Não assistiu. | 2. Não | 2. Não | 2. Não | 2. Sim, de forma indireta. | 2. Testemunho | 2. Sim, inclusive. | 2. Não. | 2. Fatos circunstanciais. | 2. Materialidade. |
| 3. Não consta. | 3. Não aplicável | | | 3. Não | 3. Perícia. | 3. Não | 3. Informação inexistente. | 3. Motivação do crime. | 3. Outro. |
| | | | | | 4. Provas técnicas em geral (excluída 3) | 4. Não se aplica. | | 4. Outro. | |
| | | | | | 5. Interrogatório do réu | | | | |
| | | | | | 6. Declarações do ofendido. | | | | |
| | | | | | 7. Depoimento de corréu. | | | | |
| | | | | | 8. Inspeção judicial. | | | | |
| | | | | | 9. Ata notarial. | | | | |
| | | | | | 10. Acareação. | | | | |
| | | | | | 11. Peças processuais. | | | | |
| | | | | | 12. Elementos do inquérito. | | | | |
| | | | | | 13. Outros. | | | | |
| | | | | | 14. Não aplicável | | | | |

| K. Meio técnico de produção do vídeo | L. Meio de armazenamento | M. Decisão Criminal | N. O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão? | O. Há alguma menção a standard probatório? | P. Tema Central | Q. Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo? | R. Resultado da prova técnica de conteúdo | S. Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos | T. Prova técnica é contestada? | |
|---|---|--|--|--|--|--|--|--|-----------------------------------|-------------------|
| 1. <i>Smartphone</i> ou <i>tablet</i> . | 1. HD, Pendrive, DVD, CD ou congêneres. | 1. Condenatória. | 1. Sim, exclusivamente. | 1. Sim, à "prova além da dúvida razoável" e termos assemelhados. | 1. Homicídio. | 1. Sim, para conferir aspectos extrínsecos (autenticidade, integridade, qualidade, etc) | 1. Esclarece integralmente o fato a ser provado no vídeo (negativamente ou positivamente). | 1. Vídeo autêntico. | 1. Sim. | |
| 2. Câmera individual/pessoal. | 2. Smartphone pessoal. | 2. Absolutória. | 2. Sim, inclusive. | 2. Sim, à "prova da materialidade e e indícios de autoria". | 2. Latrocínio. | 2. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar autoria. | 2. Esclarece parcialmente o fato a ser provado no vídeo. | 2. Vídeo não autêntico. | 2. Sim, parcialmente. | |
| 3. <i>Webcam</i> . | 3. Nuvem. | 3. Absolutória Imprópria. | 3. Não. | 3. Não. | 3. Roubo. | 3. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar a materialidade (direta ou indiretamente). | 3. Nada esclarece sobre o fato a ser provado no vídeo. | 3. Verdício. | 3. Não. | |
| 4. Drone. | 4. Redes sociais. | 4. Pronúncia. | | | 4. Furto. | 4. Sim, outros objetivos. | 4. Autoria confirmada. | 4. Não verídico/adultado. | 4. Informação inexistente. | |
| 5. Câmera de segurança privada. | 5. Sites oficiais ou de notícias. | 5. Impronúncia. | | | 5. Lesão Corporal. | 5. Não. | 5. Informação inexistente. | 5. Íntegro. | 5. Não aplicável. | 5. Não Aplicável. |
| 6. Câmera de segurança pública. | 6. VHS. | 6. HC denegado. | | | 6. Tráfico de Drogas. | | 6. Não aplicável. | 6. Fracionado. | | |
| 7. Câmera de segurança não especificado. | 7. Informação inexistente. | 7. HC concedido. | | | 7. Sequestro. | | | 7. Outros. | | |
| 8. Gravação profissional - para programas de TV e congêneres. | 8. Não aplicável. | 8. Júri de acordo com provas dos autos. | | | 8. Tortura. | | | 8. Informação inexistente. | | |
| 9. Câmeras acopladas aos uniformes policiais. | | 9. Júri em desacordo com provas dos autos. | | | 9. Violência Doméstica. | | | 9. Não aplicável. | | |
| 10. Outros. | | 10. Outra. | | | 10. Crimes Sexuais do CP. | | | | | |
| 11. Informação inexistente. | | | | | 11. Corrupção ativa ou passiva. | | | | | |
| | | | | | 12. Associação criminosa/Organização Criminosa. | | | | | |
| | | | | | 13. Crimes relacionados à pornografia infantil, ECA. | | | | | |
| | | | 14. Outro. | | | | | | | |

| Espelho | Nº processual | Tipo de recurso | Des. relator | Câmara | Data de julgamento | Data de publicação | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q | R | S | T |
|---------|--------------------------------|-------------------------|---------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---|---|---|---|---|--------------------|---|---|---|---------|---|---|---|---|---|--------------|---------|---|---|---|
| 1 | 1.0439.1 9.00086 5-6/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 08/07/2020 | 1 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 1 | 4 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 4 | 1.0071.1 7.00167 1-2/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 10/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 5 | 1.0521.1 7.00366 8-0/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | 1 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3; 1 2 | 3 | 1 | 1 | 1; 2 | 5 | 1 | 1 | 2 | 3 | 4 | 2 | 5 | 9 | 4 |
| 12 | 1.0701.1 8.01555 4-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edilson Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3; 1 3 | 2; 3 | 1 | 9 | 4 |
| 15 | 1.0231.1 9.00043 3-4/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 24/06/2020 | 26/06/2020 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 4 | 2 | 1 | 4 | 1 | 1 | 7 | 2 | 2 | 1 | 3; 1 3 | 4 | 6 | 9 | 5 |
| 16 | 1.0183.1 9.00513 5-3/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 23/06/2020 | 03/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 1 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 2 | 2 | 9 | 3 |
| 21 | 1.0672.1 9.00571 5-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 22 | 1.0024.1 7.01012 2-4/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 3 | 3 | 2 | x | 6 | 7 | 4 | 3 | 2 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 23 | 1.0079.1 9.00045 4-3/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 3 | 1 | 2 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 2 | 2 | 8 | 9 | 4 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|--------------------------------|-------------------------|--|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|---|--------------|---|---|---|---------|---|---|---|---|---|---|---------|---|---|---|---|
| 31 | 1.0686.1 9.01190 8-7/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 10/06/2020 | 22/06/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 2 | 1 | 7 | 7 | 2 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 34 | 1.0223.1 8.00624 6-3/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 15/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 5 | 8 | 1 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 38 | 1.0024.1 3.39489 9-2/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 19/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 1 | 7 | 1 | 2 | 2 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 47 | 1.0702.1 8.10071 5-5/001 | Apelação Criminal | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 03/06/2020 | 05/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 4 | 3 | 1 | x | 5 | 7 | 1 | 3 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 48 | 1.0672.1 9.00318 0-3/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 03/06/2020 | 05/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 4 | 2 | 1 | x | 5 | 7 | 1 | 0 | 3 | 2 | 3; 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 49 | 1.0071.1 5.00603 1-8/001 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 03/06/2020 | 05/06/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 2 | 2 | 1 | 7 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 52 | 1.0205.1 7.00032 6-8/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 22/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 1 1 | 2 | 3 | 1 | 1 | 6 | 7 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 54 | 1.0024.1 9.05495 0-1/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 16/06/2020 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3 | 4 | 5 | 8 | 4 | |
| 56 | 1.0701.1 7.01157 5-5/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 16/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 2; 3 | 2 | 8 | 4 | |
| 59 | 1.0106.1 7.00139 8-6/001 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 16/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 1 | x | 7 | 7 | 1 | 3 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|--------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|---------|---------|---|---|---------|---------|---|---|---|---|---|--------|---------|---|---|---|
| 60 | 1.0701.1 4.04071 7-5/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luiza de Marillac | 3ª Câmara Criminal | 02/06/2020 | 16/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 67 | 1.0362.1 8.00142 1-3/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 27/05/2020 | 08/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 1 | 2 | 1 | 1; 2 | 2 | 7 | 1 | 2 | 1 | 6 | 2; 3 | 4 | 9 | 4 |
| 69 | 1.0534.1 6.00221 7-2/001 | Apelação Criminal | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 27/05/2020 | 08/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 1; 2 | 1 | 2 | 2 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 71 | 1.0702.1 5.00660 3-4/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandre Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 04/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 6 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 72 | 1.0074.1 4.00649 4-5/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cesar Lorens | 5ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 04/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 4 | 1 | 1 | x | 5 | 1 | 1 | 3 | 3 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 75 | 1.0024.1 8.12925 7-4/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 04/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 2 | 3 | 2 | x | 5 | 7 | 4 | 3 | 2 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 76 | 1.0687.1 8.00024 0-8/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 05/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 3 | 1 | 1; 2 | 1 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 78 | 1.0313.1 3.01552 4-2/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 21/05/2020 | 25/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 79 | 1.0713.1 9.00120 8-6/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 21/05/2020 | 25/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 1 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 2 | 1 | 1 | 3 | 2 | 3 | 9 | 4 | |
| 81 | 1.0155.1 1.00214 6-8/001 | Apelação Criminal | Des. Maurício Pinto Ferreira | 8ª Câmara Criminal | 21/05/2020 | 25/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|-------------------|--|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|--------|---|---|---|------|-----|---|---|---|---|-----|------|---|---|---|---|
| 83 | 1.0301.1 8.00538 0-5/002 | Apelação Criminal | Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini | 3ª Câmara Criminal | 19/05/2020 | 05/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 1 | 5 | 7 | 8 | 2 | 3 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 84 | 1.0498.1 9.00016 9-9/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 19/05/2020 | 05/06/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1/4 | 2 | 1 | 1 | 1; 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 3 | 1/4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 87 | 1.0686.1 3.01428 6-8/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 14/05/2020 | 18/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 1 | 1/1 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 97 | 1.0439.1 8.00429 0-5/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 13/05/2020 | 01/06/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1/4 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1/1 | 7 | 2 | 2 | 1 | 1/4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 100 | 1.0105.1 9.01959 3-0/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 29/05/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1/4 | 4 | 1 | 1 | 3 | 5 | 7 | 1 | 1 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 102 | 1.0301.1 8.00071 6-5/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 29/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 1/2 | 1 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 1/4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 109 | 1.0024.1 5.22519 4-8/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 22/05/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1/4 | 1 | 1 | 1 | 1; 2 | 1 | 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 1/4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 110 | 1.0569.1 6.00052 3-1/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 12/05/2020 | 29/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1/4 | 3 | 3 | 1 | x | 1/1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 117 | 1.0024.1 3.39412 6-0/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 11/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 118 | 1.0411.1 8.00306 9-3/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 11/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1; 2 | 7 | 7 | 1 | 2 | 3 | 2 | 2; 3 | 2 | 8 | 4 | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---------|---------------|---|---|---|---------|--------|---|--------|---|---|--------|---------|---|---|---|
| 121 | 1.0114.1 7.01093 1-7/001 | Apelação Criminal | Des. Matheus Chaves Jardim | 2ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 15/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 2 | 3 | 4 | x | 5 | 7 | 1 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 122 | 1.0105.1 8.00049 0-2/001 | Apelação Criminal | Des. Valéria Rodrigues Queiroz | 2ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 15/05/2020 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1; 2 | 2 | 1 | 1 | 2 | 1; 2 | 1 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 125 | 1.0245.1 8.01059 8-4/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 06/05/2020 | 28/05/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 4 | 2 | 1 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 3 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 127 | 1.0024.1 8.10333 9-0/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 06/05/2020 | 28/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 2 | 1 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 128 | 1.0452.1 8.00016 6-4/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 05/05/2020 | 22/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 1 | 5 | 7 | 5 | 2 | 2 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 129 | 1.0452.1 8.00016 6-4/002 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 05/05/2020 | 22/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 1 | 5 | 7 | 4 | 2 | 2 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 130 | 1.0024.1 8.04456 9-4/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 05/05/2020 | 22/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 132 | 1.0024.1 4.22274 4-6/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 19/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3; 6 | 3 | 1 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 1 | 4 | 2; 3 | 2 | 9 | 3 |
| 133 | 1.0693.1 9.00080 2-1/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 8 | 2 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 136 | 1.0231.1 6.01137 1-9/001 | Agrv. em Execução Penal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 4 | 4 | 1 | 1 | 1 | 6 | 3 | 1 0 | 1 | 1 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------------------------|-------------------------|-----------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|---|------|---|---|---|------|---|---|------|------|---|----------|------|------|---|---|---|---|
| 140 | 1.0447.1 9.00059 4-5/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 2 | 1 | 1 | 1; 2 | 1 | 0 | 7 | 1; 2 | 2 | 3 | 6 | 2; 3 | 2 | 8 | 4 | |
| 148 | 1.0720.1 9.00098 9-7/001 | Apelação Criminal | Des. Sálvio Chaves | 7ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 24/04/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 1 | 2 | 1 | 7 | 1; 2 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 151 | 1.0105.1 8.02276 9-3/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 06/05/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 2 | 1 | 5 | 1 | 1 | 2 | 3 | 2; 4; 10 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 156 | 1.0625.1 6.00769 2-7/002 | Apelação Criminal | Des. Glaucio Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 15/04/2020 | 06/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 2 | 1 | 2 | 1; 2 | 7 | 7 | 8; 9 | 2 | 3 | 1 | 2; 3 | 2 | 8 | 4 | | |
| 159 | 1.0024.1 3.32474 -3/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 15/04/2020 | 15/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 4 | 3 | 1 | x | 1 | 1 | 7 | 2 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 160 | 1.0223.1 9.00621 9-8/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 15/05/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 1 | 1; 2 | 7 | 1 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 165 | 1.0433.1 8.01236 35-3/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 22/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 2 | x | 1 | 7 | 8 | 3 | 3 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 166 | 1.0521.1 7.00196 5-2/001 | Apelação Criminal | Des. Bruno Terra Dias | 6ª Câmara Criminal | 14/04/2020 | 22/06/2020 | 1 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 3 | 1 | 1 | 1; 2 | 1 | 2 | 1 | 2 | 3 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 172 | 1.0051.1 9.00114 2-2/001 | Apelação Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 13/04/2020 | 23/04/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 3 | 1 | 1 | 1; 2 | 1 | 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 180 | 1.0016.1 9.00362 0-8/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 4 | 3 | 1 | 1; 2 | 1 | 1 | 7 | 1 | 0 | 1 | 2 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|-------------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|-----------|---|---|---|------|--------|--------|---|---|---|--------|--------|---|---|---|---|
| 182 | 1.0693.1 9.00094 0-9/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marillac | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 3 | 4 | 3 | 1 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 184 | 1.0309.1 9.00100 9-5/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 07/04/2020 | 08/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 2 | 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 187 | 1.0707.1 8.01439 0-1/001 | Apelação Criminal | Des. Guilherme de Azeredo Passos | 2ª Câmara Criminal | 02/04/2020 | 24/04/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 4 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 5 | 7 | 2 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 193 | 1.0596.1 3.00518 3-9/001 | Apelação Criminal | Des. Marçílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 18/03/2020 | 23/04/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 1 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 3 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 194 | 1.0079.1 8.00923 1-8/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 18/03/2020 | 23/04/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 4 | 2 | 1 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 196 | 1.0024.1 4.10709 3-8/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Agostinho Gomes de Azevedo | 7ª Câmara Criminal | 18/03/2020 | 23/04/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 3 | 1 | 1 | 1 1 | 7 | 4 | 2 | 2 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 202 | 1.0079.1 6.00199 7-6/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 17/03/2020 | 08/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 1 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 1 | 1 | 1 | 2 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 203 | 1.0261.1 7.01367 8-0/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Âmalin Aziz Santana | 4ª Câmara Criminal | 11/03/2020 | 18/03/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 2 | 5 | 1 | 4 | 2 | 3 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 204 | 1.0879.1 4.00198 2-6/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 20/03/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 4 | 1 | 2 | 3 | 1 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 205 | 1.0016.1 8.00315 2-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 18/03/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 1 | 4 | 2; 3 | 1 | 8 | 4 | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|-------------------|----------------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|------|------|------|---|---|---|------|---|---|---|---|------|------|------|---|---|---|
| 206 | 1.0443.1 7.00316 3-9/001 | Apelação Criminal | Des. Flávio Leite | 1ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 18/03/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 | 6 | 2; 3 | 4 | 8 | 4 |
| 210 | 1.0016.1 6.00408 1-8/001 | Apelação Criminal | Des. Beatriz Pinheiro Caires | 2ª Câmara Criminal | 05/03/2020 | 13/03/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1; 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 5 | 7 | 2 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 211 | 1.0016.1 6.00408 1-8/001 | Apelação Criminal | Des. Beatriz Pinheiro Caires | 2ª Câmara Criminal | 05/03/2020 | 13/03/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1; 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 5 | 7 | 2 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 212 | 1.0016.1 6.00408 1-8/001 | Apelação Criminal | Des. Beatriz Pinheiro Caires | 2ª Câmara Criminal | 05/03/2020 | 13/03/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1; 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 5 | 7 | 2 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 216 | 1.0309.0 9.03029 9-8/001 | Apelação Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 04/03/2020 | 11/03/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 2 | 3 | 1 | 1 | 5 | 1 | 2 | 2 | 1 | 3 | 1; 2 | 3 | 8 | 4 | |
| 217 | 1.0347.1 8.00159 8-9/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 03/03/2020 | 13/03/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 3 | 5 | 7 | 2 | 1 | 3 | 5 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 220 | 1.0570.1 9.00082 6-0/001 | Apelação Criminal | Des. Catta Preta | 2ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 28/02/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 1 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3; 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 222 | 1.0479.1 8.01153 3-5/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1; 2 | 1 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 2 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 226 | 1.0166.1 9.00000 9-0/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 2 | 1 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3 | 2 | 1 | 8 | 4 | |
| 229 | 1.0188.1 8.01275 0-1/001 | Apelação Criminal | Des. Anacleto Rodrigues | 8ª Câmara Criminal | 20/02/2020 | 27/02/2020 | 1 | 1 | 2 | 2 | 1 | 1 | 4 | 4 | 1 | 2 | 3 | 8 | 7 | 8 | 2 | 3 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|-------------------------|----------------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|----|---|---|---|---|---|---|
| 232 | 1.0283.1 6.00026 6-5/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 27/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 3 | 1 | 1 | 6 | 7 | 1 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 233 | 1.0610.1 8.00102 6-2/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 03/03/2020 | 1 | 1 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 1 | 4 | x | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 235 | 1.0035.1 8.00467 3-8/001 | Apelação Criminal | Des. Alberto Deodato Neto | 1ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 21/02/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 1 | 2 | 5 | 1 | 1 | 2 | 3 | 1 | 0 | 3 | 1 | 9 | 4 | |
| 238 | 1.0686.1 7.01385 7-8/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 27/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 1 | x | 5 | 7 | 1 | 3 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 243 | 1.0024.1 5.13165 9-3/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 18/02/2020 | 21/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 1 | 1 | 2 | 3 | 1 | 1 | 2 | 3 | 1 | 3 | 3 | 1 | 8 | 4 | | |
| 246 | 1.0476.1 3.00098 2-4/001 | Apelação Criminal | Des. Guilherme de Azeredo Passos | 2ª Câmara Criminal | 13/02/2020 | 21/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 4 | 3 | 1 | x | 1 | 1 | 7 | 2 | 3 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 260 | 1.0000.2 0.00241 9-8/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 12/02/2020 | 12/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 3 | 3 | 2 | 3 | 1 | 1 | 7 | 6 | 3 | 2 | 1 | 2 | 3 | 3 | 9 | 5 |
| 263 | 1.0525.1 9.00538 9-8/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | 1 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 4 | 1 | 2 | 2 | 1 | 1 | 7 | 1 | 2 | 1 | 9 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 265 | 1.0183.1 2.01701 1-7/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 21/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 2 | 3 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 269 | 1.0079.1 6.02950 0-6/002 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Júlio César Lorens | 5ª Câmara Criminal | 11/02/2020 | 17/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 7 | 7 | 4 | 2 | 2 | 1; | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|-------------------------|------------------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|---|-----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 284 | 1.0024.1 3.37149 6-4/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 12/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2;3 | 2 | 1 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 2 | 4 | 9 | 5 | | | |
| 285 | 1.0240.1 8.00219 5-0/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 04/02/2020 | 14/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2;3 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 7 | 1 | 1 | 1 | 4 | 2 | 4 | 9 | 4 | | | |
| 291 | 1.0024.1 8.13837 7-9/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 30/01/2020 | 05/02/2020 | 1 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 1 | 1 | 6 | 7 | 1 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 296 | 1.0024.1 8.11376 5-4/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 4 | 4 | 1 | 1 | 2 | 1 | 7 | 1 | 0 | 1 | 3 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 297 | 1.0549.1 8.00238 2-8/001 | Apelação Criminal | Des. Glauco Fernandes | 4ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 2 | 1 | 5 | 1 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 298 | 1.0056.1 7.00996 0-2/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Brum | 4ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 4 | 2 | 3 | 1 | x | 5 | 7 | 1 | 3 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 300 | 1.0480.1 8.00463 6-3/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 29/01/2020 | 05/02/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2;3 | 2 | 1 | 1 | 2 | 5 | 7 | 4 | 2 | 3 | 1 | 3 | 2 | 8 | 4 | | | |
| 309 | 1.0687.1 8.00104 3-5/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 2 | 2 | 1 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 310 | 1.0183.1 9.00157 6-2/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 05/02/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 2 | 1 | 5 | 1 | 1 | 2 | 1 | 5 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 311 | 1.0473.1 8.00196 1-3/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marillac | 3ª Câmara Criminal | 28/01/2020 | 07/02/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 1 | 1 | 6 | 7 | 1 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|------------------------------|---|--------------------------|----------------|----------------|---|---|---|---|---|--------------|---|---|---|---------|--------|---|---------|---|---|-------------------|---|---|---|---|
| 314 | 1.0470.1 8.00864 0-2/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/ 2020 | 05/02/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 2 | 3 | 2 | x | 6 | 7 | 1 | 3 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 315 | 1.0382.1 8.00962 6-7/001 | Apelação Criminal | Des. Maria Luíza de Marillac | 3ª Câmara Criminal | 28/01/ 2020 | 07/02/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 2 | 3 | 1 | x | 1 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 318 | 1.0024.1 7.11447 1-0/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandre Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 28/01/ 2020 | 05/02/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 1 | 2 | 1 | x | 1 1 | 7 | 2 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 321 | 1.0313.1 8.00577 8-5/002 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 28/01/ 2020 | 07/02/ 2020 | 1 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 2 | 3 | 2 | x | 1 0 | 7 | 1; 2 | 3 | 1 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 323 | 1.0000.1 9.13354 1-3/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 28/01/ 2020 | 03/02/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 3 | 1 | 2 | x | 1 1 | 1 | 6 | 3 | 2 | 1 1 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 324 | 1.0000.1 9.13354 1-3/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 28/01/ 2020 | 03/02/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 1 | 4 | 1 | 1 | 1; 2 | 1 1 | 1 | 6 | 2 | 2 | 1 1; 1 2 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 325 | 1.0000.1 9.17245 5-8/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 22/01/ 2020 | 22/01/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 1 1 | 2 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 6 | 2 | 2 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 329 | 1.0105.1 8.02276 9-/002 | Agravo Interno | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 22/01/ 2020 | 29/01/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 1 | 3 | 1 | 2 | 1 | 5 | 1 | 1 0 | 2 | 3 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 332 | 1.0024.1 3.16506 0-8/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 22/01/ 2020 | 29/01/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 2 | 3 | 1 | x | 1 1 | 7 | 2 | 3 | 3 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 333 | 1.0701.1 8.00298 7-1/002 | Apelação Criminal | Des. Marcílio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 22/01/ 2020 | 29/01/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 3 | 1 | 1 | 1; 2 | 1 1 | 7 | 4 | 3 | 1 | 1 4 | 4 | 5 | 8 | 4 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|-------------------------|--------------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|---|------|---|---|---|------|---|---|------|---|---|---|------|------|---|---|---|---|---|
| 334 | 1.0701.1 8.00298 7-1/001 | Rec. Em Sentido Estrito | Des. Márcilio Eustáquio Santos | 7ª Câmara Criminal | 22/01/2020 | 29/01/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 1 | 1 | 1; 2 | 1 | 1 | 7 | 4 | 2 | 2 | 1; 4 | 2; 3 | 5 | 8 | 4 | | |
| 337 | 1.0297.1 7.00281 0-6/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 31/01/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 2 | 1 | 1 | 1; 2 | 5 | 1 | 1; 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 2 | 2 | 8 | 4 | | |
| 341 | 1.0000.1 9.16837 8-8/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 22/01/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 3 | 3 | 2 | x | 1 | 1 | 7 | 7 | 3 | 2 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 344 | 1.0528.1 7.00036 -4/001 | Apelação Criminal | Des. Adilson Lamounier | 5ª Câmara Criminal | 21/01/2020 | 27/01/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 2b | 1.0024.1 8.11442 0-5/001 | Apelação Criminal | Des. Bruno Terra Dias | 6ª Câmara Criminal | 25/08/2020 | 09/09/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 | 9 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 4b | 1.0687.1 1.00212 7-0/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio César Lorens | 5ª Câmara Criminal | 24/08/2020 | 28/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 3 | 3 | 2 | x | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 5b | 1.0153.1 7.00466 6-5/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 19/08/2020 | 25/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 4 | x | 1 | 1 | 7 | 9 | 3 | 3 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 6b | 1.0027.1 9.00513 6-0/001 | Apelação Criminal | Des. Júlio Cezar Guttierrez | 4ª Câmara Criminal | 19/08/2020 | 25/08/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 1 | 1 | 2 | 1; 2 | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 9b | 1.0000.2 0.01711 1-4/000 | Exceção de Suspeição | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 26/08/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 3 | 1 | 1 | 3 | 1 | 0 | 7 | 1 | 0 | 2 | 3 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 11b | 1.0024.1 7.05425 6-7/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 18/08/2020 | 28/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|--------------------------------|--------------------------------------|--|--------------------------|----------------|----------------|---|---|---|---|---|---|--------|---|---|---|---|--------|---|---------|---|---|--------|---|---|---|---|
| 12b | 1.0569.1 8.00004 2-8/001 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 18/08/ 2020 | 28/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 3 | 3 | 1 | x | 5 | 7 | 1; 2 | 3 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 14b | 1.0145.1 7.04055 9-4/003 | Emb. Infring. e de Nulidade | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 18/08/ 2020 | 26/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 1 | 3 | 1 | 1 | 3 | 1 1 | 1 | 1 0 | 2 | 3 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 15b | 1.0024.1 8.07686 4-0/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 18/08/ 2020 | 26/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 1 | 2 | 3 | 2 | 2 | 1 1 | 2 | 1 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 16b | 1.0000.2 0.07916 9-7/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Maria Luíza de Marillac | 3ª Câmara Criminal | 18/08/ 2020 | 20/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 1 4 | 2 | 1 | 1 | x | 1 1 | 1 | 6 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 6 | 5 |
| 19b | 1.0000.2 0.45764 2-5/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Maria Luíza de Marillac | 3ª Câmara Criminal | 18/08/ 2020 | 20/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 1 4 | 1 | 3 | 2 | x | 1 1 | 7 | 6 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 20b | 1.0396.1 5.00118 6-6/001 | Apelação Criminal | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 12/08/ 2020 | 14/08/ 2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 | 2 | 1 4 | 3 | 1 | 1 | 2 | 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 22b | 1.0707.1 8.01433 7-2/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandre Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 11/08/ 2020 | 19/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 1 4 | 2 | 3 | 1 | x | 5 | 7 | 1 | 3 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 23b | 1.0400.1 7.00004 1-0/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 11/08/ 2020 | 21/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 3 | 3 | 3 | 1 | x | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 9 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 24b | 1.0329.1 8.00079 0-1/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 11/08/ 2020 | 19/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 1 4 | 2 | 1 | 2 | x | 1 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 26b | 1.0079.1 6.00343 8-9/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 11/08/ 2020 | 19/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 1 | 1 | 1 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|--------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|--------|--------|---|---|---------|--------|--------|--------|---|---|--------|--------------|---|---|---|---|
| 28b | 1.0702.1 6.06846 9-3/001 | Apelação Criminal | Des. Eduardo Machado | 5ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 3 | 3 | 3 | 2 | 1 | 5 | 7 | 1 | 3 | 3 | 2; 1 2 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 32b | 1.0000.2 0.47285 4-7/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 12/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 2 | 1 | 2 | 2 | 1 | 1 1 | 7 | 6 | 2 | 2 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 33b | 1.0000.2 0.47342 7-1/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 12/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 2 | 1 | 2 | 2 | 1 | 1 1 | 7 | 6 | 2 | 2 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 36b | 1.0024.1 6.06927 6-0/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 2 | 1 | 4 | x | 1 0 | 1 | 1 | 3 | 3 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 37b | 1.0024.1 8.05195 4-8/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 11/08/2020 | 19/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 1 | 2 | 1 1 | 7 | 1 | 1 | 3 | 1 3 | 3 | 1 | 9 | 5 | |
| 38b | 1.0024.1 4.26299 0-6/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 06/08/2020 | 10/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 3 | 1 | 1 | 1 | 5 | 1 | 2 | 2 | 1 | 4 | 2 | 2 | 7 | 4 | |
| 39b | 1.0110.1 6.00083 2-9/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 8ª Câmara Criminal | 06/08/2020 | 10/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 4 | 2 | 1 | 1 | 2 | 1 1 | 1 | 2 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 44b | 1.0016.1 9.00362 0-8/002 | Embargos de Declaração | Des. Maria Luíza de Marilac | 3ª Câmara Criminal | 05/08/2020 | 14/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 1 | 4 | 3 | 1 | 1; 2 | 1 1 | 7 | 1 0 | 1 | 2 | 1 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 46b | 1.0352.1 9.00158 2-1/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 05/08/2020 | 10/08/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 4 | 2 | 3 | 1 | x | 1 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 48b | 1.0000.1 9.06389 0-8/000 | Agravamento em Execução Penal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 04/08/2020 | 12/08/2020 | 1 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 1 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 1 | 7 | 2 | 2 | 1 | 1 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|--------------------------------|------------------------------|---|--------------------------|----------------|----------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|---|---|---|---|---|---|---|----|---|---|---|---|---|---|
| 49b | 1.0284.1 8.00015 5-4/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 04/08/ 2020 | 17/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 1 | x | 6 | 7 | 2 | 3 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | | | |
| 51b | 1.0363.1 9.00207 1-1/001 | Apelação Criminal | Des. Paula Cunha e Silva | 6ª Câmara Criminal | 04/08/ 2020 | 17/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | | | |
| 52b | 1.0534.1 9.00022 0-2/001 | Apelação Criminal | Des. Marcos Flávio Lucas Padula | 5ª Câmara Criminal | 04/08/ 2020 | 12/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 3 | 3 | 4 | x | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | | | |
| 53b | 1.0487.1 8.00109 2-7/001 | Apelação Criminal | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 04/08/ 2020 | 17/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 1 | 1 | 1; | 2 | 1 | 1 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 3 | 1 | 8 | 4 | | | |
| 54b | 1.0569.1 9.00139 5-7/001 | Apelação Criminal | Des. Alberto Deodato Neto | 1ª Câmara Criminal | 04/08/ 2020 | 14/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | 1; | 2 | 1 | 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3; | 1 | 0 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 57b | 1.0342.1 9.00027 3-9/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 28/07/ 2020 | 05/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 2 | 3 | x | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 60b | 1.0153.1 8.00121 6-0/001 | Apelação Criminal | Des. Pedro Vergara | 5ª Câmara Criminal | 28/07/ 2020 | 05/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 3 | 1 | 1 | 1; | 2 | 1 | 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 61b | 1.0000.2 0.45793 4-6/000 | Habeas Corpus Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 22/07/ 2020 | 22/07/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 1 | 3 | 1 | x | 1 | 1 | 7 | 6 | 3 | 2 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | | |
| 62b | 1.0694.1 8.00389 7-8/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 21/07/ 2020 | 31/07/ 2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 1 | 1; | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 65b | 1.0145.1 6.03007 5-5/001 | Apelação Criminal | Des. Marcos Flávio Lucas Padula | 5ª Câmara Criminal | 21/07/ 2020 | 29/07/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; | 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 5 | 5 | 6 | 9 | 5 | | | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|--------------------------------|------------------------|----------------------------------|--------------------|------------|------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|------|------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 67b | 1.0301.1 9.00277 1-6/001 | Apelação Criminal | Des. Marcos Flávio Lucas Padula | 5ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 29/07/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 7 | 2 | 1 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 70b | 1.0079.1 6.01742 0-1/001 | Apelação Criminal | Des. Fortuna Grion | 3ª Câmara Criminal | 21/07/2020 | 31/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 75b | 1.0290.1 8.00045 0-6/001 | Apelação Criminal | Des. Márcia Milanez | 6ª Câmara Criminal | 14/07/2020 | 29/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | | |
| 76b | 1.0707.1 8.00231 0-3/002 | Apelação Criminal | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 14/07/2020 | 24/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 3 | 2 | 4 | x | 1 | 1 | 7 | 1 | 0 | 3 | 3 | 9 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 77b | 1.0637.1 8.00460 3-8/001 | Apelação Criminal | Des. Paula Cunha e Silva | 6ª Câmara Criminal | 14/07/2020 | 29/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 4 | x | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 83b | 1.0115.1 7.00121 5-3/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 17/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 4 | x | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 88b | 1.0657.1 8.00097 8-6/001 | Apelação Criminal | Des. Paula Cunha e Silva | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 29/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 2 | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 92b | 1.0556.1 8.00197 7-1/001 | Apelação Criminal | Des. Wanderley Paiva | 1ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 17/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 1 | x | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 93b | 1.0701.1 8.00342 0-2/002 | Embargos de Declaração | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 29/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 4 | x | 1 | 1 | 7 | 1 | 3 | 3 | 6 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 94b | 1.0261.1 7.00244 5-7/001 | Apelação Criminal | Des. Furtado de Mendonça | 6ª Câmara Criminal | 07/07/2020 | 29/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 95b | 1.0443.1 9.00310 4-9/001 | Apelação Criminal | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 02/07/2020 | 06/07/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |

APÊNDICE F – POSSÍVEIS CASOS DE MANIFESTAÇÃO DA VISÃO EM TÚNEL

| A. Consta que o juiz de primeiro grau assistiu ao vídeo? | B. Consta do acórdão que houve a exibição do vídeo em primeiro grau de jurisdição? | C. Consta que um dos desembargadores assistiu ao vídeo? | D. Consta do acórdão que houve exibição do vídeo em segundo grau de jurisdição? | E. A prova em vídeo é valorada? | F. Se de maneira indireta, qual(is) o(s) meio(s) intermediário(s)? | G. Se há testemunho, o(s) depoente(s) é (são) policial(is)? | H. Vídeo está disponível nos autos? | I. Conteúdo do vídeo abarca | J. Vídeo valorado com objetivo de demonstrar |
|---|---|--|--|------------------------------------|---|--|--|--------------------------------|---|
| 1. Sim | 1. Sim | 1. Sim. | 1. Sim | 1. Sim, de forma direta. | 1. Documentos | 1. Sim, exclusivamente. | 1. Sim. | 1. Fatos principais. | 1. Autoria. |
| 2. Não assistiu. | 2. Não | 2. Não | 2. Não | 2. Sim, de forma indireta. | 2. Testemunho | 2. Sim, inclusive. | 2. Não. | 2. Fatos circunstanciais. | 2. Materialidade. |
| 3. Não consta. | 3. Não aplicável | | | 3. Não | 3. Perícia. | 3. Não | 3. Informação inexistente. | 3. Motivação do crime. | 3. Outro. |
| | | | | | 4. Provas técnicas em geral (excluída 3) | 4. Não se aplica. | | | 4. Outro. |
| | | | | | 5. Interrogatório do réu | | | | |
| | | | | | 6. Declarações do ofendido. | | | | |
| | | | | | 7. Depoimento de corréu. | | | | |
| | | | | | 8. Inspeção judicial. | | | | |
| | | | | | 9. Ata notarial. | | | | |
| | | | | | 10. Acareação. | | | | |
| | | | | | 11. Peças processuais. | | | | |
| | | | | | 12. Elementos do inquérito. | | | | |
| | | | | | 13. Outros. | | | | |
| | | | | | 14. Não aplicável | | | | |

| K. Meio técnico de produção do vídeo | L. Meio de armazenamento | M. Decisão Criminal | N. O conteúdo do vídeo é o principal fundamento da decisão? | O. Há alguma menção a standard probatório? | P. Tema Central | Q. Há referência à prova técnica (laudo pericial ou parecer técnico) sobre o vídeo ou seu conteúdo? | R. Resultado da prova técnica de conteúdo | S. Resultado da prova técnica quanto aos aspectos extrínsecos | T. Prova técnica é contestada? |
|---|---|--|--|--|--|--|--|--|-----------------------------------|
| 1. <i>Smartphone</i> ou <i>tablet</i> . | 1. HD, Pendrive, DVD, CD ou congêneres. | 1. Condenatória. | 1. Sim, exclusivamente. | 1. Sim, à "prova além da dúvida razoável" e termos assemelhados. | 1. Homicídio. | 1. Sim, para conferir aspectos extrínsecos (autenticidade, integridade, qualidade, etc) | 1. Esclarece integralmente o fato a ser provado no vídeo (negativamente ou positivamente). | 1. Vídeo autêntico. | 1. Sim. |
| 2. Câmera individual/pessoal. | 2. Smartphone pessoal. | 2. Absolutória. | 2. Sim, inclusive. | 2. Sim, à "prova da materialidade e e indícios de autoria". | 2. Latrocínio. | 2. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar autoria. | 2. Esclarece parcialmente o fato a ser provado no vídeo. | 2. Vídeo não autêntico. | 2. Sim, parcialmente. |
| 3. <i>Webcam</i> . | 3. Nuvem. | 3. Absolutória Imprópria. | 3. Não. | 3. Não. | 3. Roubo. | 3. Sim, quanto ao conteúdo do vídeo, para verificar a materialidade (direta ou indiretamente). | 3. Nada esclarece sobre o fato a ser provado no vídeo. | 3. Verdício. | 3. Não. |
| 4. Drone. | 4. Redes sociais. | 4. Pronúncia. | | | 4. Furto. | 4. Sim, outros objetivos. | 4. Autoria confirmada. | 4. Não verídico/adultorado. | 4. Informação inexistente. |
| 5. Câmera de segurança privada. | 5. Sites oficiais ou de notícias. | 5. Impronúncia. | | | 5. Lesão Corporal. | 5. Não. | 5. Informação inexistente. | 5. Íntegro. | 5. Não aplicável. |
| 6. Câmera de segurança pública. | 6. VHS. | 6. HC denegado. | | | 6. Tráfico de Drogas. | | 6. Não aplicável. | 6. Fracionado. | |
| 7. Câmera de segurança não especificado. | 7. Informação inexistente. | 7. HC concedido. | | | 7. Sequestro. | | | 7. Outros. | |
| 8. Gravação profissional - para programas de TV e congêneres. | 8. Não aplicável. | 8. Júri de acordo com provas dos autos. | | | 8. Tortura. | | | 8. Informação inexistente. | |
| 9. Câmeras acopladas aos uniformes policiais. | | 9. Júri em desacordo com provas dos autos. | | | 9. Violência Doméstica. | | | 9. Não aplicável. | |
| 10. Outros. | | 10. Outra. | | | 10. Crimes Sexuais do CP. | | | | |
| 11. Informação inexistente. | | | | | 11. Corrupção ativa ou passiva. | | | | |
| | | | | | 12. Associação criminosa/Organização Criminosa. | | | | |
| | | | | | 13. Crimes relacionados à pornografia infantil, ECA. | | | | |
| | | | 14. Outro. | | | | | | |

| Espelho | Nº processual | Tipo de recurso | Des. relator | Câmara | Data de julgamento | Data de publicação | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q | R | S | T |
|---------|------------------------|-------------------|------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---|---|---|---|---|-----------|---|---|---|------|-----|---|---|---|---|-----------|------|---|---|---|
| 5 | 1.0521.17.003668-0/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 30/06/2020 | 16/07/2020 | 1 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3; 1 2 | 3 | 1 | 1 | 1; 2 | 5 | 1 | 1 | 2 | 3 | 4 | 2 | 5 | 9 | 4 |
| 21 | 1.0672.19.005715-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 16/06/2020 | 26/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 38 | 1.0024.13.394899-2/001 | Apelação Criminal | Des. Kárin Emmerich | 1ª Câmara Criminal | 09/06/2020 | 19/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 1 1 | 7 | 1 | 2 | 2 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 71 | 1.0702.15.006603-4/001 | Apelação Criminal | Des. Alexandre Victor de Carvalho | 5ª Câmara Criminal | 26/05/2020 | 04/06/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 6 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 117 | 1.0024.13.394126-0/001 | Apelação Criminal | Des. Dirceu Wallace Baroni | 8ª Câmara Criminal | 07/05/2020 | 11/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 133 | 1.0693.19.000802-1/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo César Dias | 3ª Câmara Criminal | 29/04/2020 | 15/05/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 8 | 2 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 151 | 1.0105.18.022769-3/001 | Apelação Criminal | Des. Corrêa Camargo | 4ª Câmara Criminal | 22/04/2020 | 06/05/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 4 | 2 | 1 | 2 | 1 | 5 | 1 | 1 | 2 | 3 | 2; 4; 1 0 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 194 | 1.0079.18.009231-8/001 | Apelação Criminal | Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama | 7ª Câmara Criminal | 18/03/2020 | 23/04/2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 4 | 2 | 1 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 205 | 1.0016.18.003152-4/001 | Apelação Criminal | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 10/03/2020 | 18/03/2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; 3 | 2 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 1 | 4 | 2; 3 | 1 | 8 | 4 |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|----------------------------------|--|--------------------------|----------------|----------------|---|---|---|---|---|----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---------|---|---|---|---|---|---|
| 210 | 1.0016.1 6.00408 1-8/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Beatriz Pinheiro Caires | 2ª Câmara Criminal | 05/03/ 2020 | 13/03/ 2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 5 | 7 | 2 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | | |
| 220 | 1.0570.1 9.00082 6-0/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Catta Preta | 2ª Câmara Criminal | 20/02/ 2020 | 28/02/ 2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 1 | 1 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3; 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 222 | 1.0479.1 8.01153 3-5/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. José Luiz de Moura Faleiros | 8ª Câmara Criminal | 20/02/ 2020 | 27/02/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1; | 2 | 1 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 2 | 2 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 284 | 1.0024.1 3.37149 6-4/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Wanderl ey Paiva | 1ª Câmara Criminal | 04/02/ 2020 | 12/02/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; | 3 | 2 | 1 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 2 | 4 | 9 | 5 | | |
| 285 | 1.0240.1 8.00219 5-0/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Antônio Carlos Cruvinel | 3ª Câmara Criminal | 04/02/ 2020 | 14/02/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; | 3 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 7 | 1 | 1 | 1 | 4 | 2 | 4 | 9 | 4 | |
| 310 | 1.0183.1 9.00157 6-2/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/ 2020 | 05/02/ 2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 | 4 | 2 | 1 | 2 | 1 | 5 | 1 | 1 | 2 | 1 | 5 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 314 | 1.0470.1 8.00864 0-2/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Edison Feital Leite | 1ª Câmara Criminal | 28/01/ 2020 | 05/02/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 2 | x | 6 | 7 | 1 | 3 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |
| 325 | 1.0000.1 9.17245 5-8/000 | Habeas Corpus Crimina 1 | Des. Cássio Salomé | 7ª Câmara Criminal | 22/01/ 2020 | 22/01/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2; | 1 | 1 | 2 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 6 | 2 | 2 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | |
| 329 | 1.0105.1 8.02276 9-/002 | Agravo Interno | Des. Corrêa Camarg o | 4ª Câmara Criminal | 22/01/ 2020 | 29/01/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 1 | 3 | 1 | 2 | 1 | 5 | 1 | 1 | 0 | 2 | 3 | 1 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 49b | 1.0284.1 8.00015 5-4/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Rubens Gabriel Soares | 6ª Câmara Criminal | 04/08/ 2020 | 17/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 4 | 2 | 3 | 1 | x | 6 | 7 | 2 | 3 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 | | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------|--------------------------------|------------------------------|---|--------------------------|----------------|----------------|---|---|---|---|---|--------|--------|---|---|---------|---------|--------|---|---|---|---|--------------|---|---|---|---|
| 51b | 1.0363.1 9.00207 1-1/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Paula Cunha e Silva | 6ª Câmara Criminal | 04/08/ 2020 | 17/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 1 | 1 | 5 | 7 | 1 | 2 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 54b | 1.0569.1 9.00139 5-7/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Alberto Deodato Neto | 1ª Câmara Criminal | 04/08/ 2020 | 14/08/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | 1; 2 | 1 1 | 7 | 1 | 2 | 3 | 3; 1 0 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 67b | 1.0301.1 9.00277 1-6/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Marcos Flávio Lucas Padula | 5ª Câmara Criminal | 21/07/ 2020 | 29/07/ 2020 | 2 | 2 | 1 | 2 | 1 | 1 4 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 1 | 7 | 2 | 1 | 1 | 3 | 5 | 6 | 9 | 5 |
| 75b | 1.0290.1 8.00045 0-6/001 | Apelaçã o Crimina 1 | Des. Márcia Milanez | 6ª Câmara Criminal | 14/07/ 2020 | 29/07/ 2020 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 1 | 3 | 1 | 1; 2 | 5 | 7 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 9 | 5 | |